



Ano CVII da IOE
108ª da República
Nº 28.817

Biblioteca Pública "A. A. Viana"

DIÁRIO OFICIAL

0181

Belém, quinta-feira,
08 de outubro de 1998

100%
ELETRÔNICO

04 cadernos - 56 páginas

PODER EXECUTIVO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ

A HISTÓRIA NO DIÁRIO OFICIAL

08 de outubro de 1949

❑ O Estatuto da Caixa Escolar denominado "Silvio Nascimento", do Colégio Estadual Paes de Carvalho, foi aprovado através do Decreto n.º 505/49, assinado pelo governador do Estado, Major Luiz Geolás de Moura Carvalho. A Caixa era um órgão que tinha como finalidade desenvolver a instrução por meio de assistência aos alunos pobres. A receita dessa instituição era proveniente de donativos, anuidade escolar, contribuições dos associados, entre outras fontes de arrecadação permitidas. Da receita, 50 por cento era destinado ao Fundo de Assistência, que tinha como principal finalidade prestar auxílio aos alunos pobres, fornecendo material escolar, vestuário, calçado e outros objetos necessários ao estudo, além de tratamentos médico e dentário.



NOVO ENDEREÇO DO
DIÁRIO OFICIAL
NA INTERNET:
<http://www.ioepa.com.br>
E-mail: diario@ioepa.com.br

Inquérito apura reclamações contra serviços 900 e 0900

O Ministério Público do Estado do Pará instaura inquérito civil para apurar a responsabilidade da empresa Telepará e demais empresas relacionadas à prestação dos serviços 900 e 0900. Segundo a portaria n.º 001/98, o inquérito foi proposto devido ao número de reclamações de consumidores que sentiram-se lesados pela Telepará, por considerarem indevidos e inexistentes os débitos registrados em suas contas mensais, referentes aos serviços 900 e 0900. Para o

andamento do processo, o Ministério Público requisita à Telepará que informe o percentual de consumidores que utilizam o sistema de telefonia convencional e digital, no prazo máximo de dez dias. CÍRIO – O Ministério Público comunica que os Promotores de Justiça e servidores do órgão com atuação no interior do Estado estão autorizados a se deslocarem para a Capital, em virtude do Círio de Nazaré.

(Judiciário 2. Pág. 6)

Construção de passarela para pedestres em Ananindeua

❑ A Seop assina contrato com a empresa Montemil – Mont. Indus. e Const. Civil Ltda para construção de passarela para pedestres, no trecho do Colégio Nossa Senhora da Anunciação, em Ananindeua. O contrato

n.º 37/98 tem vigência até fevereiro do próximo ano e valor de R\$ 176 mil. A Seop assina o contrato n.º 95/98, com a empresa Laje Construções Ltda, para ampliar a Escola Estadual João Gabriel.

(Caderno 1. Pág. 10)

Microssistema de água tratada em Alenquer e Oriximiná

❑ A Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente contrata a empresa Sousa Barbosa e Sousa e Silva Ltda para executar a construção de microssistema de abastecimento de água tratada nas

comunidades de São José do Curumu (município de Alenquer) e Serrinha (município de Oriximiná). O contrato tem valor de R\$ 79 mil e vigência de 90 dias.

(Caderno 1. Pág. 3)

Convênio da Seduc



A Seduc assina com a Prefeitura Municipal de Xinguara, o convênio n.º 015/98 de ação conjunta com a Polícia Militar, para funcionamento do Sistema de Organização Modular de Ensino de 2º Grau - SOME. O convênio tem vigência até dezembro.

(Caderno 1. Pág. 7)

Contratos da Asipag



A Asipag assina contratos com as Paróquias de Sant'Ana, da Santíssima Trindade e Nossa Senhora da Conceição para apoiar ações sociais, com repasses de recursos financeiros a comunidades carentes dos municípios de Igarapé – Miri, Santarém e Belém, com valor total de R\$ 82 mil.

(Caderno 1. Págs. 15 e 16)

Emater

A Emater avisa sobre a tomada de preços n.º 003/98 para aquisição de motocicletas que atenderão ao projeto dos convênios Pronaf – MA – Emater n.º 025 e 057/98.

(Caderno 1. Pág. 16)

**ALMIR GABRIEL**

Governador do Estado

HÉLIO GUEIROS JÚNIOR

Vice-Governador do Estado

LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA CAMPOS

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

ROMÃO AMOÉDO NETTO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado

MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador Geral de Justiça**JOÃO DE MIRANDA LEÃO FILHO**
Procurador Geral do Estado**OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE**
Consultor Geral do Estado**ÍTALO DE ALMEIDA MÁCOLA JÚNIOR**
Procurador Geral da Defensoria Pública**SECRETARIADO**Administração
AUGUSTO CESAR BELLOJustiça
CLODOMIR ASSIS ARAÚJOFazenda
PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIROObras Públicas
PEDRO ABILIO TORRES DO CARMOSaúde Pública
VALRY BITTENCOURT FERREIRAEducação
JOÃO DE JESUS PAES LOUREIROAgricultura
IRVAL DE MENEZES LOBATOSegurança Pública
PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARAPlanejamento e Coordenação Geral
FRANCISCO SERGIO BELICH DE SOUZA LEÃODesenvolvimento Estratégico
JOSE AUGUSTO AFFONSOCultura
PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDESIndústria, Comércio e Mineração
MARIANA MARCELIANO HALLBERGTrabalho e Promoção Social
MARIA DO SOCORRO FRANÇA GABRIELTransportes
AMARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAUCiência, Tecnologia e Meio Ambiente
JUAN LORENZO BARDÁLEZ HOYOSCasa Militar da Governadoria do Estado
CEL. PM ROBERTO DA ROCHA KOSCasa Civil da Governadoria do Estado
PAULO ELCÍDIO CHAVES NOGUEIRAComandante Geral da Polícia Militar
CEL. PM FABIANO JOSE DINIZ LOPESComandante Geral de Corpo de Bombeiros Militar
CEL. QOBM JOSE CUPERTINO CORREA**NESTA EDIÇÃO****AÇÃO SOCIAL INTEGRADA AO PALÁCIO DO GOVERNO**Portarias Cad.1 Pág.15-16
Convênios Cad.1 Pág.15**CASA MILITAR DA GOVERNADORIA**

Portarias Cad.1 Pág.3

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARÁExtrato de Termo de Rescisão Cad.2 Pág.5
Extrato da OES Cad.2 Pág.5**COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ**Aviso de Licitação Cad.1 Pág.16
Extrato de Termo Aditivo Cad.1 Pág.16**DEFENSORIA PÚBLICA**

Licitação Cad.0 Pág.0

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁExtrato Contratual Cad.1 Pág.16
Portaria Cad.1 Pág.16**EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ**Tomada de Preços Cad.1 Pág.16
Alteração de Resultado Cad.1 Pág.16**EMPRESA PÚBLICA OFIR LOYOLA**Portaria Cad.2 Pág.4
Dispensa de Licitação Cad.2 Pág.4**FUNDAÇÃO CARLOS GOMES**

Contratos Cad.2 Pág.4

FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ

Extrato de Inexigibilidade de Licitação Cad.2 Pág.5

FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁPortaria Cad.2 Pág.4
Distrito Cad.2 Pág.4**INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL DO PARÁ**

Extrato de Portaria Cad.1 Pág.16

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁPortarias Cad.2 Pág.3-4
Resultado Final Tomada de Preços Cad.2 Pág.3
Dispensa e Ratificação Cad.2 Pág.3
Tornar Sem Efeito Cad.2 Pág.3
Resultado Final da Carta-Convite Cad.2 Pág.03**INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ**Portaria Cad.2 Pág.8
Homologação Cad.2 Pág.8
Termo de Ratificação Cad.2 Pág.8**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ**Ata do Registro Mercantil Cad.2 Pág.5
Extrato de Termo Aditivo Cad.2 Pág.5**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**Edital de Citação Cad.1 Pág.16
Resultado Final Cad.1 Pág.016**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

Pauta de Julgamento Cad.2 Pág.5

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃOPortaria Cad.2 Pág.1-3
Apostila Cad.2 Pág.3**SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA**

Portaria Cad.1 Pág.3

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTEExtrato de Contrato Cad.1 Pág.3
Edital Cad.1 Pág.3
Comunicação Cad.1 Pág.3
Portaria Cad.1 Pág.3**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**Portarias Cad.1 Pág.4-7
Extrato de Contrato Cad.1 Pág.7
Extrato de Convênio Cad.1 Pág.7Rescisão Cad.1 Pág.7-8
Errata Cad.1 Pág.8
Resultado de Licitação Cad.1 Pág.8**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**Portarias Cad.1 Pág.8-9
Acórdão Cad.1 Pág.9
Anúncio de Pauta para Julgamento Cad.1 Pág.9**SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS**Extrato Contratual Cad.1 Pág.10
Extrato de Termos Aditivos Cad.1 Pág.10
Retificação de Publicação Cad.1 Pág.10
Intimação de Julgamento de Licitação Cad.1 Pág.10**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO**

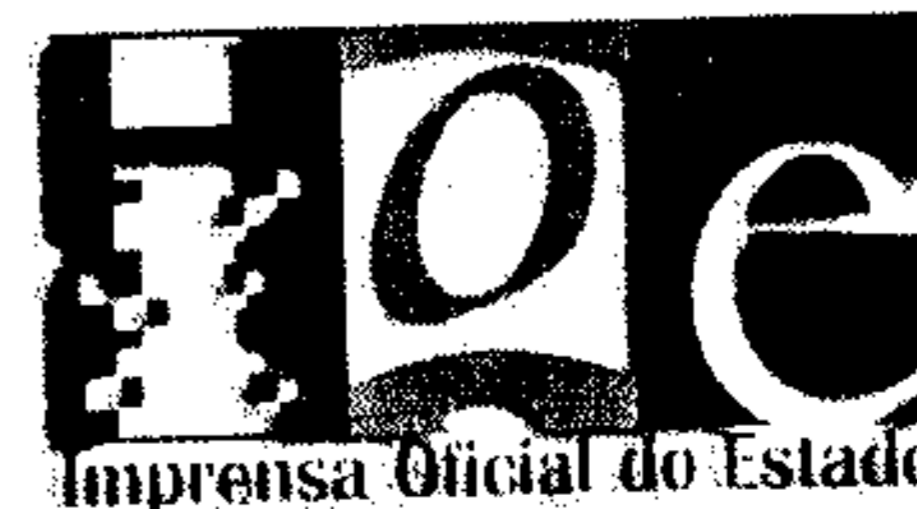
Portarias Cad.1 Pág.10-11

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDEPortarias Cad.1 Pág.11-15
Aviso Cad.1 Pág.13**SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA**FUNDO DE INVESTIMENTO EM SEGURANÇA PÚBLICA
Extrato de Termo Aditivo Cad.1 Pág.15**SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES**

Extrato de 2º Termo Aditivo Cad.1 Pág.15

PARTICULARESSindicato dos Engenheiros no Estado do Pará Cad.2 Pág.7
Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário
Intermunicipal de Passageiros do Estado do Pará Cad.2 Pág.7
Laminados de Mad do Pará Cad.2 Pág.7
Federação Nacional de Turismo Cad.2 Pág.7
Liquid Carbonic Indústria S.A. Cad.2 Pág.8
Agro Industrial Jacundá L. G. S.A. Cad.2 Pág.8
Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de
Santarém e do Oeste do Pará Cad.2 Pág.8
Abacol - Abatedouro Colares S.A. Cad.2 Pág.8
Conselho Regional de Engenharia Cad.2 Pág.8
Esplanada Indústria e Comércio de Colchões Ltda. Cad.2 Pág.8
Centrais Elétricas do Pará Cad.2 Pág.5-7
Agropecuária Cajabi Cad.2 Pág.8**CADERNO DO JUDICIÁRIO****JUSTIÇA FEDERAL**JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA
Boletim Estatístico Cad.2 Pág.6
JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA
Boletim nº 145/98 Cad.2 Pág.6-7
JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA
Boletim nº 048/98 Cad.2 Pág.11-15
JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA
Boletim nº 41/98 Cad.2 Pág.7-11
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ Cad.2 Pág.15-16**MINISTÉRIO PÚBLICO**

Portaria Cad.2 Pág.6

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORALAtos Cad.1 Pág.1-2
Processos Cad.1 Pág.2
Aviso de Licitação Cad.1 Pág.2**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO**Juízo de Direito da 4ª Vara Civil Cad.2 Pág.16
Comarca de Conceição do Araguaia Cad.2 Pág.16**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**JCJ de Tucuruí Cad.1 Pág.2-4
JCJ de Capanema Cad.1 Pág.4
9ª JCJ de Belém Cad.1 Pág.4
2ª JCJ de Belém Cad.1 Pág.5
Secretaria de Egrégia 3ª Turma Cad.1 Pág.5
Pauta de Julgamento da 1ª Turma Cad.1 Pág.5
Relação 39/98 - 1ª Turma Cad.1 Pág.5-9
Processo TRT-RC-054/98 Cad.1 Pág.9
Gabinete da Vice-Presidência Cad.1 Pág.9-16
e Cad.2 Pág.1-3
Relação 038/98 4ª Turma Cad.2 Pág.3-5
Pauta de Julgamento da 4ª Turma Cad.2 Pág.5-6

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA

PORTARIA Nº 0239/98-CMG, DE 06 DE OUTUBRO DE 1998.

O CHEFE DA CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO a Parte nº 149/98-TES/CMG, datada de 22 de setembro do corrente ano;

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as bases legais vigentes, 1½ (uma e meia) diária ao 2º SGT PM AIRTON PANTOJA SALDANHA e ao SD PM OTONIEL DE ALMEIDA SILVA, por terem viajado para o Município de Salinópolis, a serviço do Governo do Estado, no período de 18 a 20.09.98.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 06 de outubro de 1998.

ROBERTO DA ROCHA KÓS - Cel QOPM
Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado

PORTARIA Nº 0240/98-CMG, DE 06 DE OUTUBRO DE 1998.

O CHEFE DA CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO a Parte nº 151/98-TES/CMG, datada de 24 de setembro do corrente ano;

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as bases legais vigentes, diárias aos Policiais Militares abaixo relacionados, por terem viajado a serviço do Governo do Estado.

Município de Tucuruí		
NOME	PERÍODO	QUANTIDADE
MAJPMEDVALDOPASCOALDOCARMO	25 a 27.09.98	2½ (duas e meia)
1º TEN PM ROBSON WILSON DOSSANTOS	26 e 27.09.98	1½ (uma e meia)
3º SGT PM RONALDO SOUZA DA COSTA	25 a 27.09.98	2½ (duas e meia)
3º SGT PM CLEBER SOUZA COSTA	25 a 27.09.98	2½ (duas e meia)

Município de Igarapé-Miri

NOME	PERÍODO	QUANTIDADE
1º SGT PM PAULO ROBERTO MARTINS	28 e 29.09.98	1½ (uma e meia)

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 06 de outubro de 1998.

ROBERTO DA ROCHA KÓS - Cel QOPM
Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado

PORTARIA Nº 0241/98-CMG, DE 06 DE OUTUBRO DE 1998.

O CHEFE DA CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO a Parte nº 152/98-TES/CMG, datada de 28 de setembro do corrente ano;

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as bases legais vigentes, 03 (três) diárias ao SUB TEN PM JORGE LOPES BORGES TEIXEIRA e ao 3º SGT PM RAIMUNDO TADEU DA SILVA LOBATO, por terem viajado para os Municípios de Redenção e Marabá, a serviço do Governo do Estado, no período de 29.09 a 02.10.98.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 06 de outubro de 1998.

ROBERTO DA ROCHA KÓS - Cel QOPM
Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado

PORTARIA Nº 0242/98-CMG, DE 06 DE OUTUBRO DE 1998.

O CHEFE DA CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO a Parte nº 153/98-TES/CMG, datada de 26 de setembro do corrente ano;

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as bases legais vigentes, diárias aos Policiais Militares abaixo relacionados, por terem viajado a serviço do Governo do Estado.

Município de Castanhal		
NOME	PERÍODO	QUANTIDADE
SD PM MÁRIO SÉRGIO LEAL DA FONSECA	26/09/98	½ (meia)
SD PM CLODOALDO DA PAIXÃO FARIAS	26/09/98	½ (meia)

Município de Marabá

NOME	PERÍODO	QUANTIDADE
1º TEN PM ROBERTSON WILSON DOSSANTOS	29 e 30/09/98	1½ (uma e meia)
3º SGT PM GILBERTO PESSOA DE MELO	29 e 30/09/98	1½ (uma e meia)
3º SGT PM CLEBER SOUZA COSTA	29 e 30/09/98	1½ (uma e meia)

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 06 de outubro de 1998.

ROBERTO DA ROCHA KÓS - Cel QOPM
Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

Secretário: Irvail de Menezes Lobato
Trav. do Chaco, 2232 - (091) 226-1363

PORTARIA Nº 067/98 DATA: 01/10/98

O Secretário de Estado de Agricultura, no uso de Competência Delegada através do Decreto Nº 2.235 DE 16/07/97, e

RESOLVE:

Prorrogar de acordo com o Art. 93 da Lei nº 5.810 de 24/01/94, Licença para Tratar de Interesse Particular do servidor abaixo relacionado:

NOME	CARGO	PROCESSO	PERÍODO
João de Jesus Aires de Oliveira	Vigia	01119/97	01/09/98 A 28/02/99

PORTARIA Nº 070/98 DATA: 29/09/98

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, usando de suas atribuições legais, e considerando a solicitação contida no protocolo 1998/03695,

RESOLVE:

Autorizar a liberação por um período de 03 (três meses) a contar do mês de novembro/98, a servidora HELOISA HELENA BATISTA DE FIGUEIREDO, ocupante do cargo de Engenheira Agrônoma para conclusão da parte prática do Curso "CULTURAS TROPICAIS" realizado na FACULDADE DE CIÊNCIA AGRÁRIAS DO PARÁ-FCAP.

PORTARIA Nº 072/98 DATA: 29/09/98

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, no uso de Competência Delegada através do Decreto Nº 2.235 DE 16/07/97, e

RESOLVE:

Conceder de acordo com o Art. 93 da Lei nº 5.810 de 24/01/94, Licença para Tratar de Interesse Particular do servidor abaixo relacionado

NOME	CARGO	PROCESSO	PERÍODO
João Lopes de Barros Filho	Motorista	03208/98	01/09/98 A 31/08/99



SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE

Secretário: Juan Lorenzo Bardalez Hoyos
Trav. Lomas Valentina, 2717 - (091) 266-5000

EXTRATO DE CONTRATO

PARTES: Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente e Sousa Barbosa e Sousa Silva Ltda.

OBJETO: Construção de Microsistema de Abastecimento de Água Tratada nas Comunidades de São José do Curumu no Município de Alenquer e Serrinha no Município de Oriximiná.

VALOR: R\$ 79.659,37 (setenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos).

VIGÊNCIA: 90 dias, a contar da data de assinatura do contrato.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 27.101.03.010.0455.2.049-45.90.51, obras e instalações, fonte 006001177.

DATA DA ASSINATURA: 01 de Outubro de 1998.

JUAN LORENZO BARDALEZ HOYOS
CONTRATANTE
SOUSA BARBOSA E SOUSA SILVA.
CONTRATADA

EDITAL

O SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO DESIGNADA PELA SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE, ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 361/98, EM CUMPRIMENTO DE ORDEM DO SR. PRESIDENTE E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ART. 219 DO REGIME JURÍDICO ÚNICO, VEM CITAR, PELO PRESENTE EDITAL A SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL VALNÍCIA NAZARÉ DOS SANTOS DANTAS, PARA, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA, COMPARECER NO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS - DIRHU DESTA SECRETARIA, A FIM DE APRESENTAR DEFESA ESCRITA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO A QUE RESPONDE, SOB PENA DE REVELIA. Belém, 07 de outubro de 1998.

MARIA DAS GRAÇAS MATOS GAMA
Secretária da Comissão Processante

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE COMUNICAÇÃO

Comunicamos às Organizações Não Governamentais Ambientais - ONG's, que o Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/PA, fará realizar às 10:00 horas do dia 16 de outubro do corrente ano, na sede da SECTAM, reunião para eleição, visando preenchimento de vaga de uma Instituição Não Governamental no referido Conselho, conforme o previsto no art. 3º do Decreto nº 1859 de 16 de setembro de 1993.

Prof. MsC. JUAN L. BARDÁLEZ HOYOS
Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente, em exercício.

PORTARIA Nº 571/98-GAB/SECTAM DE 02/OUT/1998.

ASSUNTO: CONCESSÃO DE DIÁRIAS

NOME E MATRÍCULA DO SERVIDOR:

- LUIS ERCÍLIO DO CARMO F. JÚNIOR - 5092400-051

LOCALIDADE: RIO BRANCO - ACRE

PERÍODO: 05 A 08/10/98

OBJETIVO: PARTICIPAR DA 1ª RODADA DE APERFEIÇOAMENTO DE PLANEJAMENTO DO PROJETO RAPP.

PORTARIA Nº 575/98-GAB/SECTAM DE 06/OUT/1998.

ASSUNTO: CONCESSÃO DE DIÁRIAS

NOME E MATRÍCULA DOS SERVIDORES:

- FRANCISCO CARLOS G. DE FONSECA - 5085470-013

- CRISOMAR RAIMUNDO DA S. LOBATO - 3253570-010

- MARIA MARGARIDA F. AZEVEDO - 2059215-024

- ANA ROSA MESQUITA DE FIGUEIREDO - 0013072-023

LOCALIDADE: SANTARÉM

PERÍODO: 07 A 09/10/98

OBJETIVO: PROMOVER A DISCUSSÃO E O NIVELAMENTO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS, PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE PRÉ-INVESTIMENTO DO PROECOTUR.

PORTARIA Nº 576/98-GAB/SECTAM DE 06/OUT/1998.

ASSUNTO: SUPRIMENTO DE FUNDOS

NOME E MATRÍCULA DO SERVIDOR:

- ANA ROSA MESQUITA DE FIGUEIREDO - 0013072-023

VALOR DO SUPRIMENTO: R\$ 400,00

ELEMENTOS DE DESPESA: 27.101.03.010.0021.2048

FONTE: 001 34.90.34 R\$ 400,00

PERÍODO DE APLICAÇÃO: 07 A 10/10/98

DATA DA CONCESSÃO: 07/10/98

PORTARIA Nº 578/98-GAB/SECTAM DE 06/OUT/1998.

ASSUNTO: CONCESSÃO DE DIÁRIAS

NOME E MATRÍCULA DOS SERVIDORES:

- CASSILDA DO SOCORRO D. DE MORAES - 5141818-010

- NAZARÉ AJURICABA A. MUNIZ - 5167299-010

LOCALIDADE: BARCARENA

PERÍODO: 30/09 A 02/10/98

OBJETIVO: ACOMPANHAR OS TRABALHOS DE DRENAGENS, EMBALAGEM E TRANSPORTE DO RESÍDUO LÍQUIDO DE ASCAREL, QUE SERÁ INCINERADO NO ESTADO DE MACEIÓ.

PORTARIA Nº 579/98-GAB/SECTAM DE 07/OUT/1998.

ASSUNTO: CONCESSÃO DE DIÁRIAS

NOME E MATRÍCULA DOS SERVIDORES:

- WALDIR CARNEIRO CORUMBÁ - 5146631-014

- NEWTON CARLOS RIKER - 0072770-015

- EDNA SUELY LOBATO CORUMBÁ - 5139465-011

- ANA CLARA SERRÃO FAYAL - 0023531-021

LOCALIDADE: IPIXUNA

PERÍODO: 13 A 17/10/98

OBJETIVO: PROCEDER VISTORIA TÉCNICA EM ÁREA DE PROPRIEDADE DA COMPANHIA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL "MARINGÁ" - CAPIM.

PORTARIA Nº 580/98-GAB/SECTAM DE 07/OUT/1998.

ASSUNTO: SUPRIMENTO DE FUNDOS

NOME E MATRÍCULA DO SERVIDOR:

- WALDIR CARNEIRO CORUMBÁ - 5146631-014

VALOR DO SUPRIMENTO: R\$ 150,00

ELEMENTOS DE DESPESA: 27.101.03.010.0021.2048

FONTE: 001 34.90.34 R\$ 150,00

PERÍODO DE APLICAÇÃO: 13 A 17/10/98

DATA DA CONCESSÃO: 13/10/98



Imprensa Oficial do Estado
diario@ioepa.com.br

DIRETORIA, ADMINISTRAÇÃO, REDAÇÃO E PARQUE GRÁFICO

Trav. do Chaco, nº 2271 - Marco
CEP: 66.090-120 - Belém - Pará
PABX: 246-7888 FAX: 226-0078 e 226-0556

Diretor Presidente

JOSÉ NÉLIO PALHETA

Diretor Administrativo e Financeiro
ANA CLÁUDIA MEDEIROS

Diretor de Documentação e Divulgação
LOURIVAL BARBALHO JUNIOR

Diretor Técnico
LAÉRCIO OLIVEIRA DA SILVA

TABELA

ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

ASSINATURA SEMESTRAL

Na capital: R\$ 50,00

Outras cidades: R\$ 156,00

ASSINATURA ANUAL

Na capital: R\$ 100,00

Outras cidades: R\$ 312,00

PUBLICAÇÕES

Centímetro x col. de

8cm: R\$ 28,00

Preço por página:

R\$ 2.688,00

COMPOSIÇÃO

Centímetro x col. de

8cm: R\$ 4,00

FOTOLITO

Centímetro x col. de 8cm:

R\$ 2,00

PREÇO DO EXEMPLAR

R\$ 0,40

RECLAMAÇÕES

24 horas após a circulação

do Diário e 8 dias nos

Municípios e outros

Estados.

OFÍCIOS ou MEMORANDOS

Devem acompanhar as

publicações

PAGAMENTOS

Em Cheque Nominal à

IMPRESA OFICIAL

DO ESTADO

OBSERVAÇÃO

As assinaturas do DIÁRIO

OFICIAL não dão direito

ao recebimento de

CADERNOS ESPECIAIS,

elaborados exclusivamente

para distribuição aos órgãos

interessados.

As matérias para

publicação serão recebidas,

imprete-rivelmente, até as

16 horas.


**SECRETARIA DE
ESTADO DE EDUCAÇÃO**

Secretário: João de Jesus Paes Loureiro
Rod. Augusto Montenegro, Km 9 - (091) 248-2060

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL
RESUMO DE PORTARIAS E ASSUNTOS DIVERSOS
MANDAR SERVIR (GD,FG)**

PORTARIA Nº 13032/98 DE 05.10.98
NOME: ANA RITA ALVES DE SOUZA
MATRICULA: 5492211/014
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/ERC MARIO THOMAZELLI/MARABÁ
NIVEL: FG-3 (SECRETÁRIA)
PERIODO: A PARTIR DE 05.10.98, ATÉ ULT.DELIBERAÇÃO

PORTARIA Nº 12889/98 DE 30.09.98
NOME: DAGMAR ELIAS FERREIRA
MATRICULA: 5228565/017
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE ELINDA S COSTA/MARABÁ
NIVEL: GD (DIRETOR)
PERIODO: A PARTIR DE 30.09.98, ATÉ ULT.DELIBERAÇÃO

DISPENSAR
PORTARIA Nº 13018/98 DE 05.10.98
NOME: CYNARA LIANY CUNHA PARÁ
MATRICULA: 5220416/010
CARGO/LOTAÇÃO: ESC.DAT/EE DEP. A PEREIRA/JURUTI
MOTIVO: A PEDIDO
DATA DA DISPENSA: A PARTIR DE 01.10.98

DISPENSA DE FUNÇÃO
PORTARIA Nº 12850/98 DE 05.10.98
NOME: ODINEIA RAIMUNDA DO REGO
MATRICULA: 0733016/010
CARGO/LOTAÇÃO: ESC.DAT/EE FREI DANIEL/BELÉM
TIPO DE GRATIF: FG-3 (SECRETÁRIA)

PORTARIA Nº 13011/98 DE 30.09.98
NOME: DAGMAR ELIAS FERREIRA
MATRICULA: 5228565/017
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE ELINDA S. COSTA/ MARABÁ
TIPO DE GRATIF: GD (DIRETOR)

DESIGNAR
PORTARIA Nº 12853/98 DE 05.10.98
NOME: ODINEIA RAIMUNDA DO REGO
MATRICULA: 0733016/010
CARGO/LOTAÇÃO: ESC.DAT/EE FREI DANIEL
NIVEL: FG-3 (SECRETÁRIA)
PERIODO: A PARTIR DE 05.10.98, ATÉ ULT.DELIBERAÇÃO

LICENÇA SAÚDE
PORTARIA Nº 12986/98 DE 02.10.98
NOME: MARIA DE FATIMA ESQUERDO DE LIMA
MATRICULA: 0759961.010
CARGO/LOTAÇÃO: AG.ADM/DEPART. DE EDUCAÇÃO ESPECIAL/
BELEM
PERIODO: 02.09.98 A 02.10.98

PORTARIA Nº 12901/98 DE 01.10.98
NOME: HILDECY GUIMARÃES VELUDO
MATRICULA: 0198480.019
CARGO/LOTAÇÃO: ASSIT. TEC. /D.R.H./ BELEM
PERIODO: 27.08.98 A 25.09.98

PORTARIA Nº 12902/98 DE 01.10.98
NOME: FAEK PEDRO KHOURY NETO
MATRICULA: 0628654.015
CARGO/LOTAÇÃO: ESC.DAT/DIV DE MANUTENÇÃO/BELEM
PERIODO: 15.08.98 A 04.09.98

PORTARIA Nº 12903/98 DE 01.10.98
NOME: EDGAR NAZARENO DE CASTRO SOUZA
MATRICULA: 6333796.010
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/SIST. MODULAR DO ENS/ BELEM
PERIODO: 05.08.98 A 02.09.98

PORTARIA Nº 12904/98 DE 01.10.98
NOME: DENISE FERREIRA SALES
MATRICULA: 0195820.019
CARGO/LOTAÇÃO: ESPEC.EM EDUC. EXTINÇÃO
PERIODO: 19.08.98 A 27.09.98

PORTARIA Nº 12907/98 DE 01.10.98
NOME: MARIA DE FATIMA GUERREIRO MILEO DE AGUIAR
MATRICULA: 6027806.019
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/DIV. TEC. DESPORTIVO/BELEM
PERIODO: 21.08.98 A 30.09.98

PORTARIA Nº 12908/98 DE 01.10.98
NOME: GISELE CARVALHO ABREU
MATRICULA: 0522902.010
CARGO/LOTAÇÃO: AG.ADM/DIV.DE INFORM. E DOCUMENT
PERIODO: 27.08.98 A 12.09.98

PORTARIA Nº 12909/98 DE 01.10.98
NOME: MARIA ZENAIDE DA SILVA FERREIRA
MATRICULA: 0730653.013
CARGO/LOTAÇÃO: SERV/DEPART. DE EDUC. E ASSIST. AO ESTUDANTE/
BELEM
PERIODO: 10.08.98 A 08.10.98

PORTARIA Nº 12911/98 DE 01.10.98
NOME: MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS LELIS
MATRICULA: 0544736.013
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/DIV. DE DINAMIZ. DPS PROG. DE
ASSISTENCIAIS/BELEM
PERIODO: 12.08.98 A 11.09.98

PORTARIA Nº 12912/98 DE 01.10.98
NOME: JULIA AMRÍA ARAUJO JARDIM
MATRICULA: 0183229.019
CARGO/LOTAÇÃO: AG.ADM./DIV. DE CONTROLE DE ESTOQUES/
BELEM
PERIODO: 29.08.98 A 27.09.98

PORTARIA Nº 12913/98 DE 01.10.98
NOME: FABIOLA SAMPAIO DE OLIVEIRA
MATRICULA: 5336490.017
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/APAE - E AMIGOS EXCEPC
PERIODO: 17.08.98 A 11.09.98

PORTARIA Nº 12926/98 DE 01.10.98
NOME: MARINALVA DIAS DA SILVA
MATRICULA: 6315100.019
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/ERC. INST. EDUC. URUARÁ
PERIODO: 17.03.98 A 15.10.98

PORTARIA Nº 12951/98 DE 01.10.98
NOME: MARIA JULIA GONÇALVES
MATRICULA: 5237874.011
CARGO/LOTAÇÃO: MEREND/EE. JULIA PASSARINHO/
PERIODO: 03.08.98 A 01.09.98

PORTARIA Nº 12953/98 DE 01.10.98
NOME: MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES MIRELLES
MATRICULA: 0551910.018
CARGO/LOTAÇÃO: SERV/EE. DOM R. SEIXAS/CAMETA
PERIODO: 03.08.98 A 11.09.98

PORTARIA Nº 12954/98 DE 01.10.98
NOME: MARIA JOSE RIBEIRO CALDAS
MATRICULA: 0598992.010
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE. VICENTE MAUES/ABAETETUBA
PERIODO: 03.08.98 A 15.09.98

PORTARIA Nº 12955/98 DE 01.10.98
NOME: SONIA CRISTINA CABRAL DE OLIVEIRA
MATRICULA: 532886.019
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE. MARIA DA GLORIA/JACUNDA
PERIODO: 03.08.98 A 30.09.98

PORTARIA Nº 12833/98 DE 30.09.98
NOME: MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA OLIVEIRA
MATRICULA: 0411736.010
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE.RUTH DOS S.ALMEIDA
PERIODO: 12.06.98 A 12.07.98

PORTARIA Nº 12960/98 DE 02.10.98
NOME: MARIA DE FATIMA QUEIROZ DE CASTRO
MATRICULA: 0302902.016
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE. SANTOS DUMONT/ BELEM
PERIODO: 12.08.98 A 04.09.98

PORTARIA Nº 12961/98 DE 02.10.98
NOME: MARCIA DE FATIMA LIMA PENELAS
MATRICULA: 5215668.025
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE. ANESIA/ BELEM
PERIODO: 18.08.98 A 16.09.98

PORTARIA Nº 12962/98 DE 02.10.98
NOME: DIRCE PESSOA DE OLIVEIRA
MATRICULA: 0470341.016
CARGO/LOTAÇÃO: AG. ADM/EE. S. MARQUES/ ANANIND
PERIODO: 31.03.98 A 14.09.98

PORTARIA Nº 12963/98 DE 02.10.98
NOME: FRANCISCO DA PAIXÃO ROSA
MATRICULA: 5481678.017
CARGO/LOTAÇÃO: SERV/EE. W. RODRIGUES/ANANIND
PERIODO: 24.08.98 A 30.09.98

PORTARIA Nº 12964/98 DE 02.10.98
NOME: ESTERLITA CARDOSO QUARESMA
MATRICULA: 0206962.014
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE. PLACIDIA CARDOSO/ BELEM
PERIODO: 25.08.98 A 23.09.98

PORTARIA Nº 12975/98 DE 02.10.98
NOME: NELMA DO SOCORRO VIEIRA DA SILVA
MATRICULA: 5541280.017
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE. PTE. DU'TRA/ BELEM
PERIODO: 22.08.98 A 02.10.98

PORTARIA Nº 12976/98 DE 02.10.98
NOME: MARIA LUIZA DA CONCEIÇÃO MIRANDA
MATRICULA: 0731331.014
CARGO/LOTAÇÃO: SERV/EE. PAULINO DE BRITO/BELEM
PERIODO: 25.08.98 A 25.09.98

PORTARIA Nº 12977/98 DE 02.10.98
NOME: EVANDRO WILSON SILVA MOREIRA
MATRICULA: 5629365.013
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE. SAGRADA FAMILIA/ ICOARACI
PERIODO: 03.08.98 A 03.10.98

PORTARIA Nº 12872/98 DE 01.10.98
NOME: TEREZINHA PINHEIRO DE MORAES

MATRICULA: 0454567.014
CARGO/LOTAÇÃO: AG.PORT/EE. ACY DE BARROS/ BELEM
PERIODO: 03.09.98 A 20.09.98

PORTARIA Nº 12873/98 DE 01.10.98
NOME: TEREZA DO MENINO JESUS SANTOS CYRILLO
MATRICULA: 0471470.018
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE. ORLANDO BITAR/ BELEM
PERIODO: 18.08.98 A 16.10.98

PORTARIA Nº 12874/98 DE 01.10.98
NOME: VILMA MARIA NEVES DE SOUSA
MATRICULA: 0662178.033
CARGO/LOTAÇÃO: AG. EDUC./EE. PINTO MARQUES/ BELEM
PERIODO: 08.09.98 A 27.09.98

PORTARIA Nº 12875/98 DE 01.10.98
NOME: ANA AMRÍA CORREIA TAVARES
MATRICULA: 5213304.014
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/ERC. PRINCEPE DA PAZ/ANANIND
PERIODO: 25.08.98 A 04.09.98

PORTARIA Nº 12876/98 DE 01.10.98
NOME: ZILDA VAZ DE AZEVEDO
MATRICULA: 0275093.020
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE. R. PASSARINHO/ BELEM
PERIODO: 31.08.98 A 14.09.98

PORTARIA Nº 12877/98 DE 01.10.98
NOME: MARIA LUCINEIDE FURTADO PONTES
MATRICULA: 0418374.011
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE. RUI BARATA/ ANANIND
PERIODO: 01.09.98 A 12.09.98

PORTARIA Nº 12878/98 DE 01.10.98
NOME: LINDALVA SILVA DOS SANTOS
MATRICULA: 0481750.015
CARGO/LOTAÇÃO: AG.PORT/EE. RUI BARATA/ ANANIND
PERIODO: 20.08.98 A 29.08.98

PORTARIA Nº 12879/98 DE 01.10.98
NOME: REGINA LOBATO DA SILVA
MATRICULA: 0730122.010
CARGO/LOTAÇÃO: ESC.DAT/EE. ONEIDE TAVARES/ANANIND
PERIODO: 18.08.98 A 01.09.98

PORTARIA Nº 147/98 DE 11.09.98
NOME: LOURDES RIBEIRO DA SILVA
MATRICULA: 0779334.017
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE. GERALDA PEREIRA/TUCUMÃ
PERIODO: 03.08.98 A 30.10.98

PORTARIA Nº 172/98 DE 18.09.98
NOME: MARIA DAS GRAÇAS TAVARES DE SOUZA
MATRICULA: 0203076.017
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE. MA. FERNANDES ALVES/TUCURUI
PERIODO: 08.08.98 A 17.12.98

PORTARIA Nº 131/98 DE 18.09.98
NOME: FRANCISCA FERREIRA LIMA ROCHA
MATRICULA: 0776548.010
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/ERC. NSA SRA. DA CONCEIÇÃO
PERIODO: 12.06.98 A 16.09.98

PORTARIA Nº 119/98 DE 23.07.98
NOME: TEREZINHA PEREIRA DE ARAUJO
MATRICULA: 5278317.017
CARGO/LOTAÇÃO: ESC.DAT/EE. B. GURJÃO/ CONCEIÇÃO DO
ARAGUAIA
PERIODO: 19.07.98 A 21.08.98

PORTARIA Nº 108/98 DE 17.09.98
NOME: MARIA DE NAZARÉ CAVALCANTE
MATRICULA: 0650439/012
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE O CRUZ/CAPTÃO POÇO
PERIODO: 01.09.98 A 30.09.98

PORTARIA Nº 539/98 DE 18.09.98
NOME: MARIA DO LIVRAMENTO RIBEIRO RAMOS
MATRICULA: 0682217/014
CARGO/LOTAÇÃO: SERV/EE AMERICA L CONDURU/ CAPANEMA
PERIODO: 18.09.98 A 15.01.99

PORTARIA Nº 546/98 DE 25.08.98
NOME: SILVIA HELENA COELHO CUNHA
MATRICULA: 6302912/024
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE ANTONIO LEMOS/SANTA IZABEL DO PARÁ
PERIODO: 03.08.98 A 11.08.98

PORTARIA Nº 558/98 DE 03.09.98
NOME: SILVIA HELENA COELHO CUNHA
MATRICULA: 6302912/024
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE ANTONIO LEMOS/SANTA IZABEL DO
PARÁ
PERIODO: 24.08.98 A 30.08.98

PORTARIA Nº 563/98 DE 10.09.98
NOME: RENILDE NAZARÉ JAQUES DA SILVA
MATRICULA: 6302939/010
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE ANEXO CTP GIOVANNI EMMI/ SANTA
IZABEL DO PARÁ
PERIODO: 18.05.98 A 22.05.98

PORTARIA Nº 551/98 DE 28.09.98
NOME: JOANA MOTA ARAUJO SILVA

PORTARIA Nº 12719/98 DE 29.09.98 (COLETTVA)
PERIODO: 01.10.98 A 30.10.98
ANO: 1998
UNIDADE: EE. MORAES SARMENTO/ SANTAREM

PORTARIA Nº 12704/98 DE 29.09.98 (COLETTVA)
PERIODO: 01.10.98 A 30.10.98
ANO: 1998
UNIDADE: EE. JOSÉ DE ALENCAR/ SANTARÉM

PORTARIA Nº 12699/98 DE 29.09.98
PERIODO: 01.10.98 A 30.10.98
ANO: 1998
UNIDADE: EE. PLACIDO DE CASTRO/ SANTARÉM

PORTARIA Nº 12700/98 DE 29.09.98
PERIODO: 03.11.98 A 02.12.98
ANO: 1998
UNIDADE: EE. CONEGO CALADO/ IGARAPE AÇU

PORTARIA Nº 12706/98 DE 29.09.98 (COLETTVA)
PERIODO: 03.11.98 A 02.12.98
ANO: 1998
UNIDADE: EE. RAIMUNDO CHAVES/ OBIDOS

PORTARIA Nº 12705/98 DE 29.09.98 (COLETTVA)
PERIODO: 01.10.98 A 30.10.98
ANO: 1998
UNIDADE: EE. NSA SRA DA SAÚDE/ JURUTI

PORTARIA Nº 12701/98 DE 29.09.98
PERIODO: 01.09.98 A 30.09.98
ANO: 1998
UNIDADE: EE. PINHEIRO JUNIOR/ TRACUATEUA

PORTARIA Nº 12723/98 DE 29.09.98
PERIODO: 01.09.98 A 15.10.98
ANO: 1998
UNIDADE: EE. YOLANDA CHAVES/ BRAGANÇA

PORTARIA Nº 12812/98 DE 30.09.98
PERIODO: 01.10.98 A 30.10.98
ANO: 1998
UNIDADE: EE. LAURA RIBEIRO/ ABAETETUBA

PORTARIA Nº 12831/98 DE 30.09.98 (COLETTVA)
PERIODO: 01.10.98 A 30.10.98
ANO: 1998
UNIDADE: EE. LAURA RIBEIRO/ ABAETETUBA

PORTARIA Nº 12813/98 DE 30.09.98
PERIODO: 01.10.98 A 30.10.98
ANO: 1998
UNIDADE: EE. CON B. CAMPOS/ BARCARENA

PORTARIA Nº 12843/98 DE 30.09.98
PERIODO: 01.11.98 A 30.11.98
ANO: 1998
UNIDADE: EE. RUTH DOS S. ALMEIDA/ ANANINDEUA

PORTARIA Nº 12842/98 DE 30.09.98
PERIODO: 22.10.98 A 20.11.98
ANO: 1997
UNIDADE: EE. SANTOS DUMONT/ BELEM

PORTARIA Nº 12841/98 DE 30.09.98 (COLETTVA)
PERIODO: 01.11.98 A 30.11.98
ANO: 1998
UNIDADE: EE. O PENALBER/ ANANINDEUA

PORTARIA Nº 12846/98 DE 01.10.98
PERIODO: 01.07.98 A 14.08.98
ANO: 1998
UNIDADE: EE. PROF. ANESIA/ BELEM

PORTARIA Nº 12993/98 DE 02.10.98
PERIODO: 01.09.98 A 15.10.98
ANO: 1997
UNIDADE: EE. FRANCISCO NUNES/ BELEM

PORTARIA Nº 12880/98 DE 01.10.98
PERIODO: 01.12.98 A 30.12.98
ANO: 1998
UNIDADE: CONS. ESTADUAL DE EDUC/BELEM

PORTARIA Nº 12861/98 DE 01.10.98 (COLETTVA)
PERIODO: 20.10.98 A 18.11.98
ANO: 1998
UNIDADE: EE. PAULINO DE BRITO/BELEM

PORTARIA Nº 12817/98 DE 30.09.98 (COLETTVA)
PERIODO: 01.07.98 A 30.07.98
ANO: 1998
UNIDADE: EE. PRINCESA ISABEL/ ANANINDEUA

PORTARIA Nº 12816/98 DE 30.09.98 (COLETTVA)
PERIODO: 01.07.98 A 30.07.98
ANO: 1998
UNIDADE: EE. PRINCESA ISABEL/ ANANINDEUA

PORTARIA Nº 12819/98 DE 30.09.98
PERIODO: 01.07.98 A 14.08.98
ANO: 1998y
UNIDADE: EE. PRINCESA ISABEL/ ANANINDEUA

PORTARIA Nº 12820/98 DE 30.09.98
PERIODO: 01.07.98 A 14.08.98
ANO: 1998
UNIDADE: EE. PRINCESA ISABEL/ ANANINDEUA

PORTARIA Nº 12844/98 DE 30.09.98
PERIODO: 13.07.98 A 26.08.98
ANO: 1998
UNIDADE: A DISPOSIÇÃO/ BELEM

PORTARIA Nº 13021/98 DE 05.10.98 (COLETTVA)
PERIODO: 01.07.98 A 30.07.98
ANO: 1998
UNIDADE: ERC N SRA DO Ó/DISTR. MOSQUEIRO

PORTARIA Nº 13020/98 DE 05.10.98 (COLETTVA)
PERIODO: 01.07.98 A 30.07.98
ANO: 1998
UNIDADE: ERC N SRA DO Ó/DISTR. MOSQUEIRO

PORTARIA Nº 13019/98 DE 05.10.98 (COLETTVA)
PERIODO: 01.07.98 A 30.07.98
ANO: 1998
UNIDADE: ERC N SRA DO Ó/DISTR. MOSQUEIRO

PORTARIA Nº 13010/98 DE 02.10.98
PERIODO: 01.12.98 A 30.12.98
ANO: 1998
UNIDADE: ERC SOC POBRES SERVOS DA DIVINA PROVIDENCIA/ MARITUBA

PORTARIA Nº 205/98 DE 06.05.98
PERIODO: 01.07.98 A 30.07.98
ANO: 1998
UNIDADE: EE GOV ALACID NUNES/ACARÁ

PORTARIA Nº 211/98 DE 06.05.98
PERIODO: 01.07.98 A 30.07.98
ANO: 1998
UNIDADE: EE PROF LYDIA LIMA/ACARÁ

PORTARIA Nº 185/98 DE 04.05.98
PERIODO: 01.07.98 A 30.07.98
ANO: 1998
UNIDADE: EE ANEXO PROF L. MONTE/ABAETETUBA

PORTARIA Nº 215/98 DE 07.05.98
PERIODO: 01.07.98 A 30.07.98
ANO: 1998
UNIDADE: EE PROF IVETE N DE OLIVEIRA/ACARÁ

PORTARIA Nº 120/98 DE 26.03.98
PERIODO: 01.07.98 A 30.07.98
ANO: 1998
UNIDADE: EE ROSA DO SOCORRO CARVALHO/MOJU

PORTARIA Nº 106/98 DE 24.03.98
PERIODO: 01.07.98 A 30.07.98
ANO: 1998
UNIDADE: EE LAURO SODRÉ/MOJU

PORTARIA Nº 109/98 DE 01.06.98
PERIODO: 01.08.98 A 30.08.98
ANO: 1998
UNIDADE: EE PROF ISAUARA BAIÁ/MOCÁJUBA

PORTARIA Nº 115/98 DE 18.06.98
PERIODO: 01.09.98 A 30.09.98
ANO: 1998
UNIDADE: EE JARBAS PASSARINHO/BAIÃO

PORTARIA Nº 122/98 DE 18.06.98
PERIODO: 01.09.98 A 30.09.98
ANO: 1998
UNIDADE: EE PROF Mª DE NAZARÉ PERES/CAMETA

PORTARIA Nº 455/98 DE 25.08.98
PERIODO: 02.10.98 A 31.10.98
ANO: 1998
UNIDADE: EE ANEXO ALUIZIO FERREIRA/BRAGANÇA

PORTARIA Nº 145/98 DE 30.03.98
PERIODO: 01.10.98 A 30.10.98
ANO: 1998
UNIDADE: EE DR MARIANO ANTUNES/ VISEU

PORTARIA Nº 190/98 DE 08.05.98
PERIODO: 01.06.98 A 30.06.98
ANO: 1998
UNIDADE: EE BOLIVAR BORDALO/BRAGANÇA

PORTARIA Nº 191/98 DE 20.05.98
PERIODO: 01.07.98 A 14.08.98
ANO: 1998
UNIDADE: EE PROF GALVÃO/AUGUSTO CORREA

PORTARIA Nº 192/98 DE 20.05.98
PERIODO: 01.07.98 A 14.08.98
ANO: 1998
UNIDADE: EE PROF ROSA ATHAYDE/AUGUSTO CORREA

PORTARIA Nº 169/98 DE 08.05.98
PERIODO: 01.06.98 A 30.06.98
ANO: 1998
UNIDADE: EE BOLIVAR BORDALO/BRAGANÇA

PORTARIA Nº 263/98 DE 15.06.98
PERIODO: 01.07.98 A 30.07.98
ANO: 1998
UNIDADE: EE BOLIVAR BORDALO/BRAGANÇA

PORTARIA Nº 442/98 DE 27.07.98 (COLETTVA)
PERIODO: 01.08.98 A 30.08.98
ANO: 1998
UNIDADE: ERC AMERICA DE M TORRES/BRAGANÇA

PORTARIA Nº 12610/98 DE 28.09.98
PERIODO: 01.07.98 A 30.07.98
ANO: 1998
UNIDADE: EE ANTONIA P DA SILVA/BELÉM

PORTARIA Nº 12608/98 DE 28.09.98
PERIODO: 01.07.98 A 30.07.98
ANO: 1998
UNIDADE: EE PAULO FONTELLES/DISTR. ICOARACI

PORTARIA Nº 12615/98 DE 28.09.98
PERIODO: 06.07.98 A 19.08.98
ANO: 1998
UNIDADE: DEPTº DE ENSINO DE 1º GRAU/BELÉM

PORTARIA Nº 12404/98 DE 21.09.98
PERIODO: 01.07.98 A 14.08.98
ANO: 1998
UNIDADE: DIVISÃO DE CURRÍCULO/BELÉM

PORTARIA Nº 12609/98 DE 28.09.98
PERIODO: 01.07.98 A 14.08.98
ANO: 1998
UNIDADE: EE PAULO MARANHÃO/BELÉM

PORTARIA Nº 12618/98 DE 28.09.98
PERIODO: 01.07.98 A 14.08.98
ANO: 1998
UNIDADE: DIVISÃO DE CURRÍCULO/BELÉM

PORTARIA Nº 12617/98 DE 28.09.98
PERIODO: 01.07.98 A 14.08.98
ANO: 1998
UNIDADE: DIVISÃO DE APOIO/BELÉM

PORTARIA Nº 12616/98 DE 28.09.98
PERIODO: 01.07.98 A 30.07.98
ANO: 1998
UNIDADE: DIVISÃO DE APOIO/BELÉM

PORTARIA Nº 12611/98 DE 28.09.98
PERIODO: 01.07.98 A 30.07.98
ANO: 1998
UNIDADE: EE ANTONIA P DA SILVA/BELÉM

PORTARIA Nº 12612/98 DE 28.09.98
PERIODO: 01.07.98 A 30.07.98
ANO: 1998
UNIDADE: EE ANTONIA P DA SILVA/BELÉM

PORTARIA Nº 12627/98 DE 28.09.98
PERIODO: 01.07.98 A 30.07.98
ANO: 1998
UNIDADE: EE GENERAL GURJÃO/BELÉM

PORTARIA Nº 12625/98 DE 28.09.98
PERIODO: 01.07.98 A 30.07.98
ANO: 1998
UNIDADE: EE GENERAL GURJÃO/BELÉM

PORTARIA Nº 12626/98 DE 28.09.98
PERIODO: 01.07.98 A 30.07.98
ANO: 1998
UNIDADE: EE GENERAL GURJÃO/BELÉM

PORTARIA Nº 12628/98 DE 28.09.98
PERIODO: 01.07.98 A 30.07.98
ANO: 1998
UNIDADE: EE GENERAL GURJÃO/BELÉM

PORTARIA Nº 12613/98 DE 28.09.98
PERIODO: 02.07.98 A 31.07.98
ANO: 1998
UNIDADE: EE MAEST. WALDEMAR PEREIRA/ICOARACI

PORTARIA Nº 12619/98 DE 28.09.98
PERIODO: 01.07.98 A 30.07.98
ANO: 1998
UNIDADE: EE DR A T GUEIROS/ANANINDEUA

PORTARIA Nº 12614/98 DE 28.09.98
PERIODO: 01.07.98 A 30.07.98
ANO: 1998
UNIDADE: ERC PROF VIRGILIO LIBONATI/BELÉM

TORNAR SEM EFEITO
PORTARIA Nº 862-B/98 DE 28.09.98
NOME: GEORGINA MIRANDA MAIA
MATRICULA: 0455890/013
CARGO/LOTAÇÃO: ESC.DAT/EE ANTONIA P DA SILVA/BELÉM
TORNAR SEM EFEITO A PORTARIA COLETIVA Nº 4802/94 DE 18.05.94
QUE CONCEDEU 030 DIAS DE FÉRIAS NO PERIODO DE 01.07.94 A 30.07.94, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1994

PORTARIA Nº 12837/98 DE 30.09.98
NOME: SELMA MARIA MONTEIRO

MATRICULA: 0200743/010
CARGO/LOTAÇÃO: SERV/EE AUGUSTO OLIMPIO/NOVA TIMBOITEUA
PERIODO: 16.09.98 A 30.10.98

PRORROGAÇÃO DE LICENÇA SAÚDE
PORTARIA Nº 12916/98 DE 01.10.98

NOME: HELIO PIMENTEL DE ASSUNÇÃO
MATRICULA: 6320554.020
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/DIV. DE ASSIST. AO SERVIDOR/BELEM
PERIODO: 09.09.98 A 09.11.98

PORTARIA Nº 12918/98 DE 01.10.98
NOME: MARIA DE NAZARE CANELAS DE ANDRADE
MATRICULA: 0353507.021
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/DIV. DE DOCUMENT/BELEM
PERIODO: 13.09.98 A 11.11.98

PORTARIA Nº 12919/98 DE 01.10.98
NOME: MARIA DE NAZARE SOUZA MORAES
MATRICULA: 0206326.015
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/DIV. DE LEGISL E ENQUADRAMEN
PERIODO: 16.08.98 A 14.09.98

PORTARIA Nº 12920/98 DE 01.10.98
NOME: MARIA BEATRIZ SILVA DE SOUZA
MATRICULA: 5253810.013
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/DIV. DE ASSIST. AO SERVIDOR
PERIODO: 09.09.98 A 09.11.98

PORTARIA Nº 12915/98 DE 01.10.98
NOME: LENA AMRIA GRANDIDIER ALBIM
MATRICULA: 5415152.016
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/DEPART. DE EDUC. ESPECIAL
PERIODO: 24.08.98 A 07.09.98

PORTARIA Nº 12959/98 DE 01.10.98
NOME: MARIA CALDAS DE FARIAS
MATRICULA: 6024831.018
CARGO/LOTAÇÃO: MEREND/EE. J. PASSARINHO
PERIODO: 27.08.98 A 16.09.98

PORTARIA Nº 12965/98 DE 02.10.98
NOME: MARIA DE NAZARE MEDEIROS MENDES
MATRICULA: 0298646.016
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE. SANTANA MARQUES/BELEM
PERIODO: 02.09.98 A 01.10.98

PORTARIA Nº 12966/98 DE 02.10.98
NOME: MARIA ROSA LIRA DE SOUZA
MATRICULA: 0732613.017
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE. OUTEIRO/ICOARACI
PERIODO: 11.09.98 A 11.11.98

PORTARIA Nº 12967/98 DE 02.10.98
NOME: MARIA DAS GRAÇAS AZEVEDO GAMA
MATRICULA: 0353744.018
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE. N. VIANA/ANANIND
PERIODO: 04.09.98 A 02.11.98

PORTARIA Nº 12968/98 DE 02.10.98
NOME: JOÃO ALBERTO CORDEIRO DE ARAUJO
MATRICULA: 0354384.016
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/DIV. DE ASSIST. AO SERV/BELEM
PERIODO: 10.09.98 A 08.12.98

PORTARIA Nº 12969/98 DE 02.10.98
NOME: ADELINA ALVES DE SOUZA
MATRICULA: 5467918.015
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/ERC. 14 DE ABRIL/BELEM
PERIODO: 03.09.98 A 30.09.98

PORTARIA Nº 12970/98 DE 02.10.98
NOME: GERCINA MARIA ALMEIDA DE JESUS
MATRICULA: 0390054.017
CARGO/LOTAÇÃO: AG.PORT/EE. R A CRUZ/BELEM
PERIODO: 01.09.98 A 23.09.98

PORTARIA Nº 12971/98 DE 02.10.98
NOME: ELZA MARIA DA COSTA FURTADO
MATRICULA: 0465950.017
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE. PAULINO DE BRITO/BELEM
PERIODO: 16.09.98 A 16.12.98

PORTARIA Nº 12859/98 DE 01.10.98
NOME: RAIMUNDA WALTERINA DOS SANTOS QUADROS
MATRICULA: 0494461.010
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/ERC. N.SRA. DAS GRAÇAS/BELEM
PERIODO: 27.06.98 A 27.09.98

PORTARIA Nº 545/98 DE 28.09.98
NOME: MARIA DO SOCORRO DE FARIAS
MATRICULA: 0411507/018
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE FLORENTINA DAMASCENO/SANTA
LUZIA DO PARÁ
PERIODO: 30.08.98 A 08.10.98

PORTARIA Nº 550/98 DE 28.09.98
NOME: MIGUEL SANT'AGO DA SILVA
MATRICULA: 547604/011
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE SALTO DA ONÇA/CAPANEM A
PERIODO: 02.09.98 A 30.09.98

LICENÇA ASSISTENCIA
PORTARIA Nº 12924/98 DE 01.10.98
NOME: CARMEN LUCIA LEITE BARBOSA

MATRICULA: 5478790.015
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE. I. PASSARINHO/TERRA ALTA
PERIODO: 02.01.98 A 31.01.98. ITEM I E DE 01.02.98 A 24.03.98, ITEM II DO
REF. ARTIGO

PORTARIA Nº 12925/98 DE 01.10.98
NOME: MARINEIDE FARIAS REIS
MATRICULA: 6301258.012
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE. MA. QUEIROZ/ORIXIMINA
PERIODO: 03.09.98 A 17.09.98

RETIFICAR
PORTARIA Nº 12629/98 DE 28.09.98
NOME: RAIMUNDA SILVA DE SOUZA
MATRICULA: 0456276.016
CARGO/LOTAÇÃO: AG.PORT/EE. JOAQUIM VIANA/ANANIND
RETIFICAR A PORT. 14778/94 DE 14.12.94, QUE CONC. L/SAÚDE NO
PERIODO DE 16.05.94 A 14.06.94 (030) DIAS PARA 17.05.94 A 14.06.94 (029)

PORTARIA Nº 829-B/98 DE 02.10.98
NOME: ROSANA SANTOS DA RESSURREIÇÃO
MATRICULA: 5528828.014
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/ERC. CEL. FONToura/ITAITUBA
RETIFICAR A PORT. COL. Nº 183/97 DE 08.05.97, DE FERIAS O EXERC. 1997
PARA 1996 REF AO PERIODO DE 10.07.97 A 23.08.97

TORNAR SEM EFEITO
PORTARIA Nº 876-B/98 DE 02.10.98
NOME: CACILDA SILVA DE SOUSA FILHA
MATRICULA: 0191876.016
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/DIV. DE PROGR. EDUCACIONAIS/BL
T/S/EFEITO A PORT. COL. Nº 7867/95 DE 31.07.95, QUE CONC. 045 DIAS
DE FERIAS NO PERIODO DE 03.07.95 A 16.08.95, REF AO EXERC. DE 1995

PORTARIA Nº 875-B/98 DE 02.10.98
NOME: JOANA MARIA DA COSTA SILVA
MATRICULA: 0759864.016
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/DIV. DE PROGR. EDUC./BELEM
T/S/EFEITO A PORT. COL. Nº 4326/95 DE 25.05.95, QUE CONC. 045 DIAS
DE FERIAS NO PERIODO DE 02.05.95 A 15.06.95, REF AO EXERC. DE 1995

LICENÇA MATERNIDADE
PORTARIA Nº 12759/98 DE 30.09.98
NOME: ELIANA MEDEIROS MIRANDA
MATRICULA: 3242323.038
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE. CONCEIÇÃO/ANANIND
PERIODO: 01.09.98 A 29.12.98

PORTARIA Nº 12760/98 DE 30.09.98
NOME: CARMEN LUCIA FURTADO DA SERRA
MATRICULA: 5684463.013
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE. VERA SIMPLICIO/BELEM
PERIODO: 02.09.98 A 30.12.98

PORTARIA Nº 12957/98 DE 01.10.98
NOME: ANA MARCIA PEREIRA DA SILVA
MATRICULA: 5498651.019
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE. ANTONIO O GORDO/MOJU
PERIODO: 01.09.98 A 29.12.98

PORTARIA Nº 12956/98 DE 01.10.98
NOME: ANA PAULA PANTOJA VIEGA
MATRICULA: 5659868.013
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE. R DA COSTA/OEIRAS DO PARÁ
PERIODO: 20.09.98 A 17.01.99

PORTARIA Nº 12767/98 DE 30.09.98
NOME: RUTILENA CRISTO DE MELO
MATRICULA: 5189272.010
CARGO/LOTAÇÃO: ESC.DAT/EE. RUTH ROSITA/BELEM
PERIODO: 24.08.98 A 21.12.98

PORTARIA Nº 12857/98 DE 01.10.98
NOME: RITA DE CASSIA PINHEIRO DE SOUSA
MATRICULA: 5508240.019
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE. STA CLARA/BELEM
PERIODO: 01.09.98 A 29.12.98

PORTARIA Nº 112/98 DE 22.09.98
NOME: IRIS DO SOCORRO ROSA DA COSTA
MATRICULA: 5483662/016
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE PACIFICO LEÃO DA COSTA/
GARRAFÃO DO NORTE
PERIODO: 08.09.98 A 05.01.99

LICENÇA ESPECIAL
PORTARIA Nº 12714/98 DE 29.09.98
Nº DE DIAS: 060
NOME: JAIR FONSECA CAMPOS
MATRICULA: 3219283.023
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE. R. PASSARINHO/BELEM
PERIODO: 01.10.98 A 29.11.98
TRIENIO: 19.03.92 A 18.03.95

PORTARIA Nº 12856/98 DE 01.10.98
Nº DE DIAS: 060
NOME: MARIA DAS NEVES BARROS
MATRICULA: 0529257.011
CARGO/LOTAÇÃO: SERV/EE. PAULO MARANHÃO/BELEM
PERIODO: 23.10.98 A 21.12.98
TRIENIO: 16.04.96 A 23.04.93

PORTARIA Nº 12592/98 DE 28.09.98
Nº DE DIAS: 120
NOME: MARIA ELINETE SILVA DE ALMEIDA

MATRICULA: 0685100.015
CARGO/LOTAÇÃO: SERV/EE. F. OLIVEIRA/CASTANHAI
PERIODO: 03.08.98 A 01.10.98/02.10.98 A 30.11.98
TRIENIO: 08.06.83 A 07.06.86/08.06.86 A 07.06.89

PORTARIA Nº 12838/98 DE 30.09.98
Nº DE DIAS: 120
NOME: ZELITO MORAES ALVES
MATRICULA: 0551333.010
CARGO/LOTAÇÃO: VIGIA/EE. EURICO DUTRA/CAMETA
PERIODO: 01.10.98 A 29.11.98/30.11.98 A 28.01.99
TRIENIO: 19.03.82 A 18.03.85/19.03.85 A 18.03.88

PORTARIA Nº 12867/98 DE 01.10.98
Nº DE DIAS: 060
NOME: TEREZA MARQUES FURTADO
MATRICULA: 0277002.017
CARGO/LOTAÇÃO: SERV/EE. JUDITH GOMES/MARABA
PERIODO: 19.10.98 A 17.12.98
TRIENIO: 18.02.95 A 17.02.98

PORTARIA Nº 12868/98 DE 01.10.98
Nº DE DIAS: 060
NOME: MARIA ILAN RODRIGUES JADÃO
MATRICULA: 0170240.027
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE. JUDITH GOMES/MARABA
PERIODO: 13.10.98 A 11.12.98
TRIENIO: 03.06.94 A 02.06.97

PORTARIA Nº 12869/98 DE 01.10.98
Nº DE DIAS: 060
NOME: MARIA DE JESUS LIMA DE SOUZA
MATRICULA: 0666670.014
CARGO/LOTAÇÃO: SERV/EE. P. FONTELES/PARAUEBAS
PERIODO: 01.12.98 A 29.01.99
TRIENIO: 14.05.91 A 13.05.94

PORTARIA Nº 12871/98 DE 01.10.98
Nº DE DIAS: 060
NOME: RUTH HELENA VILARINO DIAS
MATRICULA: 0600911.010
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE. B. DE CARVALHO/ABAETETUBA
PERIODO: 01.10.98 A 29.11.98
TRIENIO: 29.04.85 A 28.04.88

PORTARIA Nº 12870/98 DE 01.10.98
Nº DE DIAS: 060
NOME: GERALDA ZELIA
MATRICULA: 0666564.011
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE. CECILIA MEIRELES/PARAUAÍ
PERIODO: 03.11.98 A 01.01.99
TRIENIO: 14.05.86 A 13.05.89

PORTARIA Nº 12855/98 DE 01.10.98
Nº DE DIAS: 060
NOME: FRANCISCA DE F. DE JESUS BRAGA
MATRICULA: 0470279.018
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE. SANTANA MARQUES/ANANIND
PERIODO: 01.10.98 A 29.11.98
TRIENIO: 02.06.87 A 01.06.90

PORTARIA Nº 12923/98 DE 01.10.98
Nº DE DIAS: 060
NOME: REGINA LUCIA BERNARDES MAGINA
MATRICULA: 0752401.012
CARGO/LOTAÇÃO: ESC.DAT/ASSESS. JURUDICA/BELEM
PERIODO: 03.11.98 A 01.01.99
TRIENIO: 14.05.92 A 13.05.95

PORTARIA Nº 12922/98 DE 01.10.98
Nº DE DIAS: 120
NOME: HELENA CAXIADO CARVALHO
MATRICULA: 0352926.016
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/DIRETORIA DE ENSINO/BELEM
PERIODO: 31.10.98 A 29.12.98/30.12.98 A 27.02.99
TRIENIO: 19.04.91 A 18.04.94/19.04.94 A 18.04.97

PORTARIA Nº 12921/98 DE 01.10.98
Nº DE DIAS: 060
NOME: MAYSÁ NAZARE FERREIRA DA SILVA
MATRICULA: 0771503.015
CARGO/LOTAÇÃO: AG.ADM/DEPART. DE ATIV. FISICAS
PERIODO: 01.10.98 A 29.11.98
TRIENIO: 15.04.93 A 14.04.96

APROVAÇÃO DE ESCALA DE FÉRIAS
PORTARIA Nº 12707/98 DE 29.09.98 (COLETIVA)
PERIODO: 01.09.98 A 30.09.98
ANO: 1998
UNIDADE: EE. C. PIMENTEL/SANTAREM NOVO

PORTARIA Nº 12708/98 DE 29.09.98 (COLETIVA)
PERIODO: 01.09.98 A 30.09.98
ANO: 1998
UNIDADE: EE. STA ANGELICA/SANTAREM NOVO

PORTARIA Nº 12702/98 DE 29.09.98 (COLETIVA)
PERIODO: 01.10.98 A 30.10.98
ANO: 1998
UNIDADE: EE. FREI AMBRÓSIO/SANTAREM

PORTARIA Nº 12703/98 DE 29.09.98 (COLETIVA)
PERIODO: 01.10.98 A 30.10.98
ANO: 1998
UNIDADE: EE. ANTONIO B. DE CARVALHO/SANTAREM

MATRICULA:0321346/010
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/DEPTº ENS DE 1º GRAU/BELÉM
TORNAR SEM EFEITO A PORTARIA Nº 7093/95 DE 14.07.95 QUE
CONCEDEU 045 DIAS DE FÉRIAS NO PERÍODO DE 11.09.95 A 25.10.95,
REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1995

PORTARIA Nº 12606/98 DE 28.09.98

NOME: SELMA MARIA MONTEIRO
MATRICULA:0321346/010
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE PAULINO DE BRITO/BELÉM
TORNAR SEM EFEITO A PORTARIA Nº 10241/94 DE 18.08.94 QUE
CONCEDEU 045 DIAS DE FÉRIAS NO PERÍODO DE 04.07.94 A 17.08.94,
REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1994

PORTARIA Nº 861-B/98 DE 28.09.98

NOME: GELZA PEDROSA M. DO NASCIMENTO
MATRICULA:5553326/010
CARGO/LOTAÇÃO: SUP.ESC/EE P. MARANHÃO/BELÉM
TORNAR SEM EFEITO A PORTARIA COLETIVA Nº 7729/96 DE 30.05.96
QUE CONCEDEU 045 DIAS DE FÉRIAS NO PERÍODO DE 01.07.96 A
14.08.96, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1996

PORTARIA Nº 860-B/98 DE 28.09.98

NOME: ARACY PINHO DE TAVARES
MATRICULA:0299596/017
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/DIV. DE CURRÍCULO/BELÉM
TORNAR SEM EFEITO A PORTARIA COLETIVA Nº 7954/96 DE 31.05.96
QUE CONCEDEU 045 DIAS DE FÉRIAS NO PERÍODO DE 08.07.96 A
21.08.96, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1996

PORTARIA Nº 12605/98 DE 28.09.98

NOME: MARIA DO SOCORRO DA SILVA PALHETA
MATRICULA:0642100/017
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/DEPTº ENS DE 1º GRAU/BELÉM

PORTARIA Nº 863-B/98 DE 28.09.98

NOME: OBSMAEL DA LUZ CRUZ
MATRICULA:5494982/013
CARGO/LOTAÇÃO: ESC.DAT/EE ANTONIA PAES SILVA/BELÉM
TORNAR SEM EFEITO A PORTARIA COLETIVA Nº 4805/94 DE 18.05.94
QUE CONCEDEU 030 DIAS DE FÉRIAS NO PERÍODO DE 01.07.94 A
30.07.94, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1994

PORTARIA Nº 867-B/98 DE 28.09.98

NOME: CARLOS DE FREITAS RODRIGUES
MATRICULA:5361818/014
CARGO/LOTAÇÃO: AG.ADM/EE G. GURJÃO/BELÉM
TORNAR SEM EFEITO A PORTARIA COLETIVA Nº 6409/94 DE 15.06.94
QUE CONCEDEU 030 DIAS DE FÉRIAS NO PERÍODO DE 05.05.94 A
03.06.94, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1994

PORTARIA Nº 866-B/98 DE 28.09.98

NOME: DILCY DE NAZARETH DE ALMEIDA
MATRICULA:0470120/015
CARGO/LOTAÇÃO: INSPALUNOS/EE G. GURJÃO/BELÉM
TORNAR SEM EFEITO A PORTARIA COLETIVA Nº 12571/94 DE 01.11.94
QUE CONCEDEU 030 DIAS DE FÉRIAS NO PERÍODO DE 01.07.94 A
30.07.94, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1994

PORTARIA Nº 864-B/98 DE 28.09.98

NOME: MARIA EDITE DUARTE ALVES
MATRICULA:5441102/017
CARGO/LOTAÇÃO: SERV/EE MAEST. W. HENRIQUE/BELÉM
TORNAR SEM EFEITO A PORTARIA COLETIVA Nº 5409/97 DE 03.06.97
QUE CONCEDEU 030 DIAS DE FÉRIAS NO PERÍODO DE 01.07.97 A
30.07.97, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1997

PORTARIA Nº 865-B/98 DE 28.09.98

NOME: MARIA JOSÉ BORGES DE SOUZA
MATRICULA:0294446/017
CARGO/LOTAÇÃO: AG.PORT/EE A. T. GUEIROS/BELÉM
TORNAR SEM EFEITO A PORTARIA COLETIVA Nº 15008/90 DE 30.10.90
QUE CONCEDEU 030 DIAS DE FÉRIAS NO PERÍODO DE 01.12.90 A
30.12.90, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1990

RETIFICAR

PORTARIA Nº 859-B/98 DE 28.09.98

NOME: WALDIR RODRIGUES FERREIRA
MATRICULA:0537098/018
CARGO/LOTAÇÃO: AG.PORT/EE PAULO FONTELES/ DISTR. DE
ICOARACI
RETIFICAR NA PORTARIA COLETIVA Nº 5748/95 DE 02.06.95 DE FÉRIAS, O
EXERCÍCIO DE 1995 PARA 1994, REFERENTE AO PERÍODO DE 03.07.95 A
01.08.95

PORTARIA Nº 857-B/98 DE 28.09.98

NOME: GELZA PEDROSA M. DO NASCIMENTO
MATRICULA:5553326/010
CARGO/LOTAÇÃO: SUP.ESC/EE P. MARANHÃO/BELÉM
RETIFICAR NA PORTARIA COLETIVA Nº 5245/95 DE 14.06.95 DE FÉRIAS, O
EXERCÍCIO DE 1995 PARA 1994, REFERENTE AO PERÍODO DE 03.07.95 A
16.08.95

PORTARIA Nº 856-B/98 DE 28.09.98

NOME: JOÃO CRUZ ROSA
MATRICULA:5361753/018
CARGO/LOTAÇÃO: DAT/DIVISÃO DE APOIO/BELÉM
RETIFICAR NA PORTARIA COLETIVA Nº 7920/94 DE 30.06.94 DE FÉRIAS, O
EXERCÍCIO DE 1994 PARA 1993, REFERENTE AO PERÍODO DE 13.06.94 A
12.07.94

PORTARIA Nº 858-B/98 DE 28.09.98

NOME: VILMA MUNIZ TEIXEIRA
MATRICULA:0338443/010
CARGO/LOTAÇÃO: AG.PORT/EE ANTONIO PAES DA SILVA/BELÉM
RETIFICAR NA PORTARIA COLETIVA Nº 14076/93 DE 26.11.93, DE FÉRIAS,
O EXERCÍCIO DE 1994 PARA 1993, REFERENTE AO PERÍODO DE 03.01.94 A
01.02.94

PORTARIA Nº 858-B/98 DE 28.09.98

NOME: VILMA MUNIZ TEIXEIRA
MATRICULA:0338443/010
CARGO/LOTAÇÃO: AG.PORT/EE ANTONIO SILVA/BELÉM
RETIFICAR NA PORTARIA COLETIVA Nº 14076/93 DE 26.11.93, DE FÉRIAS,
O EXERCÍCIO DE 1994 PARA 1993, REFERENTE AO PERÍODO DE 03.01.94 A
01.02.94

PORTARIA Nº 868-B/98 DE 28.09.98

NOME: M. DO PERPETUO SOCORRO MODESTO DA SILVA
MATRICULA:0346683/010
CARGO/LOTAÇÃO: AG.ADM/EE G. GURJÃO/BELÉM
RETIFICAR NA PORTARIA COLETIVA Nº 5484/91 DE 21.05.91, DE FÉRIAS, O
EXERCÍCIO DE 1991 PARA 1989, REFERENTE AO PERÍODO DE 01.07.91 A
30.07.91

PORTARIA Nº 12644/98 DE 28.09.98

NOME: M. DO PERPETUO SOCORRO MODESTO DA SILVA
MATRICULA:0346683/010
CARGO/LOTAÇÃO: AG.ADM/EE G. GURJÃO/BELÉM
RETIFICAR NA PORTARIA Nº 466/94 DE 13.01.94, O EXERCÍCIO DE 1994
PARA 1993, REFERENTE AO PERÍODO DE 02.03.94 A 31.03.94

PORTARIA Nº 12645/98 DE 28.09.98

NOME: ROSELITA CARDOSO E SILVA
MATRICULA:0732958/015
CARGO/LOTAÇÃO: SERV/EE CAMILO SALGADO/BELÉM
RETIFICAR NA PORTARIA 999/90 DE 10.01.90 O EXERCÍCIO DE 1990 PARA
1989 REFERENTE AO PERÍODO DE 15.01.90 A 13.02.90

PORTARIA Nº 12607/98 DE 28.09.98

NOME: MERCEDES DE JESUS PIRES
MATRICULA:6302602/013
CARGO/LOTAÇÃO: SERV/EE CAMILO SALGADO/BELÉM
RETIFICAR NA PORTARIA 1229/92 DE 29.01.92 O EXERCÍCIO DE 1992 PARA
1991, REFERENTE AO PERÍODO DE 01.02.92 A 01.03.92

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS Nº 279/98-SEDUC.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/97-CPL/SEDUC.

PARTES: SEDUC/Srª MIRIAM ROSE DA FONSECA BITAR.
OBJETO: Destina-se a contratação dos serviços técnicos especializados em
Economia, da Srª. MIRIAM ROSE DA FONSECA BITAR, com a finalidade de
assessorar a equipe do Projeto de Municipalização.
DA VIGÊNCIA: 28.09.98 até 27.09.99.
VALOR GLOBAL: R\$-1.264,00 (Um Mil, Duzentos e Sessenta e Quatro Reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: SE/QE/98. (004). Meta:01. Ação:01. Códigos:
16.101.008.042.0188.1.010.3490.36.
FORO: Belém/Pa.
DATA DA ASSINATURA: 28.09.98.
ORDENADOR RESPONSÁVEL: Drª. ROSINELI GUERREIRO SALAME/
Subsecretária de Estado de Educação.

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

TERMO DE CONVÊNIO Nº 015/98-SEDUC.

COM FUNDAMENTO NA LEI 8.666/93 E ALTERAÇÕES DA LEI 8.883/94.
PARTES: SEDUC/PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARÁ.
OBJETO: Tem como objetivo a Ação Conjunta da SEDUC e a P.M.DE
XINGUARÁ, para funcionamento do SISTEMA DE ORGANIZAÇÃO
MODULAR DE ENSINO DE 2º GRAU(SOME), no referido Município.
VIGÊNCIA: 01.10. até 31.12.98.
FORO: Belém/Pa.
DATA DA ASSINATURA: 01.10.98.
ORDENADOR RESPONSÁVEL: Drª. ROSINELI GUERREIRO SALAME/
Subsecretária de Estado de Educação.

EXTRATO CONVÊNIO

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 068/98-SEDUC.

COM FUNDAMENTO NA LEI 8.666/93 E ALTERAÇÕES DA LEI 8.883/94.
PARTES: SEDUC/ENTIDADE CASA FAMILIAR RURAL DE URUARÁ.
OBJETO: Tem como objetivo a Cooperação Técnica entre os parceiros, visando o
fornecimento de materiais de consumo e de equipamentos de infra-estrutura, bem como a
cedência de uma servidora, por parte da SEDUC a CASA FAMILIAR RURAL DE
URUARÁ.
VIGÊNCIA: 01.10.98 até 30.09.99.
FORO: Belém/Pa.
DATA DA ASSINATURA: 01.10.98.
ORDENADOR RESPONSÁVEL: Drª. ROSINELI GUERREIRO SALAME/
Subsecretária de Estado de Educação.

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

TERMO DE CONVÊNIO Nº 140/98-SEDUC.

COM FUNDAMENTO NA LEI 8.666/93 E ALTERAÇÕES DA LEI 8.883/94.
PARTES: SEDUC/ENTIDADE CENTRO EDUCACIONAL GRACINDA
MONTEIRO.
OBJETO: Tem como objetivo emprestar gratuitamente, sob a forma de Comodat, o
à SEDUC, o prédio situado no Conj. PAAR, Qd. 09, Nº 02, na localidade PAAR,
Município de Ananindeua, com 09 dependências, para funcionamento da
ERC.ERC.CENTRO EDUCACIONAL GRACINDA MONTEIRO.
VIGÊNCIA: 06.10. até 31.12.98.
FORO: Belém/Pa.
DATA DA ASSINATURA: 06.10.98.
ORDENADOR RESPONSÁVEL: Drª. ROSINELI GUERREIRO SALAME/
Subsecretária de Estado de Educação.

EXTRATO DE RESCISÃO

RESCISÃO Nº 020/98-SEDUC.

RESCISÃO AO 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 005/96-DEAE/
DAE/SEDUC, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE
EDUCAÇÃO E A ESCOLA LÍRIO DOS CAMPOS.

Pelo presente instrumento, a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO,
também chamada SEDUC, com CGC/MF Nº 05.054.937/0001-63, com sede na
Rodovia Augusto Montenegro, Km 10, nesta cidade, neste ato representada por seu
Titular PROFº JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO, brasileiro, casado, Professor,
portador da Carteira de Identidade Nº 1901500-SEGUP/Pa. e CIC/MF Nº
025.325.142-72, residente e domiciliado na Av. Conselheiro Furtado, nº 515-Batista
Campos, nesta Cidade, SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO,
nomeado através do Decreto Governamental publicado no Diário Oficial do Estado
em 18 de julho de 1996 e o ESCOLA LÍRIO DOS CAMPOS, com CGC/MF Nº
14.277.999/0001-96, com sede à Trav. São Roque, nº 1198, nesta cidade, neste ato
representada por sua Titular Sra. FRANCISCA MARISTELA MOREIRA MATOS,
portadora da Carteira de Identidade nº 794215-SEGUP/Pa., e CIC/MF Nº
029.797.302-97,
residente e domiciliada nesta Cidade, RESOLVEM de comum acordo e na melhor
forma de direito rescindir o 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 005/96-DEAE/DAE/
SEDUC (Aquisição de Vagas), com fundamento no art. 79, Inciso II da Lei Nº 8.666/
93 e alterações da Lei Nº 8.883/94.

Ficam extintas, desde já, todas as obrigações pactuadas no Termo.

Belém 01 de Outubro de 1998.

Drª. ROSINELI GUERREIRO SALAME

Subsecretária de Estado de Educação.

FRANCISCA MARISTELA MOREIRA MATOS.

Titular

EXTRATO DE RESCISÃO

RESCISÃO Nº 021/98-SEDUC.

RESCISÃO AO 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 011/96-DEAE/
DAE/SEDUC, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE
EDUCAÇÃO E O COLEGIO SÃO PAULO.

Pelo presente instrumento, a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO,
também chamada SEDUC, com CGC/MF Nº 05.054.937/0001-63, com sede na
Rodovia Augusto Montenegro, Km 10, nesta cidade, neste ato representada por seu
Titular PROFº JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO, brasileiro, casado, Professor,
portador da Carteira de Identidade Nº 1901500-SEGUP/Pa. e CIC/MF Nº
025.325.142-72, residente e domiciliado na Av. Conselheiro Furtado, nº 515-Batista
Campos, nesta Cidade, SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, nomeado
através do Decreto Governamental publicado no Diário Oficial do Estado em 18 de
julho de 1996 e o COLÉGIO SÃO PAULO, com CGC/MF Nº 33.005.545/0001-79,
com sede na Trav. Antonio Baena, nº 237, nesta cidade, neste ato representada por sua
Titular Sra. MADALENA LEMOS LOPES, portadora da Carteira de Identidade nº
2850928-SSP/Pa., e CIC/MF Nº 199.277.382-34, residente e domiciliada nesta Cidade,
RESOLVEM de comum acordo e na melhor forma de direito rescindir o 6º Termo
Aditivo ao Contrato nº 011/96-DEAE/DAE/SEDUC (Aquisição de Vagas), com
fundamento no art. 79, Inciso II da Lei Nº 8.666/93 e alterações da Lei Nº 8.883/94.
Ficam extintas, desde já, todas as obrigações pactuadas no Termo.

Belém 01 de Outubro de 1998.

Drª. ROSINELI GUERREIRO SALAME

Subsecretária de Estado de Educação.

MADALENA LEMOS LOPES.

Titular

EXTRATO DE RESCISÃO

RESCISÃO Nº 022/98-SEDUC.

RESCISÃO AO 9º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 023/96-DEAE/
DAE/SEDUC, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE
EDUCAÇÃO E A SOCIEDADE CIVIL VERA CRUZ.

Pelo presente instrumento, a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO,
também chamada SEDUC, com CGC/MF Nº 05.054.937/0001-63, com sede na
Rodovia Augusto Montenegro, Km 10, nesta cidade, neste ato representada por seu
Titular PROFº JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO, brasileiro, casado, Professor,
portador da Carteira de Identidade Nº 1901500-SEGUP/Pa. e CIC/MF Nº
025.325.142-72, residente e domiciliado na Av. Conselheiro Furtado, nº 515-Batista
Campos, nesta Cidade, SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, nomeado
através do Decreto Governamental publicado no Diário Oficial do Estado
em 18 de julho de 1996 e a SOCIEDADE CIVIL VERA CRUZ, com CGC/MF Nº
04.990.757/0001-36, com sede na Av. Magalhães Barata, nº 679, nesta cidade, neste
ato representada por seu Titular Sr. ÁTILA NUNES MARINHO, portador da
Carteira de Identidade nº 1170-851-SSP/Pa., e CIC/MF Nº 021.553.202-30, residente
e domiciliado nesta Cidade, RESOLVEM de comum acordo e na melhor forma de
direito rescindir o 9º Termo Aditivo ao Contrato nº 023/96-DEAE/DAE/SEDUC
(Aquisição de Vagas), com fundamento no art. 79, Inciso II da Lei Nº 8.666/93 e
alterações da Lei Nº 8.883/94.
Ficam extintas, desde já, todas as obrigações pactuadas no Termo.

Belém 01 de Outubro de 1998.

Drª. ROSINELI GUERREIRO SALAME

Subsecretária de Estado de Educação.

ÁTILA NUNES MARINHO.

Titular

EXTRATO DE RESCISÃO

RESCISÃO Nº 023/98-SEDUC.

RESCISÃO AO 9º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 022/96-DEAE/
DAE/SEDUC, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE
EDUCAÇÃO E A SOCIEDADE CIVIL PRIMÁRIA SUIÇO BRASILEIRO.

Pelo presente instrumento, a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO,
também chamada SEDUC, com CGC/MF Nº 05.054.937/0001-63, com sede na
Rodovia Augusto Montenegro, Km 10, nesta cidade, neste ato representada por seu
Titular PROFº JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO, brasileiro, casado, Professor,
portador da Carteira de Identidade Nº 1901500-SEGUP/Pa. e CIC/MF Nº
025.325.142-72, residente e domiciliado na Av. Conselheiro Furtado, nº 515-Batista
Campos, nesta Cidade, SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, nomeado
através do Decreto Governamental publicado no Diário Oficial do Estado
em 18 de julho de 1996 e a SOCIEDADE CIVIL PRIMÁRIA SUIÇO
BRASILEIRO, com CGC/MF Nº 04.989.422/0001-92, com sede na Av. Nazaré, nº
1319, nesta cidade, neste ato representada por seu Titular Sra. HELGA FERNANDES
MULLER, portadora da Carteira de Identidade nº 1907353-SSP/Pa., e CIC/MF
Nº 332.424.022-00, residente e domiciliado nesta Cidade, RESOLVEM de comum
acordo e na melhor forma de direito rescindir o 9º Termo Aditivo ao Contrato nº
022/96-DEAE/DAE/SEDUC (Aquisição de Vagas), com fundamento no art. 79,
Inciso II da Lei Nº 8.666/93 e alterações da Lei Nº 8.883/94.

Ficam extintas, desde já, todas as obrigações pactuadas no Termo. Belém 01 de Outubro de 1998.

Dr. ROSINELI GUERREIRO SALAME
Subsecretária de Estado de Educação.
HELGA FERNANDES MULLER.
Titular

EXTRATO DE RESCISÃO
RESCISÃO Nº 024/98-SEDUC.

RESCISÃO AO 8º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 025/96-DEAE/DAE/SEDUC, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E O COLÉGIO SALESIANO NOSSA SENHORA DO CARMO.

Pelo presente instrumento, a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, também chamada SEDUC, com CGC/MFNº 05.054.937/0001-63, com sede na Rodovia Augusto Montenegro, Km 10, nesta cidade, neste ato representada por seu Titular PROFº JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO, brasileiro, casado, Professor, portador da Carteira de Identidade Nº 1901500-SEGUP/PA. e CIC/MF Nº 025.325.142-72, residente e domiciliado na Av. Conselheiro Furtado, nº 515-Batista Campos, nesta Cidade, SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, nomeado através do Decreto Governamental publicado no Diário Oficial do Estado em 18 de julho de 1996 e o COLÉGIO SALESIANO NOSSA SENHORA DO CARMO com CGC/MF Nº 04.373.163/0049-15, com sede na Praça do Carmo, nº 72, Cidade Velha, nesta cidade, neste ato representada por seu Titular Pe. GILBERTO THEODORO CUCAS, portador da Carteira de Identidade nº 5399685-SSP/PA., e CIC/MF Nº 409.070.828-15, residente e domiciliado nesta Cidade, RESOLVEM de comum acordo e na melhor forma de direito rescindir o 8º Termo Aditivo ao Contrato nº 025/96-DEAE/DAE/SEDUC (Aquisição de Vagas), com fundamento no art. 79, Inciso II da Lei Nº 8.666/93 e alterações da Lei Nº 8.883/94. Ficam extintas, desde já, todas as obrigações pactuadas no Termo. Belém 01 de Outubro de 1998.

Dr. ROSINELI GUERREIRO SALAME
Subsecretária de Estado de Educação.
Pe. GILBERTO THEODORO CUCAS.
Titular

EXTRATO DE RESCISÃO
RESCISÃO Nº 025/98-SEDUC.

RESCISÃO AO 10º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 031/96-DEAE/DAE/SEDUC, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E O COLÉGIO PAULINO DE BRITO. Pelo presente instrumento, a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, também chamada SEDUC, com CGC/MFNº 05.054.937/0001-63, com sede na Rodovia Augusto Montenegro, Km 10, nesta cidade, neste ato representada por seu Titular PROFº JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO, brasileiro, casado, Professor, portador da Carteira de Identidade Nº 1901500-SEGUP/PA. e CIC/MF Nº 025.325.142-72, residente e domiciliado na Av. Conselheiro Furtado, nº 515-Batista Campos, nesta Cidade, SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, nomeado através do Decreto Governamental publicado no Diário Oficial do Estado em 18 de julho de 1996 e o COLÉGIO PAULINO DE BRITO, com CGC/MF Nº 04.797.882/0303-80, com sede na Tv. Humaitá, nº 2412, nesta cidade, neste ato representada por seu Titular Sra. VALQUIRIA DE PAULA LIMA MUFARREJ, portadora da Carteira de Identidade nº 1351141-SSP/PA., e CIC/MF Nº 296.206.882-68, residente e domiciliada nesta Cidade, RESOLVEM de comum acordo e na melhor forma de direito rescindir o 10º Termo Aditivo ao Contrato nº 031/96-DEAE/DAE/SEDUC (Aquisição de Vagas), com fundamento no art. 79, Inciso II da Lei Nº 8.666/93 e alterações da Lei Nº 8.883/94. Ficam extintas, desde já, todas as obrigações pactuadas no Termo. Belém 01 de Outubro de 1998.

Dr. ROSINELI GUERREIRO SALAME
Subsecretária de Estado de Educação.
Sra. VALQUIRIA DE PAULA LIMA MUFARREJ.
Titular

EXTRATO DE RESCISÃO
RESCISÃO Nº 026/98-SEDUC.

RESCISÃO AO 9º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 030/96-DEAE/DAE/SEDUC, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E O CENTRO EDUCACIONAL 12 DE OUTUBRO. Pelo presente instrumento, a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, também chamada SEDUC, com CGC/MFNº 05.054.937/0001-63, com sede na Rodovia Augusto Montenegro, Km 10, nesta cidade, neste ato representada por seu Titular PROFº JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO, brasileiro, casado, Professor, portador da Carteira de Identidade Nº 1901500-SEGUP/PA. e CIC/MF Nº 025.325.142-72, residente e domiciliado na Av. Conselheiro Furtado, nº 515-Batista Campos, nesta Cidade, SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, nomeado através do Decreto Governamental publicado no Diário Oficial do Estado em 18 de julho de 1996 e o CENTRO EDUCACIONAL 12 DE OUTUBRO, com CGC/MF Nº 04.811.816/0001-56, com sede na Av. Conselheiro Furtado, nº 1818, nesta cidade, neste ato representada por sua Titular Sra. YOLDIZA PINHEIRO DA SILVA, portadora da Carteira de Identidade nº 253566-SSP/PA., e CIC/MF Nº 049.549.712-68, residente e domiciliada nesta Cidade, RESOLVEM de comum acordo e na melhor forma de direito rescindir o 9º Termo Aditivo ao Contrato nº 030/96-DEAE/DAE/SEDUC (Aquisição de Vagas), com fundamento no art. 79, Inciso II da Lei Nº 8.666/93 e alterações da Lei Nº 8.883/94. Ficam extintas, desde já, todas as obrigações pactuadas no Termo. Belém 01 de Outubro de 1998.

Dr. ROSINELI GUERREIRO SALAME
Subsecretária de Estado de Educação.
Sra. YOLDIZA PINHEIRO DA SILVA.
Titular

EXTRATO DE RESCISÃO
RESCISÃO Nº 027/98-SEDUC.

RESCISÃO AO 7º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 032/96-DEAE/DAE/SEDUC, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E A ESCOLA DE 1º GRAU NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO. Pelo presente instrumento, a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, também chamada SEDUC, com CGC/MFNº 05.054.937/0001-63, com sede na Rodovia Augusto Montenegro, Km 10, nesta cidade, neste ato representada por seu Titular PROFº JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO, brasileiro, casado, Professor, portador da Carteira de Identidade Nº 1901500-SEGUP/PA. e CIC/MF Nº 025.325.142-72, residente e domiciliado na Av. Conselheiro Furtado, nº 515-Batista Campos, nesta Cidade, SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO,

nomeado através do Decreto Governamental publicado no Diário Oficial do Estado em 18 de julho de 1996 e o ESCOLA DE 1º GRAU NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO, com CGC/MF Nº 05.085.640/0001-56, com sede na Av. Conselheiro Furtado, nº 1818, nesta cidade, neste ato representada por sua Titular Sra. CYDÉA WANILSE DE SOUZA LEAL, portadora da Carteira de Identidade nº 855767-SSP/PA., e CIC/MF Nº 004.457.202-63, residente e domiciliada nesta Cidade, RESOLVEM de comum acordo e na melhor forma de direito rescindir o 032º Termo Aditivo ao Contrato nº 032/96-DEAE/DAE/SEDUC (Aquisição de Vagas), com fundamento no art. 79, Inciso II da Lei Nº 8.666/93 e alterações da Lei Nº 8.883/94. Ficam extintas, desde já, todas as obrigações pactuadas no Termo. Belém 01 de Outubro de 1998.

Dr. ROSINELI GUERREIRO SALAME
Subsecretária de Estado de Educação.
Sra. CYDÉA WANILSE DE SOUZA LEAL.
Titular

ERRATA

DO EXTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 064/98-SEDUC/UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA-UNAMA. PUBLICADO NO D.O.E. Nº 28.812. DO DIA 01.10.1998. ONDE SE LÊ: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 064/98-SEDUC. LEIA-SE: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 291/98-SEDUC.

ERRATA

DO EXTRATO DE 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE GENÉROS ALIMENTÍCIOS Nº 159/98-SEDUC/FIRMA COMPLEX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. PUBLICADO NO D.O.E. Nº 28.793. DO DIA 03.09.1998. ONDE SE LÊ: DO OBJETO: ÍTEM 1- 6.750Kg. Biscoito doce Waffer sabor brigadeiro Marca: DIZIOLI. VALOR GLOBAL: R\$-31.117,50 (Trinta e Um Mil, Cento e Dezessete Reais e Cinquenta Centavos). LEIA-SE: DO OBJETO: ÍTEM 1- 6.702 Kg. Biscoito doce Waffer sabor brigadeiro Marca: DIZIOLI. VALOR GLOBAL: R\$-30.896,22 (Trinta Mil, Oitocentos e Noventa e Seis Reais e Vinte e Dois Centavos).

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RESULTADO DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
MODALIDADE: CONVITE Nº 123/98
FIRMA (VENCEDORA): C W SISTEMAS DE TEL. LTDA.
ÍTEM: 01, 04 e 05.
PRESIDENTE: EDERALDO DE SÁ SILVA
Belém, 07 de outubro de 1998.



Secretário: Paulo de Tarso Ramos Ribeiro
Av. Visconde de Souza Franco, 110 - (091) 212-0066

SEFA - DERFI Nº. 139 DE 07.10.98
RESUMO DAS PORTARIAS DO GAB-SEC
REMOÇÃO

PORTARIA Nº. 0870 DE 06.10.98 - PROT. Nº. 156.399 DE 18.09.98
Nome: Paulo Wilson de Oliveira
CARGO: AGENTE DE PORTARIA
Matrícula: 4002962-027
Lotação: 7ª R.F.
Local de remoção: 8ª R.F.
Motivo: A pedido

PORTARIA Nº. 0871 DE 06.10.98 - PROT. Nº. 150.893 DE 09.09.98
Nome: José Eny de Sousa Rodrigues
Cargo: Auxiliar de Administração
Matrícula: 3250598-018
Lotação: 8ª R.F.
Local de remoção: 7ª R.F.
Motivo: A pedido

PORTARIA Nº. 0872 DE 06.10.98 - PROT. Nº. 150.889 DE 09.09.98
Nome: Emanuel Sousa da Silva
Cargo: Auxiliar Técnico
Matrícula: 3248739-010
Lotação: 8ª R.F.
Local de remoção: 7ª R.F.
Motivo: A pedido

PORTARIA Nº. 0873 DE 06.10.98 - PROT. Nº. 156.395 DE 18.09.98
Nome: Ivan Rodrigues de Souza
Cargo: Agente Tributário
Matrícula: 0045152-018
Lotação: 7ª R.F.
Local de remoção: 8ª R.F.
Motivo: A pedido

PORTARIA Nº. 0874 DE 06.10.98 - PROT. Nº. 130.423 DE 07.08.98
Nome: Antônio Celso Alvim Lopes
Cargo: Auxiliar Técnico
Matrícula: 3244989-015
Lotação: 1ª R.F.
Local de remoção: Inspetoria Faz. de Portos e Aeroportos
Motivo: A pedido

PORTARIA Nº. 0875 DE 06.10.98 - PROT. Nº. 156.794 DE 21.09.98
Nome: Fernando Augusto Araújo Pereira
Cargo: Agente Auxiliar de Fiscalização
Matrícula: 5128050-018
Lotação: Inspetoria Fazendária do Gurupi
Local de remoção: Inspetoria Fazendária do Araguaia
Motivo: A pedido

PORTARIA Nº. 0876 DE 06.10.98 - PROT. Nº. 156.805 DE 21.09.98
Nome: Reginaldo Chaar
Cargo: Agente Auxiliar de Fiscalização
Matrícula: 5128072-016
Lotação: Inspetoria Fazendária do Gurupi
Local de remoção: Inspetoria Fazendária do Araguaia
Motivo: A pedido

PORTARIA Nº. 0878 DE 06.10.98 - PROT. Nº. 150.928 DE 09.09.98
Nome: Nefitali dos Santos Neto
Cargo: Agente Tributário
Matrícula: 0048860-011
Lotação: 7ª R.F.
Local de remoção: 8ª R.F.
Motivo: A pedido

PORTARIA Nº. 0886 DE 06.10.98 - PROT. Nº. 130.424 DE 07.08.98
Nome: Benedito Quintino Demétrio Gaia
Cargo: Agente Auxiliar de Fiscalização
Matrícula: 5128447-015
Lotação: 1ª R.F.
Local de remoção: Inspetoria Faz. de Portos e Aeroportos
Motivo: A pedido

PORTARIA Nº. 0891 DE 06.10.98 - PROT. Nº. 155.155 DE 16.09.98
Nome: Sílvia Maria Printes Gomes da Silveira
Cargo: Agente Administrativo
Matrícula: 5144370-025
Lotação: 9ª R.F.
Local de Remoção: Coord. de Inf. Econômico Fiscais/DAIF
Motivo: A pedido

DISPENSA DE CHEFIA

PORTARIA Nº. 0877 DE 06.10.98 - PROT. Nº. 150.928 DE 09.09.98
Nome: Nefitali dos Santos Neto
Cargo: Agente Tributário
Matrícula: 0048860-011
Função/Lotação: Chefe do Serviço Regional de Informações Econômico Fiscais - 8ª R.F.
Símbolo: FG-3

PORTARIA Nº. 0879 DE 06.10.98 - OFÍCIO Nº. 163/98/7ª R.F. DE 08.09.98.
Nome: Maria Odineide Bessa Ribeiro Marques
Cargo: Agente Auxiliar de Fiscalização
Matrícula: 5097215-013
Função/Lotação: Chefe do Serviço Regional de Informações Econômico Fiscais - 7ª R.F.
Símbolo: FG-3

PORTARIA Nº. 0881 DE 06.10.98 - OFÍCIO Nº. 163/98/7ª R.F. DE 08.09.98.
Nome: Fernando Matos Nunes
Cargo: Agente Tributário
Matrícula: 0048976-017
Função/Lotação: Chefe do Serviço Regional de Arrecadação da 7ª Região Fiscal
Símbolo: FG-3

PORTARIA Nº. 0890 DE 06.10.98 - PROT. Nº. 155.155 DE 16.09.98
Nome: Sílvia Maria Printes Gomes da Silveira
Cargo: Agente Administrativo
Matrícula: 5144370-025
Função/Lotação: Secretária da Coordenadoria de Informações Econômico Fiscais/DAIF
Símbolo: FG-4

DESIGNAÇÃO DE CHEFIA

PORTARIA Nº. 0880 DE 06.10.98 - OFÍCIO Nº. 163/98/7ª R.F. DE 08.09.98.
Nome: Nefitali dos Santos Neto
Cargo: Agente Tributário
Matrícula: 0048860-011
Função/Lotação: Chefe do Serviço Regional de Informações Econômico Fiscais - 7ª R.F.
Símbolo: FG-3

PORTARIA Nº. 0883 DE 06.10.98 - OFÍCIO Nº. 163/98/7ª R.F. DE 08.09.98.
Nome: Marlúcia Cardoso Ferreira
Cargo: Fiscal de Tributos Estaduais
Matrícula: 5519730-018
Função/Lotação: Chefe do Serviço Regional de Arrecadação da 7ª Região Fiscal
Símbolo: FG-3

PRORROGAÇÃO DE COMISSÃO

PORTARIA Nº. 0884 DE 06.10.98 - OFÍCIO Nº. 02 DE 11.09.98, DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA. PRORROGAR, DE ACORDO COM O ART. 201, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº. 5.810 DE 24.01.94, A CONTAR DE 21.09.98, O PRAZO PARA A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA, INSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº. 0762 DE 19.08.98, PUBLICADA NO DOE DE 21.08.98, PRESIDIDA PELO SERVIDOR MAURÍCIO RICARDO DOS SANTOS DO NASCIMENTO.

PORTARIA Nº. 0885 DE 06.10.98 - OFÍCIO Nº. 02 DE 11.09.98, DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA. PRORROGAR, DE ACORDO COM O ART. 201, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº. 5.810 DE 24.01.94, A CONTAR DE 21.09.98, O PRAZO PARA A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA, INSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº. 0745 DE 13.08.98, PUBLICADA NO DOE DE 19.08.98, PRESIDIDA PELO SERVIDOR MAURÍCIO RICARDO DOS SANTOS DO NASCIMENTO.

LOTAÇÃO

PORTARIA Nº. 0889 DE 06.10.98 - MEM. Nº. 051/98/DAD DE 14.09.98.
Nome: Bruno Ricardo Carvalho de Souza
Cargo: Técnico Tributário
Lotação: Delegacia Regional da Fazenda Estadual da 15ª Região Fiscal

RESUMO DA PORTARIA DA DAD
FÉRIAS

PORTARIA Nº. 1.188 DE 05.10.98.
Nomes: Servidores da SEFA
Mês: Novembro/98
Exercício: 1997/1998-10-07

LICENÇA PRÊMIO

PORTARIA Nº 1.197 DE 06.10.98 - PROT. Nº 159.898 DE 23.09.98

Nome: Pedro Paulo da Silva
 Cargo: Fiscal de Tributos Estaduais
 Matrícula: 5552907-013
 Lotação: 16ª R.F.
 Nº de dias de licença: 60 dias
 Período: 02.10 a 30.11.98
 Triênio: 16.09.93 a 14.09.96
 De acordo com os Arts. 98 e 99 da Lei nº. 5.810 de 24.01.94.

DIÁRIAS

PORTARIA Nº. 1.189 DE 05.10.98 - P.V S/Nº/98/CINF
 Nome: Luis Carlos Cruz Bezerra
 Nº de diárias: 02
 Período: 13 a 14.10.98
 Objetivo: Implantação do Sistema de localização de Notas Fiscais digitadas nas Regionais, bem como Segunda Avaliação das rotinas de digitação, conferência e pesquisa
 Local: Santarém

PORTARIA Nº. 1.190 DE 05.10.98 - P.V S/Nº/98/CINF
 Nome: Luis Carlos Cruz Bezerra
 Nº de diárias: 02
 Período: 15 a 16.10.98
 Objetivo: Implantação do Sistema de localização de Notas Fiscais digitadas nas Regionais, bem como Segunda Avaliação das rotinas de digitação, conferência e pesquisa
 Local: Alhamira

PORTARIA Nº. 1.191 DE 05.10.98 - P.V S/Nº/98/CINF
 Nome: Luis Carlos Cruz Bezerra
 Nº de diárias: 02
 Período: 19 a 21.10.98
 Objetivo: Implantação do Sistema de localização de Notas Fiscais digitadas nas Regionais, bem como Segunda Avaliação das rotinas de digitação, conferência e pesquisa
 Local: Capanema

PORTARIA Nº. 1.192 DE 05.10.98 - P.V S/Nº/98/CINF
 Nome: Luis Carlos Cruz Bezerra
 Nº de diárias: 02
 Período: 22 a 23.10.98
 Objetivo: Implantação do Sistema de localização de Notas Fiscais digitadas nas Regionais, bem como Segunda Avaliação das rotinas de digitação, conferência e pesquisa
 Local: Paragominas

PORTARIA Nº. 1.193 DE 05.10.98 - P.V S/Nº/98/CINF
 Nome: Luis Carlos Cruz Bezerra
 Nº de diárias: 02
 Período: 28 a 30.10.98
 Objetivo: Implantação do Sistema de localização de Notas Fiscais digitadas nas Regionais, bem como Segunda Avaliação das rotinas de digitação, conferência e pesquisa
 Local: Tomé-Açu

PORT. Nº. 1.194 DE 05.10.98 - P.V S/Nº/98/INSP.FAZ.ARAGUAIA.
 Nome: Ilce Helena Ribeiro Gomes
 Nº de diárias: 10
 Período: 14 a 23.10.98
 Objetivo: Visita as Sub-Inspeções e Postos Fiscais, objetivando auxiliar o Inspetor Fazendário na avaliação e conhecimento das Sub-Unidades
 Local: Araguaia, Jarbas Passarinho, São Geraldo, Boa Vista, Pontão, Bela Vista, Santa Maria das Barreiras, Barreira do Campo, Mandi e Araguaia

PORT. Nº. 1.195 DE 05.10.98 - P.V S/Nº/98/INSP.FAZ.ARAGUAIA.
 Nome: Mário José Bandeira dos Santos
 Nº de diárias: 10
 Período: 14 a 23.10.98
 Objetivo: Visita as Sub-Inspeções e Postos Fiscais, objetivando auxiliar o Inspetor Fazendário na avaliação e conhecimento das Sub-Unidades
 Local: Araguaia, Jarbas Passarinho, São Geraldo, Boa Vista, Pontão, Bela Vista, Santa Maria das Barreiras, Barreira do Campo, Mandi e Araguaia

PORT. Nº. 1.196 DE 05.10.98 - P.V S/Nº/98/INSP.FAZ.ARAGUAIA.
 Nome: Ermane Salgado Vieira
 Nº de diárias: 10
 Período: 14 a 23.10.98
 Objetivo: Visita as Sub-Inspeções e Postos Fiscais, objetivando avaliação e conhecimento das Sub-Unidades
 Local: Araguaia, Jarbas Passarinho, São Geraldo, Boa Vista, Pontão, Bela Vista, Santa Maria das Barreiras, Barreira do Campo, Mandi e Araguaia

PORT. Nº. 1.198 DE 06.10.98 - P.V Nº 072/98/DFI.
 Nome: Armênio Wilson Corrêa de Moraes
 Nº de diárias: 01
 Período: 02.10.98
 Objetivo: Comparilhamento Receita Federal e Secretaria de Estado da Fazenda, objetivando Assinatura do Contrato de Renovação de Cooperação Técnica - Base Candiru
 Local: Obidos

PORT. Nº. 1.199 DE 06.10.98 - P.V Nº 04/98/8ª R.F.
 Nome: Maria de Lourdes Rodrigues Alves e Paulo Fernando Sastre Lobato
 Nº de diárias: 08 para cada participante
 Período: 13 a 20.10.98
 Objetivo: Acompanhamento junto aos técnicos da CCIN, durante o cronograma de atividades, nas áreas de Pessoal, Patrimônio, Material e Suprimento de Fundos, que serão desenvolvidos nesta Região Fiscal
 Local: Paragominas, Ulianópolis, D. Elizeu, Mito do Rio, Irituia, Capitão Poço, São Domingos do Capim e Garrafão do Norte

Extrato de Contrato
 Convênio Nº 010/98/SEFA
 Partes: União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal e o Departamento de Polícia Federal, o Governo do Estado do Pará, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.
 Objeto: O presente Termo tem por objeto dar continuidade ao desenvolvimento de ações conjuntas de fiscalização exercidas pelos órgãos signatários nas suas respectivas áreas de atuação institucional, bem como a manutenção da Base Candiru, situada no Rio Amazonas. Município de Obidos/PA, que serve de apoio operacional e de referencial de circunscrição para fim a que se destina.

Vigência: 02.10.98 à 02.10.2000
 Foro: Brasília
 Data da assinatura: 02.10.98
 Ordenador Responsável: PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO

ACÓRDÃO Nº. 535

RECURSO Nº. 1.884 - Voluntário
 RECORRENTE: CERPA - CERVEJARIA PARAENSE S/A.
 RECORRIDO: DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL - 16ª R.F.
 RELATOR: Conselheiro DOMINGOS ACATAUASSÚ NUNES
 EMENTA: 1- ICMS- Auto de infração;
 2- Falta de recolhimento de ICMS no prazo legal, detectado no livro de apuração do ICMS e de seus anexos, sujeita o contribuinte às sanções legais.
 3- Os juros moratórios, devem ser calculados nos termos do art.76 da lei n.º 75.530/89, com redação dada pela lei nº.6.011/96.
 4- Recurso Voluntário provido parcialmente.

DECISÃO:
 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário, em que é recorrente CERPA - CERVEJARIA PARAENSE S/A, I.E. N.º 15.000.475-3, e recorrido o DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL - 16ª RF, acordam os membros da Primeira Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, na conformidade da ata de julgamento, relatório e votos que ficam integrando o presente julgado, por unanimidade, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso Voluntário.
 Sala de Reuniões "Conselheiro Mário Dias da Silva", Primeira Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, em 30 de setembro de 1998.

LÍRIA KEDINA C. DE SOUSA MORAES
 Presidente
 FERNANDO AUGUSTO B. OLIVEIRA
 Procurador do Estado
 DOMINGOS ACATAUASSÚ NUNES
 Conselheiro Relator

(*) ACÓRDÃO Nº. 531

RECURSO Nº. 1.887 - Ex-offício
 RECORRENTE: DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL - 15ª R.F.
 INTERESSADO: MANOEL N. RODRIGUES PEREIRA
 RELATOR: Conselheiro DOMINGOS ACATAUASSÚ NUNES
 EMENTA: 1- ICMS- Auto de infração;
 2- É de se julgar improcedente a ação fiscal, quando o autuado comprovar que não cometeu a infração denunciada.
 3- Recurso Ex-offício improvido.

DECISÃO:
 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ex-offício, em que é recorrente o DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL - 15ª RF, e interessado MANOEL N. RODRIGUES PEREIRA, I.E. N.º 15.174.940-0, acordam os membros da Primeira Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, na conformidade da ata de julgamento, relatório e votos que ficam integrando o presente julgado, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e provimento do recurso Ex-offício, mantendo a decisão de 1ª Instância.

Sala de Reuniões "Conselheiro Mário Dias da Silva", Primeira Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, em 23 de setembro de 1998.
 LÍRIA KEDINA C. DE SOUSA MORAES
 Presidente
 FERNANDO AUGUSTO B. OLIVEIRA
 Procurador do Estado
 DOMINGOS ACATAUASSÚ NUNES
 Conselheiro Relator

(*) Republicado por ter saído com incorreções.

ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO
 Faço público a quem interessar possa, que o Excelentíssimo Senhor Presidente da Segunda Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, designou o dia vinte do mês de Outubro de mil novecentos e noventa e oito, para julgamento do Recurso abaixo mencionado:
 RECURSO Nº 1.310 - Voluntário, em que é recorrente COMPANHIA DE PESCA NORTE DO BRASIL - COPEBRA, I.E. n.º 15.000.025-1 e recorrido o Delegado Regional da Fazenda Estadual - 16ª RF - Icoaraci, sendo relator o Conselheiro AFONSO JOFREI MACEDO FERRO.
 Secretaria da Segunda Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, em 07 de Outubro de 1998.

MARIA ELVIRA TUMA ACHI
 Secretária

ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO
 Faço público a quem interessar possa, que o Excelentíssimo Senhor Presidente da Segunda Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, designou o dia vinte do mês de Outubro de mil novecentos e noventa e oito, para julgamento do Recurso abaixo mencionado:
 RECURSO Nº 1.557 - Voluntário, em que é recorrente DISTRIBUIDORA VENEZA LTDA, I.E. n.º 15.134.737-9, e recorrente o Delegado Regional da Fazenda Estadual - 4ª RF - Santarém, sendo relator o Conselheiro HELDER BOTELHO FRANCES.
 Secretaria da Segunda Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, em 07 de Outubro de 1998.

MARIA ELVIRA TUMA ACHI
 Secretária

ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO
 Faço público a quem interessar possa, que o Excelentíssimo Senhor Presidente da Segunda Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, designou o dia vinte do mês de Outubro de mil novecentos e noventa e oito, para julgamento do Recurso abaixo mencionado:
 RECURSO Nº 1.413 - Ex Offício/Voluntário, em que é interessado J.P. FREITAS, I.E. n.º 15.167.479-5, e recorrente/recorrido o Delegado Regional da Fazenda Estadual - 15ª RF - Belém, sendo relator o Conselheiro WALMIR HUGO DOS SANTOS.
 Secretaria da Segunda Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, em 07 de Outubro de 1998.

MARIA ELVIRA TUMA ACHI
 Secretária

ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO
 Faço público a quem interessar possa, que o Excelentíssimo Senhor Presidente da Segunda Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, designou o dia vinte do mês de Outubro de mil novecentos e noventa e oito, para

julgamento do Recurso abaixo mencionado:
 RECURSO Nº 1.558 - Voluntário, em que é recorrente DISTRIBUIDORA VENEZA LTDA, I.E. n.º 15.134.737-9, e recorrido o Delegado Regional da Fazenda Estadual - 4ª RF - Santarém, sendo relator o Conselheiro HELDER BOTELHO FRANCES.
 Secretaria da Segunda Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, em 07 de Outubro de 1998.

MARIA ELVIRA TUMA ACHI
 Secretária

ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO
 Faço público a quem interessar possa, que o Excelentíssimo Senhor Presidente da Segunda Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, designou o dia vinte do mês de Outubro de mil novecentos e noventa e oito, para julgamento do Recurso abaixo mencionado:
 RECURSO Nº 1.495 - Ex Offício, em que é interessado BIS DISCOS E TAPES LTDA, I.E. n.º 15.169.080-4, e recorrente o Delegado Regional da Fazenda Estadual - 1ª RF - Belém, sendo relator o Conselheiro CEZAR BECHARA NADER MATTAR.
 Secretaria da Segunda Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, em 07 de Outubro de 1998.

MARIA ELVIRA TUMA ACHI
 Secretária

ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO
 Faço público a quem interessar possa, que o Excelentíssimo Senhor Presidente da Segunda Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, designou o dia vinte do mês de Outubro de mil novecentos e noventa e oito, para julgamento do Recurso abaixo mencionado:
 RECURSO Nº 1.496 - Ex Offício, em que é interessado BIS DISCOS E TAPES LTDA, I.E. n.º 15.169.080-4, e recorrido o Delegado Regional da Fazenda Estadual - 1ª RF - Belém, sendo relator o Conselheiro CEZAR BECHARA NADER MATTAR.
 Secretaria da Segunda Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, em 07 de Outubro de 1998.

MARIA ELVIRA TUMA ACHI
 Secretária

ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO
 Faço público a quem interessar possa, que o Excelentíssimo Senhor Presidente da Segunda Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, designou o dia vinte e sete do mês de Outubro de mil novecentos e noventa e oito, para julgamento do Recurso abaixo mencionado:
 RECURSO Nº 914 - Voluntário, em que é recorrente SOCAP MADEIRAS LTDA, I.E. n.º 15.116.692-7, e recorrido o Delegado Regional da Fazenda Estadual - 16ª RF - Icoaraci, sendo relator o Conselheiro AFONSO JOFREI MACEDO FERRO.
 Secretaria da Segunda Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, em 07 de Outubro de 1998.

MARIA ELVIRA TUMA ACHI
 Secretária

ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO
 Faço público a quem interessar possa, que o Excelentíssimo Senhor Presidente da Segunda Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, designou o dia vinte e sete do mês de Outubro de mil novecentos e noventa e oito, para julgamento do Recurso abaixo mencionado:
 RECURSO Nº 1.234 - Ex Offício/Voluntário, em que é recorrente EIDA DO BRASIL MADEIRAS S/A, I.E. n.º 15.050.258-3, e recorrente/recorrido o Delegado Regional da Fazenda Estadual - 16ª RF - Icoaraci, sendo relator o Conselheiro AFONSO JOFREI MACEDO FERRO.
 Secretaria da Segunda Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, em 07 de Outubro de 1998.

MARIA ELVIRA TUMA ACHI
 Secretária

ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO
 Faço público a quem interessar possa, que o Excelentíssimo Senhor Presidente da Segunda Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, designou o dia vinte e sete do mês de Outubro de mil novecentos e noventa e oito, para julgamento do Recurso abaixo mencionado:
 RECURSO Nº 1.749 - Voluntário, em que é recorrente TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, I.E. n.º 15.144.167-7, e recorrido o Delegado Regional da Fazenda Estadual - 1ª RF - Belém, sendo relator o Conselheiro SILVIO ROBERTO VENTURA LOPES.
 Secretaria da Segunda Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, em 07 de Outubro de 1998.

MARIA ELVIRA TUMA ACHI
 Secretária

ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO
 Faço público a quem interessar possa, que o Excelentíssimo Senhor Presidente da Segunda Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, designou o dia vinte e sete do mês de Outubro de mil novecentos e noventa e oito, para julgamento do Recurso abaixo mencionado:
 RECURSO Nº 1.750 - Voluntário, em que é recorrente TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, I.E. n.º 15.144.167-7, e recorrido o Delegado Regional da Fazenda Estadual - 1ª RF - Belém, sendo relator o Conselheiro SILVIO ROBERTO VENTURA LOPES.
 Secretaria da Segunda Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, em 07 de Outubro de 1998.

MARIA ELVIRA TUMA ACHI
 Secretária

ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO
 Faço público a quem interessar possa, que o Excelentíssimo Senhor Presidente da Segunda Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, designou o dia vinte e sete do mês de Outubro de mil novecentos e noventa e oito, para julgamento do Recurso abaixo mencionado:
 RECURSO Nº 1.453 - Voluntário, em que é recorrente EQUATORIAL PESCA E EXPORTAÇÕES LTDA, I.E. n.º 15.165313-5, e recorrido o Delegado Regional da Fazenda Estadual - 16ª RF - Icoaraci, sendo relator o Conselheiro CEZAR BECHARA NADER MATTAR.
 Secretaria da Segunda Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, em 07 de Outubro de 1998.

MARIA ELVIRA TUMA ACHI
 Secretária



SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

Secretário: Pedro Abílio Torres do Carmo
Trav. do Chaco, 2158 - (091) 226-4351

EXTRATOS CONTRATUAIS

CONTRATO Nº 37/98-NLC
TOMADA DE PREÇOS Nº 28/98-NLC/SEOP

PARTES: SEOP/MONTE MIL MONT. INDUS. E CONST. CIVIL LTDA
OBJETO: CONSTRUÇÃO DE PASSARELA PARA PEDESTRES, NO TRECHO DO COLÉGIO NOSSA SENHORA DA ANUNCIAÇÃO EM ANANIMDEUA
VIGÊNCIA: 07.10.98 À 05.02.99
VALOR: R\$ 176.810,00 (CENTO E SETENTA E SEIS MIL, OTOCENIO E DEZ REAIS)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 66201.6007.0021.3007459051-061
FORO: BELEM
DATA: 07.10.98
ORDENADOR RESPONSÁVEL: ENG. PEDRO A T DO CARMO

O.E.S. Nº 95/98-NLC
CONVITE Nº 98/98-NLC/SEOP

PARTES: SEOP/LAJE CONSTRUÇÕES LTDA
OBJETO: AMPLIAÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL JOÃO GABRIEL
VIGÊNCIA: 05.10.98 À 05.01.99
VALOR: R\$ 133.524,42 (CENTO E TRINTA E TRÊS MIL, QUINHENTOS E VINTE E QUATRO REAIS, E QUARENTA E DOIS CENTAVOS)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: CONVÊNIO Nº 141/97-SEUDC/SEOP
FORO: BELEM
DATA: 02.10.98
ORDENADOR RESPONSÁVEL: ENG. PEDRO A T DO CARMO

O.E.S. Nº 97/98-NLC
CONVITE Nº 100/98-NLC/SEOP

PARTES: SEOP/VITÓRIA CONSTRUÇÕES LTDA
OBJETO: CONCLUSÃO DE UNIDADE ESCOLAR COM 18 SALAS DE AULA EM SANTARÉM
VIGÊNCIA: 06.10.98 À 06.11.98
VALOR: R\$ 46.085,45 (QUARENTA E SEIS MIL, OITENTA E CINCO REAIS, E QUARENTA E CINCO CENTAVOS)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: CONVÊNIO Nº 141/97-SEUDC/SEOP
FORO: BELEM
DATA: 06.10.98
ORDENADOR RESPONSÁVEL: ENG. PEDRO A T DO CARMO

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

PRIMEIRO (1º) T.A.
OES Nº 58/98-CONVITE Nº 17/98-COHAB

PARTES: SEOP/FSP ENGENHARIA LTDA
OBJETO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO
VIGÊNCIA: 07/10/98 A 07/11/99
FORO: BELEM
DATA: 07.10.98
ORDENADOR RESPONSÁVEL: ENG. PEDRO A T DO CARMO

QUINTO (5º) T.A.
CONTRATO Nº 03/98-TP Nº 23/97-NLC

PARTES: SEOP/J.B.M CONSTRUTORA LTDA
OBJETO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO
VIGÊNCIA: 16/10/98 A 30/11/98
FORO: BELEM
DATA: 07/10/98
ORDENADOR RESPONSÁVEL: ENG. PEDRO A T DO CARMO

SEGUNDO (2º) T.A.
CONTRATO Nº 25/98-TP Nº 19/98-NLC

PARTES: SEOP/EMPREITEIRA NACIONAL LTDA
OBJETO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO
VIGÊNCIA: 22/10/98 A 21/11/98
FORO: BELEM
DATA: 07/10/98
ORDENADOR RESPONSÁVEL: ENG. PEDRO A T DO CARMO

TERCEIRO (3º) T.A.
OES Nº 43/98- CONVITE Nº 38/98

PARTES: SEOP/EXPERT ENGENHARIA LTDA
OBJETO: ACRÉSCIMO DE SERVIÇOS
VALOR: R\$ 5.543,75 (CINCO MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS, E SETENTA E TRÊS CENTAVOS)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: CONVÊNIO Nº 141/97SEUDC/SEOP
FORO: BELEM
DATA: 06/10/98
ORDENADOR RESPONSÁVEL: ENG. PEDRO A T DO CARMO

TERCEIRO (3º) T.A.
OES Nº 38/98- CONVITE Nº 36/98

PARTES: SEOP/CONSTRUTORA BRASIL NOVO LTDA
OBJETO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO
VIGÊNCIA: 03/10/98 A 12/11/98
FORO: BELEM
DATA: 02/10/98
ORDENADOR RESPONSÁVEL: ENG. PEDRO A T DO CARMO

TERCEIRO (3º) T.A.
CONTRATO Nº 06/98- TP Nº 22/97

PARTES: SEOP/MELO BATISTA ENGENHARIA LTDA
OBJETO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO
VIGÊNCIA: 04/10/98 A 03/11/98
FORO: BELEM
DATA: 02/10/98
ORDENADOR RESPONSÁVEL: ENG. PEDRO A T DO CARMO

PRIMEIRO (1º) T.A.
OES Nº 70/98- CONVITE Nº 75/98

PARTES: SEOP/EMPREITEIRA NACIONAL LTDA
OBJETO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

VIGÊNCIA: 08/10/98 A 21/11/98
FORO: BELEM
DATA: 08/10/98
ORDENADOR RESPONSÁVEL: ENG. PEDRO A T DO CARMO

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

NO D.O.E Nº 28.808, DE 25/09/98
EXTRATO DA O.E.S Nº 89/98-CONVITE Nº 96/98
VALOR: ONDE SE LÊ R\$ 62.290,69 (SESSENTA E DOIS MIL, DUZENTOS E NOVENTA REAIS, E SESENTA E NOVE CENTAVOS)
LEIA-SE R\$ 62.960,69 (SESSENTA E DOIS MIL, NOVECENOS E SESENTA REAIS, E SESENTA E NOVE CENTAVOS)

INTIMAÇÃO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
MODALIDADE: TP Nº 29/98-NLC/SEOP
LICITANTE VENCEDOR: G.S SARMENTO (OTS ENGENHARIA LTDA)
VALOR: R\$ 170.907,84 (CENTO E SETENTA MIL, NOVECENOS E SETE REAIS, E OITENTA E QUATRO CENTAVOS)

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

Secretário: Francisco Sérgio Belich de Souza Leão
Rua Boaventura da Silva, 401 - (091) 24 1-3144

PORTARIA Nº 1196, DE 02 DE OUTUBRO DE 1998

LICENÇA PRÊMIO - ROBERTO SILVA DA COSTA; MATRÍCULA Nº 0025674015; CARGO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO; PERÍODO: 05.10 A 03.11.98; 30 (TRINTA) DIAS TRIÊNIO: 1986/1989

PORTARIA Nº 1206, DE 06 DE OUTUBRO DE 1998

A DIRETORA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES DELEGADAS PELA PORTARIA Nº 1247, DE 29 DE OUTUBRO DE 1997,
Considerando o Capítulo VIII, Seção III, Art. 130 da Lei nº 5.810, de 24.01.94,
Resolve:
I - Atribuir à servidora Marlene Pantoja Araújo, Cargo de Assistente Administrativo, Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, equivalente a 30% (trinta por cento) do respectivo vencimento, a partir de 18/06/98.
II - Fixar em 18/06/2001, a data para contagem de Tempo de Serviço para estes efeitos.
LUCILA DOS SANTOS SERIQUÊ
Diretora Administrativo-Financeira

PORTARIA Nº 1207, DE 06 DE OUTUBRO DE 1998

A DIRETORA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES DELEGADAS PELA PORTARIA Nº 1247, DE 29 DE OUTUBRO DE 1997,
Considerando o Capítulo VIII, Seção III, Art. 130 da Lei nº 5.810, de 24.01.94,
Resolve:
I - Atribuir ao servidor Dorival da Silva Corrêa, Cargo de Auxiliar de Operações e Segurança, Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, equivalente a 40% (quarenta por cento) do respectivo vencimento, a partir de 13/12/97.
II - Fixar em 13/12/2000, a data para contagem de Tempo de Serviço para estes efeitos.
LUCILA DOS SANTOS SERIQUÊ
Diretora Administrativo-Financeira

PORTARIA 1189, DE 30/09/98

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, usando das atribuições legais que lhes conferem o artigo 1º, parágrafo único do Decreto nº 2965, de 21 de julho de 1998, que aprova o QUADRO DE DETALHAMENTO DAS QUOTAS TRIMESTRAIS - QDQT/3º TRIMESTRE / 98.
Resolvem:
I - Aumentar no montante de R\$ 1.267.132,20 (HUM MILHÃO, DUZENTOS E SESENTA E SETE MIL, CENTO E TRINTA E DOIS REAIS E VINTE CENTAVOS), a quota do 3º trimestre, referente ao grupo de despesa OUTRAS DESPESAS CORRENTES-PROGRAMA VALE-TRANSPORTE, das Unidades Orçamentárias abaixo discriminadas:
RECURSOS DO TESOURO

UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	FONTE	3º TRI - ANO 98 SETEMBRO
- SESP	001	98.475,85
- CRS I - CASTANHAL	001	7.461,85
- CRS I - BELEM	002	82.715,60
- CRS I - SANTARÉM	001	907,50
- CRS I - MARABÁ	001	1.423,80
- FUNDAÇÃO SANTA CASA	001	36.362,70
- HEMOPA	001	10.474,20
- HOSPITAL CLÍNICAS GASPAR VIANA	001	672,10
- SETEPS	001	37.899,95
- FUNCAP	001	33.107,25
- SECULT	001	5.318,50
- FUNDAÇÃO CULTURAL TANCREDO NEVES	001	9.643,70
- SEDUC	043	122.089,55
		548.082,15
- FUNDAÇÃO CARLOS GOMES	001	316,80
- FUNDAÇÃO CURRO VELHO	001	1.760,55
- UEPA	001	20.111,30
- FUNDAÇÃO DESPORTIVA PARAENSE	001	2.175,80
- CONSELHO REGIONAL DE DESPORTOS	001	94,60
- FUNTELPA	001	6.937,70
- SEC'TAM	001	5.059,45
- SEJU	001	2.019,60
- SUSIPE	001	13.586,10
- DEFENSORIA	002	2.426,60
- SEGUP	001	3.348,40
- POLÍCIA MILITAR	001	219,45
- POLÍCIA CIVIL	001	94.083,55
- SAGRI	001	12.490,50
- SAGRI - EXTENSÃO RURAL	001	7.328,20
- SEICOM	001	1.663,15
- SETRAN	001	11.397,10
- ITERPA	001	9.571,65
- GABINETE DO GOVERNADOR - CASA CIVIL	001	4.208,60

- GABINETE DO GOVERNADOR - CASA MILITAR	001	1.181,40
- SEAD	001	3.666,30
- SEOP	001	3.389,65
- GABINETE DO VICE - GOVERNADOR	001	331,10
- SEFA	001	35.332,00
- SEPLAN	001	4.349,95
- IDESP	001	3.004,65
- PROCURADORIA	001	1.305,15
- CONSULTORIA	001	47,30
- SEDE	001	276,10
EMPRESAS PÚBLICAS		
SUBVENÇÕES ECONÔMICAS		
HOSPITAL OFIR LOYOLA (SESPA)	001	21.001,75
PARATUR (SEICOM)	001	413,05
TOTAL GERAL		1.267.132,20

II - A presente Portaria entrará em vigor nesta data.
Registre-se, publique-se e cumpra-se,
FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Respondendo pela Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral
PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO
Secretário de Estado da Fazenda

PORTARIA 1163, DE 23/09/98

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, usando das atribuições legais que lhe confere o artigo 1º parágrafo único dos Decretos nºs 2932, de 02 de julho de 1998 e 2965, de 21 de julho de 1998, que aprovam os QUADROS DE DETALHAMENTO DAS QUOTAS TRIMESTRAIS - QDQT/1º TRIMESTRE - 98.

Resolvem:
I - Aumentar no montante de R\$ 337.488,10 (TREZENTOS E TRINTA E SETE MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E DEZ CENTAVOS), a quota do 3º trimestre, referente aos grupos de despesas das Unidades Orçamentárias abaixo discriminadas:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA DE DESPESA	FONTE	3º TRI - ANO 98 SETEMBRO
- PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		
- SEAD	001	13.000,00
- SETEPS	001	76.191,53
- DEFENSORIA	001	54.514,00
- CORPO DE BOMBEIROS	001	94.379,00
- SECULT	001	3.138,00
- SUSIPE	001	12.960,00
- HEMOPA	001	6.000,00
	060	420,00
- SANTA CASA	001	40.037,00
- SAGRI/EMATER-SUBVENÇÕES ECONÔMICAS	001	35.746,00
- SETEPS/COHAB-SUBVENÇÕES ECONÔMICAS	001	684,02
- OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
- VALE TRANSPORTE		
- GABINETE DO VICE-GOVERNADOR	001	418,55

II - A presente Portaria entrará em vigor nesta data.
Registre-se, publique-se e cumpra-se,
FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Respondendo pela Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral
PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO
Secretário de Estado da Fazenda

PORTARIA 1203, DE 06/10/98

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, considerando o disposto nos artigos 9º e 13 do Decreto nº 1785, de 07 de novembro de 1996.

Resolvem:
I - Destacar o montante de R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS), das quotas autorizadas no 3º trimestre, referentes ao grupo de despesa Investimentos das fontes 022 e 016, autorizadas através do Decreto nº 2965, de 21 de julho de 1998 e Portaria nº 1026 de 26 de agosto de 1998, respectivamente, destinados as Unidades Orçamentárias abaixo discriminadas:
RECURSOS DO TESOURO

GRUPO DE DESPESA / UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	FONTE	3º TRI - ANO 98 OUTUBRO
- INVESTIMENTOS - REGIME DE EXECUÇÃO ESPECIAL		
FUNTEC - DESTAQUE PARA A UEPA	022	5.000
- FEMA - DESTAQUE PARA FCCG	016	20.000

II - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Registre-se, publique-se e cumpra-se,
FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Respondendo pela Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral
PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO
Secretário de Estado da Fazenda

PORTARIA 1194, DE 01/10/98

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, usando das atribuições legais que lhes confere o artigo 1º parágrafo único do Decreto nº 2592, de 05 de janeiro de 1998.

Resolvem:
I - Aumentar no montante de R\$ 67.079.514,00 (SESSENTA E SETE MILHÕES, SETENTA E NOVE MIL, QUINHENTOS E QUATORZE REAIS), a quota provisória para o 4º trimestre, referente aos grupos de despesa das Unidades Orçamentárias conforme discriminação em anexo:
II - A presente Portaria entrará em vigor nesta data.

Registre-se, publique-se e cumpra-se,
FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Respondendo pela Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral
PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO A PORTARIA Nº 1194, DE 01 DE OUTUBRO DE 1998 - SEPLAN						
OUTUBRO - 1998		R\$				
SETORES	ÓRGÃOS	FONTE	PESSOAL	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
				DIÁRIAS	COMBUSTIVEL	SUP
SAUDE			4,580,402.00	14,000.00	25,591.00	260,143.00
SESPA		001	3,697,440.00	9,000.00	7,879.00	124,000.00
SESPA		002	0.00		12,556.00	
EPOL		001	104,000.00		0.00	58,150.00
SANTA CASA		001	446,126.00		795.00	0.00
SANTA CASA - SENTENÇAS		002	148,246.00		0.00	0.00
HEMOPA		001	157,716.00		2,254.00	36,760.00
HCGV		001	26,874.00		0.00	12,294.00
CRSI - MARABÁ		001		2,000.00		4,565.00
CRSI - CONC. DO ARAGUAIA		001	0.00		0.00	4,175.00
CRSI - SANTAREM		001	0.00		833.00	4,348.00
CRSI - CASTANHAL		001	0.00		1,274.00	8,074.00
CRSI - STA ISABEL		001	0.00	1,000.00	0.00	4,110.00
CRSI - ALTAMIRA		001	0.00	1,000.00	0.00	2,000.00
CRSI - CAPANEMA		001	0.00	1,000.00	0.00	1,667.00
HABITAÇÃO			90,099.00	0.00	0.00	0.00
SUBVENÇÃO - COHAB		001	90,099.00		0.00	0.00
SEGURANÇA			11,255,005.00	266,000.00	137,212.00	131,930.00
SEGUP		001	95,102.00	5,000.00	0.00	6,600.00
PMPA		001	7,259,210.00	227,000.00	137,012.00	42,809.00
POL.CIVIL		001	2,663,147.00		0.00	64,666.00
BOMBEIROS		001	1,237,546.00	28,000.00	0.00	17,855.00
ENCARGOS - BOMBEIROS		001	0.00	6,000.00	200.00	0.00
JUSTIÇA			1,275,695.00	18,500.00	6,700.00	32,922.00
SEJU		001	148,521.00	3,000.00	0.00	9,500.00
SUSIPE		001	436,327.00	500.00	5,700.00	13,201.00
CONSULTORIA		001	20,274.00		0.00	125.00
PROCURADORIA		001	252,746.00	5,000.00	1,000.00	4,100.00
DEFENSORIA		001	347,827.00	10,000.00	0.00	5,996.00
IMEP		001	70,000.00		0.00	0.00
TRANSPORTE			807,184.00	50,000.00	0.00	36,667.00
SETRAN		001	807,184.00	0.00	0.00	36,667.00
		002	0.00	50,000.00	0.00	0.00
REG.FUNDIÁRIA			134,413.00	25,000.00	1,900.00	1,026.00
ITERPA		001	134,413.00	25,000.00	1,900.00	1,026.00
ADMINISTRAÇÃO			1,489,019.00	53,500.00	24,755.00	66,683.00
SEAD		001	233,482.00	2,500.00	0.00	8,835.00
GAB. GOVERN. - Casa Civil		001	908,291.00	0.00	7,476.00	29,180.00
GAB. GOVERN. - Casa Civil		002	0.00	20,000.00	0.00	0.00
GAB. GOVERN. BRASÍLIA		001	22,871.00	0.00	0.00	0.00
GAB. GOVERN. - Casa Militar		001	109,581.00	15,000.00	15,000.00	19,400.00
GAB. VICE GOVERN.		001	52,304.00	3,000.00	1,346.00	1,485.00
SEOP		001	129,636.00	10,000.00	0.00	7,083.00
SEDE		001	32,854.00	3,000.00	933.00	700.00
FINANÇAS E TRIBUT.			3,950,855.00	50,000.00	0.00	135,100.00
SEFA		001	3,950,855.00	50,000.00	0.00	135,100.00
PLANEJ. E ORÇAM.			443,797.00	3,200.00	0.00	20,766.00
SEPLAN		001	224,694.00	0.00	0.00	11,600.00
IDESP		001	219,103.00	3,200.00	0.00	9,166.00
EDUCAÇÃO LIVRE			27,380.00	0.00	200.00	0.00
FUNDESPA		001	27,380.00	0.00	200.00	0.00
TRABASS. PREV. E PROM. SOCIAL			874,950.00	28,000.00	3,483.00	67,543.00
SETEPS		001	449,639.00	25,000.00	0.00	53,565.00
FUNCAP		001	361,263.00		3,483.00	13,103.00
ASIPAG		001	64,048.00	3,000.00	0.00	875.00
CULTURA			358,658.00	3,000.00	0.00	0.00
SECULT		001	145,735.00	1,500.00	0.00	0.00
FCPTN		001	212,923.00	1,500.00	0.00	0.00
COMUNICAÇÃO			200,413.00	7,500.00	0.00	23,105.00
FUNTELPA		001	200,413.00	0.00	0.00	23,105.00
		002	0.00	7,500.00	0.00	0.00
AGROP. E EXTRAT.			1,047,914.00	8,000.00	2,200.00	36,584.00
SAGRI		001	573,735.00	0.00	2,200.00	16,000.00
SAGRI - EXTENSÃO RURAL		001	0.00	8,000.00	0.00	20,584.00
SUBVENÇÃO - EMATER		001	474,179.00	0.00	0.00	
INDUST. E COMERC.			132,003.00	6,600.00	0.00	500.00
SEICOM		001	118,253.00	6,000.00	0.00	0.00
SUBVENÇÃO - CDI		001	13,750.00	600.00	0.00	500.00
MINERAÇÃO			26,060.00	185.00	0.00	833.00
SUBVENÇÃO - PARAMINERIOS		001	26,060.00	185.00	0.00	833.00
TURISMO			38,510.00	1,500.00	0.00	4,900.00
SUBVENÇÃO - PARATUR		001	38,510.00	1,500.00	0.00	4,900.00
CIÊNCIA E TECNOLOGIA			161,064.00	8,000.00	1,667.00	20,000.00
SECTAM		001	161,064.00	8,000.00	1,667.00	20,000.00
ARCON		025	29,090.00	5,000.00		
EDUCAÇÃO			20,836,197.00	82,000.00	306.00	830,163.00
SEDUC		001	6,061,000.00	20,000.00	0.00	170,000.00
SEDUC		043	13,467,000.00	50,000.00	0.00	620,000.00
CED		001	3,318.00	0.00	0.00	0.00
UEPA		001	1,220,503.00	12,000.00	0.00	36,393.00
FCG		001	44,383.00		0.00	2,845.00
FCV		001	39,993.00		306.00	925.00
Sub-Total Setores			47,729,618.00	624,985.00	204,014.00	1,668,865.00
Encargos PM - Inativos		001	3,699,107.00		0.00	0.00
Encargos SEAD						
Inativo Civil		001	6,592,961.00		0.00	0.00
Inativo Educação		001	6,559,964.00		0.00	0.00
Total Geral			64,581,650.00	624,985.00	204,014.00	1,668,865.00

OBS: SUP - Serviço de Utilidade Pública



Secretário: Vitor Manoel Jesus Mateus
Av. Cons. Furtado, 1597 - (091) 223-1257

DIVISAO DE DIREITOS E VANTAGENS
PORTARIA N.º 536/06.10.1998.

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE FORAM CONFERIDAS PELA PORT. N.º 039/03.04.96,

RESOLVE:

CONCEDER, Férias regulamentares aos servidores desta SESPA abaixo relacionados, referente ao mês de OUTUBRO/98 Ex:98:

1º CRS

0076520-011 NELSON DA SILVA GOMES
5258740-010 NERIVALDO SILVA VALENTE
5216818-010 NILDÍ LOPES DOS SANTOS
5360951-010 NILMA SILVA DAS NEVES
5561663-015 NILSON FREITAS DE ALMEIDA
0726800-014 NILZA RUTH ALVES DA SILVA
5290511-015 NILZA SOARES NASCIMENTO
5148138-017 OCIR CARVALHO PEREIRA
6085164-033 ODALEIA NELY DE ASSUNÇÃO NEGREIROS
5466679-010 ODILÉIA LOPES FERREIRA
5090431-016 ODIVAR JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO
5230551-019 ONILMA ELIANA RAMOS BARROS
0099112-019 PACÍFICO MEIRELLES DE SOUZA NETO
5044561-029 PAULO DELGADO LEÃO
5485584-017 RAIMUNDA DO CARMO COSTA MARTINS
5321719-011 RAIMUNDA PANTOJA DOS SANTOS
5150442-013 RAIMUNDA PEREIRA RODRIGUES
0075671-011 RAIMUNDA ZENY GOMES
0015350-013 RAIMUNDO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE
0102920-018 RAIMUNDO DO ESPÍRITO SANTO ALEIXO
5143381-016 RAIMUNDO LIMA DE OLIVEIRA
0725854-010 RAIMUNDO NONATO CONCEIÇÃO LIMA
3276678-015 RAIMUNDO NONATO CORRÊA LIMA
0097969-016 RAIMUNDO OLIVEIRA DA VERA CRUZ
0080934-015 RAIMUNDO PENICHE PINHEIRO
0105333-017 RENATO JORGE LEITE
5176930-014 RICARDO FRANKLIN LOPES DE LIMA
6080243-028 RITA BRITO DE MELO
5744318-016 RITA CLÁUDIA LHAMAS SANTOS
0726192-018 ROBERTO FERREIRA CAXIAS
5188121-014 ROBERTO OLIVEIRA LISBOA
5304334-012 ROMILDA MARIA DOS SANTOS
0101842-015 ROSA DOS SANTOS FERREIRA
0726036-013 ROSÁLIA CONCEIÇÃO LIMA
0100803-012 ROSALINA COUTINHO DOS SANTOS
0119598-014 ROSÂNGELA CECIM ALBIM
5561949-012 ROSÂNGELA VIEIRA DE ARAÚJO
0727547-019 ROSENILDO CASTRO DE JESUS
0091499-010 ROSILDA BENEDITA GUSMÃO DE BRITO
5290937-013 ROSILENE CARDOSO SOBRAL
5096170-015 RUBERVAL DE MELO PAVÃO
0119652-010 SANDRA MARIA VILHENA DE SOUZA
5148510-018 SANDRA REGINA DO NASCIMENTO PINHEIRO
0121495-014 SARA MARIA VIANA DOS SANTOS
5393400-018 SEBASTIÃO VALENTIM DE SOUZA BRAZ
0725498-013 SERAFIM BORGES FERNANDES
5092523-019 SEVERA ROMANA NASCIMENTO DA SILVA
5446910-015 SIDNEY SEBASTIÃO CUSTÓDIO BRASIL

P = 01 a 20.10.98

5325846-012 SÔNIA DO SOCORRO COELHO RODRIGUES
5465460-012 SÔNIA MARIA BRABO PANTOJA MACHADO
5110718-010 SÔNIA MARIA COELHO MOREIRA
5157951-011 SÔNIA MARIA SILVA DE FRANÇA
5445248-010 SUELY NAZARÉ BARROSO DO NASCIMENTO
5303982-018 TÂNIA LEITE SAMPAIO
5558760-017 TELMA HELENA GENÚ PAES BARRETO
5372380-011 TELMA MARIA RODRIGUES E RODRIGUES
5661587-010 TEREZA CRISTINA CARVALHO DA ROSA
5177332-010 TEREZINHA DOS SANTOS NORONHA
0091227-010 VANDINA ATAÍDE PEREIRA
5118069-017 VERA CRISTINA DA ROCHA FREITAS
0115932-016 VERA LÚCIA BENTES DE FIGUEIREDO
5182123-011 VERA LÚCIA DOS SANTOS PAIXÃO
0722790-018 WALDENIZE NAZARETH POTTER DE CARVALHO BEZERRA
5135303-015 WALDER RESENDE DE ALMEIDA
5182832-019 WALDOMIRO SOUZA VIRGOLINO
5529352-017 WALMIRA GEREMIAS SOUZA DA SILVA
5423929-016 WANDA MARIA SOUZA E SILVA
0087920-011 ZULEIDE MENDES BASTOS

EXERCÍCIO 97:

5167086-038 RITA DE CÁSSIA CALDEIRA ARAÚJO
5233810-016 ROSÂNGELA SILVA DA PAIXÃO
0105473-026 TELMA DE FÁTIMA CARVALHO DA SILVA

2º CRS

0109541-018 CARLOS ALBERTO ALVES DE LEMOS
5289572-018 CÉLIA MARIA DE SOUZA FERREIRA
0094730-017 CLAUDIONOR PALHETA CARDOSO
0110302-011 ISOLINA AGUIAR DA SILVA CARDOSO
5649889-010 JAIR GONÇALVES DE BARROS
0109282-014 JANDIRA DO SOCORRO DOS SANTOS FERREIRA
0110558-018 JOSELINA CARMELA BATISTA RAVENA
0109657-013 MARGARIDA DA SILVA TRINDADE
0725005-012 MARIA ASSIS LOBATO PORTO
5087953-019 MARIA DARCY BANDEIRA DA SILVA

PÁGINA 12 - CADERNO 1

0106453-010 MARIA LÚCIA MONTEIRO LEÃO
0109916-017 MARINALDO MENDONÇA FAVACHO
0724297-010 MÁRIO NILSON LOPES DA SILVA
5749280-010 ODANY MARTINS DE SOUZA
0109240-014 ONEIDE ARAÚJO DA COSTA - DEZEMBRO/98
0109755-010 RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA CUNHA
0109053-011 ROSANE MARIA PEREIRA DA SILVA
0109002-012 SALVINA SABINA DOS SANTOS
5748518-015 SAULO CASTRO COSTA
5521459-017 WALDOMIRO FERREIRA CÂMARA FILHO

3º CRS

5154766-010 ADENILSON DA SILVA FAVACHO
0106828-019 AMARILDO CRUZ DE OLIVEIRA
0117269-017 ANA DE LIMA QUADROS
5145228-012 ANASTÁCIA DA LUZ BRITO
0721131-010 ANTÔNIO RIVALDO DIAS DA SILVA
0117331-015 AUGUSTO PEREIRA DA CUNHA
0107000-019 CARLOS ALBERTO COELHO GALVÃO
0090972-010 CARLOS ALBERTO LAMEIRA ALVES
5748437-015 CELCINA CAXIAS
5487137-014 CÉLIA ALCINDA DA SILVA RAMOS
0107670-016 COSME DAMIÃO SOUZA SILVA
0721247-015 DARINA MONTEIRO COELHO
5149045-010 DINORÁ BRASIL DE MORAES ARAÚJO
5230217-010 ELEM CRISTINA DE MAGALHÃES ASSIS
0090590-016 ELIANA LISBOA FERREIRA
5562775-016 ELIZANETE CORDOVIL FERREIRA
5281580-013 ELZA MARIA BORGES DE LIMA
6078611-017 FLORISMUNDA NAZARÉ DOS SANTOS LAMEIRA
5167205-014 FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA LIMA
5157986-017 GERMANA SOARES DA SILVA
5139783-016 GUILHERME DA SILVA
0111040-010 INÊS DA CRUZ BARATA
5521246-018 IZABEL MARIA PRADO MENESCAL
0111422-014 JAMIR CARRERA SANTOS
5150655-012 JOSÉ FERNANDES DA FONSECA
5736200-011 KARLA ANDIARA MARQUES MOREIRA
5522234-011 LAURA FREITAS DOS SANTOS
0081779-010 LAURIMAR ARAÚJO DA SILVA
5557178-014 MARCELO ALBUQUERQUE DE AMORIM
0726249-012 MARIA DE LOURDES DA SILVA FERREIRA
5167590-011 MARIA DE NAZARÉ PESSOA DA COSTA
0107360-013 MARIA DE NAZARÉ RAMOS DAMASCENO
0088161-015 MARIA JOSÉ ARAÚJO DA SILVA FARIAS
0721344-019 MARIA JOSÉ DA SILVA SILVEIRA
0117447-010 MARIA JOSÉ DE NAZARÉ NASCIMENTO
0107484-010 MARIA LÚCIA SARAIVA DAS CHAGAS
5155746-011 MARIA LUIZA GOMES DE ANDRADE
5092949-017 MARIA NELCY DA PAZ COELHO
5485630-011 MARIA NUNES SIQUEIRA
5167256-013 MARIA ROSIVALDA TORRES DA COSTA
5166926-018 MARIA SUELI QUEIROZ DE LIMA
5393167-010 MARINALDO MOREIRA MARINHO
0117056-018 MIGUEL BOTELHO LOBO FILHO
5154910-015 ORLANDO CORRÊA DA ROCHA
0106844-012 PAULO FERNANDO PIRES BASTOS
5149959-015 PAULO SÉRGIO DE MELO E SILVA
0107077-014 PEDRO PAULO MONTEIRO DE MELO
5155509-017 RONALDO NUNES LOPES
5146577-018 ROSA MARIA VALENTE RIBEIRINHO ALEIXO
0107581-014 ROSILENE TEIXEIRA DE SOUZA
5142105-019 VITALINA BORGES PANTOJA

4º CRS

0118222-015 AMÉRICA DE SANT'ANNA E SANTANA
5744547-019 ANA LÚCIA ROSA PEREIRA
0078174-010 ANA MARIA CORRÊA DE JESUS
5407184-015 ANACILVIA VIEIRA BORGES
0104329-010 BENEDITA MISS DOS ANJOS SILVA
5303842-017 CARLOS COUTINHO REIS
5144817-017 ELPIDIO MARTINS RIBEIRO
2058685-026 ELZAFÁ SILVA LIMA
5219922-012 EUNICE NOGUEIRA RODRIGUES
0107999-010 FERNANDO CASSIANO DA COSTA
0108693-015 IRACILDES DE SOUZA NASCIMENTO
0107727-010 JOÃO CUNHA DE BRITO
5466563-014 JOÃO WALDERNI LEITE DOS SANTOS
5744890-016 JORGE DA SILVA BAENA
5686954-010 JORGE LUIZ RAJOL CESÁRIO P- 01 a 20.10.98
0118044-011 JOSÉ MARIA DE FREITAS
5425182-019 JOSÉ RAIMUNDO PAES DE ALMEIDA
5650020-015 LEONIRA MARIA DA SILVA
0118478-011 MARIA ADELAIDE DA SILVA FERREIRA
0090441-016 MARIA CHAVES DE LIMA FILHA
0078212-012 MARIA DAS DORES RIBEIRO MONTEIRO
0107883-015 MARIA DAS GRAÇAS DA SILVEIRA SILVA
0108421-015 MARIA DAS GRAÇAS FELIX DOS SANTOS
0107735-012 MARIA DE NAZARÉ SILVA MAGALHÃES
0721387-016 MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA
5485460-010 MARIA EDILEUSA FARIAS DE OLIVEIRA
5561795-014 MARIA ELISABETH DOMINGOS
5373204-019 MARIA EMILIA RAMOS RODRIGUES
0078220-014 MARIA RODRIGUES DE SOUZA
5213975-019 MARIA RUTH ANDRADE CARDOSO
5417350-011 MARLY GOMES DE FREITAS
0119830-014 NATIVIDADE DE BARROS
0078786-013 NEOMAR VARELA DE OLIVEIRA
0108596-011 ODETE SANTANA DOS SANTOS
5265789-010 OSCAR FAVACHO MONTEIRO
0108189-015 OSVALDO FERREIRA BRAGA
0108685-013 RAIMUNDA COSTA BRAGA
0108901-010 RAIMUNDA DE SOUZA XAVIER
5392926-017 RAIMUNDA MARTINS DE MOURA
5392888-014 RONALDO FERREIRA MARQUES

0721700-016 SUZANA PEREIRA DE SOUZA
EXERCÍCIO 97:
0117919-013 MARIA DO PERPETUO SOCORRO SOUZA

5º CRS

0090581-017 ALENITA DA ROCHA LUZ
0078468-019 ALMERINDA DE SOUZA NASCIMENTO
5089034-013 ANTÔNIA DOS SANTOS GONÇALVES
0094706-011 BENONI MANOEL DE CARVALHO
5255830-015 ELIONALDO MANOEL SOARES BARBOSA
0091430-017 EUFROSINA BARATA ROCHA
5099331-011 GILBERTO DOS SANTOS AMORIM
0090999-013 HILÁRIO FERREIRA NUNES
5562708-013 JOANA LOPES XAVIER
0091634-017 JÚLIO LOUZARDO DA SILVA DIAS
5563801-012 MARGARIDA DA FONSECA JÚLIO
0091529-011 MARIA CACILDA MEDEIROS SOARES
5562805-017 MARIA IRISMAR RODRIGUES FARIAS
5255856-011 MARIA RIBAMAR ROCHA
5093198-012 MARIA SÍRIA BARROS GONÇALVES
0078433-013 PALMIRA DE FARIAS CARDOSO
5606705-016 ROSA MARIA CARVALHO DA ROCHA
5233755-012 TEREZINHA SOARES DE LIMA

6º CRS

5091500-010 ANA MARIA BATISTA MARTINS
5266777-014 ANGELA MARIA MIRANDA DOS SANTOS
0079049-016 CLAUDIONOR DO CARMO BARBOSA
0078999-012 DEUSARINA MARIA GÓES NOBRE
5605946-015 ERMITA AMARAL MONTEIRO
0079340-017 GASPARGOMES MACIEL
5744792-015 LUIZA LUCIRENE DA SILVA ARAÚJO
0078948-013 MARIA DA SILVA BARBOSA
0091774-018 MARIA DE LOURDES GUIMARÃES BRITO
0079022-012 MARIA DO PERPETUO SOC.º MARTINS MAGNO
5230128-019 MARIA DO SOCORRO MORAES SANTOS
5094135-017 MARIA RAIMUNDA DA COSTA CASTRO
5266793-018 OSMARINA DA COSTA NEGRÃO
0078859-011 OTTO DE JESUS CORRÊA DE MACEDO
5521548-019 RAIMUNDA SOSINHO FURTADO
0105660-010 RAIMUNDO NONATO PINTO DE ARAÚJO
5751934-012 SILVIA CRISTINA OLIVIERA DO NASCIMENTO
EXERCÍCIO 97:
0025496-011 HOZANO BRANDÃO REIS

7º CRS

0080497-018 ADALCINDA GOMES ALVES
5533724-010 CLARICE SIQUEIRA
5093007-012 FRANCINETE DOS SANTOS FERREIRA
0092894-010 GENESIO ARAÚJO DOS SANTOS FILHO
5174732-043 ILCIONI GOMES PEREIRA
0080217-016 LUCILA AVELAR
0093017-012 MANOEL DA NATIVIDADE BATISTA DOS SANTOS
5176603-010 MARIA ALBERTINA DOS SANTOS GONÇALVES
0080357-017 MARIA DA PAZ IZAKSON DE PAULA
0720984-012 MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS CASTRO
0092673-010 MARIA DAS GRAÇAS SARAIVA DE MELO
0729949-014 MARIA DE LOURDES LOBATO PEIXOTO
0080004-017 MARIA MARLENE TEIXEIRA SANCHES
5093066-013 MARIA SELMA ALVES DA SILVA
5234190-013 NELLY MARTINS PANTOJA
5216974-015 ODILEIA NERES BANDEIRA
0092584-018 RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA
5347610-015 RAIMUNDO DO SOCORRO LAMEIRA BRABO
0123463-010 SEBASTIÃO TAVARES COELHO
5096260-014 SOCORRO DE FÁTIMA FIGUEIREDO ATHÁR
0722197-016 VANIL MARIA DA SILVA NUNES

8º CRS

5424291-019 ANA MARIA BARATINHA PINHEIRO
0098817-019 ANTÔNIA MARIA BARBOSA FERREIRA
5115434-010 ELTER FERNANDES BAIA
0098760-014 HELENA MARIA SILVA DE LIMA
5265061-011 JANE MARIA DOS PASSOS DIAS
0080870-016 LENDOIA DA GAMA NUNES
5393701-011 LUIZ GUILHERME FERREIRA SERRÃO
0123366-016 LUIZ ROBERTO PEREIRA
0124605-011 MARIA BENEDITA PANTOJA COSTA
5145384-017 MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO GODINHO
0099090-010 MARIA DE NAZARÉ MACEDO SOARES
0095001-011 MARIA RAIMUNDA MORAES DE OLIVEIRA
0099155-016 NENIS PRIMAVERA DA GAMA
5143250-014 PAULO RONALDO RODRIGUES DE SOUZA

9º CRS

0078654-014 ALDENORA GOMES DE SOUZA GAMA
0123889-018 BENEDITA MENDES DE CARVALHO
5302439-015 CATARINA AMARAL PINGARILHO
0111490-010 FRANCISCO MAGALHÃES TAVARES
0123854-012 IÉDA DOS SANTOS FLEXA
0123927-010 ISABEL MENDES MACHADO
0720348-013 LUIZ PEDRO DA SILVA
0124044-017 MARIA BENVINDA SOUZA DA SILVA
5166683-018 MARIA DO CARMO COSTA GUERREIRO
5392446-017 MARIA INEZ DOLZANE REIS
0111600-011 MARIA LENY LOPES GUIMARÃES
5425913-015 MARIA NEIZA DE ARAÚJO SANTOS
0111813-017 MARIA SARMENTO PEREIRA
5425824-013 REGINA CÉLIA MIRANDA DE JESUS
5748429-013 SOCORRO CILENE DIAS GRANADO

10º CRS

5273927-013 CLEBIO SILVA DOS SANTOS
5392675-015 CREUZENI GONZAGA DE FREITAS NORONHA
3303314-029 EUDÉS LUIZ CARDOSO DE LIMA

5155452-012 JANDUY SIMÃO
5273935-015 JOÃO RODRIGUES DA SILVA
5392683-017 JOSÉ LOBO DOS ANJOS
5465850-018 LEIA DAS GRAÇAS DA SILVA TORRES
5231620-012 LÚCIA ALVES PEREIRA
5290570-016 MÁRCIA ROZILANE OLIVEIRA BOTELHO
5393353-016 MARIA LINETE DE SOUZA DUARTE
5147387-018 ROSEMIRES VERGOSA MENDES

11º CRS

5571871-011 ANTÔNIO HELDER TAVARES CRUZ
5605709-010 CARMELITA PEREIRA DA SILVA
0112259-018 ELCIO DA MOTA PINTO
0727067-014 EUNICE FERREIRA DOS SANTOS
0112267-010 EUNICE FURTADO MAGALHÃES
0113549-012 GERMANA CHAVES PEREIRA
0112186-010 IVANILDES DIAS FREITAS
5255473-010 JOSÉ NILTON ALVES DE LIMA
5295033-018 MARIA CORRÊA
5304598-010 MARIA DE JESUS SOARES DE SOUZA
0112291-023 MARIA ZENDER DA SILVA LIMA
5176646-018 MODESTO ALVES DE OLIVEIRA
5088879-022 MOISÉS SOARES DOS SANTOS
0727032-019 NELZIR SANTOS NERIS
5342945-014 OLÍMPIA NAZARÉ NASCIMENTO ARAÚJO
5428211-016 OSVALDINA NUNES DOS SANTOS
5426430-013 REGINA MARQUES DE ALMEIDA
5255872-015 RITA MORAES DA SILVA
5605377-019 RODOLFO CALIXTO AMAZONAS P- 01 a 20.10.98
5096146-010 ROSA MARIA MELO RODRIGUES
0726982-015 SILVIA LEITÃO DE SOUZA
5289530-018 SÔNIA MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES
0720828-018 ZILMAR BARBOSA DOS SANTOS

12º CRS

0094641-015 ANÁLIA GRUVIRA ABREU
5718562-012 ANTÔNIA GAMA DE SOUZA
5402522-011 ANTÔNIO JORGE DA SILVA
5594812-011 FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
5182824-017 ILDETE SODRÉ VIEIRA
0725153-019 INÁCIO CLARO BARBOSA
5130921-013 JOSÉ CALANDRINI DE AZEVEDO NETO
5160030-014 JOSÉ MARIA DELGADO DA ROCHA
5598702-018 LANA MARGARETE CARVALHO RIBEIRO
0113182-015 MARIA CARLOS DE ARAÚJO
5540917-017 MARIA CRISTINA OLIVEIRA DE ÁVILA
5181941-019 MARIA DALVA LIRA DOS SANTOS
0104744-018 MARIA LEUDA LIMA MOURA
5094348-016 MARIA LÚCIA LIMA RODRIGUES
0295493-020 MARIA LUIZA LEAL DA ROCHA
5718643-012 MARIA ORLANDA DE SOUZA BEZERRA
5127661-010 OCEARINA MELO DE SOUZA
5721180-010 RENIDES GONÇALVES CARVALHO
0113093-013 SUZETE ALVES VALADÃO

13º CRS

5140668-017 ANA MARIA PINTO DE OLIVEIRA
5304962-010 ANA MARIA SERRÃO
5266041-013 ANA MARIA SOUZA DE ASSIS
5562830-010 CLENILDA DO SOCORRO MAGNOS DE SOUZA
5110726-011 DAIVA DE FREITAS PEREIRA
5182409-019 JOANA FARIAS VEIGA
0079545-014 JOÃO PESSOA DE MENEZES
0720410-020 JOSÉ MARIA MORAES DA SILVA
5085640-015 JOSÉ TEOFILO LAREDO AMÉRICO
5281830-018 JULINETE BARBOSA VIEIRA
5661749-010 LEONICE VIANA TELES DE MIRANDA
5115256-016 LINDACY SERRÃO TAVARES
5118590-018 MARIA BERNADETE FRAZÃO DIAS
0095052-010 MARIA CÉLIA CARNEIRO PIMENTEL
5304490-017 MARIA ELIANA DE SOUZA OLIVEIRA
0092169-010 MIRACILDES DE CASTRO GONÇALVES
5089136-014 NADIMIR FERNANDES LISBOA
5552109-014 ODIVALDO NOVAES DOS SANTOS
5266882-010 PAULO SÉRGIO DA COSTA GONÇALVES
5266971-011 PEDRO PAULO RODRIGUES WANZELER
5266866-016 SALIM TAVARES GOMES
5182441-016 SILVIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA
0099520-012 TELEMACO PEREIRA DA SILVA
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE
DDV/DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE
ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, em 06.10.1998.
ROSANGELA ROCHA PIRES
Diretora do DRH/SESPA

RESUMO DE PORTARIAS

PORT. 017/09.09.98 - CONCEDER

NOME : OLGA SILVEIRA DE MATOS
MATRICULA: 0085715-011
CARGO : Agente de Saúde
LOTAÇÃO : C.S. Americano
TRIÊNIO : 01.08.84 a 01.08.87
PERÍODO : 01.09.98 a 30.10.98 (60) dias.

PORT. 018/09.09.98 - CONCEBER

NOME : EMILIA BARBOSA PINHEIRO
MATRICULA : 0110310-013
CARGO : Agente de Saúde
LOTAÇÃO : U.M. Vigia
TRIÊNIO : 01.04.83 a 01.04.86
PERÍODO : 01.07.98 a 29.09.98 (60) dias.

PORT. 020/09.09.98 - CONCEBER

NOME : CÂNCIO MAIA CIDADE
MATRICULA : 0109673-017

CARGO : Agente de Saúde
 LOTAÇÃO : U.M. Acará
 TRIENIO : 01.12.92 a 01.12.95
 PERÍODO : 01.10.98 a 29.11.98 (60) dias.

PORT. 019/09.09.98 - CONCEDER

NOME : ARLETE LIMA VIANA
 MATRICULA: 0109576-013
 CARGO : Agente de Saúde
 LOTAÇÃO : U.M. Acará
 TRIENIO : 03.09.89 a 03.09.92
 PERÍODO : 01.09.98 a 30.10.98 (60) dias.

PORT. 022/09.09.98 - CONCEDER

NOME : RAIMUNDA FERREIRA DE QUADROS
 MATRICULA: 0110655-011
 CARGO : Agente de Saúde
 LOTAÇÃO : U.M. Tomé-Açu
 TRIENIO : 01.09.93 a 01.09.96
 PERÍODO : 01.10.98 a 29.11.98 (60) dias.

PORT. 021/09.09.98 - CONCEDER

NOME : RAIMUNDA DA CRUZ LIMA
 MATRICULA: 0110531-014
 CARGO : AGENTE DE PORTARIA
 LOTAÇÃO : U.M. Tomé-Açu
 TRIENIO : 10.06.91 a 10.06.94
 PERÍODO : 01.10.98 a 29.11.98 (60) dias.

PORT. 027/11.09.98 - CONCEDER

NOME : NAIDES PEREIRA DE SOUZA
 MATRICULA: 5181925-015
 CARGO : Agente de Artes Práticas
 LOTAÇÃO : U.M. Xinguara
 TRIENIO : 01.03.94 a 01.03.97
 PERÍODO : 17.08.98 a 15.10.98 (60) dias.

PORT. 076/17.06.98 - CONCEDER

NOME : FABIO RODRIGUES FERREIRA
 MATRICULA: 0721182-019
 CARGO : AGENTE DE PORTARIA
 LOTAÇÃO : 3º CRS
 TRIENIO : 13.06.92 a 13.06.95
 PERÍODO : 01.09.98 a 30.10.98 (60) dias.

PORT. 077/19.08.98 - DETERMINAR

NOME : ALAIDE LIMA DO NASCIMENTO
 MATRICULA: 0107590-013
 CARGO : Agente Administrativo
 LOTAÇÃO : C.S. São Francisco do Pará
 TRIENIO : 15.10.91 a 15.10.94
 PERÍODO : 01.07.98 a 30.07.98 (30) dias.

PORT. 078/19.08.98 - CONCEDER

NOME : IZABE BRAGA PARAENSE
 MATRICULA: 0111325-010
 CARGO : Agente de Saúde
 LOTAÇÃO : C.S. Magalhães Barata
 TRIENIO : 03.01.89 a 03.01.92
 PERÍODO : 03.08.98 a 01.10.98 (60) dias.

PORT. 079/19.08.98 - DETERMINAR

NOME : ELOIDE PINTO DA SILVA
 MATRICULA: 5176417-015
 CARGO : Agente de Artes Práticas
 LOTAÇÃO : U.M. Prata
 TRIENIO : 01.02.91 a 01.02.94
 PERÍODO : 10.08.98 a 08.09.98 (30) dias.

PORT. 080/19.08.98 - CONCEDER

NOME : VITALINA DO VALE MONTEIRO
 MATRICULA: 5154375-017
 CARGO : Auxiliar de Saúde
 LOTAÇÃO : C.S. Castanhal
 TRIENIO : 02.07.93 a 02.07.96
 PERÍODO : 01.09.98 a 30.10.98 (60) dias.

PORT. 081/19.08.98 - CONCEDER

NOME : MARIA LUCIA VIANA DE BRITO
 MATRICULA: 5170842-012
 CARGO : AGENTE DE PORTARIA
 LOTAÇÃO : U.E. Colônia do Prata
 TRIENIO : 02.01.94 a 02.01.97
 PERÍODO : 01.09.98 a 30.10.98 (60) dias.

PORT. 082/19.08.98 - CONCEDER

NOME : MARIA DAS DORES SANT'AGUIAR DA SILVA
 ROCHA
 MATRICULA: 0123617-018
 CARGO : Auxiliar de Saúde
 LOTAÇÃO : C.S. Castanhal
 TRIENIO : 02.05.95 a 02.05.98
 PERÍODO : 01.09.98 a 30.10.98 (60) dias.

PORT. 083/19.08.98 - CONCEDER

NOME : MARIA ROSIVALDA TORRES DA COSTA
 MATRICULA: 5167256-013
 CARGO : Auxiliar de Reabilitação
 LOTAÇÃO : U.E. Colônia do Prata
 TRIENIO : 02.01.94 a 02.01.97
 PERÍODO : 01.09.98 a 30.09.98 (30) dias.

PORT. 084/19.08.98 - CONCEDER

NOME : ADELIA COSTA DA PAIXÃO
 MATRICULA: 0107050-010

CARGO : Auxiliar de Saúde
 LOTAÇÃO : C.S. Magalhães Barata
 TRIENIO : 20.11.92 a 20.11.95
 PERÍODO : 01.09.98 a 30.10.98 (60) dias.

PORT. 085/19.08.98 - CONCEDER

NOME : MARIA LUCIA PONTES DE MELO
 MATRICULA: 0081825-015
 CARGO : Auxiliar de Enfermagem
 LOTAÇÃO : U.M. São Domingos do Capim
 TRIENIO : 01.03.87 a 01.03.90
 PERÍODO : 01.09.98 a 30.10.98 (60) dias.

PORT. 20.08.98 - CONCEDER

NOME : WALDENORA AVELINO DA SILVA
 MATRICULA: 0106852-014
 CARGO : Agente de Saúde
 LOTAÇÃO : C.S. Terra Alta
 TRIENIO : 16.03.90 a 16.03.93
 PERÍODO : 01.10.98 a 30.11.98 (60) dias.

PORT. 087/20.08.98 - CONCEDER

NOME : LUCICLEIDE PEREIRA DE SOUZA
 MATRICULA: 5053919-026
 CARGO : Auxiliar de Saúde
 LOTAÇÃO : C.S. Castanhal
 TRIENIO : 01.07.91 a 01.07.94
 PERÍODO : 03.08.98 a 01.10.98 (60) dias.

PORT. 515/16.09.98 - CONCEDER

NOME : ANGELA MARIA SOARES DA COSTA
 MATRICULA: 0091413-016
 CARGO : Agente de Saúde
 LOTAÇÃO : U.M. São Miguel do Guamá
 TRIENIO : 03.09.92 a 03.09.95
 PERÍODO : 01.09.98 a 30.09.98 (30) dias.

PORT. 514/16.09.98 - CONCEDER

NOME : MARIA NAZARÉ MACEDO SILVA
 MATRICULA: 0096342-015
 CARGO : Médica
 LOTAÇÃO : URE/ Marcelo Cândia
 TRIENIO : 01.05.79 a 01.05.82
 PERÍODO : 01.10.98 a 30.10.98 (30) dias.

PORT. 513/16.09.98 - DETERMINAR

NOME : NILCE DE CARVALHO MOREIRA
 MATRICULA: 0081043-010
 CARGO : Agente Administrativo
 LOTAÇÃO : DEV
 TRIENIO : 13.05.89 a 13.05.92
 PERÍODO : 08.09.98 a 07.10.98 (30) dias.

PORT. 512/11.09.98 - CONCEDER

NOME : RAIMUNDO MATOS DO NASCIMENTO
 MATRICULA: 0116092-010
 CARGO : Auxiliar de Reabilitação
 LOTAÇÃO : URE/ Marcelo Cândia
 TRIENIO : 01.09.93 a 01.09.96
 PERÍODO : 01.10.98 a 30.10.98 (30) dias.

PORT. 511/11.09.98 - CONCEDER

NOME : MIGUEL SARMENTO FILHO
 MATRICULA: 5089549-013
 CARGO : Médico
 LOTAÇÃO : C.S. Salvaterra
 TRIENIO : 12.06.90 a 12.06.93
 PERÍODO : 26.08.98 a 24.10.98 (60) dias.

PORT. 501/11.09.98 - CONCEDER

NOME : MARILANDIA MENDES PANTOJA
 MATRICULA: 0092215-014
 CARGO : Agente de Saúde
 LOTAÇÃO : U.M. Barcarena
 TRIENIO : 01.07.87 a 01.07.90
 PERÍODO : 21.09.98 a 19.11.98 (60) dias.
 PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE
 DDV/DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE
 ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, em 06.10.1998.
 ROSÂNGELA ROCHA PIRES
 Diretora do DRH/SESPA

A V I S O

A Comissão Permanente de Licitação/SESPA leva ao conhecimento dos interessados que encontram-se a disposição dos mesmos, na Sede desta Comissão sito na Av. José Bonifácio nº 1836 - Guamá, no horário das 08 às 14 horas, os Editais da TOMADA DE PREÇOS como abaixo segue:
 TOMADA DE PREÇOS Nº 029/98
 OBJETO: Aquisição de material de Saneamento (hidráulico).
 DATA DA ABERTURA: 23.10.98
 HORA: 10h
 LOCAL: Auditório da CPL (Av. José Bonifácio, 1836
 OBS: Republicado por Ter saído com incorreção.

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

RESUMO DE PORTARIAS DO 12º CRS
 PORTARIA Nº 264 DE 04 DE JUNHO DE 1998.

Nome: Raimundo Nonato da Silva
 CIC: 046.420.152-72
 Cargo: Motorista
 Lotação: 12º CRS
 Nº de Diárias: 0,5 VALOR: R\$ 25,00
 Nat. Despesa: 349014
 Origem: Conceição do Araguaia
 Destino: Rio Maria
 Objetivo: Conduzir técnico na Investigação Epidemiológica

PORTARIA Nº 262 DE 04 DE JUNHO DE 1998.

Nome: Maria Ester de Sousa Lima
 CIC: 093.658.692-34
 Cargo: Enfermeira
 Lotação: 12º CRS
 Nº de Diárias: 0,5 VALOR: R\$ 30,00
 Nat. Despesa: 349014
 Origem: Conceição do Araguaia
 Destino: Rio Maria
 Objetivo: Fazer Investigação Epidemiológica caso suspeito de Febre Amarela

PORTARIA Nº 222 DE 04 DE JUNHO DE 1998.

Nome: Raimundo Barbosa da Silva
 CIC: 065.954.102-68
 Cargo: Motorista
 Lotação: 12º CRS
 Nº de Diárias: 0,5 VALOR: R\$ 25,00
 Nat. Despesa: 349014
 Origem: Conceição do Araguaia
 Destino: Floresta do Araguaia
 Objetivo: Transportar equipamentos e instrumento cirúrgico para UBS de Floresta do Araguaia

PORTARIA Nº 261 DE 11 DE ABRIL DE 1998.

Nome: Marly Pereira Lopes
 CIC: 334.073.042-34
 Cargo:
 Lotação: 12º CRS
 Nº de Diárias: 6,5 VALOR: R\$ 325,00
 Nat. Despesa: 349014
 Origem: Tucumã
 Destino: Conceição do Araguaia
 Objetivo: Participar do treinamento sobre Projeto de Redução da Mortalidade Infantil

PORTARIA Nº 243 DE 04 DE JUNHO DE 1998.

Nome: Adelson Pereira Araújo
 CIC: 328.395.292-20
 CARGO: AGENTE DE PORTARIA
 Lotação: 12º CRS
 Nº de Diárias: 25,5 VALOR: 1.275,00
 Nat. Despesa: 349014
 Origem: Conceição do Araguaia
 Destino: Belém
 Objetivo: Tratar de treinamento técnico - operacional para esta categoria

PORTARIA Nº 227 DE 04 DE JUNHO DE 1998.

Nome: Deane Veloso de Carvalho
 CIC: 056.736.662-68
 Cargo: Economista
 Lotação: 12º CRS
 Nº de Diárias: 11,5 VALOR: R\$ 690,00
 Nat. Despesa: 349014
 Origem: Conceição do Araguaia
 Destino: Belém
 Objetivo: Tratar de assuntos referente a alteração de crédito de Q.D.D.

PORTARIA Nº 319 DE 04 DE JUNHO DE 1998.

Nome: Marina Brandi Aguiar
 CIC: 236.047.196-15
 Cargo: Psicóloga
 Lotação: 12º CRS
 Nº de Diárias: 3,5 VALOR: R\$ 210,00
 Nat. Despesa: 349014
 Origem: Conceição do Araguaia
 Destino: Santana do Araguaia
 Objetivo: Participar de Seminário relativo a Saúde Mental

PORTARIA Nº 263 DE 04 DE JUNHO DE 1998.

Nome: Maria Aparecida Batista do Nascimento
 CIC: 281.397.392-00
 Cargo: Agente de Saúde
 Lotação: 12º CRS
 Nº de Diárias: 0,5 VALOR: R\$ 25,00
 Nat. Despesa: 349014
 Origem: Conceição do Araguaia
 Destino: Rio Maria
 Objetivo: Acompanhar técnico na Investigação Epidemiológica, caso suspeito de Febre Amarela

PORTARIA Nº 265 DE 17 DE JUNHO DE 1998.

Nome: Raimundo Assis Varela Júnior
 CIC: 175.631.272-92
 Cargo: Auxiliar Técnico
 Lotação:
 Nº de Diárias: 1,5 VALOR: R\$ 75,00
 Nat. Despesa: 349014
 Origem: Belém
 Destino: Conceição do Araguaia
 Objetivo: Vistoriar e receber a obra do 12º CRS

PORTARIA Nº 314 DE 24 DE JUNHO DE 1998.

Nome: José Luiz Silva Ferreira
 CIC: 305.959.242-04
 Cargo: Administrador
 Lotação: 12º RS
 Nº de Diárias: 4,5 VALOR: R\$ 270,00
 Nat. Despesa: 349014
 Origem: Conceição do Araguaia
 Destino: Belém
 Objetivo: Participar de Capacitação em Controle de Avaliação e Auditoria

PORTARIA Nº 223 DE 04 DE JUNHO DE 1998.

Nome: Wainer Rodrigues de Lima
 CIC: 236.104.416-15

Cargo: Farmacêutico-Bioquímico
Lotação: 12º CRS
Nº de Diárias: 3,5 VALOR: R\$ 210,00
Nat. Despesa: 349014
Origem: Conceição do Araguaia
Destino: Belém
Objetivo: Participar de reuniões da CIB

PORTARIA Nº 237 DE 10 DE JUNHO DE 1998.

Nome: Adelson Pereira Araújo
CIC: 328.395.292-20

CARGO: AGENTE DE PORTARIA

Lotação: 12º CRS
Nº de Diárias: 2,5 VALOR: 125,00
Nat. Despesa: 349014
Origem: Conceição do Araguaia
Destino: Floresta do Araguaia
Objetivo: Treinar servidor para operacionalizar Aparelhos de Raio-X

PORTARIA Nº 222 DE 28 DE MAIO DE 1998.

Nome: Margarida Maria Rodrigues
CIC: 297.474.222-04
Cargo: Enfermeira
Lotação: UBS Santana do Araguaia
Nº de Diárias: 4,5 VALOR: R\$ 225,00
Nat. Despesa: 349014
Origem: Santana do Araguaia
Destino: Conceição do Araguaia
Objetivo: Participar do treinamento do Teste do Pezinho

PORTARIA Nº 313 DE 24 DE JUNHO DE 1998.

Nome: Maria das Graças Santos Cruz
CIC: 044.246.622-68
Cargo: Odontóloga
Lotação: 12º CRS
Nº de Diárias: 6,5 VALOR: R\$ 325,00
Nat. Despesa: 349014
Origem: Conceição do Araguaia
Destino: Belém
Objetivo: Participar do Congresso de Odontologia

PORTARIA Nº 315 DE 25 DE JUNHO DE 1998.

Nome: Ana Rosa de Sá Pinheiro
CIC: 132.947.842-87
Cargo: Assistente Social
Lotação: 12º CRS
Nº de Diárias: 6,5 VALOR: R\$ 390,00
Nat. Despesa: 349014
Origem: Conceição do Araguaia
Destino: Belém
Objetivo: Participar do treinamento Introdutório de Capacitação de Equipes PSF/PA

PORTARIA Nº 311 DE 17 DE JUNHO DE 1998.

Nome: Rita de Cássia Pamplona Beltrão
CIC: 207.271.602-06
Cargo: Odontóloga
Lotação: 12º CRS
Nº de Diárias: 6,5 VALOR: R\$ 390,00
Nat. Despesa: 349014
Origem: Conceição do Araguaia
Destino: Belém
Objetivo: Participar do VII Congresso Parense de Odontologia

PORTARIA Nº 312 DE 17 DE JUNHO DE 1998.

Nome: Elita Tavares de Queiroz
CIC: 176.789.432-53
Cargo: Ag. Administrativo
Lotação: 12º CRS
Nº de Diárias: 6,5 VALOR: R\$ 325,00
Nat. Despesa: 349014
Origem: Conceição do Araguaia
Destino: Belém
Objetivo: Treinamento sobre novas informações no SIA/SUS em relação a controle e avaliação dos proc. nos munic. sob jurisdição do 12º CRS

PORTARIA Nº 313 DE 22 DE JUNHO DE 1998.

Nome: Simone de Fátima da Silva Abreu
CIC: 158.076.572-68
Cargo: Enfermeira
Lotação: 12º CRS
Nº de Diárias: 4,5 VALOR: R\$ 225,00
Nat. Despesa: 349014
Origem: Conceição do Araguaia
Destino: Belém
Objetivo: Participar do treinamento nas áreas de Controle e Avaliação Auditoria do SIA ESIH

PORTARIA Nº 221 DE 28 DE MAIO DE 1998.

Nome: Edson Migliolo
CIC: 039.001.268-87
Cargo: Médico
Lotação: Santana do Araguaia
Nº de Diárias: 1,5 VALOR: R\$ 75,00
Nat. Despesa: 349014
Origem: Santana do Araguaia
Destino: Conceição do Araguaia
Objetivo: Participar do treinamento sobre o Teste do Pezinho

PORTARIA Nº 223 DE 28 DE MAIO DE 1998.

Nome: Wilma Oliveira de Sousa
CIC: 048.585.492-91
Cargo: Médica
Lotação: São Félix do Xingú
Nº de Diárias: 4,5 VALOR: R\$ 225,00
Nat. Despesa: 349014
Origem: São Félix do Xingú
Destino: Conceição do Araguaia

Objetivo: Participar do treinamento de Implantação do Teste do Pezinho

PORTARIA Nº 049 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1998.

Nome: Raimundo Barbosa da Silva
CIC: 065.954.102-68
Cargo: Motorista
Lotação: 12º CRS
Nº de Diárias: 1/5 VALOR: R\$ 25,00
Nat. Despesa: 349014
Origem: Conceição do Araguaia
Destino: Santana do Araguaia
Objetivo: Transportar o servidor para o Município de Santana do Araguaia

PORTARIA Nº 050 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1998.

Nome: Adelson Pereira Araújo
CIC: 328.395.292-20

CARGO: AGENTE DE PORTARIA

Lotação: 12º CRS
Nº de Diárias: 1,5 VALOR: 25,00
Nat. Despesa: 349014
Origem: Conceição do Araguaia
Destino: Santana do Araguaia
Objetivo: Fazer a montagem do motor de Raio-X

PORTARIA Nº 070 DE 09 DE FEVEREIRO DE 1998.

Nome: Maria Ester de Sousa Lima
CIC: 093.658.692-34
Cargo: Enfermeira
Lotação: 12º CRS
Nº de Diárias: 6,5 VALOR: R\$ 390,00
Nat. Despesa: 349014
Origem: Conceição do Araguaia
Destino: Belém
Objetivo: Treinamento sobre prática de cuidados e promoção à saúde e nutrição

PORTARIA Nº 071 DE 01 DE MARÇO DE 1998.

Nome: Wilma Oliveira de Sousa
CIC: 048.585.492-91
Cargo: Médica
Lotação: São Félix do Xingú
Nº de Diárias: 20,5 VALOR: R\$ 2.255,00
Nat. Despesa: 349014
Origem: São Félix do Xingú
Destino: Ribeirão Preto
Objetivo: Participar do curso de Ultrasonografia

PORTARIA Nº 042 DE 17 DE FEVEREIRO DE 1998.

Nome: Adelson Pereira Araújo
CIC: 328.395.292-20

CARGO: AGENTE DE PORTARIA

Lotação: 12º CRS
Nº de Diárias: 6,5 VALOR: 325,00
Nat. Despesa: 349014
Origem: Conceição do Araguaia
Destino: S. Félix do Xingú, Santana do Araguaia e Floresta do Araguaia
Objetivo: Transportar Gab. Odont. Para Floresta do Araguaia e conduzir técnico para instalar autoclave nos Municípios de São Félix do Xingú e Santana do Araguaia.

PORTARIA Nº 075 DE 04 DE MARÇO DE 1998.

Nome: Rita de Cássia Pamplona Beltrão
CIC: 207.271.602-06
Cargo: Odontóloga
Lotação: 12º CRS
Nº de Diárias: 1/2 VALOR: R\$ 30,00
Nat. Despesa: 349014
Origem: Conceição do Araguaia
Destino: Redenção
Objetivo: Fazer vistoria no Hospital Samaritano

PORTARIA Nº 060 DE 17 DE FEVEREIRO DE 1998.

Nome: Fernando Rodrigues Ferreira
CIC: 265.935.642-49
Cargo: Ag. V. Sanitário
Lotação: 12º
Nº de Diárias: 4,5 VALOR:
Nat. Despesa: 349014
Origem: Conceição do Araguaia
Destino: Floresta do Araguaia
Objetivo: Realizar captura de Morcegos Hematófagos

PORTARIA Nº 062 DE 16 DE FEVEREIRO DE 1998.

Nome: Fernando Rodrigues Ferreira
CIC: 265.935.642-49
Cargo: Ag. V. Sanitário
Lotação: 12º
Nº de Diárias: 1/5 VALOR: R\$ 25,00
Nat. Despesa: 349014
Origem: Conceição do Araguaia
Destino: Redenção
Objetivo: Buscar vacinas anti-rábica humana, para paciente que se encontra internado

PORTARIA Nº 096 DE 17 DE MARÇO DE 1998.

Nome: Raimundo Nonato da Silva
CIC: 046.420.152-72
Cargo: Motorista
Lotação: 12º CRS
Nº de Diárias: 2,5 VALOR: R\$ 125,00
Nat. Despesa: 349014
Origem: Conceição do Araguaia
Destino: Santana do Araguaia
Objetivo: Transportar rota de medicamentos e aparelho de Raio-X

PORTARIA Nº 094 DE 17 DE MARÇO DE 1998.

Nome: Ana Rosa de Sá Pinheiro

CIC: 132.947.842-87
Cargo: Assistente Social
Lotação: 12º CRS
Nº de Diárias: 2,5 VALOR: R\$ 125,00
Nat. Despesa: 349014
Origem: Conceição do Araguaia
Destino: Redenção
Objetivo: Proceder supervisão do PFS

PORTARIA Nº 058 DE 04 DE MARÇO DE 1998.

Nome: Eliezer Pereira de Queiroz Júnior
CIC: 328.257.222-00
Cargo: Motorista
Lotação: 12º CRS
Nº de Diárias: 1/5 VALOR: R\$ 25,00
Nat. Despesa: 349014
Origem: Conceição do Araguaia
Destino: Rio Maria
Objetivo: Transportar técnico para apreensão de vacinas

PORTARIA Nº 043 DE 17 DE FEVEREIRO DE 1998.

Nome: Eliezer Pereira de Queiroz Júnior
CIC: 328.257.222-00
Cargo: Motorista
Lotação: 12º CRS
Nº de Diárias: 6/5 VALOR: R\$ 325,00
Nat. Despesa: 349014
Origem: Conceição do Araguaia
Destino: Floresta do Araguaia, São Félix do Xingú e Santana do Araguaia
Objetivo: Transportar Gabinete Odont. Para Floresta e conduzir técnico para instalar autoclave nos Municípios de S. Félix do Xingú e Santana do Araguaia

PORTARIA Nº 068 DE 09 DE FEVEREIRO DE 1998.

Nome: Maria Ester de Sousa Lima
CIC: 093.658.692-34
Cargo: Enfermeira
Lotação: 12º CRS
Nº de Diárias: 4,5 VALOR: R\$ 270,00
Nat. Despesa: 349014
Origem: Conceição do Araguaia
Destino: Bannach
Objetivo: Realizar processo seletivo do PACS

PORTARIA Nº 038 DE 04 DE MARÇO DE 1998.

Nome: Adelson Pereira Araújo
CIC: 328.395.292-20

CARGO: AGENTE DE PORTARIA

Lotação: 12º CRS
Nº de Diárias: 2,5 VALOR: 125,00
Nat. Despesa: 349014
Origem: Conceição do Araguaia
Destino: Santana do Araguaia
Objetivo: Testar vários equipamentos pertencente a UBS

PORTARIA Nº 095 DE 17 DE MARÇO DE 1998.

Nome: Adelson Pereira Araújo
CIC: 328.395.292-20

CARGO: AGENTE DE PORTARIA

Lotação: 12º CRS
Nº de Diárias: 2,5 VALOR: 125,00
Nat. Despesa: 349014
Origem: Conceição do Araguaia
Destino: Santana do Araguaia

PORTARIA Nº 058 DE 04 DE MARÇO DE 1998.

Nome: Maria das Graças dos Santos Cruz
CIC: 044.246.622-68
Cargo: Odontóloga
Lotação: 12º CRS
Nº de Diárias: 1/2 VALOR: R\$ 25,00
Nat. Despesa: 349014
Origem: Conceição do Araguaia
Destino: Rio Maria
Objetivo: Fazer apreensão de vacinas

PORTARIA Nº 052 DE 16 DE FEVEREIRO DE 1998.

Nome: Raimundo Barbosa da Silva
CIC: 065.954.102-68
Cargo: Motorista
Lotação: 12º CRS
Nº de Diárias: 3,5 VALOR: R\$ 175,00
Nat. Despesa: 349014
Origem: Conceição do Araguaia
Destino: São Félix do Xingú
Objetivo: Transportar medicamentos ao Município

PORTARIA Nº 059 DE 09 DE FEVEREIRO DE 1998.

Nome: Fernando Rodrigues Ferreira
CIC: 265.935.642-49
Cargo: Ag. V. Sanitário
Lotação: 12º
Nº de Diárias: 4 VALOR: R\$ 200,00
Nat. Despesa: 349014
Origem: Conceição do Araguaia
Destino: Rio Maria
Objetivo: Acompanhar técnico na supervisão e organização de funcionário da sala de vacina e cons. de imunob.

PORTARIA Nº 053 DE 09 DE FEVEREIRO DE 1998.

Nome: Izauli do Socorro Almeida de Mendonça
CIC: 089.761.802-59
Cargo:
Lotação:
Nº de Diárias: 4,5 VALOR: R\$ 270,00
Nat. Despesa: 349014

Origem: Belém
Destino: Conceição do Araguaia
Objetivo: Fazer balancete de RTE

PORTARIA Nº 064 DE 09 DE FEVEREIRO DE 1998.

Nome: Lenira Corrêa de Araújo
CIC: 171.689.292-91
Cargo: Enfermeira
Lotação: Pau D'Arco
Nº de Diárias: 12,5 VALOR: R\$ 625,00
Nat. Despesa: 349014
Origem: Pau D'Arco
Destino: Conceição do Araguaia
Objetivo: Participar da reunião da CIB e apoio ao processo de municipalização no Município de Conceição do Araguaia

PORTARIA Nº 037 DE 04 DE MARÇO DE 1998.

Nome: Raimundo Barbosa da Silva
CIC: 065.954.102-68
Cargo: Motorista
Lotação: 12º CRS
Nº de Diárias: 2,5 VALOR: R\$ 125,00
Nat. Despesa: 349014
Origem: Conceição do Araguaia
Destino: Santana do Araguaia
Objetivo: Transportar servidores a U. Mista

PORTARIA Nº 039 DE 24 DE FEVEREIRO DE 1998.

Nome: José Luiz Silva Ferreira
CIC: 305.959.242-04
Cargo: Administrador
Lotação: 12º RS
Nº de Diárias: 1/5 VALOR: R\$ 30,00
Nat. Despesa: 349014
Origem: Conceição do Araguaia
Destino: Santa Maria das Barreiras
Objetivo: Fazer reunião com os servidores do Município

PORTARIA Nº 063 DE 11 DE FEVEREIRO DE 1998.

Nome: Maria das Graças dos Santos Cruz
CIC: 044.246.622-68
Cargo: Odontóloga
Lotação: 12º CRS
Nº de Diárias: 1/2 VALOR: R\$ 25,00
Nat. Despesa: 349014
Origem: Conceição do Araguaia
Destino: Rio Maria
Objetivo: Fazer remanejamento de vacinas

PORTARIA Nº 066 DE 24 DE FEVEREIRO DE 1998.

Nome: Maria das Graças dos Santos Cruz
CIC: 044.246.622-68
Cargo: Odontóloga
Lotação: 12º CRS
Nº de Diárias: 4,5 VALOR: R\$ 225,00
Nat. Despesa: 349014
Origem: Conceição do Araguaia
Destino: Sapeucaia
Objetivo: Realizar processo seletivo do PACS

PORTARIA Nº 041 DE 24 DE FEVEREIRO DE 1998.

Nome: Eliezer Pereira de Queiroz Júnior
CIC: 328.257.222-00
Cargo: Motorista
Lotação: 12º CRS
Nº de Diárias: 1/2 VALOR: R\$ 25,00
Nat. Despesa: 349014
Origem: Conceição do Araguaia
Destino: Santa Maria das Barreiras
Objetivo: Conduzir técnico

PORTARIA Nº 044 DE 13 DE MARÇO DE 1998.

Nome: Eliezer Pereira de Queiroz Júnior
CIC: 328.257.222-00
Cargo: Motorista
Lotação: 12º CRS
Nº de Diárias: 1/2 VALOR: R\$ 25,00
Nat. Despesa: 349014
Origem: Conceição do Araguaia
Destino: Redenção
Objetivo: Transportar técnico para III Conferência Municipal de Saúde

PORTARIA Nº 045 DE 13 DE FEVEREIRO DE 1998.

Nome: Ana Rosa de Sá Pinheiro
CIC: 132.947.842-87
Cargo: Assistente Social
Lotação: 12º CRS
Nº de Diárias: 1/2 VALOR: R\$ 25,00
Nat. Despesa: 349014
Origem: Conceição do Araguaia
Destino: Redenção
Objetivo: Participar da III Conferência Municipal de Saúde

PORTARIA Nº 040 DE 24 DE FEVEREIRO DE 1998.

Nome: Ana Rosa de Sá Pinheiro
CIC: 132.947.842-87
Cargo: Assistente Social
Lotação: 12º CRS
Nº de Diárias: 1/2 VALOR: R\$ 25,00
Nat. Despesa: 349014
Origem: Conceição do Araguaia
Destino: Santa Maria das Barreiras
Objetivo: Participar da reunião do Conselho Municipal de Saúde

PORTARIA Nº 019 DE 09 DE FEVEREIRO DE 1998.

Nome: Deane Veloso de Carvalho
CIC: 056.736.662-68

Cargo: Economista
Lotação: 12º CRS
Nº de Diárias: 10,5 VALOR: R\$ 630,00
Nat. Despesa: 349014
Origem: Conceição do Araguaia
Destino: Belém
Objetivo: Elaboração e acompanhamento de Q.D.Q.T. e alteração de crédito

PORTARIA Nº 019 DE 09 DE JUNHO DE 1998.

Nome: Rita de Cássia Pamplona Beltrão
CIC: 207.271.602-06
Cargo: Odontóloga
Lotação: 12º CRS
Nº de Diárias: 6,5 VALOR: R\$ 390,00
Nat. Despesa: 349014
Origem: Conceição do Araguaia
Destino: Floresta do Araguaia
Objetivo: Implantação do Programa de Saúde Bucal

PORTARIA Nº 018 DE 23 DE FEVEREIRO DE 1998.

Nome: Maria das Graças dos Santos Cruz
CIC: 044.246.622-68
Cargo: Odontóloga
Lotação: 12º CRS
Nº de Diárias: 6,5 VALOR: R\$ 325,00
Nat. Despesa: 349014
Origem: Conceição do Araguaia
Destino: Floresta do Araguaia
Objetivo: Implantação do Programa de Saúde Bucal



SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

Secretário: Amaro Barreto da Rocha Klautau
Av. Almirante Barroso, 3639 - (091) 243-3613

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO

Extrato do 2º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato de Empreitada A Jur. n.º 07/98.

Partes: SETRAN / A .M. ENGENHARIA TERRAPLENAGEM LTDA.
Processo: 1997 / 136221
Objeto: Execução de serviços de restauração na Rodovia PA - 127, trecho Igarapé - Açu / Maracanã, com extensão de 46,70 Km, sob jurisdição do 1º N. R.
Prazo: 30 (trinta) dias corridos.
Data: 08. 10. 98

ENGº AMARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
Secretário de Estado de Transportes



SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Secretário: Paulo Celso Pinheiro Sette Câmara
Rua Arcipreste Manoel Teodoro, 305 - (091) 224-9637

FUNDO DE INVESTIMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato/96 - FISP/XEROX DO BRASIL LTDA.
Partes: Fundo de Investimento de Segurança Pública e Xerox do Brasil Ltda.
CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica alterada a Cláusula 1ª e final da Cláusula 2ª do Contrato Principal:
Objeto: Locação de dois equipamentos marca Xerox, modelo X-5855;
Valor estimado: R\$ 126.687,54 (Cento e Vinte e Seis Mil, Seiscentos e Oitenta e Sete Reais e Cinquenta e Quatro Centavos)
Dotação Orçamentária: 06.030.0174.1333
CLÁUSULA SEGUNDA: O prazo é de 41 (quarenta e um) meses, a serem contados da efetiva data da assinatura deste instrumento.
CLÁUSULA TERCEIRA: As demais cláusulas e condições do contrato original permanecem inalteradas.
Belém, 30 de setembro de 1998.

PAULO SETTE CÂMARA
Presidente do FISP
JOSÉ LUIZ RIBEIRO ROCHA
Xerox do Brasil Ltda.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato/96 - FISP/XEROX DO BRASIL LTDA.
Partes: Fundo de Investimento de Segurança Pública e Xerox do Brasil Ltda.
CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica alterada a Cláusula 1ª e final da Cláusula 2ª do Contrato Principal:
Objeto: Locação de dois equipamentos marca Xerox, modelo X-5855;
Valor estimado: R\$ 65.578,27 (Sessenta e Cinco Mil, Quinhentos e Setenta e Oito Reais e Vinte e Sete Centavos)
Dotação Orçamentária: 06.030.0174.1333
CLÁUSULA SEGUNDA: O prazo é de 41 (quarenta e um) meses, a contar da data da assinatura deste instrumento.
CLÁUSULA TERCEIRA: As demais cláusulas e condições do contrato original permanecem inalteradas.
Belém, 30 de setembro de 1998.

PAULO SETTE CÂMARA
Presidente do FISP
JOSÉ LUIZ RIBEIRO ROCHA
Xerox do Brasil Ltda.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato/96 - FISP/XEROX DO BRASIL LTDA.
Partes: Fundo de Investimento de Segurança Pública e Xerox do Brasil Ltda.
CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica alterada a Cláusula 1ª e final da Cláusula 2ª do

Contrato Principal:
Objeto: Locação de dois equipamentos marca Xerox, modelo X-5845;
Valor estimado: R\$ 49.160,64 (Quarenta e Nove Mil, Cento e Sessenta Reais e Sessenta e Quatro Centavos)
Dotação Orçamentária: 06.007.0021.2208
CLÁUSULA SEGUNDA: O prazo é de 41 (quarenta e um) meses, a contar da data da assinatura deste instrumento.
CLÁUSULA TERCEIRA: As demais cláusulas e condições do contrato original permanecem inalteradas.
Belém, 30 de setembro de 1998.

PAULO SETTE CÂMARA
Presidente do FISP
JOSÉ LUIZ RIBEIRO ROCHA
Xerox do Brasil Ltda.

ACÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO

Extrato de Suprimento de Fundo PORTARIA Nº 079/98 DE 28/09/98

Nome do Servidor: Eliete Sena dos Santos
Matrícula: 0097250-024
Valor: R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais)
Dotação Orçamentária: 35201 1500700214.093 3490.34 Fonte de Recurso: 001
Prazo de Utilização: 60 (sessenta) dias
Emanuel Aresti Santana Gonçalves Matos
Presidente da ASIPAG

Extrato de Convênios

Convênio nº 073/98 - ASIPAG
Participes: Ação Social Integrada do Palácio do Governo e a Igreja Evangélica Assembléia de Deus de São Geraldo do Araguaia.
Objeto: Repasse de recursos financeiros a título de subvenção social visando apoiar as ações sociais desenvolvidas pela Conveniente Beneficiária, mais especificamente para fazer face as despesas com a conclusão do prédio onde funcionará uma escola e uma creche.
Valor: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em parcela única.
Dotação Orçamentária: 35201 1508104864094 349043 Fonte de Recursos 001 98NE00868.
Vigência: 12 (doze) meses.
Data da Assinatura: 28 de setembro de 1998
Assinaturas:

Emanuel Aresti Santana Gonçalves Matos
Presidente da Ação Social Integrada do Palácio do Governo
Marinaldo Soares Sousa
Pastor da Igreja Evangélica Assembléia de Deus
São Geraldo do Araguaia/Pará

Convênio nº 075/98 - ASIPAG

Participes: Ação Social Integrada do Palácio do Governo e a Paróquia de Sant'Ana
Objeto: Repasse de recursos financeiros a título de subvenção social visando apoiar as ações sociais desenvolvidas pela Conveniente Beneficiária junto as Comunidades carentes do município de Igarapé - Miri, no âmbito de sua atuação.
Valor: R\$ 22.747,80 (vinte e dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos), em parcela única.
Dotação Orçamentária: 35201 1508104864094 349043
Fonte de Recurso: 002 98NE00923.
Vigência: 06 (seis) meses
Data da Assinatura: 28 de setembro de 1998
Assinaturas:

Emanuel Aresti Santana Gonçalves Matos
Presidente da Ação Social Integrada do Palácio do Governo
Joaquim Bonifácio Veiga Machado
Paróquia de Sant'Ana - Igarapé-Miri/Pará

Convênio nº 076/98 - ASIPAG

Participes: Ação Social Integrada do Palácio do Governo e Paróquia da Santíssima Trindade.
Objeto: Repasse de recursos financeiros a título de subvenção social, visando apoiar as ações sociais empreendidas pela Conveniente Beneficiária, especificamente para o desenvolvimento das atividades assistenciais realizadas junto a comunidade carente do Município de Belém, no âmbito de sua atuação.
Valor: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em parcela única.
Dotação Orçamentária: 35201 1508104864094 349043 fonte de Recursos: 002 98NE00938
Vigência: 06 (seis) meses.
Data da Assinatura: 29 de setembro de 1998
Assinaturas:

Emanuel Aresti Santana Gonçalves Matos
Presidente da Ação Social Integrada do Palácio do Governo
Ronaldo de Souza Menezes
Paróquia da Santíssima Trindade
Belém - Pará

Convênio nº 077/98 - ASIPAG

Participes: Ação Social Integrada do Palácio do Governo e Paróquia Nossa Senhora da Conceição.
Objeto: Repasse de recursos financeiros a título de subvenção social, visando apoiar as ações sociais empreendidas pela Conveniente Beneficiária, especificamente para o desenvolvimento das atividades assistenciais realizadas junto a comunidade carente do Município de Santarém, no âmbito de sua atuação.
Valor: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em parcela única.
Dotação Orçamentária: 35201 1508104864094 349043 fonte de Recursos: 002 98NE00993
Vigência: 06 (seis) meses.
Data da Assinatura: 30 de setembro de 1998
Assinaturas:

Emanuel Aresti Santana Gonçalves Matos
Presidente da Ação Social Integrada do Palácio do Governo
Carlos Antonio Almeida Figueiredo
Paróquia Nossa Senhora da Conceição
Santarém/Pará

EXTRATOS DE DIÁRIAS

PORTARIA Nº 678/98 DE 29 DE SETEMBRO DE 1998

Nome do Servidor: André Antonio da Mota Carvalho
Local: S. Domingos do Araguaia, Palestina, Piçarra
Período: 26 a 30/09/98
Quantidade: 05 (cinco) diárias

DEFENSORIA PÚBLICA

COMUNICAÇÃO DE RESULTADO
MODALIDADE DE LICITAÇÃO
CONVITE Nº 011/98

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, DESIGNADA PELA PORTARIA Nº 698/98-DP-G, RESPONSÁVEL PELO JULGAMENTO DO CONVITE Nº 011/98, CUJO OBJETO CONSISTE NA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA FROTA DE VEÍCULOS DA DEFENSORIA PÚBLICA, COMUNICA A TODOS OS LICITANTES E DEMAIS INTERESSADOS O RESULTADO FINAL DO CERTAME, SENDO CLASSIFICADA COMO PROPOSTA VENCEDORA A OFERTADA PELA EMPRESA AUTO POSTO AZULINO LTDA NO VALOR MENSAL GLOBAL (GASOLINA, ALCÓOL E OLÉO DIESEL) CORRESPONDENTE A R\$ 2.438,00 (DOIS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E OITO REAIS).
BELÉM, 07 DE OUTUBRO DE 1998
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL DO PARÁ

EXTRATO DE PORTARIAS
PORTARIA Nº 0367/98, DE 06/10/98

CONCEDER ½ (MEIA) DIÁRIA AOS COLABORADORES EVENTUAIS REGIS CRISTINA PEREIRA-CIC Nº 431.505.942-00; TELMA BRITO DA SILVA-CIC Nº 571.729.002-00; LEONARDO EULER SERRA ALMEIDA-CIC Nº 394.517.552-68 E RICARDO DA SILVA CHAVES-CIC Nº 175.872.442-68, PARA CUSTEAR DESPESAS COM A VIAGEM AO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA/DISTRITO INDUSTRIAL/PA, NO DIA 07/10/98, A SERVIÇO DO ÓRGÃO.

AFONSO BRITO CHERMONT
Diretor Geral

PORTARIA Nº 0368/98, DE 06/10/98

CONCEDER ½ (MEIA) DIÁRIA AOS COLABORADORES EVENTUAIS JOÃO BATISTA PEREIRA QUARESMA-CIC Nº 428.402.792-15; PAULO JOSÉ MAUÉS CORRÊA-CIC Nº 568.022.262-15; HUBER ROCHA DE OLIVEIRA-CIC Nº 568.022.262-00; RENATO FONSECA LEÃO-CIC Nº 303.667.122-68; HILDA ALESSANDRA SOUZA MACHADO-CIC Nº 462.087.392-68; ANETE RIKI TESCHIMA-CIC Nº 590.060.802-68 E FRANCISCO MAURO DA SILVA MENEZES-CIC Nº 365.432.842-34, PARA CUSTEAR DESPESAS COM A VIAGEM AO MUNICÍPIO DE MARITUBA/PA, NO DIA 08/10/98, A SERVIÇO DO ÓRGÃO.

AFONSO BRITO CHERMONT
Diretor Geral

PORTARIA Nº 0369/98, DE 06/10/98

CONCEDER ½ (MEIA) DIÁRIA AOS COLABORADORES EVENTUAIS REGIS CRISTINA PEREIRA-CIC Nº 431.505.942-00; RICARDO DA SILVA CHAVES-CIC Nº 175.872.442-68; RITA MARIA MELO NEVES-CIC Nº 410.307.022-68; RENATO FONSECA LEÃO-CIC Nº 303.667.122-68; HILDA ALESSANDRA SOUZA MACHADO-CIC Nº 462.087.392-68; ANETE RIKI TESCHIMA-CIC Nº 590.060.802-68, PARA CUSTEAR DESPESAS COM A VIAGEM AO MUNICÍPIO DE BENFICA/PA, NO DIA 09/10/98, A SERVIÇO DO ÓRGÃO.

AFONSO BRITO CHERMONT
Diretor Geral

PORTARIA Nº 0370/98, DE 06/10/98

CONCEDER ½ (MEIA) DIÁRIA AOS COLABORADORES EVENTUAIS JOÃO BATISTA PEREIRA QUARESMA-CIC Nº 428.402.792-15; RICARDO DA SILVA CHAVES-CIC Nº 175.872.442-68; CARMEM ANTONIETA TRINDADE DA SILVA-CIC Nº 277.828.102-20; ANA CLAUDEISE SILVA DO NASCIMENTO-CIC Nº 483.362.462-15; EDENILSON DA SILVA MONTEIRO-CIC Nº 468.171.822-04; MARCIANO JORGE TEIXEIRA-CIC Nº 396.320.242-49, PARA CUSTEAR DESPESAS COM A VIAGEM AO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA/DISTRITO INDUSTRIAL/PA, NO DIA 13/10/98, A SERVIÇO DO ÓRGÃO.

AFONSO BRITO CHERMONT
Diretor Geral

PORTARIA Nº 0371/98, DE 06/10/98

CONCEDER ½ (MEIA) DIÁRIA AOS SERVIDORES OLINDA KOGA TEIXEIRA-CIC Nº 043.999.432-20; MARIA JOSÉ DA SILVA PINTO-CIC Nº 038.802.572-72 E AGUIVALDO DA SILVA ROCHA-CIC Nº 062.272.522-04, PARA CUSTEAR DESPESAS COM A VIAGEM AO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA/DISTRITO INDUSTRIAL/PA, NO DIA 07/10/98, A SERVIÇO DO ÓRGÃO.

AFONSO BRITO CHERMONT
Diretor Geral

PORTARIA Nº 0372/98, DE 06/10/98

CONCEDER ½ (MEIA) DIÁRIA AOS SERVIDORES OLINDA KOGA TEIXEIRA-CIC Nº 043.999.432-20; E ARLINDO FERREIRA CORDOVIL FILHO-CIC Nº 174.356.172-53, PARA CUSTEAR DESPESAS COM A VIAGEM AO MUNICÍPIO DE MARITUBA/PA, NO DIA 08/10/98, A SERVIÇO DO ÓRGÃO.

AFONSO BRITO CHERMONT
Diretor Geral

PORTARIA Nº 0373/98, DE 06/10/98

CONCEDER ½ (MEIA) DIÁRIA AOS SERVIDORES OLINDA KOGA

TEIXEIRA-CIC Nº 043.999.432-20, E JOSÉ SANTOS GUIMARÃES-CIC Nº 062.037.744-04, PARA CUSTEAR DESPESAS COM A VIAGEM AO MUNICÍPIO DE BENFICA/PA, NO DIA 09/10/98, A SERVIÇO DO ÓRGÃO.

AFONSO BRITO CHERMONT
Diretor Geral
EXTRATO DE PORTARIA
PORTARIA Nº 0374/98, DE 06/10/98

CONCEDER ½ (MEIA) DIÁRIA AO SERVIDOR JOÃO BATISTA NETO-CIC Nº 062.629.452-53, PARA CUSTEAR DESPESAS COM A VIAGEM AO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA/DISTRITO INDUSTRIAL/PA, NO DIA 13/10/98, A SERVIÇO DO ÓRGÃO.

AFONSO BRITO CHERMONT
Diretor Geral

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

AVISO DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 32/98
OBJETO: Fornecimento de tubos de concreto armado - Classe A-2, com junta elástica, fabricados de acordo com a Norma NBR 8890 da ABNT, para o Sistema de Esgotamento Sanitário dos Bairros da Marambaia e Guanabara - Áreas 1 e 2, em Belém, Estado do Pará.

ABERTURA: No Auditório da COSANPA, sito à Avenida Magalhães Barata Nº 1.201, Bairro de São Brás, em Belém - Pará, às 09:00 horas do dia 28 de outubro de 1998.
EDITAL: O Edital e demais informações poderão ser obtidos no endereço acima, no horário das 08:00 às 11:00 e das 14:00 às 17:00 horas, na Comissão Permanente de Licitação desta Empresa, a partir de 08 de outubro de 1998.
Belém (PA), 07 de outubro de 1998

Comissão Permanente de Licitação

EXTRATO DE TERMO ADITIVO
Nº TERMO ADITIVO: 6º

CONTRATO ORIGINÁRIO: 25/97
PARTES: COSANPA e ENGEPLAN-ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO LTDA
OBJETO: Prorrogação do prazo contratual
VIGÊNCIA: 29.09.98 A 29.10.98
DATA: 29.02.98

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Inácio Koury Gabriel Neto
Diretor Presidente
Luiz Otávio Collyer Pontes
Diretor Administrativo e Financeiro
Wady João Homci da Costa
Diretor Eng. e Tecnologia

Belém, 07 de outubro de 1998
CPL

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

EXTRATO CONTRATUAL
Contrato n.º: 096/98

Modalidade de Licitação: Dispensa de Licitação baseada no art. 24, inciso XIII e art. 26, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores.
Partes: Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN/PA e Escola Técnica Federal do Estado do Pará - ETFFPA.

Objeto: O presente instrumento tem por objeto a contratação da ETFFPA, para ministrar curso profissionalizante em nível técnico, na área de examinadores de trânsito, de acordo com as legislações educacionais brasileiras vigentes, realizando antes, processo seletivo dos candidatos ao curso.
Vigência: Início: 11.09.98 Término: 09.11.98

Valor Global: R\$ 37.480,00 (Trinta e sete mil quatrocentos e oitenta reais)

Da Dotação Orçamentária

66.201 - Departamento de Trânsito do Estado do Pará

06 - Defesa Nacional e Segurança Pública

007 - Administração

0021 - Administração Geral

4040 - Gestão Administrativa

349039-86 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica

Fonte - 061 Recursos Próprios

Foro: Belém/Pará

Belém, 10 de setembro de 1998.

Contratante:

Rosa Maria Chaves da Cunha

Diretora Superintendente

EXTRATO DE PORTARIA
PORTARIA Nº 902/98-DS/DAF/CA/DRH

Resolve:

Designar o servidor Osvaldo Sales Gomes, Assistente de Administração, para responder pelo expediente do Posto de Serviço de DETRAN em Tomé-Açu, durante a ausência do titular.

Gabinete da Diretoria Superintendente, em 5 de outubro de 1998.

Rosa Maria Chaves da Cunha

Diretora Superintendente

EXTRATO DE PORTARIA

PORTARIA Nº 906/98-DS/DAF/CF

Nome do Servidor: Alcebades Flavio de Moraes Maroja.

CIC: 18667023272-00

Valor do Suprimento: R\$ 2.091,75 (Dois mil e noventa e um reais e setenta e cinco centavos)

Elemento: 349034

Data de Aplicação: até 30 (trinta) dias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CITAÇÃO - 111/98

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 142 § 1º do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial do Estado", o Dr. Ismar Pereira da Silva, Ex-Secretário, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº 91/50729-7, que trata da prestação de contas da Secretaria de Estado de Obras Públicas, referente ao exercício financeiro de 1990.
Belém, 23 de agosto de 1998.

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Presidente

CITAÇÃO - 112/98

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 142 § 1º do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial do Estado", o Sr. Joaquim Vicente da Costa, Prefeito, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº 98/51087-8, que trata da tomada de contas instaurada na Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá, em face do Convênio SETRAN nº 033/97, assinado em 29.08.97.
Belém, 23 de agosto de 1998.

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Presidente

CITAÇÃO - 113/98

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 142 § 1º do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial do Estado", o Sr. Bernardino de Jesus Ferreira Ribeiro, Ex-Prefeito, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº 96/58067-4, que trata da tomada de contas instaurada na Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras, em face do Convênio SEPLAN nº 15/95, assinado em 22.11.95.
Belém, 23 de agosto de 1998.

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Presidente

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 02/98
RESULTADO FINAL

1 - Vencidas as fases da Proposta Técnica e Proposta Comercial, com as considerações das valorizações das propostas técnica e propostas de preço as empresas classificadas que alcançaram a maior avaliação final para cada Item da Tomada de Preços nº 02/98 foram:

ITEM I

- ITHAUTEC PHILCO S.A

ITENS II, III, IV e V

- UNISYS BRASIL LTDA

2 - Com este resultado legitimado pelas suas fases vencidas dentro da legalidade, adjudica-se o resultado para as empresas vencedoras ITHAUTEC PHILCO S/A (ITEM I) e UNISYS BRASIL LTDA (ITENS II, III, IV, V).

Belém, 07 de outubro de 1998

Comissão de Licitação

Homólogo a Licitação

Nelson Luiz Teixeira Chaves
Presidente

EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 003/98

A Comissão de Licitação da EMATER-Pará, comunica aos interessados que realizará Licitação na Modalidade de Tomada de Preços, objetivando a aquisição de Motocicletas, para atender ao projeto dos Convênios PRONAF-MA - EMATER nºs 025/98 e 057/98.

Data da Abertura: 22.10.98

Para retirada do Edital de Tomada de Preços, os interessados deverão comparecer munidos de carimbo de C.G.C. da empresa no horário de 09:30 às 13:30 horas até o dia 19 de outubro de 1998 no seguinte endereço: BR-316, Km 12, Marituba, Sala da Assessoria Jurídica.

Marituba(Pa), 07 de outubro de 1998

A Comissão de Licitação

AVISO
ALTERAÇÃO DE RESULTADO

ÓRGÃO: EMATER-PARÁ

MODALIDADE: Tomada de Preços nº 001/98

OBJETO: Acrescimos da compra de veículos

LEGALIDADE: Artigo 65, parágrafo 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

FIRMA VENCEDORA: Fiat Automóveis S/A

Marituba(Pa), 06 de outubro de 1998

A Comissão de Licitação



Ano CVII da IOE
108ª da República
Nº 28.817

DIÁRIO OFICIAL

0197

CADERNO 2

Belém, quinta-feira,
08 de outubro de 1998

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ



SECRETARIA DE ESTADO
DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário: Augusto Cesar Bello
Av. Gentil Bittencourt, 43 - (091) 212-8758

PORTARIA Nº 2654 DE 03 DE SETEMBRO 1998

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79,

Considerando que ANICIA MENDES FRANCÊS, solicita através do Proc.º 1997/183796-SEAD, revisão de seus proventos e, Considerando o parecer favorável constante no Acórdão nº 31.824, de 07.08.97-TJE.

RESOLVE:

Retificar os proventos de ANICIA MENDES FRANCÊS, Mat.º 0546488-012, aposentada no cargo de Professor, código GEP-M-AD3-401, Ref.X, lotada na Secretaria de Estado de Educação, fixados na Portaria nº 2977, de 12.12.90-SEAD, sob o Acórdão nº 17.888, de 12.03.91-TCE.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 03 de setembro de 1998.
AUGUSTO CESAR BELLO

Secretário de Estado de Administração, em exercício

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.828 de 22.09.98.

PORTARIA Nº 2060 DE 09 DE JULHO DE 1998.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463, de 11.09.86.

RESOLVE:

Reformar "ex-offício", na mesma graduação, de acordo com os arts.106, inciso II, 108, inciso V e 109, §§ 1º e 2º, alínea "c" da Lei nº 5251/85, combinado com V. Acórdão nº 16.034/88 - TCE, art. 48, inciso II da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, alínea "d" e art.2º, inciso I do Decreto nº 2940/83, art.1º, inciso I, alínea "f" do Decreto nº 4490/86, art.1º, inciso I do Decreto nº 3266/84, art.1º do Decreto nº 1461/81, art.1º do Decreto nº 2696/83, art. 20 da Lei nº 4491/73, com nova redação dada pela Lei nº 5231/85, o Soldado PM RG 17883 - WILFAMAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO, MF 5197457-012, pertencente ao efetivo do 2º Batalhão da PMPA.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 09 de julho de 1998.

AUGUSTO CESAR BELLO

Secretário de Estado de Administração, em exercício.

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.868 de 24.09.98.

PORTARIA Nº 2061 DE 09 DE JULHO DE 1998.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463, de 11.09.86.

RESOLVE:

Reformar "ex-offício", na mesma graduação, de acordo com os arts.106, inciso II, 108, inciso V e 109, §§ 1º e 2º, alínea "c" da Lei nº 5251/85, combinado com V. Acórdão nº 16.034/88 - TCE, art. 48, inciso II da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, alínea "c" e art.2º, inciso I do Decreto nº 2940/83, art.1º, inciso I, alínea "f" do Decreto nº 4490/86, art.1º, inciso I do Decreto nº 3266/84, art.1º do Decreto nº 1461/81, art.1º do Decreto nº 2696/83, art. 20 da Lei nº 4491/73, com nova redação dada pela Lei nº 5231/85, o Cabo PM RG 13591 - RAIMUNDO IZAIAS SOARES DE SOUZA, MF 5044596-016, pertencente ao efetivo da 12ª Companhia Independente da PMPA.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 09 de julho de 1998.

AUGUSTO CESAR BELLO

Secretário de Estado de Administração, em exercício

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.869 de 24.09.98.

PORTARIA Nº 1660 DE 12 DE JUNHO DE 1998

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, arts.35, "Caput", 37, § 2º da Lei nº 5351/86, combinado com V.Acórdão nº 16.985/89-TCE, art.131, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 5810/94, combinado com art.36, Parágrafo Único da Lei nº 5351/86, SIMAIA DA SILVA RODRIGUES, Mat.º 0473006-014, no cargo de Professor, código GEP-M-AD2-401, Ref. VIII, lotada na Secretaria de Estado de Educação-Capital E.E. de 1º Grau "Camilo Salgado".

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 12 de junho de 1998.

AUGUSTO CESAR BELLO

Secretário de Estado de Administração, em exercício.

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.855 de 24.09.98.

PORTARIA Nº 1777 DE 23 DE JUNHO DE 1998

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "c" da Constituição Estadual, art.131, § 1º, inciso IX, da Lei nº 5810/86, TEREZA DE JESUSSOARES AMORIM,

Mat.º 0548154-017, no cargo de Agente de Portaria, código GEP-TP-1.102, Ref.II lotada na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Cametá.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 23 de junho de 1998.

AUGUSTO CESAR BELLO

Secretário de Estado de Administração, em exercício.

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.851 de 24.09.98.

PORTARIA Nº 1874 DE 26 DE JUNHO DE 1998

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "c" da Constituição Estadual, arts.35, "Caput", 37, § 2º, da Lei nº 5351/86, V.Acórdão nº 16.985/89-TCE, arts.140, inciso III, 131, § 1º, inciso IX, 114, § 2º, da Lei nº 5810/94, combinado com o Decreto nº 7228/90, MARIA LUIZA PINHEIRO DE ARAÚJO, Mat.º 0385042-015, no cargo de Professor, código GEP-M-AD4-401, Ref.II, lotada na Secretaria de Estado de Educação-Capital E.E. de 2º Grau "Visconde de Souza Franco".

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 26 de junho de 1998.

AUGUSTO CESAR BELLO

Secretário de Estado de Administração, em exercício.

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.874 de 29.09.98.

PORTARIA Nº 1893 DE 06 DE JULHO DE 1998

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "d" da Constituição Estadual, arts.35, "Caput", 37, § 2º, da Lei nº 5351/86 combinado com V.Acórdão nº 16.985/89-TCE, arts.140, inciso III, 131, § 1º, inciso VII, da Lei nº 5810/94, MARIA LUIZA PINTO BENTES, Mat.º 0251348-018, no cargo de Professor, código GEP-M-AD3-401, Ref.VI, lotada na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Obidos.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 06 de julho de 1998.

AUGUSTO CESAR BELLO

Secretário de Estado de Administração, em exercício.

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.867 de 24.09.98.

PORTARIA Nº 1979 DE 06 DE JULHO DE 1998

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, arts.35, Parágrafo Único, 37 § 2º da Lei nº 5351/86, combinado com V.Acórdão nº 16.985/89-TCE, 131, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 5810/94, combinado com art.36, Parágrafo Único da Lei nº 5351/86, MARIA JOANA CARVALHO MELO, Mat.º 0192040-014, no cargo de Professor, código GEP-M-AD2-401, Ref.IX, lotada na Secretaria de Estado de Educação-ERC São João Batista.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 06 de julho de 1998.

AUGUSTO CESAR BELLO

Secretário de Estado de Administração, em exercício.

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.867 de 24.09.98.

PORTARIA Nº 2084 DE 15 DE JULHO DE 1998

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, arts.35, "Caput", 37 § 2º da Lei nº 5351/86, art.131, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 5810/94, combinado com o art.36, Parágrafo Único da Lei nº 5351/86, FÁTIMA ROSA DA SILVA NUNES, Mat.º 0247863-015, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD1-401, Ref.IX, lotada na Secretaria de Estado de Educação-ERC Obidos.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 15 de julho de 1998.

AUGUSTO CESAR BELLO

Secretário de Estado de Administração, em exercício.

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.851 de 24.09.98.

PORTARIA Nº 2111 DE 16 DE JULHO DE 1998

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "c" da Constituição Estadual, arts.35, "Caput", 37 § 2º da Lei nº 5351/86, combinado com o V.Acórdão nº 16.985/89-TCE, art.131, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 5810/94, RACHEL PEREIRA DE SOUZA, Mat.º 0341010-019, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD2.401 Ref.V, lotada na Secretaria de Estado de Educação-ERC-Manoel da Costa.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 16 de julho de 1998.

AUGUSTO CESAR BELLO

Secretário de Estado de Administração, em exercício.

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.874 de 29.09.98.

PORTARIA Nº 2166 DE 21 DE JULHO DE 1998

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, arts.35, "Caput", 37, § 2º da Lei nº 5351/86, art.131, § 1º, inciso IX da Lei nº 5810/94, combinado com art.36, Parágrafo Único da Lei nº 5351/86, MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA LOBATO, Mat.º 0205460-018, no cargo de Professor Assistente, PA-A, lotada na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Igarapé-Miri.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 21 de julho de 1998.

AUGUSTO CESAR BELLO

Secretário de Estado de Administração, em exercício.

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.874 de 29.09.98.

PORTARIA Nº 2189 DE 22 DE JULHO DE 1998

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "c" da Constituição Estadual, art.131, § 1º, inciso IX da Lei nº 5810/94, MARIA LILIA DO NASCIMENTO, Mat.º 0679992-015, no cargo de Agente de Portaria, código GEP-TP-1.102, Ref.I, lotada na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Capanema.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 22 de julho de 1998.

AUGUSTO CESAR BELLO

Secretário de Estado de Administração, em exercício.

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.866 de 24.09.98.

PORTARIA Nº 2199 DE 22 DE JULHO DE 1998

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, arts.35, "Caput", 37, § 2º da Lei nº 5351/86, combinado com V.Acórdão nº 16.985/89-TCE, art.131, § 1º, inciso VIII da Lei nº 5810/94, combinado com art.36, Parágrafo Único da Lei nº 5351/86, RAIMUNDA NATALINA TRINDADE CORREIA, Mat.º 0656402-010, no cargo de Professor Assistente, PA-B, lotada na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Moju.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 22 de julho de 1998.

AUGUSTO CESAR BELLO

Secretário de Estado de Administração, em exercício.

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.867 de 24.09.98.

PORTARIA Nº 2254 DE 23 DE JULHO DE 1998

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "d" da Constituição Estadual, art.131, § 1º, inciso VII da Lei nº 5810/94, GERALDA DA COSTA BRAVOS, Mat.º 0417068-013, no cargo de Agente de Portaria, código GEP-TP-1.102, Ref.I, lotada na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Tomé-Açu.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 23 de julho de 1998.

AUGUSTO CESAR BELLO

Secretário de Estado de Administração, em exercício.

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.874 de 29.09.98.

PORTARIA Nº 2298 DE 28 DE JULHO DE 1998

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "c" da Constituição Estadual, arts.35, "Caput", 37, § 2º da Lei nº 5351/86, combinado com V.Acórdão nº 16.985/89-TCE, art.131, § 1º, inciso IX, da Lei nº 5810/94, INÊS ALVES DOS SANTOS, Mat.º 0298913-011, no cargo de Professor, código GEP-M-AD1-401, Ref.VII, lotada na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Ananindeua.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 28 de julho de 1998.

AUGUSTO CESAR BELLO

Secretário de Estado de Administração, em exercício.

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.874 de 29.09.98.

PORTARIA Nº 2322 DE 28 DE JULHO DE 1998

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "d" da Constituição Estadual, art.131, § 1º, inciso V, da Lei nº 5810/94, MARIA MADALENA MOUSINHO DE MATOS, Mat.º 0249483-015, no cargo de Agente de Portaria, código GEP-TP-1.102, Ref.I, lotada na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Obidos.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 28 de julho de 1998.

AUGUSTO CESAR BELLO

Secretário de Estado de Administração, em exercício.

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.874 de 29.09.98.

PORTARIA Nº 2402 DE 10 DE AGOSTO DE 1998

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "a" da Constituição Estadual, art. 131, § 1º, inciso XII, da Lei nº 5810/94, OSVALDO JOSÉ NOGUEIRA, Mat. nº 2027674-019, na função de Vigia, nível 7, lotado na Secretaria de Estado de Transportes-SETRAN.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 10 de agosto de 1998.

AUGUSTO CESAR BELLO

Secretário de Estado de Administração, em exercício.

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.874 de 29.09.98.

PORTARIA Nº 1457 DE 29 DE MAIO DE 1998.

A SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, arts. 35, Parágrafo Único, 37 § 2º da Lei nº 5351/86, combinado com V. Acórdão nº 16.985/89-TCE, art. 131, § 1º, inciso IX, da Lei nº 5810/94, combinado com art. 36, Parágrafo Único da Lei nº 5351/86, MARIA DE LOURDES LOPES NEGRÃO, Mat. nº 0222097-010, no cargo de Professor Assistente, PA-B, lotada na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Magalhães Barata.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 29 de maio de 1998.

ROSA MARIA LIMA DE FREITAS

Secretária de Estado de Administração.

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.846 de 24.09.98.

PORTARIA Nº 1946 DE 06 DE JULHO DE 1998

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "c" da Constituição Estadual, arts. 35, "Caput", 37, § 2º da Lei nº 5351/86, combinado com V. Acórdão nº 16.985/89-TCE, art. 140, inciso III, 131, § 1º, inciso IX da Lei nº 5810/94, GEISA TAVARES PINHEIRO, Mat. nº 0547115-014, no cargo de Professor, código GEP-M-AD3-401, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Cametá.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 06 de julho de 1998.

AUGUSTO CESAR BELLO

Secretário de Estado de Administração, em exercício.

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.846 de 24.09.98.

PORTARIA Nº 2130 DE 21 DE JULHO DE 1998

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, arts. 35 "Caput", 37, § 2º da Lei nº 5351/86, combinado com V. Acórdão nº 16.985/89-TCE, arts. 131, § 1º, inciso IX da Lei nº 5810/94, combinado com art. 36, Parágrafo Único da Lei nº 5351/86, art. 114, § 2º, da Lei nº 5810/94, combinado com o Decreto nº 7228/90, ORMEZINDA DOS SANTOS SOUZA, Mat. nº 0245267-012, no cargo de Professor, código GEP-M-AD3-401, Ref. IX, lotada na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Oriximiná.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 21 de julho de 1998.

AUGUSTO CESAR BELLO

Secretário de Estado de Administração, em exercício.

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.849 de 24.09.98.

PORTARIA Nº 2131 DE 21 DE JULHO DE 1998

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "c" da Constituição Estadual, art. 131, § 1º, inciso XI, da Lei nº 5810/94, RAIMUNDO SOARES CORRÊA, Mat. nº 3184986-010, na função de Auxiliar de Serviços Gerais, nível B, lotado na Universidade do Estado do Pará-UEPA.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 21 de julho de 1998.

AUGUSTO CESAR BELLO

Secretário de Estado de Administração, em exercício.

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.844 de 24.09.98.

PORTARIA Nº 2136 DE 21 DE JULHO DE 1998

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "a" da Constituição Estadual, arts. 131, § 1º, inciso XII e 142 da Lei nº 5810/94, combinado com art. 18, inciso I, § 1º do Decreto nº 2595/94, alterado pelo Decreto nº 2950/94, ALBERTO DE BRITO MACHADO, Mat. nº 5410428-014, no cargo de Agente Fiscal, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda-SEFA.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 21 de julho de 1998.

AUGUSTO CESAR BELLO

Secretário de Estado de Administração, em exercício.

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.846 de 24.09.98.

PORTARIA Nº 2217 DE 22 DE JULHO DE 1998

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 33, alínea "a" da Constituição Estadual, arts. 140, inciso III, 131, § 1º, inciso XII da Lei nº 5810/94, combinado com art. 36, Parágrafo Único da Lei nº 5351/86, 130, § 1º da Lei nº 5810/94, combinado com o Decreto nº 7228/90, RUTE NAZARÉ OLIVEIRA PEREIRA DE BARROS, Mat. nº 0185833-013, no cargo de Professor, código GEP-M-AD4-401, Ref. X, lotada na Secretaria de Estado de Educação-Capital "DAPE".

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 22 de julho de 1998.

AUGUSTO CESAR BELLO

Secretário de Estado de Administração, em exercício.

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.852 de 24.09.98.

PORTARIA Nº 2262 DE 24 DE JULHO DE 1998

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "c" da Constituição Estadual, arts. 35 "Caput", 37, § 2º da Lei nº 5351/86, combinado com V. Acórdão nº 16.985/89-TCE, art. 131, § 1º, inciso XI, 130, § 1º da Lei nº 5810/94, combinado com o Decreto nº 5379/88, LUCIA NATALINA MARTINS DOS SANTOS, Mat. nº 0504254-010, no cargo de Professor Assistente, PA-B, lotada na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Bragança.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 24 de julho de 1998.

AUGUSTO CESAR BELLO

Secretário de Estado de Administração, em exercício.

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.847 de 24.09.98.

PORTARIA Nº 2369 DE 03 DE AGOSTO DE 1998

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "c" da Constituição Estadual, art. 142, da Lei nº 5810/94, combinado com art. 18, inciso I, § 1º do Decreto nº 2595/94, alterado pelo Decreto nº 2950/94, art. 131, § 1º, inciso XI, 130, § 1º, 114, § 2º, da Lei nº 5810/94, OSÉAS LOBATO DOS SANTOS, Mat. nº 0047082-010, no cargo de Agente Auxiliar de Fiscalização, código GEP-TAF-501, Ref. I, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda-SEFA.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 03 de agosto de 1998.

AUGUSTO CESAR BELLO

Secretário de Estado de Administração, em exercício.

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.846 de 24.09.98.

PORTARIA Nº 2379 DE 03 DE AGOSTO DE 1998

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "c" da Constituição Estadual, arts. 35, "Caput", 37, § 2º da Lei nº 5351/86, combinado com V. Acórdão nº 16.985/89-TCE, art. 131, § 1º, inciso IX da Lei nº 5810/94, RITA PINTO SEIXAS, Mat. nº 0542598-016, no cargo de Professor, código GEP-M-AD1-401, Ref. IX, lotada na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Acará.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 03 de agosto de 1998.

AUGUSTO CESAR BELLO

Secretário de Estado de Administração, em exercício.

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.867 de 24.09.98.

PORTARIA Nº 2390 DE 07 DE AGOSTO DE 1998

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "d" da Constituição Estadual, art. 131, § 1º, inciso VI, da Lei nº 5810/86, NATALINA PEREIRA DOS SANTOS SILVA, Mat. nº 0237086-012, na função de Servente, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação-mun. de São Miguel do Guamá.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 07 de agosto de 1998.

AUGUSTO CESAR BELLO

Secretário de Estado de Administração, em exercício.

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.846 de 24.09.98.

PORTARIA Nº 2393 DE 07 DE JULHO DE 1998

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "c" da Constituição Estadual, art. 131, § 1º, inciso IX, da Lei nº 5810/86, GLAIS VIEIRA ARAÚJO, Mat. nº 0102105-018, no cargo de Agente de Portaria, código GEP-TP-1.102, Ref. II, lotada na Secretaria de Estado de Saúde Pública-SESPA.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 07 de agosto de 1998.

AUGUSTO CESAR BELLO

Secretário de Estado de Administração, em exercício.

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.856 de 24.09.98.

PORTARIA Nº 2449 DE 19 DE AGOSTO DE 1998

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "a" da Constituição Estadual, art. 140, inciso III, 131, § 1º, inciso IX da Lei nº 5810/94, RAIMUNDA ALADINA NOVAES VASCONCELOS, Mat. nº 0076686-019, no cargo de Assistente Social, código GEP-ANSAS-602, Ref. II, lotada na Secretaria de Estado de Saúde Pública-SESPA.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 19 de agosto de 1998.

AUGUSTO CESAR BELLO

Secretário de Estado de Administração, em exercício.

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.851 de 24.09.98.

PORTARIA Nº 2474 DE 19 DE AGOSTO DE 1998

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, arts. 35 "Caput", 37, § 2º da Lei nº 5351/86, combinado com V. Acórdão nº 16.985/89-TCE, art. 131, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 5810/94, combinado com art. 36, Parágrafo Único da Lei nº 5351/86, CÉLIA DE ALMEIDA SILVA, Mat. nº 0337730-013, no cargo de Professor, código GEP-M-AD2-401, Ref. X, lotada na Secretaria de Estado de Educação-Capital E.E. de 1º Grau "Jarbas Passarinho".

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 19 de agosto de 1998.

AUGUSTO CESAR BELLO

Secretário de Estado de Administração, em exercício.

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.867 de 24.09.98.

PORTARIA Nº 2476 DE 19 DE AGOSTO DE 1998

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "a" da Constituição Estadual, art. 131, § 1º, inciso XII da Lei nº 5810/94, art. 1º, inciso I do Decreto nº 2485/94, MARIA DE NAZARÉ CARVALHO DOS SANTOS, Mat. nº 5174031-013, na função de Agente de Saúde (PKE), lotada na Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 19 de agosto de 1998.

AUGUSTO CESAR BELLO

Secretário de Estado de Administração, em exercício.

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.854 de 24.09.98.

PORTARIA Nº 2477 DE 19 DE AGOSTO DE 1998

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "c" da Constituição Estadual, arts. 35, "Caput", 37 § 2º da Lei nº 5351/86, combinado com V. Acórdão nº 16.985/89-TCE, arts. 140, inciso III, 131, § 1º, inciso IX, da Lei nº 5810/94, combinado com art. 36, Parágrafo Único da Lei nº 5351/86, 130 § 1º da Lei nº 5810/94, combinado com o Decreto nº 7228/90, MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA NEVES, Mat. nº 5184940/015, Professor, código GEP-M-AD4-401, Ref. X, lotada na Secretaria de Estado de Educação-E.E. Renato P. Conduru.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 19 de agosto de 1998.

AUGUSTO CESAR BELLO

Secretário de Estado de Administração, em exercício.

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.874 de 29.09.98.

PORTARIA Nº 2524 DE 21 DE AGOSTO DE 1998

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "c" da Constituição Estadual, art. 131, § 1º, inciso IX da Lei nº 5810/94, MARIA ZELI DE LIMA NASCIMENTO, Mat. nº 0221783-018, no cargo de Agente de Portaria, código GEP-TP-1.102, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Magalhães Barata.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 21 de agosto de 1998.

AUGUSTO CESAR BELLO

Secretário de Estado de Administração, em exercício.

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.828 de 22.09.98.

PORTARIA Nº 2525 DE 21 DE AGOSTO DE 1998

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 33, § 1º da Constituição Estadual, combinado com a Lei Complementar Federal nº 51/95, art. 1º, inciso I, II e IV do Decreto nº 712/95, art. 131, § 1º, inciso XII da Lei nº 5810/94, JOSÉ DE SOUZA FILHO, Mat. nº 0065331-016, no cargo de Motorista Policial, código GEP-PC-710.3, Classe "C", lotado na Polícia Civil.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 21 de agosto de 1998.

AUGUSTO CESAR BELLO

Secretário de Estado de Administração, em exercício.

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.828 de 22.09.98.

APOSTILA

Considerando o teor das decisões prolatadas pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça do Estado do Pará, retifico de ofício o ato de aposentadoria do servidor, JOSÉ DE SOUZA FILHO, para retirar dos proventos a parcela correspondente a Gratificação de Tempo Integral.

Belém, 07 de outubro de 1998.

SONIA MARIA RAIOL FERREIRA

Diretora de Recursos Humanos da SEAD

PORTARIA Nº 2526 DE 21 DE AGOSTO DE 1998

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, arts. 35, "Caput" e 37, § 2º da Lei nº 5351/86, combinado com o V. Acórdão nº 16.985/89-TCE, art. 131, § 1º, inciso IX da Lei nº 5810/94, combinado com o Parágrafo Único do art. 36 da Lei nº 5351/86, LUCY AUREA BANDEIRA MATOS PEREIRA, Mat. nº 0297046-019, no cargo de Professor, código GEP-M-AD2-401, Ref. VII, lotada na Secretaria de Estado de Educação-Capital E.E. de 1º Grau "Profa. Norma Morhy".

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 21 de agosto de 1998.

AUGUSTO CESAR BELLO

Secretário de Estado de Administração, em exercício.

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.828 de 22.09.98.

PORTARIA Nº 2528 DE 21 DE AGOSTO DE 1998

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, arts. 35, "Caput", 37, § 2º da Lei nº 5351/86, combinado com V. Acórdão nº 16.985/89-TCE, art. 131,

QUINTA-FEIRA, 08 DE OUTUBRO DE 1998

DIÁRIO OFICIAL

delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "d" da Constituição Estadual, art. 131, § 1º, inciso VII, da Lei nº 5810/86, MARIA SANTOS DEMATOS, Mat.nº 0251291-013, no cargo de Agente de Portaria, código GEP-TP-1.102, Ref.I, lotada na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Óbidos.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 31 de agosto de 1998.
AUGUSTO CESAR BELLO
Secretário de Estado de Administração, em exercício.
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.844 de 24.09.98.

PORTARIA Nº 2603 DE 02 DE SETEMBRO DE 1998

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "e" da Constituição Estadual, arts. 130, § 1º, 131, § 1º, inciso IX e 140, inciso III da Lei nº 5810/94, EDILZIA DA SILVA COSTA, Mat.nº 0025429-019, na função de Técnico "D" nível 13, lotada no Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará-IDESP.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 02 de setembro de 1998.
AUGUSTO CESAR BELLO
Secretário de Estado de Administração, em exercício.
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.828 de 22.09.98.

APOSTILA

Considerando o teor das decisões prolatadas pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça do Estado do Pará, retificando o ato de aposentadoria da servidora, EDILZIA DA SILVA COSTA, para retirar dos proventos a parcela correspondente a Gratificação de Escolaridade, incidente sobre o vencimento do cargo em comissão, GEP-DAS-011.5.
Belém, 07 de outubro de 1998.
SONIA MARIA RAIOL FERREIRA
Diretora de Recursos Humanos da SEAD

PORTARIA Nº 2608 DE 03 DE SETEMBRO DE 1998

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, arts. 35, "Caput", 37, § 2º, da Lei nº 5351/86, art. 131, § 1º, inciso IX da Lei nº 5810/94, combinado com art. 36, Parágrafo Único da Lei nº 5351/86, ANA PAIVA MODESTO BRAGA, Mat.nº 0221805-017, no cargo de Professor Assistente, PA-B, lotada na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Magalhães Barata.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 03 de setembro de 1998.
AUGUSTO CESAR BELLO
Secretário de Estado de Administração, em exercício.
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.828 de 22.09.98.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 359 DE 30.04.98,

APOSENTAR, A SERVIDORA ELIZABETH LIMA BRAZ, OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE, NÍVEL E, REF XVIII, MATRÍCULA Nº 3153185-013, DO QUADRO DE PESSOAL DESTA INSTITUIÇÃO, LOTADA NO DEPARTAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO, DE ACORDO COM O ART. 33, INCISO III, ALÍNEA "A" DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COMBINADO COM OS ARTS. 110, INCISO III, ALÍNEA "A", E NOS TERMOS DOS ARTS. 130 § 1º, 131 INCISO § 1º INCISO X, E 137 § 1º LETRA "A" DA LEI Nº 5.810/94. A PRESENTE PORTARIA ENTRARÁ EM VIGOR A PARTIR DA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO

PORTARIA Nº 856 DE 06.10.98,

CONCEDER, A SERVIDORA ELZA FARIAS FARES AKEL, OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO, MATRÍCULA Nº 5241251-010, LOTADA NO DEPARTAMENTO ASSISTÊNCIA/GRUPO DE AÇÕES SOCIAIS, 08 (OITO) DIAS DE LICENÇA NOJO, DE ACORDO COM O ART. 24, INCISO IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO PERÍODO DE 14.09 A 21.09.98, DEVENDO RETORNAR AO SERVIÇO NO DIA 22.09.98, CONFORME CERTIDÃO DE ÓBITO Nº C 166 DE 17.09.98. A PRESENTE PORTARIA RETROAGIRÁ OS SEUS EFEITOS A PARTIR DO DIA 14.09.98.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Resultado Final da Carta Convite nº 49/98

FIRMAS VENCEDORA:

COSFARMA LTDA, venceu os itens: 07, 13, 14, 15, 19, 42 e 82.
CRISTÁLIA LTDA, venceu os itens: 18, 22, 35, 37, 43, 44, 45, 47, 54, 55, 58, 59, 63, 67, 68 e 69.
DIPROMAM LTDA, venceu os itens: 01, 02, 03, 10, 12, 17, 31, 52, 57, 70, 71 e 77.
DIST. INTERCONTINENTAL, venceu os itens: 04, 16, 25, 51, 53, 76, 78, 79 e 80.
COM. E REP. PRADO, venceu os itens: 06, 21, 46, 49 e 85.
UNIÃO COMERCIAL, venceu os itens: 29, 34 e 50.
CARDOSO LTDA, venceu os itens: 05, 24, 36 e 75.

À Comissão

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESULTADO FINAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 004/98

Aquisição de Material Médico Odontológico

FIRMAS VENCEDORAS:

M.M. LOBATO LTDA, venceu o item: 07.
COMERCIAL DOM BOSCO LTDA, venceu os itens: 58, 64, 91, 93 e 133.
PAPELARIA PARIZE LTDA, venceu os itens: 23, 34, 99 e 131.
CRISTÁLIA LTDA, venceu o item: 32.
NEWMARK LTDA, venceu o item: 107.

CIRURGICA NORTE LTDA, venceu os itens: 02, 05, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 28, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 55, 59, 60, 61, 71, 73, 90, 94, 98, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 108, 109, 111, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 120, 125 e 135.
MEDICAL LTDA, venceu o item: 89.
BRASFARMA LTDA, venceu os itens: 01, 06, 53, 54, 62, 69, 95, 128 e 129.
CIRUBEL LTDA, venceu os itens: 08, 26, 31, 56, 57, 67, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 121, 123, 124, 126 e 130.
UNIÃO COMERCIAL LTDA, venceu os itens: 25, 27, 63, 65, 66, 68, 70, 83, 85, 86, 88, 110, 112 e 119.

À Comissão

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RESULTADO FINAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 001/98

Aquisição de Móveis e Equipamentos Médico-Hospitalares

FIRMAS VENCEDORAS:

CIRURGICA NORTE LTDA, venceu os itens: 30, 41, 49, 52 e 61.
CIRUBEL LTDA, venceu os itens: 05, 06, 21, 71 e 72.
ARA COMERCIO SERV. LTDA, venceu os itens: 09, 19, 22, 23, 32 e 56.
V.L.R. ARAÚJO LTDA, venceu os itens: 46, 55 e 63.
PRONTO COM. SERV. LTDA, venceu os itens: 34 e 67.
SIMATEC LTDA, venceu o item: 04.
VERTEX LTDA, venceu os itens: 39 e 51.
RECOM LTDA, venceu os itens: 16, 28 e 42.
PAPELARIA PARIZA LTDA, venceu os itens: 10 e 73.
BLB ELETRÔNICA LTDA, venceu o item: 03.
UNIÃO COMERCIAL LTDA, venceu os itens: 02 e 11.
SOCIBRA LTDA, venceu os itens: 01, 13, 38, 45, 62 e 70.
HOSPITALAR LTDA, venceu os itens: 37, 40, 44, 50 e 60.
COMERCIAL DOM BOSCO LTDA, venceu os itens: 20, 29, 31 e 33.
HIGIMED LTDA, venceu os itens: 07, 08, 12, 15, 18, 47, 48 e 74.
MEDICAL LTDA, venceu os itens: 14, 17, 27, 43, 64, 75 e 76.
H.B HOSPITALAR LTDA, venceu os itens: 24, 25 e 26.

À Comissão

TERMO DE DISPENSA

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IPASEP, no uso de suas atribuições legais, resolve DISPENSAR do processo licitatório, a Locação de Imóveis para fins não residencial, destinado a Unidade do IPASEP, no Município de Dom Elizeu/PA, com fundamento no art. 24 da lei nº 8.666/93 e alterações da lei nº 8.883/94.
Belém, 05 de outubro de 1998

ANTÔNIO CARLOS FONTELLES DE LIMA
Presidente do IPASEP

TERMO DE RATIFICAÇÃO

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IPASEP, no uso de suas atribuições legais, resolve RATIFICAR, a dispensa do processo licitatório, a Locação de Imóveis para fins não residencial, destinado a Unidade do IPASEP, no Município de Dom Elizeu/PA, com fundamento no art. 26 da lei nº 8.666/93 e alterações da lei nº 8.883/94.
Belém, 05 de outubro de 1998

ANTÔNIO CARLOS FONTELLES DE LIMA
Presidente do IPASEP

TERMO DE DISPENSA

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IPASEP, no uso de suas atribuições legais, resolve DISPENSAR do processo licitatório, a Locação de imóvel para fins não residencial, destinado Unidade do IPASEP, no Município de Uruará/PA, com fundamento no art. 24 da lei nº 8.666/93 e alterações da lei nº 8.883/94.
Belém, 05 de outubro de 1998

ANTÔNIO CARLOS FONTELLES DE LIMA
Presidente do IPASEP

TERMO DE RATIFICAÇÃO

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IPASEP, no uso de suas atribuições legais, resolve RATIFICAR, a dispensa do processo licitatório, a Locação de imóvel para fins não residencial, destinado Unidade do IPASEP, no Município de Uruará/PA, com fundamento no art. 26 da lei nº 8.666/93 e alterações da lei nº 8.883/94.
Belém, 05 de outubro de 1998

ANTÔNIO CARLOS FONTELLES DE LIMA
Presidente do IPASEP

TERMO DE DISPENSA

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IPASEP, no uso de suas atribuições legais, resolve DISPENSAR do processo licitatório, a Locação de imóvel para fins não residencial, destinado a Unidade do IPASEP, no Município de São Felix do Xingú/PA, com fundamento no art. 24 da lei nº 8.666/93 e alterações da lei nº 8.883/94.
Belém, 05 de outubro de 1998

ANTÔNIO CARLOS FONTELLES DE LIMA
Presidente do IPASEP

TERMO DE RATIFICAÇÃO

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IPASEP, no uso de suas atribuições legais, resolve RATIFICAR, a dispensa do processo licitatório, a Locação de imóvel para fins não residencial, destinado a Unidade do IPASEP, no Município de São Felix do Xingú/PA, com fundamento no art. 26 da lei nº 8.666/93 e alterações da lei nº 8.883/94.
Belém, 05 de outubro de 1998

ANTÔNIO CARLOS FONTELLES DE LIMA
Presidente do IPASEP

TERMO DE DISPENSA

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IPASEP, no uso de suas atribuições legais, resolve DISPENSAR do processo licitatório, a Locação de imóvel para fins não residencial, destinado a Unidade do IPASEP, no Município de Marapanim/PA, com fundamento no art. 24 da lei nº 8.666/93 e alterações da lei nº 8.883/94.
Belém, 05 de outubro de 1998

ANTÔNIO CARLOS FONTELLES DE LIMA
Presidente do IPASEP

TERMO DE RATIFICAÇÃO

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IPASEP, no uso de suas atribuições legais, resolve RATIFICAR, a dispensa do processo licitatório, a Locação de imóvel para fins não residencial, destinado a Unidade do IPASEP, no Município de Marapanim/PA, com fundamento no art. 26 da lei nº 8.666/93 e alterações da lei nº 8.883/94.
Belém, 05 de outubro de 1998

ANTÔNIO CARLOS FONTELLES DE LIMA
Presidente do IPASEP

TERMO DE DISPENSA

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IPASEP, no uso de suas atribuições legais, resolve DISPENSAR do processo licitatório, a Locação de imóvel para fins não residencial, destinado a Unidade do IPASEP, no Município de Baião/PA, com fundamento no art. 24 da lei nº 8.666/93 e alterações da lei nº 8.883/94.
Belém, 05 de outubro de 1998

ANTÔNIO CARLOS FONTELLES DE LIMA
Presidente do IPASEP

TERMO DE RATIFICAÇÃO

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IPASEP, no uso de suas atribuições legais, resolve RATIFICAR, a dispensa do processo licitatório, a Locação de imóvel para fins não residencial, destinado a Unidade do IPASEP, no Município de Marapanim/PA, com fundamento no art. 26 da lei nº 8.666/93 e alterações da lei nº 8.883/94.
Belém, 05 de outubro de 1998

ANTÔNIO CARLOS FONTELLES DE LIMA
Presidente do IPASEP

TERMO DE DISPENSA

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IPASEP, no uso de suas atribuições legais, resolve DISPENSAR do processo licitatório, a Locação de imóvel para fins não residencial, destinado a Unidade do IPASEP, no Município de Medicilândia/PA, com fundamento no art. 24 da lei nº 8.666/93 e alterações da lei nº 8.883/94.
Belém, 05 de outubro de 1998

ANTÔNIO CARLOS FONTELLES DE LIMA
Presidente do IPASEP

TERMO DE RATIFICAÇÃO

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IPASEP, no uso de suas atribuições legais, resolve RATIFICAR, a dispensa do processo licitatório, a Locação de imóvel para fins não residencial, destinado a Unidade do IPASEP, no Município de Medicilândia/PA, com fundamento no art. 26 da lei nº 8.666/93 e alterações da lei nº 8.883/94.
Belém, 05 de outubro de 1998

ANTÔNIO CARLOS FONTELLES DE LIMA
Presidente do IPASEP

TORNAR SEM EFEITO A PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DE CONTRATO Nº 136/98

PARTES: IPASEP e a Firma Construtora Cedro Engenharia Ltda.
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 28.787 DO DIA 26 DE AGOSTO DE 1998, por insuficiência orçamentária.

PORTARIA Nº 075 DE 05/02/98

PARECER Nº 20/80
VALOR DA PENSÃO: R\$ 120,00
BENEFICIÁRIOS: LUZIA DA SILVA, ODETE, ROSINETE, DANIEL, JANE TE, OZIEL, ADRIANO E JONATHAN SILVA DOS SANTOS.
VALOR DO PECÚLIO R\$ 1.200,00
BENEFICIÁRIOS: LUZIA DA SILVA, ODETE, ROSINETE, DANIEL, JANE TE, OZIEL, ADRIANO E JONATHAN SILVA DOS SANTOS.
SEGURADO: BERNALDO MACENA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 085 DE 06/02/98

PROCESSO Nº 7173 DE 04/09/97
VALOR DA PENSÃO: R\$ 123,25
BENEFICIÁRIOS: AURINO OLIVEIRA DE SOUZA
SEGURADO: MARIA DE LOURDES DA COSTA SOUZA

PORTARIA Nº 087 DE 06/02/98

PROCESSO Nº 7173/97
VALOR DO PECÚLIO: R\$ 5.000,00
BENEFICIÁRIOS: AURINO OLIVEIRA DE SOUZA
SEGURADO: MARIA DE LOURDES DA COSTA SOUZA

PORTARIA Nº 467 DE 11/08/98

PROCESSO Nº 288/98
VALOR DA PENSÃO: R\$ 2.396,98
BENEFICIÁRIOS: IVONE CORREA SANTANA
VALOR DO PECÚLIO: R\$ 5.000,00
BENEFICIÁRIOS: ITEM ANTERIOR
SEGURADO: EDMAR GUIMARÃES SANTANA

PORTARIA Nº 468 DE 11/08/98

PARECER Nº 335/98
VALOR DA PENSÃO: R\$ 6.763,26
BENEFICIÁRIOS: ELIZABETH REGINA CECIM PINTO DA SILVA.
VALOR DO PECÚLIO R\$ 5.000,00
BENEFICIÁRIOS: ITEM ANTERIOR
SEGURADO: MANOEL PINTO DA SILVA JÚNIOR

PORTARIA Nº 476 DE 11/08/98

PARECER Nº 269/98
VALOR DA PENSÃO: R\$ 130,00
BENEFICIÁRIOS: MARIA DA CONCEIÇÃO, SHIRLENE DO CARMO E SHEILA DO SOCORRO MARIA DA CUNHA.
VALOR DO PECÚLIO R\$ 5.000,00
BENEFICIÁRIOS: ITEM ANTERIOR
SEGURADO: CARLOS IVAN AFONSO CUNHA

PORTARIA Nº 483 DE 12/08/98

PARECER Nº 315/98
VALOR DA PENSÃO: R\$ 925,07

BENEFICIÁRIOS: ROSÂNGELA GONÇALVES E NATASHA SAMARA G. DE AMORIM.
VALOR DO PECÚLIO R\$: 5.000,00
BENEFICIÁRIOS: ITEM ANTERIOR
SEGURADO: FRANCISCO MANOEL DE AMORIM

PORTARIA Nº 482 DE 12/08/98

PARECER Nº 798
VALOR DA PENSÃO: R\$ 163,43
BENEFICIÁRIOS: VANUZA DA COSTA E THIAGO ENDRIGO SILVA DE SOUZA.
VALOR DO PECÚLIO R\$: 5.000,00
BENEFICIÁRIOS: ITEM ANTERIOR
SEGURADO: IZABEL MARIA DE SOUZA

PORTARIA Nº 486 DE 12/08/98

PARECER Nº 2147/98
VALOR DA PENSÃO: R\$ 731,76
BENEFICIÁRIOS: DOMINGAS PINHEIRO, MARÍLIA BARBOSA, MILENI PINHEIRO, CARLOS ALEXANDRE P. OLAYA.
VALOR DO PECÚLIO R\$: 5.000,00
BENEFICIÁRIOS: ITEM ANTERIOR
SEGURADO: ARISTIDES OLAYA GARCIA.

PORTARIA Nº 489 DE 12/08/98

PARECER Nº 284/98
VALOR DA PENSÃO: R\$ 134,01
BENEFICIÁRIOS: RUI BOULHOSA E ROSANA CORREA MALATO.
VALOR DO PECÚLIO R\$: 5.000,00
BENEFICIÁRIOS: ITEM ANTERIOR
SEGURADO: LUCY ALVES CORREA

PORTARIA Nº 490 DE 12/08/98

PARECER Nº 313/98
VALOR DO PECÚLIO R\$: 10.000,00
BENEFICIÁRIOS: RAIMUNDA DA SILVA, JEANNY E JODERSON DA SILVA SOUZA.
SEGURADO: JORGE TAVARES DE SOUZA

PORTARIA Nº 491 DE 12/08/98

PARECER Nº 215/98
VALOR DA PENSÃO: R\$ 225,74
BENEFICIÁRIOS: JOSÉ RIBAMAR, SAMILA MARIA, DHEMOS E ANTONIA JAMILA DE O. QUINTINO
VALOR DO PECÚLIO R\$: 5.000,00
BENEFICIÁRIOS: ITEM ANTERIOR
SEGURADO: MARIA SUELY BARBOSA DE OLIVEIRA.

PORTARIA Nº 493 DE 12/08/98

PARECER Nº 292/98
VALOR DA PENSÃO: R\$ 315,68
BENEFICIÁRIOS: MARGARIDA GALVÃO DE CAMPOS
VALOR DO PECÚLIO R\$: 5.000,00
BENEFICIÁRIOS: ITEM ANTERIOR
SEGURADO: TEMISTOCLES FERREIRA CAMPOS

PORTARIA Nº 495 DE 13/08/98

PARECER Nº 302/98
QUOTA-PARTE DE PECÚLIO: R\$ 140,00
BENEFICIÁRIOS: NILZA MARIA B. DOS SANTOS
SEGURADO: NELZA BATISTA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 497 DE 12/08/98

PARECER Nº 291/98
VALOR DA PENSÃO: R\$ 130,00
BENEFICIÁRIOS: MARIA SANTA ROSA DE NAZARÉ
VALOR DO PECÚLIO R\$: 5.000,00
BENEFICIÁRIOS: ITEM ANTERIOR
SEGURADO: NAUREDIM SANTANA DE NAZARÉ

PORTARIA Nº 506 DE 14/08/98

PARECER Nº 9059/97
VALOR DA PENSÃO: R\$ 661,30
BENEFICIÁRIOS: ARLENE DA CONCEIÇÃO, RICARDO ALEXANDRE, VANIA DO SOCORRO, VANICCE DANIELLE E LURDES DA CONCEIÇÃO CARVALHO DE LIMA
SEGURADO: VENÂNCIO FERREIRA DE LIMA

PORTARIA Nº 510 DE 14/08/98

PARECER Nº 328/98
VALOR DA PENSÃO: R\$ 171,49
BENEFICIÁRIOS: MARIA DE NAZARÉ COSTA
VALOR DO PECÚLIO R\$: 5.000,00
BENEFICIÁRIOS: ITEM ANTERIOR
SEGURADO: ORLANDO DA ROCHA SANTOS

PORTARIA Nº 512 DE 14/08/98

PARECER Nº 286/98
VALOR DA PENSÃO: R\$ 252,06
BENEFICIÁRIOS: RAIMUNDO AVELINO, ANDRÉ BEZERRA E ALEX BEZERRA SOUZA DE OLIVEIRA.
VALOR DO PECÚLIO R\$: 5.000,00
BENEFICIÁRIOS: ITEM ANTERIOR
SEGURADO: MARIA DO SOCORRO B. SOUZA OLIVEIRA

PORTARIA Nº 513 DE 14/08/98

PARECER Nº 317/98
VALOR DA PENSÃO: R\$ 130,00
BENEFICIÁRIOS: RAIMUNDO DO ESPÍRITO SANTO
VALOR DO PECÚLIO R\$: 5.000,00
BENEFICIÁRIOS: ITEM ANTERIOR
SEGURADO: ANTONIO COELHO DE SOUZA

PORTARIA Nº 505 DE 14/08/98

PARECER Nº 293/98
VALOR DA PENSÃO: R\$ 924,18
BENEFICIÁRIOS: IGNACIO DE LOJOLA E SANCLAYTON BERNARDO DE ARAUJO RAMOS
VALOR DO PECÚLIO R\$: 5.000,00
BENEFICIÁRIOS: ITEM ANTERIOR
SEGURADO: VILMA LOPES DE ARAUJO RAMOS

PORTARIA Nº 484 DE 12/08/98

PARECER Nº 273/98
VALOR DA PENSÃO: R\$ 644,52
BENEFICIÁRIOS: SEMIRAMES DA PURIFICAÇÃO MONTEIRO DA COSTA
VALOR DO PECÚLIO R\$: 5.000,00
BENEFICIÁRIOS: ITEM ANTERIOR
SEGURADO: HUMERTO LEAL DA COSTA

PORTARIA Nº 501 DE 14/08/98

PARECER Nº 311/98
VALOR DO PECÚLIO R\$: 700,00
BENEFICIÁRIOS: MARIA DAS GRAÇAS LAVAREDA
SEGURADO: MANOEL LAVAREDA

PORTARIA Nº 494 DE 12/08/98

PARECER Nº 336/98
VALOR DA PENSÃO: R\$ 4.833,85
BENEFICIÁRIOS: ESTELITA PORTO RAMOS
VALOR DO PECÚLIO R\$: 5.000,00
BENEFICIÁRIOS: ITEM ANTERIOR
SEGURADO: JURANDIR TORRES DE LIMA

PORTARIA Nº 492 DE 12/08/98

PARECER Nº 319/98
VALOR DA PENSÃO: R\$ 407,13
BENEFICIÁRIOS: MARIA GOMES, WAGNER, DAIANE E DANIELE BRAGA DA COSTA
VALOR DO PECÚLIO R\$: 5.000,00
BENEFICIÁRIOS: ITEM ANTERIOR
SEGURADO: JOAQUIM FREIDE BRAGA

PORTARIA Nº 496 DE 12/08/98

PARECER Nº 324/98
VALOR DA PENSÃO: R\$ 136,50
BENEFICIÁRIOS: TANIA MARIA E DIEGO ALAN CARVALHO DOS SANTOS
VALOR DO PECÚLIO R\$: 1.120,00
BENEFICIÁRIOS: BRUNO MICHEL, TANIA MARIA E DIEGO ALAN CARVALHO DOS SANTOS
SEGURADO: MANOEL GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 488 DE 12/08/98

PARECER Nº 299/98
VALOR DA PENSÃO: R\$ 130,00
BENEFICIÁRIOS: ADRIÃO DA FONSECA, REGINALDO, ROSEANE, ROGÉRIO E ELIZANGELA MESQUITA DA FONSECA.
VALOR DO PECÚLIO R\$: 1.120,00
BENEFICIÁRIOS: MARIA MESQUITA, GLAUBERTO, ROGÉRIO, REGINALDO, ROSEANE, ELIZANGELA, ROSILENA E ADRIÃO DA FONSECA FILHO.
SEGURADO: ADRIÃO DA FONSECA

PORTARIA Nº 514 DE 19/08/98

PARECER Nº 276/98
VALOR DA PENSÃO: R\$ 315,68
BENEFICIÁRIOS: ROMANA LIMA E REGINALDO DE LIMA TAVARES
VALOR DO PECÚLIO R\$: 5.000,00
BENEFICIÁRIOS: ITEM ANTERIOR
SEGURADO: ALEXANDRE DOS SANTOS TAVARES

PORTARIA Nº 508 DE 14/08/98

PROCESSO Nº 7174/98
VALOR DA PENSÃO: R\$ 344,39
BENEFICIÁRIOS: WALTER E EDSON COSTA GARCIA
SEGURADO: ALMÉRIO DE ALMEIDA GARCIA

PORTARIA Nº 516 DE 15/05/98

PARECER Nº 182/98
VALOR DA PENSÃO: R\$ 1.761,75
BENEFICIÁRIOS: MARIA DAS NEVES SILVA
SEGURADO: RAIMUNDO FRANCISCO LIMA

PORTARIA Nº 517 DE 18/08/98

PARECER Nº 240 E 241/98
VALOR DA PENSÃO: R\$ 163,43
BENEFICIÁRIOS: ERCILIA E KLEUBER LIMA DOS SANTOS
VALOR DO PECÚLIO R\$: 1.200,00
BENEFICIÁRIOS: ERCILIA DOS SANTOS SILVA
SEGURADO: GERALDO NOGUEIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 548 DE 09/07/98

PROCESSO Nº 9861/97
REATIVAR PENSÃO Nº 6773
BENEFICIÁRIOS: ADRIANO JUCHELIO F. REBOUÇAS
SEGURADO: MARIUZA FERREIRA DA PAIXÃO

PORTARIA Nº 557 DE 31/08/98

PROCESSOS Nº 444 E 5478/98
INDEFERIMENTO DE PENSÃO E PECÚLIO
MARIA HELENA SARMENTO RODRIGUES E ELZA REZENDE
SEGURADO: GERSON DA SILVA RODRIGUES

PORTARIA Nº 558 DE 31/08/98

PARECER Nº 344/98
INDEFERIMENTO DE PECÚLIO POR INVALIDEZ
ALDO SARMENTO LOPES

FUNDAÇÃO CARLOS GOMES

EXTRATO

Contrato de Concessão de Uso nº 015/98

Partes: Fundação Carlos Gomes e Prefeitura Municipal de Colares
Objeto: "Concessão de Uso "dos instrumentos de propriedade do CONCEDENTE, com exclusiva finalidade de sua utilização pelo CONCESSIONÁRIO, que se responsabiliza pela guarda e proteção dos instrumentos concedidos.
Vigência: 02 (dois) anos - 02.10.98 a 01.10.2000
Assinatura: 02.10.98
Assinaturas: Paulo José Campos de Melo - Superintendente da FCG e João de Deus da Silva Bastos - Prefeito Municipal de Colares.

Contrato de Concessão de Uso nº 016/98

Partes: Fundação Carlos Gomes e Secretaria de Assistência Social de Salinópolis
Objeto: "Concessão de Uso "dos instrumentos de propriedade do CONCEDENTE, com exclusiva finalidade de sua utilização pelo CONCESSIONÁRIO, que se responsabiliza pela guarda e proteção dos instrumentos concedidos.
Vigência: 02 (dois) anos - 07.10.98 a 06.10.2000
Assinatura: 07.10.98
Assinaturas: Paulo José Campos de Melo - Superintendente da FCG e Maria do Socorro Araújo Bechara - Secretária Municipal de Assistência Social - Concessionária.

FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ

PORT. Nº 520/98

NOME: JOSÉ HAROLDO TEIXEIRA DA COSTA
MOTIVO: I - SUSPENDER, as férias concedidas através da Portaria nº 460/98-DAF/DRH, referente ao período aquisitivo 97/98 de 28.09.98 a 27.10.98, publicada no DOE nº 28.799, a partir de 08.10.98, por necessidade de serviço.
II - Esta Portaria entra em vigor a partir de 08.10.98.

EXTRATO DE TERMO DE DISTRATO

PARTES: FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ e MARCELO VILHENA
OBJETO: Resolvem as partes DISTRATAR à partir do dia 16.09.98 as cláusulas e condições pactuadas através do Contrato Administrativo do Servidor Temporário nº 06.035/93, publicado no D.O.E Nº 27.432 de 23.03.93.
ASSINATURA:

RÚBIA SARA LEMOS DA COSTA E SILVA CREAÇÃO

Contratante

MARCELO VILHENA

Contratada

EMPRESA PÚBLICA OFIR LOYOLA

RESUMO DE PORTARIAS:

PORTARIA Nº 237/98-DG/EPOL DE 25/09/98.

TORNAR SEM EFEITO, A PARTIR DE 01/10/98, OS TERMOS DA PORTARIA Nº 417/91-DG, DE 04/10/91, QUE LOTA A SERVIDORA SANDRA HELENA DA SILVA VIEGAS, TÉC. LABORATÓRIO, FUNCIONÁRIA DA SESPA À DISPOSIÇÃO DESTTE HOSPITAL.

PORTARIA Nº 242/98-DG/EPOL DE 02/10/98.

CONCEDER, Licença Prêmio de 30 (TRINTA) dias, a servidora Laurilene Riebisch Teixeira, médica, para ser gozado no período de 03/11/98 à 02/12/98, referente ao 1º Trênis de 01/02/87 à 31/10/90.

PORTARIA Nº 243/98-DG/EPOL DE 06/10/98.

EXONERAR, a partir de 15/08/98, por motivo de falecimento, a servidora Vera Lucia Verbecaro Santana, assistente social, deste hospital à disposição do Ministério Público

NOTA

TORNAR SEM EFEITO, OS TERMOS DO DISTRATO DA SERVIDORA RUTH LEA DOS SANTOS PINTO, BIOMÉDICA, PERTENCENTE AO QUADRO DE PESSOAL ATIVO DO HSE, ADMITIDA SOB O REGIME DA LEI 007/91-SERVIDOR TEMPORÁRIO.

Belém, 06 de outubro de 1998.

OTON GARCIA DAMASCENO

Diretor Administrativo

NILO ALVES DE ALMEIDA

Presidente, em exercício

DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Presidente da Empresa Pública Ofir Loyola, após análise do processo nº 2426/98, decidiu pelo parecer jurídico que opinou pela Dispensa de Licitação referente ao Convite nº 092/98-EPOL, que tem como objeto Medicamentos Quimioterápicos, com base no art. 24, V, da Lei nº 8.666/93.

Belém, 07 de outubro de 1998.

OTON GARCIA DAMASCENO

Diretor Administrativo

O Presidente da Empresa Pública Ofir Loyola, após análise do processo nº 2426/98, resolveu ratificar a decisão do Diretor Administrativo, reconhecendo o Ato de Dispensa.

Belém, 07 de outubro de 1998.

NILO ALVES DE ALMEIDA

Presidente/EPOL

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

Extrato de Termo de Rescisão Amigável do Contrato 021/98
 Modalidade de Licitação: TP 002/98
 Partes: COHAB-PA x Paulo Augusto Telles
 Motivo da Rescisão: Art. 61, inciso II, da Lei Estadual 5.416/87 e Art. 79, inciso II da Lei Federal 8.666/93.
 Foro: Belém - PA
 Data da Assinatura: 30.09.98
 Ordenador Responsável: CICERINO CABRAL DO NASCIMENTO
 Extrato da OES 058/98 - Licitação: Isenta
 Partes: COHAB/PA x MOISÉS MARTINS PORTO
 Objeto: Prestação de Serviços de Leitura, Extração e Entrega de recortes de todas as publicações efetuadas no Diário da Justiça, da União em 24 (vinte e quatro) horns. Vigência: 08.10.98 a 08.04.99.
 Valor: R\$ 900,00 (novecentos reais) dividido em 06 (seis) parcelas iguais de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais.
 Dotação Orçamentária: 3.1.06.03.999.002 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Recursos Próprios, Orçamento 1998.
 Foro: Belém - Pará.
 Data da Assinatura: 07.10.98
 Ordenador Responsável: CICERINO CABRAL DO NASCIMENTO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

ATA Nr.: 89

Despachos de 6 de Outubro de 1998 a 6 de Outubro de 1998.

Documentos DE FERIDOS: *** Firma Individual: Registro ***98/0352460 M R B CORREA, 98/0359023 T F RIBEIRO, 98/0360676 E C FIGUEIREDO, 98/0360994 A MORO COMERCIO, 98/0361036 JUAREZ VIEIRA LOPES, 98/0361389 MAOEL PEDRO DOS SANTOS MARQUES, 98/0363330 F O DE OLIVEIRA. *** Firma Individual: Anotações ***: 98/0346258 JEL TEIXEIRA DE ANDRADE ME, 98/0352762 R R BITTENCOUR COMERCIO E REPRESENTACOES, 98/0353025 ZELIA DO SOCORO BATISTA DA CONCEICAO M, 98/0353050 W MILHOMENS SIVA, 98/0353289 M L SILVA DA FONSECA ME, 98/0353343 ANONIO M S SOUZA, 98/0353360 M O C CINTRA ME, 98/035345 ROSA HELENA B FERREIRA ME, 98/0353475 LENITA GONZAG RIBEIR, G DE SOUZA M, 98/0360978 O MARTINS COSTA ME, 98/036101 ADELINO FERREIRA, 98/0361010 JOSE XIMENES AGUIAR M, 98/0363390 J L GUIMARAES ME, 98/0363420 F MEDEIROS E ARAUJO COMERCIO ME. *** Sociedade Limitada - LTDA: ontrato ***98/0350131 PARASUCO IND E COM DE REFRIGERANTES E CONCENTRADOS LTDA, 98/0354862 GLOBAL COMERCIO REPRESENTACOES & SERVICOS LTDA, 98/0358841 IMPORTAORA SAO REMO LTDA, 98/0358892 STOP CENTER CAR LTDA, 98/0360803 JSR REPRESENTACOES LTDA, 98/0360960 O MARINS COSTA & CIA LTDA, 98/0361079 AUTO POSTO TABOCAL TDA, 98/0363446 J S ELETROTECNICA E REFRIGERACAO LTD. *** Sociedade Limitada - LTDA: Alterações ***: 98/036176 L S M ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA, 98/0364667 PO NUTRI PARA ALIMENTACAO LTDA ME, 98/0339626 RESPAN IAGEM E TURISMO LTDA, 98/0344360 TROPICAL MERCANTIL TDA, 98/0346266 TEDESCO & SILVA LTDA, 98/0346851 NORSTEN NORTE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, 98/0347289 VANI PRADO & CIA LIMITADA, 98/0350670 CAKAN IMPORTACAO EPORTACAO COMERCIO E REPRESENTACAO LTD, 98/0353068 CATRONETO & ALVES LTDA, 98/0353076 CASTRO NETO & ALIVE LTDA, 8/0353130 BELEM MOVEIS E COLCHOES LTDA ME, 980353297 INDIANAPOLIS VEICULOS LTD, 98/0353483 FARBELINDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME 98/0357004 SENGHER ENGENHARIA E COMERCIO LIMITADA 98/0360382 SERRARIA ARARIOIA LTDA, 98/0360943 MOTA MATERIAIS E CONSTRUCOES LTA, 98/0361109 LJA DE PAPEL MODAS INFANTIL LTDA ME, 980361150 CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTO ANTONIO LDA, 98/0363357 AGRONAUTICA AGROPECUARIA NAUTICA LTDA EPP. *** Sociedade Anonima - SA: Documentos de S.A. **98/0335337 IMPORTADORA DE FERRAGENS SA. *** Sociedade Anonima - SA: Abertura de Filial de Outra UF ***: 8/0354854 BANCO BANDEIRANTES SA. *** Sociedade em Noe Coletivo: Encerramento de Filial ***: 98/0350522 CAXA ECONOMICA FEDERAL, 98/0350530 CAIXA ECONOMICA FEDERAL. *** Aquisição de outros documentos de interesse da empresa ***: 98/0361214 ARTEVERDE JARDINS E PAQUES LTDA ME. *** Microempresa: Enquadramento ***: 98/346088 MARIJ ROMANICHEN, 98/0353084 CASTRO NETO & ALVES LTDA, 98/0357250 OFICA GALERIA LTDA, 98/0358906 STP CENTER CAR LTDA, 98/0359015 LOURINHO & NEGUINHA REPRESENTACOES LTDA, 98/0360331 ANTONIO DE QUEIROZ SILV INDUSTRIA EPP, 98/0360340 OTAVIO BORGES AZEVEDO FILO INDUSTRIA, 98/0360480 R BENEDITO DA SILVA, 98/0360664 E C FIGUEIREDO, 98/0360811 JSR REPRESENTACOES LT, 98/0361044 JUAREZ VIEIRA LOPES, 98/0361087 AUTO POSO TABOCAL LTDA, 98/0361192 JOAO B DA SILVA COMERCIO, 98/0361397 MANOEL PEDRO DOS SANTOS MARQUES, 98/0363334 F O DE OLIVEIRA. *** Empresa de Pequeno Porte: Enquadramento ***: 98/0357241 PANCH MADEIRAS LTD, 98/036038 R R SIQUEIRA & CIA LTDA, 98/0361141 COAPAL COMERCIO AGRICOLA PARA LTDA. *** Documentos em EXIGENCIA: ***: 98/0325879, 98/0333466, 98/0333474, 98/035928, 98/0346240, 98/0346312, 98/0347084, 98/0347289, 98/0352770, 98/0352959, 98/0353009, 98/0353262, 98/0353270, 98/0353300, 98/0353319, 98/0353335, 98/0353378, 98/0353386, 98/0353394, 98/0353405, 98/0353416, 98/0353424, 98/0353432, 98/0353440, 98/0353467, 98/0353491, 98/0353875, 98/0358981, 98/0360498, 98/0360533, 98/0360641, 98/0362650, 98/0360730, 98/0360790.
 Autorizo a Publicação

Dilermando Guedes Cabral
 Secretário-Geral

EXTRATO DE OITAVO TERMO ADITIVO ao convênio de 01-10-95
 PARTES: Junta Comercial do Estado do Pará - Jucepa e Banco do Estado do Pará.
 VIGÊNCIA: 2 (dois) meses no período de 01-10-98 a 30-11-98
 FORO: Belém - PA
 ASSINATURAS: Dulce Nazaré de Lima Leoney - Presidente Suely
 Peres de Carvalho - Gerente Geral, José Alves Tavares - Gerente Administrativo.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PAUTA DE JULGAMENTO

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na sessão a ser realizada no dia 13 de outubro de 1998, às 9 horas, em sua sede, a seguinte prestação de contas:

01) Processo nº 982986-00
 Responsável: Marcelo Oliveira da Silva
 Origem: Comissão dos Bairros de Belém
 Assunto: Prestação de contas de convênio celebrado com o Gabinete do Prefeito Municipal de Belém
 Relator: Conselheiro Paulo Dourado
 Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 07 de outubro de 1998.

Antonio Carlos Carvalho
 Secretário Geral

PAUTA DE JULGAMENTO

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na sessão a ser realizada no dia 15 de outubro de 1998, às 9 horas, em sua sede, os seguintes processos:

01) Processo nº 982921-00
 Responsável: Delival de Miranda Paiva
 Origem: Instituto de Previdência do Município de Acaará
 Assunto: Inspeção Ordinária realizada nas contas de 1997
 Relator: Auditor convocado Sérgio Dantas

02) Processo nº 962927-00
 Responsável: Edmundo Nascimento Ribeiro
 Origem: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins
 Assunto: Prestação de contas de 1995
 Relator: Auditor convocado Sérgio Dantas

03) Processo nº 977797-00
 Responsável: Adevaldo Pereira de Souza
 Origem: Instituto de Previdência do Município de Palestina do Pará
 Assunto: Prestação de contas de 1996
 Relator: Conselheiro Alcides Alcantara

04) Processo nº 962958-00
 Responsável: Adi Marilda Batista de Souza
 Origem: Fundação de Ação Social e Cultural de Parauapebas
 Assunto: Prestação de contas de 1995
 Relator: Auditor convocado Sérgio Dantas
 Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 07 de outubro de 1998.

Antonio Carlos Carvalho
 Secretário Geral

PAUTA DE JULGAMENTO

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na sessão a ser realizada no dia 20 de outubro de 1998, às 9 horas, em sua sede, o seguinte processo:

01) Processo nº 987320-00
 Responsável: Francisco Gomes Coelho
 Origem: Câmara Municipal de Bragança
 Assunto: Tomada de contas referente ao exercício financeiro de 1997
 Relator: Conselheiro Laudelino Pinto Soares
 Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 07 de outubro de 1998.

Antonio Carlos Carvalho
 Secretário Geral

FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: INSERÇÃO DE ANÚNCIO DA FUNDAÇÃO NA LISTA TELEFÔNICA 915/98, PARA OS MUNICÍPIOS DE CAMETÁ, MARABÁ, TUCURUI E CAPANEMA
 PARTES: HEMOPA E LISTEL SA
 DESPACHO/FUNDAMENTO LEGAL: AUTORIZO A INSERÇÃO DE ANÚNCIO DESTA FUNDAÇÃO NA LISTA TELEFÔNICA DA EMPRESA EM QUESTÃO, NOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO CONTIDA NO ART.25, I, DA LEI FEDERAL 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.
 PUBLIQUE-SE
 BELÉM, PA, 07 DE OUTUBRO DE 1998
 LUCIANA MARIA CUNHA MARADEI PEREIRA
 PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HEMOPA

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.

CGC/MFN nº 04.895.728/0001-80

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA NO DIA 15 DE SETEMBRO DE 1998

Aos 15/09/98, às 15:00 hs., na sede social, na Av. Governador Magalhães Barata, 209, Belém, Estado do Pará, reuniram-se os membros do Conselho de Administração da sociedade, infra assinados, em número legal para deliberação, devidamente convocados nos termos do §2º do artigo 20 do estatuto social. Iniciados os trabalhos, assumiu a presidência, o sr. Jorge Queiroz de Moraes Júnior, que convidou a mim, Nuremberg Bor-ja de Brito, para secretariá-lo. O Presidente esclareceu que, como já era do conhecimento de todos, a presente reunião tinha por objetivo elaborar proposta a ser encaminhada aos acionistas para a abertura do capital da sociedade e consolidação do estatuto social, para adequá-lo às normas da Comissão de Valores Mobiliários, ao disposto no Edital de Desestatização e à nova realidade da empresa de sociedade privatizada. Após estudos sobre a matéria objeto da ordem do dia, o Conselho de Administração deliberou encaminhar à Assembleia Geral dos acionistas proposta para alteração do estatuto social nos seguintes termos: "Srs. acionistas, Como é do conhecimento dos acionistas, a companhia foi privatizada, tendo a atual administração tomado posse no final do mês de julho. Em complementação às medidas tomadas pela administração para adequar a companhia à nova realidade de empresa privatizada faz-se necessário adaptar toda a estrutura da empresa a esta realidade, bem como cumprir as obrigações previstas no Edital de Desestatização. Nos termos do Edital de Desestatização, a QMRA Participações S.A. ("QMRA") assumiu a obrigação de proceder à abertura do capital social e de alterar o estatuto para incluir determinadas disposições. Ressalta-se, ainda, que dentre as obrigações previstas no Edital de Desestatização, a QMRA deveria celebrar Acordo de Acionistas com a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás ("Eletrobrás"), o que ocorreu em 17/07/98. De acordo com o disposto no item 11.1 do Acordo de Acionistas, a QMRA e a Eletrobrás se comprometeram a alterar o estatuto social, para refletir as disposições contidas naquele acordo. Desta forma, a administração propõe que o estatuto social seja alterado e consolidado, de acordo com a minuta anexa, para adaptar o estatuto social à nova realidade de empresa privatizada, às exigências da Lei das Sociedades por Ações para as companhias de capital aberto e às normas da Comissão de Valores Mobiliários, bem como introduzir as alterações determinadas no Edital de Desestatização e no Acordo de Acionistas. As principais alterações do estatuto social estão a seguir discriminadas e justificadas. 1. Inclusão de novas disposições estatutárias - Em cumprimento ao disposto no Edital de Desestatização, foram inseridas as seguintes disposições: a) a sociedade deverá abrir seu capital e ser mantida como companhia aberta durante o prazo de concessão (art. 3º, §1º); b) qualquer alteração no controle da sociedade será previamente submetida à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL (art. 3º, §2º); c) a sede da sociedade deverá ser mantida dentro da área de concessão (art. 2º); d) os empregados elegerão pelo menos um membro do Conselho de Administração, independentemente do número de ações de que forem titulares (art. 18, § único). Com relação à representação dos empregados nos órgãos administrativos da companhia, ressalta-se que de acordo com o disposto na liminar concedida nos autos da Ação Civil Pública Trabalhista movida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas e pelo Sindicato dos Engenheiros do Estado do Pará, o estatuto social deve, obrigatoriamente, prever que deverão ser empregados dois membros do Conselho de Administração, bem como um terço dos Diretores. Desta forma, a redação dada aos arts. 18 e 23 conjuga o disposto na referida liminar com o disposto no Edital de Desestatização; 2. Alteração na estrutura administrativa da companhia, de acordo com o disposto no Acordo de Acionistas supra referido e com as exigências da CVM (arts. 13 a 31): a) alteração do número de membros do Conselho de Administração; b) criação do cargo de Vice Presidente do Conselho de Administração; c) alteração na forma de realização das reuniões do Conselho de Administração, com inclusão de quorum de instalação das reuniões e deliberação de algumas matérias; d) inclusão de algumas matérias como de competência do Conselho de Administração, bem como fixação de limites para a prática de atos pela Diretoria; e) alteração do nº de Diretores e da denominação dos cargos, com a criação do cargo de Diretor de Relações com o Mercado, conforme exigência da CVM; f) inclusão de algumas matérias como de competência da Diretoria, reunida como órgão colegiado; g) funcionamento permanente do Conselho Fiscal, bem como composição deste por cinco membros. 3. Complementação da destinação do resultado do exercício, sendo mantido inalterado o dividendo obrigatório atribuído aos acionistas, em cumprimento às normas da CVM (art. 34). 4. Simplificação da redação do art. 3º, referente ao objeto social, sem alteração do mesmo. 5. Conversão das ações nominativas registradas em escriturais (arts. 10 e 11) - Conforme disposto no §1º do art. 34 Lei 6.404/76, a conversão das ações depende de os acionistas apresentarem os certificados representativos das ações de que são titulares na sede social. Os acionistas que não apresentarem os respectivos certificados de ações no prazo fixado terão suspensos os direitos correspondentes a tais ações, nos termos do art. 120 Lei 6.404/76, cessando a sus-pensão tão logo cumprida tal obrigação. Com a conversão das ações nominativas registradas em escriturais, o Conselho de Administração pretende dar maior segurança aos acionistas no que se refere à propriedade e transferência das ações, em decorrência da informatização dos serviços prestados pela Instituição Financeira a ser contratada. Além disso, em decorrência da abertura do capital e da negociação das ações em bolsa de valores, os custos de escrituração e controle interno das transferências de ações aumentariam, não justificando a sua manutenção. A administração propõe, ainda, que seja contratado o Banco Bradesco S/A. como instituição financeira para manter os serviços de ações escriturais. 6. Unificação de Classes de Ações - De forma a simplificar a estrutura do capital social e considerando-se que as ações preferenciais de classe "A" e "C" têm as mesmas vantagens e direitos, o Conselho de Administração propõe que sejam unificadas as classes de ações "A" e "C", com a consequente extinção da classe "C", recebendo os dois acionistas titulares de ações desta classe, ações de classe "A". Esclarece-se, ademais, que como não houve qualquer alteração nos direitos e vantagens das ações preferenciais cujas classes serão unificadas, tal modificação não dependerá da aprovação dos acionistas titulares de ações das referidas classes, nem ensejará direito de veto aos acionistas, nos termos dos artigos 136 e 137 da Lei nº 6.404/76. Em decorrência da unificação das classes "A" e "C" de ações preferenciais como de classe "A", é alterada a denominação da atual classe "D" para classe "C", mantidos inalterados os respectivos direitos e vantagens. A presente proposta será submetida previamente ao Conselho Fiscal. É o que temos a primor aos Srs. acionistas, permanecendo à inteira disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários. Conselho de Administração". Para apreciar a proposta de estatuto social elaborada na presente reunião, o Conselho de Administração aprovou, ainda, a convocação de Assembleia Geral Ordinária dos acionistas a se realizar no dia 30 de setembro de 1998, às 15:00 horas, na sede social, para deliberar sobre a seguinte ordem do dia: a) Unificação das classes "A" e "C" de ações preferenciais, sem alteração

dos respectivos direitos e vantagens; b) Alteração na estrutura administrativa da sociedade; c) Autorização para abertura do capital social; d) Em decorrência da conversão das ações nominativas em ações escriturais, fixação de prazo para que os acionistas apresentem os certificados de ações de que forem titulares para cancelamento; e) Alteração e consolidação do estatuto social, de acordo com minuta proposta pela administração, à disposição dos acionistas na sede social; f) Outros assuntos de interesse social. Nada mais havendo a tratar, foi oferecida a palavra a quem dela quisesse fazer uso e como ninguém se manifestou, foram encerrados os trabalhos e lavrada a presente ata, que lida e achada conforme foi por todos os presentes assinada. Belém, 15 de setembro de 1998. Jorge Queiroz de Moraes Júnior - Presidente. Nuremberg Borja de Brito - Secretário. Conselheiros presentes: Jorge Queiroz de Moraes Júnior, Nuremberg Borja de Brito, Fernando Quartim Barbosa de Figueiredo, Carmem Campos Pereira, Di Marco Pozzo, Laudo Vota Brancato, Hermes Jorge Chipp, João Carlos Ribeiro de Albuquerque, Raimundo Conde de Almeida Júnior Adinaldo Souza de Oliveira. A presente é cópia fiel da lavrada em livro próprio. Jorge Queiroz de Moraes Júnior - Presidente. Nuremberg Borja de Brito - Secretário. Junta Comercial do Estado do Pará sob nº 980011001 em 01/10/98. Dilermando Guedes Cabral - Secretário Geral.

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA NO DIA 29 DE SETEMBRO DE 1998

Aos 29 de setembro de 1998, às 16:00 horas, na sede social, na Avenida Governador Magalhães Barata, nº 209, na cidade de Belém, Estado do Pará, reuniram-se os membros do Conselho de Administração da sociedade, infra assinados, em número legal para deliberação, devidamente convocados nos termos do artigo 20 do estatuto social. Iniciados os trabalhos, assumiu a presidência, o sr. Jorge Queiroz de Moraes Júnior, que convidou a mim, Nuremberg Borja de Brito, para secretariá-lo. O Presidente esclareceu que, como já era do conhecimento de todos, a presente reunião tinha por objetivo conduzir os atuais Diretores para os cargos criados pela Assembléia Geral Extraordinária realizada em 29 de setembro de 1998, eleger o Diretor de Produção e Transmissão e, nos termos do artigo 19 do novo Estatuto Social, indicar entre os Conselheiros eleitos o Presidente e o Vice-Presidente. Após estudos sobre a matéria objeto da ordem do dia, o Conselho de Administração, por aclamação, indicou Dr. Jorge Queiroz de Moraes Júnior para ocupar o cargo de Presidente e o Dr. João Carlos Ribeiro de Albuquerque, para ocupar o cargo de Vice-Presidente. Nada mais havendo a tratar, foi oferecida a palavra a quem dela quisesse fazer uso e como ninguém se manifestou, foram encerrados os trabalhos e lavrada a presente ata, que lida e achada conforme foi por todos os presentes assinada. Belém, 29 de setembro de 1998. Jorge Queiroz de Moraes Júnior - Presidente da Mesa. Nuremberg Borja de Brito - Secretário. Conselheiros presentes: Jorge Queiroz de Moraes Júnior, Nuremberg Borja de Brito, Laudo Vota Brancato, Di Marco Pozzo, João Carlos Ribeiro de Albuquerque, Raimundo Conde de Almeida Júnior, Adinaldo Souza de Oliveira. A presente é cópia fiel da lavrada em livro próprio. Jorge Queiroz de Moraes Júnior - Presidente. Nuremberg Borja de Brito - Secretário. Junta Comercial do Estado do Pará sob nº 980011002 em 01/10/98. Dilermando Guedes Cabral - Secretário Geral.

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 29 DE SETEMBRO DE 1998

1. Data, hora e local: 29/09/98, às 15:00 horas, na sede social, na Avenida Governador Magalhães Barata, nº 209, Belém - PA. 2. Mesa: Presidente: Dilermando Guedes Cabral. Secretário: Jorge Queiroz de Moraes Júnior. 3. Presença: Acionistas representado mais de 2/3 (dois terços) do capital social com direito a voto, conforme assinaturas apostas no Livro de Presença de Acionistas. 4. Convocação: Editais de Convocação publicados no Diário Oficial do Estado do Pará nos dias 17, 18 e 21 de setembro de 1998 e no jornal O Liberal nos dias 17, 18 e 19 de setembro de 1998. 5. Ordem do dia: a) Unificação das classes "A" e "C" de ações preferenciais, sem alteração dos respectivos direitos e vantagens; b) Alteração na estrutura administrativa da sociedade; c) Autorização para abertura do capital social; d) Em decorrência da conversão das ações nominativas em ações escriturais, fixação de prazo para que os acionistas apresentem os certificados de ações de que forem titulares para cancelamento; e) Alteração e consolidação do estatuto social, de acordo com minuta proposta pela administração, à disposição dos acionistas na sede social; f) Outros assuntos de interesse social. 6. Informações da Administração: Foi apresentada aos acionistas proposta do Conselho de Administração para alteração e consolidação do estatuto social, devidamente aprovada pelo Conselho Fiscal, cuja minuta havia sido colocada à disposição dos acionistas na sede social, a seguir transcrita. O Conselho de Administração esclarece, ainda, que com relação à representação dos empregados nos órgãos administrativos da companhia, de acordo com o disposto na liminar concedida nos autos da Ação Civil Pública Trabalhista movida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas e pelo Sindicato dos Engenheiros do Estado do Pará, o estatuto social deve, obrigatoriamente, prever que dois membros do Conselho de Administração sejam empregados, bem como um terço da Diretoria. Desta forma, a redação dada aos artigos 18 e 23 do estatuto social conjuga o disposto na referida liminar com o disposto no Edital de Desestatização. ESTATUTO SOCIAL DA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA - CAPÍTULO I - Da Denominação, Sede, Prazo de Duração e Objeto Social - Artigo 1º. A CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA é uma sociedade anônima regida pelo presente Estatuto e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis. Artigo 2º. A sociedade tem sede na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, que é seu foro, e deverá manter sua sede sempre dentro da área de concessão. Parágrafo Único. Por deliberação da Diretoria, poderão ser instaladas, transferidas ou extintas filiais, escritórios ou agências em qualquer ponto do território nacional ou no exterior. Artigo 3º. A sociedade tem por objeto construir e explorar sistemas de geração, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica e serviços correlatos, nos termos da legislação em vigor, nas áreas em que tenha ou venha a ter a concessão legal para esses serviços, podendo também participar em outras sociedades congêneres e exercer atividades necessárias ou úteis à consecução do seu objeto social ou com ele relacionadas. Parágrafo 1º. A sociedade deverá abrir seu capital e, durante o prazo da concessão, ser mantida como companhia aberta, com os valores mobiliários de sua emissão negociáveis em Bolsa de Valores. Parágrafo 2º. Deverão ser previamente submetidas à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ou órgão que a suceder, e ao Poder Concedente: a) qualquer alienação de ações que implique alteração do controle da sociedade; e/ou b) qualquer alteração

estatutária de que resulte alteração do mesmo controle. Artigo 4º. O prazo de duração da sociedade é indeterminado. CAPÍTULO II - Do Capital e das Ações - Artigo 5º. O capital, totalmente integralizado, é de R\$ 518.932.104,09 (quinhentos e dezesseis milhões, novecentos e trinta e dois mil, cento e quatro reais e nove centavos) representado por 63.850.937.020 (sessenta e três bilhões, oitocentos e cinquenta milhões, novecentas e trinta e sete mil e vinte) ações escriturais, sem valor nominal, sendo: 59.397.496.833 (cinquenta e nove bilhões, trezentos e noventa e sete milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, oitocentas e trinta e três) ações ordinárias e 4.453.440.187 (quatro bilhões, quatrocentos e cinquenta e três milhões, quatrocentas e quarenta mil, cento e oitenta e sete) ações preferenciais, divididas em 2.166.816.485 (dois bilhões, cento e sessenta e seis milhões, oitocentas e dezesseis mil, quatrocentas e oitenta e cinco) preferências Classe "A"; 1.085.373.823 (um bilhão, oitenta e cinco milhões, trezentas e setenta e três mil, oitocentas e vinte e três) preferências Classe "B"; e 1.201.249.879 (um bilhão, duzentos e um milhões, duzentas e quarenta e nove mil, oitocentas e setenta e nove) preferências Classe "C". Artigo 6º. A sociedade poderá, a qualquer tempo, por deliberação da Assembléia Geral e observadas as disposições legais e as do presente Estatuto: a) criar novas classes de ações preferenciais ou aumentar o número de ações preferenciais de classe existente sem guardar proporção com as demais espécies e classes, sendo que as ações emitidas poderão ser resgatáveis ou não e ter ou não valor nominal, nos termos do artigo 11, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404/76; b) emitir debêntures, bônus de subscrição e quaisquer outros títulos, nas condições a serem fixadas pela Assembléia; c) deliberar o resgate ou a amortização de ações ou de classes de ações, determinando as condições e o modo de proceder-se à operação. Parágrafo 1º. Na proporção do número de ações que possuírem, os acionistas terão preferência na subscrição de novas ações, bem como na emissão de debêntures ou outros títulos conversíveis em ações e bônus de subscrição. Parágrafo 2º. O prazo para o exercício do direito de preferência, observado o disposto no Artigo 171 da Lei nº 6.404/76, é de 30 (trinta) dias contados da publicação da ata ou de aviso aos acionistas. Parágrafo 3º. Sem prejuízo do disposto neste artigo, os aumentos de capital decorrentes de conversão de debêntures em ações, cuja emissão tenha sido aprovada em Assembléia Geral, serão averbados pela Diretoria, mediante ata de reunião arquivada no Registro do Comércio, nos termos do parágrafo 1º do artigo 166 da Lei nº 6.404/76, e consolidados anualmente na mesma data da realização da Assembléia Geral Ordinária. Artigo 7º. A cada ação ordinária corresponde um voto nas deliberações das Assembleias Gerais. Artigo 8º. As ações preferenciais, inconversíveis em ações ordinárias, não terão direito de voto nas Assembleias Gerais e gozarão dos seguintes direitos: a) as ações preferenciais de classe "A" terão direito a receber dividendo mínimo de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor do capital representado por essa classe de ações; b) as ações preferenciais de classe "B" terão direito a receber dividendo mínimo de 10% (dez por cento) ao ano sobre o valor do capital representado por essa classe de ações; c) as ações preferenciais de classe "C" terão direito a receber dividendo mínimo de 3% (três por cento) ao ano sobre o valor do capital representado por essa classe de ações; d) prioridade no recebimento do capital, sem prêmio, em caso de liquidação da sociedade, e, depois de reembolsadas as ações ordinárias, participação igualitária com essas últimas no rateio do excesso do patrimônio líquido que se verificar; e) participação em igualdade de condições com as ações ordinárias na distribuição, pela sociedade, de bonificações em ações ou outras vantagens, inclusive nos casos de aumentos de capital decorrentes de capitalização de reservas ou de lucros. Os acionistas receberão as ações decorrentes dos aumentos aqui previstos na mesma espécie e classe das que já possuírem. Parágrafo 1º. O não pagamento dos dividendos a que fazem jus as ações preferenciais, por 3 (três) exercícios consecutivos, conferirá a tais ações o direito de voto, que persistirá até a Assembléia Geral que determinar a distribuição de dividendos. A aquisição do exercício do direito de voto não implicará na perda, para essas ações, de sua qualidade de preferências. Parágrafo 2º. Dependendo da aprovação ou ratificação de acionistas representando mais da metade da classe preferencial afetada, reunidos em Assembléia Geral Especial, qualquer alteração nos direitos e vantagens atribuídos à respectiva classe de ação preferencial por este Estatuto. Artigo 9º. A ação é indivisível em relação à sociedade. Quando a ação pertencer a mais de uma pessoa, os direitos a ela conferidos serão exercidos pelo representante do condomínio. Artigo 10. As ações representativas do capital social serão escriturais, permanecendo em conta de depósito em nome de seus titulares, sem emissão de certificados, nos termos dos Artigos 34 e 35 da Lei nº 6.404/76. Parágrafo Único. A sociedade poderá autorizar a instituição depositária das ações a cobrar do acionista os custos dos serviços de transferência da propriedade das ações escriturais e demais atos de registro e averbação, observadas as disposições legais aplicáveis e os limites máximos fixados pela Comissão de Valores Mobiliários. Artigo 11. A instituição depositária deverá realizar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do pedido do acionista, os atos de registro, averbação ou transferência de ações, e fornecerá aos acionistas extrato da conta de depósito das ações escriturais, na forma da lei. Artigo 12. Nos casos de reembolso de ações, previstos em lei, o valor de reembolso corresponderá ao valor do patrimônio líquido das ações, de acordo com o último balanço aprovado por Assembléia Geral, segundo os critérios de avaliação de ativo e do passivo fixados na Lei das Sociedades por Ações e com os princípios contábeis geralmente aceitos. Parágrafo Único. Se a deliberação da Assembléia Geral ocorrer mais de 60 (sessenta) dias depois da data do último balanço aprovado, será facultado ao acionista dissidente pedir, juntamente com o reembolso, levantamento de balanço especial que atenda àquele prazo. Nesse caso, a companhia pagará imediatamente 80% (oitenta por cento) do valor do reembolso calculado com base no último balanço e, levantado balanço especial, pagará o saldo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da deliberação da Assembléia Geral. CAPÍTULO III - Das Assembleias Gerais - Artigo 13. A Assembléia Geral reunirá-se, ordinariamente, em um dos 4 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social, e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem, guardados os preceitos de direito nas respectivas convocações, que serão feitas pelo Conselho de Administração. Artigo 14. A Assembléia Geral será instalada pelo Presidente do Conselho de Administração, ou por seu substituto, o qual indicará um acionista para presidir-la que, por sua vez, designará o Secretário. Artigo 15. As deliberações da Assembléia Geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos. CAPÍTULO IV - Da Administração da Sociedade - Artigo 16. A sociedade será administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria, observadas as disposições legais e as deste Estatuto. Parágrafo 1º. O prazo de mandato dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria é de 2 (dois) anos, iniciando-se com a investidura dos mesmos em seus cargos, o que se dará mediante a assinatura aposta no Termo de Posse, no livro de atas do Conselho de Administração ou da Diretoria, conforme o caso, e findando com a investidura de novos titulares. Parágrafo 2º. Cada administrador, ao firmar o termo de posse, deverá entregar a declaração exigida no artigo 157 da Lei nº 6.404/76, sendo dispensado de prestar caução. Artigo 17. A Assembléia Geral fixará os honorários do Conselho de Administração e da Diretoria. Artigo 18. O Conselho de Administração será composto por 7 (sete) ou 9 (nove) membros, eleitos pela Assembléia Geral, todos acionistas e residentes no país. Parágrafo Único. O Conselho de Administração deverá ser integrado, obrigatoriamente, por, no mínimo, 2 (dois) empregados do Plano Profissional de Cargos da sociedade e que tenham formação de nível universitário, com mais de 5 (cinco) anos consecutivos de tempo de serviço no

emprego, eleitos pelo voto do acionista controlador, caso as ações detidas pelos empregados não sejam suficientes para assegurar a respectiva eleição. Artigo 19. O Conselho de Administração terá um Presidente e um Vice-Presidente, escolhidos pelos Conselheiros, por maioria de votos, na primeira reunião após a respectiva posse. Artigo 20. O Conselho de Administração reunirá-se ordinariamente com a observância da periodicidade, local e hora que previamente estabelecer e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente, por seu Vice-Presidente ou por dois Conselheiros, com 3 (três) dias de antecedência. Parágrafo 1º. É dispensado o interregno de 3 (três) dias quando o Conselho se reunir com a presença de todos os seus membros em exercício. Parágrafo 2º. O "quorum" para instalação das reuniões do Conselho de Administração será de pelo menos 5 (cinco) membros. Parágrafo 3º. As reuniões do Conselho de Administração serão presididas por seu Presidente e as deliberações, ressalvado o disposto no parágrafo 4º deste artigo, serão tomadas por maioria de votos e constarão de atas lavradas e assinadas em livro próprio. Em caso de empate, caberá ao Presidente o voto de qualidade. Parágrafo 4º. As deliberações do Conselho de Administração relativas às matérias previstas nas alíneas "g", "h" e "i" do artigo 22 deverão ser aprovadas por voto favorável de pelo menos 6 (seis) membros, caso o Conselho seja composto por 7 (sete) membros, ou de 8 (oito) membros, caso o Conselho seja composto por 9 (nove) membros. Artigo 21. Nos impedimentos ou ausências temporárias do Presidente do Conselho, este será substituído pelo Vice-Presidente ou, na falta deste, por Conselheiro indicado pelo próprio Conselho de Administração. Nos impedimentos ou ausências temporárias de qualquer outro Conselheiro, competirá ao Conselho de Administração designar o seu substituto. Parágrafo 1º. Ocorrendo vaga no Conselho de Administração, deverá ser convocada, no prazo de até 7 (sete) dias, Assembléia Geral dos acionistas para proceder à eleição do substituto, que exercerá o cargo até o término do mandato do substituído. Parágrafo 2º. Além dos casos de morte ou renúncia, considerar-se-á vago o cargo do membro do Conselho de Administração que, sem justa causa, deixar de exercer suas funções por 60 (sessenta) dias consecutivos. Artigo 22. Compete ao Conselho de Administração: a) fixar a orientação geral dos negócios sociais; b) eleger e destituir os Diretores da sociedade, fixando as suas atribuições, observado o disposto neste Estatuto; c) fiscalizar a gestão dos Diretores, examinando a qualquer tempo os livros e documentos da sociedade e solicitando informações sobre atos da administração; d) convocar as Assembleias Gerais dos acionistas; e) manifestar-se previamente sobre o relatório anual da administração, e contas da Diretoria; f) escolher e destituir os auditores independentes; g) deliberar, por proposta da Diretoria, sobre a alienação ou a constituição de ônus reais sobre bens do ativo permanente da sociedade e sobre a prestação pela sociedade de garantias a terceiros, cujos valores sejam superiores a 10% (dez por cento) do valor total dos ativos da sociedade; h) deliberar, por proposta da Diretoria, sobre empréstimos, financiamentos e outros negócios jurídicos a serem celebrados pela sociedade, cujos valores sejam superiores a 10% (dez por cento) do valor total dos ativos da sociedade; i) deliberar, previamente à sua celebração, sobre contratos entre a sociedade e seus acionistas ou empresas que sejam controladoras destes ou controladas pelos mesmos ou, ainda, que estejam sob controle comum; j) autorizar a aquisição e alienação de ações de emissão da sociedade, nos termos do artigo 30 da Lei nº 6.404/76 e das normas da Comissão de Valores Mobiliários; e, k) deliberar sobre o pagamento aos acionistas de juros sobre o capital próprio, observadas as disposições legais pertinentes. Artigo 23. A Diretoria será composta por no mínimo 5 (cinco) e no máximo 7 (sete) membros, acionistas ou não, mas residentes no país, sendo 1 (um) Diretor Presidente, 1 (um) Diretor Econômico Financeiro e de Relações com o Mercado, 1 (um) Diretor de Gestão Empresarial, 1 (um) Diretor de Produção e Transmissão, 1 (um) Diretor de Distribuição e 2 (dois) Diretores Gerentes, eleitos pelo Conselho de Administração. Parágrafo Único. Um terço (1/3) dos membros da Diretoria deverão ser empregados do Plano Profissional de Cargos da sociedade, com, no mínimo, 5 (cinco) anos de tempo de serviço no emprego. Artigo 24. Nos impedimentos ou ausências temporárias do Diretor Presidente, este será substituído pelo Diretor por ele indicado, ou, na falta dessa indicação, pelo substituto escolhido pelo Conselho de Administração. Nos impedimentos ou ausências temporárias de outro Diretor, compete à Diretoria indicar, entre os Diretores, o(s) substituto(s) que acumulará(ão) interinamente as funções do Diretor impedido. Parágrafo 1º. Ocorrendo vaga na Diretoria, proceder-se-á da mesma forma estabelecida neste artigo, perdurando a substituição interina até a primeira reunião do Conselho de Administração que se realizar após a vacância, servindo o substituto então eleito até o término do mandato do substituído. Parágrafo 2º. Além dos casos de morte ou renúncia, considerar-se-á vago o cargo do Diretor que, sem justa causa, deixar de exercer suas funções por 60 (sessenta) dias consecutivos. Artigo 25. A Diretoria reunirá-se sempre que convocada pelo Diretor Presidente ou por dois Diretores, com 3 (três) dias de antecedência, e tais reuniões sempre serão válidas quando contarem com a presença de no mínimo 3 (três) Diretores, quando a Diretoria for composta por 5 (cinco) membros, ou de no mínimo 4 (quatro) Diretores, quando a Diretoria for composta por 6 (seis) ou 7 (sete) membros. Parágrafo 1º. É dispensado o interregno de 3 (três) dias quando a Diretoria se reunir com a presença de todos os seus membros em exercício. Parágrafo 2º. Nas reuniões da Diretoria, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, e constarão de atas lavradas e assinadas no livro próprio. Em caso de empate, a matéria será submetida ao Conselho de Administração. Artigo 26. Além dos que forem necessários à realização dos fins sociais e ao regular funcionamento da sociedade, a Diretoria fica investida de poderes para transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos, contrair obrigações, confessar dívidas e fazer acordos, adquirir, alienar e onerar bens móveis e imóveis, ouvindo previamente o Conselho de Administração, nos casos previstos neste Estatuto. Artigo 27. Compete especialmente, à Diretoria: a) apresentar o relatório da Administração, as demonstrações financeiras e a proposta de destinação dos lucros do exercício, previstas em lei, para apresentação à Assembléia Geral, depois de submetidas ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal; b) deliberar sobre a instalação, transferência ou extinção de filiais, agências escriturais e outras dependências da sociedade; c) representar a sociedade ativa e passivamente, judicial e extra-judicialmente, respeitadas as condições previstas no artigo 28, infra; d) averbar os aumentos de capital realizados por conversão de debêntures em ações, mediante arquivamentos de ata de reunião, observado o disposto no artigo 166, inciso III, da Lei nº 6.404/76. Parágrafo 1º. Sem prejuízo das atribuições individuais dos Diretores, as matérias abaixo relacionadas deverão ser objeto de deliberação da Diretoria como órgão colegiado: a) elaboração do plano de organização da sociedade e emissão das normas correspondentes, bem como as respectivas modificações; b) aprovação do Plano Quinquenal de Negócios, bem como suas atualizações ou revisões, inclusive cronogramas, valor e alocação de investimentos nele previstos; c) aprovação do Orçamento Anual, que deverá refletir o Plano Quinquenal de Negócios então vigente; d) aprovação de alienação ou constituição de ônus reais sobre bens do ativo permanente da sociedade, bem como a prestação de garantias a terceiros, observado o disposto na letra "g" do artigo 22, supra; e) aprovação de empréstimos, financiamentos ou outros negócios jurídicos a serem celebrados pela sociedade, individualmente ou em conjunto, observado o disposto na letra "h" do artigo 22, supra; f) exercício de voto em Assembleias Gerais de suas coligadas ou controladas, quando versarem sobre matérias contempladas no Plano Quinquenal de Negócios; g) estabelecimento da missão, visão e diretrizes em pressupostos e desdobramentos

mediante contratos de gestão a serem pactuados até a menor célula empresarial; h) definição de metas de desempenho e critérios de acompanhamento de avaliação mediante a execução de relatórios de três gerações (planejamento, execução e revisão); i) atendimento às metas e índices de desempenho estabelecidos pela ANEEL nos contratos de concessão assinados pela sociedade com aquela Agência; j) elaboração do Código de Ética Profissional, Parágrafo 2º. Compete, especialmente, ao Diretor Presidente: a) a supervisão geral das áreas técnica, econômica e administrativa, de forma a assegurar o desenvolvimento normal das atividades sociais e o atendimento às zonas de concessão; b) a supervisão do desempenho da infra-estrutura organizacional e da política de pessoal; c) a representação da sociedade em suas relações com o Poder Concedente, órgãos públicos federais, estaduais e municipais e respectivas autoridades, instituições financeiras, entidades de classe e terceiros, respeitado o disposto no art-tigo 28, infra. Parágrafo 3º. Compete, especialmente, ao Diretor Econômico Financeiro e de Relações com o Mercado: a) a supervisão de toda a área econômica da sociedade; b) a coordenação da programação de investimentos, projeção e controle de receitas e despesas, custo de serviços, quadro de pessoal, política tarifária e estudos de mercado; c) a supervisão e controle das contas bancárias e da aplicação dos recursos financeiros disponíveis no mercado de capitais; d) a supervisão do cumprimento do Decreto-Lei nº 1497/76, dando conhecimento às Municipalidades dos montantes correspondentes às respectivas participações em ações da sociedade. e) a supervisão dos serviços contratados com a instituição financeira depositária das ações relativas ao quadro acionário, compreendendo o pagamento de dividendos e bonificações aprovadas pelas Assembleias Gerais, compras, vendas e transferências de ações e cumprimento das demais obrigações legais e estatutárias pertinentes; f) o desempenho das funções legalmente previstas para o Diretor de Relações com o Mercado; g) a responsabilidade pela guarda dos livros societários e pela regularidade dos assentamentos feitos nos mesmos. Parágrafo 4º. Compete, especialmente, ao Diretor de Distribuição: a) a supervisão das atividades de planejamento, de operação e de manutenção dos sistemas de distribuição de energia elétrica, zelando pela continuidade, qualidade e redução dos custos operacionais; b) a supervisão das atividades de elaboração de projetos básicos e de execução de obras dos sistemas de distribuição de energia elétrica; c) a supervisão das atividades de comercialização de energia elétrica, zelando pelo bom atendimento dos serviços prestados aos usuários. Parágrafo 5º. Compete, especialmente, ao Diretor de Produção e Transmissão: a) a supervisão das atividades de planejamento, de operação e de manutenção dos sistemas de geração, transmissão e transformação de energia elétrica e de telecomunicação, zelando pela continuidade, qualidade e redução dos custos operacionais; b) a supervisão das atividades de elaboração de estudos e projetos elétricos, energéticos, ambientais, equipamentos e instalações; c) a supervisão das atividades de realização de inventários energéticos e de fontes alternativas de energia; d) a supervisão das atividades de construção de obras e serviços de expansão, melhoria dos sistemas de potência e de telecomunicações, padronização de materiais e equipamentos de usinas, subestações e linhas de transmissão. Parágrafo 6º. Compete, especialmente, ao Diretor de Gestão Empresarial: a) a supervisão de toda a área administrativa da sociedade; b) a coordenação de compras e almoxarifado; c) zelar pelo patrimônio da sociedade; d) manter o relacionamento entre a sociedade e as autoridades públicas locais, acionistas e usuários de seus serviços, entidades de classes e outras, e representar a sociedade nos atos públicos; e) acompanhar a execução de todos os trabalhos e serviços de interesse da sociedade, aprovados pela Diretoria; f) manter controle sobre o quadro funcional, zelando pela sua disciplina e bem estar e pelas relações trabalhistas, supervisionando também as promoções sociais, a concessão de bolsas de estudo, auxílios e assistência em geral; g) zelar pelos bens imobiliários da sociedade, providenciando o que for necessário para o seu bom uso e conservação. Parágrafo 7º. Compete aos Diretores Gerentes auxiliarem eficazmente os demais Diretores no exercício de suas funções, sem poderes para representar a sociedade. Artigo 28. A sociedade considerará-se obrigada quando representada: a) conjuntamente por dois Diretores, ou por um Diretor e um procurador, ou por dois procuradores, de acordo com os poderes outorgados nos respectivos instrumentos de mandato, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º, infra; b) conjuntamente por dois procuradores, na movimentação de contas bancárias, inclusive para emissão de cheques, de acordo com os poderes conferidos nos respectivos instrumentos de mandato; c) isoladamente por um Diretor ou um procurador, de acordo com os poderes conferidos no respectivo instrumento de mandato, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 3º, infra. Parágrafo 1º. Os Diretores Gerentes não têm poderes de representação da sociedade. Parágrafo 2º. Nos atos que dependam de prévia aprovação do Conselho de Administração, nos termos do artigo 22, letras "g" e "i", do presente Estatuto, a sociedade será representada pelos Diretores indicados pelo Conselho, respeitado o que estabelece o parágrafo 1º, supra. Parágrafo 3º. A representação da sociedade por um só Diretor ou procurador está limitada aos seguintes atos: a) de endosso de cheques para depósito em contas bancárias da sociedade; b) de representação perante a Justiça do Trabalho e Sindicatos, inclusive para matéria de admissão, suspensão ou demissão de empregados e/ou acordos trabalhistas; c) de representação perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais e municipais. Parágrafo 4º. Nos atos de constituição de procuradores, a sociedade deverá ser representada, necessariamente, por dois Diretores, respeitado o que estabelece o parágrafo 1º, supra. Parágrafo 5º. Os mandatos outorgados pela sociedade deverão especificar os poderes outorgados e, salvo quando para fins judiciais, todos os demais terão prazo de vigência determinado, não superior a 1(um) ano. Artigo 29. Em operações estranhas aos negócios e objeto social, é vedado aos Diretores, em nome da sociedade, concederem fianças e avais, ou contraírem obrigações de qualquer natureza, salvo prévia e expressa autorização do Conselho de Administração. Parágrafo 1º. Não se consideram operações estranhas aos negócios e objeto social, a concessão de fianças e avais, ou a assunção de obrigações de qualquer natureza, em favor de empresas controladas, controladoras ou coligadas da sociedade. Parágrafo 2º. Os atos praticados com infringência do disposto no artigo 29, supra, não serão válidos nem obrigarão a sociedade, respondendo cada Diretor pessoalmente pelos efeitos de tais atos. CAPÍTULO - V - Do Conselho Fiscal. Artigo 30. A sociedade terá Conselho Fiscal permanente, composto por 5 (cinco) membros e suplentes em igual número, com mandato até a primeira Assembleia Geral Ordinária após sua instalação. Artigo 31. A remuneração dos Conselheiros Fiscais será determinada pela Assembleia Geral que os eleger, observado o limite mínimo estabelecido no artigo 162, parágrafo 3º da Lei nº 6.404/76. CAPÍTULO - VI - Do Exercício Social e Distribuição de Lucros - Artigo 32. O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas na legislação comercial e fiscal. Artigo 33. Do resultado do exercício serão deduzidos os prejuízos acumulados e a provisão para o imposto de renda. Artigo 34. Dos lucros líquidos apurados, após as deduções previstas no artigo 33, serão destinados sucessivamente e nesta ordem, observado o disposto no artigo 202, incisos I, II e III da Lei nº 6.404/76: a) 5% (cinco por cento), para a constituição da Reserva Legal, até atingir 20% (vinte por cento) do capital social. A constituição da Reserva Legal poderá ser dispensada no exercício em que o saldo desta reserva, acrescido do montante das reservas de capital, exceder a 30% (trinta por cento) do capital social; b) a importância destinada à formação de Reservas para Contingências, na forma prevista no artigo 195 da Lei nº 6.404/76; c)

a importância destinada à Reserva de Lucros a Realizar, na forma prevista no artigo 197 da Lei nº 6.404/76; d) a importância destinada ao pagamento dos dividendos mínimos atribuídos às ações preferenciais, nos termos do artigo 8º, letras "a", "b" e "c", supra, compensados os dividendos que tenham sido declarados no exercício e o valor líquido dos juros sobre o capital próprio imputados aos dividendos obrigatórios; e) 25% (vinte e cinco por cento) dos lucros líquidos, no mínimo, a título de dividendos aos acionistas, deduzida a importância referida na letra "d" deste artigo, para distribuição entre os titulares de ações ordinárias e preferenciais, compensados os dividendos que tenham sido declarados no exercício e o valor líquido dos juros sobre o capital próprio imputados aos dividendos obrigatórios; f) o saldo terá a destinação que a Assembleia Geral aprovar, observado o disposto no parágrafo 3º deste artigo. Parágrafo 1º. Os dividendos atribuídos às ações ordinárias não poderão ser superiores aos pagos às ações preferenciais. Caso sejam pagos às ações ordinárias dividendos superiores aos dividendos mínimos previstos nas letras "a", "b" e "c" do artigo 8º, supra, estes serão complementados até atingir o mesmo valor dos dividendos das ações ordinárias. Parágrafo 2º. O dividendo previsto neste artigo não será obrigatório no exercício social em que a Diretoria informar à Assembleia Geral Ordinária não ser ele compatível com a situação financeira da sociedade. O Conselho Fiscal deverá dar parecer sobre essa informação, devendo os administradores encaminhar à Comissão de Valores Mobiliários a exposição justificada de motivos, no prazo de 5 (cinco) dias antes da realização da Assembleia Geral. Os lucros que assim deixarem de ser distribuídos serão registrados como reserva especial e, se não absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser pagos como dividendos assim que o permitir a situação financeira da sociedade. Parágrafo 3º. O saldo dos lucros líquidos poderá, por proposta da administração, ser destinado a: a) dividendo suplementar aos acionistas; b) constituição de reserva para expansão das atividades sociais e reforço do capital de giro, que deverá ter seu saldo limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor do capital social; c) saldo que se transfere para o exercício seguinte como retenção de lucros, devidamente justificada pelos administradores, para financiar plano de investimento previsto em orçamento de capital que for aprovado pela Assembleia Geral, observadas as disposições legais e as normas da Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo 4º. As demonstrações financeiras de cada exercício conterão a proposta da administração de destinação integral do lucro do correspondente exercício, a ser submetida à Assembleia Geral; se a destinação proposta não lograr aprovação, as modificações introduzidas constarão da ata da Assembleia. Artigo 35. A Diretoria, após aprovação pelo Conselho de Administração, poderá levantar balanços intermediários e declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços, observadas as restrições legais. Artigo 36. A Diretoria, após aprovação pelo Conselho de Administração, poderá declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral aprovado em Assembleia. Artigo 37. A Diretoria, após aprovação pelo Conselho de Administração nos termos do artigo 22, letra "k", poderá determinar o pagamento de juros sobre o capital próprio, imputando-se o valor líquido dos juros pagos ou creditados ao valor do dividendo obrigatório previsto no artigo 34, letra "d". Artigo 38. Prescrevem em favor da sociedade os dividendos não reclamados em 03 (três) anos, a contar da data em que tenham sido colocados à disposição dos acionistas. CAPÍTULO VII - Da Liquidação da Sociedade - Artigo 39. A sociedade entrará em liquidação nos casos legais, cabendo à Assembleia Geral determinar o modo de liquidação e nomear o liquidante que deverá atuar nesse período. CAPÍTULO VIII - Das Disposições Finais. Artigo 40. Fica eleito o foro da Capital do Estado do Pará, para dirimir dúvidas e controvérsias oriundas deste Estatuto. Artigo 41. Aos casos omissos aplicar-se-ão as disposições da Lei nº 6.404/76. 7. Deliberações: A Assembleia Geral, por decisão unânime dos presentes: 7.1. Aprovou a conversão das ações nominativas, registradas no Livro de Registro de Ações Nominativas da sociedade, em ações escriturais; 7.2. Fixou o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação de aviso aos acionistas para que os acionistas apresentem os respectivos certificados de ações na sede social ou nas agências autorizadas do Banco Bradesco S/A, a serem relacionadas no referido aviso, para a conversão em ações escriturais. Conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 34 da Lei nº 6.404/76, a conversão das ações depende da apresentação, pelos acionistas, dos respectivos representativos das ações de que são titulares. Nessas condições, a assembleia aprovou ainda que os acionistas que não apresentarem os respectivos certificados no prazo fixado terão suspensos os direitos correspondentes a suas ações, nos termos do artigo 120 da Lei nº 6.404/76, cessando a suspensão tão logo cumprida tal obrigação; 7.3. Aprovou a contratação do Banco Bradesco S/A como instituição financeira encarregada de manter os serviços de ações escriturais; 7.4. Aprovou a unificação das classes "A" e "C" de ações preferenciais, com a consequente extinção da classe "C", recebendo os dois acionistas titulares de ações desta classe, ações de classe "A". Como as duas classes de ações têm os mesmos direitos e vantagens, a unificação não acarretou qualquer alteração dos mesmos, não dependendo, então, da aprovação dos acionistas titulares de ações das referidas classes, nem ensejou direito de receso aos acionistas, nos termos dos artigos 136 e 137 da Lei nº 6.404/76; 7.5. Em decorrência da unificação das classes "A" e "C" de ações preferenciais como de classe "A", aprovou a alteração da denominação da atual classe "D" de ações preferenciais para classe "C", mantidos inalterados os respectivos direitos e vantagens; 7.6. Aprovou a nova estrutura administrativa da sociedade, nos termos da minuta de estatuto social ora proposta, passando o Conselho de Administração a ser composto por 7 (sete) ou 9 (nove) membros e a Diretoria a ser composta por no mínimo 5 (cinco) e no máximo 7 (sete) membros; 7.7. Aprovou a abertura do capital social e a negociação das ações de emissão da companhia na Bolsa de Valores de São Paulo, autorizando a Diretoria a tomar todas as medidas necessárias para os necessários registros junto à Comissão de Valores Mobiliários e à Bolsa de Valores de São Paulo; 7.8. Aprovou as demais alterações do estatuto social e a respectiva consolidação, na forma proposta pela administração, passando o estatuto social a vigorar, na sua integridade, com a redação supra transcrita; 7.9. Aceitou o pedido de renúncia apresentado pelo Conselheiro de Administração Sr. Carmem Campos Pereira. 8. Documentos Arquivados na Sede Social: Edital de Convocação, Estatuto Social, Procurações. 9. Encerramento: Oferecida a palavra a quem dela quisesse fazer uso, o sr. Presidente do Conselho de Administração pedindo a palavra agradeceu a dedicação e empenho pelos serviços prestados pelo sr. Dilermando Guedes Cabral. Dando prosseguimento suspendeu-se a assembleia pelo tempo necessário à lavratura desta ata em livro próprio, em forma de sumário, nos termos do artigo 130, parágrafo 1º da Lei das Sociedades por Ações, a qual, após ter sido reaberta a sessão, foi lida, achada conforme, aprovada e assinada pelos acionistas presentes. Belém, 29 de setembro de 1998. Presidente: Dilermando Guedes Cabral. Secretário: Jorge de Queiroz Moraes Júnior. Os acionistas: QMRA-Participações S/A, por seus Diretores Jorge Queiroz de Moraes Júnior e Di Marco Pozzo; Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, por sua procuradora Rosa Mari Meffe de Miranda Franco; Jorge Queiroz de Moraes Júnior; Nuremberg Borja de Brito; Laudo Vota Branco; Di Marco Pozzo; João Carlos Ribeiro de Albuquerque; Raimundo Conde de Almeida Júnior; Adinaldo Sousa de Oliveira. A presente é cópia fiel da lavrada em livro próprio. Dilermando Guedes Cabral - Presidente, Jorge Queiroz de Moraes Júnior - Secretário, Junta Comercial do Estado do Pará nº 980011002 em 01/10/98, Dilermando Guedes Cabral - Secretário Geral.

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

O Presidente do Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará, no uso das suas atribuições legais, convoca todos os engenheiros associados, quites com as suas obrigações sindicais e com o CREA, para participarem da ELEIÇÃO DOS NOVOS CONSELHEIROS daquele Conselho, nas modalidades Industrial e Elétrica, sendo um titular e um suplente para cada modalidade, que será realizada na sede social do SENGE/PA sito na Av. Alcindo Cacela, 2074, Nazaré, nesta cidade, no dia 21/10/98, em 1ª convocação às 17:30 h e em 2ª convocação às 18:30 h, ficando esclarecido que o engenheiro mais votado em cada modalidade será o titular e o segundo mais votado será o suplente. Belém, 08/10/98, Engº Sancler Alberto Rocha - Presidente.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARÁ - SETIPEP

EDITAL DE CONVOCAÇÃO - Pelo presente Edital, publicado na forma do art. 51, dos Estatutos desta entidade, ficam convocadas todas as empresas associadas à mesma, na pessoa dos seus representantes legais, para a reunião de Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 11 de dezembro do corrente ano de 1998, na sede social do sindicato, às 9:00 horas, a fim de participar da eleição para preenchimento dos cargos de Diretoria e do Conselho Fiscal, estabelecido o prazo de 10 dias, a contar da data de publicação deste Edital, para registro de chapas, o que deverá ser feito na Secretaria do órgão, no horário de 8:00 às 16:00 hs. Caso não seja obtido o quorum necessário, ficam desde logo designados os dias 14 e 16 do referido mês de dezembro para o eventual caso de Segunda e terceira votações. - Belém, 06 de outubro de 1998 - Sebastião dos Santos Repolho - Presidente

LAMINADOS DE MAD DO PARÁ S.A.

CGC/MF:04732657/0001-02. Extrato da Ata da 18ª AGO realizada em 06.08.98. Aos seis dias do mês de agosto de 1998 às 15:00hs, na sede social da empresa no lote 7, quadra 3, setor I Distrito Industrial na cidade de Ananindeua Estado do Pará reuniram-se os acionistas desta Empresa para deliberarem sobre o seguinte: I) Aprovação sem reservas do relatório da diretoria, balanço patrimonial e demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31.12.97. II) Utilização do lucro líquido do exercício para compensação de prejuízos acumulados de exercícios anteriores razão pela qual deixa de ser distribuído dividendos aos acionistas. As deliberações foram tomadas pela unanimidade dos acionistas presentes observadas as abstenções previstas em lei. A presente é cópia fiel do original lavrado em livro e arquivado na JUCEPA sob n.º 980010467 em reunião de 23.09.98. a) Dilermando Guedes Cabral - Secretário Geral.

FEDERAÇÃO NACIONAL DE TURISMO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam convocados os Senhores Delegados do Conselho de Representantes a comparecer à Assembleia Geral Extraordinária a ter no próximo dia 13 de outubro de 1998, às 18 horas, em 1ª Convocação e, em 2ª Convocação, às 19 horas, no Largo do Arouche, 290 - 6º Andar - São Paulo - SP, com a seguinte Ordem do Dia: 1) ratificação em todos os seus termos da deliberação tomada em Assembleia Geral Extraordinária do dia 14 de setembro de 1998, de constituição da Confederação Nacional de Turismo; 2) concessão de plenos poderes à Diretoria, na pessoa do Presidente, para adoção de todas as medidas concernentes à filiação da Federação à nova entidade e à prática de todos os atos para a efetivação da deliberação. São Paulo, 30 de setembro de 1998.

MICHEL TUMA NESS
Presidente

AGRO INDUSTRIAL JACUNDÁ L. G. S/A.

C.G.C. 02.587.252/0001-94. Capital Fechado. ATA DE REUNIÃO DA A.G.E. EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 02.10.98. Às 11:50 horas do dia 02.10.98, em sua sede social, à Rua Teotônio Vilela, 61, Cidade de Jacundá-PA., reuniram-se em assembleia geral extraordinária, os acionistas da mesma, com a presença da totalidade dos acionistas com direito a voto. Os Acionistas foram convocados por Carta-Convite. Sob a presidência da Sra. Zilda Moura Moreira e Secretária Eliane Gonçalves Barbosa, foi colocada em apreciação e votação e foi aprovada por unanimidade de votos dos acionistas presentes a emissão e subscrição de 1.608.172 Debêntures Especiais, do valor nominal de emissão de R\$1,00 cada uma, totalizando o valor de R\$1.608.172,00 sendo R\$1.206.129,00, sob forma de Debêntures Conversíveis e R\$402.043,00 sob a forma de Debêntures Inconversíveis, a serem subscritas pelo Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM, com base no Art. 5º da Lei nº 8.167/91, oriundo do ano-calendário de 1997, conforme autorização da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, contida no Ofício SAO/DAI nº 421/98, de 02/10/98. As Debêntures a serem subscritas pelo Banco da Amazônia S/A. - BASA, na qualidade de Operador do FINAM, possui características nos Estatutos Sociais e na Escritura de Emissão. O Presidente informou, ainda, que a atual posição do capital social da sociedade é a seguinte: Capital Autorizado 8.000.000,00; Capital Subscrito e Integralizado 1.680.000,00. O Presidente informou que o Banco da Amazônia S/A., havia assinado o Boletim de Subscrição, que foi aprovado por unanimidade. Não há Parecer do Conselho Fiscal por não ter sido instalado. A reunião foi encerrada com a lavratura da presente Ata, aprovada por unanimidade. O Boletim de Subscrição foi assinado pelos representantes do Finam e representantes da Empresa. Zilda Moura Moreira-Presidente-CPF: 327.192.562-34. Este Documento foi arquivado na JUCEPA sob o nº 980011258, em 07.10.98. Dilermando Guedes Cabral-Sec. Geral.

ABACOL - ABATEDOURO COLARES S.A.

CGC/MF nº 02.221.454/0001-18. Extrato da Ata de Assembleia Geral Extraordinária Realizada em 01.10.98. Às 10:00 hs do dia 01.10.98, na sede social sito à margem esquerda Rod. Augusto Meira Filho, km 15 s/n na cidade de Santa Barbara, Estado do Pará. PRESENÇA: Totalidade dos acionistas ficando portanto dispensados do Edital de convocação na conformidade do que dispõe o § 4º do Art. 124 da Lei 6.404/76, para deliberarem sobre o seguinte: a) Autorização para emissão especial de 294.000 debêntures nominativas, com base na Lei nº 8.167 de 16.01.91 e demais disposições legais regulamentares aplicáveis, para subscrição pelo Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, no montante equivalente a R\$ 294.000,00 em debêntures nominativas especiais com vencimento em 07 anos conforme autorização da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, contida no Of. GS. N.º 416/98 de 30/09/98 cuja emissão se procederá da seguinte maneira: 220.500 debêntures Conversíveis em Ações, no valor nominal de R\$ 1,00 cada uma, no total de R\$ 220.500,00 e 73.500 debêntures não Conversíveis, no valor de R\$ 1,00 cada uma, no total de R\$ 73.500,00. Foi aprovado por unanimidade a emissão e Subscrição das debêntures acima conforme boletim de subscrição de 06.10.98, assinados pelos Srs Juraci Monteiro Colares e Alex Cosme Colares, representante da Empresa, pelo Sr. Cláudio Scafuto - Diretor Financeiro e Ana M.ª F. Toscano - chefe do DEFIS, representando o Finam. Referida Ata foi encerrada em 06.10.98, tendo seu texto integral sido lavrado em livro próprio e arquivado na JUCEPA sob o n.º 98001125,6 do dia 07/10/98 a) Dilermano Guedes Cabral. Secretário Geral

LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.

RECEBIMENTO DE LICENÇA
A LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A. torna público que recebeu da Secretaria de Estado e Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM, a renovação da Licença de Operação para a produção de dióxido de carbono liquefeito, localizada na Av. Bernardo Sayão, 3704 - Condor - Belém - PA.

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A Comissão Eleitoral Regional (CER), do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Pará, usando de suas atribuições, convoca os profissionais jurisdicionados pelo SISTEMA CONFEA/CREAs, registrados ou visados no CREA-PA, a fim de participarem das ELEIÇÕES PARA CONSELHEIRO FEDERAL E RESPECTIVO SUPLENTE, MODALIDADE ARQUITETURA, dando-lhes ciência dos seguintes dados:
Data de eleição 02/12/98
Horário 9:00 às 21:00 horas
Cargos - Conselheiro Federal e respectivo suplente, modalidade Arquitetura, representantes do CREA-PA, junto ao CONFEA. Registro de Candidaturas - Sede do CREA-PA, horário de 9:00 às 13:00 horas.
Prazo de inscrições - 02/10/98
Informações Complementares - Sede do CREA-PA.
Cons. Regional Eng.º Agr. JOSÉ RAIMUNDO N. F. GAMA
Coordenador da C. E. R.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTARÉM E DO OESTE DO PARÁ

Fundado em 21 de janeiro de 1997.
Trav. Silva Jardim, 935 - Aparecida. CEP.: 68.040-440.
EDITAL DE RATIFICAÇÃO DE FUNDAÇÃO
Odemar José Pinto de Souza, Presidente do Sindicato acima referido, convoca todos os senhores trabalhadores das categorias representada pelo Sindicato, para reunião de ratificação da fundação, de acordo com a Instrução Normativa nº 1 em seu art. 3º, I, do MTB. A reunião será realizada no dia 11/10/98, com início previsto para as 08:00 h., na sede social, a Trav. Silva Jardim, 935. Pelo Comparecimento de todos sou grato. Santarém, 28 de setembro de 1998. Odemar José Pinto de Sousa-Presidente.

ESPLANADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.

Torna-se público que recebemos da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia a licença de operação nº 882/98, com validade até 15/08/99, para as atividades de fabricação de espuma e colchões de espuma e de mola.

AGROPECUÁRIA CAJABI S/A - CGC/MF. 04.818.803/0001-09. EXTRATO DA ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, DATA: 02/09/98, às 10:00 hs. LOCAL: Na sede social da Empresa, presentes a totalidade dos Acionistas conforme livro de presença de Acionistas. MESA: Presidente - Elmo Henrique Gonçalves Martins. Secretário - José Gonçalves Martins. DELIBERAÇÕES APROVADAS POR UNANIMIDADE: a) Aproveitamento do limite do Capital Autorizado para R\$ 4.100.000,00 b) Aproveitamento da subscrição e integralização de ações ordinárias no montante de R\$ 24.670,00 pelos acionistas através de depósito efetuado na conta do BASA S/A - Agência Caixa em 28/05/98, passando o capital integralizado para R\$ 2.696.673,00. Esta ATA foi lida, aprovada e assinada por todos os presentes. A presente Ata é cópia fiel e autenticada do original lavrado em livro próprio. Belém (PA), 02/09/98. JUCEPA - Reg. 980010005 em 09/09/98. Dilermando G. Cabral - Secretário Geral.

AGROPECUÁRIA CAJABI S/A - CGC/MF. 04.818.803/0001-09. EXTRATO DA ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, DATA: 21/09/98, às 10:00 hs. LOCAL: Na sede social da Empresa, presentes a totalidade dos Acionistas conforme livro de presença de Acionistas. MESA: Presidente - Elmo Henrique Gonçalves Martins. Secretário - José Gonçalves Martins. DELIBERAÇÕES APROVADAS POR UNANIMIDADE: i) Emissão e Subscrição de debêntures 477.747,00 de debêntures conversíveis em Ações Preferenciais Classe "C" e R\$ 159.250,00 em debêntures inconversíveis, a serem subscritas pelo FINAM, concernentes ao ano-calendário de 1997, com base na Lei 8.167/91 de 16/01/91. O Presidente informou que tomará as providências necessárias para a elevação da subscrição por parte do BASA, na qualidade de operador do FINAM. Reaberta a sessão em 30/09/98, o Presidente comunicou que o Boletim de Subscrição havia sido assinado pelos Srs. Claudio Scafuto - Diretor Financeiro e Ana M.ª F. Toscano - Ch. do DEFIS, representando o FINAM e pelos Srs. Amílcar Barreto Maldonado e Regina Marcia Kauche Maldonado, representantes da Empresa. Esta ATA foi lida, aprovada e assinada por todos os presentes. A presente Ata é cópia fiel e autenticada do original lavrado em livro próprio. Belém (PA), 30/09/98. JUCEPA - Reg. 98001095 de 05/10/98. Dilermando G. Cabral - Secretário Geral.

INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ

LICENÇA SAÚDE

PORTARIA Nº 901/98 DE, 07 DE OUTUBRO DE 1998
Servidor: WILLIAM JORGE RODRIGUES ROCHA
Matrícula: 3167224-015 - Período: 21.09 a 20.11.98

LICENÇA PRÊMIO

PORTARIA Nº 902/98 DE, 07 DE OUTUBRO DE 1998
Servidor: JOÃO JOSÉ FONTENELE
Matrícula: 3165965-017 - Período: 07.10 a 05.11.98
Servidora: OZETE COSTA DE MENDONÇA
Matrícula: 3167640-010 - Período: 01 a 30.10.98
Servidora: VERA LÚCIA VIEIRA DE ZUNIGA
Matrícula: 3165540-016 - Período: 16.09 a 15.10.98

MERIAM DE FÁTIMA DA COSTA BRITO
Respondendo pela Presidência
PORTARIA Nº 794/98

SUSPENSÃO DE FÉRIAS

PORTARIA Nº 890/98 DE, 05 DE OUTUBRO DE 1998.
Servidor: MÁRIO DA SILVA CARDINS
Matrícula nº 3168042-017
OBJETO: SUSPENDER AS FÉRIAS DO REFERIDO SERVIDOR, CONCEPIDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 801/98 DE 31.08.98, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 28.791 DE 01.09.98, POR NECESSIDADE DE SERVIÇO.
Servidor: MÁRIO GUILHERME DE CARVALHO MACHADO
Matrícula nº 3165620-019
OBJETO: SUSPENDER AS FÉRIAS DO REFERIDO SERVIDOR, CONCEPIDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 868/98 DE 22.09.98, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 28.807 DE 24.09.98, POR NECESSIDADE DE SERVIÇO.

ATOS ADMINISTRATIVOS

HOMOLOGAÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS PELO ILMO.SR. PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA, NOS AUTOS DE DOAÇÃO DE TERRAS EM QUE FIGURAM COMO INTERESSADOS:

PROCESSO Nº	NOME	DESCRIÇÃO	ÁREA	MUNICÍPIO	PORTARIA	1996/6601	BENEDITO CORRÊA MORAIS
S/D	2411A 86A 69CA.	BARCARENA	000897/98	1977/143851	LUCIVALDO DUARTE MORAES	S/D	2411A 55A 47CA

RONALDO BARATA - Presidente
Belém(Pa), 07/10/98

HOMOLOGAÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS PELO ILMO.SR. PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA, NOS AUTOS DE DOAÇÃO DE TERRAS EM QUE FIGURAM COMO INTERESSADOS:

PROCESSO Nº	NOME	LOTE	ÁREA(HA)
1996/10214	COLÔNIA JAMBUAÇU - MUNICÍPIO IGARAPÉAÇU Raimunda Ferreira de Lima	237	23ha,46a 82ca.

RONALDO BARATA - Presidente
Belém(Pa), 07.10.98

DOCUTECH 135

DocuTech 135 é uma gráfica digital que vai surpreender você.

A gráfica que vai surpreender você.

Ela imprime com

qualidade de Primeiro

Mundo a preciosos de

Terceiro Mundo, rapidez

de Fórmula 1 e sem

qualquer preconceito

contra pequenas tiragens.

O melhor é que toda essa tecnologia

também está disponível para as

entidades e empresas privadas.

Tire todas as suas dúvidas,

pedindo um orçamento para a

Imprensa Oficial.



Informações e orçamentos pelo tel.: (091) 226-0556. E-mail: toceprodepa.gov.br

Mendes



Ano CVII da IOE
108ª da República
Nº 28.817

DIÁRIO OFICIAL

0205

1

Belém, quinta-feira,
08 de outubro de 1998

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ

CADERNO DO JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ATO Nº 12.776

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, item 10 do Regimento Interno e à vista do que dispõe o art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666 de 21/06/93, e conforme o Processo protocolado sob o nº 142, de 06/01/98,
R E S O L V E

I - DESIGNAR a servidora deste Tribunal LILIANA RODRIGUES CIUFFI, Chefe da Seção de Controle Patrimonial, como representante da administração no acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato nº 22/98, que tem por objeto a prestação de serviço de transporte de material (bens móveis) entre o TRE/PA e as Zonas Eleitorais do interior do Estado e, designar como eventual substituto o servidor deste Tribunal, CHARLES WAGNER ALMEIDA NAUAR, Assistente da supramencionada seção.

II - DESIGNAR os Chefes de Cartório de Zonas Eleitorais para funcionarem como fiscais do referido Contrato no interior, com a atribuição de comunicar o recebimento do material, condições em que chegaram, número de volumes, data e hora da chegada, informando ainda, eventuais atrasos, prejuízos motivados por atrasos e onde se deu a entrega dos materiais, sendo os Escrivães Eleitorais os eventuais substitutos, conforme abaixo discriminado:

02ª ZONA ELEITORAL - Cachoeira do Arari

CHEFE DE CARTÓRIO: Wilma do Socorro Avelar Lalor

ESCRIVÃO: Benedito Lalor Filho, eventual substituto

03ª ZONA ELEITORAL - Soure

CHEFE DE CARTÓRIO: Almir da Silva Figueiredo

ESCRIVÃO: João Roque Vasconcelos Ewanovick dos Santos, eventual substituto

04ª ZONA ELEITORAL - Castanhal

CHEFE DE CARTÓRIO: Maria do Socorro Carneiro Lima

ESCRIVÃO: Célia de Ascensão Campos de Araújo Menezes, eventual substituta

05ª ZONA ELEITORAL - Igarapé Açu

CHEFE DE CARTÓRIO: Maria de Nazaré da Silva Magalhães

ESCRIVÃO: Terezinha Varela de Lima, eventual substituta

06ª ZONA ELEITORAL - Igarapé Mirim

CHEFE DE CARTÓRIO: Joaquim Santana da Costa Pantoja

ESCRIVÃO: Alcy de Jesus Nery Pinheiro, eventual substituto

07ª ZONA ELEITORAL - Abaetetuba

CHEFE DE CARTÓRIO: Dilce Ferreira Dias

ESCRIVÃO: Urbanita Gonçalves Lima, eventual substituta

08ª ZONA ELEITORAL - Vigia

CHEFE DE CARTÓRIO: Irineu Rabelo Vilca

ESCRIVÃO: Fernando Olinto da Silva, eventual substituto

09ª ZONA ELEITORAL - Curuçá

CHEFE DE CARTÓRIO: Rosa de Ataíde Pinheiro

ESCRIVÃO: Rosa Cordovil Couto, eventual substituta

10ª ZONA ELEITORAL - Muana

CHEFE DE CARTÓRIO: Joseba de Nazaré Costa Pacheco

ESCRIVÃO: Lidiana Brabo Batista, eventual substituta

11ª ZONA ELEITORAL - São Miguel do Guamá

CHEFE DE CARTÓRIO: Maria de Fátima Barbosa dos Santos

ESCRIVÃO: Raimunda Cardoso de Oliveira, eventual substituta

12ª ZONA ELEITORAL - Cametá

CHEFE DE CARTÓRIO: João Haroldo Dias Martins

ESCRIVÃO: Edinéia Farias Lobato, eventual substituta

13ª ZONA ELEITORAL - Bragança

CHEFE DE CARTÓRIO: José Jairo Sousa Miranda

ESCRIVÃO: Paulo José Gonçalves Fernandes, eventual substituto

14ª ZONA ELEITORAL - Viseu

CHEFE DE CARTÓRIO: Antônio Maria Franco Costa

ESCRIVÃO: Antônio Paulo Diniz Sousa, eventual substituto

15ª ZONA ELEITORAL - Breves

CHEFE DE CARTÓRIO: Maria Ivone Costa de Lemos

ESCRIVÃO: Raimundo Pinheiro dos Santos Filho, eventual substituto

16ª ZONA ELEITORAL - Afuá

CHEFE DE CARTÓRIO: Rosiley Canela de Melo

ESCRIVÃO: Wilmar Wanderley Coelho, eventual substituto

17ª ZONA ELEITORAL - Chaves

CHEFE DE CARTÓRIO: Joaquim Gemaque Rodrigues da Silva

ESCRIVÃO: Jeronil Helena Palheta Ferreira, eventual substituta

18ª ZONA ELEITORAL - Altamira

CHEFE DE CARTÓRIO: Edivania Leite de Castro Joyce

ESCRIVÃO: Nadia Suely Anchieta do Nascimento, eventual substituta

19ª ZONA ELEITORAL - Monte Alegre

CHEFE DE CARTÓRIO: Enildo Jorge de Assunção de Jesus

ESCRIVÃO: Maria de Fátima Lazareth Diniz, eventual substituta

20ª ZONA ELEITORAL - Santarém

CHEFE DE CARTÓRIO: Osvaldo Pereira Lisboa

ESCRIVÃO: Eunice Alexandra Ferreira Vieira, eventual substituta

21ª ZONA ELEITORAL - Alenquer

CHEFE DE CARTÓRIO: Maria Varnice Marinho Cardoso

ESCRIVÃO: Maria Martins de Castro, eventual substituta

22ª ZONA ELEITORAL - Óbidos

CHEFE DE CARTÓRIO: Rosa Maria Amaral Ferreira de Araújo

ESCRIVÃO: Santana Lourdes Ferreira Sarrazin, eventual substituta

23ª ZONA ELEITORAL - Marabá

CHEFE DE CARTÓRIO: Wilson Araújo Barros

ESCRIVÃO: Alan de Jesus Oliveira Santos, eventual substituto

24ª ZONA ELEITORAL - Conceição do Araguaia

CHEFE DE CARTÓRIO: Raimundo Nonato de Sousa Ribeiro

ESCRIVÃO: Jacinto Pereira Nerys, eventual substituto

25ª ZONA ELEITORAL - Capangema

CHEFE DE CARTÓRIO: Francisca Saraiva da Cunha

ESCRIVÃO: Maria José Damasceno, eventual substituta

26ª ZONA ELEITORAL - Gurupá

CHEFE DE CARTÓRIO: Santinete do Socorro Serra Rabelo

ESCRIVÃO: Wilton de Freitas Lobato, eventual substituto

27ª ZONA ELEITORAL - Ponta de Pedras

CHEFE DE CARTÓRIO: Helton Tavares Malato

ESCRIVÃO: José Luiz Tavares Malato, eventual substituto

31ª ZONA ELEITORAL - Maracanã

CHEFE DE CARTÓRIO: Izaura Raiol Pimentel

ESCRIVÃO: Wilson Raiol Pimentel, eventual substituto

32ª ZONA ELEITORAL - Marapanim

CHEFE DE CARTÓRIO: Albertina da Conceição Arruda Guimarães

ESCRIVÃO: Antonio Canuto Monteiro, eventual substituto

33ª ZONA ELEITORAL - Nova Timboteua

CHEFE DE CARTÓRIO: Maria Ladislau Abraão

ESCRIVÃO: Elzemir Cecim Abraão, eventual substituto

34ª ZONA ELEITORAL - Itaituba

CHEFE DE CARTÓRIO: Jaildes Ferreira Nogueira

ESCRIVÃO: Raimundo Tito da Silva, eventual substituto

35ª ZONA ELEITORAL - Baão

CHEFE DE CARTÓRIO: Douglas Mac-Artur de Mesquita dos Santos Brasil

ESCRIVÃO: Nilson Alberony dos Reis Tavares, eventual substituto

36ª ZONA ELEITORAL - Santa Izabel do Pará

CHEFE DE CARTÓRIO: Rosa Maria Oliveira da Silva

ESCRIVÃO: Teolga Pinto Cardoso, eventual substituta

37ª ZONA ELEITORAL - Moju

CHEFE DE CARTÓRIO: José Oswaldo de Miranda Santos

ESCRIVÃO: Luiz Nazareno Maia Miranda, eventual substituto

38ª ZONA ELEITORAL - Oriximiná

CHEFE DE CARTÓRIO: Francisco Lima de Farias

ESCRIVÃO: Maria Bela dos Santos Oliveira, eventual substituta

39ª ZONA ELEITORAL - Tomé Açu

CHEFE DE CARTÓRIO: Helena Maria Couto

ESCRIVÃO: Maria Izabel Carvalho da Cruz, eventual substituta

40ª ZONA ELEITORAL - Tucuruí

CHEFE DE CARTÓRIO: Novax Sacramento dos Reis

ESCRIVÃO: José Francisco Lima de Oliveira, eventual substituto

41ª ZONA ELEITORAL - Ourém

CHEFE DE CARTÓRIO: Raimundo Adalberto Alves Martins

ESCRIVÃO: Raimunda Marta Ferreira Saavedra, eventual substituta

42ª ZONA ELEITORAL - Paragominas

CHEFE DE CARTÓRIO: Solange Maria de Santana

ESCRIVÃO: Maria Edileuza Costa Silva, eventual substituta

43ª ZONA ELEITORAL - Ananindeua

CHEFE DE CARTÓRIO: Adriana Rocha de Almeida

ESCRIVÃO: Marilena Cely Rabelo, eventual substituta

44ª ZONA ELEITORAL - Portel

CHEFE DE CARTÓRIO: Sebastião Barbosa da Cunha

ESCRIVÃO: Mary Wakimoto Fonseca, eventual substituta

45ª ZONA ELEITORAL - Oeiras do Pará

CHEFE DE CARTÓRIO: Edson Vieira Farias

ESCRIVÃO: Maria de Fátima Ribeiro da Costa, eventual substituta

46ª ZONA ELEITORAL - Santana do Araguaia

CHEFE DE CARTÓRIO: Alvaro Braga de Oliveira

ESCRIVÃO: Teresinha Carneiro Varão, eventual substituta

47ª ZONA ELEITORAL - Castanhal II

CHEFE DE CARTÓRIO: Edimar José da Silva Mesquita

ESCRIVÃO: Maria Dolores da Soledade Vasconcelos, eventual substituta

48ª ZONA ELEITORAL - São Sebastião da Boa Vista

CHEFE DE CARTÓRIO: Iran da Silva Gomes

ESCRIVÃO: José Jorge da Silva Teixeira, eventual substituto

49ª ZONA ELEITORAL - Mãe do Rio

CHEFE DE CARTÓRIO: Ademário Silva de Jesus

ESCRIVÃO: José de Arimatéia Dias de Lira, eventual substituto

50ª ZONA ELEITORAL - São Domingos do Capim

CHEFE DE CARTÓRIO: Eridam do Socorro Araújo de Carvalho

ESCRIVÃO: Manoel Sodrê Ramos, eventual substituto

51ª ZONA ELEITORAL - Rondon do Pará

CH. DE CARTÓRIO: Edilson José dos Santos

ESCRIVÃO: Valber José Alves Ferreira, eventual substituto

52ª ZONA ELEITORAL - Augusto Corrêa

CHEFE DE CARTÓRIO: Miguel Afonso Quadros dos Santos

ESCRIVÃO: Jorgina Ascensão Raiol da Costa, eventual substituta

53ª ZONA ELEITORAL - São Félix do Xingu

CHEFE DE CARTÓRIO: Valdomiro Monteiro da Silva

ESCRIVÃO: Lillian Santiago Bringel, eventual substituta

54ª ZONA ELEITORAL - Senador José Porfírio

CHEFE DE CARTÓRIO: Benedito Vieira dos Santos

ESCRIVÃO: Ismar José da Silva e Souza, eventual substituto

55ª ZONA ELEITORAL - Almeirim

CHEFE DE CARTÓRIO: Dinaldo Gonçalves da Silva

ESCRIVÃO: Benedito Macedo Fernandes, eventual substituto

56ª ZONA ELEITORAL - Itupiranga

CHEFE DE CARTÓRIO: José Rogério Scheffer

ESCRIVÃO: Elias Coelho de Sousa, eventual substituto

57ª ZONA ELEITORAL - São João do Araguaia

CHEFE DE CARTÓRIO: Francisco Assis de Souza

ESCRIVÃO: Haroldo José e Silva, eventual substituto

58ª ZONA ELEITORAL - Curionópolis

CHEFE DE CARTÓRIO: Maria Alves Sousa

ESCRIVÃO: Margarida Fernandes da Silva, eventual substituta

59ª ZONA ELEITORAL - Redenção

CHEFE DE CARTÓRIO: Carlos Edilson Teixeira do Nascimento

ESCRIVÃO: Adilson Vitorino da Silva, eventual substituto

60ª ZONA ELEITORAL - Rio Maria

CHEFE DE CARTÓRIO: Ana Anely da Silva

ESCRIVÃO: Ary César Coelho Luz Silva, eventual substituto

61ª ZONA ELEITORAL - Xinguara

CHEFE DE CARTÓRIO: Antonizão Fontes de Sousa

ESCRIVÃO: Emerson Teixeira de Almeida, eventual substituto

62ª ZONA ELEITORAL - Conceição do Araguaia II

CHEFE DE CARTÓRIO: Maria Do Rosário Pereira Gomes

ESCRIVÃO: Ângela Maria Lima Nerys, eventual substituta

63ª ZONA ELEITORAL - Primavera

CHEFE DE CARTÓRIO: Gilson do Carmo Castelo dos Reis

ESCRIVÃO: Antonio Alberto Silva Rodrigues, eventual substituto

64ª ZONA ELEITORAL - Salinópolis

CHEFE DE CARTÓRIO: Paulo Ronaldo Barros da Costa

ESCRIVÃO: Vanda Maria Pereira dos Santos, eventual substituta

65ª ZONA ELEITORAL - Barenara

CHEFE DE CARTÓRIO: Ari Guilherme Pereira Amador

ESCRIVÃO: Maria Estelita Moraes da Silva, eventual substituta

66ª ZONA ELEITORAL - Peixe Boi

CHEFE DE CARTÓRIO: Luís Carlos Júnior

ESCRIVÃO: Ivonaldo Brito Rolim, eventual substituto

67ª ZONA ELEITORAL - Santa Maria do Pará

CHEFE DE CARTÓRIO: Alkayde Assan de Souza Farias

ESCRIVÃO: Deuzarina Xavier do Nascimento, eventual substituta

68ª ZONA ELEITORAL - Rurópolis

CHEFE DE CARTÓRIO: Francisco Camilo dos Santos Prado

ESCRIVÃO: Ronize Calderaro Casseb, eventual substituta

69ª ZONA ELEITORAL - Jacundá

CHEFE DE CARTÓRIO: Lília Maria Almeida Silva

ESCRIVÃO: Waldemar Moreira Igreja, eventual substituto

70ª ZONA ELEITORAL - Capitão Poço

CHEFE DE CARTÓRIO: Ana do Socorro Oliveira de Jesus

ESCRIVÃO: Luis de Araújo Pereira, eventual substituto

71ª ZONA ELEITORAL - Irituia

CHEFE DE CARTÓRIO: Maria Alzira da Silva Passos

ESCRIVÃO: Rufino Corrêa da Rocha Júnior, eventual substituto

72ª ZONA ELEITORAL - Ananindeua II

CHEFE DE CARTÓRIO: Jesonias Alves Paixão

ESCRIVÃO: Carmem Lúcia de Souza, eventual substituta

74ª ZONA ELEITORAL - Tucumã

CHEFE DE CARTÓRIO: Alex de Souza Benevides

ESCRIVÃO: Marilene Anita Galvan, eventual substituta

75ª ZONA ELEITORAL - Parauapebas

CHEFE DE CARTÓRIO: Irisneide Santana

ESCRIVÃO: Elvina Santis Nóbrega, eventual substituta

78ª ZONA ELEITORAL - Mocajuba

CHEFE DE CARTÓRIO: Benedito Corrêa Braga

ESCRIVÃO: Osni Batista Valente, eventual substituto

79ª ZONA ELEITORAL - Uruará

CHEFE DE CARTÓRIO: Erenita Carvalho de Sousa

ESCRIVÃO: Ivone Rodrigues Dal Ponte, eventual substituta

80ª ZONA ELEITORAL - Pacajá

CHEFE DE CARTÓRIO: Lúcio Virgínio de Jesus

ESCRIVÃO: Pedro Teixeira do Rosário, eventual substituto

81ª ZONA ELEITORAL - Garrafão do Norte

CHEFE DE CARTÓRIO: Célia Maria Lima Mendes

ESCRIVÃO: Eivaldo da Gama Ferreira, eventual substituto

82ª ZONA ELEITORAL - Porto de Moz

CHEFE DE CARTÓRIO: Carmenilda da Silva e Silva

ESCRIVÃO: Raimundo José Alvarez da Silva, eventual substituto

83ª ZONA ELEITORAL - Santarém II

CHEFE DE CARTÓRIO: José Américo Pinheiro Meireles

**EDITAL DE PRAÇA N.º 187/98
COM PRAZO DE VINTE DIAS
PROCESSO JCJ-TU-479/98 E 478/98**

A Doutora GEÓRGIA LIMA PITMAN, Juíza do Trabalho, Presidente da JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE TUCURUI.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem, ou dele notícias tiverem, que nos dias 13.11.98 e 04.12.98, às 12:10 horas, na sede da junta, a Av. Raimundo Veridiano Cardoso, n.º 3, Centro, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance, dos bens penhorados na execução movida por: JOÃO LEITE MAGALHÃES e NEDJANE GOMES PASSOS, exequentes contra MINAS MADEIRAS LTDA, executada, e que são os seguintes: "UMA AFIADEIRA, MARCA SCHIFFER, NR. 3633 4382, MODELO AFB-E, SÉRIE 08.1990, COM 02 MOTORES WEG, MODELO 80.790, 60HZ, 1 CV, 1730 RPM, E OUTRO MODELO 71.190, 60HZ, 0,75 CV, 3.400 RPM, AVALIADOS EM R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS); UM CILINDRO SCHIFFER, SÉRIE 09.89, NR. 40-10, MODELO L2N, COM MOTOR WEG, MODELO 63.991, 60HZ, 220/380 V, 0,33 CV, 3.430 RPM, AVALIADO EM R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS); UMA FORJA, MARCA SCHIFFER, COM MOTOR WEG, MODELO 71.188, 05 CV, 1710 RPM, 60 HZ, AVALIADA EM R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS); UMA PRENSA MARCA SCHIFFER, AVALIADA EM R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS), TODOS OS MAQUINÁRIOS ACIMA DESCRITOS ENCONTRAM-SE FUNCIONANDO, EM ESTADO DE CONSERVAÇÃO REGULAR. IMPORTA A PRESENTE AVALIAÇÃO NO VALOR TOTAL DE R\$ 8.400,00 (OITO MIL E QUATROCENTOS REAIS).

Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a vinte por cento de seu valor ou fazer proposta para pagamento a prazo, mediante pagamento de 40% e os sessenta restante a prazo, nos termos do Provimento CR. n.º 15/96.

Tucuruí, 03 de setembro de 1998. Eu, ÁLVARO AUGUSTO BARRA BARROSO, Supervisor de Execução, lavrei o presente. E, eu JOÃO BATISTA SILVA NEGRÃO, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi.

GEÓRGIA LIMA PITMAN
JUÍZA DO TRABALHO - PRESIDENTE
DA JCJ DE TUCURUI

**EDITAL DE PRAÇA N.º 193/98
COM PRAZO DE VINTE DIAS
PROCESSO JCJ-TU-544/98**

A Doutora GEÓRGIA LIMA PITMAN, Juíza do Trabalho, Presidente da JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE TUCURUI.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem, ou dele notícias tiverem, que nos dias 27.11.98 e 11.12.98, às 12:00 horas, na sede da junta, a Av. Raimundo Veridiano Cardoso, n.º 3, Centro, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance, dos bens penhorados na execução movida por: EDIVAN RODRIGUES DE BRITO, exequente contra LANITUT COMERCIAL LTDA, executada, e que são os seguintes: "UM MICROCOMPUTADOR, MARCA DO VISOR SAMSUNG, MODELO SYNCMASTER 3, COM VISOR COLORIDO, SÉRIE NÚMERO H8WCC01077, MODELO NÚMERO CVM4967T, COM TELA DO PADRÃO MARCA KUNOISHI, NÚMERO FCC ID-FKS46AK 208; MOUSE GENIUS FCO ID-FSLGZM7, CPU UIS, EM BOM ESTADO E IMPRESSORA EPSON LQ10707, MODELO P631B, SÉRIE NR. 1X51001835, 120V, 20" 50/60HZ, EM BOM ESTADO, FUNCIONANDO, AVALIADO O CONJUNTO EM R\$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS).

Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a vinte por cento de seu valor ou fazer proposta para pagamento a prazo, mediante pagamento de 40% e os sessenta restante a prazo, nos termos do Provimento CR. n.º 15/96.

Tucuruí, 16 de setembro de 1998. Eu, ÁLVARO AUGUSTO BARRA BARROSO, Supervisor de Execução, lavrei o presente. E, eu JOÃO BATISTA SILVA NEGRÃO, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi.

GEÓRGIA LIMA PITMAN
JUÍZA DO TRABALHO - PRESIDENTE
DA JCJ DE TUCURUI

**EDITAL DE PRAÇA N.º 195/98
COM PRAZO DE VINTE DIAS
PROCESSO JCJ-TU-897/96**

A Doutora GEÓRGIA LIMA PITMAN, Juíza do Trabalho, Presidente da JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE TUCURUI.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem, ou dele notícias tiverem, que nos dias 27.11.98 e 11.12.98, às 12:10 horas, na sede da junta, a Av. Raimundo Veridiano Cardoso, n.º 3, Centro, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance, dos bens penhorados na execução movida por: AHLSON PIRES MACEDO, exequentes contra BELCAMPO RODOFLUVIAL LTDA, executada, e que são os seguintes: "UM MOTOR CUMMINS, NÚMERO 30125001, MODELO ACOPLADO A UM GERADOR NEGRINI, NR. 26581, MODELO 04 E 3501, 330 KVA, 1800 RPM, 600 HZ, FABRICAÇÃO OUTUBRO/85, COR VERDE, EM BOM ESTADO, COM PAINEL DE CONTROLE DE VOLTAGEM, MARCA MAQUIGERAL, AVALIADO O CONJUNTO EM R\$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS).

Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a vinte por cento de seu valor ou fazer proposta para pagamento a prazo, mediante pagamento de 40% e os sessenta restante a prazo, nos termos do Provimento CR. n.º 15/96.

Tucuruí, 17 de setembro de 1998. Eu, ÁLVARO AUGUSTO BARRA BARROSO, Supervisor de Execução, lavrei o presente. E, eu JOÃO BATISTA SILVA NEGRÃO, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi.

GEÓRGIA LIMA PITMAN
JUÍZA DO TRABALHO - PRESIDENTE
DA JCJ DE TUCURUI
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE ANANINDEUA

**EDITAL DE PRAÇA
COM PRAZO DE 20 DIAS N.º 292/98**

O Doutor JULIANES MORAES DAS CHAGAS, Juiz do Trabalho Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Ananindeua/Pa.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 24.11.98 às 11:20, na sede desta Junta, sito à Av. Cláudio Saunders, 677, Estrada do Maguari - Ananindeua, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance, o bem penhorado no processo JCJ-AN-2219/97, movido por MANOEL JOAQUIM DA ROSA SILVA contra RETIFICADORA DE MOTORES ANANINDEUA, bem esse encontrado na RODOVIA BR 316 KM 8 ANANINDEUA/PA, e que é o seguinte:

-PRENSA HIDRÁULICA MARCA GOETTER, CAP 100 TONELADAS, TON 1117, AVALIADA EM R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS).

-MÁQUINA RETIFICADORA DE CILINDRO HENRIGENZ, SEM MAIS REFERÊNCIAS APARENTES, AVALIADA EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS).

-MÁQUINA RETIFICADORA DE BORNIR MOTOFEST, 220 VOLTS, NÚMERO

891260, MODELO RNM, AVALIADO EM R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS).

-MÁQUINA DE RETIFICAR BIELA MARCA WAKAMATSU, AVALIADA EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS).

-MÁQUINA DE PLAINAR WAKAMATSU, COR VERMELHA, AVALIADA EM R\$ 3.500,00 (TRES MIL E QUINHENTOS REAIS).

-MÁQUINA DE ALINHAMENTO DE MANCAL, MARCA HERINGER, MODELO ATH 2000, No 90083223, AVALIADO EM R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS).

OBS: TODAS EM PERFEITO ESTADO DE FUNCIONAMENTO. TOTAL DA AVALIAÇÃO EM R\$ 18.500,00 (DEZOITO MIL E QUINHENTOS REAIS).

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. Não havendo a alienação do(s) bem(s), fica desde já anunciado o leilão para a mesma data acima, cinco minutos após a audiência de praça. Fica também autorizada a venda de forma parcelada, sendo que, neste caso o número de parcelas e as datas de vencimento serão acertados na ocasião. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será afixado nos locais de costume, inclusive no Mercado Municipal e na sede desta MM. Junta. Ananindeua/Pa, em 08.09.98 Eu, GIOVANNA COELHO DE CASTRO LUZ, Técnica Judiciária lavrei o presente e eu ADIEL GONÇALVES DA COSTA, Diretor de Secretaria o conferi e subscrevi.

JULIANES MORAES DAS CHAGAS
Juiz Presidente

**EDITAL DE PRAÇA
COM PRAZO DE 20 DIAS N.º JCJ-AN-272/98**

A Doutora ANGELA MARIA MAUÉS, Juíza do Trabalho, na Presidência da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Ananindeua.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 24.11.98 às 09:10, na sede desta Junta, sito à Av. Cláudio Saunders, 677, Estrada do Maguari - ANANINDEUA, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance, o bem penhorado no processo JCJ-AN-3157/96, movido por FERNANDO DE JESUS MATA contra BOITE SCANIA, bens esses encontrados à Rua Cláudio Barbosa da Silva, n.º 1495, entre 5ª Rua e a Rua Alfredo Cabido, Marituba/PA., e que são os seguintes:

01 FREEZER, MARCA PROSDÓCIMO, DE DUAS PORTAS, TAMPAS DE COR BRANCA E O CORPO DE COR MARROM, N.º DO MOTOR E SÉRIE ILEGÍVEL, NO ESTADO, FUNCIONANDO, AVALIADO EM R\$ 200,00 E 01 (UM) CONJUNTO DE SOM COMPOSTO DE UM MIXTER PARA 70 CANAIS, MARCA MINI MIXTER, SÉRIE 1240, APLICADOR MARCA GRADIENTE, SÉRIE 1.200, CAPACIDADE 1.200 WATTS, UM EQUALIZADOR MARCA CIGNUS, RÁDIO AM/FM, MARCA GRADIENTE, COMPOSTO DE 3 ELEMENTOS, UM TOCA FITA, MARCA GRADIENTE STANER, UM ECOTRONIC, MARCA GRADIENTE E 02 CAIXAS DE SOM, CADA UMA COMPOSTA DE 08 ALTO FALANTES E 16 TWITERS, COR PRETA, NO ESTADO, FUNCIONANDO, AVALIADO EM R\$ 2.500,00, NUM TOTAL DE R\$ 2.700,00.

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. Não havendo a alienação do(s) bem(s), fica desde já anunciado o leilão para a mesma data acima, cinco minutos após a audiência de praça. Fica também autorizada a venda de forma parcelada, sendo que, neste caso o número de parcelas e as datas de vencimento serão acertados na ocasião. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será afixado nos locais de costume, inclusive no Mercado Municipal e na sede desta MM. Junta. Ananindeua/Pa, em 28.08.98 Eu, MIGUEL JACKSON MARIALVA ELISÁRIO, Técnico Judiciário lavrei o presente e eu ADIEL GONÇALVES DA COSTA, Diretor de Secretaria o conferi e subscrevi.

Dra. ANGELA MARIA MAUÉS
Juíza do Trabalho Substituta

**EDITAL DE PRAÇA
COM PRAZO DE 20 DIAS N.º JCJ-AN-285/98**

O Doutor JULIANES MORAES DAS CHAGAS, Juiz do Trabalho, Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Ananindeua/Pa.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 24.11.98 às 10:20, na sede desta Junta, sito à Av. Cláudio Saunders, 677, Estrada do Maguari - Ananindeua, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance, o bem penhorado no processo JCJ-AN-2585/96, movido por AFONSO RODRIGUES CORIOLANO contra PARA NORTÉ COMPENSADOS LTDA, bens esses encontrados na Travessa Primeiro de Março, Ed. Nuno Alvarez, Sala 710, Belém/PA., e que são os seguintes:

UM COMPRESSOR MARCA WAYNE, VW 8 SÉRIE 28170, 6710 RPM, CAIXA COM COMANDO ELÉTRICO, MOTORES 6 E, MODELO 8SK 284D, 6 HP 7/2, SÉRIE 27847 E OUTRO SÉRIE 27861, AVALIADO EM R\$ 1.000,00; UM COMPRESSOR MARCA SCHULZ, MOTOR KHLBACH, N.º 0189, 7,5 CV, 1.780 RPM, AVALIADO EM R\$ 800,00; 02 TRANSFORMADORES MARCA TTL, 300 KVA, CADA UM AVALIADO EM R\$ 2.650,00, TOTALIZANDO R\$ 5.300,00 PERFAZENDO UM TOTAL PENHORADO DE R\$ 7.100,00 (SETE MIL E CEM REAIS).

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. Não havendo a alienação do(s) bem(s), fica desde já anunciado o leilão para a mesma data acima, cinco minutos após a audiência de praça. Fica também autorizada a venda de forma parcelada, sendo que, neste caso o número de parcelas e as datas de vencimento serão acertados na ocasião. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será afixado nos locais de costume, inclusive no Mercado Municipal e na sede desta MM. Junta. Ananindeua/Pa, em 02.09.98 Eu, MIGUEL JACKSON MARIALVA ELISÁRIO, Técnico Judiciário lavrei o presente e eu ADIEL GONÇALVES DA COSTA, Diretor de Secretaria o conferi e subscrevi.

JULIANES MORAES DAS CHAGAS
Juiz do Trabalho

**EDITAL DE PRAÇA
COM PRAZO DE 20 DIAS N.º JCJ-AN-287/98**

O Doutor JULIANES MORAES DAS CHAGAS, Juiz do Trabalho, Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Ananindeua/Pa.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 24.11.98 às 10:40, na sede desta Junta, sito à Av. Cláudio Saunders, 677, Estrada do Maguari - Ananindeua, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance, o bem penhorado no processo JCJ-AN-1406/97, movido por WALBER SILVA DE SOUZA contra INCA - INDÚSTRIA CERÂMICA AMAZÔNIA S/A., bens esses encontrados à BR 316, Km 11, Ananindeua, e que são os seguintes:

1.632 m² (UM MIL, SEISCENTOS E TRINTA E DOIS METROS QUADRADOS) DE PISO INCA, TIPO A, QUALIDADE EXTRA, PODENDO ESCOLHER ENTRE PISOS PEROLA QUARTZO, NAPOLIS GREEN, NAPOLIS GRDY, CADA METRO QUADRADO AVALIADO EM R\$ 5,50 (CINCO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), NUM TOTAL AVALIADO E PENHORADO DE R\$ 8.976,00 (OITO MIL, NOVECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS).

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local

acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. Não havendo a alienação do(s) bem(s), fica desde já anunciado o leilão para a mesma data acima, cinco minutos após a audiência de praça. Fica também autorizada a venda de forma parcelada, sendo que, neste caso o número de parcelas e as datas de vencimento serão acertados na ocasião. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será afixado nos locais de costume, inclusive no Mercado Municipal e na sede desta MM. Junta. Ananindeua/Pa, em 02.09.98 Eu, MIGUEL JACKSON MARIALVA ELISÁRIO, Técnico Judiciário lavrei o presente e eu ADIEL GONÇALVES DA COSTA, Diretor de Secretaria o conferi e subscrevi.

JULIANES MORAES DAS CHAGAS
Juiz do Trabalho

EDITAL DE PRAÇA

COM PRAZO DE 20 DIAS N.º JCJ-AN-289/98

O Doutor JULIANES MORAES DAS CHAGAS, Juiz do Trabalho, Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Ananindeua/Pa.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 24.11.98 às 11:00, na sede desta Junta, sito à Av. Cláudio Saunders, 677, Estrada do Maguari - Ananindeua, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance, o bem penhorado no processo JCJ-AN-737/98, movido por NILSON MEDeiros MIRANDA contra INCA - INDÚSTRIA CERÂMICA AMAZÔNIA S/A., bens esses encontrados à BR 316, Km 11, Ananindeua, e que são os seguintes:

400 m² (QUATROCENTOS METROS QUADRADOS) DE PISO INCA, TIPO A, QUALIDADE EXTRA, MEDINDO 30 X 30, PODENDO ESCOLHER ENTRE PISOS PEROLA QUARTZO, NAPOLIS GREEN, NAPOLIS GRDY, CADA METRO QUADRADO AVALIADO EM R\$ 5,50 (CINCO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), NUM TOTAL PENHORADO E AVALIADO DE R\$ 2.200,00 (DOIS MIL E DUZENTOS REAIS).

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. Não havendo a alienação do(s) bem(s), fica desde já anunciado o leilão para a mesma data acima, cinco minutos após a audiência de praça. Fica também autorizada a venda de forma parcelada, sendo que, neste caso o número de parcelas e as datas de vencimento serão acertados na ocasião. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será afixado nos locais de costume, inclusive no Mercado Municipal e na sede desta MM. Junta. Ananindeua/Pa, em 04.09.98 Eu, MIGUEL JACKSON MARIALVA ELISÁRIO, Técnico Judiciário lavrei o presente e eu ADIEL GONÇALVES DA COSTA, Diretor de Secretaria o conferi e subscrevi.

JULIANES MORAES DAS CHAGAS
Juiz do Trabalho

EDITAL DE PRAÇA

COM PRAZO DE 20 DIAS N.º JCJ-AN-288/98

O Doutor JULIANES MORAES DAS CHAGAS, Juiz do Trabalho, Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Ananindeua/Pa.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 24.11.98 às 10:50, na sede desta Junta, sito à Av. Cláudio Saunders, 677, Estrada do Maguari - Ananindeua, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance, o bem penhorado no processo JCJ-AN-1676/97, movido por SIMETAL contra METALTEC INDUSTRIAL LTDA., bem esse localizado na Avenida Cláudio Saunders, n.º 1041, Ananindeua/Pa., conforme descrição abaixo:

143 CAIXAS PADRÃO POLIFÁSICAS, DE FABRICAÇÃO DA EXECUTADA, NOVAS, AVALIADA A UNIDADE EM R\$ 14,00, TOTALIZANDO R\$ 2.002,00 (DOIS MIL E DOIS REAIS).

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. Não havendo a alienação do(s) bem(s), fica desde já anunciado o leilão para a mesma data acima, cinco minutos após a audiência de praça. Fica também autorizada a venda de forma parcelada, sendo que, neste caso o número de parcelas e as datas de vencimento serão acertados na ocasião. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será afixado nos locais de costume, inclusive no Mercado Municipal e na sede desta MM. Junta. Ananindeua/Pa, em 04.09.98 Eu, MARCELO AUGUSTO SILVA DE ALMEIDA, Técnico Judiciário lavrei o presente e eu ADIEL GONÇALVES DA COSTA, Diretor de Secretaria o conferi e subscrevi.

JULIANES MORAES DAS CHAGAS
Juiz do Trabalho

EDITAL DE PRAÇA

COM PRAZO DE 20 DIAS N.º JCJ-AN-286/98

O Doutor JULIANES MORAES DAS CHAGAS, Juiz do Trabalho, Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Ananindeua/Pa.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 24.11.98 às 09:50, na sede desta Junta, sito à Av. Cláudio Saunders, 677, Estrada do Maguari - Ananindeua, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance, o bem penhorado no processo JCJ-AN-2875/97, movido por ROBERTINA GASPAS NASCIMENTO contra ARBOL DA AMAZÔNIA PRODUTOS NATURAIS LTDA., bem esse encontrado na Rua Decouvillle, n.º 850, Marituba/PA., e que é o seguinte:

210 (DUZENTOS E DEZ) CAIXAS DE XAROPE DE FRUTAS, COM 12 (DOZE) UNIDADES CADA CAIXA, AVALIADO EM R\$ 20,00 (VINTE REAIS), TOTALIZANDO R\$ 4.200,00 (QUATRO MIL E DUZENTOS REAIS).

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. Não havendo a alienação do(s) bem(s), fica desde já anunciado o leilão para a mesma data acima, cinco minutos após a audiência de praça. Fica também autorizada a venda de forma parcelada, sendo que, neste caso o número de parcelas e as datas de vencimento serão acertados na ocasião. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será afixado nos locais de costume, inclusive no Mercado Municipal e na sede desta MM. Junta. Ananindeua/Pa, em 03.09.98 Eu, MARCELO AUGUSTO SILVA DE ALMEIDA, Técnico Judiciário lavrei o presente e eu ADIEL GONÇALVES DA COSTA, Diretor de Secretaria o conferi e subscrevi.

JULIANES MORAES DAS CHAGAS
Juiz do Trabalho

EDITAL DE PRAÇA

COM PRAZO DE 20 DIAS N.º JCJ-AN-286/98

O Doutor JULIANES MORAES DAS CHAGAS, Juiz do Trabalho, Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Ananindeua/Pa.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 24.11.98 às 10:30, na sede desta Junta, sito à Av. Cláudio Saunders, 677, Estrada do Maguari - Ananindeua, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance, o bem penhorado no processo JCJ-AN-894/97, movido por DOMINGOS ROSALVO DE SOUZA E SILVA contra J.P. SERVIÇOS GERAIS LTDA., bens esses localizados na Rodovia do Coqueiro, Km 02, n.º 30, Ananindeua/Pa., conforme descrição abaixo:

01) UM APARELHO DE AR CONDICIONADO DE 10.000 BTU'S, MARCA PROSDÓCIMO, EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, AVALIADO EM R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS);

02) UMA MÁQUINA ELÉTRICA, MARCA IBM, MODELO 6746,

ELETRÔNICA, EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, AVALIADA EM R\$-250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS);

UM APARELHO DE FAX, MARCA TOSHIBA, MODELO 5400, COR PRETO, AVALIADO EM R\$-200,00 (DUZENTOS REAIS); TOTAL, PENHORADO E AVALIADO DE R\$-750,00 (SETECENTOS E CINQUENTA REAIS).

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. Não havendo alienação do(s) bem(s), fica desde já anunciado o leilão para a mesma data acima, cinco minutos após a audiência de praça. Fica também autorizada a venda de forma parcelada, sendo que, neste caso o número de parcelas e as datas de vencimento serão acertados na ocasião. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será afixado nos locais de costume, inclusive no Mercado Municipal e na sede desta MM. Junta, Ananindeua/Pa, em 03.09.98 Eu, MARCELO AUGUSTO SILVA DE ALMEIDA, Técnico Judiciário lavrei o presente e eu ADIEL GONÇALVES DA COSTA, Diretor de Secretaria o conferi e subscrevi.

JULIANES MORAES DAS CHAGAS
Juiz do Trabalho

EDITAL DE PRAÇA

COM PRAZO DE 20 DIAS Nº JCJ-AN-283/98

O Doutor JULIANES MORAES DAS CHAGAS, Juiz do Trabalho, Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Ananindeua/Pa. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 24.11.98 às 10:10, na sede desta Junta, sito à Av. Cláudio Saunders, 677, Estrada do Maguari - Ananindeua, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance, o bem penhorado no processo JCJ-AN-0912/97, movido por CATARINO ANTÔNIO DO AMARAL contra CERÂMICA ITAQUARA, bem esse encontrado na Estrada do Itaqua, Km 03, Marinha, Benfica/PA., e que é o seguinte:

20 MILHEIROS DE TIJOLOS DE 6 FUROS, AVALIADO O MILHEIRO EM R\$-70,00 (SETENTA REAIS), TOTALIZANDO R\$-1.400,00 (UM MIL E QUATROCENTOS REAIS). Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. Não havendo alienação do(s) bem(s), fica desde já anunciado o leilão para a mesma data acima, cinco minutos após a audiência de praça. Fica também autorizada a venda de forma parcelada, sendo que, neste caso o número de parcelas e as datas de vencimento serão acertados na ocasião. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será afixado nos locais de costume, inclusive no Mercado Municipal e na sede desta MM. Junta, Ananindeua/Pa, em 02.09.98 Eu, MIGUEL JACKSON MARIALVA ELISIÁRIO, Técnico Judiciário lavrei o presente e eu ADIEL GONÇALVES DA COSTA, Diretor de Secretaria o conferi e subscrevi.

JULIANES MORAES DAS CHAGAS
Juiz do Trabalho

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CAPANEMA

1 - EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA COM PRAZO DE VINTE DIAS

A DOUTORA MARINEIDE DO SOCORRO LIMA OLIVEIRA AUZIER, Juíza do Trabalho, na Presidência da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Capanema, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, nos dias 22.10.98, às 12:20 horas e 28.10.98 às 12:20 horas, na sede desta Junta, à Avenida Barão de Capanema, 1314, Capanema-Pa., serão levados a público pregão de venda e arrematação, na primeira praça a quem oferecer lance superior ou igual ao valor da avaliação e na segunda praça a alienação será pelo maior lance sobre os bens penhorados, nos termos Art. 686, VI do CPC, na execução movida por PEDRO MONTEIRO contra PEDRO NOLASCO RIBEIRO, (PROC.JCJ.1140/97), como sendo:

"SETE BENS SEMOVENTES, COMO SENDO: SEIS NOVILHAS E UMA VACA LEITEIRA, TODOS DE "RAÇA HOLANDESA", ESTANDO AVALIADOS EM R\$-200,00 (DUZENTOS REAIS) CADA NOVILHA; E R\$-1.000,00 (UM MIL REAIS) A VACA LEITEIRA. TOTALIZANDO A PRESENTE AVALIAÇÃO EM R\$2.200,00 (DOIS MIL E DUZENTOS REAIS)".

Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, Capanema-Pa., aos ONZE dias do mês de SETEMBRO do ano de mil novecentos e noventa e oito. Eu (Teodório Cardozo de Oliveira, Supervisor de Execução), lavrei o presente. E eu José Maria dos Santos Silva, Diretor de Secretaria, subscrevi.

MARINEIDE DO S. LIMA OLIVEIRA AUZIER
JUÍZA DO TRABALHO, NA PRESIDÊNCIA DA MM. JCJ DE CAPANEMA

2 - EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA COM PRAZO DE VINTE DIAS

A DOUTORA MARINEIDE DO SOCORRO LIMA OLIVEIRA AUZIER, Juíza do Trabalho, na Presidência da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Capanema,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, nos dias 20.10.98, às 12:30 horas e 28.10.98 às 12:30 horas, na sede desta Junta, à Avenida Barão de Capanema, 1314, Capanema-Pa., serão levados a público pregão de venda e arrematação, na primeira praça a quem oferecer lance superior ou igual ao valor da avaliação e na segunda praça a alienação será pelo maior lance sobre os bens penhorados, nos termos Art. 686, VI do CPC, na execução movida por JOSÉ CLAUDIONOR PEREIRA DOS REIS contra CH.PA - COMPANHIA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS DO ESTADO DO PARÁ, (PROC.JCJ.1124/97), como sendo:

"UM IMÓVEL TERRENO URBANO, EM ÁREA INDUSTRIAL, MEDINDO (82,50) OITENTA E DOIS METROS E CINQUENTA CENTÍMETROS DE FRENTE, POR (100) CEM METROS DE FUNDOS, LOCALIZADO À MARGEM DA RODOVIA BR 316 NA CIDADE DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA., KM 1810, DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS DA CIDADE ACIMA, NR. 01.8997, LIVRO 2-A-F, CONTENDO AS SEGUINTE BEMFEITÓRIAS: UM GALPÃO COM COLUNAS DE CIMENTO E UM BARRACÃO COM QUATRO PEQUENOS COMPARTIMENTOS EM ALVENARIA, AMBOS COBERTOS COM TELHAS BRASLIT "AVALIADO EM R\$-13.000,00 (TREZE MIL REAIS), A BASE DE R\$-10.000,00 (DEZ MIL REAIS) O TERRENO R\$-3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) AS BEMFEITÓRIAS".

Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, Capanema-Pa., aos DEZESSETE dias do mês de SETEMBRO do ano de mil novecentos e noventa e oito. Eu (Teodório Cardozo de Oliveira, Supervisor de Execução), lavrei o presente. E eu José Maria dos Santos Silva, Diretor de Secretaria, subscrevi.

MARINEIDE DO S. LIMA OLIVEIRA AUZIER
JUÍZA DO TRABALHO,
NA PRESIDÊNCIA DA MM. JCJ DE CAPANEMA

3 - EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA COM PRAZO DE VINTE DIAS

A DOUTORA MARINEIDE DO SOCORRO LIMA OLIVEIRA AUZIER, Juíza do Trabalho, na Presidência da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Capanema, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, nos dias 20.10.98, às 12:40 horas e 28.10.98 às 12:40 horas, na sede desta Junta, à Avenida Barão de Capanema, 1314, Capanema-Pa., serão levados a público pregão de venda e arrematação, na primeira praça a quem oferecer lance superior ou igual ao valor da avaliação e na segunda praça a alienação será pelo maior lance sobre os bens penhorados, nos termos Art. 686, VI do CPC, na execução movida por MANOEL BARBOSA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO contra SUQUINHOS LTDA. (PROC.JCJ.0689/97), como sendo:

"UM (01) IMÓVEL DENOMINADO "CHÁCARA PARAÍSO", LOCALIZADO NO QUILÔMETRO 06, DA RODOVIA SANTARÉM NOVO, NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM NOVO-PA., EM SUA MARGEM DIREITA. O BEM APRESENTA A SEGUINTE MEDIDA: 500 (QUINHENTOS) METROS PELA FRENTE E FUNDOS; 1.000 (MIL) METROS PELAS DUAS LATERAIS, ENCONTRA-SE EDIFICADO NO IMÓVEL ACIMA; UMA CASA RESIDENCIAL EM ALVENARIA, COBERTA COM TELHAS DE BARRO, COR AZUL; NOS FUNDOS, UMA PISCINA, MEDINDO APROXIMADAMENTE 4X6 METROS; UM GALPÃO COBERTO COM TELHAS BRASLIT; NOS FUNDOS UM DEPÓSITO EM ALVENARIA, DE COR VERDE; UMA CONSTRUÇÃO EM ALVENARIA, COBERTA COM TELHAS DE BARRO, CONTENDO QUATRO COMPARTIMENTOS, ONDE FUNCIONA A CASA DE ENGARRAFAR SUCOS E DIVERSOS; UMA COBERTURA EM TELHAS DE BARRO E MADRIRA, ANEXA A PISCINA; UMA PEQUENA BARRACA EM MADEIRA E TELHA DE CIMENTO, NO MEIO DA PLANTACÃO, AINDA COMO BEMFEITÓRIA, EXISTE: PLANTACÃO, CULTURA DE COCÓ, ACEROLA, LARANJA, GRAVIOLA, ABACAXI E LIMÃO. AVALIAÇÃO DO BEM POR COMPLETO EM R\$-20.000,00 (VINTE MIL REAIS), SENDO À BASE DE R\$-6.000,00 O TERRENO; R\$-10.000,00 OS IMÓVEIS EDIFICADOS; E R\$-4.000,00 AS PLANTACÕES".

Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, Capanema-Pa., aos DEZESSETE dias do mês de SETEMBRO do ano de mil novecentos e noventa e oito. Eu (Teodório Cardozo de Oliveira, Supervisor de Execução), lavrei o presente. E eu José Maria dos Santos Silva, Diretor de Secretaria, subscrevi.

MARINEIDE DO S. LIMA OLIVEIRA AUZIER
JUÍZA DO TRABALHO,
NA PRESIDÊNCIA DA MM. JCJ DE CAPANEMA

4 - EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA COM PRAZO DE VINTE DIAS

A DOUTORA MARINEIDE DO SOCORRO LIMA OLIVEIRA AUZIER, Juíza do Trabalho, na Presidência da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Capanema, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, nos dias 20.10.98, às 12:50 horas e 28.10.98 às 12:50 horas, na sede desta Junta, à Avenida Barão de Capanema, 1314, Capanema-Pa., serão levados a público pregão de venda e arrematação, na primeira praça a quem oferecer lance superior ou igual ao valor da avaliação e na segunda praça a alienação será pelo maior lance sobre os bens penhorados, nos termos Art. 686, VI do CPC, na execução movida por PEDRO PAULO CORRÊA DOS SANTOS contra ATALAIA HOTEL S/A., (PROC.JCJ.0139/98), como sendo:

"UM TRANSFORMADOR ELÉTRICA TRIFÁSICO, MARCA CEMEC "J", COR CINZA, COM QUATRO RAMAIS DE DISTRIBUIÇÃO X0, X1, X2, X3, INSTALADO NAS DEPENDÊNCIAS DO EXECUTADO EM CASA DE FORÇA PARTE DO SOLO, CAPACIDADE ALTA TENSÃO ELÉTRICA, SENDO DE 225 KVA, E ESTÁ AVALIADO EM R\$-7.000,00 (SETE MIL REAIS)".

Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, Capanema-Pa., aos DEZOITO dias do mês de SETEMBRO do ano de mil novecentos e noventa e oito. Eu (Teodório Cardozo de Oliveira, Supervisor de Execução), lavrei o presente. E eu José Maria dos Santos Silva, Diretor de Secretaria, subscrevi.

MARINEIDE DO S. LIMA OLIVEIRA AUZIER
JUÍZA DO TRABALHO,
NA PRESIDÊNCIA DA MM. JCJ DE CAPANEMA

5 - EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA COM PRAZO DE VINTE DIAS

A DOUTORA MARINEIDE DO SOCORRO LIMA OLIVEIRA AUZIER, Juíza do Trabalho, na Presidência da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Capanema, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, nos dias 21.10.98, às 12:00 horas e 29.10.98 às 12:00 horas, na sede desta Junta, à Avenida Barão de Capanema, 1314, Capanema-Pa., serão levados a público pregão de venda e arrematação, na primeira praça a quem oferecer lance superior ou igual ao valor da avaliação e na segunda praça a alienação será pelo maior lance sobre os bens penhorados, nos termos Art. 686, VI do CPC, na execução movida por ANTONIO MARIA DA SILVEIRA contra JOSÉ PEREIRA DA SILVA, (PROC.JCJ.0294/97), como sendo:

"DIREITO DE POSSE" DE UM IMÓVEL, LOTE AGRÍCOLA, MEDINDO 250 METROS DE FRENTE E FUNDO, POR 1000 METROS EM CADA LATERAL; ONDE SE ENCONTRA EDIFICADO UM BARRACÃO EM MADEIRA; O BEM ESTA LOCALIZADO NA RODOVIA BR 316, TRAVESSA DO MASSARANDUBA, PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE PEINE BOL AVALIADO EM: R\$-2.000,00, (DOIS MIL REAIS)".

Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, Capanema-Pa., aos DEZOITO dias do mês de SETEMBRO do ano de mil novecentos e noventa e oito. Eu (Teodório Cardozo de Oliveira, Supervisor de Execução), lavrei o presente. E eu José Maria dos Santos Silva, Diretor de Secretaria, subscrevi.

MARINEIDE DO S. LIMA OLIVEIRA AUZIER
JUÍZA DO TRABALHO,
NA PRESIDÊNCIA DA MM. JCJ DE CAPANEMA

6 - EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA COM PRAZO DE VINTE DIAS

A DOUTORA MARINEIDE DO SOCORRO LIMA OLIVEIRA AUZIER, Juíza do Trabalho, na Presidência da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Capanema, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, nos dias 21.10.98, às 12:10 horas e 29.10.98 às 12:10 horas, na sede desta Junta, à Avenida Barão de Capanema, 1314, Capanema-Pa., serão levados a público pregão

de venda e arrematação, na primeira praça a quem oferecer lance superior ou igual ao valor da avaliação e na segunda praça a alienação será pelo maior lance sobre os bens penhorados, nos termos Art. 686, VI do CPC, na execução movida por EDVAR LOPES VASCONCELOS contra ANA CISA GOMES, (PROC.JCJ.1022/97), como sendo:

DIREITO DE USO DA LINHA TELEFÔNICA, PREFIXO 842-1256, DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA, CONFORME CONSTADO JUNTO A TELEPARÁ. O BEM FICA AVALIADO EM R\$-800,00 (OITOCENTOS REAIS). A REFERIDA LINHA TELEFÔNICA APRESENTA DÉBITO RELATIVO AO MÊS 07/98, NO VALOR DE R\$-123,49 (CENTO E VINTE E TRÊS REAIS, QUARENTA E NOVE CENTAVOS).

Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, Capanema-Pa., aos VINTE E TRÊS dias do mês de SETEMBRO do ano de mil novecentos e noventa e oito. Eu (Teodório Cardozo de Oliveira, Supervisor de Execução), lavrei o presente. E eu José Maria dos Santos Silva, Diretor de Secretaria, subscrevi.

MARINEIDE DO S. LIMA OLIVEIRA AUZIER
JUÍZA DO TRABALHO,
NA PRESIDÊNCIA DA MM. JCJ DE CAPANEMA

7 - EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA COM PRAZO DE VINTE DIAS

A DOUTORA MARINEIDE DO SOCORRO LIMA OLIVEIRA AUZIER, Juíza do Trabalho, na Presidência da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Capanema, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, nos dias 27.10.98, às 12:00 horas e 09.11.98 às 12:00 horas, na sede desta Junta, à Avenida Barão de Capanema, 1314, Capanema-Pa., serão levados a público pregão de venda e arrematação, na primeira praça a quem oferecer lance superior ou igual ao valor da avaliação e na segunda praça a alienação será pelo maior lance sobre os bens penhorados, nos termos Art. 686, VI do CPC, na execução movida por EDIVALDO BRITO ROSÁRIO contra ELIZIEU GOMES DA COSTA, (PROC.JCJ.1057/97), como sendo:

"UM VEÍCULO, PLACA JTK-6640-PA, CHASSIS: 9BWWTAT62RBD79191, CAMINHÃO AZUL, ANO E MODELO 1994, VW, AVALIADO EM R\$-8.000,00 (OITO MIL REAIS)".

Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, Capanema-Pa., aos VINTE E TRÊS dias do mês de SETEMBRO do ano de mil novecentos e noventa e oito. Eu (Teodório Cardozo de Oliveira, Supervisor de Execução), lavrei o presente. E eu José Maria dos Santos Silva, Diretor de Secretaria, subscrevi.

MARINEIDE DO S. LIMA OLIVEIRA AUZIER
JUÍZA DO TRABALHO,
NA PRESIDÊNCIA DA MM. JCJ DE CAPANEMA

8 - EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA COM PRAZO DE VINTE DIAS

A DOUTORA MARINEIDE DO SOCORRO LIMA OLIVEIRA AUZIER, Juíza do Trabalho, na Presidência da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Capanema, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, nos dias 27.10.98, às 12:10 horas e 09.11.98 às 12:10 horas, na sede desta Junta, à Avenida Barão de Capanema, 1314, Capanema-Pa., serão levados a público pregão de venda e arrematação, na primeira praça a quem oferecer lance superior ou igual ao valor da avaliação e na segunda praça a alienação será pelo maior lance sobre os bens penhorados, nos termos Art. 686, VI do CPC, na execução movida por ESPÓLIO DE BENEDITO SILVA DE JESUS contra FIGUEREDO E BARROS LT.A., (PROC.JCJ.0136/98), como sendo:

"DIREITO DE USO DA LINHA TELEFÔNICA, PREFIXO 823-1784, INSTALADA NA PROPRIEDADE DA EXECUTADA, AVALIADA EM R\$-800,00 (OITOCENTOS REAIS); UM FRIZZER, MARCA PROSDÓCIMO, COR AZUL, QUATRO TAMPAS, EM FUNCIONAMENTO 1/6 (UM SEXTO) DE CAVALO, AVALIADO EM R\$-300,00 (TREZENTOS REAIS) TOTALIZANDO R\$-1.100,00 (UM MIL E CEM REAIS) A PRESENTE AVALIAÇÃO".

Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, Capanema-Pa., aos VINTE E NOVE dias do mês de SETEMBRO do ano de mil novecentos e noventa e oito. Eu (Teodório Cardozo de Oliveira, Supervisor de Execução), lavrei o presente. E eu José Maria dos Santos Silva, Diretor de Secretaria, subscrevi.

MARINEIDE DO S. LIMA OLIVEIRA AUZIER
JUÍZA DO TRABALHO,
NA PRESIDÊNCIA DA MM. JCJ DE CAPANEMA

9ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 300/98.

PRAZO: 05 < CINCO > DIAS

Pelo presente EDITAL, fica citado(a) EGO CONSTRUÇÕES DO PARÁ S/A, que se encontra em lugar incerto e não sabido, executado(a) nos autos do processo nº 9a. JCJ - 362/95, em que é exequente MANOEL LUIZ SARAIVA COELHO, para pagar em 48 < QUARENTA E OITO > horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$- 4.634,76 < QUATRO MIL, SEISCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS >, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo:

RESUMO:		R\$
PRINCIPAL CORRIGIDO		2.771,78
JUROS DE MORA		1.065,24
FGTS		504,90
MULTA FGTS 40%		201,96
CUSTAS		90,88
TOTAL DEVIDO		4.634,76

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á a Penhora em tantos bens quantos bastem para o integral pagamento da dívida. REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO O QUE CUMpra NA FORMA DA LEI. Dado e passado nesta cidade de Belém-Pa, em 02 de outubro de 1998. Eu <Ronald Araújo Barbosa>, Técnico Judiciário, lavrei o presente. E eu <Marcos Josiran Alves de Lima>, Diretor de Secretaria, subscrevi.

WALTER ROBERTO PARO
Juiz Presidente

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS

Pelo presente EDITAL, que vai por mim assinado, faço saber que no dia 25.11.98, às 14:50 horas, será levado à PÚBLICO PREGÃO DE VENDA E ARREMAÇÃO, dos bens penhorados nos autos do processo JCJ-1382/97, em que são partes: PAULO DA SILVA BORGES e ENGELT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, reclamante e reclamado, respectivamente, constantes de: UM FOGÃO DE 04 BOCAS MARCA SMALTEC VERONA, NA COR BEGE, COM BOTTIÃO, NO ESTADO, AVALIADO EM R\$ 209,00 (DUZENTOS E NOventa e nove reais). Quem pretender arrematar o dito bem deverá comparecer no dia e hora acima mencionados, Trav. D. Pedro I, nº 746, na sede da 2ª JCJ de Belém, ficando desde logo ciente de que deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento).

É, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que vai publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e fixado no local de costume, na sede da Junta. Aos 05 dias do mês de outubro do ano de 1998, eu, José Jesus da Cruz, Analista Judiciário, digitei o presente, e eu, ANTONIO DE JESUS, Diretor de Secretaria, subscreevi.

DR. SUENON FERREIRA DE SOUSA JÚNIOR
Juiz do Trabalho Presidente da 2ª JCJ de Belém

SECRETARIA DA EGRÉGIA TERCEIRA TURMA

ERRATA: No processo RO 4795/97, constante da pauta do dia 9-10-98, sexta-feira, publicados no DOE do dia 7-10-98, páginas 13, Caderno do Judiciário - 1, onde se lê: como Revisor, Juiz Waldir da Costa, leia-se: Juiz José de Alencar. RESSALVA: Quanto as resenhas referentes aos processos de números RO 2164/98 e RO 2386/98, julgados na sessão do dia 30-9-98, considerar como válidas somente as publicadas no DOE do dia 2-10-98, desprezar, pois, a segunda publicação, DOE do dia 7-10-98.

FÁBIO SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Secretário da Egrégia Terceira Turma

PAUTA DE JULGAMENTO DA 1ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

do dia 13.10.98, TERÇA-FEIRA, com início a partir das 14:00 horas.

01. PROCESSO TRT RO 3925/98. RECORRENTE: NÓBREGA, NÓBREGA & CIA LTDA. Dr. Antônio dos Santos Dias. RECORRIDO: LÚCIO MAURO NOGUEIRA BRAGA. Dr. José Leite Cavalcante. RELATORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. REVISOR: Juiz Fernando Acatauassú Nunes. ORIGEM: 14ª JCJ de Belém. IMPEDIDO: Juiz Raimundo Freire da Costa.
02. PROCESSO TRT RO 2209/98. AGRAVANTE: AZIMUTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISCAS LTDA. Dr. Gilberto Pimentel P. Guimarães. AGRAVADO: ROBERTAL MÁRIO RODRIGUES DE LIMA. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. REVISORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. ORIGEM: JCJ de Capanema.
03. PROCESSO TRT RO 3375/98. RECORRENTES: ANA ILSE PINHO CERQUINHO e OUTROS. Dr. Francisco Genésio Bessa de Castro. RECORRIDOS: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - C'APAF. Dr. Ophir Figueiras Cavalcante Júnior e BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA. Dra. Débora de Aguiar Queiroz. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. REVISORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. ORIGEM: 9ª JCJ de Belém.
04. PROCESSO TRT RO 3615/98. AGRAVANTE: TAURUS SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA. Dr. Raimundo Dumienne Raiol. AGRAVADO: AGRIVALDO COELHO DE BRITO. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. REVISORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. ORIGEM: 2ª JCJ de Belém.
05. PROCESSO TRT RO 4781/98. RECORRENTES: EMPRESA A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA. Dr. Roberto de Castro Bécham e ALÍCIO GOMES MOREIRA. Dr. Roberto Afonso da Silva. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. REVISORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. ORIGEM: 12ª JCJ de Belém.
06. PROCESSO TRT RO 4781/98. RECORRENTE: JOSÉ AUGUSTO DE MENDONÇA. Dra. Eliane Gonçalves Lima. RECORRIDA: EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAVILHOSA LTDA. Dra. Maria do Socorro Minalha P. Neves. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. REVISORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. ORIGEM: 10ª JCJ de Belém.
07. PROCESSO TRT AP 3553/98. AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Dr. Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes. AGRAVADO: RODRIGUES DA SILVA CARVALHO. Dr. Antônio Alves da Cunha Neto. RELATORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. REVISOR: Juiz Fernando Acatauassú Nunes. ORIGEM: 4ª JCJ de Belém.
08. PROCESSO TRT REXOFF e RO 3430/98. RECORRENTE: MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA - PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. Antônio Amílcar Vasconcelos Pereira. RECORRIDO: GRACINALDO PIMENTA DA CUNHA. Dr. Antônio Afonso Navegantes. RELATORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. REVISOR: Juiz Fernando Acatauassú Nunes. ORIGEM: JCJ de Capanema.
09. PROCESSO TRT REXOFF e RO 3939/98. RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA. Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte. RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL. RELATORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. REVISOR: Juiz Fernando Acatauassú Nunes. ORIGEM: JCJ de Santarém.
10. PROCESSO TRT AP 4209/98. AGRAVANTE: MAGALI DAS GRAÇAS PENA PINHO. Dr. Miguel Ângelo Silva de C. Pereira. AGRAVADO: LOJA DA FOTOGRAFIA LTDA. Dr. Suenon Ferreira de Souza. RELATORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. REVISOR: Juiz Fernando Acatauassú Nunes. ORIGEM: 7ª JCJ de Belém.
11. PROCESSO TRT AP 3966/98. AGRAVANTE: EXPRESSO IZABELENSE LTDA. Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos. AGRAVADO: HELDER EDMAR DE PAULA CAVACANTI. RELATOR: Juiz Juiz Fernando Acatauassú Nunes. ORIGEM: JCJ de Santa Izabel.
12. PROCESSO TRT RO 3095/98. RECORRENTES: SULTANA ALICE LEAL CUNHA. Dr. Elias Salviano Farias e DABEL DISTRIBUIDORA AMAPAVENSES DE BEBIDAS LTDA. Dr. José Edison Guimarães Lopes. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. REVISORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. ORIGEM: 2ª JCJ de Macapá.
13. PROCESSO TRT REXOFF e RO 6677/93. RECORRENTE: ESTADO DO

PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN. RECORRIDO: SEBASTIÃO PEREIRA FONSECA. Dra. Vilma Aparecida Chavaglia. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. REVISORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. ORIGEM: JCJ de Abaetetuba.

14. PROCESSO TRT RO 2880/98. RECORRENTE: FRIOS DO PARÁ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Dr. Raimundo Kulkamp. RECORRIDO: ANTONIO MARCOS SILVA DE MIRANDA. Dra. Alice Trindade Monteiro. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. REVISORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. ORIGEM: 13ª JCJ de Belém.
15. PROCESSO TRT RO 3133/98. RECORRENTE: ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. Dr. Luiz Carlos Nunes Lopes. RECORRIDO: AMAURY LOURINHO DE MELO. Dra. Nair Ferreira Reis de Carvalho. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. REVISORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. ORIGEM: 7ª JCJ de Belém.
16. PROCESSO TRT AP 4175/98. AGRAVANTE: ANTONIO CÂMARA NETO. Dr. Edilácio Gomes Bandeira. AGRAVADA: DELICE MACHADO DE SOUZA. Dr. João Batista Alves Martins. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. ORIGEM: JCJ de Conceição do Araguaia.
17. PROCESSO TRT AP 4319/98. AGRAVANTE: CTC - CARGA E TRANSPORTADORA COMPETE LTA. Dr. Vanildo Costa de Oliveira. AGRAVADO: JOÃO VICENTE ILARIO DA SILVA. Dra. Kelli Rangel Vilela. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. ORIGEM: 1ª JCJ de Marabá.
18. PROCESSO TRT AP 3879/98. AGRAVANTE: ROGER - COMERCIAL EXPORTADORA DE MADEIRAS LTDA. Dr. José Augusto Torres Podigar. AGRAVADO: REGINALDO ALVES DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Dr. Eurico de Almeida Cavalcante Júnior. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. ORIGEM: 13ª JCJ de Belém.
19. PROCESSO TRT RO 3569/98. RECORRENTE: ANA HELENA ARAÚJO BARROS. Dr. Oswaldo Pinto Coelho. RECORRIDO: CENTRO EDUCACIONAL BATISTA. Dr. Gerson Vilhena Gonçalves de Matos. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. REVISORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. ORIGEM: 1ª JCJ de Marabá.
20. PROCESSO TRT RO 3534/98. RECORRENTE: IVAN SANTANA COSTA. Dra. Vima Chavaglia. RECORRIDO: MONTREAL ENGENHARIA S/A. Dra. Enilda de Freitas F. Rodrigues. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. REVISORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. ORIGEM: JCJ de Abaetetuba.
21. PROCESSO TRT RO 2570/98. RECORRENTE: ESTACON ENGENHARIA S/A. Dr. Hélio Jorge Figueiredo Ferreira. RECORRIDO: MANOEL MÁRIO DE JESUS GOMES. Dra. Nina Maria Ramos da S. Y. Arous. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. REVISORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. ORIGEM: 11ª JCJ de Belém.
22. PROCESSO TRT RO 2822/98. RECORRENTE: CLÁUDIO LUIS BARBALHO SILVA. Dr. José Raimundo Weyl Albuquerque Costa. RECORRIDO: BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A. Dr. Luiz Gonzaga de Melo Valença. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. REVISORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. ORIGEM: 8ª JCJ de Belém. IMPEDIDA: Juiz Ary Costa.
23. PROCESSO TRT RO 3702/98. RECORRENTE: AFONSO CEZAR SANTANA RODRIGUES DA SILVA. Dr. Nivaldo de Jesus Furtado Fagundes. RECORRIDOS: NALDIR FERNANDES DE OLIVEIRA e OUTRO. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. REVISORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. ORIGEM: 8ª JCJ de Belém.
24. PROCESSO TRT RO 977/94. RECORRENTE: COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES DO BRASIL S/A. Dr. Carlos Balbino Torres Potyguar. RECORRIDO: NILTON ALVES DE CARVALHO. Dr. Pedro Washington da Silva. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. REVISOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. ORIGEM: 7ª JCJ de Belém.
25. PROCESSO TRT RO 4145/98. RECORRENTE: EXPRESSO URBANO DE CASTANHAL E TURISMO LTDA. Dr. Fernando Alves Soares. RECORRIDO: JOSÉ MARIA DA SILVA PITUBA. Dr. Cassio Augusto Alves da Silva. RELATORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. REVISOR: Juiz Fernando Acatauassú Nunes. ORIGEM: JCJ de Castanhal.
26. PROCESSO TRT RO 4191/98. RECORRENTES: ELIANE PENA CARNEIRO. Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Matos e BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. Dra. Mary Francis Pinheiro de Oliveira. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. REVISOR: Juiz Fernando Acatauassú Nunes. ORIGEM: 10ª JCJ de Belém.
27. PROCESSO TRT RO 3811/98. RECORRENTE: AGRO INDUSTRIAL MADEIREIRA AZEVEDO MACHADO LTDA. Dra. Eldely Ribeiro da Silva. RECORRIDO: HÉLIO CHAVES DA SILVA. Dra. Vera Lúcia da Silva. RELATORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. REVISOR: Juiz Fernando Acatauassú Nunes. ORIGEM: JCJ de Paragominas.
28. PROCESSO TRT REXOFF 3729/98. RECLAMANTE: MARIA DALVA DUARTE SILVA. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE AVEIRO - PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. RELATORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. REVISOR: Juiz Fernando Acatauassú Nunes. ORIGEM: JCJ de Itaituba.
29. PROCESSO TRT AP 4056/98. AGRAVANTE: MASSA FALIDA DA MADEIREIRA KARSON DO PARÁ LTDA. Dr. Ricardo Henrique Queiroz. AGRAVADA: LUÍZA MARIA DO CARMO LEITE. Dra. Sebastiana Cândida da Silva. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. ORIGEM: JCJ de Conceição do Araguaia.
30. PROCESSO TRT AP 4207/98. AGRAVANTE: SIPASA - SERINGA INDUSTRIAL DO PARÁ S/A. Dr. Antônio Gomes Guimarães. AGRAVADA: ANA MARIA GONÇALVES DOS PRAZERES. Dra. Edileuza Paixão Meireles. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. ORIGEM: JCJ de Tucuruí.
31. PROCESSO TRT RO 3796/98. RECORRENTES: JOANA MARIA BITTENCOURT e OUTROS. Dr. Francisco Genésio Bessa de Castro. RECORRIDO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Dr. José Ubiraci Rocha Silva. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. REVISORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. ORIGEM: 11ª JCJ de Belém.
32. PROCESSO TRT RO 2229/98. RECORRENTES: BANCO HSBK BANMERINDUS S/A e OUTRO. Dra. Rosalba Fielles Maranhão. RECORRIDOS: OS MESMOS e JOCELIO DA COSTA VILHA. Dr. Paulo de Tarso Bandeira Pinheiro. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. REVISORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. ORIGEM: JCJ de Parauapebas.
33. PROCESSO TRT RO 3326/98. RECORRENTES: DEUSARINA LOBATO CORRÊA. Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral e BANCO AMÉRICA DO SUL S/

A. Dra. Aldemira Carneiro Maia. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. REVISORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. ORIGEM: 2ª JCJ de Belém.

34. PROCESSO TRT RO 3015/98. RECORRENTE: A. R. CARVALHO & CIA LTDA. Dr. Miraldo Júnior Vilela Marques. RECORRIDO: MANOEL SARAIVA CHAVES. Dr. Paulo de Tarso Bandeira Pinheiro. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. REVISORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. ORIGEM: JCJ de Parauapebas.
35. PROCESSO TRT RO 3080/98. RECORRENTE: J. AUAJ & CIA LTDA. Dr. Marcos José Nahon. RECORRIDO: WELLINGTON ARAÚJO MAIA. Dr. Eurico de Almeida Cavalcante Júnior. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. REVISORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. ORIGEM: 3ª JCJ de Belém.
36. PROCESSO TRT AP 3803/98. AGRAVANTE: JONASA JOAQUIM FONSECA NAV. IND. & COMÉRCIO S/A. Dr. Antônio Carlos da Silva Pantoja. AGRAVADO: RAIMUNDO GALVÃO DOS SANTOS. Dr. Miguel Gonçalves Serra. RELATOR: Juiz Fernando Acatauassú Nunes. ORIGEM: 3ª JCJ de Belém. IMPEDIDA: Juíza Maria Joaquina Rebelo.
37. PROCESSO TRT AP 4262/98. AGRAVANTE: FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA. Dr. Vicente Braga Cordeiro. AGRAVADO: EDIVALDO CHAVES LOPES. Dr. Augusto de Jesus dos Santos Reis. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. ORIGEM: 9ª JCJ de Belém. IMPEDIDO: Juiz Vanilson Hesketh.
38. PROCESSO TRT RO 3321/98. RECORRENTE: ANTONIO CARVALHO DE LIMA. Dr. Antônio dos Santos Dias. RECORRIDO: SERVINOESTE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. Dra. Cristina Socorro S. Alves da Silva. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. REVISORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. ORIGEM: 8ª JCJ de Belém. IMPEDIDO: Juiz Vanilson Hesketh.

RELAÇÃO 39/98 - 1ª TURMA SESSÃO DE 06.10.98

ACÓRDÃO TRT 1ª T ED/RO 02375/98. EMBARGANTE: PAULO JORGE CARDOSO DA SILVA. Dr. Meire Costa Vasconcelos. EMBARGADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA. Dr. Antônio Cândido Monteiro de Brito. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Incabível, via de embargos de declaração, a tentativa de reapreciação da questão de mérito. Ainda que a título de prequestionamento, a interposição dos embargos de declaração devem observar os limites traçados pelo artigo 535, do CPCv. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer dos embargos, mas, rejeitá-los por não haver contradição a sanar.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/ED/RO 5913/94. EMBARGANTE: JOSÉ MODESTO GARCIA. Dr. Joaquim Lopes Vasconcelos e outros. EMBARGADA: RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. Dra. Nair Pereira Lima e outros. RELATOR: Juiz Ary Costa. EMENTA: Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado, rejeitam-se os declaratórios. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer dos embargos e rejeitá-los por nada haver a esclarecer ou acrescentar no v. acórdão embargado; sem divergência, determinar sejam riscadas as expressões injuriosas contidas na peça de embargos, nos termos do artigo 15 do CPC.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/ED/RO 7746/93. EMBARGANTE: MESBLA LOJA DE DEPARTAMENTOS S/A. Dr. Aluísio Augusto Martins Meira e outros. EMBARGADO: NELSON RAIMUNDO DA COSTA LIMA. Dr. Célio Simões de Souza. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. EMENTA: Rejeita-se os embargos declaratórios quando não há nada a sanar no v. acórdão embargado. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer dos embargos declaratórios; sem divergência, rejeitá-los, por não haver omissão a sanar no v. acórdão embargado, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO TRT 1ª T AP 03632/98. AGRAVANTE: GRANJA SOKI LTDA - ME. Dr. Arley Márcio Soares de Souza. AGRAVADA: MARIA LUZIA MOTA VIANA. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PRIMAZIA DA REALIDADE. Quando nenhum bem pessoal da executada restou ou foi apontado para garantir o direito do exequente, pode ele exigir a obrigação solidária da sociedade, sendo lícita a penhora, sobre os bens desta, ainda mais quando se trata de crédito trabalhista, de natureza eminentemente alimentar, com escopo no princípio da primazia da realidade. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do agravo de petição; desconsiderar a contramutua apresentada pela Agravada, porque subscrita por pessoas sem habilitação regular nestes autos, no mérito, negar provimento ao apelo, por absoluta falta de amparo legal, para manter integralmente a r. decisão agravada, conforme os fundamentos, inclusive quanto às custas.

ACÓRDÃO TRT 1ª T RO 03475/98. RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A. Dr. Susana Pignatari de Barros Coimbra. RECORRIDO: HAROLDO LUIZ PESSOA PIGANÇO. Dr. Marcos Vinícius Eiró do Nascimento. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: DESCONTOS PARA PREVI E CASSI - ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. Uma vez rompido o vínculo e não lhe sendo mais possível auferir dos benefícios que tais entidades lhe proporcionavam, enquanto funcionário do Banco, não justifica que se dê ao empregador o direito de locupletar-se com valores pertencentes ao empregado, e sobre os quais nenhuma contrapartida será dada em troca. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em parte, para, reformando a r. sentença do 1º Grau, excluir da condenação a multa prevista no art 477, § 6º, da CLT; fixar o percentual de 50% a incidir sobre o cálculo das horas extras a partir de 1º.09.95; e determinar que as horas extras deferidas repercutam somente nos dias de repouso remunerado, a saber, domingos e feriados; rejeitar a alegação de litigância de má-fé, suscitada em contramutua pelo Recorrido, à falta de amparo legal; manter a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos, inclusive quanto às custas.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 3435/98. RECORRENTE: SASI - SERVIÇOS AGRÁRIOS E SILVICULTURAIS LTDA. Dr. Juracy Barata Jucá Neto. RECORRIDO: RAIMUNDO JOSÉ SERRA. Dr. Erlene Gonçalves Lima. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Afonso. EMENTA: HORAS INUTÍLIS - O tempo de serviço em que o empregado permanece à disposição do empregador e deve ser observado para efeito de remuneração. Logo, transportando o empregador, o empregado e, ainda inexistindo o transporte público, fatos alhás bem configurados neste feito, o tempo de deslocamento se integra ao horário de trabalho do empregado, nos termos do Eminentado Nº 90 do C. TST. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do Recurso.

QUINTA-FEIRA, 08 DE OUTUBRO DE 1998

DIÁRIO OFICIAL

decretar a nulidade da citação e dos atos praticados posteriormente. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do agravo de petição, por atender aos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, sem divergência, dar-lhe total provimento para, reformando o r. despacho agravado de fls. 188, considerar nula a citação de fls. 173, bem como todos os atos praticados posteriormente, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 3606/98. AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA. Dra. Maria da Glória da Silva Maroja. AGRAVADOS: JOSÉ OTÁVIO CORRÊA. Dra. Eloísa Maria Rocha da Costa e CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior. **RELATORA:** Juíza Maria Joaquina Rebelo. **EMENTA:** EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPUGNAÇÃO À PENHORA. ORDEM LEGAL PARA INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA. O momento próprio para a impugnação à penhora, no processo trabalhista, é nos embargos à execução, a teor do art. 884, "caput" e § 3º, da CLT. Por outro lado, a indicação de bens à penhora deve obedecer ao contido no art. 655, do CPC, não se admitindo que casa bancária indique bem à penhora fora dessa ordem, alegando inviabilização de negócios financeiros. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do agravo de petição. Sem divergência, acolhem a preliminar de preclusão, suscitada pelo agravado, quanto ao item I do despacho de fls. 795, por preclusão. No mérito, ainda sem divergência, dão em parte provimento ao agravo para, reformando a r. decisão recorrida, afastar a multa de 1% imposta ao agravante na r. sentença de embargos de declaração de fls. 803, esclarecendo também que as diferenças a serem pagas ao exequente, em razão de seu enquadramento como Contínuo I, devem ser apuradas a partir de janeiro/95, mantendo as r. decisões recorridas em seus demais termos, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 3400/98. AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Procurador: Dr. Adriano Yared de Oliveira. AGRAVADOS: MARIA DE LOURDES CORREIA DA SILVA e OUTROS. Dr. José Wander Lima de Souza. **RELATORA:** Juíza Maria Joaquina Rebelo. **EMENTA:** CÁLCULOS. MANIFESTAÇÃO NA FORMA DO ART. 879, § 2º, DA CLT. PRECLUSÃO. Deve ser considerado precluso o direito do executado de insurgir-se contra os cálculos, quando foi devidamente intimado a manifestar-se quanto aos mesmos, nos moldes do art. 879, § 2º, da CLT, tendo apresentado manifestação no sentido de que nada tinha a opor. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do agravo de petição, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, sem divergência, negar-lhe provimento, para manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 3858/98. RECORRENTE: SASI SERVIÇOS AGRÁRIOS E SILVICULTURAS LTDA. Dr. Juracy Barata Jacá Neto. RECORRIDA: EDNA SOUZA CARDOSO. Dra. Eliene Gonçalves Lima. **RELATORA:** Juíza Maria Joaquina Rebelo. **EMENTA:** HORAS EXTRAS E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Deve ser mantida a r. decisão que deferiu horas extras e repouso semanal remunerado com base nas provas dos autos. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso ordinário e, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando a r. decisão recorrida, excluir da condenação a parcela de incentivo de frequência e da gratificação especial, bem como para reduzir as horas extras realizadas aos domingos para 01:30 hora, mantendo a r. sentença em seus demais termos, conforme os fundamentos. Ainda sem divergência, consideram prejudicados os requerimentos da reclamada e do Ministério Público do Trabalho, quanto aos descontos fiscais e previdenciários.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 3672/98. RECORRENTES: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. Dr. Mary Francis Pinheiro e MANOEL CARLOS DA SILVA. Dr. Tito Eduardo Valente do Couto. RECORRIDOS: OS MESMOS. **RELATORA:** Juíza Maria Joaquina Rebelo. **EMENTA:** HORAS EXTRAS. Deve ser reformada a r. decisão que deferiu horas extras, a fim de adequá-las às provas dos autos. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer de ambos os recursos. No mérito, sem divergência, negam provimento ao recurso do reclamante e dão em parte provimento ao recurso do reclamado, reformando a r. decisão recorrida, reduzir a jornada de trabalho do reclamante no período diurno para de 08:00 às 19:00 horas, com meia hora de intervalo, perfazendo 10:30 horas por dia, deferindo ao mesmo 02:30 horas extras, nos meses em que exerceu função qualificada, e 04:30 horas extras no período de 01.12.96 a 27.02.97, em que não exerceu essa função; no período noturno, compreendendo apenas os meses de dezembro/92 a janeiro/93, para de 18:00 às 02:00 horas, perfazendo 08:30 horas por dia, deferindo ao mesmo trinta minutos extras, mantendo a r. decisão em seus demais termos, inclusive quanto a custas, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 3771/98. RECORRENTES: EUNICE MARIA DE BRITO NUNES. Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. Dra. Mary Francis Pinheiro. RECORRIDOS: OS MESMOS. **RELATORA:** Juíza Maria Joaquina Rebelo. **EMENTA:** INSTRUMENTO NORMATIVO. PROVA. A prova do instrumento normativo que serviu de base aos pedidos deve ser feita através de documentos e acompanhar a inicial, de conformidade com os artigos 818, da CLT, 333, I, e 396, do CPC, não se admitindo a aplicação do art. 334, I, do mesmo código. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer de ambos os recursos, e, no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento, para manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 3611/98. AGRAVANTES: BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Dr. José Ubiraci Rocha Silva e AMÉRICO BEDE FREIRE. Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito. AGRAVADOS: OS MESMOS. **RELATORA:** Juíza Maria Joaquina Rebelo. **EMENTA:** CÁLCULO DE DIFERENÇAS SALARIAIS PROVENIENTES DE PLANOS ECONÔMICOS. ADEQUAÇÃO À SENTENÇA EXEQUENDA. O cálculo das diferenças salariais deferidas em razão de planos econômicos deve atender ao que ficou decidido, quanto aos períodos de incidência dos índices reconhecidos como devidos, sob pena de ofender-se a coisa julgada. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer dos agravos de petição e, sem divergência, negar provimento ao do exequente e dar em parte provimento ao do executado para, reformando a r. decisão recorrida, determinar o refazimento do cálculo, a fim de que seja excluído o mês de setembro/88 com relação à diferença proveniente do Plano Bresser, e o mês de março/88, quanto às URPs de abril e maio/88, mantendo a r. sentença em seus demais termos, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 3346/98. RECORRENTE: APILAVÍCOLA LTDA. Dr. Gilberto Alves de Araújo. RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ. Dra. Maria Luiza da Silva Ávila e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA IZABEL E BENEVIDES. Dr.

Eduardo Silva de Carvalho. **RELATORA:** Juíza Maria Joaquina Rebelo. **EMENTA:** SINDICATO. REGISTRO. ÓRGÃO COMPETENTE. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 05.10.88, o órgão competente para proceder ao registro da entidade sindical é o Ministério do Trabalho, tendo em vista o contido no art. 8º, inciso I, da CLT, Instrução Normativa nº 03, de 10.08.94, do Ministério do Trabalho, e Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Coletivos, do TST, verbete nº 15. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso. Sem divergência, rejeitam as preliminares de incompetência em razão da matéria, de cerceamento do direito de defesa e de julgamento "ultra petita", e, no mérito, negam provimento ao apelo para manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos. Ainda sem divergência, indeferem o pedido do Ministério Público do Trabalho referente aos descontos previdenciários e fiscais.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 3237/98. AGRAVANTE: JÚLIO WELLINGTON ARANHA NUNES. Dra. Simone de Paiva Barreiros e BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA. Dr. José Ubiraci Rocha Silva. AGRAVADOS: OS MESMOS e CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior. **RELATORA:** Juíza Maria Joaquina Rebelo. **EMENTA:** EXECUÇÃO CONTINUADA. CABIMENTO. ACORDO CELEBRADO COM O BASA CONTENDO CLÁUSULA COM CONDIÇÃO SUSPENSIVA. Cabe a execução continuada de acordo, embora celebrado em outubro/80, haja vista que consta do mesmo cláusula com condição suspensiva, estabelecendo obrigação de pagar os mesmos benefícios concedidos a outros aposentados da entidade, benefícios estes que foram motivo de renúncia por ocasião da celebração do ajuste, considerando, ainda, o que dispõe o art. 851, parágrafo único, da CLT. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer dos agravos de petição. Sem divergência, rejeitam a preliminar de coisa julgada, suscitada pelo BASA, e, no mérito, negam provimento aos agravos, para manter a r. decisão agravada em todos os seus termos, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 3305/98. RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE GUERREIRO DE FARIÁ. Dra. Maria Celina Menezes Vieira. RECORRIDA: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA. Dra. Maria do Rosário de F. Santos de Mattos. **RELATORA:** Juíza Maria Joaquina Rebelo. **EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. É trintenário o prazo prescricional para ação que visa depósitos do FGTS. O art. 7º da Carta Constitucional de 05.10.88 traz apenas os direitos mínimos dos trabalhadores brasileiros, não impedindo que outros lhes sejam atribuídos pelas normas infra-constitucionais, desde que mais favoráveis. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso por atender aos requisitos de admissibilidade; por maioria, vencido o Exm. Juiz Revisor, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bienal com relação ao pedido da inicial, determinar a decisão dos autos à MM. Junta de origem, para que o aprecie, como entender de direito.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 3943/98. RECORRENTE: PAULO JOSÉ DE AVIZ RIBEIRO. Dr. José Gemaque Marinho Júnior. RECORRIDO: INCA - INDÚSTRIA CERÂMICA DA AMAZÔNIA S/A. Dr. Paulo Roberto Almeida Antunes. **RELATORA:** Juíza Maria Joaquina Rebelo. **EMENTA:** SALÁRIO "IN NATURA". PISOS CERÂMICOS, IMPOSSIBILIDADE. Não podem ser considerados como salário "in natura" pisos cerâmicos fornecidos pela empregadora em lugar do pagamento dos salários em espécie, tendo em vista que não atendem às necessidades básicas vitais do trabalhador e sua família, e considerando o contido nos artigos 463 e § único, e art. 81, da CLT. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe o total provimento para, modificando a r. decisão recorrida, deferir ao reclamante salários integrais do período de julho/95 a setembro/96, com juros e correção monetária, conforme os fundamentos, fixando custas de R\$80,00 pela reclamada, sobre o valor arbitrado de R\$4.000,00. Ainda à unanimidade, deferem o requerimento do Ministério Público quanto aos descontos fiscais e previdenciários.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 3979/98. RECORRENTE: CASSIANO DINIZ DE ALFAMA. Dra. Átala Monteiro. RECORRIDO: JOSÉ OSMAR DE ALBUQUERQUE ROCHA NETO. Dr. Hélio de Barros Favacho Alves. **RELATORA:** Juíza Maria Joaquina Rebelo. **EMENTA:** RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Deve ser mantida a r. sentença que não reconheceu relação de emprego, face à absoluta ausência de provas nos autos, quanto à prestação de serviços de forma habitual e subordinada. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a r. decisão quanto ao não reconhecimento da relação de emprego, fazendo apenas um pequeno reparo técnico, a fim de extinguir, sem julgamento do mérito, os pleitos da inicial, conforme art. 267, IV, do CPC. Ainda sem divergência, consideram prejudicado o requerimento do Ministério Público quanto aos descontos fiscais e previdenciários.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 3866/98. RECORRENTE: TRANSPORTADORA GOES LTDA. Dra. Olga Bayma da Costa. RECORRIDO: MANOEL ANTÔNIO FONSECA RIBEIRO. Dra. Rosilene Soares Ferreira. **RELATORA:** Juíza Maria Joaquina Rebelo. **EMENTA:** RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Embora fosse da empresa o ônus de provar a não existência de relação de emprego, já que admitiu a prestação de serviços eventuais, restou provado nos autos que o autor laborava para a reclamada de forma habitual, subordinada e onerosa, a teor do art. 3º, consolidado, bem como que esse trabalho era necessário ao objetivo da empresa. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para considerar como data de admissão do autor a de 01.06.96, mantendo a r. sentença em seus demais termos, conforme os fundamentos. Sem divergência, deferem o requerimento do Ministério Público do Trabalho, quanto aos descontos fiscais e previdenciários, nos termos dos fundamentos.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 3040/98. RECORRENTE: JOÃO SÉRGIO FONTES DO NASCIMENTO. Dr. Márcio Mota Vasconcelos. RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS (UNIÃO FEDERAL). Procurador: Dr. João José Aguiar Carvalho. **RELATORA:** Juíza Maria Joaquina Rebelo. **EMENTA:** FGTS. SAQUE POR MOTIVO DE APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO NÃO OPTANTE. Deve ser permitido o saque do FGTS ao servidor público não optante, por motivo de aposentadoria, com relação ao período em que o mesmo fez jus aos depósitos, ou seja, de 05.10.88 a 12.12.90. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso ordinário. No mérito, sem divergência, dão em parte provimento ao apelo para, modificando a r. decisão recorrida, deferir ao reclamante o saque dos depósitos de FGTS, realizados em sua conta individualizada, através de alvará judicial, relativos ao período de 05.10.88 a 12.12.90, com juros e correção monetária, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AI 4030/98. AGRAVANTE: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO AMAPÁ - SEBRAE/AP. Dra. Andréa Conceição Pinto Coutinho. AGRAVADA: SARAH REGINA FERRIIRA BANFIA.

Dr. Francisco Januário de S. Neto. **RELATORA:** Juíza Maria Joaquina Rebelo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INSTRUMENTO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo cujo instrumento foi insuficientemente instruído, faltando traslado do aviso de recepção referente à notificação do despacho agravado, impossibilitando a verificação de tempestividade deste apelo, bem como contrariando o disposto no art. 525, I, do CPC, e o entendimento sumulado do C.TST, Enunciado no 272. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento, por faltar no instrumento documento necessário ao seu conhecimento.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AJ 3872/98. AGRAVANTE: ATLÂNTICA PESCA LTDA. Dr. Haroldo Alves dos Santos. AGRAVADO: EDUARDO FERNANDES PAIVA. Dr. Sérgio Guimarães Martins. **RELATORA:** Juíza Maria Joaquina Rebelo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INSTRUMENTO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo cujo instrumento que foi insuficientemente instruído, faltando traslado do despacho recorrido, bem como do aviso de recebimento da notificação desta decisão, impossibilitando a verificação de tempestividade deste apelo e contrariando o disposto no art. 525, I, do CPC, e entendimento sumulado do C.TST, Enunciado no 272. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento, por faltar no instrumento documento necessário ao seu conhecimento.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AI 4201/98. AGRAVANTE: ATLÂNTICA PESCA LTDA. Dr. Haroldo Alves dos Santos. AGRAVADO: MANOEL MESSIAS RODRIGUES AMARAL. Dra. Eliene Gonçalves Lima. **RELATORA:** Juíza Maria Joaquina Rebelo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INSTRUMENTO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo cujo instrumento que foi insuficientemente instruído, faltando traslado do despacho recorrido, bem como do aviso de recebimento da notificação desta decisão, impossibilitando a verificação de tempestividade deste apelo e contrariando o disposto no art. 525, I, do CPC, e entendimento sumulado do C.TST, Enunciado no 272. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento, por faltar no instrumento documento necessário ao seu conhecimento.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 3406/98. RECORRENTES: GENILTON ALVES FILGUEIRAS. Dr. Isabel Pereira Cruz e MECOMINAS - MECANIZAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. Dr. Paulo de Tarso Bandeira Pinheiro. RECORRIDOS: OS MESMOS. **RELATORA:** Juiz Ary Costa. **EMENTA:** Reajusta-se a sentença quanto à apuração das horas extras concedidas pela empresa para esse fim, para que sejam compensadas as folgas concedidas pela empresa para esse fim. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer dos recursos; no mérito, sem divergência, dar em parte provimento ao recurso da reclamada para, reformando parcialmente a sentença recorrida, reduzir a condenação de diferenças de horas extras, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença; dar em parte provimento ao recurso do reclamante para ampliar a condenação de multa rescisória para 7/30; por maioria de votos, vencido o Exm. Juiz Relator que excluiu da condenação as parcelas de diferença salarial de junho a outubro/95 e repercussões, aumento real, aviso prévio proporcional, diárias de abono assiduidade e multa convencional, mantendo a r. sentença em seus demais termos, tudo de acordo com a fundamentação.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 3384/98. AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Dr. Roland Raad Massoud. AGRAVADO: ELOISA MARIA ROCHA DA COSTA. Dra. Eloísa Maria Rocha da Costa. **RELATORA:** Juiz Fernando Acatauassú Nunes. **EMENTA:** A oportunidade de pleitear a compensação das diferenças pagas é na fase de conhecimento do processo e não na fase de execução. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do agravo; rejeitar o requerimento da agravada quanto à declaração de litigância de má-fé; no mérito, sem divergência, negar provimento ao agravo para confirmar a r. sentença agravada.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 3039/98. RECORRENTE: RAIMUNDO MAGNO SANTANA. Dr. Adalberto Guimarães Neto. RECORRIDO: JOÃO ARAÚJO. **RELATORA:** Juiz Fernando Acatauassú Nunes. **EMENTA:** Provada a existência de um contrato de parceria entre as partes, no desenvolvimento da atividade econômica, correta a decisão que deixou de reconhecer a relação de emprego. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos, inclusive quanto às custas. Prejudicado o requerimento do Ministério Público acerca dos descontos previdenciários e fiscais.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 3174/98. RECORRENTE: JOSÉ AGOSTINHO FERNANDES MARGALHO. Dr. Antônio Olívio Rodrigues Serrano. RECORRIDA: ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A. Dr. Rômulo de Gouvea. **RELATORA:** Juiz Fernando Acatauassú Nunes. **EMENTA:** REPOUSO REMUNERADO. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS. O tão só fato de adicional de hora extra ser pago em percentuais superiores ao estipulado em lei não exime o empregador de fazer a repercussão dessas horas sobre o descanso remunerado, até porque esse é um direito assegurado ao trabalhador, o de ter um dia na semana reservado ao descanso, percebendo como se estivesse trabalhando, nos termos previstos no artigo 7º, B da Lei 605/49. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; acolher a arguição do Ministério Público acerca dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Enunciado 01 deste Regional; por maioria de votos, vencido o Exm. Juiz Revisor, deferir o pedido de isenção e determinar a devolução ao reclamante das custas recolhidas às fls. 88; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento em parte para, reformando parcialmente a sentença recorrida, condenar a reclamada ao pagamento do reflexo das horas extras no repouso semanal remunerado no período não prescrito, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas pela reclamada no valor de R\$-20,00, calculas sobre R\$-1.000,00.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 3184/98. RECORRENTE: MELQUIADES DE SOUSA. Dr. Antônio Olívio Rodrigues Serrano. RECORRIDA: ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A. Dr. Rômulo de Gouvea. **RELATORA:** Juiz Fernando Acatauassú Nunes. **EMENTA:** REPOUSO REMUNERADO. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS. O tão só fato de adicional de hora extra ser pago em percentuais superiores ao estipulado em lei, não exime o empregador de fazer a repercussão dessas horas sobre o descanso remunerado, até porque esse é um direito assegurado ao trabalhador, o de ter um dia na semana reservado ao repouso, percebendo como se estivesse trabalhando, nos termos previstos no artigo 7º, B da Lei 605/49. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exm. Juiz Revisor, conceder o pedido de isenção e determinar a devolução ao reclamante das custas recolhidas às fls. 75; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento em parte para deferir ao reclamante

o reflexo das horas extras no repouso semanal remunerado no período não prescrito, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas pela reclamada no valor de R\$-20,00, calculas sobre R\$-1.000,00.

ACÓRDÃO TRT 1º T/RO 3189/98. RECORRENTE: GERSON LUIS REIS DA SILVA. Dr. Silas Santos Antônio. RECORRIDO: GAMAB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Dr. Roberto Salame Filho. RELATOR: Juiz Fernando Acatauassú Nunes. **EMENTA:** Não é empregado o prestador de serviços eventuais conhecido como "chapa", que trabalha no carregamento e descarregamento de caminhão, eis que inexistia a habitualidade e a pessoalidade no trabalho desenvolvido. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de nulidade, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos, inclusive quanto às custas. Prejudicado o requerimento do Ministério Público acerca dos descontos previdenciários e fiscais.

ACÓRDÃO TRT 1º T/RO 3226/98. RECORRENTE: FRIGORÍFICO PARAGOMINAS S/A - FRIPAGO e OUTRO. Dr. Ricardo Paulo de Lima Sampaio. RECORRIDO: VALDEMIR BRITO DE AMORIM. Dr. João Batista Pereira Gaspar. RELATOR: Juiz Fernando Acatauassú Nunes. **EMENTA:** SUCESSÃO DE EMPREGADORIAS. Há sucessão trabalhista, quando a empresa sucessora, mantendo a mesma estrutura da sucedida, sem solução de continuidade nas atividades, permanece com o empregado contratado pela segunda, sem fazer alteração nas condições de trabalho. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; acolher a arguição do Ministério Público acerca dos descontos Previdenciários e Fiscais, nos termos do Enunciado 01 deste Regional; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as parcelas de horas extras e adicional noturno, mantida a decisão recorrida em seus demais termos.

ACÓRDÃO TRT 1º T/RO 3426/98. RECORRENTE: RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA - TV AMAPÁ. Dr. Antônio Taumaturgo Batista Leite. RECORRIDO: ROBERTO MAURO PANTOJA DE MELO. Dr. Adélmo Casias de Souza. RELATOR: Juiz Fernando Acatauassú Nunes. **EMENTA:** Se a empresa não contestou o pleito de horas extras, sob alegação de existência de compensação de jornada, não pode fazê-lo na peça recursal, por se tratar de inovação inadmissível. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida; acolher a arguição do Ministério Público, determinando sejam feitos os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Enunciado 01 deste Regional.

ACÓRDÃO TRT 1º T/AP 3665/98. AGRAVANTE: DH. CELENE JARDIM DA SILVA. Dra. Paula Frassinetti Mattos. AGRAVADO: POSTO XEQUE MATÉ LTDA. Dra. Maria do P. Socorro Lopo Lopes. RELATOR: Juiz Fernando Acatauassú Nunes. **EMENTA:** SEGURO DESEMPREGO. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. A Justiça do Trabalho não pode expedir alvará relativo ao pagamento das quotas do seguro-desemprego, sob pena de violar o disposto no artigo 114 da Constituição Federal, por se tratar de matéria estranha à esfera trabalhista. Compete-lhe, tão somente, determinar a entrega das guias, pelo empregador, ou, caso ultrapassado o prazo de 120 dias previsto em lei, deferir indenização pelas perdas e danos causada, nos termos do artigo 159 do Código Civil Brasileiro. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. despacho agravado. Prejudicada a arguição do Ministério Público acerca dos descontos previdenciários e fiscais.

ACÓRDÃO TRT 1º T/RO 2448/98. RECORRENTE: MARIA IZABEL BARBOSA MATOS. Dr. Márcio Mota Vasconcelos. RECORRIDO: BRASCOMP COMPENSADOS DO BRASIL S/A. Dr. Tito Eduardo Valente do Couto. RELATOR: Juiz Fernando Acatauassú Nunes. **EMENTA:** HORAS EXTRAS. APURAÇÃO. Se na apuração das diferenças de horas extras tanto o demonstrativo apresentado pelo reclamante quanto o apresentado pela reclamada não correspondem com a realidade, devem as horas extras ser apuradas em liquidação de sentença por cálculos, considerando a jornada registrada nos cartões de ponto e as horas efetivamente pagas pela reclamada. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de não conhecimento suscitada em contraminuta, por falta de amparo legal; acolher a arguição do Ministério Público acerca dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Enunciado 01 deste Regional; no mérito, sem divergência, dar em parte provimento ao recurso para, reformando parcialmente a decisão recorrida, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras e seus reflexos sobre férias, 13º salário e FGTS, as quais serão apuradas nos parâmetros definidos na fundamentação, mantida a r. sentença nos demais aspectos. Custas pela reclamada em R\$ 16,00, calculadas sobre R\$ 800,00.

ACÓRDÃO TRT 1º T/RO 2891/98. RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A. Dra. Maria de Lourdes de Melo Souza. RECORRIDO: JOSÉ MARIA DE FIGUEIREDO FERREIRA. Dr. Pedro Paulo Silva Melo. RELATOR: Juiz Fernando Acatauassú Nunes. **EMENTA:** HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. Não se pode dar credibilidade ao controle de jornada adotado pelo Banco reclamado, visto que as anotações ali apostas não correspondem com a realidade, sendo que o tão só fato de o acordo coletivo prever que as FIP's estão em conformidade com o que a lei prescreve, não confere aos mesmos a autenticidade quanto às anotações ali apostas, mas tão somente quanto ao aspecto formal do documento. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de nulidade da sentença de embargos; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento em parte para, reformando parcialmente a decisão recorrida, reduzir a condenação de horas extras em 1 hora por dia, considerando o intervalo intrajornada, de acordo com a fundamentação, mantida a decisão em seus demais termos.

ACÓRDÃO TRT 1º T/RO 2971/98. RECORRENTE: DIVINO CÂNDIDO DE OLIVEIRA. Dra. Aurenice Pinheiro Botelho. RECORRIDO: BANCO ITAÚ S/A. Dr. Paulo Brito Chermont. RELATOR: Juiz Fernando Acatauassú Nunes. **EMENTA:** DANO MORAL. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. A dispensa por justa causa e o posterior acordo na Justiça do Trabalho não implica necessariamente a não motivação da dispensa nos termos do artigo 482 da CLT. A alegação de danos morais deve ser rejeitada, mormente porque a apuração dos atos faltosos deu-se de forma sigilosa e sem publicidade. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos, inclusive quanto às custas. Prejudicado o requerimento do Ministério Público acerca dos descontos previdenciários e fiscais.

ACÓRDÃO TRT 1º T/AP 2751/98. AGRAVANTE: BRADESCOR S/A CORRETAGENS DE SEGUROS. Dr. Solon Couto Rodrigues Filho. AGRAVADO: AMADEU FADUL TEIXEIRA. Dr. Mário Sérgio Pinto Tosies. RELATOR: Juiz Ary

Costa. **EMENTA:** Se na apuração da parcela de diferença de comissão os artigos de liquidação apresentados pelas partes não correspondem com a realidade, devem os cálculos ser anulados a fim de que se busque outros elementos para se promover a liquidação. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do agravo; sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando a sentença agravada, tornar sem efeito os cálculos de liquidação de sentença, determinando seja feita nova instrução processual e, a partir dos artigos apresentados, ouvidas as partes, produzidos novos documentos, bem como, se assim entender, proceder também a oitiva de testemunhas para que, conseqüentemente, seja proferida nova sentença, nos termos dos fundamentos.

ACÓRDÃO TRT 1º T/AP 3074/98. AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A. Dr. Carlos Gomes de Sousa Gama. AGRAVADO: LEOBINO MIRANDA. Dr. José Raimundo Cosmo Soares. RELATOR: Juiz Ary Costa. **EMENTA:** Se os cálculos foram elaborados de acordo com os termos da sentença transitada em julgado, não de ser rejeitados os embargos à execução opostos. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do agravo; rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença agravada.

ACÓRDÃO TRT 1º T/RO 3382/98. RECORRENTE: ECOMAR INDÚSTRIA DE PESCA S/A. Dr. Haroldo Alves dos Santos. RECORRIDOS: SANDRA DOS SANTOS HONORATO e OUTROS. Dr. Dilmá Galvão Martins. RELATOR: Juiz Ary Costa. **EMENTA:** RELAÇÃO DE EMPREGO. SERVIÇO ESSENCIAL. Não provada a alegação de que o trabalho pessoal, prestado mediante remuneração e sob fiscalização, ocorria de forma eventual, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício, mormente quando se trata de serviços essenciais à atividade principal explorada pela empresa. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; acolher a arguição do Ministério Público, determinando a observância do Enunciado 01 deste Regional; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida.

ACÓRDÃO TRT 1º T/RO 2487/98. RECORRENTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAR. Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior. RECORRIDO: JOSÉ VIEIRA CHAVES FILHO. Dr. Izaías Batista da Costa. RELATOR: Juiz Ary Costa. REVISOR: Juiz José Augusto Figueiredo Afonso. ORIGEM: 3ª J.C. de Belém. IMPEDIDO: Juiz Fernando Acatauassú Nunes. **EMENTA:** Confirma-se a sentença que bem dirimiu a controvérsia. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar as preliminares de litispendência e coisa julgada; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso para confirmar a r. sentença de 1º grau; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, restabelecer a tutela antecipada, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO TRT 1º T/RO 2330/98. RECORRENTE: TECHINT ENGENHARIA S/A. Dr. Alexandri Rizzi, JOÃO GUIMARÃES DA SILVA. Dr. Isabel Pereira Cruz; COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD. Dr. Washington de Ávila Filho. RECORRIDOS: OS MESMOS e CONSTRUTORA W. M. Ltda. RELATOR: Juiz Ary Costa. REVISOR: Juiz José Augusto Figueiredo Afonso. ORIGEM: J.C. de Parauapebas. IMPEDIDO: Juiz Fernando Acatauassú Nunes. **EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO. A garantia no emprego de que trata a Lei 8.213/91 é destinada a qualquer segurado que sofreu acidente de trabalho, e não apenas aqueles que sofreram acidentes com seqüelas. A redução da capacidade de trabalho não é pressuposto do direito à estabilidade, mas apenas ao recebimento do auxílio-acidente. A legislação previdenciária, através de seu artigo 118, assegura a garantia do emprego pelo prazo de 12 meses ao segurado que sofreu acidente de trabalho, independentemente da percepção de auxílio-acidente. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer dos 3 recursos; rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela litisconsorte CVRD; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, rejeitar a preliminar suscitada pela reclamada Techint Engenharia S/A; no mérito, sem divergência, negar provimento aos recursos da litisconsorte CVRD da reclamada Techint; dar em parte provimento ao recurso do reclamante para, reformando parcialmente a decisão recorrida, incluir na condenação as parcelas de indenização prevista na cláusula 8.1 da norma coletiva de fls. 12/28, bem como a multa convencional prevista na cláusula 32, tudo nos termos da fundamentação, mantendo a r. sentença em seus demais termos. Determinar seja observado o Enunciado 01 deste Regional, com relação aos descontos previdenciários e fiscais.

ACÓRDÃO TRT 1º T/RO 3423/98. RECORRENTE: PLÍNIO SANTOS MATOS. Dr. Joseane Maria Da Silva. RECORRIDA: DEMETAL-ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Dr. Eula Alvares de Campos Cordeiro. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Fernando Acatauassú Nunes. **EMENTA:** Não provada a ocorrência de doença profissional ou acidente de trabalho, não há que se falar em estabilidade no emprego de que trata o artigo 118 da Lei nº 8.213/91. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Prejudicada a arguição do Ministério Público acerca dos descontos previdenciários e fiscais.

ACÓRDÃO TRT 1º T/RO 3361/98. RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. Dr. Mary Francis Pinheiro de Oliveira. RECORRIDO: EVANDRO SEBASTIÃO AMARO CARDOSO. Dr. José Raimundo Weyl A. Costa. RELATOR: Juiz Fernando Acatauassú Nunes. **EMENTA:** Não provada a alegação de concessão de folgas compensatórias, correta a decisão que deferiu ao reclamante o pedido de horas extras. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento em parte para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação a determinação de reificação da CTPS do reclamante, mantendo a decisão em seus demais termos, inclusive quanto às custas.

ACÓRDÃO TRT 1º T/RO 3329/98. RECORRENTE: SOCIEDADE CIVIL COLÉGIO JOSÉ DE ANCHIETA. Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos, e ROBERTO JOSÉ MORAES DE MATOS. Dr. José Raimundo Weyl A. Costa. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Fernando Acatauassú Nunes. **EMENTA:** Provada a redução ilegal de carga horária semanal de trabalho do professor, impõe-se a condenação ao pagamento da indenização prevista em norma coletiva da categoria. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso da reclamada; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz José Augusto de Figueiredo Afonso, conhecer do recurso adeste do reclamante; acolher a arguição do Ministério Público acerca dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Enunciado 01 deste Regional; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento, para manter integralmente a decisão de 1º grau recorrida, em todos os seus termos.

ACÓRDÃO TRT 1º T/RO 3011/98. RECORRENTE: EMPRESA DE TRANSPORTES RÁPIDO D. MANOEL LTDA. Dr. Raimundo Jorge Santos de

Matos. RECORRIDO: CARLOS MARTINS DE MORAES. Dr. Antonio Rodrigues Ferreira Filho. RELATOR: Juiz Fernando Acatauassú Nunes. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. Não há negativa de prestação jurisdicional quando, na sentença de embargos declaratórios, o juízo, rejeitando-os, considera que a matéria deveria ser debatida através de recurso ordinário, não significando dizer que o julgador deliberadamente recusou-se a enfrentar os temas suscitados, até porque não é omissão o juízo não retrucar todos os fundamentos expendidos pelas partes, nem é obrigação jurídica ou técnica do julgador, referir-se expressa e especificamente, a todos os aspectos, sendo suficiente a motivação ampla do convencimento. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de nulidade da sentença de embargos, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a sentença recorrida, reduzir a condenação de devolução de desconto indevido para R\$ 250,00, mantida a r. sentença em seus demais termos.

ACÓRDÃO TRT 1º T/RO 2950/98. RECORRENTE: EDSON DO NASCIMENTO BARBOSA. Dr. David Cruz Araújo. RECORRIDO: INDÚSTRIA MARONI S/A. Dr. Roberto Mendes Ferreira. RELATOR: Juiz Fernando Acatauassú Nunes. **EMENTA:** HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. Se o empregado permanecia fixo num mesmo turno por um mês, não havendo alternância de horário disforme e constante, pode-se afirmar que o mesmo não laborava em regime de turno ininterrupto de revezamento, não fazendo jus ao recebimento da sétima e oitava horas trabalhadas como extras. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos. Prejudicada a arguição do Ministério Público acerca dos descontos previdenciários e fiscais.

ACÓRDÃO TRT 1º T/RO 3586/98. RECORRENTE: SALOMÃO ALCOLUNBRE & CIA LTDA. Dr. Tarcila Maria Souza de Campos. RECORRIDO: RAILDO FERNANDES DE ARAÚJO. Dr. Antonio Fernando da Silva e Silva. RELATOR: Juiz Fernando Acatauassú Nunes. **EMENTA:** Provado, através de testemunhas, a alegação de pagamento de salários "por fora" do contratado, há que ser reconhecido o valor salarial indicado na inicial. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando em parte a sentença recorrida, reduzir a condenação relativa ao adicional de periculosidade do período relativo a janeiro/93 a abril/96, levando-se em consideração os valores já pagos nesse período; reduzir o valor do salário-base do reclamante para R\$-281,27, mantendo-se o valor da maior remuneração em R\$ 472,80, tudo de acordo com a fundamentação, mantida a r. sentença em seus demais termos.

ACÓRDÃO TRT 1º T/RO 2654/98. RECORRENTE: M.S.L. MINERAIS S/A. Dr. Juracy Barata Jucá Neto. RECORRIDO: ANTONIO MARIA GOMES CHAVES. Dr. Alzenir Souza Santos. RELATOR: Juiz Fernando Acatauassú Nunes. **EMENTA:** HORAS IN ITINERIE - O tempo dispendido em transporte fornecido pela empresa, em trecho não coberto por transporte público regular, deve ser considerado como tempo à disposição do empregador, devendo ser remunerado como jornada extraordinária. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças decorrentes da equiparação salarial, mantida a r. sentença em seus demais termos. Custas pela reclamada em R\$ 40,00, calculadas sobre R\$ 2.000,00.

ACÓRDÃO TRT 1º T/RO 3145/98. RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A. Dr. Maria de Lourdes de Melo Souza, E MIGUEL TADEU LOPES LUZ. Dr. Antonio Cláudio Vasconcelos Darviche. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Fernando Acatauassú Nunes. **EMENTA:** HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. Não se pode dar credibilidade ao controle de jornada adotado pelo Banco reclamado, visto que as anotações ali apostas não correspondem com a realidade, sendo que o tão só fato de o acordo coletivo prever que as FIP's estão em conformidade com o que a lei prescreve, não confere aos mesmos a autenticidade quanto às anotações ali apostas, mas tão somente quanto ao aspecto formal do documento. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso do reclamado e dar provimento ao recurso do reclamante para, reformando parcialmente a decisão recorrida, deferir as sétima e oitava horas como extras, no período de janeiro/93 a janeiro/95, mantendo a decisão em seus demais termos.

ACÓRDÃO TRT 1º T/RO 1787/98. RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A. Dr. Maria Chrisantina Sá de Souza, E ANA MARIA CAVALHEIRO DE MACEDO BRAGANÇA. Dr. Rosilene Silva de Souza. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Fernando Acatauassú Nunes. **EMENTA:** HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. Não se pode dar credibilidade ao controle de jornada adotado pelo reclamado, visto que as anotações ali apostas não correspondem com a realidade, sendo que o tão só fato de o acordo coletivo prever que as FIP's estão em conformidade com o que a lei prescreve, não confere aos mesmos a autenticidade quanto às anotações ali apostas, mas tão somente quanto ao aspecto formal do documento. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, conhecer dos recursos; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamante; dar provimento em parte ao recurso do reclamado para, reformando parcialmente a sentença recorrida, reduzir a condenação de horas extras para uma hora extra diária no período de 26.09.92 a fevereiro/93; excluir da condenação as horas extras referentes ao período de março/93 a agosto/94, e para autorizar sejam procedidos os descontos para a CASSI, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas pelo reclamado no valor de R\$-60,00 sobre R\$-3.000,00.

ACÓRDÃO TRT 1º T/AP 3127/98. AGRAVANTE: NAZARENO BARRETO SEABRA. Dr. Elias Pinto de Almeida. AGRAVADA: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A - ENASA. Dr. Luis Roberto C. de Sousa Meira. RELATOR: Juiz Fernando Acatauassú Nunes. **EMENTA:** Inexistindo no acordo que pôs fim à demanda cláusula prevendo pretensões sucessivas ou vincendas, não há que se falar em execução continuada, após a quitação das parcelas previstas na avença. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do agravo, rejeitando a preliminar de não conhecimento suscitada em contraminuta; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar o r. despacho agravado.

ACÓRDÃO TRT 1º T/RO 3079/98. RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. Dra. Mary Francis Pinheiro de Oliveira. RECORRIDO: MANCI. RAIMUNDO FABIANO MALCHER. Dr. José Raimundo Weyl Albuquerque Costa. RELATOR: Juiz Fernando Acatauassú Nunes. **EMENTA:** Se o próprio preposto da empresa confessa o labor em jornada suplementar, corroborado pelas testemunhas, correto o deferimento do pleito de horas extras. **DECISÃO:**

ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos, inclusive quanto às custas.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/TRT AP 2498/98. AGRAVANTE: RÁDIO LIBERAL AM LTDA. Dr. Débora de Aguiar Queiroz. AGRAVADO: FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA. Dr. Olga Bayma da Costa. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. EMENTA: Estão corretos os cálculos do FGTS, efetuados pelo setor competente do juízo de 1º grau, que observam os comandos da r. decisão executiva. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do agravo de petição; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. decisão agravada, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/TRT RO 2513/98. RECORRENTE: CONSTANTINO SILVA CASTRO. Dr. Eliana Socorro Vasconcelos da Cunha. RECORRIDO: TAKIEDA BELÉM COMÉRCIO LTDA. Dr. Paulo André Vieira Serra. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO - PROVA - ÔNUS Com base na disposição contida no art. 333, II, do CPC, incumbe à reclamada o ônus da prova quando opõe fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao reconhecimento da relação de emprego alegada pelo autor na petição inicial. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em rejeitar a preliminar de deserção, suscitada pela reclamada em contramínuta, e conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, afastar a carência de ação e reconhecer a existência de relação de emprego entre as partes no período de 03.01.95 a 09.09.97, com salário à base de comissões de 1,5% sobre as vendas efetuadas; determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem para que julgue o mérito da reclamação, como achar de direito; determinar ainda que o reclamante seja ressarcido do valor depositado às fls. 74 dos autos. Prejudicado o requerimento do Ministério Público quanto aos descontos previdenciários e fiscais. Tudo nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 2829/98. RECORRENTE: GTR GRÁFICA E EDITORA LTDA. Dr. Roberto Mendes Ferreira. RECORRIDO: CLODOMIR DOS SANTOS ARAÚJO. Dr. Dorival Indriassu de Souza Neto. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. EMENTA: Confirma-se a r. sentença de 1º grau, uma vez demonstrado nos autos que o reclamante desempenhava função diversa da que foi registrado na empresa. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida. Prejudicada a arguição do Ministério Público quanto aos descontos previdenciários e fiscais. Custas como no 1º grau.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 3194/98. RECORRENTE: GRACIEMA ANGELUZE TABOSA FALCÃO. Dr. Ibrahim José das Mercês Rocha. RECORRIDA: INCA - INDÚSTRIA CERÂMICA DA AMAZÔNIA S/A. Dr. Paulo Roberto Almeida Antunes. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. EMENTA: SALÁRIO E VERBAS RESCISÓRIAS - PAGAMENTO - O art. 463 da CLT e seu parágrafo único não estão sujeitos a interpretação dúbia ao disporem que o pagamento do salário será feito em espécie, em moeda corrente do país, sob pena de ser considerado como não feito. O mesmo se verifica no tocante às verbas rescisórias, conforme parágrafo 4º do art. 477 da CLT, ao prever o pagamento "em dinheiro ou cheque visado". **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a r. sentença recorrida, declarar a nulidade dos pagamentos realizados em pisos cerâmicos pela reclamada e incluir na condenação o pagamento da importância líquida de R\$-1.632,39, pleiteada na inicial a título de valores da rescisão contratual, bem como 100% dos salários dos meses de agosto/95 a junho/96, do 13º salário de 95 e das férias integrais referentes ao período de 93/94 + 1/3, tudo com acréscimo de juros e correção monetária, compensada a importância de R\$10.000,00, conforme os fundamentos; manter a r. decisão em seus demais termos. Acólher a arguição do Ministério Público quanto aos descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Enunciado nº 01, deste Egrégio Tribunal. Custas pela reclamada, calculadas sobre R\$3.000,00, no valor de R\$60,00.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 3000/98. RECORRENTE: MINERAÇÃO RIO DO NORTES/A. Dr. Antônio Sales Guimarães Cardoso. RECORRIDO: RUI MARCELO DOS SANTOS. Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. EMENTA: ADICIONAL DE PERICUIOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento. (Enunciado nº 361 do TST - Res. 83/98, DJ 21.08.98). **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar as preliminares de carência do direito de ação e de coisa julgada, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida. Prejudicada a arguição do Ministério Público quanto aos descontos previdenciários e fiscais. Custas como no 1º grau.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 2609/98. RECORRENTE: SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. Dra. Ivana Maria Pontelles Cruz. RECORRIDOS: JUCELINO MARÇAL CARIPUNA DOS SANTOS. Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia; MITTLER - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.; EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS e DAILEIA RAMOS VASCONCELOS. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. EMENTA: COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - O parágrafo 3º do art. 651 da CLT autoriza o empregado a ajuizar a sua reclamatória no local da prestação dos serviços ou onde foi contratado, quando o empregador promove atividades fora do lugar em que se dá a contratação. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar as preliminares de incompetência da MM. Junta de origem em razão do lugar e de ilegitimidade passiva, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida. Acólher a arguição do Ministério Público quanto aos descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Enunciado nº 1, deste Tribunal. Custas como no 1º grau.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 3244/98. RECORRENTE: EVANDRO FEIO AIRÉS. Dra. Cleide Helena Avelar Fernandes. RECORRIDA: AMAZÔNIA APOIO E REPAROS NAVAIS S/C - ME. Dra. Ivancie do Socorro F. Chagas Macedo. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. EMENTA: FGTS - LEVANTAMENTO - Faz jus o reclamante ao levantamento do FGTS por alvará judicial, relativo a todo o período laboral, e que foi depositado pela empresa somente após a dispensa e o ingresso de sua reclamatória nesta Justiça Especializada. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; desconsiderar a contramínuta de fls. 104/108 dos autos, porque intempestiva; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, determinar o levantamento do FGTS depositado às fls. 38/44 dos autos por alvará judicial, devendo a Secretária da MM. Junta apurar, sobre o total do FGTS, o

acréscimo de 40%, compensando o valor pago a esse título no termo rescisório de fls. 45; por maioria de votos, manter a r. decisão em seus demais termos, vencido o Exmº Juiz Relator quanto à indenização do seguro desemprego, que deferia o equivalente a 3 (três) salários mínimos. Acólher a arguição do Ministério Público quanto aos descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Enunciado nº 01, deste Egrégio Tribunal. Custas pela reclamada, calculadas sobre R\$3.000,00, no valor de R\$60,00.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 3289/98. RECORRENTE: VALDIR XAVIER SOUZA. Dr. Raimundo Luis M. Moda. RECORRIDA: CONSTRUTORA MACAUENSE LTDA - CONSPLAN - CONSTRUÇÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. EMENTA: ESTABILIDADE SINDICAL - CATEGORIA DIFERENCIADA - O fato do trabalhador integrar categoria profissional diferenciada na empresa não pode ser tido como excludente do direito à estabilidade provisória sindical porque tais categoria independentem da atividade preponderante da empresa. Pensar-se de outra forma seria deixar o trabalhador dessas categorias ao desamparo da garantia legal quando integrasse a diretoria de seu sindicato de classe. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, fundada em julgamento *extra petita*, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, incluir na condenação o pagamento da indenização correspondente ao prazo da estabilidade provisória de líder sindical; manter a r. decisão em seus demais termos. Custas pela reclamada, calculadas sobre R\$3.000,00, no valor de R\$60,00.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 3765/98. RECORRENTE: MASA AKI KITAGAWA. Dr. Eurides Santos Leão. RECORRIDO: ANTÔNIO EDIVALDO DOS SANTOS BRILHANTE. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. EMENTA: Não se conhece do recurso ordinário suscitado por profissional não habilitado nos autos. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em não conhecer do recurso, porque suscitado por profissional não habilitado, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 3198/98. RECORRENTE: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DA SILVA. Dr. Adilson Galvão Vergosa. RECORRIDA: TRANSPORTADORA COMETA S/A. Dr. Hilton da Silva Pontes. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. EMENTA: JUSTA CAUSA PARA A DISPENSA Confirma-se a r. sentença de 1º grau quanto à justa causa aplicada ao reclamante, uma vez que as provas dos autos indicam o cometimento dos fatos alegados pela empresa, que se desincumbiu do seu ônus. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida. Prejudicada o requerimento do Ministério Público quanto aos descontos previdenciários e fiscais. Custas como no 1º grau.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 2703/98. RECORRENTE: MAX ANTÔNIO SANTOS LIMA. Dra. Lindinalva Trindade D'Oliveira e EMPRESA DE TRANSPORTES RÁPIDO D. MANOEL LTDA. Dr. Raimundo Barbosa Costa. RECORRIDOS: OS MIESMOS. DR. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. EMENTA: JUSTA CAUSA PARA A DISPENSA - Confirma-se a r. sentença de 1º grau que não reconheceu a justa causa para a dispensa do empregado, alegada na defesa. A prova da justa causa, que incumbia à reclamada, deveria ser consistente e indubidiosa, não se podendo admitir o acolhimento com base em presunção. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer dos recursos; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso do reclamante, fazendo apenas uma correção técnica na parte dispositiva da r. sentença recorrida para extinguir sem julgamento do mérito a parcela de diferença de salário de 02.08.96 a 09.01.97; dar em parte provimento ao recurso da reclamada para, reformando parcialmente a r. sentença recorrida, determinar que sejam compensadas as horas extras pagas ao reclamante nos contracheques e excluir da condenação a dobra dos domingos e feriados trabalhados; manter a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como no 1º grau.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 2860/98. RECORRENTE: EDUARDO COSTA. Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos. RECORRIDA: CAPEMI-CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE. Dr. Paulo Maurício dos Santos Macedo. RELATOR: Juiz Fernando Acauaçu Nunes. REVISOR: Juiz José Augusto Figueiredo Affonso. ORIGEM: 7ª JCI de Belém. IMPEDIDO: Juiz Raimundo Freire da Costa. EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. CORRETOR DE PLANOS PREVIDENCIÁRIOS. Inexiste vínculo empregatício entre Entidade Aberta de Previdência Privada com os corretores, que vendem os títulos com total liberdade na escolha de clientes, sem quotas a cumprir, sendo filiados ao sindicato de classe e contribuintes do ISS e cadastrados como autônomos perante o INSS. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de deserção suscitada em contramínuta; rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, determinar seja feito um reparo técnico a r. sentença, para que o autor seja julgado carecedor do direito de ação nesta Justiça contra a reclamada. Custas como no 1º grau.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 3648/98. RECORRENTE: ALFREDO ALVES AFONSO. Dr. Maria de Nazaré Grello Miranda. RECORRIDO: BANCO BRADESCO S/A. Dr. Francisco Sampaio de Menezes Júnior. RELATOR: Juiz Fernando Acauaçu Nunes. REVISOR: Juiz José Augusto Figueiredo Affonso. ORIGEM: 7ª JCI de Belém. EMENTA: Uma vez provado que após a rescisão contratual, o reclamante passou a trabalhar de forma autônoma, não há que se falar em relação de emprego, muito menos em reintegração, até porque o termo de rescisão foi homologado pelo sindicato de classe sem qualquer ressalva. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a proposição do Exmº Juiz Relator de apreciação da prescrição, por se tratar de matéria preclusa; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença.

Belém, 07 de outubro de 1998.

TARCILA GUEDES TOURINHO

Secretária da 1ª Turma

PROCESSO: TRT-RC-054/98.

RECLAMANTE: TIAR - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. Advogado(s): Drs. Juarez Rabello Soriano de Mello e outros. RECLAMADA: Exm. Juiz Presidente da MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém (Dr. Jorge Antônio Ramos Vieira, DD, Juiz do Trabalho Substituto). **DECISÃO:** ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente a presente reclamação correicional, à falta de amparo legal, conforme os fundamentos. Publique-se, nos termos do parágrafo único do art. 51, do Regimento Interno; e remeta-se cópia do inteiro teor desta decisão, mediante ofício, à digna autoridade judicial reclamada, para os devidos fins. Belém (PA), 02 de outubro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente, no exercício da Corregedoria Regional.

GABINETE VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO DE REVISTA - DESPACHOS.

PROCESSO TRT Nº 01427/98. RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A. Advogados: Dr. Edson Lima Frazão e outros. RECORRIDO: JAIRO WANZIELER NASCIMENTO. Advogados: Dr. Ronaldo Bentes Batista e outro. **DESPACHO:** 1 - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, o recorrente, contra as vv. decisões 3ª T. RO/ED 01427/98 (fls. 134/139 e 145/146), deste E. Regional, que, ao confirmarem a r. sentença de 1º grau, condenaram-no ao pagamento de horas extras e reflexos. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. III - Com base no art. 93, IX, da Constituição Federal, e art. 535, do CPC, renova a preliminar de falta de prestação de tutela jurisdicional. Sua irsignação prende-se ao fato de este E. Regional ter deferido horas extras e reflexos sobre o aviso-prévio, 13º salário proporcional, indenização da Lei nº 7.238/84 e FGTS + 40% até a data da rescisão contratual, ou seja, 04.07.96, quando sua condenação ficou limitada a 31.03.96. Alega que à época da rescisão o reclamante não laborava em horário extraordinário, e, conseqüentemente, essas horas não faziam parte de seu salário. Aduz que o entendimento deste E. Regional vai de encontro aos princípios consagrados na Constituição Federal, sob o fundamento de que à parte não cabe fundamentar suas razões com precisão na lei, e, sim, pedir a prestação jurisdicional. Ressalta que a fundamentação legal e jurídica cabe ao Estado, através de seus órgãos jurisdicionais. Em seu entender, o v. acórdão contrariou, ainda, o Enunciado nº 297/TST, face considerar que opôs embargos com o fim de ver prequestionada a matéria, tendo o v. acórdão se omitido a respeito. Colaciona arestos para o confronto de teses (fl. 152), os quais não se prestam à comprovação do dissenso pretoriano, eis que oriundos de órgão não elencado na alínea "a" do art. 896, da CLT, o que obstaculiza a revista por divergência jurisprudencial. Da mesma forma, não se vislumbra no v. acórdão omissão no julgado, eis que, de forma clara, pronunciou-se sobre a matéria. Incabível, desta forma, no que tange à preliminar argüida, a revista por violação legal. IV - Quanto ao mérito, alega violação aos artigos 818, da CLT, e 333, I, do CPC. Argumenta que houve condenação sem a existência de prova robusta da prestação de serviço extraordinário. Insiste na tese de que o recorrido não conseguiu comprovar a jornada extraordinária e que a MM. Junta, assim como este E. Regional, "aproveitaram" (fl. 154) os depoimentos prestados somente naquilo que julgava prejudicial ao recorrente. Colaciona arestos para o confronto de teses (fls. 155/156). Ressalta que a doutrina e a jurisprudência pátria são uníssonas em afirmar que para se desconsiderar a prova documental (cartões de ponto), é indispensável outra prova robusta e superior àquela. Colaciona arestos (fls. 157/158). V - No que pesem os argumentos expendidos, o apelo não merece prosperar. Sua inviabilidade decorre do entendimento consagrado no Enunciado nº 126/TST, que prevê ser "Incabível o recurso de revista ou de embargos (CLT, arts. 896 e 894, b) para reexame de fatos e provas". Tal matéria, para o seu deslinde, exige esses reexames. Irrelevantes, portanto, os arestos colacionados. VI - Isto posto, nega seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 30 de setembro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT REX e RO 06575/94. RECORRENTE: MARIA TEREZINHA DE RAMOS ROSA. Advogado(s): Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e Outros. RECORRIDA: FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ. Advogado(s): Dr. Paulo Roberto Freitas de Oliveira e Outros. **DESPACHO:** 1 - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. II - Insurge-se, o recorrente, contra o v. acórdão da C. 2ª Turma deste E. Tribunal, que, ao reformar, em parte, a r. sentença de 1º grau, julgou a reclamante carecedora de ação em face da nulidade do contrato de trabalho, e excluiu da condenação as parcelas impostas pelo r. decisório de 1º grau. III - Pugna pela procedência total do pleito inicial e que seja ordenado o pagamento dos salários retidos. Alega que ao indeferir as parcelas, por considerar nulo o contrato de trabalho, o r. julgado regional divergiu da jurisprudência predominante, assim como violou os arts. 464, da CLT; arts. 128 e 460, do CPC; Lei Aúrea e o art. 7º, IV, da Constituição Federal. Transcreve textos jurisprudenciais, às fls. 150 e 152/153, para confronto de teses. Sustenta, que restou provado nos autos a relação de trabalho entre as partes no período de março/1993 a setembro/1993 e que embora a reclamante "... tenha fornecido sua força de trabalho nada recebeu em troca." (fl. 149) Pondera, ainda, que não se pode devolver à reclamante sua força de trabalho. IV - Creio que merece ser admitido o apelo, eis que in casu é possível invocar o Precedente Jurisprudencial nº 85 - Abril/98, da SDI, do C. TST, no tocante ao pagamento dos salários em favor da reclamante, in verbis: "CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados". Esse Precedente assegura o direito aos salários, mesmo em caso de nulidade da contratação. V - Assim, merece acolhida o apelo da reclamante, com fulcro na alínea "a", in fine, do art. 896, da CLT, e/c o Enunciado nº 333/TST, o que torna prescindível a análise do outro pressuposto recursal. VII - Isto posto, dou seguimento ao apelo do reclamante, no seu regular efeito. Intimar. Belém, 30 de setembro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 01813/98. RECORRENTE: EDUARDO BATISTA DE SANTANA. Advogados: Dr. Marcelo Silva de Freitas e outros. RECORRIDO: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA. Advogados: Dr. José Raimundo Weill Albuquerque Costa e outros. **DESPACHO:** 1 - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea a do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, o recorrente, contra a r. decisão da C. 1ª Turma deste E. Regional, que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, julgou improcedente a sua reclamação. Alega divergência jurisprudencial. III - Em sua petição de fls. 02/06, o reclamante/recorrente pleiteia: 1. indenização compensatória - 40% FGTS sobre o total de depósitos efetuados em sua conta vinculada, conforme art. 18, § 1º, da Lei 8.036, de 11.05.90; 2. aviso prévio, conforme art. 487, II, § 1º, da CLT; 3. juros e correção monetária; 4. honorários advocatícios. IV - Argumenta que o recorrido, em data de 12.06.97, comunicou ao ora recorrente o seu desligamento do quadro funcional do BASA, em face de o INSS ter deferido o seu pedido de aposentadoria. Entende que caberia ao Banco recorrido, por ocasião da formalização da rescisão contratual, pagar-lhe a indenização compensatória de 40% do FGTS. Não o fazendo, afrontou o princípio constitucional insculpido no art. 7º, I, da Constituição Federal, eis que teve o seu contrato rescindido unilateralmente. Ressalta ter o direito de continuar no emprego, mesmo após a concessão da aposentadoria, consistindo em despedida arbitrária aquela realizada sob o fundamento de incompatibilidade de manutenção de vínculo laboral com a percepção de proventos. Colaciona doutrinas (fls. 109/111) e arestos (fls. 104 e 111). V - O v. acórdão hostilizado, como bem resume sua ementa, firmou tese no sentido de que "APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Com a aposentadoria, extingue-se o contrato de trabalho que deve ser rescindido pelo empregador, após comunicação da Previdência Social. Se as partes estiverem de acordo, novo vínculo empregatício pode iniciar, entretanto, no caso de órgãos da administração pública direta e indireta, bem como de fundações, está sujeito à prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, I e II, da Constituição Federal". À fl. 98, o v. acórdão hostilizado, em defesa da tese de que o recorrente não faz jus à indenização compensatória de 40% sobre o total de depósitos do FGTS, transcreve o Enunciado nº 295/TST, que prevê: "A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção...". VI - No que pesem os argumentos esposados, o apelo não merece prosperar. Os arestos colacionados às fls. 111/112 não

informam a fonte de publicação, o que obsta a sua admissibilidade com fulcro na alínea a do art. 896, da CLT, e/c Enunciado nº 337/TST. Quanto ao aresto colacionado à fl. 104, encontra óbice no Enunciado nº 296/TST, eis que inespecífico à tese adotada no v. acórdão recorrido, face não abrangerem os seus fundamentos. VII - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 30 de setembro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 03076/98. RECORRENTE: SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. Advogado(s): Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz e outra. RECORRIDO: NILSON FERREIRA DE SOUSA. Advogado(s): Dr. Cláudio Aládio de Sousa Ferreira; e MITTLER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c do artigo 896, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra a v. decisão prolatada pela C. 4ª Turma deste E. Regional, que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, condenou-a solidariamente, ao pagamento dos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante. O v. acórdão entendeu que: "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Restando configurada a subempregada, deve ser mantida a r. sentença que condenou a empreiteira principal solidariamente, conforme disposto no art. 455, da CLT" (fl. 94). Alega divergência jurisprudencial, violação aos artigos 1216, do Código Civil, 651, da CLT, e 5ª, inciso II, e 170, parágrafo único, da CF/88. III - Preliminarmente, renova exceção de incompetência em razão do lugar. Argumenta que na hipótese dos autos, não se aplica a regra prevista no § 3º, do art. 651, da CLT, vez que o dispositivo em foco refere-se a atividades realizadas em locais incertos ou eventuais. Aduz que não desenvolve qualquer atividade em Abaetetuba e que o recorrido laborava no município de Tucuruí. Questiona que o r. julgado regional está em total desconformidade com as provas constantes dos autos e que, sendo legal a reterificação da atividade executada pelo reclamante, entende que deve ser afastada a responsabilidade solidária da recorrente, com a sua exclusão da lide. Pondera, ainda, que "Inexiste, nos autos qualquer prova de que os serviços realizados pelo recorrido fossem atividades fins da recorrente" (fl. 103). Colaciona 03 (três) arestos, a fl. 101, para confronto de teses. IV - Não obstante os argumentos espostos pela recorrente, o apelo não merece prosperar. Da leitura do v. acórdão recorrido, não se evidencia, quer no que tange à preliminar arguida, quer no que concerne ao mérito, violação de lei, seja constitucional ou infraconstitucional. Quanto à preliminar de incompetência em razão do lugar, ficou provado que o reclamante foi contratado em Abaetetuba, para trabalhar em Tucuruí, daí o acerto da aplicação do disposto no parágrafo 3º, do art. 651, da CLT. Ademais, os arestos colacionados não demonstram o dissenso pretoriano, posto que 01 (um) consubstancia-se inservível, à luz do Enunciado nº 337/TST e 02 (dois) revelam-se inespecíficos, a teor do Enunciado 296/TST. Note-se, ainda, que os próprios termos do arrazoado recursal demonstram que o pretendido importa no reexame de fatos e provas, incabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Finalmente, o cunho interpretativo da matéria não possibilita a revista por violação legal, o que atrai a incidência do Enunciado nº 221/TST e a sua inadmissibilidade, com fulcro na alínea "c" do art. 896, da CLT. V - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 30 de setembro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 01758/98. RECORRENTE: CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI BELÉM. Advogados: Dr. Haroldo Silva Júnior e outros. RECORRIDO: ALONSO EDLER DE ALMEIDA LINS. Advogados: Dr. Almerindo Augusto de Vasconcelos Trindade e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra as v. decisões de fls. 197/208 e 218/221, da C. 3ª Turma deste E. Regional, que, ao reformarem, em parte, a r. sentença de 1º grau, incluíram na condenação o pagamento de horas extras e mantiveram a parcela de adicional de periculosidade. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. III - Em seu arrazoado recursal, argumenta: I. adicional de periculosidade: ser imprescindível a realização da prova pericial, conforme prevê o art. 195, da CLT, e art. 4º, § 1º, do Decreto 93.412/86. Alega que a não determinação de perícia caracteriza cerceamento do direito de ampla defesa e do devido processo legal, previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos LIV e LV. Suscita a nulidade das v. decisões por entender feridas as leis constitucional e infraconstitucional. Colaciona nove arestos (fls. 229/233), dos quais sete se originam de Turmas do C. TST, ou seja, de órgão não autorizado pela alínea "a" do art. 896, da CLT. Os dois restantes encontram óbice no Enunciado nº 296/TST, eis que inespecíficos, face não abrangerem todos os fundamentos da v. decisão hostilizada; 2. horas extras: que o recorrido exercia cargo de gerente, enquadrando-se, portanto, no art. 62, II, da CLT, o que resulta em não ter direito a horas extras. Colaciona aresto (fl. 236). IV - O v. acórdão pautou sua decisão nas provas testemunhais constantes dos autos, inclusive nas declarações do preposto da reclamada, as quais evidenciam que a atividade do reclamante/recorrido estava sujeita a risco, sendo considerada perigosa, nos termos do Decreto nº 93.412/86, que regulamentou a Lei nº 7.369/85. Da mesma forma, no que tange às horas extras, o decisum regional fundamentou-se nas provas testemunhais, que são contundentes em afirmar que o reclamante estava sujeito ao cumprimento de horário de trabalho, assim como lhe era exigido o cumprimento de plantões e sobreavios, eis que, no exercício da função de gerente de manutenção, desempenhava cargo de direção eminentemente técnica. V - Do exposto, vislumbra-se: 1. que os v. acórdãos hostilizados estão em consonância com o Enunciado nº 361/TST, o que inviabiliza a revista com fulcro na alínea a do art. 896, da CLT; 2. que a matéria está adstrita ao reexame de fatos e provas, incabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST; 3. que o v. decisum atrai a incidência do Enunciado nº 221/TST, ante a razoabilidade de sua exegese. VI - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 30 de setembro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO 02718/98. RECORRENTE: JOSÉ NASCIMENTO DOS SANTOS. Advogado(s): Dr. Miguel Gonçalves Serra e outro. RECORRIDA: DI GREGÓRIO NAVEGAÇÃO FLUVIAL LTDA. Advogado(s): Dr. Antônio Henrique Fret Moreno e outros. DESPACHO: I - O recurso atende aos pressupostos comuns de admissibilidade. Sustenta-se no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão da C. 2ª Turma deste E. Tribunal, que, ao reformar a r. sentença recorrida, concluiu pela improcedência da reclamatória, à falta de amparo legal. III - Alega divergência jurisprudencial e violação do art. 8º, VIII, da Constituição Federal, e/c o art. 543, parágrafo 3º, da CLT. Questiona o fato de haver sido dispensado arbitrariamente e de não restarem comprovados, nos autos, os prejuízos alegados pela reclamada, que acarretaram na extinção de seu estabelecimento em Belém. Pugna, assim, pela sua reintegração, bem como pelo pagamento da indenização compensatória. Transcreve textos jurisprudenciais, às fls. 570/571 e 574/575. A questão gira em torno dos direitos de dirigente sindical, dispensado por extinção da atividade da empresa no âmbito da base territorial do sindicato. IV - Não obstante os argumentos expendidos pelo reclamante, não há como prosperar o apelo. A uma, porque a E. Turma pautou sua tese no Precedente Jurisprudencial nº 86, da SDI, do C. TST, in verbis: "DIRIGENTE SINDICAL - EXTINÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NO ÂMBITO DA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO - INSUBSISTÊNCIA DA ESTABILIDADE". A duas, porque da análise dos arestos apresentados evidencia-se que 03 (três) revelam-se inespecíficos, à luz do Enunciado nº 296, do Colendo TST, e os outros 04 (quatro), apesar de demonstrarem a divergência jurisprudencial, tornam-se irrelevantes ante o disposto no Precedente Jurisprudencial, nº 86, da SDI, do C. TST. A três, porque os termos do arrazoado recursal enfrentam matéria de natureza interpretativa, que sucumbem diante da razoável interpretação conferida à controvérsia pelo v. acórdão atacado, o que obsta a admissibilidade da revista, com fulcro no Enunciado nº 221, do C. TST. V - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 30 de setembro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 01844/98. RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO VEIGA MELO. Advogado(s): Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho e outros. RECORRIDO: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE TÁXI DE BELÉM E ANANINDEUA. Advogado(s): Dr. Luís Carlos dos Anjos Cereja. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. II - Insurge-se o recorrente contra o v. acórdão da C. 3ª Turma deste E. Regional, que julgou improcedente a reclamação proposta. O v. acórdão impugnado restou assim ementado: "VÍNCULO DE EMPREGO. REQUISITOS. Não é empregado quem não consegue provar a realização de trabalho subordinado" (fl. 87). III - Alega divergência jurisprudencial e violação aos arts. 458, II e III; e 535, II, do CPC. Argui a nulidade do v. acórdão por violação ao devido processo legal e da ampla defesa. Pugna pelo reconhecimento do vínculo empregatício, por entender que "... a confissão ficta seria suficiente à comprovação do vínculo" (fl. 107). Colaciona dois arestos, à fl. 109. IV - O recurso não merece prosperar, não obstante os argumentos expendidos. De início, não há que se falar em nulidade do v. acórdão por violação ao devido processo legal e da ampla defesa, posto que se evidencia dos autos a prestação jurisdicional concedida em sua plenitude, conforme demonstrado pelo r. julgado de fls. 87/93. Ademais, desprende-se dos próprios termos do arrazoado recursal que o pretendido, pelo recorrente, depende do reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado em sede de revista, a teor do Enunciado nº 126, do C. TST. Por outro lado, os arestos colacionados não conseguem demonstrar o dissenso pretoriano, eis que inespecíficos à luz do Enunciado 296, do C. TST. V - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 30 de setembro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT AP Nº 02800/98. RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA. Advogados: Dra. Maria da Glória da Silva Maroja e outros. RECORRIDOS: JOSE ANTONIO DOS SANTOS. Advogada: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos e outros; e CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF. Advogados: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea c do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, o Banco recorrente, contra a v. decisão da C. 4ª Turma deste E. Regional, que, ao negar provimento ao seu agravo de petição de fls. 504/506, considerou que os cálculos foram elaborados de acordo com a r. sentença de liquidação, nada mais havendo a ser corrigido. Alega violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. III - Argumenta: I. que a v. decisão de 1º grau examinou e proferiu sentença em estrita consonância com o pedido; 2. que na fase de execução, o Juízo, ao proferir sentença de embargos, adotou a alteração do pedido formulado pelo reclamante/recorrido, determinando novo reequilíbrio de categoria funcional (Técnico "B" para Técnico "C"). Inconforma-se com essa decisão, sob o argumento de que o Juiz não pode deferir, em fase de execução de sentença, pedido não requerido na exordial. À fl. 542, observa: "Ao contrário do que sustenta o Acórdão atacado, a correção dos cálculos para modificar o pedido afronta a coisa julgada, que é inmutável, e como o próprio Acórdão reconhece 'a coisa julgada procedimento vedado em nosso ordenamento jurídico', daí a ofensa tanto a texto constitucional, quanto a letra de lei federal, insculpida no art. 467 do CPC, ...". Alega violação, ainda, aos artigos 128, 293, 294, 460, caput, 463, I, e 467, do CPC. Suscita que seja excluída da condenação a diferença de salário entre Técnico B e Técnico C. Inconforma-se com a justificativa do Juízo de 1º grau, na sentença de embargos, de que se trata de erro material. Alega que o pedido deve ser certo e determinado, e interpretado restritivamente, como prevê o art. 293, do CPC. Por fim, à fl. 544, argui "... que o Juízo de Execução ao proferir sentença acolhendo a alteração do pedido pretendido pelo autor, agrediu as normas processuais retro elencadas, abalando a certeza e segurança jurídica, haja vista, que a manutenção da decisão recorrida tal como se apresenta, implica na alteração do pedido constante na inicial, como acima demonstrado, o que é juridicamente vedado, que prevê a possibilidade de aditamento do pedido, e não sua modificação, e, ainda assim, com observância do momento processual oportuno". IV - No que pesem os argumentos expendidos, o apelo não merece prosperar. Não se vislumbra na v. decisão hostilizada violação direta a texto constitucional, única hipótese de cabimento da revista em execução de sentença, nos termos do § 4º do art. 896, da CLT, e/c Enunciados 210 e 266, do C. TST. V - Ante o exposto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 30 de setembro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO 02431/98. RECORRENTE: EDVALDO BATISTA DOS SANTOS. Advogado(s): Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos. RECORRIDO: DMF SERVIÇOS HOTELEIROS E COMERCIAL LTDA. Advogado(s): Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior e outros. DESPACHO: I - O recurso atende aos pressupostos comuns de admissibilidade. Sustenta-se no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão da C. 1ª Turma deste E. Tribunal, que, ao confirmar a r. sentença recorrida, julgou a reclamatória totalmente improcedente, à falta de amparo legal. O entendimento turmário quedou-se assim ementado, à fl. 121: "SALÁRIO IN NATURA. INEXISTÊNCIA. Não se pode considerar como salário 'in natura' descontos nos preços dos serviços oferecidos pela empresa e utilizados eventualmente pelo empregado." III - Alega divergência jurisprudencial e violação do art. 458, do CLT. Pugna pela reforma do r. julgado por entender que o salário é composto, não só do pagamento em dinheiro, mas também da alimentação, da habitação, do vestuário e de outras prestações in natura. Questiona o fato de que nos autos ficou comprovado o fornecimento, pela reclamada, de moradia e alimentação gratuitas, através da confissão do preposto, assim como pelo depoimento de testemunhas. Transcreve dois textos jurisprudenciais, às fls. 130/131. IV - Não obstante os argumentos expendidos pelo reclamante, não há como prosperar o apelo, haja vista que dos autos não se evidencia a violação ao art. 458, da CLT. O v. acórdão atacado encontra-se alicerçado na documentação carreada, às fls. 28/40, que demonstra que a reclamada concedia, ao reclamante, descontos nas despesas realizadas com as utilidades fornecidas, de modo eventual, e não de maneira gratuita e habitual, como quer fazer crer. Além do mais, era do reclamante o ônus de provar a habitualidade das concessões, pela reclamada, a teor do art. 818, da CLT, e 333, I, do CPC, do qual não se desincumbiu. Os arestos apresentados não conseguem demonstrar o dissenso pretoriano, eis que 01 (um) consubstancia-se inservível, a teor do Enunciado 337/TST, e o outro revela-se inespecífico, à luz do Enunciado nº 296, do Colendo TST. Outrossim, os termos do arrazoado recursal enfrentam matéria de natureza interpretativa, que sucumbem diante da razoável interpretação conferida à controvérsia pelo v. acórdão atacado, o que obsta a admissibilidade da revista, com fulcro no Enunciado nº 221, do C. TST. Finalmente, o pretendido importa no revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado em sede de revista, a teor do Enunciado nº 126, do Colendo TST. V - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 30 de setembro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT AP Nº 02230/98. RECORRENTE: HAROLDO GÓES. Advogadas: Dra. Simone de Paiva Barral e outra. RECORRIDOS: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA. Advogados: Dr. José Ubiraci Rocha Silva e outros; e CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF. Advogados: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra a v. decisão da C. 2ª Turma deste E. Regional, que, ao reformar o r. despacho agravado (fls. 247/248), indeferiu a execução continuada, porque incabível na espécie, em face de se tratar de pedidos e causa de pedir distintos. Alega violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. III -

Argumenta: 1. ser detentor de um acordo judicial com força de sentença transitada em julgado, nos termos do Parágrafo Único do art. 831, da CLT; 2. que esse acordo foi violado pelo recorrido BASA, em 01.01.94, quando implantou o novo Plano de Classificação de Cargos e Salários (PCCS), ao deixar de reequadrá-lo naquele Plano; 3. que o pessoal da ativa e os aposentados da CAPAF que fizeram a opção, condicionada à renúncia da Portaria nº 375/69, e à elevação da alíquota de contribuição para a CAPAF (de 12% para 24%), imediatamente passaram a gozar dos seus efeitos; 4. que em relação aos "aposentados do BASA", em cujo rol se encontra, nenhuma providência foi tomada. "A estes restou tão somente a promessa de que o Banco procederá à extensão tão logo encontra-se (sic) uma saída jurídica para o aumento da alíquota de contribuição para a CAPAF, vez que os mesmos contribuem com 12% por cento, posto que, este teto de contribuição consta, expressamente, do texto da avença judicial, motivo pelo qual o BASA, sabia que não poderia modificá-la unilateralmente". (fl. 322); 5. que no 2º semestre de 1995 o PCCS/94 foi posto à disposição dos aposentados e pensionistas excluídos, "desde que 'optassem', judicialmente, pelo novo plano que incluía 'optar também' com as condições seguintes ...". 6. que essas condições foram rechaçadas pelos aposentados. IV - Após essas considerações, relata que ingressou, assim como outros colegas, em 1980, nesta Justiça Especializada, com ação contra a reclamada, em que pleiteava diferenças de complementação de aposentadoria resultante de adicional por função em comissão; restabelecimento do direito ao pecúlio morte e percepção dos reajustes gerais, nas mesmas épocas e nos mesmos índices deferidos aos funcionários em atividade, além de juros e correção monetária. Aduz que estes processos foram solucionados através de acordo judicial, com força de sentença transitada em julgado, na forma do art. 831, da CLT. Entende, assim, tratar-se a presente reclamatória de uma ação de execução continuada. Alega, à fl. 327, que "Nada impede que a execução seja continuada, se a obrigação é composta por prestações sucessivas, não se exaurindo em um único ato ...". Ressalta que o acordo vinha sendo cumprido regularmente, com os reajustes anuais em conformidade com os reajustes concedidos ao pessoal da ativa, segundo a cláusula 5ª do Pacto. Com a implantação do novo Plano de Classificação de Cargos e Salários é que as partes começaram a divergir, eis que a opção pelo Plano traria, ao lado de benefícios, a renúncia a algumas vantagens, como também o acréscimo da alíquota de contribuição à CAPAF. Considera que o recorrido BASA usou de estratégia para atrair a classe para um novo acordo judicial. Colaciona arestos (fl. 329), porém inservíveis, eis que, na presente fase processual, não se admite a revista por divergência jurisprudencial. V - O v. acórdão recorrido, como bem resume sua ementa, firmou tese no sentido de que: "EXECUÇÃO SUCESSIVA - IMPOSSIBILIDADE - Em execução de acordo anteriormente celebrado é impossível deferir-se o enquadramento em novo plano de cargos e salários, bem como o pagamento de verbas vencidas e vincendas por conta do enquadramento, quando isso não está expresso no ajuste de vontades e não foi objeto do pedido ou da causa de pedir no processo já arquivado". E, à fl. 306, assim se manifesta: "As cláusulas do acordo são meramente normativas, não comportando execução continuada, porque o novo Plano requer opção formal para o seu enquadramento, trouxe novos direitos e benefícios e exige renúncia parcial a outros direitos adquiridos através da coisa julgada, havendo necessidade de se discutir sobre tais questões novas, temática não abrangida no processo de conhecimento e no acordo transitado em julgado ...". VI - No que pesem os argumentos expendidos, o apelo não merece prosperar. Não se vislumbra na v. decisão hostilizada ofensa direta à Constituição Federal, única hipótese de cabimento da revista em agravo de petição, nos termos do Enunciado nº 266/TST. VII - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 30 de setembro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 03081/98. RECORRENTE: ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A. Advogado(s): Dr. Gerson de Oliveira Souza e outros. RECORRIDO: DOMINGOS REGINALDO DOS SANTOS. Advogado: Dr. Antônio Olívio Rodrigues Serrano; e N. N. MANUTENÇÕES E MONTAGENS (N. S. NASCIMENTO - ME). DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c do artigo 896, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra a v. decisão prolatada pela C. 2ª Turma deste E. Regional, que, ao manter a r. sentença de 1º grau, condenou-a, subsidiariamente, ao pagamento dos créditos trabalhistas deferidos. Alega divergência jurisprudencial e violação ao artigo 5º, inciso II, da CF/1988. III - Preliminarmente, argui carência de ação do recorrido, nesta Justiça Especializada, alegando que não existiu qualquer vínculo empregatício, entre as partes, nos moldes dos artigos 2º e 3º, da CLT. Pugna pela extinção do processo sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso VI, do CPC. IV - Quanto ao mérito, entende que os dados carreados aos autos foram qualificados incorretamente. Diz que a empresa recorrida deve ser responsabilizada pelas obrigações trabalhistas inadimplidas, visto que a terceirização versava sobre a realização de serviços temporários, diversos da atividade-fim da recorrente. Sustenta que empresa contratada possui idoneidade financeira capaz de suportar os ônus decorrentes da contratação de seus empregados. Colaciona 11 (onze) arestos. V - Depreende-se, da leitura do v. acórdão, quer no que tange à preliminar arguida, quer no que concerne ao mérito, que o r. julgado regional não incorreu em violação do texto constitucional. Da mesma forma, não restou demonstrada divergência jurisprudencial. VI - No que pesem os argumentos apresentados pela recorrente, o apelo não merece prosperar. A uma, porque a v. decisão está em consonância com o Enunciado nº 331/TST, item IV, o que obsta a revista com fulcro na alínea "a" do art. 896, da CLT. A duas, pelo fato de se tornar imprescindível, para o deslinde da questão, o reexame de fatos e provas, incabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. A três, porque o cunho interpretativo da matéria não possibilita a revista por violação legal, o que atrai a incidência do Enunciado nº 221/TST e a sua inadmissibilidade, com fulcro na alínea "c" do art. 896, da CLT. A quatro, porque dos arestos colacionados, 07 (sete) são inservíveis ao desejado cotejo, atraiendo a incidência do Enunciado nº 337/TST, e 04 (quatro) são inespecíficos, inviabilizando a revista com fulcro no Enunciado nº 296 do C. TST. VII - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 30 de setembro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO R EX OFF E RO Nº 00737/98. RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Procurador: Dr. Aládio Costa Ferreira. RECORRIDO: EDSON BARBOSA BRAGA. Advogado(s): Dr. Augusto de Jesus dos Santos Reis; e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Procurador: Dr. Paulo Roberto Ribeiro Carneiro. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - Alega o recorrente que interps recursos voluntários a este Egrégio Tribunal, ao qual foi negado provimento, para ser confirmada integralmente a r. decisão recorrida. III - Não é verdadeira a afirmação do recorrente, uma vez que seu apelo foi considerado intempestivo e, por isso, não conhecido. Ora, nesta circunstância, não há a mínima possibilidade de ser apreciado o mérito da questão. Nota-se que o recorrente não se preocupou em debater, através de embargos de declaração, o assunto relativo ao conhecimento de seu recurso. Sua razões recursais visam apenas discutir a questão de mérito. Assim, não ultrapassada a fase de conhecimento do recurso, vedada é a apreciação do mérito da causa, até porque o Egrégio Regional, por evidente, não chegou a firmar entendimento a respeito da matéria de mérito, o que atrai a incidência do Enunciado 297 do Colendo TST. IV - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 30 de setembro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 00996/98. RECORRENTES: PIENA BRANCA DO PARÁ S/A. Advogado(s): Dr. Aluisio Augusto Martins Meira e outros; e Y. WATANABE. Advogado(s): Dr. Antonio Milão Gomes e outros. RECORRIDOS: JOSÉ DILSON AZEVEDO DE ALMEIDA E OUTROS (03). Advogado(s): Dr. Paulo César Henriques Pereira e outros. DESPACHO: I - Ambos os recursos preenchem

pressupostos comuns de admissibilidade. II - Insurgem-se, as recorrentes, contra o v. Acórdão da C. 2ª Turma deste E. Regional, que, ao reformar a r. sentença de 1º grau, afastou a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato assistente e determinou a baixa dos autos à Junta de origem, para que aprecie o mérito da causa, como entender de direito. III - RECURSO DA RECLAMADA (PENA BRANCA): I - Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do artigo 896, da CLT. 2. Alega violação ao artigo 8º, inciso II, da CF/1988, ao art. 516, da CLT, e divergência jurisprudencial. 3. Reitera a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato assistente, argüida pela litisconsorte. IV - RECURSO DA LITISCONSORTE (Y. WATANABE): I - Fundamenta-se na alínea "c", do artigo 896, da CLT. 2. Alega violação ao artigo 8º, inciso II, do texto constitucional. 3. Pugna pela extinção do processo sem julgamento de mérito, em conformidade com o artigo 267, inciso VI, do CPC, por força do artigo 769, da CLT. V - No que pesem os argumentos apresentados pelas recorrentes, os apelos não merecem prosperar. O julgamento recorrido tem natureza de decisão interlocutória, posto que não terminativa do feito, o que impede a admissibilidade dos apelos, à luz do Enunciado nº 214/TST. VI - Ante o exposto, nego seguimento aos recursos. Intimar. Belém, 30 de setembro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 02384/98. RECORRENTE: A. MONTEIRO DA SILVA TECIDOS LTDA. Advogado(s): Dr. Francisco Sávio Fernandez Mileu e outros. RECORRIDO: WILSON TAVARES DE LIMA. Advogado(s): Dr. Adilson Galvão Verçosa. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão regional que, reformando a r. sentença de 1º grau, mandou incluir na condenação a parcela de indenização-antigüidade, nos termos do art. 477 da CLT, desde 1958 até 04.10.1988. III - Segundo a recorrente, a parcela de indenização por antigüidade não deveria ter sido deferida, porque já se encontrava prescrita, a teor do que dispõe o art. 7º da Constituição Federal. IV - O apelo não merece prosperar. Reconheceu o v. acórdão recorrido que o reclamante foi admitido em 1958 e dispensado em 1997, pelo que, com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a ter direito ao FGTS (art. 7º, VI, da CF/88), sem prejuízo da estabilidade obtida antes do advento da Lei Fundamental, portanto direito adquirido. Convém salientar o que diz o v. acórdão recorrido, quanto à matéria: "Desse modo, passando a optante, teria o autor três caminhos: no primeiro, requeria a opção retroativa, se assim entendesse; no segundo caminho, perdia a estabilidade decenal, transacionando o tempo anterior, respeitado o limite mínimo de 60% da indenização, consoante o art. 14 da Lei 8.036/90; como terceiro rumo, poderia manter a estabilidade, uma vez que o mesmo art. 14 da Lei 8.036, em seu caput, ressaltou o direito adquirido dos trabalhadores que em 05.10.88 já tinham direito a estabilidade" (fls. 259). V - Ao considerar que a situação do recorrido estaria enquadrada na terceira hipótese, concluiu o v. acórdão recorrido: "No caso, o trabalhador não estava obrigado a requerer a indenização cinco anos após a mudança da regra que estatuiu a obrigatoriedade do sistema do FGTS, mas apenas a quando da rescisão contratual. Logo, tendo sido considerada como data da extinção do vínculo o dia 30.07.97, a partir daí conta-se o prazo prescricional, pois a indenização só é devida pelo rompimento do liame laboral" (fl. 260). VI - Como se vê, não há de falar em prescrição, neste caso, porque, embora a indenização se refira ao período de 1958 a 04.10.88 (antes da promulgação da CF/88) tornou-se apenas devida com o despedimento sem justa causa, ocorrido no ano de 1997. O v. acórdão regional está em perfeita harmonia com o que disciplina a lei que trata da matéria em discussão, o que obsta a admissibilidade do apelo, à luz do Enunciado 221/TST. VII - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 30 de setembro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT AP Nº 03103/98. RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A Advogado(s): Dr. Susana Pignatari de Barros Coimbra e outros. RECORRIDO: JOSÉ NAZARENO SOBRAL CORREA. Advogado(s): Dr. Paulo Sergio Weyl Albuquerque Costa. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na letra "c", e § 4º, do art. 896, da CLT. II - Relata o recorrente que, informado com a r. decisão de 1º grau, agravou de petição, alegando em suas razões, nulidade da sentença de embargos à execução, por constituir-se de ato desprovido de validade jurídica, posto tratar-se os presentes autos de execução provisória cujo limite processual estabelecido na lei é a penhora, bem como excesso de execução, a teor do art. 743, inciso II do CPC. III - A questão foi resumida pelo v. acórdão recorrido através da seguinte ementa: "EXECUÇÃO PROVISÓRIA - Se a lei não confere efeito suspensivo ao recurso, incabível limitar a execução provisória ao ato constitutivo, acolhendo a idéia de que o disposto no art. 899 in fine impõe tal comportamento. Fazê-lo, significa conferir ao dispositivo legal um sentido absolutamente estrito, incoerente com todo o arcabouço do processo trabalhista" (fl. 257). IV - Contra esta posição, o recorrente interpele o presente apelo, invocando violação ao art. 5º da Constituição Federal. Sustenta em favor da tese esposada que o v. acórdão recorrido negou validade ao art. 899 da CLT que é claro no sentido de permitir a execução provisória apenas e tão somente até a penhora. V - No que pesem os argumentos expendidos nas razões recursais, o recurso não merece prosperar. Há casos em que o julgador, embora procurando manter a igualdade das partes em juízo, tenta flexibilizar certos limites traçados na lei, na busca de alcançar as verdadeiras finalidades do direito, que é a solução jurídica da questão. O presente processo pode ser tido como exemplo desta situação. Vejamos. Ao apreciar a preliminar de nulidade, assim se expressou o v. acórdão recorrido: "Alega o agravante que a sentença de embargos à execução é nula, desprovida de validade jurídica, por se tratar de execução provisória, que consoante os termos do art. 899, in fine, deve ser processada até a penhora. Esquece, no entanto, que a devolutividade dos recursos trabalhistas - regra geral - envolve todos os atos preparatórios tendentes à alienação do bem penhorado ou a expropriação propriamente dita, fundamentando-se nos princípios da simplicidade e da celeridade processual que norteiam o processo do trabalho. Afinal o crédito trabalhista constitui alimento, não podendo, desse modo, ser retardado o pagamento de verba que deveria ter sido paga durante o curso da prestação laboral, muito menos ficar na dependência do capricho das partes" (fls. 258/259). O v. acórdão recorrido deixou também registrado "que o agravante teve a revista trançada com suporte no Enunciado 126 do TST, por se tratar de matéria fático-probatória e tendo interposto o agravo de instrumento deve estar consciente de que esse não suspende a execução, nos termos do art. 897, § 2º, possibilitando todos os atos que dizem respeito à penhora e os que dela derivam, excetuando-se apenas a fase seguinte, que é justamente o levantamento da quantia que garante a execução. (fl. 259). VI - No particular, bem se vê, que o v. acórdão recorrido encontra-se perfeitamente fundamentado, eis que assentado no aspecto da livre interpretação de disposição legal, cuja exegese oferecida para o deslinde da questão, obsta a admissibilidade do apelo (Enunciado 221/TST), até porque não se vislumbra nenhuma violação direta à Constituição Federal. VII - Quanto ao mérito, considera o recorrente que houve excesso de execução e ofensa a res judicata e, conseqüentemente, violação frontal ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. VIII - Ainda aqui, o apelo não merece ser admitido. O v. acórdão recorrido, após proceder a análise de todos os aspectos que envolvem a feitura dos cálculos, considerou-os corretos. Com efeito, constata-se que com referência à inclusão da gratificação semestral para apuração de horas extras, a situação foi identificada como a prevista no Enunciado nº 78 do Colendo TST. No que pertine ao abatimento de valores a título de férias e 13º salário, a questão foi dirimida com base na prova documental constante dos autos, cujo reexame é vedado em sede de revista (Enunciado 126/TST), subretrado em fase de execução. E quanto à retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária, foi levado em conta a aplicação do Enunciado nº 31 deste E. Regional, que se apoia na legislação pertinente ao tema. Além disso, convém lembrar que a admissibilidade de revista na fase da execução trabalhista está adstrita à violação direta da Constituição Federal e não apenas por via reflexa, a teor do § 4º, do art. 896, da CLT, e o Enunciado nº 266, do Colendo

TST. No caso sub exame, não se vislumbra o alegado maltrato a dispositivo constitucional. IX - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 30 de setembro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 02176/98. RECORRENTE: FRANCISCO ORLANDO COSTA. Advogado(s): Dr. Manoel José Monteiro Siqueira e outros. RECORRIDO: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.. Advogado(s): Dr. Antônio Sales Guimarães Cardoso e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, o recorrente, contra a v. decisão da C. 3ª Turma deste E. Regional, que, ao reformar a r. sentença de 1º grau, julgou totalmente improcedente a sua reclamatória. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. III - Argumenta, à fl. 497, que: "A reclamada, abusando das formalidades legais" em que tanto se apega a decisão recorrida, alterou o contrato de trabalho do recorrente, desviando-o de sua função inicial, sem a correspondente contraprestação remuneratória. Em verdade impôs uma redução indireta de salário, por força da alteração mencionada, em verdadeira novação objetiva do contrato de emprego, como leciona a boa doutrina...". Argüi que o fato de haver sido extinta a função de bibliotecário não afasta o desvio funcional e, muito menos, impede o deferimento de diferenças salariais compatíveis, mesmo porque a ordem jurídica tem previsão legal para a espécie, conforme consta dos artigos 460 e 766, da CLT, ambos violados em sua literalidade. Sustenta, ainda, a violação do art. 468, da CLT, para defender a tese de que no Direito do Trabalho prevalece o princípio da primazia da realidade, o que torna irrelevante a circunstância de o recorrente não possuir o diploma de bibliotecário, quando é certo que, em verdade, exerceu essa função, daí as diferenças reclamadas, por desvio funcional, conforme entendeu a MM. Junta. Colaciona arestos (fl. 496). IV - O v. acórdão hostilizado firmou tese no sentido de que o recorrente, por não possuir habilitação adequada ao cargo, não poderia exercer a função de bibliotecário, o que o impossibilita de pleitear diferenças salariais por desvio de função. À fl. 491, o v. acórdão regional assim se manifesta: "Não mais existindo o cargo de bibliotecário na reclamada, a partir do desligamento da Sra. Maria Isabel, não existia um salário fixado para tal cargo na empresa. A lei também não previu um salário mínimo a ser pago ao bibliotecário. Dessa forma, mesmo que o reclamante estivesse exercendo legalmente a profissão, nada impediria que a empresa continuasse a lhe pagar os mesmos salários que vinha pagando como auxiliar administrativo, porque nada lhe obrigaria a conceder promoção ao reclamante...". V - O apelo merece prosperar, eis que o aresto colacionado à fl. 496 consegue demonstrar o alegado dissenso pretoriano. Tem ainda razão o recorrente ao invocar a aplicação analógica do Enunciado nº 301/TST, que, embora trate da ausência de diploma do auxiliar de laboratório, admite a tese fundada no princípio da primazia da realidade, daí a violação à norma do art. 468, da CLT, em face do desvio funcional. VI - Isto posto, com fulcro na alínea a do art. 896, da CLT, dou seguimento à revista no seu regular efeito. Intimar. Belém, 30 de setembro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 02734/98. RECORRENTE: DROGARIA BIG BENN LTDA. Advogado(s): Dr. André Luiz Salgado Pinto e outros. RECORRIDO: THAIS DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA. Advogado(s): Dr. Rosilene Silva de Souza e outra. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nos artigos 893, inciso III, 896, alíneas "a", "b" e "c", 899 e 900, da CLT. II - O inconformismo da recorrente cinge-se ao entendimento proferido no v. acórdão da C. 4ª Turma deste E. Regional, que não conheceu de seu recurso ordinário, porque deserto, eis que não efetuado corretamente o depósito recursal. Sustenta que a constatação de diferença ínfima na realização do depósito não acarreta a deserção. Cita, também, em favor de sua tese, o Enunciado nº 35 do Colendo TST e arestos de outros Tribunais. III - O apelo não merece prosperar. Inicialmente, cumpre esclarecer que a questão não versa sobre quantia ínfima, uma vez que a diferença existente, de quarenta centavos, entre o depósito feito à fl. 95 (R\$-2.446,46) e o limite da época (R\$-2.446,86) não teve influência na decisão. No presente caso, dois aspectos foram levados em consideração: a data de interposição do recurso e o limite do depósito recursal à época. Ora, se o apelo foi interposto em 16.04.98, quando já vigorava o novo limite, na quantia de R\$-2.591,71, deveria a recorrente efetuar o depósito com base nesta quantia e não fazê-lo pelo limite anterior, daí a razão de não ter sido conhecido seu recurso ordinário. Por outro lado, é inaplicável ao caso o Enunciado nº 35/TST, já que o depósito recursal não tem por respaldo o salário mínimo, mas os valores vigentes na data da interposição do recurso, valores esses que o Colendo TST, no cumprimento da lei, vem gradualmente atualizando os seus limites, tanto que a partir de 05.08.98 já corresponde a R\$-2.709,64, para efeito de recurso ordinário e de R\$-5.419,27, no caso de interposição de recurso de revista (Ato 311/98 - TST). IV - Trata-se, portanto, de matéria de natureza interpretativa de preceitos legais, cuja exegese dada pelo v. acórdão recorrido à questão, obsta a admissibilidade do recurso, à luz do Enunciado nº 221/TST. Assim, irrelevantes os arestos indicados para confronto jurisprudencial. V - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 30 de setembro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT AP Nº 02190/98. RECORRENTE: RECAPAGEM LÍDER LTDA. Advogado(s): Dr. Rui Guilherme Trindade Tocantins e outros. RECORRIDO: CHARLES MADSON MONTEIRO BARROSO. Advogado(s): Dr. Aluísio Augusto Martins Meira e outros. DESPACHO: I - Recurso interposto no prazo legal e subscrito por profissional habilitado. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. II - Insurge-se o recorrente contra o v. Acórdão da C. 2ª Turma deste E. Regional, que não conheceu do seu agravo de petição, pois deserto, à falta do depósito do valor da condenação, exigido pela legislação processual ordinária, como mencionado no v. aresto regional. III - Alega violação à Constituição Federal e à Instrução Normativa nº 03/93, do C. TST. IV - Não obstante os argumentos expendidos, não há como prosperar o apelo. A admissibilidade de revista na fase de execução está adstrita à ofensa inequívoca de dispositivo constitucional e não apenas por via reflexa (art. 896, § 4º, da CLT, e Enunciado nº 266/TST). Impende salientar que, no caso "sub exame", não se vislumbra violação a preceito constitucional. V - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 30 de setembro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 02436/98. RECORRENTE: CENTENOR EMPREENDIMENTOS S.A.. Advogado: Dr. Guilherme Henrique Rocha Lobato. RECORRIDO: LUÍS GONZAGA ALMEIDA DAMASCENO. Advogado(s): Dr. André Alberto Souza Soares e outros. DESPACHO: I - Recurso tempestivo e regular quanto ao preparo, porém subscrito por advogado cujos poderes expiraram em 31 de julho de 1998, conforme procuração de fl. 110. Convém salientar que não cabe a hipótese de mandato tácito, eis que o advogado subscritor da revista não se fez presente em nenhuma das duas audiências, conforme Termos de fls. 107/108 e 119/120. Consta-se que a participação do advogado nos presentes autos limitou-se a contra-arrazoar o Recurso Ordinário do recorrido, o que não se traduz em ato suficiente para a configuração de mandato tácito. Vale esclarecer que o Código de Processo Penal, em seu art. 266, fonte de inspiração do Enunciado nº 164/TST, que prevê o mandato tácito nesta Justiça Especializada, assim disciplina: "A constituição de defensor independentemente de instrumento de mandato, se o acusado omitir por ocasião do interrogatório". Ora, o interrogatório ocorre em audiência, daí a adequação da doutrina de Francisco Antonio de Oliveira, in "Comentários aos Enunciados do TST", Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, 1997, fl. 411: "Para que o mandato tácito firme residência no processo trabalhista é necessário que o advogado tenha participado de pelo menos um ato de audiência. A simples assinatura da petição inicial, da defesa ou de alguma petição não se traduz em ato suficiente para configurar o mandato tácito". III - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar.

Belém, 30 de setembro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 03257/98. RECORRENTE: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S/A. Advogado(s): Dra. Kéule Ciane Batista Silva e outra. RECORRIDO: REGINALDO CORRÊA FURTADO. Advogado(s): Dr. Edilson Haller de M. Pimentel e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra a v. decisão da C. 2ª Turma deste E. Regional, que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, condenou-a a pagar ao reclamante a parcela de adicional de periculosidade e seus reflexos. Alega violação de lei, da Constituição e divergência jurisprudencial. III - Em suas argumentações recursais, suscita a preliminar de nulidade do v. acórdão, fundada em cerceamento de defesa. Entende que a v. decisão regional baseou-se em laudos periciais sem valor probante, ante sua natureza de prova emprestada. Pleiteia, assim, a nulidade das perícias. Considera violado, ainda, o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que não foi observado o princípio do contraditório e da ampla defesa. Aduz, também, que o r. decisum contraria o artigo 195, da CLT. Colaciona arestos para o confronto de teses (fls. 559/561). IV - Em que pesem os argumentos esposados pelo recorrente, não há como prosperar o apelo. A uma, porque evidência-se dos autos que a v. decisão recorrida baseou-se em duas perícias idôneas, além do que a lei processual não veda a prova emprestada; ao contrário, admite-a, claramente, como se infere das normas contidas nos artigos 332 e 427, do CPC. A duas, porque, para o deslinde da questão, faz-se necessário o revolvimento de fatos e provas, defeso em sede de revista, a teor do Enunciado nº 126/TST. A três, eis que os arestos transcritos não conseguem demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, atraindo a incidência do Enunciado 296, do C. TST. V - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 30 de setembro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO 02847/98. RECORRENTE: FRIGORÍFICO ANTARES LTDA. Advogado(s): Dr. Antônio Nazareno Lima dos Santos. RECORRIDO: CARLOS WELTON FERREIRA DE ALMEIDA. Advogado(s): Dr. Kelli Rangel Vilela e Outra. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão da C. 1ª Turma deste E. Tribunal, que, ao confirmar integralmente a r. sentença recorrida, conheceu a relação de emprego entre as partes e, condenou-a a pagar, ao reclamante, as parcelas resultantes da rescisão contratual, além da anotação e baixa na CTPS. III - Alega divergência jurisprudencial, violação de lei e à Constituição Federal. Em seu arrazoado, a recorrente, pugna pela reforma do r. decisum regional, por entender que os fatos provados nos autos não foi dada a correta qualificação jurídica. Transcreve 06 (seis) textos jurisprudenciais, às fls. 62/63, para confronto de teses, todos oriundos do C. TST. IV - Não obstante os argumentos expendidos, não há como prosperar o apelo, haja vista que se vislumbra dos próprios termos do arrazoado recursal que o pretendido importa no reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado em sede de revista, consoante o disposto no Enunciado 126, do Colendo TST. Ademais, os arestos transcritos não demonstram o dissenso pretoriano, eis que inservíveis, à luz do Enunciado 337, do C. TST. V - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 30 de setembro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 03057/98. RECORRENTE: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A. Advogado(s): Dr. Almerindo Trindade. RECORRIDOS: JOÃO RAIMUNDO RODRIGUES DE CARVALHO. Advogado(s): Dr. Abelardo da Silva Cardoso e Outros; e CONSTRUTORA J. I. LTDA. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alínea "c", da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão da C. 2ª Turma deste E. Regional, que, ao confirmar, a r. sentença de 1º grau, responsabilizou-a, subsidiariamente, a pagar ao reclamante, as parcelas decorrentes da rescisão contratual. III - Alega violação ao art. 320, I, do CPC. A insatisfação, da recorrente, cinge-se ao reconhecimento da relação de emprego entre as partes, pela MM. J.C., ratificado pelo E. Tribunal. Aduz, à fl. 67, que "A sentença de primeiro grau reconheceu a relação de emprego, com base, exclusivamente, na revelia e confissão ficta da primeira reclamada". Argumenta, ainda, que "... a MM. Junta não considerou qualquer outro meio de prova. A sentença não faz uma única referência ao depoimento da testemunha, até porque não considerou verdadeiros fatos alegados pelo reclamante e corroborados pela testemunha, como o valor do salário" (fl. 68). IV - O recurso não merece prosperar, não obstante os argumentos expendidos, haja vista que o v. acórdão impugnado elidiu a controvérsia, alicerçando sua tese, à fl. 61, in verbis: "REVELIA - EFEITOS DIANTE DA PLURALIDADE DE RÉUS - Mesmo na pluralidade de réus, ainda que a decisão tenha tomado por base a revelia seguida de pena de confissão, mas se no processo existem outras provas, como por exemplo a testemunhal, não há ofensa ao disposto no art. 320, I, do CPC". Ademais, depreende-se dos próprios termos do arrazoado recursal que o pretendido, pelo recorrente, depende do reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado em sede de revista, a teor do Enunciado nº 126, do C. TST. Por outro lado, vislumbra-se que o r. decisório impugnado encontra-se em perfeita consonância com os arts. 319 e 320, do CPC. V - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 30 de setembro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 02666/98. RECORRENTE: RODOVIÁRIO VILLAGA LTDA. Advogado(s): Dr. Antônio Olívio Rodrigues Serrano e outros. RECORRIDO: RAIMUNDO ERNESTO MENDES. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra a v. decisão da C. 2ª Turma deste E. Regional, que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, condenou-a ao pagamento de horas in itinere, reajuste salarial e indenização pelo aluguel (devolução de descontos indevidos). Alega divergência jurisprudencial, violação de lei e a dispositivo constitucional. III - No que tange às horas in itinere, ressalta que essa parcela não figura no rol de direitos trabalhistas irrenunciáveis, "... tratando-se apenas de construção jurisprudencial..." (fl. 94). Quanto ao reajuste salarial (07,5% - maio/97), aduz que o valor do salário, de R\$518,00, pago ao reclamante, em fevereiro/97, já constituía reajuste de salário antecipado, por determinação de convenção coletiva da categoria. Sobre a indenização por aluguel, pugna pela improcedência desta parcela, por entender que "... inexistiu no Dissídio Coletivo da classe qualquer obrigatoriedade da reclamada em arcar com o aluguel do reclamante, principalmente, se o mesmo escolheu a maior e melhor residência para morar" (fl. 96). IV - Pelo exposto, depreende-se que a matéria, para o seu deslinde, requer o reexame de fatos e provas, incabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. No que tange às horas in itinere, o v. acórdão recorrido adotou a tese cristalizada no Enunciado nº 90/TST, que encontra respaldo na norma do art. 4º, da CLT. V - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 30 de setembro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT AP Nº 03037/98. RECORRENTE: PANIFICADORA DUQUE LTDA. Advogado(s): Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos e outro. RECORRIDO: CLÁUDIO HENRIQUE DA CRUZ XAVIER. Advogado(s): Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e Outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea c do art. 896, da CLT, e no Enunciado 210, do C. TST. II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão da C. 2ª Turma deste E. Tribunal, que afastou a nulidade declarada pelo MM. Juízo de 1º grau (que havia anulado todo o processo de execução, com a reabertura do prazo para recurso ordinário) e determinou o prosseguimento do processo executório. III - Alega

violação a dispositivo constitucional, art. 5º, incisos II e IV. Argumenta que a primeira oportunidade que teve para falar nos autos foi ao ser intimado para opor Embargos; e que por ocasião da penhora de bens não arguiu a nulidade processual, por entender que naquele momento não cabia tal arguição. IV - No que pesem os argumentos esposados pelo recorrente, não há como prosperar o apelo, haja vista que a v. decisão atacada elidiu a questão, conforme demonstrado a seguir: "EXECUÇÃO. Não se pode decretar a nulidade do processo de execução para se intimar da sentença a executada quando, expressamente, a mesma praticou atos processuais dando conta de que tem absoluta ciência do r. decisório" (fl. 164). Ademais, a admissibilidade de revista na fase da execução trabalhista está adstrita à violação direta da Constituição Federal e não apenas por via reflexa, a teor do § 4º, do art. 896, da CLT, c/c o Enunciado nº 266, do Colendo TST, e in casu não se vislumbra violação a dispositivo constitucional. V - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 30 de setembro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 02727/98. RECORRENTES: JOÃO PINHEIRO DOS SANTOS e outros. Advogado(s): Dr. Miguel de Oliveira Carneiro. RECORRIDOS: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA. Advogado(s): Dr. Marcelo Miranda Caetano e outros; e CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. Advogado(s): Dr. Maria das Graças Meira Abnader e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - Pugnans os recorrentes pelo reconhecimento de que as importâncias pagas pelos recorridos, nos valores de R\$-1.500,00 e R\$-1.000,00, sejam consideradas como abonos e não como participação nos lucros. III - A esse respeito, aduz o v. acórdão recorrido: "Pelo que constou da petição inicial (folha 4), pretendem os recorrentes receber o pagamento efetuado pelo Banco da Amazônia S.A., exclusivamente ao pessoal da ativa a título de PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS prevista na Medida Provisória nº 1.539-35, de 04.09.97, em razão do disposto na Cláusula 2ª do Acordo Coletivo (sic, caixa alta no original, folha 4). Embora tenham nesse trecho da inicial deixado claro e bem entendido que pleiteavam a parcela a título de participação nos lucros, ao concluí-la e fazermos o pedido preferiram requerer a Concessão LIMINAR DA TUTELA ANTECIPADA para Determinar ao Banco da Amazônia S.A., e Caixa de Previdência aos Funcionários do Banco da Amazônia S. A. que paguem aos reclamantes, imediatamente, em juízo, os abonos no montante de R\$-2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), consoante estabelecido na cláusula Segunda do Acordo Coletivo de Trabalho (sic, iniciais maiúsculas e caixa alta no original, folha 5)" (fls. 312/313). IV - Frente a esta situação, o v. acórdão recorrido levou em consideração que se tratava mesmo de participação nos lucros, e, com apoio no art. 7º, XI, da Constituição Federal e na Medida Provisória nº 1.539-35, de 04.09.1997, decidiu não atender a pretensão dos recorrentes. Observa-se também que o instrumento normativo que cuida da matéria, conforme cláusula citada no v. acórdão recorrido (fl. 313), prevê expressamente a impossibilidade de se considerar o direito questionado como verba salarial para quaisquer efeitos, tendo em vista que a sua concessão se restringia ao pagamento de uma única vez. V - Trata-se, portanto, de matéria de cunho interpretativo, cuja exegese oferecida pelo v. acórdão impugnado, para a solução do litígio, obsta o cabimento do apelo, à luz do Enunciado 221/TST. VI - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 30 de setembro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 02322/98. RECORRENTE: OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA. Advogado(s): Dr. Humberto Sales Batista e outras. RECORRIDO: JOSÉ ROBERTO MIRANDA. Advogado(s): Dr. Antonio dos Reis Pereira e outra. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "a", do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra a v. decisão proferida pela C. 2ª Turma deste E. Regional, que, ao reformar a sentença de 1ª instância, efetuou o enquadramento do recorrido na categoria dos acroviários, deferindo-lhe a aplicação dos direitos assegurados pelas normas coletivas juntadas aos autos. Alega divergência jurisprudencial. III - A r. sentença de 1º grau (fls. 161/168) decidiu que não sendo a recorrente uma empresa acroviária, não poderia ser representada pelo Sindicato Nacional das Empresas Acroviárias que firmou Convenção Coletiva. Por isso, considerou inaplicáveis os instrumentos normativos juntados aos autos. IV - O v. acórdão, entretanto, adotou a tese de que "O empregado de empresa auxiliar na área de transportes aéreos, que desempenha atividade de vigilância de edifícios, pistas, rampas, é considerado acroviário, a teor do artigo 9º, do Decreto nº 1232/62. V - Os arestos deste E. Regional (fls. 205/206), trazidos a colação para demonstrar a divergência jurisprudencial alegada, não abrangem a totalidade da tese adotada pelo acórdão recorrido, obstando o apelo, a teor do Enunciado nº 296, do C. TST. Com efeito, o entendimento esboçado pela v. decisão recorrida abordou circunstância não mencionada pelos arestos paradigmáticos, qual seja o fato de que o Decreto nº 1232/62 abrange a regulamentação dos acroviários quanto aos "serviços gerais" (art. 5º, "d", e art. 9º), detalhe que revela a peculiaridade capaz de inviabilizar a revista, em face da inespecificidade indicada. VI - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 30 de setembro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 02714/98. RECORRENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA. Advogado(s): Dr. Antônio Cândido Monteiro de Brito e outros. RECORRIDOS: MOISÉS ZAHLUTH DA SILVA e outros. Advogado(s): Dr. Francisco Lindolfo Coelho dos Santos e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão regional que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, deferiu aos recorridos a tutela antecipada e determinou o retorno ao trabalho, respeitadas as condições anteriores ao afastamento, com registros na CTPS e demais assentos funcionais. III - Inicialmente renova a preliminar de nulidade do processo, fundada em cerceamento de defesa. Sustenta a recorrente que não lhe foi dada pela E. 2ª Turma deste E. Regional a completa prestação jurisdicional, uma vez que não foram apreciados os assuntos abordados nos embargos declaratórios. A prestação jurisdicional, in casu, foi entregue, não havendo que se cogitar de sua negativa, pois houve, notadamente, pronunciamento da E. Turma Regional a respeito de todos os temas entendidos contraditórios, obscuros e omissos, conforme esclarecido na r. decisão de embargos às fls. 378/386. IV - Com efeito, não se vislumbra que os vv. acórdãos tenham incorrido em violação legal, capaz de viabilizar o acolhimento do presente apelo. V - Em relação à prescrição, suscita a recorrente a hipótese de ser contada a partir da data da aposentadoria. A esse respeito, decidiu o v. acórdão recorrido que "O cogitado instituto começa o seu curso no momento em que ocorre a lesão do direito perseguido. In casu, os reclamantes foram desligados em 05.01.97 e aí teria nascido o direito de buscarem a tutela jurisdicional, iniciando-se a contagem do biênio prescricional. Ajuizada a reclamatória em 05.02.98, não se consumou qualquer prazo prescricional" (fl. 359). Trata-se, portanto, de matéria de cunho interpretativo, cuja exegese dada à questão, pelo v. acórdão recorrido, atrai a incidência do Enunciado 221/TST. VI - Quanto ao mérito, a recorrente, com apoio nos arestos doutrinários e arestos deste e de outros Tribunais, defende a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, daí considerar que após a atual Constituição da República a readmissão e/ou contratação de empregados aposentados, em desacordo com a norma constitucional, constituem atos administrativos ilegais, passíveis, portanto, de nulidade absoluta. VII - Relata a r. sentença de 1º grau o seguinte: "Alegam os reclamantes que foram admitidos pela reclamada antes da Constituição de 1988 e tiveram suas aposentadorias concedidas antes da edição da MP 1.523 de 11.10.96, à exceção de Santino Abrica e Sebastiana dos Santos que foram aposentados em abril e março/97, respectivamente, todavia todos permaneceram nos empregos sendo que em 5.9.97 foram desligados, sob a

alegação de que a aposentadoria teria operado a extinção dos vínculos laborais e que somente por força de concurso público é que poderiam continuar na empresa, haja vista o disposto no item II do art. 37 da CF/88. Argumentam ainda que com o advento da lei 9.528 de 10.12.97 ingressaram junto ao INSS com os pedidos de suspensão das aposentadorias como lites facultaria o art. 11, dentro do prazo ali estabelecido, a fim de que pudessem retornar até o dia 2.2.98, a teor do § 2º da mencionada lei. Finaliza comentando que a lei em estudo definiu que a aposentadoria não mais acarretaria a extinção do pacto laboral, de sorte que não há outra alternativa senão a do retorno para empresa, até porque esta encontra-se sujeita às regras previstas no caput do art. 37 da CF/88 de modo que não poderia ser recusada a aplicação da lei" (fl. 256). VIII - O v. acórdão recorrido, à semelhança da r. sentença de 1º grau, também adota a posição de que "A recorrente deve acatar a interpretação literal do disposto no art. 11 da Lei 9.528, de 11.12.97, pois o desligamento de todos os reclamantes deu-se em 05.09.97 e, aquele preceito permite o seu retorno ao emprego" (fl. 365). Ainda, sobre o assunto, conclui: "Portanto, sob a égide da Lei 9.528/97, não há óbice a que os reclamantes voltem à ativa, contendo o art. 11, caput e parágrafos, um preceito de caráter excepcional, semelhante à lei de anistia que permite a volta ao cargo sem a necessidade de concurso público, mas com interrupção do contrato de trabalho anterior, não computado o período entre a data do afastamento e do retorno, para evitar ônus ao empregador, mas ainda assim, mantendo-se único o contrato de trabalho, pois não houve pagamento das verbas rescisórias" (fl. 366). IX - A recorrente, entretanto, invoca a inconstitucionalidade do art. 11 da Lei nº 9.528/97, em face da expressa vedação relativa a não permissão de acumulação de cargos, conforme prescrito no art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal. Sobre isso, aduz o v. acórdão recorrido: "Inexiste acumulação de cargos, porque os reclamantes retornaram à mesma função e de remuneração com proventos, pois realizaram opção pelo retorno ao serviço dentro do prazo e preenchidos todos os requisitos e pressupostos pelo art. 11 da Lei 9.528, de 11.12.97, não estando a perceberem proventos de aposentadoria de ente público ou entidade previdenciária privada, incorrendo mácula ao art. 37, incisos XVI e XVII da CF/88" (fl. 366). X - Assim, não obstante os argumentos expendidos, não há como prosperar o apelo, posto que os termos alinhados no arrazoado recursal enfrentam matéria de natureza interpretativa, que sucumbem diante da razoável interpretação conferida à controversia pelo v. acórdão impugnado, o que obsta a admissibilidade da revista, com fulcro no Enunciado 221/TST. Irrelevantes, portanto, os arestos apresentados para confronto jurisprudencial. XI - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 30 de setembro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT AP Nº 02154/98. RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A. Advogado(s): Dr. Marçal Marcellino da Silva Neto e outros. RECORRIDO: LUIZ CARLOS OLIVEIRA DE LIMA. Advogado(s): Dr. Adilson Galvão Verçosa. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - O recorrente opôs embargos de terceiro nos autos de execução trabalhista, em que o exequente Luiz Carlos Oliveira de Lima e executada Rodomar Ltda. afirmou que o bem penhorado para garantir o crédito trabalhista do exequente, "está em total dissonância com os ditames legais pertinentes ao caso, pois, como se pode observar, em sua existência no mundo jurídico o mesmo foi colocado pela Lei de forma restritiva quanto à possibilidade de vir a ser penhorado por dívidas junto a terceiros, uma vez que foi objeto de hipoteca, ou seja, ônus real em Cédula de Crédito Comercial, celebrada entre a proprietária e o Banco ora Embargante". (fl. 02). III - Julgados improcedentes os embargos de terceiro, o Banco recorrente ingressou com recurso ordinário, o qual foi recebido como agravo de petição e, submetido a julgamento, este E. Tribunal negou-lhe provimento. Rejeitados seus embargos de declaração, interpôs o presente apelo onde renova a arguição de impenhorabilidade dos bens vinculados à Cédula de Crédito Industrial sob a égide do Decreto-Lei nº 413/69. Alude, ainda, como matéria preliminar, que este E. Regional, ao receber o seu recurso ordinário como agravo de petição, frustrou-lhe a possibilidade de ser admitido recurso de revista ao Colendo TST, tendo em vista a limitação imposta pela legislação trabalhista. Finalmente, renova a preliminar de negativa de prestação jurisdicional arguida nos embargos de declaração. IV - Com referência ao primeiro aspecto de natureza preliminar, constata-se que o recurso ordinário foi recebido como agravo de petição, tendo em vista o princípio da fungibilidade e, ainda, porque os embargos de terceiro foram opostos no processo de execução. V - A preliminar de negativa de prestação jurisdicional é arguida sob a alegação de ter o Juízo silenciado acerca da aplicação e vigência dos incisos II, XXII, XXXVI e LIV, do art. 5º, da Constituição Federal. Não há como prosperar o apelo, no particular, eis que foi prestada a tutela jurisdicional devida. Na realidade, a r. decisão de embargos não estava compelida a responder a indagação, uma vez que direcionada à reapreciação de mérito, própria de recurso e não de embargos de declaração, que tem outra finalidade, conforme enfatizado à fl. 107. Não houve, portanto, na apreciação das preliminares, nenhuma violação à Constituição Federal, capaz de dar ensejo ao apelo. VI - No mérito, em que pesem as razões expendidas pelo recorrente, o apelo não merece ser admitido. Como é sabido, não resta a menor dúvida quanto à prioridade legalmente emprestada ao crédito de natureza trabalhista, como, aliás, já preconizava a r. sentença de 1º grau. Além do mais, a interpretação dada pelo v. acórdão recorrido à questão, obsta o cabimento do apelo, por força do que dispõe o Enunciado 221 do Colendo TST. Por outro lado, não se pode olvidar que a admissibilidade de revista, na fase de execução, está adstrita à ofensa inequívoca de dispositivo constitucional e não apenas por via reflexa. No caso sub exame, não se vislumbra violação a preceito constitucional capaz de ensejar ao cabimento da revista, nos termos do § 4º do art. 896, da CLT, e do Enunciado 266/TST. VII - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 30 de setembro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 01398/98. RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL. Advogado(s): Dr. Márcio Valério Melo e Silva e outros. RECORRIDO: ANDRÉ LUIZ DUQUE ESTRADA. Advogado(s): Dr. Edilson Araújo dos Santos e outra. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão regional que manteve a integração do adicional regional e do auxílio-moradia no salário do recorrido, para efeito de cálculos das verbas salariais e rescisórias. Sustenta a recorrente que, ao contrário do que defende o reclamante, o adicional regional, como expressamente prevê o art. 457, § 1º, da CLT, não possui natureza salarial, e sim, mera liberalidade e, quanto ao auxílio-moradia, afirma que se trata de uma autêntica ajuda de custo, com nitida natureza indenizatória. III - Com base nas provas constantes dos autos, decidiu o v. acórdão recorrido que "Os contracheques juntados nos autos atestam que referidas verbas eram pagas com habitualidade no curso do contrato, a este inibindo-se, o que descaracteriza a alegada "liberalidade" no pagamento ou, quanto ao auxílio-moradia, o fato de que só teria sido pago em parte durante o período contratual, alegação da empresa que não ficou comprovada nos autos. IV - Quanto ao adicional regional, o adicional e o auxílio-moradia como verbas salariais, tanto que as mesmas eram computadas para efeito do limite remuneratório tratado no tópico anterior" (fl. 116). IV - Em sendo assim, está o v. acórdão recorrido em consonância com o Enunciado 126/TST, como também é aplicável à espécie o Enunciado nº 78/TST, in verbis: "GRATIFICAÇÃO PERIÓDICA - INCLUSÃO NO SALÁRIO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. A gratificação periódica contratual integra o salário, por seu devido caráter, para todos os efeitos legais, inclusive o cálculo da natalina da Lei nº 4.090/62". V - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 30 de setembro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT AP Nº 02803/98. RECORRENTE: HOTAMA - HOTÉIS DE TURISMO DA AMAZÔNIA S/A. Advogado(s): Dr. Maria Célia Menezes Vieira

e outros. RECORRIDO: RAIMUNDO RAMOS DA COSTA. Advogado(s): Dr. José Leite Cavalcante e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no § 4º, do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão regional que, reformando a r. decisão agravada, garantiu ao reclamante-recorrido o direito de receber, integralmente, os valores correspondentes aos depósitos do FGTS com 40% com relação ao período laborado. III - A recorrente discorda dessa r. decisão por entender que a r. sentença exequenda, às fls. 69/74, não deferiu diferenças, mas tão somente o fornecimento das guias de FGTS no código 01 com o acréscimo de 40%. Aduz, ainda, que se o reclamante tivesse tido a preocupação quanto ao valor real a ser depositado em sua conta vinculada de FGTS, deveria ter recorrido da sentença, pleiteando esse direito, o que não o fez, e não poderá fazê-lo na fase de execução do processo, ante o que prescreve o art. 879 da CLT. Por isso, considera que o v. acórdão recorrido desrespeitou a coisa julgada, ferindo o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. IV - Ao enfrentar o assunto, através da apreciação dos embargos de declaração opostos pela recorrente, decidiu o v. acórdão recorrido que "Nenhuma decisão ao deferir entrega de guias para habilitação ao FGTS, está restringindo o direito legalmente reconhecido a um simples papel, diante do que inexistente qualquer ofensa a coisa julgada se a entrega da guia é complementada pelo direito aos depósitos, na hipótese de descumprimento do dever de depositar" (fl. 238). V - No presente caso, não se trata, a rigor, de diferenças de depósitos de FGTS, mas, sim, de condenação relativa à entrega das guias para saque dos depósitos feitos na conta vinculada do autor com 40%. Ora, se estes depósitos não foram feitos de forma correta, é natural que o órgão julgador reconheça que o empregador não poderia eximir-se do dever legal de depositar. De sorte que, no caso sub exame, ao contrário do que afirma a recorrente, não se vislumbra a alegada violação ao princípio da coisa julgada, capaz de dar ensejo à admissibilidade do apelo, por violação direta à Constituição Federal, nos moldes do art. 896, parágrafo 4º, da CLT. VI - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 30 de setembro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 02584/98. RECORRENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO. Advogado(s): Dr. Osvaldo José Pereira de Carvalho. RECORRIDO: RODRIVAL MARQUES FARO. Advogado(s): Dr. Ieda Lúcia de Almeida Brito e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - A reclamada, inconformada com o v. acórdão regional de fls. 235/238 que, ao reformar a r. sentença de 1º grau, afastou a prescrição e determinou o retorno dos autos a MM. Junta de origem para apreciação do mérito da reclamatória, interpôs recurso de revista (fls. 240/245), requerendo seja declarada a prescrição total do direito de ação do recorrido, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV do CPC. III - O apelo não deve prosperar. Sua inadmissibilidade decorre do entendimento consagrado no Enunciado nº 214/TST, segundo o qual "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal". No caso dos autos, a r. decisão interlocutória regional é irrecurável, à luz do § 1º do art. 893 da CLT. IV - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 30 de setembro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT AP Nº 03229/98. RECORRENTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES. Advogado(s): Dr. José Acreano Brasil e outros. RECORRIDA: TICKET SERVIÇOS S/A. Advogado(s): Dr. Ricardo Hachem Thomé Chamid. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, o recorrente, contra o v. acórdão regional que manteve a r. decisão agravada em todos os seus termos. Sustenta, em favor da tese esposada, que o v. acórdão recorrido contrariou a norma disposta no art. 833 consolidado, assim como não respeitou o princípio da preclusão. III - Não obstante os argumentos expendidos nas razões recursais, não há como prosperar o apelo. Primeiramente, porque a exegese adotada pelo v. acórdão recorrido à questão, obsta a admissibilidade do recurso, à luz do Enunciado 221/TST. E, segundo, porque o recorrente não citou expressamente nenhum dispositivo constitucional, como exigido pelo Precedente nº 94 da SD1/TST, nem, tampouco, alegou violação literal à Constituição Federal, única hipótese de cabimento da revista contra acórdão proferido em execução de sentença, conforme preceitavam o § 4º do art. 896, da CLT, e Enunciados 210 e 266, do C. TST. IV - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 30 de setembro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO 02730/98. RECORRENTE: LUIS ROBERTO CÂMARA DA FONSECA. Advogado(s): Dr. Márcio Mota Vasconcelos e outros. RECORRIDA: EDITORA CEJUP LTDA. Advogado(s): Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. II - Insurge-se, o recorrente, contra o v. acórdão da C. 2ª Turma deste E. Tribunal, que determinou a correção técnica da r. decisão, declarou o reclamante carecedor do direito de ação nesta Justiça Especializada, e extinguiu o processo sem julgamento do mérito a teor do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O entendimento turmatório, restou assim enunciado, fl. 102: "Não tendo restado provado nos autos que na relação havida entre as partes havia subordinação jurídica do reclamante, não há como ser reconhecida a relação de emprego pretendida, devendo ser confirmada a decisão que julgou o reclamante carecedor do direito de ação nesta Justiça Especializada." III - Alega divergência jurisprudencial à violação do art. 3º, da CLT. Sustenta, à fl. 111, que o v. acórdão "... não considerou uma letra dita pela prova testemunhal produzida pelo Autor..." Transcreve textos jurisprudenciais para confronto de teses, às fls. 112/114. IV - No que pesem os argumentos expendidos, não há como prosperar o apelo, haja vista que dependeu-se dos próprios termos do arrazoado recursal que o pretendido impugnação revolvimento de fatos e provas, procedimento defeso em sede de revista, com fulcro no Enunciado nº 126, do C. TST. Por fim, os arestos transcritos revelam-se inespecíficos, ataindo a incidência do Enunciado nº 296, do C. TST. V - Let este nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 25 de setembro de 1998. YLYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juiza Titular, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO 03169/98. RECORRENTE: WALDENOR DOS SANTOS SOARES. Advogado(s): Dr. Márcio Mota Vasconcelos e outros. RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES S/A - ECT. Advogado(s): Dr. Samuel Teixeira da Silva e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alínea "a", da CLT. II - Insurge-se, o recorrente, contra o v. acórdão da C. 2ª Turma deste E. Tribunal, que, tipificou como ato ensejador da justa causa a mudança de desempenho do serviço (art. 482, "e", da CLT). III - Alega que "... houve descumprimento jurisprudencial, pois a justa causa não ficou provada no curso da instrução processual..." (fl. 152). Colaciona arestos, às fls. 153/154, em confronto de teses. Entende que, in casu, "... no mínimo ocorreu culpa recíproca para a rescisão do contrato" (fl. 156). IV - Não obstante os argumentos expendidos, não há como prosperar o apelo, porque dependeu-se dos próprios termos do arrazoado recursal que o pretendido importa no reexame de matéria fática-probatória, procedimento vedado em sede de revista, consoante o disposto no Enunciado nº 126, do C. TST. V - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 30 de setembro de 1998. YLYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juiza Titular, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT AP Nº 03328/98. RECORRENTE: BRUNES. Advogado(s): Dr. Maria da Glória de

inicialmente, sua exclusão da lide, por ilegitimidade de parte. Aduz que houve má apreciação de provas dos autos, violação do Enunciado 331, do C. TST. Argumenta, que não há nos autos prova de relação de emprego com os reclamantes e, que "... a relação se deu em decorrência do disposto na Lei 6.019/74..." (fl. 90). Defende a tese da terceirização de serviços, entre a recorrente e a W. R. Engenharia. Colaciona dois arestos, às fls. 88/89. IV - O recurso não merece prosperar, não obstante os argumentos expendidos. No que tange à preliminar de ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide, o v. acórdão eliditivamente a controvérsia, à fl. 80: "Não se desincumbindo do ônus, deve permanecer na lide, pois beneficiou-se de modo direto dos frutos do trabalho do reclamante e pelo mesmo é responsável, sendo inócua a cláusula contratual de exclusão de sua responsabilidade pelos direitos e obrigações decorrentes dos contratos de trabalho do pessoal contratado pela subempreiteira que, não produz efeito diante das regras dos arts. 9º e 455 da CLT, uma vez lesiva a preceitos de ordem pública e de natureza cogente." Ademais os arestos colacionados revelam-se inespecíficos, ataindo a incidência do Enunciado nº 296, do C. TST. Além do que, a matéria relativa à inidoneidade da prestadora de serviços (W. R. Engenharia) depende do reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de revista, a teor do Enunciado nº 126, do C. TST. Por outro lado, vislumbra-se que o r. decisório impugnado encontra-se em perfeita consonância com o Enunciado nº 331/TST, eis que evidenciada a culpa in eligendo da litisconsorte. V - Isto posto, nego seguimento ao apelo da litisconsorte. Intimar. Belém, 24 de setembro de 1998. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 03341/98. RECORRENTE: E.P.E. EMPRESA PARAENSE DE ENGENHARIA LTDA. Advogado(s): Dr. Rubem Carlos de Sousa e Outros. **RECORRIDO: ANTONIO IRISVELTO FERREIRA SILVA. Advogado(s):** Dr. Vera Lúcia da Silva. **DESPACHO: I -** O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alínea "a", da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão da C. 2ª Turma deste E. Tribunal, que, ao confirmar a r. decisão de 1º grau, condenou-a a pagar, ao reclamante, as parcelas de: aviso prévio indenizado; férias proporcionais (5/12) + 1/3; 13º salário proporcional 97 (11/12); 13º salário proporcional 98 (4/12); FGTS + 40%, devendo ser reduzidos os valores correspondentes pagos pela reclamada por ocasião da rescisão; saldo de salário percebido a menor no termo rescisório, reconhecendo o salário do autor como de R\$400,00. A E. Turma ao apreciar a questão defendeu a tese de que "CONTRATO DE TRABALHO A PRAZO CERTO - DESCARACTERIZAÇÃO. Não é eficaz a predeterminação do prazo, para fins de não cabimento do aviso prévio, quando o trabalho executado pelo operário da construção civil é insito à atividade permanente da construtora e, ademais, a mesma não comprovou haver o obreiro sido dispensado ao término do serviço e, a circunstância de única obra executada naquele município, fatos por ela alegados. Prevalece a indeterminação do prazo". (fl. 56). III - Alega divergência jurisprudencial, e colaciona arestos às fls. 64/65, para confronto de teses. Aduz, à fl. 41, que "... a contratação por prazo determinado é perfeitamente justificável na hipótese, mormente em se tratando de obra em localidade onde a recorrente apenas esporadicamente possui serviços, pelo que, em tais casos, a empresa contrata mão de obra local necessária apenas para a conclusão da obra contratada, não podendo a mesma ser compelida a contratar por tempo indeterminado operários cujos serviços, após o término da obra, não mais seriam necessários." Quanto ao reconhecimento do valor de R\$400,00 como salário mensal do reclamante, pondera que "... tanto o colegiado de primeiro grau quanto o do segundo, sustentam suas decisões no frágil depoimento de única testemunha...". (fl. 65). IV - Não obstante os argumentos expendidos pela recorrente, não há como prosperar o apelo, haja vista que, como bem analisado pelo v. acórdão, não se vislumbra dos autos qualquer prova da existência de contrato de trabalho por prazo determinado. Ademais, porque se depende dos próprios termos do arrazoado recursal, que o pretendido importa no reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de revista, à luz do consagrado no Enunciado nº 126, do Colendo TST. Além disso, os arestos colacionados não conseguem demonstrar o dissenso pretoriano, posto que 01 (um) consubstancia-se em inservível, a teor do Enunciado nº 337/TST e, 01 (um) é inespecífico à luz do Enunciado nº 296/TST. V - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 24 de setembro de 1998. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 02534/98. RECORRENTE: BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA. Advogado(s): Dr. Gustavo Vaz Salgado e outros. **RECORRIDO: ALBERTO CRUZ DE MORAIS. Advogado(s):** Dr. Fernando José Soares de Moraes e outros. **DESPACHO: I -** O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão regional que, reformando totalmente a r. sentença de 1º grau, negou validade e eficácia da cláusula primeira, parágrafo único do acordo coletivo de fls. 52/65 e, via de consequência, condenou a reclamada ao pagamento da multa rescisória, nos termos dos §§ 6º e 8º, do art. 477, da CLT, bem como do pleito de repercussão da média de horas extras, pela maior remuneração, para pagamento das verbas rescisórias. Sustenta a recorrente que o v. acórdão recorrido contrariou os arts. 128 e 460 do CPC e 769 da CLT, eis que ampliou de forma indevida os limites traçados para a lide, pois deferiu pedido que nem sequer foi ventilado pelo recorrido em seu curso ordinário. Assim sendo, incorreu no chamado julgamento extra petita, que condena o decisor a sumária nulidade (fl. 152). III - Não obstante os argumentos expendidos pela recorrente, não há como prosperar o apelo, no particular, uma vez que, conforme esclarece a r. decisão de embargos de declaração o recorrido explicitamente questionou, sim, a agressão à lei, além de aduzir contrariedade ao "Princípio Protetor Básico do Direito do Trabalho" (fl. 137). Aliás, essa insatisfação, é demonstrada desde a inicial, conforme se observa de seu item nº 6 (fl. 03). De modo que, não se vislumbra no v. decisório impugnado a hipótese de julgamento extra petita. Além disso, vale salientar que o eventual julgado extra petita não acarretaria a nulidade, mas a possível reforma da r. decisão, matéria pertinente ao mérito da causa, que veremos a seguir. IV - No mérito, propriamente dito, a recorrente pugna pela validade do acordo coletivo de fls. 52/65, sob pena de se desprezar o comando constitucional do art. 7º, XXIV da CF/88. Ainda aqui, o apelo não merece ser acolhido. De fato, o v. acórdão recorrido adotou a tese de que as cláusulas de acordo coletivo tem como limite a lei. Não podem violar normas legais hierarquicamente superiores (CLT), nem muito menos se revestirem de caráter lesivo ao empregado. No caso, a mencionada cláusula do acordo coletivo disciplinava a possibilidade de pagamento das verbas rescisórias de forma parcelada, o que não é permitido pelo art. 477 da CLT que impõe o prazo máximo de 10 dias e de uma só vez, conforme decidiu o v. acórdão recorrido. Portanto, a tentativa da recorrente em reverter aquela posição através das razões recursais, enfrenta matéria de natureza interpretativa, que sucumbem diante da razoável interpretação conferida à controvérsia pelo v. acórdão recorrido, o que obsta admissibilidade da revista, à luz do Enunciado 221/TST. V - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 24 de setembro de 1998. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 01726/98. RECORRENTE: COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA. Advogados: Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos e outros. **RECORRIDO: RENAATO NICOLAU DE BARROS. Advogado(s):** Dr. Landry Ferreira Amorim e outros. **DESPACHO: I -** O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra a r. decisão da C. 2ª Turma deste E. Regional, que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, deferiu horas extras e adicional noturno ao reclamante/recorrido, no percentual de 100% (horas extras) e 50% (adicional noturno), apenas reduzindo o seu quantum. Alega violação

de lei e divergência jurisprudencial. III - Renova a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e consequente violação ao art. 398, do CPC, com aplicação subsidiária do art. 769, da CLT, e art. 5º, LV, da Constituição Federal. Entende que em face de sua ausência, como a de seu advogado, à audiência em que iria tomar conhecimento do relatório de fls. 248/251, deveria, a MM. Junta, ter lhe concedido prazo para se manifestar. Não o fazendo, cerceou o seu direito ao contraditório. Suscita que seja determinada a baixa dos autos a MM. Junta, a fim de lhe ser concedida a oportunidade de falar sobre o aludido documento. Colaciona aresto para o confronto de teses (fl. 317). Quanto ao mérito, pugna pela redução dos percentuais de horas extras (50%) e adicionais (20%), sob o argumento de que a única convenção juntada pelo obreiro com a exordial foi devidamente impugnada quando de sua defesa, e ratificada no RO, razão porque não reconhece a sua autenticidade. Alega violação ao art. 830, da CLT, e colaciona arestos para o confronto de teses (fl. 318). Argumenta, ainda: 1. que a r. decisão deveria amparar seu decisum conforme o previsto na Constituição Federal e na CLT, de vez que não existe nos autos convenção coletiva válida que ampare a pretensão do reclamante. Alega violação ao art. 7º, da CF, e artigos 73 e 8º, da CLT; 2. que a convenção coletiva juntada pelo autor, ainda que acolhida, não poderia amparar a pretensão do reclamante no que diz respeito aos percentuais de 100% (hora extra) e 50% (trabalho noturno), de vez que as condições ali estabelecidas vigoram a partir de 1º de maio de 1997 a 30 de abril de 1998, portanto, fora do período em que supostamente teria realizado trabalho noturno e extraordinário. Alega violação ao Enunciado nº 277/TST; 3. que houve julgamento extra-petita, face a inexistência de pedido expresso de comunicação à DRT. IV - O v. acórdão recorrido, no que tange à preliminar arguida, à fl. 299, firmou tese no sentido de que "... era sabido pela reclamada da determinação ao reclamante para apresentar o seu histórico de viagens, e mesmo tendo ciência da próxima audiência, sem justificativa, não compareceu, assumindo o risco de ser julgada sem a apresentação de suas razões finais, o que de fato foi realizado". Não houve, assim, como alega o recorrido, cerceamento de defesa. O direito à defesa lhe foi dado, de vez que estava ciente da apresentação das provas naquela audiência. Inadmissível a revista, quanto a esta matéria, por violação legal, eis que a razoabilidade da exegese firmada na r. decisão, obstaculiza a revista com fulcro no Enunciado nº 221/TST. Da mesma forma, quanto à alegação de divergência jurisprudencial, em face de o aresto colacionado (fl. 317), mostra-se inespecífico, tendo em vista não abranger todos os fundamentos da r. decisão recorrida, o que atrai a incidência do Enunciado nº 296/TST. Quanto ao mérito, a matéria está jungida ao reexame de fatos e provas, incabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Por fim, no que concerne à alegação de julgamento extra-petita, o v. acórdão hostilizado procedeu de acordo com a norma estabelecida no art. 75, da CLT. V - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 24 de setembro de 1998. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 02084/98. RECORRENTE: NAGIB DINIZ. Advogado(s): Dr. Miguel Gonçalves Serra e Outro. **RECORRIDO: DI GREGÓRIO NAVEGAÇÃO FLUVIAL LTDA. Advogado(s):** Dr. Antônio Henrique Forte Moreno e Outros. **DESPACHO: I -** O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão regional que, apoiado no art. 165 da CLT e Precedente Jurisprudencial nº 86 da SDI do Colendo TST, manteve integralmente a r. sentença de primeiro grau. III - O reclamante-recorrente insiste em se beneficiar da estabilidade de dirigente sindical, para lhe ver garantida sua reintegração ao emprego e pagamento integral dos salários do período de afastamento, ou, alternativamente, seja deferido o pagamento de indenização pecuniária compensatória. Sustenta que no presente caso não há possibilidade de aplicação do art. 165 consolidado, uma vez que não se trata da hipótese de empregado cipeiro, mas sim de dirigente sindical, que tem sua situação regulada, por analogia, no art. 498 da CLT. Aduz também que não se poderia suscitar a orientação jurisprudencial consagrada no Precedente nº 86 da SDI do Colendo TST em razão de aritar frontalmente com a literalidade do texto do inciso VIII do art. 8º da Constituição Federal de 1988, padecendo, portanto, do vício de inconstitucionalidade. IV - Em que pesem os bem fundamentados argumentos espostos nas razões recursais, o apelo não merece prosperar. Com efeito, ressalta o v. acórdão recorrido que agiu corretamente a r. decisão de 1º grau, ao aplicar, por analogia, o art. 165 da CLT, ao caso concreto, ante a falta de norma específica sobre a questão (fl. 546). Trata-se, portanto, de matéria de natureza interpretativa, cuja exegese adotada pelo v. acórdão recorrido, ainda que não seja a melhor, obsta a admissibilidade da revista, à luz do Enunciado 221 do Colendo TST. Com referência à arguição de inconstitucionalidade do Precedente Jurisprudencial acima citado, convém salientar que o assunto não foi agitado através de embargos de declaração, para que o E. Regional firmasse entendimento expreso a respeito, o que, por evidente, atrai a incidência do Enunciado 297/TST. Assim, verificando que o v. acórdão recorrido está em perfeita sintonia com o que dispõe o Precedente Jurisprudencial nº 86 da SDI do Colendo TST, considero irrelevantes os arestos colacionados para efeito de confronto de teses. V - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 25 de setembro de 1998. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 02500/98. RECORRENTE: MARIA STELA PEIXOTO ROCHA. Advogado(s): Dr. Antonio Candido Monteiro de Brito e outros. **RECORRIDO: ELMA LÚCIA BARROS. Advogado(s):** Dr. Roberto Salame Filho. **DESPACHO: I -** O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "c", do art. 896, da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão da C. 2ª Turma deste E. Regional que, após rejeitar a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, manteve o reconhecimento da relação de emprego entre as partes, assegurando à reclamante os direitos destinados aos trabalhadores urbanos. III - O objeto único das razões recursais diz respeito à preliminar de nulidade do processo fundada em cerceamento de defesa. Sustenta a recorrente que era obrigatório que fosse concedido o prazo de 5 dias, para oitiva da parte contra quem foi produzido documento após a petição inicial, como, porém, isso não ocorreu, considera que o v. acórdão regional violou a literalidade dos artigos 398 do CPC, 787 da CLT e incisos II e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal. IV - A tese da recorrente revela-se insubsistente, pois a E. 2ª Turma ao dirimir a controvérsia concluiu pela afirmativa de que "O Juízo dispensou tratamento igualitário às partes, não tolerando o procedimento protelatório pela reclamada e, buscou resguardar a tão perseguida celeridade, não incorrendo em qualquer violação ao art. 5º, II e LV, da CF/88 (fl. 70). V - Ainda, a respeito, do assunto, convém registrar que "... o próprio preposto já havia reconhecido em depoimento (fls. 24) tratar-se de cartões confeccionados pela reclamada, sendo desta também a letra ali constante, não havendo, portanto, como se impugná-los", tudo de conformidade como esclarecido pela r. sentença de 1º grau às fls. 29. VI - Não houve, portanto, nenhuma violação legal na apreciação da preliminar em apreço, capaz de justificar a admissibilidade do apelo. VII - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 24 de setembro de 1998. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 01989/98. RECORRENTE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DIETRAM. Advogado(s): Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira e Outros. **RECORRIDO: OZIAS MELO DO NASCIMENTO. Advogado(s):** Dr. Rosane Baglioli Dammski e outros. **DESPACHO: I -** O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão da C. 3ª Turma deste E. Regional, que, ao afastar a arguição de prescrição, condenou-a ao pagamento do FGTS com juros e correção monetária. As razões recursais estão apoiadas em dois aspectos: supressão de instância e prescrição bial. Com

referência ao primeiro ponto, sustenta o recorrente que o v. acórdão recorrido, ao afastar a prescrição, deveria determinar o retorno dos autos à Junta para exame das demais questões e não adentrar de imediato no exame do mérito, como fez. III - A este respeito, o v. acórdão recorrido adotou a seguinte posição: "Pronunciada a prescrição trintenária, creio ser possível, neste caso concreto, adentrar, desde logo, no exame do mérito da pretensão deduzida na petição inicial, sem receio de estar suprimindo uma instância jurisdicional, já que a prescrição reveste a natureza de prejudicial de mérito, e, pronunciando-a, o juízo de primeiro grau já entregou a prestação jurisdicional que lhe incumbia" (fl. 217). IV - A razoável e lógica interpretação oferecida pelo v. acórdão recorrido à questão, finita a admissibilidade do apelo, à luz do Enunciado 221/TST. V - Com referência à prescrição bial, o apelo não merece prosperar, uma vez que a matéria já encontra-se pacificada pelo Enunciado nº 95/TST, que entende ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, o que, aliás, também é ratificado pela norma do § 5º, do art. 23, da Lei nº 8.036/90, conforme explicitado no v. acórdão impugnado. VI - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 24 de setembro de 1998. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO 02499/98. RECORRENTE: JORGE ANTÔNIO DA SILVA PANTOJA. Advogado(s): Dr. Geraldo Fernandez Vasques e Outros. **RECORRIDO: FRIGORÍFICO PARAGOMINAS LTDA. Advogado(s):** Dr. Vicente Braga Cortez e Outra. **DESPACHO: I -** O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão da C. 4ª Turma deste E. Tribunal, que, ao reformar a r. sentença de 1º grau, excluiu da condenação o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes no período de 20.08.93 a 30.03.96, e julgou totalmente improcedente a reclamação. O entendimento turmatário, restou assim ementado, fl. 109: "CARTEIRA DE TRABALHO. ANOTAÇÃO. A anotação na CTPS goza de prescrição de veracidade, podendo ser elidida através de prova em contrário. No presente caso, o reclamante não se desincumbiu do ônus probante, pelo que não se pode reconhecer o trabalho em período anterior ao registrado." III - Alega que o E. Tribunal, julgou extra petita, violando o art. 128 do CPC, no que tange à exclusão da condenação da parcela de multa do art. 477, parágrafo 6º e 8º, da CLT. Queixa-se, a recorrente, de que restou comprovado nos autos a relação empregatícia, entre as partes, a partir de 20.08.93. Colaciona arestos para confronto de teses, às fls. 116/117. IV - No que pesem os argumentos expendidos, não há como prosperar o apelo. De início, esclareço que da leitura do v. acórdão, (fls. 109/113), em momento algum se vislumbra a violação de lei alegada pelo recorrente. Muito ao contrário, o que se evidencia, à fl. 111, é uma fundamentação coerente com a legislação pertinente e com as provas carreadas. Além disso, para o deslinde da questão, faz-se necessário o reexame de fatos e provas, procedimento de fato em sede de revista, com fulcro no Enunciado nº 126, do C. TST. Por fim, os arestos transcritos, 01 (um) revela-se inservível a teor do Enunciado nº 337/TST e 03 (três) revelam-se inespecíficos, ataindo a incidência do Enunciado nº 296, do C. TST. V - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 25 de setembro de 1998. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 02506/98. RECORRENTE: TRINDADE NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. Advogados: Dr. Orlando Antonio Machado Fonseca e outros. **RECORRIDO: ROSIVALDO BARROSO GONÇALVES. Advogado(s):** Dr. Fabiano Antônio Siqueira Bastes. **DESPACHO: I -** O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra a r. decisão da C. 1ª Turma deste E. Regional, que não reconheceu a prescrição dos pleitos de férias correspondentes aos períodos aquisitivos de 84/85 até 90/91; 13º salário proporcional exercício 1984 (8/12); 13º salário integral exercícios 1985/92; e FGTS, no que tange às parcelas remuneratórias já prescritas durante o pacto laboral reconhecido em juízo, o que alcança o período de 88/92 até fevereiro de 1993. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. III - Argumenta que o art. 162 do Código Civil prevê a prescrição em qualquer instância pela parte a quem aproveita. E, à fl. 147, argui: "A mesma orientação promana do Enunciado 153 (ex-prejulgado 27) do Col. TST, admitindo arguição da prescrição na instância instaurada". Alega que o art. 767, da CLT, prevê que somente a compensação ou retenção é que deve ser arguida como matéria de defesa. Vale-se, ainda, do Enunciado nº 48/TST, para defender sua tese. Em face do exposto, entende que "... a prescrição, em boa ilação, pode ser suscitada em qualquer instância, mormente na ordinária, até mesmo por se tratar de questão de ordem pública e, também, como meio eficiente de coibir o enriquecimento sem causa, frontalmente condenado pelo Direito". Colaciona três arestos para o confronto de teses (fls. 147/148), dos quais, um é oriundo de Turma do C. TST, portanto, de órgão não elencado na alínea "a" do art. 896, da CLT, e, outro, de repositório não autorizado pelo C. TST (Fonte: Subsecretaria de Documentação/TST-09/97), porém o 3º consegue evidenciar o alegado dissenso pretoriano. No que tange à prescrição quanto ao não recolhimento da contribuição fundiária, argui ser trintenária, conforme prevê o § 5º do art. 23 da Lei do FGTS, desde que seja pertinente às verbas salariais pagas na vigência do contrato. Ressalta que parcelas não pagas e consideradas atingidas pela regra prescricional, não ensejam o correspondente depósito ou pagamento direto do FGTS ao empregado. Reforça sua tese com a transcrição do Enunciado nº 206, do C. TST, como também com a colação de três arestos para o confronto de teses (fl. 148). Arestos, porém, inservíveis, eis que um é oriundo de órgão não elencado na alínea "a" do art. 896, da CLT, e, dois, de repositórios não autorizados pelo C. TST. IV - O apelo, porém, diante do aresto colacionado à fl. 147, e, ainda, em face de seus argumentos atarem a incidência do Enunciado nº 153/TST, merece prosperar. V - Isto posto, consubstanciada na alínea "a" do art. 896, da CLT, dou seguimento à revista no seu regular efeito. Intimar. Belém, 24 de setembro de 1998. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 02406/98. RECORRENTE: FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.. Advogados: Dr. Manoel José Monteiro Siqueira e outro. **RECORRIDO: VALFREDO DOS SANTOS SOUZA. Advogado(s):** Dr. Manoel Gainho Neves da Silva e outro. **DESPACHO: I -** O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra a r. decisão da C. 3ª Turma deste E. Regional, que confirmou sua condenação ao pagamento de horas extras, por considerar que o recorrido trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. III - Em seu arrazoado recursal, argumenta: 1. que o trabalho do reclamante não se enquadra nos moldes do inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal, na medida em que a alternância de horários só ocorria semanalmente. Ressalta que a restrição contida no inciso XIV do art. 7º da CF aplica-se aos casos de mudança de horário em que o trabalhador fica impossibilitado de organizar sua vida, inclusive social, o que não se dá quando trabalha em turnos fixos semanais, cumprindo o mesmo horário; 2. que existindo normas coletivas considerando como normal a jornada de trabalho de oito horas, não se pode cogitar de pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias, sob pena de violação literal da parte final do inciso XIV do art. 7º da CF/88, que expressamente admite o trabalho em turno, ainda que de revezamento, com carga horária superior a seis horas. Colaciona arestos para o confronto de teses (fls. 255/257); 3. que a r. decisão não valorizou as normas coletivas, na medida em que expressamente tem como normal a jornada de oito horas e como inaplicável ao caso a norma do inciso XIV do art. 7º, da CF. Alega violação ao art. 7º, inciso XXVI, da CF. Colaciona arestos às fls. 258/259. IV - O v. acórdão, à fl. 241, emitiu tese no sentido de que "Em momento algum, figurar-se

indiscutível nestes autos que o reclamante cumpria jornada de seis horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, restando perquirir acerca da possibilidade de flexibilização do tempo de trabalho, inclusive no que tange à jornada de seis horas para o trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento". A resposta a tal indagação mostrou-se positiva, eis que teve como respaldo o inciso XIV, do art. 7º, da Constituição Federal, o qual autoriza a flexibilização da jornada, desde que através de negociação coletiva com a participação obrigatória do sindicato da categoria profissional. Caso dos autos, em que a jornada especial foi elástica em duas horas diárias. Entende, assim, que: "Esse aspecto, entretanto, não exonera o empregador de remunerar as duas horas excedentes da sexta diária, sob pena de causar prejuízo ao empregado, que além de não gozar o intervalo para descanso e alimentação, como sucedeu com o reclamante e isso foi confirmado pela prova testemunhal, também não recebeu a sétima e a oitava horas como extras, sem falar no gravame ao seu "relógio biológico", decorrente do cumprimento de jornada de oito horas sem direito ao descanso intrajornada" (fls. 241/242). Assevera, à fl. 242: "Ainda que tivesse sido observado o intervalo intrajornada ou semanal, dentro de cada turno, argumente-se, não descaracterizaria o turno de revezamento com jornada de seis horas previstas no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, consoante promana do Enunciado nº 360 do C. Tribunal Superior do Trabalho". V - Percebe-se que a v. decisão hostilizada não incorreu em violação de lei, quer constitucional, quer infraconstitucional. Com base nas provas constantes dos autos e de acordo com a legislação vigente, deu ao v. decisum uma interpretação que atrai a incidência do Enunciado nº 221/TST, ante a razoabilidade de sua exegese, o que inviabiliza a revista por violação legal. Ademais, a matéria está adstrita ao reexame de fatos e provas, incabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Quanto aos arestos colacionados, mostram-se inespecíficos, eis que não abrangem todos os fundamentos da v. decisão hostilizada, o que obsta a revista com fulcro no Enunciado nº 296/TST. VI - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 30 de setembro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 02656/98. RECORRENTE: SASI - SERVIÇOS AGRÁRIOS E SILVICULTURAIS LTDA.. Advogados: Dr. Marcelo Miranda Caetano e outros. RECORRIDO: JOSÉ ANTÔNIO GARCIA CRUZ. Advogada: Dra. Erlene Gonçalves Lima. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra a v. decisão da C. 4ª Turma deste E. Regional, que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, condenou-a ao pagamento de horas in itinere, horas extras, repouso semanal remunerado, reflexos da gratificação especial, incentivo de produção e incentivo de frequência. Alega violação de lei federal e constitucional, além de divergência jurisprudencial. III - Pugna, preliminarmente, pela correta qualificação dos fatos. Considera que o depoimento do recorrido foi tendencioso e frágil, o que gera dúvida sobre a veracidade dos fatos alegados. Colaciona arestos (fls. 104/105). Quanto ao mérito, argumenta: 1. horas in itinere: parte do trajeto para qualquer área da reclamada é coberta por transporte público regular, por consequência, deveriam ser aplicados os Enunciados 324 e 325 do C. TST. Alega violação aos artigos 818, da CLT, e 333, I, do CPC, face entender que o reclamante/recorrido não se desincumbiu de provar o ónus probandi; e art. 5º, II, da CF. Colaciona arestos (fls. 109/110); 2. horas extras e repouso semanal remunerado: cabia ao recorrido provar que os pagamentos não estavam corretos, apontando, ainda, durante a instrução processual, o número de horas e descansos supostamente não recebidos. Ressalta que, além de não haver se desincumbido do ónus de provar a execução de horas extraordinárias, restou amplamente comprovada a devida satisfação pecuniária de todas as horas extras porventura trabalhadas. Colaciona arestos (fls. 112/114); 3. reflexo da gratificação especial, incentivo de frequência e incentivo de produção: suscita a sua improcedência, por entender ser indevido o principal. IV - Do exposto, depreende-se que a matéria, para o seu deslinde, requer o reexame de fatos e provas, incabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Irrelevantes, portanto, os arestos colacionados. No que tange às horas in itinere, o v. acórdão recorrido pautou sua decisão em consonância com o Enunciado nº 90/TST. V - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 30 de setembro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 02126/98. RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A.. Advogados: Dr. Edson Lima Frazão e outros. RECORRIDO: KELLY CRISTINA BITTENCOURT QUADROS. Advogados: Dr. José Raimundo Weyl Albuquerque Costa e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra a v. decisão da C. 2ª Turma deste E. Regional, que manteve sua condenação à parcela de horas extras, diminuindo, apenas, o seu quantum, e à parcela de honorários advocatícios. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. III - Com base no art. 93, IX, da Constituição Federal, e art. 535, do CPC, renova a preliminar de falta de prestação de tutela jurisdicional. Sua irresignação prende-se ao fato de que este E. Regional, ao rejeitar os seus embargos de declaração, face entender que o ora recorrente pretendia o reexame e confronto de provas, vai de encontro aos princípios consagrados na Constituição Federal, por considerar que, à parte, não cabe fundamentar suas razões com precisão na lei e, sim, pedir a prestação jurisdicional. Aduz que a fundamentação legal e jurídica cabe ao Estado, através de seus órgãos jurisdicionais. Colaciona arestos para o confronto de teses (fls. 217/218). Em seu entender, o v. acórdão contrário, ainda, o Enunciado nº 297/TST, face considerar que após embargos com o fim de ver prequestionada a matéria, tendo o v. acórdão se omitido a respeito. Colaciona arestos para o confronto de teses (fls. 217/218), os quais não se prestam à comprovação do dissenso pretoriano, eis que oriundos de órgão não elencado na alínea "a" do art. 896, da CLT, o que obstaculiza a revista por divergência jurisprudencial. Da mesma forma, não se vislumbra no v. decisum omissão no julgado, eis que, de forma clara, o v. acórdão de fls. 208/211, à fl. 210, assim firmou tese: "Não acredito que o embargante não tenha lido que a decisão tomou por base o que consta das folhas de presença (apesar da observação feita no acórdão) em contio com o depoimento das testemunhas, inclusive da Ruthelena do Socorro de Castro, tendo por isso definido que a demandante começava a trabalhar todos os dias as dez horas (10:00 h) e quanto a saída, como há divergência entre o depoimento das testemunhas e as folhas de presença, com base no princípio da razoabilidade, foi fixado, num dia pelo outro, quer dizer como uma média do que ocorria todos os dias e não só nos primeiros dez dias de cada mês, que a saída acontecia as dezoito horas e quinze minutos (18:15 h) e por isso, considerando o intervalo diário de quinze (15) minutos, a sentença foi reformada para reduzir a condenação a duas (2) horas extras por dia, de segunda a sexta-feira, no período não prescrito, com a dedução registrada no acórdão. Isto tudo consta do acórdão, porque o órgão julgador está obrigado a indicar os motivos que lhe formam o convencimento (CPC/art. 131), o que ele não está obrigado a fazer é responder cada uma das observações feitas nas razões recursais, muitas das quais descabidas". Pelo transcrito, vê-se que o v. acórdão não incorreu em violação legal, quer constitucional, quer infraconstitucional, o que inviabiliza a revista com fulcro na alínea "c" do art. 896, da CLT, no que tange à preliminar argüida. IV - Quanto ao mérito, alega violação aos artigos 818, da CLT, e 333, I, do CPC. Argumenta que houve condenação sem a existência de prova robusta da prestação de serviço extraordinário. Insiste na tese de que a recorrida não conseguiu comprovar a jornada extraordinária e que a MM. Junta, assim como este E. Regional, "aproveitaram" (fl. 220) os depoimentos prestados somente naquilo que julgava prejudicial ao recorrente. Colaciona arestos para o confronto de teses (fls. 220/223). Ressalta que a doutrina e a jurisprudência são uníssimas em afirmar que para se desconsiderar a prova documental (cartões de ponto), é indispensável outra prova robusta e superior àquela. Colaciona arestos (fl. 223/225). Por fim, rebela-

se contra a sua condenação a honorários advocatícios. Seu apelo, entretanto, encontra óbice no Enunciado nº 297/TST, eis que a matéria está preclusa (Enunciado nº 184/TST), tendo em vista que os vv. acórdãos não firmaram tese sobre a matéria, face não haver sido questionada pelo recorrente em seu RO de fls. 155/174, como também não foi prequestionada em seu embargos de fls. 203/206. V - Quanto às horas extras, a revista encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, de vez que, para o deslinde da questão faz-se necessário o revolvimento de fatos e provas, incabível na presente fase recursal. Tornam-se, desta forma, irrelevantes os arestos colacionados. VI - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 25 de setembro de 1998. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT AP Nº 01904/98. RECORRENTE: RIO CAPIM CAULIM S/A. Advogado(s): Dr. Antônio Olívio Rodrigues Serrano. RECORRIDOS: RINALDO LOPES DA SILVA. Advogado(s): Dr. Raimundo Costa da Silva e Outro, e SULBRÁS - ENGENHARIA LTDA. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão da C. 1ª Turma deste E. Tribunal, que, confirmou o r. despacho agravado, o qual considerou corretos os cálculos de liquidação de sentença. O entendimento turmatário quedou-se assim ementado à fl. 103: "Confirma-se a r. sentença agravada que manteve os cálculos impugnados, uma vez não demonstrada qualquer incorreção nos mesmos." III - Alega divergência jurisprudencial, violação de lei e à Constituição Federal. Pugna pela retificação dos cálculos de liquidação, por entender que estão desobedecendo o que determina a lei. Apresenta, à fl. 109, novos cálculos. IV - No que pesem os argumentos esposados pelo recorrente, não há como prosperar o apelo. A uma, porque não restou evidenciado nos autos o erro no cálculo alegado pela recorrente, estando o v. acórdão impugnado, perfeitamente fundamentado, à fl. 103/104. A duas, eis que a admissibilidade de revista na fase da execução trabalhista está adstrita à violação direta da Constituição Federal e não apenas por via reflexa, a teor do § 4º, do art. 896, da CLT, e do Enunciado nº 266, do Colendo TST, e in casu não se vislumbra violação a dispositivo constitucional. V - Isto posto, nego seguimento a revista. Intimar. Belém, 25 de setembro de 1998. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 01511/98. RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A. Advogados: Dra. Susana Pignatari de Barros Coimbra e outros. RECORRIDO: JOSÉ ROBERTO RAHOL DE MELO. Advogados: Dr. Marcos Vinícius Eiró do Nascimento e outro. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, o Banco recorrente, contra as vv. decisões TRT RO/ED 01511/98 (fls. 284/293 e 303/305), da C. 2ª Turma deste E. Regional, que, ao confirmarem a r. sentença de 1º grau, deferiram parcelas trabalhistas ao reclamante/recorrido, dentre elas o abono habitualidade e horas extras, e indeferiram os descontos em favor da CASSI e PREVI. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. III - Argüi, preliminarmente, a nulidade dos vv. acórdãos por negativa de prestação jurisdicional. Aduz que após embargos de declaração a fim de garantir o direito de ampla defesa, conforme prevê o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Estes, porém, foram rejeitados por motivo de inexistência das omissões apontadas. Alega ser cristalina a omissão existente no decisum de fls. 284/293, ao deferir horas extras sem apreciar de forma fundamentada as provas documentais que apresentou. Colaciona arestos para o confronto de teses (fls. 310/311). Alega violação aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, da Constituição Federal; e artigos 131 e 515, do CPC. IV - Renova a preliminar de prescrição. Argumenta que a tese do reclamante/recorrido de que o período de aviso-prévio se projeta na contagem do prazo prescricional de dois anos não tem amparo legal, por entender que o art. 487, § 1º, da CLT, não se enquadra na situação dos presentes autos, de vez que o recorrido desligou-se espontaneamente da empresa. Sobre prescrição e aviso-prévio indenizado, colaciona um aresto para o confronto de teses (fls. 313 e 315; e 320/321). E, à fl. 314, um aresto deste E. Regional sobre os efeitos do PDV (Programa de Demissão Voluntária) nos direitos do empregado. V - Argumenta: 1. abono habitualidade: alcançado pela prescrição, eis que o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, prevê o prazo de cinco anos, durante o pacto laboral, para o trabalhador exercer o seu direito de interpor ação judicial. Colaciona um aresto (fl. 315) e se vale do Enunciado nº 294/TST para defender sua tese; 2. folhas individuais de presença: alega que o v. acórdão desconsiderou a cláusula expressa constante do Acordo Coletivo da categoria de 92/93, 93/94 e 94/95 e, ainda, que não se manifestou de forma fundamentada sobre a matéria, porém os documentos de anotação de horário dos empregados se ajustam ao art. 74 § 2º da CLT. Ressalta que a Folha Individual de Presença não obsta o direito de o funcionário fiscalizar a anotação do seu verdadeiro horário de trabalho e de intervalo. Por fim, sobre os descontos da CASSI e PREVI, argumenta que a natureza eminentemente contratual dos descontos a seu favor, por serem originários de declaração unilateral de vontade manifestada pelo empregado ao filiar-se àquelas entidades, coloca-o perante o empregador e a sociedade, como ato jurídico perfeito, posto que se constituem em direito adquirido já consumado. Colaciona arestos (fls. 323/324). VI - No que tange à preliminar argüida, a v. decisão atrai a incidência do Enunciado nº 221/TST, ante a razoabilidade da exegese adotada em seu decisum, o que inviabiliza a revista por violação legal. Quanto ao mérito, a revista encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, eis que, para o deslinde da questão, faz-se necessário o revolvimento de fatos e provas, incabível na presente fase recursal. Os arestos colacionados, portanto, mostram-se inservíveis para o confronto de teses. VII - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 25 de setembro de 1998. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 02191/98. RECORRENTE: CONTER - CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.. Advogados: Dra. Angela Conceição de Oliveira Monteiro e outros. RECORRIDO: FRANCISCO XAVIER DE SOUZA REIS. Advogada: Dra. Letícia Martins Bitar de Moraes e outra. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra a v. decisão da C. 2ª Turma deste E. Regional, que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, condenou-a ao pagamento de indenização de parcelas trabalhistas, tais como: salários correspondentes ao período de 30.11.97 a 30.11.98; 13º salário proporcional de 1998, em 11/12; férias simples mais 1/3 (97/98); depósitos do FGTS + 40% (período 22.04.93 a 15.12.93). Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. III - Sua inconformação está centrada na obrigação de indenizar o período estável (12 meses). Entende indevida, sob a justificativa de que não obteve o reingresso do reclamante/recorrido em seu quadro de empregados. Apenas deu-lhe outra função, no caso, a de cobrador de ônibus, ante a sua impossibilidade de continuar trabalhando como carpinteiro. Alega que este E. Regional ao entender que seria ónus da empresa comprovar que o obreiro preferiu abandonar o emprego a trabalhar em outra função, inverteu o ónus da prova, ferindo, desta forma, os incisos I e II, do art. 333, do CPC. Colaciona arestos (fl. 106). Suscita que seja atada a obrigação de pagar as parcelas a que foi condenada, com a determinação de que o recorrido reassuma o emprego, sem prejuízo, se desejar, de pleitear o pagamento de diferenças salariais acaso existentes; como também que seja invertido o ónus probandi. IV - Do exposto, depreende-se que a matéria, para o seu deslinde, está julgada ao reexame de fatos e provas, incabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que inviabiliza a revista com fulcro na alínea "a" do art. 896, da CLT. No que tange ao ónus da prova, vale transcrever a tese firmada no v. acórdão hostilizado, à fl. 96: "... realmente era da recorrente o ónus da prova quanto ao fato do autor não aceitar trabalhar em outra função, sem a justificativa de que estivesse recebendo remuneração menor do que recebia na função anteriormente ocupada, ónus do qual não se

desincumbiu". E, em outro parágrafo, assim fundamenta sua v. decisão: "Também não provou a empresa que o recorrido simplesmente abandonara o emprego, ataindo, no caso, a hipótese do art. 482, alínea "j", da CLT". Incabível, desta forma, a revista, também com fulcro na alínea "c" do art. 896, da CLT. V - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 25 de setembro de 1998. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 01811/98. RECORRENTE: MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A. Advogado(s): Dr. Aluísio Augusto Martins Meira e outros. RECORRIDA: DÉBORA PASSOS ROCHA. Advogado(s): Dr. Mauro Augusto Rios Brito e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão da C. 3ª Turma deste E. Regional, que, ao reformar a r. sentença de 1º grau, considerou a dispensa, da reclamante, injusta e deferiu as parcelas de aviso prévio, 10/12 de férias proporcionais, 13º salário proporcional, FGTS com o acréscimo de 40%, indenização pela ausência de entrega das guias do seguro desemprego e indenização por dano moral. III - Argüi, a recorrente, que a v. decisão contraria o disposto nos arts. 482, "a", e 818, da CLT, e do art. 333, I, do CPC, por entender ter ficado comprovado nos autos que a recorrida praticou ato de improbidade, uma vez que confessou que havia se apropriado, indevidamente, de dinheiro que pertencia a empresa recorrente. Cita doutrinas e colaciona arestos para confronto de teses. IV - Não obstante os argumentos expendidos, não há como prosperar o apelo. Afere-se dos autos que o r. decisum bem elidiu a controvérsia pertinente à justa causa, consoante análise profunda do conjunto probatório, e, além do mais, vislumbra-se, dos próprios termos do arrazoado recursal, que o intuito da recorrente não é outro senão provocar o reexame de matéria fática, o que, à luz do Enunciado 126 do Colendo TST, não é mais possível na atual fase processual. V - O inconformismo da recorrente também é demonstrado quanto ao deferimento de indenização por dano moral. A questão se resume em saber se é devida essa indenização, conforme decidiu o v. acórdão recorrido ou se prevalece o entendimento adverso apresentado pela recorrente e, em caso de ser mantida a condenação, qual seria o valor estimado. VI - O critério adotado pelo v. acórdão recorrido para impor a condenação está assentado no aspecto da livre interpretação, o que obsta a admissibilidade do apelo, à luz do que dispõe o Enunciado 221/TST. Quanto ao valor, decidiu a doutra Turma, adotando a regra do arbitramento judicial (art. 1.553, do Código Civil), fixá-lo em R\$-10.000,00. Para confronto de divergência, a recorrente colaciona um aresto deste E. Regional (fl. 197) em que prevaleceu o critério da indenização por tempo de serviço. Note-se, inclusive, que essa era a posição inicial do Exmº Sr. Juiz Relator do v. acórdão recorrido, a respeito do assunto (fl. 183). Assim, consegue a recorrente demonstrar de maneira segura a divergência de entendimento que se instalou neste próprio E. Tribunal, sobre a forma de cálculo para fixação de indenização por dano moral, o que, por analogia ao Precedente Jurisprudencial nº 111, da SDI do Colendo TST, é possível a revisão almejada. VII - Isto posto, dou seguimento à revista no seu regular efeito. Intimar. Belém, 24 de setembro de 1998. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 02409/98. RECORRENTE: ENASA - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A.. Advogados: Dra. Maria de Fátima de Vasconcelos Penna e outros. RECORRIDO: CLÓVIS SANTANA GOMES DA SILVA. Advogados: Dr. Elias Pinto de Almeida e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra a v. decisão da C. 4ª Turma deste E. Regional, que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, declarou nulo de pleno direito o ato demissional do reclamante e condenou-a a reintegrá-lo no emprego na mesma função anteriormente exercida. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. III - Em seu arrazoado recursal, argumenta: 1. que na qualidade de sociedade de economia mista, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, como prevê o § 1º do art. 173, da Constituição Federal. Desta forma, entende incabível qualquer decisão impondo a reintegração do reclamante, de vez que não existe na CLT nenhuma exigência de motivação do ato demissionário. Caberia, apenas, condenação ao pagamento das verbas rescisórias, caso não reconhecida a justa causa por este Judiciário. Tendo em vista, porém, que o pedido do recorrido restringe-se à sua reintegração no cargo, outra decisão seria impossível de se admitir, sem que se ofendesse o texto constitucional. Colaciona aresto para o confronto de teses (fls. 195/196); 2. que não se aplica aos presentes autos as únicas vedações a dispensas arbitrárias admitidas na Constituição Federal, quais sejam: dispensa de empregado eleito para cargo de direção das CIPAS e dispensa das empregadas gestantes, previstas no art. 10 dos ADCT; 3. que a CF ao estender aos servidores públicos, através do § 2º do art. 39, os direitos previstos no art. 7º, sequer incluiu a proteção à relação de emprego. Entende restar ineiramente superada a tese que afirma a necessidade de motivação de ato demissionário de empregado de sociedade de economia mista. Ressalta que o ato da dispensa não foi imotivado, o que se demonstrou com a juntada do inquérito administrativo realizado para apuração da falta praticada pelo reclamante, em atenção ao preceito constitucional que assegura o contraditório e a ampla defesa. Alega violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal. IV - O v. acórdão hostilizado, à fl. 187, firmou tese no sentido de que: "De fato, a empresa pública e a empresa de economia mista são equiparadas à empresa privada no que tange aos direitos e obrigações trabalhistas, como afirma a recorrente. Entretanto, a bem do interesse público é que o constituinte de 88 determinou que toda a Administração Pública, federal, estadual e municipal, direta e indireta, estivesse submetida aos princípios, contidos no art. 37, de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, a partir da novíssima Emenda Constitucional nº 19, também de eficiência". Sua tese atrai a incidência do Enunciado nº 221/TST, ante a razoabilidade da exegese formulada à questão, o que inviabiliza a revista por violação legal. No que tange à alegação de divergência jurisprudencial, o Acórdão nº 2367/95 - 4ª Turma TRT RO 3315/95, certidão anexada às fls. 201/204, demonstra divergência com a v. decisão ora recorrida, da mesma 4ª Turma, o que atrai a incidência do Precedente Jurisprudencial nº 111, da SDI do C. TST, que assim dispõe: "RECURSO DE REVISÃO. DIVERGÊNCIA ORHUNDA DA MESMA TURMA DO REGIONAL. SERVÍVEL AO CONHECIMENTO". V - Isto posto, nego seguimento ao apelo, a teor do art. 896, da CLT, dou seguimento ao recurso no seu regular efeito. Intimar. Belém, 25 de setembro de 1998. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 02177/98. RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. Advogados: Dr. Marcelo Miranda Caetano e outros. RECORRIDO: LUIZ DA SILVA PINHEIRO. Advogado: Dr. Josenilo dos Santos Silva. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra a v. decisão da C. 3ª Turma deste E. Regional, que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, condenou-a ao pagamento de horas in itinere. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. III - Inicialmente postula que seja dada aos fatos apurados na instrução processual nova qualificação jurídica. Aduz que as declarações do reclamante/recorrido não podem fazer presumir a veracidade dos fatos, em vista de seu depoimento tendencioso. Colaciona arestos para o confronto de teses (fls. 249/250). Destes, apenas dois mostram-se servíveis ao confronto de teses, eis que os demais são de Turmas do C. TST, ou seja, de órgão não elencado na alínea "a" do art. 896, da CLT. De qualquer forma, a matéria está adstrita ao reexame de fatos e provas, incabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. IV - Quanto à sua irresignação no que tange ao deferimento das horas in itinere, argumenta que o fornecimento de transporte por parte da empresa a locais de trabalho alcançados pelo transporte público, deve ser considerada como uma atitude benéfica e louvável, não passível

de condenação. Colaciona arestos para o confronto de teses (fls. 254/255). Ressalta que ficou comprovada nos autos a existência de transporte público regular no trecho percorrido pelo reclamante/recorrido para chegar ao seu labor. Para respaldar suas alegações, transcreve os Enunciados 324 e 325 do C. TST. V - O v. acórdão pautou seu decisum nas provas carreadas aos autos durante a instrução processual, entre as quais, a de que só havia transporte público regular às segundas e sextas-feiras. Tendo o preposto reconhecido que o reclamante fazia de quatro a cinco viagens por mês no meio da semana, restaram evidenciadas as horas em itinere. Está, assim, o v. acórdão, em perfeita consonância com o Enunciado nº 90, do C. TST, o que inviabiliza a revista, com fulcro na alínea "a" do art. 896, da CLT. Ademais, a matéria está jungida ao reexame de fatos e provas, o que inviabiliza, também, a revista, com fulcro no Enunciado nº 126/TST. VI - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 25 de setembro de 1998. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 02038/98. RECORRENTE: JARI CELULOSES S/A. Advogado(s): Dr. Débora de Aguiar Queiroz e Outros. RECORRIDO: ADONIAS FERRAZ MORAES. Advogado(s): Dr. Erlene Gonçalves Lima. DESPACHO: I - O recurso atende aos pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão da C. 3ª Turma deste E. Regional, que confirmou a r. decisão de 1º grau, no que se refere às horas em itinere, horas extras, repouso semanal remunerado e seus consectários. O entendimento turmatário quedou-se assim ementado, à fl. 92: "PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. A prescrição não alcança o direito de ação relativo aos créditos trabalhistas do rurícola, se exercido no prazo de dois anos, contados da data da extinção do pacto laboral." A E. Turma defendeu a tese de ser o reclamante trabalhador rural, e aplicou-lhe a regra prescricional do art. 7º, XXIX, "b", da Constituição Federal. III - Alega divergência jurisprudencial, violação de lei e à Constituição Federal. Argui a prescrição das parcelas com fulcro no art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, considerando que a função exercida pelo recorrido, "Borracheiro na área de Campo" não se enquadra na categoria de trabalhador rural. Referente às horas extras e repouso semanal remunerado, pondera que o recorrido não conseguiu provar o labor em horário extraordinário. No que tange às horas em itinere, questiona, à fl. 108, que "... o fornecimento de transporte por parte da Empresa a locais de trabalho não alcançados pelo transporte público, deveria ser considerado uma atitude louvável e não passível de condenação, pois isso só vai acarretar o desestímulo por parte dos empregadores em não mais fornecer a condução com o temor de serem condenados a pagar horas 'in itinere'...". Colaciona diversos arestos, às fls. 103/106, e 109/110, para confronto de teses. IV - No que pesem os argumentos esposados pela recorrente, não há como prosperar o apelo, haja vista que o v. acórdão atacado encontra-se perfeitamente fundamentado, nas provas dos autos que evidenciaram ser o reclamante empregado rural. Quanto a condenação de horas extras e repouso semanal remunerado, o v. acórdão alicerçou seu entendimento no depoimento do preposto da reclamada, constante da fl. 47. Pertinente às horas em itinere, o v. acórdão fundamentou sua tese na inspeção judicial de fls. 50/52. Além disso, os arestos colacionados, não conseguem demonstrar o dissenso pretoriano, eis que 07 (sete) consubstanciavam-se inespecíficos, a teor do Enunciado 296/TST, e 04 (quatro) são inservíveis, à luz do Enunciado nº 337/TST. Por fim, porque depreende-se dos próprios termos do arrazoado recursal que o pretendido importa no revolvimento de fatos e provas, procedimento defeso nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126, do C. TST. V - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 24 de setembro de 1998. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT AP Nº 02017/98. RECORRENTE: PEDRO BENTO BEZERRA DA COSTA. Advogado(s): Dr. Antonio Alves da Cunha Neto e outros. RECORRIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.. Advogado(s): Dr. Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, o reclamante/recorrente, contra a r. decisão da C. 3ª Turma deste E. Regional, que, ao reformar a r. despacho de fl. 432 (anverso e verso), declarou extinta a execução trabalhista, porque quitados os débitos da executada. Alega violação constitucional e divergência jurisprudencial. III - Renova a preliminar de preclusão por entender que a recorrida tomou conhecimento do primeiro despacho da MM. Junta em 03.12.97, conforme AR de fl. 440, e somente em 16.02.98 interpôs agravo de petição. Aduz, à fl. 514, que o reclamado "... muito tempo depois, pediu reconsideração da decisão, sendo que não encontrou guarida perante aquela Junta, que, logicamente, manteve o despacho que deferiu a execução sucessiva...". Para dar maior precisão à análise da matéria ora questionada, cumpre-me informar as datas dos atos processuais praticados neste decurso de tempo. Em 09.12.97 (fl. 435) requereu, a reclamada, reconsideração desse despacho, o qual foi mantido, conforme consta à fl. 437 (anverso e verso). Deste novo despacho, a reclamada tomou conhecimento em 06.02.98, sexta-feira, conforme AR de fl. 442. Interpôs agravo de petição em 16.02.98 (fl. 443/449), ou seja, dentro do ocídio legal. A recorrente, entretanto, entende que o direito da reclamada estaria precluso, sob o fundamento de que o prazo deveria fluir a partir do recebimento da notificação do 1º despacho. Tal insatisfação decorre do entendimento de que "não há como considerar-se que o mero pedido de reconsideração opere a reabertura do prazo, sob pena de admitir-se a prática de pedidos de reconsideração meramente protelatórios". Ressalta que, em não havendo qualquer manifestação de irrisignação por parte da recorrida em relação ao primeiro despacho que deferiu a execução sucessiva, tal matéria tornou-se coisa julgada, não mais cabendo qualquer tipo de discussão. Colaciona aresto para o confronto de teses (fl. 516) e alega que o v. acórdão recorrido violou o princípio da res judicata, o que viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. IV - Quanto ao mérito, sua insatisfação decorre do fato de a E. Turma ter entendido que a implantação do Plano de Cargos e Salários é obstáculo à pleiteada execução sucessiva. Argui que em nenhum momento foi pleiteada nova equiparação. Apenas que fosse cumprida a sentença que determinou tal equiparação, o que não aconteceu. Argumenta que a reclamada, para cumprir integralmente a sentença, teria que ter incluído o ora recorrente no PCCS, com o salário equiparado em outubro/94. A partir desta data todos os reajustes salariais teriam que ser feitos com base no novo salário. Ressalta, à fl. 517, in fine, "... não se trata mais de equiparação e sim de cumprimento de sentença, pouco importando o salário recebido pelo paradigma após a implantação do malfado plano, e sim que o RECORRENTE deveria ter sido enquadrado, em julho de 1994, com o salário deferido na r. sentença, ou seja igual ao do paradigma, sob pena de redução salarial, o que é vedado pelo art. 7º, inciso VI da CF de 88, além de ir contra o princípio da coisa julgada". Colaciona arestos para o confronto de teses (fls. 518/520). V - No que tange à preliminar arguida, não há como se vislumbrar prescrição temporal, de vez que o agravo interposto pelo reclamado (fls. 443/449) foi contra o despacho de fl. 437, do qual teve conhecimento em 06.02.98, conforme AR de fl. 442. Desta forma, não se evidencia violação constitucional na v. decisão hostilizada. Quanto aos arestos colacionados, são inservíveis para os presentes autos, eis que, em fase de execução de sentença não se admite a revista por divergência jurisprudencial, conforme prevê o § 4º do art. 896, da CLT. Quanto ao mérito, o v. acórdão, à fl. 499, firmou tese no sentido de que "Ciente desta situação e vislumbrando nos autos o Plano de Cargos e Salários da executada, homologado em julho do ano de 1994, logicamente a elaboração dos cálculos de liquidação deveria incidir, como ocorreu, somente até a limitação observada, não podendo jamais ser ultrapassada esta data, sob pena de ser vulnerada a figura processual da coisa julgada". Não se vislumbrava, desta forma, violação direta a preceito constitucional, única hipótese de cabimento

da revista contra acórdão proferido em execução de sentença, conforme prevêem os Enunciados 210 e 266 do C. TST. E, em sua ementa, assim resume sua tese: "AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO SUCESSIVA. Não há que se falar em execução sucessiva quando a empresa executada quitou seus débitos obedecendo os comandos da sentença". VI - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 24 de setembro de 1998. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 02574/98. RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A. Advogado(s): Dr. Edson Lima Frazão e outros. RECORRIDO: EDILENE VIEIRA COUTINHO. Advogado(s): Dr. Ronaldo Bentes Batista e outro. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, o recorrente, contra as vv. decisões P.T. RO/ID 02574/98 (fls. 208/217 e 225/227), deste E. Regional, que, ao confirmarem a r. sentença de 1º grau, condenaram-no ao pagamento de horas extras e reflexos. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. III - Com base no art. 93, IX, da Constituição Federal, e art. 535, do CPC, renova a preliminar de falta de prestação de tutela jurisdicional. Sua irrisignação prende-se ao fato de que este E. Regional, ao acatar que as testemunhas da reclamante não foram contraditórias, decidiu desconhecer as provas documentais que o reclamado carrou aos autos, tendo decidido seu decisum nos depoimentos das testemunhas da recorrida. Segundo o recorrente, "frágeis testemunhas" (fl. 232). Alega que o entendimento deste E. Regional vai de encontro aos princípios consagrados na Constituição Federal, sob o fundamento de que à parte não cabe fundamentar suas razões com precisão na lei, e, sim, pedir a prestação jurisdicional. Aduz que a fundamentação legal e jurídica cabe ao Estado, através de seus órgãos jurisdicionais. Em seu entender, o v. acórdão contrariou, ainda, o Enunciado nº 297/TST, face considerar que após embargos com o fim de ver prequestionada a matéria, tendo o v. acórdão se omitido a respeito. Colaciona arestos para o confronto de teses (fls. 233/234), os quais não se prestam à comprovação do dissenso pretoriano, eis que oriundos de órgão não elencado na alínea "a" do art. 896, da CLT, o que obstaculiza a revista com fulcro na alínea "a" do art. 896, da CLT. Da mesma forma, não se vislumbrava na v. decisão omissão no julgado, eis que, de forma clara, o v. acórdão de fls. 225/227, à fl. 226, assim firmou tese: "No que se refere à questão da análise da prova, de sua valorização, e ainda da prevalência das testemunhas, a bem da verdade, houve o devido exame, não possuindo qualquer razão o embargante a respeito. Enfatizo também, que o julgador, por força do Art. 131 do CPC, tem a possibilidade de firmar o seu convencimento, a partir da livre apreciação das provas. E, isto sucedeu no presente em relação à validade e à prevalência da prova testemunhal". Não cabe, desta forma, no que tange à preliminar arguida, a revista por violação legal. IV - Quanto ao mérito, alega violação aos artigos 818, da CLT, e 333, I, do CPC. Argumenta que houve condenação sem a existência de prova robusta da prestação de serviço extraordinário. Insiste na tese de que a recorrida não conseguiu comprovar a jornada extraordinária e que a MM. Junta, assim como este E. Regional, "aproveitaram" (fl. 236) os depoimentos prestados somente naquilo que julgava prejudicial ao recorrente. Colaciona arestos para o confronto de teses (fls. 236/240). Ressalta que a doutrina e a jurisprudência pátria são unânimes em afirmar que para se desconsiderar a prova documental (cartões de ponto), é indispensável outra prova robusta e superior àquela. Colaciona arestos (fls. 239/240). V - No que pesem os argumentos expendidos, seu apelo não merece prosperar. Sua inviabilidade decorre do entendimento consagrado no Enunciado nº 126/TST, que prevê ser "Incabível o recurso de revista ou de embargos (CLT, arts. 896 e 894, b) para reexame de fatos e provas". Tal matéria, para o seu deslinde, exige esses reexames. Os arestos colacionados, desta forma, tornam-se irrelevantes. VI - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 25 de setembro de 1998. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 02701/98. RECORRENTE: REAL SEGURADORA S/A. Advogado(s): Dr. Maria da Graça Sequeira Melo e outros. RECORRIDO: JOSÉ HENRIQUE ARAGÃO CARVALHO. Advogado(s): Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra sua condenação ao pagamento de horas extras. III - A tese do v. acórdão recorrido, para o deferimento da parcela está resumida na seguinte ementa: "I - ÔNUS DA PROVA. Se o empregador reclamado faz alegação substitutiva e relevante à do empregado reclamante, atrai o ônus da prova, conforme dilação e inteligência do art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho. IV - Sustenta a recorrente que o v. acórdão recorrido, ao reconhecer sua responsabilidade pelo ônus probatório da jornada extraordinária realizada pelo recorrido, feriu o art. 818, da CLT, uma vez que, segundo alega, para o deferimento de horas extras, é necessário que o empregado prove em juízo o labor em sobrejornada, por se tratar de fato constitutivo de seu direito. V - Contudo, o apelo não merece ser acolhido, uma vez que a razoável interpretação dada pelo v. acórdão à distribuição do ônus da prova, obsta a admissibilidade do apelo, por força do que dispõe o Enunciado 221 do Colendo TST. Ademais, o assunto em litígio, por sua própria natureza, não dá ensejo à revista, eis que, em última análise, a apuração da existência, ou não, de horas extras implica no reexame de fatos e provas, inviável na instância extraordinária, conforme dispõe o Enunciado nº 126/TST. VI - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 24 de setembro de 1998. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 02679/98. RECORRENTE: RAIMUNDO SÉRGIO VASCONCELOS OLIVEIRA. Advogado(s): Dr. Raimundo César Ribeiro Caldas. RECORRIDO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VIEIRA LTDA. Advogado(s): Dr. Thiago Carlos de Souza Dias e Outros. DESPACHO: I - Recurso em ordem, fundamentado no art. 896, da CLT. Insurge-se, o recorrente, contra o v. acórdão da C. 2ª Turma deste E. Regional, que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, julgou totalmente improcedente a reclamação trabalhista ajuizada. O v. acórdão atacado, restou assim ementado, à fl. 138: "EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CAPACITAÇÃO TÉCNICA. ÔNUS DA PROVA É DE QUEM ALEGA - No caso, se é de quem alega, o ônus da prova quanto a capacitação técnica para pedido de equiparação salarial é, instado o autor pelo juízo de primeiro grau a comprovar a sua capacitação técnica através de cursos realizados por órgão competente, no caso o SENAI, o mesmo não se desincumbiu desse encargo processual nos termos do artigo 818, da CLT, c/c o art. 333, I, do CPC, razão porque mantém-se a r. decisão recorrida que indeferiu o pleito do autor." II - Alega que o v. acórdão não está "... devidamente fundamentada nas provas existentes dos autos" (fl. 144). Aduz, à fl. 145, que "O Diploma oferecido pela ALBRÁS, apesar da data de sua expedição ser de 26.11.93, não deixa dúvidas de que o recorrente participou do curso de operadores de empilhadeiras e veículos industriais, isto no período de 24 à 28.02.96." Colaciona arestos, fls. 145/146. III - No que pesem os argumentos expendidos, pelo recorrente, não há como prosperar o apelo, posto que o v. acórdão atacado encontra-se, perfeitamente fundamentado, à fl. 140, in verbis: "... o reclamante, instado pelo juízo de primeiro grau a comprovar a sua capacitação técnica através de órgão competente, no caso o SENAI, o recorrente não se desincumbiu desse ônus probatório, nos termos do artigo 818 da CLT, c/c o artigo 333, I, do CPC,..." Ademais, depreende-se dos próprios termos do arrazoado recursal que o pretendido, importa no revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de revista, a teor do Enunciado nº 126/TST. Além disso, os arestos colacionados, não conseguem demonstrar o dissenso pretoriano, eis que inespecíficos, à luz do Enunciado nº 296, do C. TST. IV - Isto posto, nego

seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 25 de setembro de 1998. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO 03278/98. RECORRENTE: BRASCOMP COMPENSADOS DO BRASIL S/A. Advogado(s): Dr. Tito Eduardo Valente do Couto e Outros. RECORRIDO: LUIS MARCELO DOS SANTOS SILVA. Advogado(s): Dr. Erlene Gonçalves Lima. DESPACHO: I - O recurso atende aos pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão da C. 2ª Turma deste E. Tribunal, que confirmou a r. sentença recorrida, a qual condenou a recorrente a pagar ao reclamante dentre outras a parcela de adicional de insalubridade. O entendimento turmatário quedou-se assim ementado, à fl. 224: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CALOR - Estando comprovado por laudo técnico que, no setor onde o reclamante trabalhava e na atividade por ele exercida, havia exposição ao agente agressivo calor, em nível excedente àquele suportável pelo organismo humano, conforme disposto na NR-15, Quadro nº 02, Anexo nº 03, da Portaria nº 3.214/78, devido é o adicional perseguido." III - Alega divergência jurisprudencial, violação do art. 372, do CPC, e à Constituição Federal. Questiona, o fato de haver comprovado através da juntada dos cartões de ponto, que o reclamante laborava no setor de acabamento". Pondera, à fl. 232, que "A decisão do E. TRT da 8ª Região em não emprestar validade aos documentos que comprovam o local de trabalho do recorrente, feriu texto de lei federal...". Transcreve textos jurisprudenciais, fls. 234/235. IV - Não obstante os argumentos expendidos pelo reclamante, não há como prosperar o apelo, haja vista que o v. acórdão atacado, encontra-se perfeitamente alicerçado nas declarações de testemunhas arroladas e do próprio preposto da reclamada, conforme demonstrado à fl. 227. Ademais, porque os arestos apreenhidos revelam-se inespecíficos, à luz do Enunciado nº 296, do Colendo TST. Além disso, porque os termos do arrazoado recursal enfrentam matéria de natureza interpretativa, que sucumbem diante da razoável interpretação conferida à controvérsia pelo v. Acórdão atacado, o que obsta a admissibilidade da revista, com fulcro no Enunciado nº 221, do C. TST. Finalmente, porque o pretendido importa no revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado em sede de revista, a teor do Enunciado nº 126, do Colendo TST. V - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 25 de setembro de 1998. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 02417/98. RECORRENTE: SASI - SERVIÇOS AGRÁRIOS E SILVICULTURAIS LTDA. Advogado(s): Dra. Débora Aguiar Queiroz e outros. RECORRIDO: ONIZIO COSTA MOREIRA. Advogada: Dra. Erlene Gonçalves Lima. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra a r. decisão da C. 4ª Turma deste E. Regional, que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, condenou-a ao pagamento de horas em itinere, horas extras, repouso semanais remunerados e seus consectários, reflexos na gratificação de produção e incentivo de frequência. Alega violação de lei federal e constitucional, além de divergência jurisprudencial. III - No que tange às horas extras, argumenta que a v. decisão foi prolatada de forma contrária ao que determina os artigos 333, I, do CPC, c/c art. 818, da CLT, eis que o ônus probatório cabia ao reclamante/recorrido. Deveria, assim, provar que trabalhou em horário extraordinário sem haver recebido o respectivo pagamento. Da mesma forma, no que concerne ao descanso semanal. Colaciona arestos para o confronto de teses (fls. 100/101). Ressalta que, além de o recorrido não ter se desincumbido do ônus de provar a execução de horas extraordinárias, restou amplamente comprovada a devida satisfação pecuniária de todas as horas extras porventura trabalhadas. Quanto aos reflexos da gratificação de produção, ratifica o exposto em sua contestação e RO, alegando que fora aplicada plenamente a incidência do incentivo produção e gratificação especial na maior remuneração do recorrido. Aduz que no Termo de Rescisão Contratual há prova do pagamento sobre a parcela do aviso-prévio e 13º salário; e, no que concerne ao FGTS e férias, alega ser perceptível tais pagamentos, face às variações mensais de tal gratificação, o que demonstra o correto recolhimento do FGTS, mês a mês. Sobre as férias, alega terem sido pagas com média salarial da gratificação de produção. Por fim, pugna pela sua improcedência, por entender ser indevido o principal. No que concerne às horas em itinere, aduz ter sido provada nos autos a existência de transporte público em parte do trecho percorrido pelo recorrente a caminho do trabalho, daí considerar o pleito improcedente. Entende que a MM. Junta deixou de aplicar os Enunciados 324 e 325, do C. TST, no tocante à limitação de seu pagamento. Requer que o tempo gasto na locomoção (horas em itinere) seja considerado como horas normais, e não como horas extras. Colaciona arestos para o confronto de teses (fls. 105/107). IV - Pelo exposto, depreende-se que a matéria, para o seu deslinde, requer o reexame de fatos e provas, incabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Irrelevantes, portanto, os arestos colacionados. No que tange às horas em itinere, o v. acórdão recorrido pautou sua decisão em consonância com o Enunciado nº 90/TST. V - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 25 de setembro de 1998. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 02838/98. RECORRENTE: TRANSBRASILIANA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Advogada: Dra. Aurenice Pinheiro Botelho. RECORRIDO: JOÃO DE MACEDO ALVES. Advogada: Dra. Leslie Fernanda Fernandes Franchetti. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra a r. decisão da C. 4ª Turma deste E. Regional, que, ao reformar parcialmente a r. sentença de 1º grau, manteve sua condenação a horas extras, reduzindo, apenas, o seu quantum. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. III - Em seu arrazoado recursal, argumenta que o v. acórdão hostilizado não levou em consideração que o reclamante/recorrido não tinha horário controlado, pois exercia cargo de chefia, sem qualquer fiscalização c/ou subordinação. Aduz que a situação do reclamante se enquadra no § 2º, do art. 224, da CLT, não fazendo jus, desta forma, a horas extras, além do que recebia salário diferenciado, ou seja, salário fixo mais 0,2% das vendas de passagens realizadas em Marabá, ocasionando, dessa forma, um aumento de mais ou menos 80% em seu salário final. Entende, assim, que a situação do recorrido se enquadra no inciso II, do art. 62, da CLT, que em seu parágrafo único prevê o não pagamento de horas extras quando o exercente de cargo de confiança receber gratificação maior que 40% de seu salário fixo. Colaciona arestos para o confronto de teses (fls. 184/186). IV - O v. acórdão recorrido, como bem resume sua ementa, firmou tese no sentido de que "HORAS EXTRAS - PAGAMENTO A CHEFE DE SETOR QUE RECEBA ADICIONAL ALÉM DO SALÁRIO BASE. As exceções do art. 62 da CLT devem ser interpretadas restritivamente, uma vez que apenas o pagamento de um adicional ao salário não obsta a retribuição pela sobrejornada, ao contrário do que poderia supor a interpretação exclusivamente gramatical. Neste sentido é que a doutrina e a jurisprudência exigem que o gerente ou chefe de departamento tenha também efetivo poder de gestão e não somente comando técnico, como in casu". V - No que pesem os argumentos esposados, o apelo não merece prosperar. Encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, eis que a questão requer, para o seu deslinde, o revolvimento de fatos e provas, incabível na presente fase recursal. Atrai, ainda, a incidência do Enunciado nº 221/TST, em face da razoabilidade da exegese adotada na v. decisão recorrida. VI - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 25 de setembro de 1998. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.



Ano CVII da IOE
108ª da República
Nº 28.817

DIÁRIO OFICIAL

0221

2

Belém, quinta-feira,
08 de outubro de 1998

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ

CADERNO DO JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 8ª REGIÃO

PROCESSO TRT RO Nº 02418/98. RECORRENTE: JARI CIELULOSE S/A. Advogado(s): Dr. Débora de Aguiar Queiroz e Outros. RECORRIDO: LUÍS AUGUSTO NUNES. Advogado(s): Dr. Eliene Gonçalves Lima. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão da C. 3ª Turma deste E. Regional, que confirmou a r. decisão de 1º grau, no que se refere às horas in itinere, horas extras, repouso semanal remunerado e seus consectários. A E. Turma entendeu ser o reclamante trabalhador rural, e aplicou-lhe a regra prescricional do art. 7º, XXIX, "b", da Constituição Federal. III - Alega divergência jurisprudencial, violação de lei e à Constituição Federal. Argui a prescrição das parcelas com fulcro no art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal considerando que a função exercida pelo recorrido, "Borracheiro na área de Campo" não se enquadra na categoria de trabalhador rural. Referente às horas extras e repouso semanal remunerado, pondera que o recorrido não conseguiu provar o labor em horário extraordinário. No que tange às horas in itinere, questiona, à fl. 91, que "... constitui uma verdadeira injustiça considerar este tempo gasto pelo obreiro para chegar ao trabalho em condução fornecida pela Empresa, pois deveria sim, ser considerado como uma benesse, uma verdadeira demonstração de consideração do empregador para com o empregado." Colaciona diversos arestos, às fls. 86/87; 88/89; 92/93; 95, para confronto de teses. IV - No que pesem os argumentos esposados pela recorrente, não há como prosperar o apelo, haja vista que o v. acórdão impugnado encontra-se perfeitamente alicerçado, à fl. 75, in verbis: "... não paira nenhuma dúvida de que o reclamante, na realidade, era empregado rural, mesmo desempenhando a função de borracheiro, laborando, basicamente, na área florestal, como aliás, assim declarou o preposto no depoimento à fl. 36, ao dizer: "... que o reclamante trabalhava preponderantemente nas áreas de cultivo..." E nem se diga que a atividade principal da reclamada é industrial e não agroecológica, precisamente porque, conforme visto no conceito legal de empregador rural, esse fato, hoje é irrelevante." No que se refere às horas extras, repouso semanal remunerado e as horas in itinere, o v. acórdão alicerçou seu entendimento no depoimento do preposto, constante da fl. 36. Ademais, porque os arestos colacionados, não conseguem demonstrar o dissenso pretoriano, haja vista que 07 (sete) consubstanciam-se inespecíficos, a teor do Enunciado 296/TST, e 04 (quatro) são inservíveis, à luz do Enunciado nº 337/TST. Por fim, porque depreende-se dos próprios termos do arrazoado recursal que o pretendido importa no revolvimento de fatos e provas, procedimento defeso nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126, do C. TST. V - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 24 de setembro de 1998. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 00949/94. RECORRENTE: PEDRO AMORIM SILVA. Advogados: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros. RECORRIDA: RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S/A - DOCEGEO. Advogados: Dra. Nair Ferreira Lima e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, o recorrente, contra a r. decisão da C. 2ª Turma deste E. Regional, que, ao reformar parcialmente a r. sentença de 1º grau, manteve o indeferimento da parcela de horas extras e excluiu da condenação a parcela de adicional de transferência e reflexos. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. III - Argumenta, no que tange à parcela de adicional de transferência, que o v. acórdão hostilizado, embora confirmando que o reclamante era deslocado de um município para outro, indeferiu essa parcela por entender que tinha conhecimento dessa situação. Alega que a reclamada/recorrida não se desincumbiu de provar que não havia necessidade desse deslocamento. Por fim, ressalta que: 1. se a mudança de domicílio nestes autos é fato incontroverso; 2. se o reclamante não exercia cargo de confiança; 3. se não foi pago o adicional de transferência; este adicional é devido. Colaciona aresto para o confronto de teses (fl. 427). Quanto às horas extras, argui que o v. acórdão violou o § 2º do art. 74, da CLT, de vez que a reclamada/recorrida não exerceu aos autos qualquer controle de horário de entrada e saída do ora recorrente, que registresse a sua real jornada de trabalho. Com fundamento no art. 818, da CLT, e inciso I do art. 333, do CPC, alega ser da empresa o ônus da prova, do qual não se desincumbiu, o que torna verdadeiro o horário declinado na inicial. Colaciona arestos para o confronto de teses (fl. 429). IV - O apelo merece prosperar. Os argumentos do recorrente encontram amparo no Enunciado nº 333/TST, consubstanciado no precedente jurisprudencial nº 113, da SDI, que prevê: "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL. DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". O art. 469, § 1º, da CLT, inclusive, dispõe estar implícita ou explícita esta condição no contrato, caso em que se enquadra o recorrente. V - Isto posto, com fulcro na alínea a do art. 896, da CLT, dou seguimento à revista, no seu regular efeito, sendo desnecessária a análise da outra matéria recursal, nos termos do Enunciado nº 285/TST. Intimar. Belém, 24 de setembro de 1998. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 01922/98. RECORRENTE: SÉRGIO SOARES PROJETOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.. Advogados: Dr. José Aloysio Cavalcante Campos e outro. RECORRIDO: AFONSO BAIJA CARDOSO. Advogada: Dra. Roseli Maria Pinto Feitosa. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, o recorrente, contra a r. decisão da C. 4ª Turma deste E. Regional, que, ao reformar a r. sentença de 1º grau, deferiu ao recorrido o adicional de insalubridade de 20% sobre o piso salarial, durante o pacto laboral, com repercussão nas verbas resilitórias de aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Argui, preliminarmente, julgamento extra-petita, sob o fundamento de que o v. acórdão julgou a demanda atendo-se a fatos alheios às considerações do pedido. Alega que o pleito do reclamante limitou-se ao adicional de insalubridade em relação ao local de trabalho, e não ao trabalho desenvolvido. Aduz, à fl. 212, que: "O Reclamante, implicitamente confirmou que o seu trabalho não era insalubre quando requereu o adicional, pelo simples fato de "achar" que laborava em área insalubre, e não, por desenvolver, realmente, trabalho insalubre". Alega que o pedido foi interpretado extensivamente, e não restritivamente, como determina o art. 293, do CPC. Ressalta que o objetivo do reclamante foi atingido em face da interpretação extensiva do pedido. Colaciona arestos (fls. 212/213). IV - Quanto ao mérito, argui que em função do pedido do reclamante, careceu aos autos o Laudo de Avaliação Ambiental - LAA, específico para avaliar o ambiente de trabalho. Alega que o v. acórdão ao reformar a r. sentença de 1º grau, violou o art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, ou seja, o princípio do contraditório e da ampla defesa; e, ainda, o art. 195, § 2º, da CLT, em face da obrigatoriedade da perícia. Colaciona arestos (fls. 216/218). Por fim, argui que o Enunciado nº 293/TST, é inespecífico à proposição da E. Turma. V - Sobre este último tópico, cabe esclarecer que não se vislumbra a inespecificidade alegada, eis que, justamente com base nesse Enunciado, a r. decisão, à fl. 188, firmou tese no sentido de que: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CAUSA DE PEDIR - AGENTE NOCIVO DIVERSO DO APONTADO NA INICIAL. - A verificação, mediante perícia, de prestação de serviços em condições nocivas, considerado agente insalubre diverso do apontado na inicial, não prejudica o pedido de adicional de insalubridade". Ademais, no Laudo de Avaliação Ambiental foi constatado pela engenharia de segurança do trabalho a existência de outros agentes nocivos à saúde do trabalhador. No caso, excesso de ruído e risco de acidente. Em suma, o v. decisório firmou tese, como bem resume sua ementa, no sentido de que: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SOLDADOR - É negável que a atividade executada pelo reclamante o expunha a agentes insalubres de que trata o art. 189 da CLT. É por essa razão que a fabricação e o manuseio com solda e a soldagem estão relacionados como atividade de risco para a aquisição de doenças profissionais ou do trabalho pelo empregado, em razão de seus agentes patogênicos (Anexo II do Decreto nº 611/92). Tanto assim é que o anexo do Decreto nº 2173/93 atribui um grau de risco 3, correspondente ao risco grave, para essas atividades. Em idêntico sentido, a NR-18 da Portaria nº 3214/78, quando diz que nas operações de soldagem de vasilhame, recipiente, tanque ou similar, que envolvam geração de gases confinados ou semiconfinados, há o risco de asfixia, explosão, intoxicação e doenças do trabalho". VI - Verifica-se, diante do exposto, que o v. acórdão pautou seu decurso com base nas provas constantes dos autos e em consonância com o Enunciado nº 293/TST. Quanto aos arestos colacionados, atacam a incidência do Enunciado nº 296/TST, eis que inespecíficos à tese adotada na r. decisão hostilizada, face não abrangem todos os seus fundamentos. VII - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 25 de setembro de 1998. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 02221/98. RECORRENTE: SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. Advogado(s): Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz e Outros. RECORRIDO: BENEDITO SENA DOS PASSOS NETO e Outro. Advogado(s): Dr. Cláudio Aláudio de Sousa Ferreira; MITTLER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS; e DALILA RAMOS VASCONCELOS. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c do artigo 896, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra a r. decisão prolatada pela C. 4ª Turma deste E. Regional, que, ao manter a r. sentença de 1º grau, condenou-a, subsidiariamente, ao pagamento dos créditos trabalhistas deferidos. Alega divergência jurisprudencial, violação à lei federal e ao texto constitucional. III - Preliminarmente, renova exceção de incompetência em razão do lugar, alegando que, na hipótese da presente lide, não se aplica a regra prevista no § 3º, do art. 651, da CLT, porque a recorrente não desenvolve qualquer atividade em Abacatuba; que o recorrido prestava serviço no Município de Tucuruí; e que o artigo em foco refere-se a atividades realizadas em locais incertos ou eventuais, o que não é o caso da atividade desenvolvida pela recorrente. IV - No mérito, argui que o julgado está em total dissonância com as provas constantes dos autos, vez que a recorrente demonstrou robustamente que a atividade transferida pela recorrente, através da terceirização, é atividade meio e não atividade fim, e que esta foi perfeitamente legal, devendo, portanto, ser afastada qualquer responsabilidade subsidiária da recorrente, com a sua exclusão da lide. Colaciona 2 (dois) arestos. V - Depreende-se, da leitura do v. acórdão, que o que tange à preliminar argüida, quer no que concerne ao mérito, que o mesmo não ocorreu em violação de lei, quer constitucional, quer infraconstitucional. Da mesma forma, não restou demonstrada divergência jurisprudencial. VI - No que pesem os argumentos apresentados pela recorrente, o apelo não merece prosperar. A uma, porque a r. decisão está em consonância com o Enunciado nº 331/TST, item IV, o que obsta a revista com fulcro na alínea "a" do art. 896, da CLT. A duas, pelo fato de se tornar imprescindível, para o deslinde da questão, o reexame de fatos e provas, incabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. A três, porque o cunho interpretativo da matéria não possibilita a revista por violação legal, o que atrai a incidência do Enunciado nº 221/TST e a sua inadmissibilidade, com fulcro na alínea "c" do art. 896, da CLT. A quatro, em face dos arestos colacionados serem inservíveis ao desejado efeito, o que enseja a inviabilidade da revista, com fulcro no Enunciado nº 337/TST. VII - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 24 de setembro de 1998. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 01855/98. RECORRENTE: ANTÔNIA CLEIDE NASCIMENTO DA SILVA. Advogado(s): Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral. RECORRIDA: E. LIMA & FILHOS LTDA. Advogado(s): Dr. Maria do Socorro Miranda de Paiva Neves e Outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alínea "c", da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão da C. 2ª Turma deste E. Tribunal, que, ao confirmar a r. decisão de 1º grau, julgou improcedente seu pleito referente a parcela de estabilidade provisória (gestante). O v. acórdão impugnado restou assim ementado, à fl. 31: "EMPREGADA GESTANTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. "Se o empregador, no momento da audiência de conciliação, oferece à autora o seu emprego de volta e esta recusa tal oferta, fica evidente que a sua pretensão resumia-se apenas na intenção de

aumentar vantagem pecuniária, desprezando a preservação do vínculo jurídico com a empresa. (TST, E-RR 33.734.91.3, Armando de Brito, Ac. SDI 3.346/96)". III - Alega que houve violação a dispositivo Constitucional, art. 10, II, b, ADCT. Sustenta, à fl. 40, que "... a empregada gestante dispõe de proteção legal, tendo em vista a maternidade. No caso presente, a reclamada passou a tratar a demandante com rigor excessivo, tanto é que esta interpôs AÇÃO TRABALHISTA visando a rescisão indireta do seu contrato de trabalho...". IV - No que pesem os argumentos expendidos, não há como prosperar o apelo, haja vista que dos autos não se vislumbra qualquer prova das alegações da recorrente, nem quanto ao tratamento com rigor excessivo, nem no que tange a redução salarial. Ao contrário, o que se evidencia é que a reclamada, ofereceu à reclamante seu emprego de volta o que foi recusado pela recorrente. Ademais, depreende-se dos próprios termos do arrazoado recursal que a questão envolve o reexame de fatos e provas, procedimento defeso em sede de revista, com fulcro no Enunciado nº 126, do C. TST. V - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 25 de setembro de 1998. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 01930/98. RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A Advogado(s): Dr. Marçal Marcelino da Silva Neto. RECORRIDO: JEAN CARLOS SILVA COELHO. Advogado(s): Dr. Luis Carlos Silva Mendonça. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - Insurge-se o recorrente contra o v. acórdão regional que não conheceu de seu recurso ordinário, porque incabível na espécie. III - Convém ressaltar, inicialmente, que publicado o resumo do acórdão na imprensa oficial, ficam as partes intimadas para o fim de interposição do recurso de revista. De sorte que, não há que se cogitar de agravo de instrumento mas, sim, de recurso de revista. IV - Argui o recorrente a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e do devido processo legal, pelo não conhecimento de recurso ordinário e não aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos. V - A meu ver, a r. decisão turmaria não reflete a atual jurisprudência dos recursos. V - A meu ver, a r. decisão turmaria não reflete a atual jurisprudência iterativa e notória deste E. Regional. Aliás, para constatar a procedência dessa afirmativa, cumpre dar relevo aos ensinamentos doutrinários a respeito do assunto: "Em concreto, portanto, no processo do trabalho, se ocorrer de a parte interpor, digamos, o recurso de agravo de petição, quando o correto seria o ordinário, deverá o juízo de admissibilidade a quo (e por igual o ad quem) conhecer do recurso trôncico (agravo de petição) como se o legalmente adequado fosse (ordinário), dado que, longe de estar fazendo um favor ao recorrente (o que lhe é defeso pelas regras de equanimidade processual), estará, sim, respeitando os princípios da simplicidade e da instrumentalidade das formas, que, por sua vez, dão conteúdo ao da fungibilidade" (Manoel Antonio Teixeira Filho, "Sistema dos Recursos Trabalhistas", 9ª Edição atualizada de acordo com a Lei nº 9.139/95, Editora Ltr - ano 1997, pag. 120). Assim, com a transcrição de arestos deste e de outros Regionais, que se afinam com o estudo doutrinário destacado acima, consegue o recorrente demonstrar o conflito de entendimento que se instalou neste E. Tribunal, possibilitando, desta forma, a admissibilidade do apelo, nos termos da letra "a", do art. 896, da CLT. VI - Isto posto, dou seguimento à revista no seu regular efeito. Intimar. Belém, 25 de setembro de 1998. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT AP Nº 02020/98. RECORRENTE: CARLOS ALBERTO PIENNA DE CARVALHO E OUTROS. Advogado(s): Dr. Maria da Glória da Silva Maroja e Outro. RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DE ESTADO E TRANSPORTES - SETRAN. Procurador: Dr. Icarai Dias Dantas. DESPACHO: I - Recurso em ordem, fundamentado no art. 896, alíneas "b" e "c", da CLT. II - Irresignam-se os recorrentes, com o v. acórdão da C. 4ª Turma deste E. Regional, que, confirmou o r. despacho agravado, o qual limitou os cálculos de liquidação, à data de vigência do Regime Jurídico Único do Estado. III - Alegam divergência jurisprudencial, e, transcrevem texto jurisprudencial, à fl. 566/567, para confronto de teses; violação à Constituição Federal. Pugnam, pela reforma do r. julgado, defendendo a tese de que o entendimento da E. Turma "... não pode prevalecer, porque ausente de fundamento jurídico, dado que o caso em exame se trata de prestações sucessivas, e, por outro lado, lei posterior não atinge direito adquirido e a coisa julgada". IV - De início, cumpre-nos relatar que a Exmª Juíza Presidente da MM. 6ª Junta, em despacho lavrado às fls. 524/525, determinou o refazimento dos cálculos de liquidação de sentença, limitando-o à data da implantação da Lei nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único do Estado do Pará). Desta decisão, agravaram os reclamantes, tendo a E. 4ª Turma mantido integralmente a r. decisão. V - No que pesem os argumentos esposados pela reclamada em seu recurso de revista, fls. 565/569, não merece acolhida o apelo, haja vista, que o v. acórdão atacado, encontra-se perfeitamente alicerçado, à fl. 561, in verbis: "LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS. MUDANÇA DE REGIME. Correta a decisão que limitou os cálculos à vigência do Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará, pois, nos moldes do art. 471, I, do CPC, tratando-se de relação jurídica continuativa, e tendo ocorrido modificação no estado de direito, qual seja, a instituição do regime jurídico estatutário para os servidores estaduais, emergiu um fato novo que obsta a apreciação do feito por esta Justiça Especializada, tendo em vista a incompetência ratione materiae". Além disso, a admissibilidade de revista na fase de execução trabalhista está adstrita à violação direta da Constituição Federal e não apenas por via reflexa, a teor do § 4º, do art. 896, da CLT, c/c o Enunciado nº 266, do Colendo TST. É mister salientar que, no caso sub examem, não se vislumbra maltrato a dispositivo constitucional. Dessume-se daí, a irrelevância dos arestos colacionados. Por fim, porque se depreende dos próprios termos do arrazoado recursal que o pretendido importa no reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado em sede de revista, à luz do Enunciado nº 126/TST. VI - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 25 de setembro de 1998. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT AP Nº 02735/98. RECORRENTE: NILTON LUIS DOS REIS, Advogado(s): Dr. Wacim Torres Ballout e outros; e CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Advogado(s): Dr. Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes e outros. RECORRIDOS: OS MESMOS. DESPACHO: I - RECURSO DO RECLAMANTE: I. O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. 2. Ao apreciar os embargos à execução opostos pela empresa reclamada, assim se posicionou a MM. Junta de origem: "O pedido inicial foi relativo às fls. 259, diferenças do adicional, logo, só há diferenças quando houve o pagamento de parte do pedido, assim, o procedimento do setor de cálculos atenta

contra a decisão exequianda, pois nela não se menciona o pagamento dos adicionais em períodos distintos dos pagos em contracheques, matéria que sequer foi analisada, pois o pedido era apenas e tão somente de diferenças, vencidas e vincendas" (fl. 259). Daí a razão de ter sido acolhido, em parte, os embargos à execução opostos pela empresa, ora recorrida. 3. Contra esta decisão, o reclamante-recorrente interpôs agravo de petição, almejando sua reforma, pois, a seu ver, o adicional questionado deveria ser apurado em todos os meses do contrato de trabalho. Submetido a julgamento, a douta 3ª Turma deste E. Tribunal, deixou bem claro que "Independentemente do fato de o reclamante ter ou não pleiteado o adicional para todo o tempo de serviço, o que interessa é a fiel observância da decisão transitada em julgado. Eventual omissão deveria ser sanada na fase de conhecimento, jamais na execução". Por isso, arremata: "Nesta ordem de idéias, considero que o acolhimento das razões do agravante levaria a efeito diverso do pretendido pela sentença. Foi o próprio reclamante que confessou em juízo que receberia o adicional de periculosidade devido, embora de forma proporcional. Como pode pretender que o pagamento seja feito para todo o contrato, quando a vantagem somente foi paga em seis meses entre novembro de 1991 e agosto de 1997? Não se trataria de obedecer a coisa julgada, mas de instituir nova decisão, com outra causa de pedir. Tanto é assim que o próprio agravante passa boa parte das razões recursais ventilando matéria própria do processo de conhecimento" (fls. 320/321). 4. Via recurso de revista, o recorrente volta a debater sobre a possibilidade de ser mantido no cálculo o pagamento do adicional de periculosidade por todo o período trabalhado, contudo, seu apelo não merece ser admitido. Na realidade, o que pretende é rediscutir matéria já ultrapassada, conforme enfatizado pelo v. acórdão recorrido. Além do mais, na presente fase recursal, a admissibilidade da revista está condicionada à violação direta a preceito constitucional, conforme preceitua o § 4º do art. 896, da CLT, c/c Enunciados 210 e 266 do C. TST, o que não está demonstrado. II - RECURSO DA RECLAMADA: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a", "b" e "c", do art. 896, da CLT. 2. A recorrente, ao amparar seu apelo na alínea "c", do art. 896, da CLT, não discriminou efetivamente os dispositivos legais e constitucionais que estariam sendo violados pelo v. decisório, não observando, assim, o Precedente Jurisprudencial nº 94, da SDI, do C. TST, in verbis: "EMBARGOS. EXIGÊNCIA. INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO. Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896 "c") e de Embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". No caso sub exame, convém salientar que a admissibilidade de recurso de revista na fase de execução trabalhista está adstrita à violação direta da Constituição Federal, a teor do § 4º, do art. 896, da CLT, c/c o Enunciado nº 266, do Colendo TST, o que, entretanto, não é a hipótese em questão. III - Isto posto, nego seguimento aos apelos. Intimar. Belém, 25 de setembro de 1998. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 02650/98. RECORRENTE: BERTHILON SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. Advogado(s): Dr. Marcia Norat Guilhon e outros. RECORRIDOS: GENILSON LOPES DE ARAÚJO. Advogado(s): Dr. Isabel Pereira Cruz e outra; e COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD (Litisconsorte): Dr. Washington de Ávila Filho e outros. DESPACHO: I - Recurso interposto dentro do prazo legal, assinado por advogada habilitada nos autos, porém irregular quanto ao preparo. II - O v. acórdão regional à fl. 166, ao reformar, em parte, a r. sentença de 1º grau, manteve o recolhimento das custas pela reclamada ali fixadas, de R\$-10,00 sobre o montante da condenação arbitrada em R\$-500,00. Sucede que a reclamada, ora recorrente, ao ingressar com o recurso de revista, fez o pagamento das custas no valor de R\$-10,00 e de apenas R\$-300,00 de depósito recursal, inferior, portanto, a quantia de R\$-500,00, mencionada acima. Essa falta de atenção, provoca naturalmente a deserção do presente apelo, em razão da insuficiência do depósito do valor da condenação. III - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 24 de setembro de 1998. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 03164/98. RECORRENTE: SASI - SERVIÇOS AGRÁRIOS E SILVICULTURAIS LTDA. Advogado(s): Dr. Marcelo Miranda Caetano e outros. RECORRIDO: EMILSON EVANGELISTA SANTOS. Advogada: Dra. Erlene Gonçalves Lima. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra a r. decisão da C. 4ª Turma deste E. Regional, que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, condenou-a ao pagamento de horas extras, repouso semanal remunerado, reflexos de gratificação especial e incentivo de frequência. Alega violação de lei federal e constitucional, além de divergência jurisprudencial. III - Pugna, preliminarmente, pela correta qualificação dos fatos. Considera que o depoimento do recorrido foi tendencioso e frágil, o que gera dúvida sobre a veracidade dos fatos alegados. Colaciona arestos (fls. 70/71). Quanto ao mérito, argumenta: I. horas extras e repouso semanal remunerado: cabia ao recorrido provar que os pagamentos não estavam corretos, apontando, ainda, durante a instrução processual, o número de horas e descansos supostamente não recebidos. Ressalta que, além de não haver se desincumbido do ônus de provar a execução de horas extraordinárias, restou amplamente comprovada a devida satisfação pecuniária de todas as horas extras porventura trabalhadas. Da mesma forma, no que concerne ao descanso semanal. Colaciona arestos (fls. 73/75); 2. reflexo da gratificação especial e incentivo de frequência: declara ter sido aplicada na maior remuneração do recorrido. IV - Do exposto, depreende-se que a matéria, para o seu deslinde, requer o reexame de fatos e provas, inevitável na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Irrelevantes, portanto, os arestos colacionados. V - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 30 de setembro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 06183/94. RECORRENTE: UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ - UNESPA. Advogado(s): Dr. Francielesteves Esteves Coelho e outros. RECORRIDA: NEZILDA JACIRA LOURINHO DE CAMPOS. Advogado(s): Dr. Marcelo Silva de Freitas. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra a r. decisão da C. 1ª Turma deste E. Regional, que não reconheceu a prescrição alegada. Argumenta que no processo do trabalho a citação válida equivale a notificação. Portanto, considera que é a partir deste ato que se interrompe a prescrição. III - A melhor doutrina e jurisprudência trabalhista adotam a posição no sentido de que a data da interrupção da prescrição é a do ajuizamento da reclamação. De sorte que, ajuizada a ação interrompida fica a fluência do prazo prescricional. Este também é o entendimento do v. acórdão recorrido que, com respaldo em estudo doutrinário, sintetizou o assunto através da seguinte ementa: "No Processo do Trabalho, a prescrição se interrompe com o ajuizamento da ação e não apenas com a citação do réu. Isso porque a citação válida interrompe a prescrição, mas essa interrupção retroage à data do recebimento da reclamação em juízo, cuja citação ocorre por ato de ofício da Secretaria da Junta" (fl. 240). IV - Como se vê, trata-se de matéria de cunho interpretativo, cuja exegese adotada pelo v. acórdão recorrido, obsta a admissibilidade do apelo, à luz do Enunciado 221/TST. V - No mérito, pretende a recorrente seja excluída da condenação a parcela de URP de fevereiro/89. A reclamada, segundo o v. acórdão recorrido, foi condenada ao pagamento desse direito em razão da inconstitucionalidade da lei que alterou a política salarial, em franca violação ao direito adquirido dos trabalhadores. VI - Em se tratando de matéria, cuja discussão se projeta em nível de inconstitucionalidade, já com posição definida pelo Colendo Supremo

Tribunal Federal, e, levando-se ainda em conta que o Enunciado 317/TST foi cancelado pela Resolução 37/94, é salutar que se admita o presente apelo, para melhor exame da matéria pelo C. TST. VII - Isto posto, dou seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 24 de setembro de 1998. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 03162/98. RECORRENTE: SASI - SERVIÇOS AGRÁRIOS E SILVICULTURAIS LTDA. Advogado(s): Dra. Débora Aguiar Queiroz e outros. RECORRIDO: FRANCISCO JOSÉ PEREIRA. Advogada: Dra. Erlene Gonçalves Lima. DESPACHO: I - Recurso tempestivo e subscrito por advogada habilitada nos autos, porém deserto. A deserção decorre do fato de o valor recolhido a título de depósito recursal, para fins de interposição da presente revista, ter sido efetuado a menor. II - A MM. Junta, em sua r. sentença de fls. 54/60, cominou custas de R\$-80,00 sobre o valor da alçada, para a qual fixou o valor de R\$-4.000,00. Por ocasião da interposição de seu Recurso Ordinário, a recorrente recolheu o valor das custas (fl. 71), assim como o correspondente ao depósito "ad recursum", no valor de R\$-2.591,71 (fl. 72). Deveria, assim, na revista, complementar com R\$-1.408,29 o depósito "ad recursum", considerando o valor estabelecido no Ato nº 311/98 (TST), em vigor desde 05.08.1998. Fê-lo, porém, com R\$-408,29 (fl. 104). Inobservada, desta forma, o disposto na alínea "b" do inciso II, da Instrução Normativa nº 3, de 05.03.93, do C. TST. III - Isto posto, nego seguimento à revista, por deserção. Intimar. Belém, 30 de setembro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT REX Nº 02201/98. RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA - PREFEITURA MUNICIPAL. Advogado(s): Dr. José Nazareno Nogueira Lima e outros. RECORRIDOS: OSCARINA ROSÁRIO DOS SANTOS; e MUNICÍPIO DE QUATIPURU - PREFEITURA MUNICIPAL. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alínea "c", da CLT. II - Insurge-se, o recorrente, contra o v. acórdão da C. 2ª Turma deste E. Tribunal, que, ao reformar a r. sentença de 1º grau, condenou-o a pagar à reclamante o que for apurado em liquidação de sentença a título de 13º salário de 1996, juros e correção monetária. III - Alega divergência jurisprudencial e violação de lei. Argumenta que "A reclamante era servidora do município de Primavera, mas realizava seu trabalho na localidade de Quatipuru que a partir de 1º de janeiro de 1997, constituiu-se como novo município. Após o desmembramento, a reclamante passou a trabalhar para esse município." (fl. 37). Pondera, ainda, a seu favor que "... o art. 16 da Lei Complementar nº 001/90, de 18 de janeiro de 1990, estabelece que o funcionário público municipal que exerça sua atividade no território incorporado, passa a integrar o quadro de pessoal do município incorporador sem prejuízo do seu tempo de serviço e tomando-se o caso em concreto, verifica-se a aplicação desta regra." IV - Não obstante os argumentos expendidos pela recorrente, não há como prosperar o apelo, face a interpretação razoável conferida à matéria, em consonância com o Enunciado nº 221, do C. TST. Além disso, porque o v. acórdão impugnado encontra-se perfeitamente alicerçado, às fls. 32/33, in verbis: "Não resta a menor dúvida que o assunto já é bem conhecido neste E. Tribunal e as decisões têm se inclinado pela sucessão de empregadores e a consequente responsabilidade do novo município criado. Esse entendimento, que a meu ver não poderia ser definitivo por ser de certa forma injusto com a nova unidade municipal, recentemente sofreu uma alteração a nível do Tribunal Superior do Trabalho, tendo este órgão, por sua SDI - Seção de Dissídios Individuais, através da Orientação Jurisprudencial de nº 92, decidido o seguinte: "Desmembramento de Municípios. Responsabilidade Trabalhista. Em caso de criação de novo município, por desmembramento, cada uma das novas entidades responsabiliza-se pelos direitos trabalhistas do empregado no período em que figurarem como real empregador." V - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 25 de setembro de 1998. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 02492/98. RECORRENTE: ANTONIO BORBA PANTOJA e outros. Advogado(s): Dr. José Ribamar Souza Campos e outros. RECORRIDO: ÓRGÃO DE GESTÃO DA MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO NOS PORTOS DE BELÉM E VILA DO CONDE. Advogado(s): Dr. Floris Vânia Pereira Barbosa e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, os recorrentes, contra a r. decisão da douta 4ª Turma deste E. Regional, que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, julgou totalmente improcedente a reclamação. Pretendem os recorrentes, trabalhadores portuários avulsos integrantes da força supletiva, isonomia de direitos com os demais trabalhadores avulsos integrantes da força efetiva, para determinar os seus registros profissionais e os seus respectivos cancelamentos, compelindo, assim, o recorrido, ao encaminhamento de toda a documentação necessária para o Banco do Brasil, para fins de recebimento da indenização prevista na Lei nº 8.630/93. Por isso, pretendem seja declarada a inconstitucionalidade do art. 54 do mencionado diploma legal. III - O v. acórdão recorrido, apesar de fazer menção à matéria, conforme se observa à fl. 187, não se posicionou a respeito e tampouco os recorrentes ingressaram com embargos de declaração a fim de provocar manifestação expressa do assunto por parte deste E. Regional, o que atrai a incidência do Enunciado 297/TST. IV - No mérito, a tese firmada no v. acórdão regional é, justamente, no sentido de que, para o recebimento da indenização prevista na Lei nº 8.630/93, há necessidade de que haja prova do efetivo exercício, bem como o pedido de cancelamento do registro até 01.01.95, circunstâncias não atendidas pelos recorrentes. Por outro lado, convém salientar que os recorrentes, a exceção de Guilherme Nery dos Santos - afastado por acidente de trabalho, já estavam aposentados na vigência da Lei nº 8.630/93, o que impossibilita a equiparação, conforme aduz o v. acórdão recorrido. V - Como se vê, o apelo não merece ser admitido, uma vez que se trata de matéria de natureza interpretativa e também vinculada a reexame de fatos e provas, o que inviabiliza a admissibilidade do apelo, à luz do que dispõem os Enunciados 221 e 126/TST. VI - Isto posto, nego seguimento à revista. Belém, 25 de setembro de 1998. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT AP Nº 01056/98. RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA. Advogado(s): Dr. Sérgio Oliva Reis e outros. RECORRIDOS: ESPÓLIO DE JOAQUIM OLIVEIRA FIGUEIREDO. Advogado(s): Dr. Nábia Helena Alves Cordovil e outros; CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF. Advogado(s): Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, o recorrente, contra a r. decisão da C. 3ª Turma deste E. Regional, que, ao reformar a r. decisão de 1º grau, reconheceu o direito do agravante à execução continuada do acordo judicial de folhas 853 a 859 dos autos e determinou a baixa dos autos a MM. Junta de origem para que aprecie o mérito, como entender de direito. III - O apelo não deve prosperar. Sua inadmissibilidade decorre do entendimento consagrado no Enunciado nº 214/TST, segundo o qual "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal". No caso dos autos, a r. decisão interlocutória regional é irrecurável, à luz do § 1º do art. 893 da CLT. IV - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 30 de setembro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO 01986/98. RECORRENTE: DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN. Advogado(s): Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira e outros. RECORRIDO: MANOEL PEDRO FERREIRA. Advogado(s): Dr. Roseane Baglioli Dammski e outros. DESPACHO: I - Tendo em vista a petição de fl. 368, protocolada sob o nº 015407, de 05.10.98, na qual o reclamado DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO ESTADO DO PARÁ, aponta equívoco na qualificação das partes do despacho constante à fl. 366, por ser o verdadeiro autor do recurso de revista, de fls. 299/304, e verificado o equívoco apresentado, determino a devida retificação. O que se evidencia da análise dos autos é que em consequência do equívoco ocorrido, o recurso não pôde ser admitido porque considerado intempestivo, eis que consta da certidão de fl. 298, a publicação do v. acórdão no Diário Oficial do Estado do Pará no dia 03.09.98 (quinta-feira), e em decorrência expiraria o prazo de interposição do recurso de revista, no dia 11.09.98, e a parte considerada como recorrente MANOEL PEDRO FERREIRA, não ser beneficiário do Decreto Lei nº 779/69. O recurso somente foi interposto no dia 15.09.98, daí ter-se considerado fora do ocêditio legal. Após as retificações das partes, passamos agora, à análise do recurso de revista. II - Preche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alínea "c", da CLT. III - Insurge-se, o recorrente, contra o v. acórdão da C. 4ª Turma deste E. Tribunal, que, ao reformar a r. sentença de 1º grau, afastou a prescrição bienal reconhecida pela MM. JCI quanto ao recolhimento das parcelas de FGTS e determinou a remessa dos autos a MM. Junta de origem, para que julgue a presente reclamatória a remessa dos autos a MM. Junta de origem do r. decisum regional, alega como entender de direito. IV - Ao pugnar pela reforma do r. decisum regional, alega violação ao art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, além da existência de divergência jurisprudencial. Colaciona arestos, para confronto de teses, às fls. 301/302. V - Não obstante os argumentos expendidos pelo recorrente, não há como prosperar seu apelo, haja vista que o v. acórdão regional apresenta a natureza de decisão interlocutória, posto que não terminativa do feito, o que, à luz do Enunciado nº 214, do C. TST, obsta a admissibilidade da revista. VI - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 05 de outubro de 1998. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, prolatom.

PROCESSO TRT RO Nº 03351/98. RECORRENTE: PIENA BRANCA DO PARÁ S/A. Advogado(s): Dr. Altisio Augusto Martins Meira e outros. RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ. Advogado(s): Dr. Paulo César Henriques Pereira e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão regional que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, deferiu aos substituídos pelo sindicato autor, como substituto processual, as parcelas de diferenças de salário; adicional por tempo de serviço; aviso prévio proporcional ao tempo de serviço; multa convencional pelo descumprimento das cláusulas 01, 02, 07 e 20; repercussão das parcelas deferidas nas consecutivas conforme a inicial, bem como os honorários advocatícios na base de 15% sobre a condenação, além de juros e correção monetária. III - Renova a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato assistente e, no mérito, pugna pela inaplicabilidade da convenção coletiva e indeferimento do pedido de honorários advocatícios. IV - Com referência a este último ponto, articula a recorrente ser indevido o pagamento de honorários advocatícios, porque o sindicato autor, atuando na condição de substituto processual, não faz jus a essa verba, conforme o item VIII, do Enunciado nº 310/TST. V - A matéria, que antes era disciplinada pelo Enunciado nº 220/TST e considerava devidos os honorários advocatícios, ainda que o sindicato atuasse como substituto processual. Todavia, essa matéria já foi revisada pelo Enunciado 310/TST, que expressamente, no seu item VIII, consagra: "Quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios". Depreende-se, pelo exposto, que a r. decisão vai de encontro ao que prevê o item VIII do Enunciado 310/TST, o que viabiliza a revista, com fulcro na parte final da alínea "a" do art. 896, da CLT, e, ainda, no Enunciado nº 333/TST, sendo desnecessária a análise das demais questões, nos termos do Enunciado nº 285/TST. VI - Isto posto, dou seguimento à revista, no seu regular efeito. Intimar. Belém, 30 de setembro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT AP Nº 03059/98. RECORRENTE: BANCO EXCELECONÔMICO S/A. Advogado(s): Dr. Francielesteves Esteves Coelho e outros. RECORRIDA: CELISTE HELENA DA SILVA FARO. Advogado(s): Dr. Izabela Ribeiro Russo Rodrigues e outra. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. II - Insurge-se, o recorrente, contra o v. acórdão da C. 1ª Turma deste E. Tribunal, que rejeitou a preliminar de nulidade do julgado e manteve integralmente a r. decisão agravada. III - Inicialmente, a recorrente insurge-se contra o indeferimento da preliminar de cerceamento de defesa, apregando-se ao que prescreve o art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Em razão do reconhecimento da sucessão trabalhista, o recorrente foi declarado parte legítima no processo principal, daí porque não poderia fazer uso de embargos de terceiro. O v. acórdão recorrido, ao endossar esse mesmo entendimento, considerou correta a r. decisão de 1º grau que extinguiu os embargos de terceiro. Portanto, não se vislumbra a alegada violação constitucional, capaz de dar ensejo à admissibilidade do apelo, no particular. IV - Quanto ao mérito, o recorrente destaca em seu arrazoado recursal "que as negociações havidas entre as instituições NÃO assumiram características de SUCESSÃO para efeito de pagamento de créditos trabalhistas, posto que o BANCO ECONÔMICO S/A continua a existir, e é o único responsável pelo pagamento de créditos trabalhistas que porventura sejam apurados em ações trabalhistas, oriundas de contratos de trabalho havido exclusivamente com o BANCO ECONÔMICO S/A" (fl. 113). V - No que pesem os argumentos esposados pelo recorrente, não há como prosperar o recurso. É mister salientar que, in casu, como bem sintetizada a questão pelo v. acórdão recorrido: "Configura-se a sucessão trabalhista, quando um Banco tem adquirido por outro, o seu ativo. No caso do presente, sob patrocínio do governo federal - Executivo -, o Banco Excel adquiriu o patrimônio, ativo e as agências do antigo Banco Econômico, tornando-se Banco Excel Econômico S/A. Logo, não há que se falar na existência de dois Bancos, nem na configuração de parte ilegítima, em face ao disposto pelos artigos 10 e 448, da CLT." Como se vê, a matéria aqui tratada está intimamente relacionada ao reexame de fatos e provas, o que não é mais possível na presente fase recursal, à luz do que dispõe o Enunciado 126/TST. Além disso, convém lembrar que a admissibilidade de revista na fase da execução trabalhista está adstrita à violação direta da Constituição Federal e não apenas por via reflexa, a teor do § 4º, do art. 896, da CLT, c/c o Enunciado nº 266, do Colendo TST. No caso sub exame, não se vislumbra o alegado maltrato a dispositivo constitucional. VI - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 30 de setembro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 02402/98. RECORRENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA. Advogado(s): Dr. Miguel Gonçalves Serra e outros. RECORRIDA: DI GREGORIO NAVEGAÇÃO FLUVIAL LTDA. Advogado(s): Dr. Antônio Henrique Forte Moreno e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, o recorrente, contra o v. acórdão regional que, apoiado no Precedente Jurisprudencial nº 86 da SDI do Colendo TST, manteve o indeferimento da reintegração e/ou indenização. III - O reclamante-recorrente insiste em se beneficiar da estabilidade de dirigente sindical, para lhe ver garantida sua reintegração ao emprego e pagamento integral dos salários do período de afastamento, ou, alternativamente, seja deferido o pagamento de indenização

pecuniária compensatória. Com respaldo na r. sentença de 1º grau, sustenta que a situação do empregado detentor de estabilidade por ser dirigente sindical é diferente daquela do empregado membro da CIPA, já que este pode ser dispensado por motivo técnico-econômico, o que não sucede àquele, ante a expressa regra do texto do art. 8º, VIII, da Constituição Federal. Aduz também que não se poderia suscitar a orientação jurisprudencial consagrada no Precedente nº 86 da SDI do Colendo TST em razão de atrair frontalmente com a literalidade do texto do inciso VIII do art. 8º da Constituição Federal de 1988, padecendo, portanto, do vício de inconstitucionalidade. IV - Em que pesem os bem fundamentados argumentos esposados nas razões recursais, o apelo não merece prosperar. Com efeito, ressalta o v. acórdão recorrido que "sendo a estabilidade do dirigente sindical direcionada à categoria que representa, não pode ser considerada pessoal e, consequentemente, não há como deferir a reintegração pleiteada pelo autor" (fl. 681). Observa-se ainda, por outro lado, que restou comprovada a extinção da empresa recorrida nesta cidade, assim como o não interesse do reclamante em ser transferido para a cidade de Manaus, conforme ressaltado pelas instâncias ordinárias. V - Como se vê, trata-se de matéria relacionada a exame de fatos e provas e também de cunho interpretativo, cuja exegese adotada pelo v. acórdão recorrido, obsta a admissibilidade do apelo, à luz dos Enunciados 126 e 221 do Colendo TST. Com referência à arguição de inconstitucionalidade do Precedente Jurisprudencial acima citado, convém salientar que o assunto não foi agitado através de embargos de declaração, para que o E. Regional firmasse entendimento expresso a respeito, o que, por evidente, atrai a incidência do Enunciado 297/TST. A v. decisão hostilizada está, assim, em perfeita sintonia com o que dispõe o Precedente Jurisprudencial nº 86 da SDI do Colendo TST, pelo que considero irrelevantes os argumentos colacionados para efeito de confronto de teses. VI - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 30 de setembro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO 02839/98. RECORRENTE: RAIMUNDO ANTÔNIO COUTO DE OLIVEIRA. Advogado(s): Dr. Márcio Mota Vasconcelos e Outros. RECORRIDA: SKIPPER PAULISTA REPRESENTAÇÃO LTDA. Advogado(s): Dr. Alan Henrique Trindade Baista e Outros; e GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE (LISTINSORSORTE). Advogado (s): Dr. Christiane Sherring Ribeiro. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. II - Insurge-se, o recorrente, contra o v. acórdão da 2ª Turma deste E. Tribunal, que, ao confirmar a r. decisão de 1º grau, julgou o recorrente carecedor do direito de ação nesta Justiça e excluiu da lide a litesconsorte GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE. O v. acórdão impugnado quedou-se assim ementado, fl. 79: "É representante comercial e não empregado aquele que através de empresa de sua propriedade, legalmente constituída, vende produtos da reclamada." III - Alega divergência jurisprudencial e violação ao art. 3º, da CLT. Argumenta, que "... ficou robustamente comprovado nos autos do processo, que entre as partes litigantes o que ocorreu foi relação de emprego, e não relação de trabalho como entendeu equivocadamente o v. acórdão..." (fl. 87). Transcreve textos jurisprudenciais para confronto de tese, às fls. 88/94. IV - No que pesem os argumentos expendidos, não há como prosperar o apelo, haja vista que depreende-se dos próprios termos do arrazoado recursal que o pretendido importa no revolvimento de fatos e provas, procedimento defeso em sede de revista, com fulcro no Enunciado nº 126, do C. TST. Além disso, os arestos transcritos revelam-se imprecisos, atraindo a incidência do Enunciado nº 296, do C. TST. V - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 25 de setembro de 1998. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juiza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO 03518/93. RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S/A. Advogado(s): Dr. Raimundo Barbosa Costa. RECORRIDA: JACIREMA DA FONSECA ARANHA. Advogado(s): Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - Decidiu o v. acórdão regional às fls. 305/314, em não conhecer do recurso ordinário do reclamado porque deserto e, afastando a prescrição com relação ao Plano Bresser, mandou incluir na condenação as diferenças oriundas desse Plano e reflexos. Rejeitados os seus embargos de declaração, o recorrente interpsu recurso de revista, que foi provido pelo Colendo TST (fls. 366/369). Este E. Regional, ao apreciar o recurso ordinário do reclamado, assim se posicionou a respeito do Plano Bresser, in verbis: "Apenas a título de esclarecimento, deve ser ressaltado que a parcela relativa à reposição da inflação de junho/87 (Plano Bresser) foi deferida através do Acórdão TRT 1ª Turma 1.941/94, decisão essa que já transitou em julgado, tendo em vista que tal matéria não foi objeto do recurso de revista interposto pelo reclamado em setembro de 1994" (fl. 391). III - Rejeitados os seus embargos de declaração e aplicada a multa por terem sido considerados protelatórios, o reclamado interpôs o presente apelo. No arrazoado recursal, salienta que não há que se falar em coisa julgada com relação ao Plano Bresser, pois o julgamento pela 2ª instância ordinária regional, ainda não havia se completado, tanto que o Colendo TST determinou que se prosseguisse no julgamento do recurso ordinário do Banco, ora recorrente. Portanto, conclui que só após o transcurso do prazo para interposição de recurso de revista, quanto à decisão de mérito proferida no processo, é que se poderia cogitar de coisa julgada. IV - Em sendo negado conhecimento ao recurso ordinário interposto pelo Banco reclamado, a este, naturalmente em seu recurso de revista, competia apenas debater o assunto pertinente à admissibilidade de seu apelo e nada mais. Assim, parece-me estranha a decisão do v. acórdão regional em considerar que houve o trânsito em julgado das diferenças salariais resultantes do Plano Bresser, porque não tratada no recurso de revista. Ora, é sabido que ocorre a coisa julgada quando a sentença não mais está sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Somente as sentenças de mérito, proferidas com fundamento no art. 269 do CPC, são atingidas pela coisa julgada, material e formal, o que não ocorreu no presente caso. Assim, considerando que o v. acórdão recorrido feriu disposição legal que trata da matéria em apreço, deve ser acolhido o apelo, à luz do que dispõe a alínea "c", do art. 896, da CLT, sendo desnecessária a análise das demais questões, nos termos do Enunciado nº 285/TST. V - Isto posto, dou seguimento à revista em ambos os efeitos. Intimar. Belém, 30 de setembro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSOS JULGADOS NA SESSÃO DE 06.10.98 RELAÇÃO 38/98 - 4ª TURMA

ACÓRDÃO TRT/4ª/ED/RO 3788/98. EMBARGANTE: ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A. Dr. Rômulo de Gouveia. EMBARGADO: JOSÉ MARIA CAMPOS DA CUNHA. RELATOR: Juiz Mário Martins Júnior. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Devem ser rejeitados os embargos, por não haver nenhuma contradição a ser sanada no v. acórdão embargado. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, OS REJEITAR, POR NÃO HAVER NENHUMA CONTRADIÇÃO A SER SANADA NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ª/ED/RO 3197/98. EMBARGANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. Dr. Mary Francis Pinheiro de Oliveira. EMBARGADO: MANOEL

RAIMUNDO GOMES PINTO. RELATOR: Juiz Mário Martins Júnior. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se embargos de declaração para sanar a omissão apontada. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, ACOLHÊ-LOS PARA, SANANDO A OMISSÃO CONSTATADA, DETERMINAR A MANUTENÇÃO DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO IMPOSTO PELA JUNTA DE ORIGEM À RECLAMADA, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ª/ED/AP 3563/98. EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S.A. Dr. Susana Pignatari de Barros Coimbra. EMBARGADA: MARIA DAS GRAÇAS SARAIVA ASSUNÇÃO. RELATOR: Juiz Mário Martins Júnior. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Devem ser rejeitados os embargos, por não haver nenhuma contradição a ser sanada no v. acórdão embargado. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, OS REJEITAR, POR NÃO HAVER O QUE SANAR NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ª/RO 2672/98. RECORRENTE: GUILHERME PAZ MARTINS DE ELIAS SALVIANO FARIAS. RECORRIDA: DABEL - DISTRIBUIDORA AMAPAIENSE DE BEBIDAS LTDA. Dr. Fátima Regina Evangelista Lima. RELATORA: Juiza Francisca Formigosa. EMENTA: I - TESTEMUNHA - CONTRADITA - O testemunho configura serviço público e, em princípio, todas as pessoas podem depor como testemunha. Dessa regra são excluídos os impedidos, incapazes e suspeitos, na esteira dos parágrafos 1º e 3º do artigo 405 do CPC. Nesse rol não está incluída a testemunha que possui ação trabalhista diante do contraditório. Acresça-se o fato de que, como exceção, a regra deve ser interpretada de maneira restritiva, malferindo esse preceito a inserção, no elenco previsto pelo artigo 405 do CPC, de exceção não acolhida pelo legislador. Essa diretriz, inclusive, atualmente encontra-se pacificada em nossa mais alta Corte Trabalhista, como demonstra o recente Enunciado nº 357; II - PROVA EMPRESTADA - POSSIBILIDADE - Pode servir como prova emprestada "depoimento extraído dos autos de outro processo em que as partes já litigaram; de processo entre uma das partes e terceiros e de processo entre terceiros", como leciona Christóvão Piragibe Tostes Malta (A prova no Processo do Trabalho, São Paulo, Lt, 1997, p. 126). DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO, MAS DESCONSIDERAR O DOCUMENTO DE FL. 65, PORQUE EM DESACORDO COM O ENUNCIADO Nº 8/TST; SEM DIVERGÊNCIA, ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO, FUNDADA EM CERCEAMENTO DE DEFESA, E DETERMINAR A BAIXA DOS AUTOS À MJUNTA DE ORIGEM PARA QUESEJAM OUVIDAS AS TESTEMUNHAS DISPENSADAS PELO JUÍZO E APRECIADA A PROVA EMPRESTADA, CONFORME OS FUNDAMENTOS. RESTA PREJUDICADO O REQUERIMENTO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. CUSTAS A FINAL.

ACÓRDÃO TRT/4ª/TRT RO 2769/98. RECORRENTE: OSVALDO MORAES PAES. Dr. Ediene Gonçalves Lima. RECORRIDA: BELÉM PESCA S.A. Dr. Haroldo Alves dos Santos. RELATORA: Juiza Francisca Formigosa.

EMENTA: SALÁRIO IN NATURA - INCORPORAÇÃO - A natureza jurídica da alimentação e do alojamento fornecidos ao empregado para o exercício de sua função, como ocorre com o reclamante, que é marítimo e trabalha embarcado, não é salarial e sim indenizatória. Aplica-se à hipótese o mesmo princípio que inspirou o disposto no art. 6º do Decreto nº 5/91, regulamentador da Lei nº 6321/76, que trata do Programa de Alimentação do Trabalhador, que veda a incorporação da vantagem na remuneração. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO E, EM RAZÃO DO REQUERIMENTO DO ILUSTRADO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATRIBUIR À RECLAMADA O ÔNUS DE CALCULAR, RETER E RECOLHER OS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E PARA O IMPOSTO DE RENDA INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS, CONFORME DISPOSTO NO ENUNCIADO Nº 1 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DESTA REGIONAL, MANTIDA A R. SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS.

ACÓRDÃO TRT/4ª/TRT RO 2196/98. RECORRENTE: JOSÉ MARIA FREIRE DA SILVA. Dr. Paula Frassinetti Coutinho da Silva. RECORRIDO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. Dr. Mary Francis Pinheiro de Oliveira. RELATORA: Juiza Francisca Formigosa.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ALTERAÇÃO DA JORNADA - Operada a alteração da jornada de trabalho por meio de ato único do empregador, não há falar em lesão continuada do direito, o que de imediato atrai a incidência do Enunciado nº 294 do Colendo TST. E nem se defende que as horas extras estão garantidas por preceito de lei, o que levaria à aplicação da exceção prevista pelo citado Enunciado. A rigor essa ideia é simpática a diversos julgadores, porém o que está garantido por lei é o pagamento de salário e não a alteração da jornada diária. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO, MAS DESCONSIDERAR AS CONTRA-RAZÕES, POIS APRESENTADAS EXTEMPORANEAMENTE; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDA A EXMª JUÍZA MARIA LUIZA NOBRE DE BRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R. SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS A EXMª JUÍZA MARIA LUIZA NOBRE DE BRITO SOLICITOU E LHE FOI DEFERIDA JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO.

ACÓRDÃO TRT/4ª/RO 2843/98. RECORRENTES: MARIA DO CARMO QUARESMA, ERALDINA DOS ANJOS FREITAS, FRANCISCO DOS SANTOS FONTES, CLEMILDA DO SOCORRO GOMES E DULCINEIA LEMOS DE LIMA. Dr. Hilton Gonçalves Ribeiro. RECORRIDO: SEL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. RELATORA: Juiza Francisca Formigosa.

EMENTA: LITISCONSÓRCIO SIMPLES - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - Havendo litisconsórcio simples de reclamantes, pela homogeneidade de pedidos e causa de pedir, o processo não pode ser extinto sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que as datas de admissão não guardam entre si a mesma identidade. O fato de a demanda ter que ser solucionada de maneira desigual para os consorciados não caracteriza tumulto processual, não se justificando, portanto, a negativa da entrega da prestação jurisdicional. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO PARA, ACOLHENDO A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUESEJA PROFERIDA NOVA DECISÃO COM EXAME DO MÉRITO COMO ENTENDER DE DIREITO, DETERMINO AINDA A NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO, NA FORMA DO PARÁGRAFO 5º, DO ARTIGO 5º, DA LEI 1.060/50, A SER REALIZADA NO ENDEREÇO CONSTANTE DO RODAPÉ DA PEÇA RECURSAL, E CONSIDERO PREJUDICADO O PEDIDO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA FORMULADO PELO PARQUET, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ª/RO 2465/98. RECORRENTE: JOSÉ NATANAEL MACÉDO. Dr. Orlando Maciel Rodrigues. RECORRIDA: MARION CARDOSO DO ESPÍRITO SANTO. Dr. Mário Roberto Raiol Fagundes. RELATORA: Juiza Francisca Formigosa. EMENTA: "VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A reclamada desenvolve uma atividade reconhecida na venda de bilhete de loterias, tanto que figura no pólo passivo da presente reclamatória com a denominação de "Casa Lotérica A Imperial Ltda". A atividade da empresa é reconhecida por se tratar de empresa estabelecida. Daí a necessidade da tutela trabalhista, conforme consignou o Tribunal a quo, ao delinear o quadro fático da demanda. Caracterizada, pois, a relação de emprego, não há que se deixar o trabalhador à margem da legislação trabalhista, sob pena de se beneficiar duplamente o banqueiro do jogo do bicho." (TST - RR 220.770/95.8 - Ac. 4ª T. 1.001/97 - Rel. Min. Galba Veloso - DJU 04.04.97). DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO E, EM RAZÃO DO REQUERIMENTO DO ILUSTRADO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATRIBUIR À RECLAMADA O ÔNUS DE CALCULAR, RETER E RECOLHER OS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E PARA O IMPOSTO DE RENDA INCIDENTES SOBRE PARCELAS REMUNERATÓRIAS, RESPEITANDO AS LEGISLAÇÕES RESPECTIVAS, INCLUSIVE QUANTO A LIMITES DE ISENÇÃO E DEDUÇÕES POR DEPENDENTES ECONÔMICOS, COMPROVANDO OS RECOLHIMENTOS PERANTE O ÓRGÃO JUDICIÁRIO TRABALHISTA COMPETENTE, MANTIDA A R. SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS.

ACÓRDÃO TRT/4ª/RO 2359/98. RECORRENTE: MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA FOX LTDA. RECORRIDO: AMARILDO NASCIMENTO PIMENTEL. Dr. Antônio dos Santos Dias. RELATORA: Juiza Francisca Formigosa.

EMENTA: NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA - Uma vez não informado o Juízo sobre a decretação de falência da reclamada, inválida é a notificação encaminhada ao endereço da mesma e não ao síndico de sua massa falida, sendo, pois, nulo todo o processo, exclusive a exordial, porquanto violada a garantia da ampla defesa (CF/88, art. 5º, LV). DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA DECLARAR A NULIDADE DO PROCESSO EXCLUSIVAMENTE INICIAL, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA OS ULTERIORES DE DIREITO E, AINDA À UNANIMIDADE, NÃO DECLARAR O RECLAMANTE LITIGANTE DE MÁ-FÉ, CONFORME OS FUNDAMENTOS. CONSIDERAR PREJUDICADO O REQUERIMENTO FORMULADO PELO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO AOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

ACÓRDÃO TRT/4ª/RO 2871/98. RECORRENTE: POSTO DE SERVIÇOS SAVA LTDA. (SABINO RIBEIRO). Dr. Pedro Cruz Neto. RECORRIDO: VALDIVINO NACHADO MESQUITA. Dr. José Vargas Sobrinho. RELATORA: Juiza Francisca Formigosa.

EMENTA: HORAS EXTRAS - Excluem-se as horas extras deferidas pelo *decurso*, se comprovado nos autos que o obreiro laborava apenas 42 horas por semana e o deferimento decorreu de lapso aritmético. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A R. SENTENÇA RECORRIDA, JULGAR A RECLAMATÓRIA TOTALMENTE IMPROCEDENTE, CONFORME OS FUNDAMENTOS, RESULTANDO PREJUDICADO O PEDIDO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA FORMULADO PELO PARQUET.

ACÓRDÃO TRT/4ª/RO 2351/98. RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ. Dr. Luciana Pereira de Lima. RECORRIDO: AUZIER NOGUEIRA DE BARROS. Dr. Edilson Araújo dos Santos. RELATORA: Juiza Francisca Formigosa.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE AO TEMPO DE RISCO - O fato constitutivo do direito do reclamante ao adicional de periculosidade é o exercício de atividade no setor de energia elétrica, consoante artigo 1º da Lei nº 7.369/85, sem se questionar se esse exercício ocorre de forma permanente ou intermitente. Isso tudo porque o poder regulamentar do Decreto nº 93.412/86 não pode ultrapassar os limites da Lei nº 7.369/85, que alude apenas à permanência ou ingresso em área de risco. O mencionado Decreto se divorciou da finalidade social da Lei em comento, que não estabeleceu qualquer proporcionalidade, em razão da imprevisibilidade do momento em que o infortúnio possa ocorrer. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA ATRIBUIR À RECLAMADA O ÔNUS DE CALCULAR, RETER E RECOLHER OS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E PARA O IMPOSTO DE RENDA INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS, CONFORME DISPOSTO NO ENUNCIADO Nº 1 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DESTA REGIONAL, MANTIDA A R. SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS.

ACÓRDÃO TRT/4ª/RO 2396/98. RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ. Dr. Paula Frassinetti Mattos. RECORRIDO: JOSÉ RIBAMAR ALMEIDA FERREIRA. Dr. Edilson Araújo dos Santos. RELATORA: Juiza Francisca Formigosa.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE AO TEMPO DE RISCO - O fato constitutivo do direito do reclamante ao adicional de periculosidade é o exercício de atividade no setor de energia elétrica, consoante artigo 1º da Lei nº 7.369/85, sem se questionar se esse exercício ocorre de forma permanente ou intermitente. Isso tudo porque o poder regulamentar do Decreto nº 93.412/86 não pode ultrapassar os limites da Lei nº 7.369/85, que alude apenas à permanência ou ingresso em área de risco. O mencionado Decreto divorciou-se da finalidade social da Lei em comento, que não estabeleceu qualquer proporcionalidade, em razão da

imprevisibilidade do momento em que o infortúnio possa ocorrer. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA ATRIBUIR À RECLAMADA O ÔNUS DE CALCULAR, RETER E RECOLHER OS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E PARA O IMPOSTO DE RENDA INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS, CONFORME DISPOSTO NO ENUNCIADO Nº 1 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DESTA REGIONAL, MANTIDA A R. SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS.

ACÓRDÃO TRT/4T/RO 2530/98. RECORRENTES: TERRAPLENA LTDA. Dr. José Acreano Brasil. PAULO ROBERTO CAVALLEIRO DE MACÊDO. Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATORA: Juíza Francisca Formigosa. EMENTA: HORAS EXTRAS - A ausência de controle de frequência manual, mecânico ou eletrônico, por si só, não significa que o reclamante estivesse à margem do poder hierárquico e diretivo do empregador e, assim, não fosse obrigado ao cumprimento de horário e pudesse exercer a atividade contratada com plena autonomia. Tal ausência apenas traduz que a reclamada não cumpria determinação contida no artigo 74, parágrafo segundo, da CLT, na medida em que seu quadro funcional é formado por mais de dez empregados. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS RECURSOS; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHES PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A R. SENTENÇA RECORRIDA, DEFERIR AO RECLAMANTE AS HORAS EXTRAS DETERMINADAS NA FUNDAMENTAÇÃO E O REFLEXO NAS FÉRIAS 94/95, 95/96 E PROPORCIONAIS/97, TODAS ACRESCIDAS DE 1/3, NO 13º SALÁRIO DE 1994 A 1997, NO AVISO PRÉVIO E NO FGTS (8% E 40%) DO PERÍODO, E EXPUNDIR A DOBRA DE FÉRIAS PARA DEFERIR-LAS DE FORMA SIMPLES, MANTENDO A R. DECISÃO EM SEUS DEMAIS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS; À UNANIMIDADE, ATRIBUIR À RECLAMADA, EM RAZÃO DO REQUERIMENTO DO ILUSTRADO MINISTÉRIO PÚBLICO, O ÔNUS DE CALCULAR, RETER E RECOLHER OS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E PARA O IMPOSTO DE RENDA INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS, CONFORME DISPOSTO NO ENUNCIADO Nº 1 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DESTA REGIONAL.

ACÓRDÃO TRT/4T/RO 1970/98. RECORRENTE: L. M. C. AGUIAR - SANGAS. Dr. Kátia Tolentino Gusmão da Silva. RECORRIDOS: DOMINGOS MENEZES, LUCENILDO MONTEIRO CORRÊA E LAELSON MONTEIRO CORRÊA. Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte. RELATORA: Juíza Francisca Formigosa. EMENTA: TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO - PAGAMENTO - PROVA - Restando comprovado nos autos, pela prova testemunhal, a assinatura dos termos de rescisão de contrato de trabalho sem o respectivo pagamento da importância ali consignada, anulou-se acertadamente a r. decisão em anular os documentos e determinar o pagamento das verbas rescisórias. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A R. SENTENÇA RECORRIDA, EXCLUIR DA CONDENAÇÃO OS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS DOS MESES DE MAIO E JUNHO/97, EM RELAÇÃO AO RECLAMANTE DOMINGOS MENEZES, E DO MÊS DE MAIO/97 REFERENTE A LAELSON MONTEIRO CORRÊA, MANTENDO A R. DECISÃO EM SEUS DEMAIS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS.

ACÓRDÃO TRT/4T/RO 2006/98. RECORRENTE: SALOMÃO ALCOLUMBRE & CIA LTDA. Dr. Ricardo Gonçalves Santos. RECORRIDO: ISAAC GIUSTI. Dr. Antônio Fernando da Silva e Silva. RELATORA: Juíza Francisca Formigosa. EMENTA: CONTESTAÇÃO - PRINCÍPIO DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - Em não tendo a reclamada se manifestado precisamente sobre o fato narrado na petição inicial, não impugnando especificamente o salário apontado e muito menos indicando qual seria a verdadeira remuneração paga ao seu ex-empregado, presume-se verdadeira aquela alegada na exordial, consoante estabelece a regra insculpida no art. 302 do CPC. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; SEM DIVERGÊNCIA, REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO, FUNDADA EM CERCEAMENTO DE DEFESA, POR ABSOLUTA AUSÊNCIA DE SUPORTE JURÍDICO; NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R. SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS.

ACÓRDÃO TRT/4T/AP 2577/98. AGRAVANTE: CITIBANK N. A. Dr. Antônio Fernando de Melo C. da Rocha. AGRAVADO: ANTÔNIO JOÃO DE OLIVEIRA SANTOS. Dr. Marília Siqueira Rebelo. RELATORA: Juíza Francisca Formigosa. EMENTA: I - DESVIO FUNCIONAL - DIFERENÇAS SALARIAIS - METODOLOGIA DE CÁLCULO - O procedimento correto para o cálculo da diferença salarial decorrente do desvio de função é apurar-se a maior remuneração entre os cargos exercidos e dela subtrair o valor pago ao executante para chegar-se ao valor deferido pela r. decisão; II - CÁLCULOS - ATUALIZAÇÃO SOB A ÓTICA DO ART. 459 DA CLT - O sistema informatizado de atualização monetária dos débitos trabalhistas da 8ª Região há muito já adota o critério de aplicar os índices de correção do mês seguinte ao vencido, conforme dispõe o art. 459 da CLT. Foi esse exatamente o critério adotado nos cálculos elaborados, não havendo razão justificável para o inconformismo do agravante neste aspecto. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRADO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A R. DECISÃO, DETERMINAR QUE O CÁLCULO DA PARCELA DE DIFERENÇA SALARIAL SEJA REFORMULADO, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4T/AP 2533/98. AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A. Dr. Jorge Andrade de Souza. AGRAVADO: ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DA SILVA. Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes. RELATORA: Juíza Francisca Formigosa. EMENTA: "CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - CRÉDITO TRABALHISTA - Ao excluir da penhora os bens vinculados à cédula industrial, mesmo para pagamento de dívidas privilegiadas, é certo que o art. 59 do Decreto-lei 413/69 não se refere a créditos trabalhistas, que não podem ser colocados no mesmo patamar daqueles, à vista de sua natureza superprivilegiada." (TRT 3ª R. - AP 03510/94 - 5ª T. - Rel. Juiz Marinho J. Godinho Delgado - DJMG 04.03.95)

DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRADO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R. DECISÃO RECORRIDA, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4T/AP 2669/98. AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA. Dr. Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes. AGRAVADOS: LINOR DE JESUS LIMA DA FONSECA E MARIA CAROLINA SANTOS DE FREITAS BORJA. Dr. Antônio Alves da Cunha Neto. RELATORA: Juíza Francisca Formigosa. EMENTA: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - LIMITAÇÃO - Em que pese seja possível a limitação da coisa julgada, na ocorrência de fato superveniente à instrução processual, de alta relevância para o processo e até mesmo para o Judiciário, tal não pode implicar redução salarial para os executantes, mormente se não comprovado pela empresa que o PCCS tenha sido homologado pela Delegacia Regional do Trabalho, conforme consagra entendimento pacificado pela Súmula nº 6 do Colendo TST. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRADO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R. DECISÃO RECORRIDA, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4T/AP 2265/98. AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA. Dr. Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes. AGRAVADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES LOPEZ. Dr. Antônio Alves da Cunha Neto. PROLATORA: Juíza Maria Luíza Brito. EMENTA: AGRADO DE PETIÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO - Os prazos recursais são peremptórios e, em face desta qualidade, não podem ser dilatados, sendo importante ressaltar que inexistiu juízo de retratação em sede de agravo de petição, em consequência do que o prazo recursal começa a fluir da data da sentença ou do despacho com força de decisão definitiva, não podendo ser modificado. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM NÃO CONHECER DO AGRADO DE PETIÇÃO, POR SER INTIMPESTIVO, CONFORME OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. SERÁ PROLATORA DO V. ACÓRDÃO À EXMª JUÍZA REVISORA.

ACÓRDÃO TRT/4T/RO 2913/98. RECORRENTES: BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Dr. Carlos Alberto Ferro Silva. ELOY DE ASSUMPTO MONTEIRO FILHO. Dr. José Raimundo Weyl Albuquerque Costa. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Mário Martins Júnior. EMENTA: PRÊMIO PRODUTIVIDADE. INDEFERIMENTO. Não há como ser deferida a parcela de prêmio produtividade, quando o reclamante não comprova nem mesmo ter alcançado a produtividade necessária em seus serviços, para fazer jus ao prêmio pleiteado. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHES PROVIMENTO E, EM RAZÃO DO REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATRIBUIR AO RECLAMADO O ÔNUS DE CALCULAR, RETER E RECOLHER, AO TESOUREIRO NACIONAL E AO INSS, RESPECTIVAMENTE, O IMPOSTO DE RENDA E AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A CONDENAÇÃO MANTENDO A R. DECISÃO EM SEUS DEMAIS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4T/RO 3142/98. RECORRENTE: ALCEU MENDES ROCHA JÚNIOR. Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos. RECORRIDO: J. B. LOTERIAS LTDA. Dr. Roberto Mendes Ferreira. RELATOR: Juiz Mário Martins Júnior. EMENTA: CAMBISTA - JOGO DO BICHO - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO - Não havendo nos autos prova que demonstre a existência da relação de emprego, muito menos o poder disciplinar que dela decorre, não há como reconhecer, nos termos do art. 3º da CLT, vínculo laboral pleiteado. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; SEM DIVERGÊNCIA, REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR FALTA DE AMPARO LEGAL; NO MÉRITO, AINDA SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R. SENTENÇA RECORRIDA, EMBORA POR OUTROS FUNDAMENTOS, DETERMINANDO, ENTRETANTO, A SUA CORREÇÃO TÉCNICA PARA DECLARAR O RECLAMANTE CARECEDOR DE AÇÃO NESTA JUSTIÇA DO TRABALHO, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, FICANDO AINDA PREJUDICADO O REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, EM RELAÇÃO AOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4T/RO 3337/98. RECORRENTE: SILVAMAR ALVES VIEIRA. Dr. Auréncia Pinheiro Botelho. RECORRIDO: CLAUDINO S/A - LOJAS DE DEPARTAMENTOS. Dr. Manoel Dornelles Barreto Vianna. RELATOR: Juiz Mário Martins Júnior. EMENTA: PAGAMENTO DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIADOS. IMPOSSIBILIDADE. Por ser fato constitutivo do direito do reclamante, caberia a ele comprovar que efetivamente teria trabalhado em dias de domingo e feriado, a teor do art. 818, da CLT, como não trouxe aos autos qualquer prova neste sentido, impossível é deferir-lhe tais direitos. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO E, EM RAZÃO DO REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, ATRIBUIR À RECLAMADA O ÔNUS DE CALCULAR, RETER E RECOLHER OS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E PARA O IMPOSTO DE RENDA, INCIDENTES SOBRE PARCELAS REMUNERATÓRIAS, MANTENDO A R. DECISÃO RECORRIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4T/RO 2334/98. RECORRENTE: RAIMUNDO GUILHERME DE SOUSA LISBOA. Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte. RECORRIDO: MARCO ANTÔNIO PARENTE NOGUEIRA. Dr. Nelson Montalvão das Neves. RELATOR: Juiz Mário Martins Júnior. EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Não se conhece de relação de emprego, quando não provados os requisitos essenciais para sua caracterização (art. 3º da CLT). DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R. SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, DETERMINANDO A SUA CORREÇÃO TÉCNICA PARA DECLARAR O RECLAMANTE

CARECEDOR DE AÇÃO NESTA JUSTIÇA DO TRABALHO, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, FICANDO AINDA PREJUDICADO O REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, EM RELAÇÃO AOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4T/AI 4097/98. AGRAVANTE: ABELARDO SUSUMO MINORI. Dr. Manoel Vera Cruz dos Santos. AGRAVADO: JOSÉ RIBAMAR MARQUES DA SILVA. Dr. Dilma Galvão Martins. RELATOR: Juiz Mário Martins Júnior. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Não há como ser conhecido o agravo de instrumento, em razão da insuficiente instrumentação verificada nos autos. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM NÃO CONHECER DO AGRADO DE INSTRUMENTO, EM RAZÃO DA INSUFICIENTE INSTRUMENTAÇÃO VERIFICADA NOS AUTOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4T/REXOFF 2454/98. RECLAMANTE: HILÁRIO RIBON. Dr. Cadmo Bastos Melo Júnior. RECLAMADA: UNIÃO FEDERAL - COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUBIRA - CEPLAC. Dr. Adão Pires da Silva. RELATORA: Juíza Maria Luíza Brito. EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. URPS ABRILEMAIO/88 - Deve ser mantida a r. decisão que condenou a reclamada ao pagamento da correção monetária das URPS suspensas de abril a maio de 1988, porque pagas apenas em agosto e novembro do mesmo ano, em que decorreu perda expressiva, considerando-se a inflação descontrolada que vigorava no período. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DA REMESSA EX OFFICIO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R. SENTENÇA; SEM DIVERGÊNCIA, DEIXAR DE ACOLHER O REQUERIMENTO DA D. PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO QUANTO À REDUÇÃO DO PERCENTUAL DAS URPS, UMA VEZ QUE NESTE RECURSO SE DISCUTE APENAS CORREÇÃO MONETÁRIA, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS, COMO FIXADAS NO 1º GRAU, OBSERVADO O INCISO VI DO DECRETO-LEI 779/69.

ACÓRDÃO TRT/4T/AP 2925/98. AGRAVANTES: JOSÉ BECHIR ASSAIDE BITAR, JOSÉ ANTÔNIO DOS PASSOS, MÁRIO DA SILVA TELES, JUSTO VIEIRA DOS SANTOS FILHO, JOSÉ FERREIRA GOMES E OUTROS. Dr. Deusdêdith Freire Brasil. AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Dr. Maria de Fátima Oliveira. RELATORA: Juíza Maria Luíza Brito. EMENTA: DECISÃO FUNDAMENTADA - Não confronta o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal/88, a decisão que, sucintamente, indica o fundamento que serviu de suporte para a formação da convicção do Magistrado. A concisão da decisão, em si, não implica a sua nulidade, na medida em que não produz qualquer prejuízo. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRADO DE PETIÇÃO; SEM DIVERGÊNCIA, REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR FALTA DE AMPARO LEGAL; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A R. DECISÃO AGRAVADA EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT/4T/AP 2991/98. AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ. Dr. Annie Maria Vianna Moraes. AGRAVADA: LOURDES MÁRCIA NOGUEIRA LEITE. Dr. Eliane Sabbá Lopes. RELATORA: Juíza Maria Luíza Brito. EMENTA: I. CONTAGEM DOS PRAZOS JUDICIAIS - Salvo disposição em contrário, os prazos judiciais contam-se a partir do primeiro dia útil após a notificação ou intimação, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, mas se este ocorrer, por exemplo, em dia de sábado, domingo ou feriado, ficará prorrogado até o 1º dia útil seguinte. II. ENTE PÚBLICO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO - É de 10 (dez) dias o prazo para o ente público interpor embargos à execução. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRADO DE PETIÇÃO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A R. DECISÃO AGRAVADA, JULGAR TEMPESTIVOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À MM. JUNTA DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DOS EMBARGOS DA RECLAMADA, COMO ENTENDER DE DIREITO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT/4T/RO 3004/98. RECORRENTES: VAGRO - VARIAG AGROPECUÁRIA S/A. Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte. ELIZABETE NASCIMENTO ALVES. Dr. José Durvalino Romão. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATORA: Juíza Maria Luíza de Brito. EMENTA: MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE. Para invalidar documento, com aparência de regular, que comprova a posse da reclamante como membro da CIPA, deveria a reclamada juntar aos autos a documentação que refere em sua defesa, posto que somente a prova testemunhal apresentada, vaga e imprecisa, não apresentava força probatória suficiente para que tal objetivo fosse atingido. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS; SEM DIVERGÊNCIA, DEIXAR DE CONSIDERAR AS CONTRA-RAZÕES DA RECLAMADA, PORQUE JUNTADAS A DESTEMPO, NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA RECLAMADA E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA RECLAMANTE PARA, REFORMANDO, EM PARTE, A R. SENTENÇA RECORRIDA, RECONHECER A ESTABILIDADE DA AUTORA ATÉ 28.02.98, COM DIREITO À INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DESDE 15.09.96 ATÉ O TÉRMINO DE SEU MANDATO; POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDA A EXMª JUÍZA RELATORA, MANTER O VALOR DA INDENIZAÇÃO PELO SEGURO-DESEMPREGO EM UM SALÁRIO MÍNIMO E, SEM DIVERGÊNCIA, MANTER A R. DECISÃO EM SEUS DEMAIS TERMOS, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS, COMO FIXADAS NO 1º GRAU.

ACÓRDÃO TRT/4T/RO 3279/98. RECORRENTE: SANDRA MARIA PEREIRA. Dr. Sílvia Goretti Rodrigues Siqueira. RECORRIDA: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ. Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior. RELATORA: Juíza Maria Luíza de Brito. EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Tendo a telefonista recebido a parcela por vários anos e, havendo laudo que prevê a necessidade de realização de medidas para avaliação dos níveis dos ruídos de impacto, somente com a adoção dessas medidas e devidamente comprovado que o agente agressor foi totalmente neutralizado, poderia a empregadora suspender o pagamento do adicional de insalubridade.

QUINTA-FEIRA, 08 DE OUTUBRO DE 1998

DIÁRIO OFICIAL

DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A R. SENTENÇA RECORRIDA, DEFERIR O PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, NO PERCENTUAL DE 20% DO SALÁRIO MÍNIMO, DENTRO DO PERÍODO NÃO PRESCRITO, E DETERMINAR A APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 01, DESTA E. TRIBUNAL, QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS, PELA RECLAMADA, SOBRE O VALOR ARBITRADO DE R\$-2.000,00, NA QUANTIA DE R\$-400,00.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 2618/98. RECORRENTE: JOÃO MORAES DE SOUZA. Dr. Edilson dos Santos Soares. RECORRIDOS: M. O. O. BARROSO - ME, DAYANNE COMÉRCIO LTDA, ABILENE DA SILVA RODRIGUES - ME, SILVA & SOARES LTDA. Dr. Maria do Socorro Dias de Medeiros. RELATORA: Juiza Maria Luiza de Brito.

EMENTA: "NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - ARGÜIÇÃO - PRECLUSÃO - Não diligenciando o reclamante no sentido de demonstrar, no período anterior à audiência designada, a impossibilidade de trazer suas testemunhas, deixando de requerer a intimação das mesmas, em tempo hábil, extemporâneo é o pedido feito, neste sentido, apenas no momento da audiência de realização da prova. Cerceamento de defesa inexistente. A argüição de nulidade, segundo o art. 795 da CLT, há de ser feita na primeira oportunidade em que a parte falar no processo, *in rem*, nas razões finais, restando preclusa a matéria, porque só argüida na fase recursal. Incidência da Súmula 184 deste C. TST. Ac. (unânime) TST 2ª T (RR 31/88), Rel. Min. Hylo Gurgel, DJU 19/10/90, p. 11573." DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; SEM DIVERGÊNCIA, DEIXAR DE CONSIDERAR AS CONTRA-RAZÕES DE FLS. 64/66, PORQUE INTIMPESTIVAS; SEM DIVERGÊNCIA, REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR FALTA DE AMPARO LEGAL; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA CONFIRMAR A R. SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS; PREJUDICADO O REQUERIMENTO DO D. MINISTÉRIO PÚBLICO, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS, COMO FIXADAS NO 1º GRAU.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 3152/98. RECORRENTE: SEVERINO ELISEU. Dr. Erlene Gonçalves Lima. RECORRIDO: PROMAR PESCA INDUSTRIAL S/A. Dr. Bruno Garcia de Castro. RELATORA: Juiza Maria Luiza de Brito.

EMENTA: I. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - É de cinco anos o prazo para prescrição das parcelas sucessivas, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, alínea *a*, da Constituição Federal, regra aplicável tanto aos pedidos principais, como aos acessórios, como é o caso dos reflexos pleiteados pelo recorrente. II. HOSPIEDAGEM - A utilidade fornecida pelo empregador somente adquire natureza salarial quando se materializa em um *plus* salarial, o que significa que não evitar que o empregado satisfaça aquela necessidade com recursos próprios, o que não é o caso da hospedagem do marítimo em uma embarcação, pois, como o próprio nome diz, trata-se de uma permanência transitória e que não substitui a sua verdadeira moradia, que se localiza em terra, e que é necessária para a consecução das tarefas inerentes à atividade. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA CONFIRMAR A R. DECISÃO; EM RAZÃO DO REQUERIMENTO DA D. PROCURADORIA, DETERMINAR A APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 01 DESTA E. CORTE QUANTO AOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, MANTIDA A R. SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS, COMO FIXADAS NO 1º GRAU.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 3203/98. RECORRENTE: JOAQUIM FERREIRA GALVÃO. Dr. Maria Solange Soares Lopes. RECORRIDA: INCA - INDÚSTRIA CERÂMICA DA AMAZÔNIA S/A. Dr. Paulo Roberto Almeida Anunes. RELATORA: Juiza Maria Luiza de Brito.

EMENTA: PAGAMENTO DE SALÁRIOS - Nos estritos termos do art. 463, da CLT, o pagamento dos salários deve ser efetuado em espécie ou cheque visado. Porém, o texto consolidado mitiga esta exigência, permitindo, em seu art. 458, que também sejam quitados através de utilidades, que, porém, não podem ultrapassar a 70% dos salários. No caso, houve benefícios recíprocos, em ambas as partes, com a adoção de pagamento dos salários através de pisos cerâmicos e, diante do fato do salário *in natura* referir-se a apenas uma utilidade, o reclamante deve ser reembolsado apenas quanto a 50% do valor dos salários. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA, REFORMANDO EM PARTE, A R. SENTENÇA RECORRIDA, AMPLIAR O PERCENTUAL DE REEMBOLSO DO RECLAMANTE PARA 50%, RELATIVAMENTE AOS SALÁRIOS DOS MESES DE JULHO DE 1995 A ABRIL DE 1996, 13º SALÁRIO/95 E FÉRIAS INTEGRAIS/94 COM ACRÉSCIMO DE 1/3, E DEFERIR O REQUERIMENTO DA D. PROCURADORIA DO TRABALHO, QUANTO AOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 01/98, DESTA E. REGIONAL, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS, COMO FIXADAS EM PRIMEIRO GRAU.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 2954/98. RECORRENTE: EURICO MARIA LEAL. Dr. Osni Alves Fraiz. RECORRIDO: JOÃO IVAN BEZERRA DE ALMEIDA. Dr. Rômulo Bonalumi Neto. RELATORA: Juiza Maria Luiza de Brito.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO - Não se reconhece a existência de relação de emprego, quando do conjunto probatório emerge que o reclamante pilotava aeronaves de vários proprietários, além de manter atividades empresariais próprias, que administrava e que exigiam a sua presença, inviabilizando a sua alegação de que comandava os aviões do reclamado todos os dias da semana. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA CONFIRMAR A R. DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS; PREJUDICADO O REQUERIMENTO DO D. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS, COMO FIXADAS NO 1º GRAU.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 3250/98. RECORRENTE: SÉRGIO MACIEL DE SOUZA. Dr. Josénilso dos Santos Silva. RECORRIDO: MIGUEL MARTINIANO DA SILVA. Dr. Arnaldo Severino de Oliveira. RELATORA: Juiza Maria Luiza de Brito.

EMENTA: TESTEMUNHA CONTRADITADA. DEPOIMENTO TOMADO COMO MERA INFORMAÇÃO. EFEITO PROBANTE. "Quando o depoimento é tomado como mera informação, porque contraditada a testemunha e aceita a contrária,

tais informações por si sós, não têm valor probante, salvo se confirmadas por outros meios de prova legalmente admitidos. Ac. (unânime) TRT 8ª Reg. (RO 30/89), Rel. Juiz Ráder Nogueira de Brito, proferido em 27/2/89". DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; SEM DIVERGÊNCIA, REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO, POR FALTA DE AMPARO LEGAL; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R. SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS, COMO FIXADAS NO 1º GRAU.

REPUBLICAÇÃO:

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 3047/98. RECORRENTE: A CREDILAR LTDA (XAVIER & XAVIER LTDA). MARIA SINHA DO NASCIMENTO MOREIRA. Dr. Erlene Gonçalves Lima. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATORA: Juiza Maria Luiza de Brito.

EMENTA: SALÁRIO *IN NATURA*. TRANSPORTE - Embora a reclamante não dispusesse de transporte coletivo para percorrer o trecho entre a beira do rio e a loja em que trabalhava, poderia vencê-lo a pé, não estando caracterizada a indispensabilidade de ser transportada por veículo, e que a condução fornecida pela empregadora se traduzia mera liberalidade, pelo desejo de proporcionar esta comodidade a seus empregados. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS; SEM DIVERGÊNCIA, REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. SENTENÇA, POR FALTA DE AMPARO LEGAL; NO MÉRITO, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA E, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDA A EXP. JUÍZA RELATORA, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA RECLAMANTE, SEM DIVERGÊNCIA, ACOLHENDO O REQUERIMENTO DO D. PARQUET, DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ENUNCIADO Nº 01 DESTA E. CORTE, QUANTO AOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS, COMO FIXADAS EM PRIMEIRO GRAU.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/AP 3300/98. AGRAVANTE: JOSÉ BONIFÁCIO RIBEIRO. Dr. Silas Santos Antônio AGRAVADO: VICENTE PEREIRA DA SILVA. Dr. Sammy Henderson dos Santos Gentil. RELATORA: Juiza Maria Luiza de Brito.

EMENTA: ACORDO. COISA JULGADA - Não fazem coisa julgada as formalidades previstas no acordo celebrado entre as partes, como o local em que o pagamento vai ser realizado, eis que não mantêm relação intrínseca com as pretensões deduzidas no processo. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A R. SENTENÇA AGRAVADA, DETERMINAR QUE A JUNTA MANDE OUVIR O DEVEDOR SOBRE A ALGAÇÃO DO EXEQUENTE DE QUE NÃO RECEBEU OS VALORES ACORDADOS E, COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO, TOMAR AS PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS CABÍVEIS PARA QUE O MESMO SEJA COMPELIDO A CUMPRIR A SUA OBRIGAÇÃO, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO.

Belém, 6 de outubro de 1998.

ANA DINAMARA PLANDIM FERRO

Secretária da 4ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTO DA 4ª TURMA DO E. TRT DA 8ª REGIÃO

de 13.10.98, terça-feira, com início a partir das 9 horas.

PROCESSO TRT RO 2425/98. RECORRENTE: INTEGRAL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. Dr. Paulo de Tarso Bandeira Pinheiro. RECORRIDO: VALDIZO FERREIRA ALMEIDA. Dr. Leslie Fernanda Fernandes Franchetti. RELATOR: Juiz Manuel Vieira. REVISORA: Juiza Francisca Formigosa. ORIGEM: JCI de Parauapebas. IMPEDIDO: Juiz Raimundo Machado.

PROCESSO TRT RO 2583/98. RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A - BANPARÁ. Dr. Carlos Augusto Menezes Sampaio. GEORGINA CRUZ COSTA. Dr. José Raimundo Weyl Albuquerque Costa. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Mário Martins Júnior. REVISORA: Juiza Maria Luiza de Brito. ORIGEM: 9ª JCI de Belém. IMPEDIDO: Juiz Raimundo Machado.

PROCESSO TRT RO 2908/98. RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. Dr. Mary Francis Pinheiro de Oliveira. RECORRIDO: EDILSON CORREA E SILVA. Dr. José Raimundo Weyl Albuquerque Costa. RELATOR: Juiz Mário Martins Júnior. REVISORA: Juiza Maria Luiza de Brito. ORIGEM: 10ª JCI de Belém. IMPEDIDO: Juiz Raimundo Machado.

PROCESSO TRT RO 3048/98. RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. Dr. Mary Francis Pinheiro de Oliveira. RECORRIDO: FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA. Dr. Walteir Gomes Rezende. RELATOR: Juiz Mário Martins Júnior. REVISORA: Juiza Maria Luiza de Brito. ORIGEM: JCI de Conceição do Araguaia. IMPEDIDO: Juiz Raimundo Machado.

PROCESSO TRT RO 3358/98. RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO AMAPÁ S/A - BANAP. Dr. Cesário Pieri Júnior. RECORRIDO: MARCELO JERFFERSON BARBOSA OLIVEIRA. Dr. Antônio Fernando da Silva e Silva. RELATOR: Juiz Mário Martins Júnior. REVISORA: Juiza Maria Luiza de Brito. ORIGEM: 2ª JCI de Macapá.

PROCESSO TRT RO 3345/98. RECORRENTE: MARCOS DA COSTA FRUGONIE. Dr. José Carlos Jorge Melém. BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. Dr. Carlos Augusto Menezes Sampaio. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATORA: Juiza Maria Luiza de Brito. REVISOR: Juiz Manuel Vieira. ORIGEM: JCI de Altamira. IMPEDIDO: Juiz Raimundo Machado.

PROCESSO TRT RO 3774/98. RECORRENTE: MARIA DO CÉU MOREIRA MIRANDA. Dr. Erlene Gonçalves Lima. EMPRESA DE TRANSPORTES TRANSBEL RIO LTDA. Dr. Maria do Socorro Mitalha de Brito. REVISOR: Juiz Raimundo Machado. ORIGEM: 14ª JCI de Belém. IMPEDIDO: Juiz Mário Martins Júnior.

PROCESSO TRT RO 3605/98. RECORRENTE: NAIA MARIA DE OLIVEIRA MOURA. Dr. Erlene Gonçalves Lima. RECORRIDO: EMPRESA DE TRANSPORTES TRANSBEL RIO LTDA. Dr. Maria do Socorro Mitalha de Paiva Neves. RELATORA: Juiza Maria Luiza de Brito. REVISOR: Juiz Raimundo Machado. ORIGEM: 7ª JCI de Belém. IMPEDIDO: Juiz Mário Martins Júnior.

PROCESSO TRT RO 3564/98. RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD. Dr. Washington de Ávila Filho. RECORRIDO: DEUSIMAR DE JESUS LOPES DE CASTRO. Dr. Eliane de Fátima Chaves Moussallém. RELATORA: Juiza Maria Luiza de Brito. REVISOR: Juiz Raimundo Machado. ORIGEM: 1ª JCI de Marabá.

PROCESSO TRT RO 3422/98. RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD. Dr. Washington de Ávila Filho. JOSÉ ANTÔNIO ARAÚJO DIAS. Dr. Clóvis Modesto Figueiredo. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATORA: Juiza Maria Luiza de Brito. REVISOR: Juiz Raimundo Machado. ORIGEM: JCI de Parauapebas.

PROCESSO TRT RO 2784/98. RECORRENTE: MANOEL MARIA DE SOUZA SANTOS. Dr. Erlene Gonçalves Lima. RECORRIDA: BELÉM PESCA S.A. Dr. Haroldo Alves dos Santos. RELATOR: Juiz Mário Martins Júnior. REVISORA: Juiza Maria Luiza de Brito. ORIGEM: 5ª JCI de Belém.

PROCESSO TRT RO 3105/98. RECORRENTE: ALÔ BRASIL DIESEL MARABÁ VEÍCULOS E PEÇAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Dr. Leslie Fernanda Fernandes Franchetti. DÉBORA FERNANDES PEREIRA. Dr. Ocilma Maria Pereira Nunes. RECORRIDAS: AS MESMAS. RELATOR: Juiz Mário Martins Júnior. REVISORA: Juiza Maria Luiza de Brito. ORIGEM: 1ª JCI de Marabá.

PROCESSO TRT RO 2910/98. RECORRENTE: DOMINGOS DE SOUZA SANTOS. Dr. Francisco de Assis Carvalhais Rodrigues. RECORRIDA: ENASA - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. Dr. Helder Wanderley Oliveira. RELATOR: Juiz Mário Martins Júnior. REVISORA: Juiza Maria Luiza de Brito. ORIGEM: 10ª JCI de Belém.

PROCESSO TRT RO 3403/98. RECORRENTE: RAIMUNDO FÉLIX FERREIRA. Dr. Erlene Gonçalves Lima. RECORRIDA: PROMAR PESCA INDUSTRIAL S.A. Dr. Bruno Garcia de Castro. RELATOR: Juiz Mário Martins Júnior. REVISORA: Juiza Maria Luiza de Brito. ORIGEM: 10ª JCI de Belém.

PROCESSO TRT RO 3104/98. RECORRENTE: CENTRO CARDIOLÓGICO DO PARÁ S/C LTDA. Dr. Almerindo Augusto de Vasconcelos Trindade. RECORRIDOS: SUELY MEDEIROS DO NASCIMENTO. Dr. Meire Costa Vasconcelos. HOSPITAL SÃO MARCOS S.A. Dr. Antônio Erlindo Braga. JACY DA SILVA ALVES. Dr. Francisco Lindolfo Coelho dos Santos. RELATOR: Juiz Mário Martins Júnior. REVISORA: Juiza Maria Luiza de Brito. ORIGEM: 12ª JCI de Belém.

PROCESSO TRT RO 3542/98. RECORRENTE: EDV - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES LTDA. - ME. Dr. Deusdeth Freire Brasil. RECORRIDO: ANDRÉ LUIZ SOUZA DOS REIS. Dr. Cleide Helena Avelar Fernandes. RELATORA: Juiza Maria Luiza de Brito. REVISOR: Juiz Raimundo Machado. ORIGEM: 9ª JCI de Belém.

PROCESSO TRT RO 3699/98. RECORRENTE: CIPRIANO DE SOUSA GONÇALVES. Dr. Antônio dos Santos Dias. RECORRIDA: DECOL - DECORAÇÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. Dr. José Maria Tuma Haber. RELATORA: Juiza Maria Luiza de Brito. REVISOR: Juiz Raimundo Machado. ORIGEM: 8ª JCI de Belém.

PROCESSO TRT RO 3572/98. RECORRENTE: RAIMUNDO FERREIRA PAIVA. Dr. José Octávio Ferreira França. RECORRIDO: ANTÔNIO DE JESUS SILVA BATISTA. Dr. Enilda de Freitas Fagundes Rodrigues. RELATORA: Juiza Maria Luiza de Brito. REVISOR: Juiz Raimundo Machado. ORIGEM: JCI de Santa Izabel.

PROCESSO TRT RO 3764/98. RECORRENTE: ALESSANDRO LOPES ARAÚJO. Dr. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia. RECORRIDA: AGROINDÚSTRIA CARAPURU LTDA. - ME (EDISON PEDRINHA). RELATORA: Juiza Maria Luiza de Brito. REVISOR: Juiz Raimundo Machado. ORIGEM: JCI de Santa Izabel.

PROCESSO TRT RO 3588/98. RECORRENTE: DABEL - DISTRIBUIDORA AMAZONENSE DE BEBIDAS LTDA. Dr. José Edson Guimarães Lopes. RECORRIDO: ANTÔNIO MANOEL RIBEIRO DE LIMA. Dr. Elias Salviano Farias. RELATORA: Juiza Maria Luiza de Brito. REVISOR: Juiz Raimundo Machado. ORIGEM: 1ª JCI de Macapá.

PROCESSO TRT RO 3551/98. RECORRENTE: DINÂMICA ASSESSORIA DE CRÉDITOS E COBRANÇAS S/C LTDA. Dr. Gilka Maria Rocha Ferreira. RECORRIDO: PEDRO PAULO MENDES TAVARES. Dr. Maria Regina Cardoso Rodrigues. RELATORA: Juiza Maria Luiza de Brito. REVISOR: Juiz Raimundo Machado. ORIGEM: 1ª JCI de Belém.

PROCESSO TRT RO 4299/98. RECORRENTE: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA. Dr. Mário Roberto Raiol Fagundes. RECORRIDA: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA. Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito. RELATOR: Juiz Raimundo Machado. REVISORA: Juiza Francisca Formigosa. ORIGEM: 10ª JCI de Belém. IMPEDIDA: Juiza Maria Luiza de Brito.

PROCESSO TRT RO 3917/98. RECORRENTE: VALDIR MONTEIRO COSTA. Dr. Israelides Holanda de Castro. BOMPREÇO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE. Dr. Francisco Soares Napoleão. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Raimundo Machado. REVISORA: Juiza Maria Luiza de Brito. ORIGEM: 2ª JCI de Belém.

PROCESSO TRT RO 4180/98. RECORRENTE: LUCINILDO SILVA CAMPOS. Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello. LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. Dr. Paulo Brito Chermont. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Raimundo Machado. REVISORA: Juiza Maria Luiza de Brito. ORIGEM: 11ª JCI de Belém.

PROCESSO TRT AP 3853/98. AGRAVANTE: HIAM GHASSAM DE VASCONCELOS. Dr. Bruno Garcia de Castro. AGRAVADO: MENIZETH ALENCAR DE SOUZA. Dr. Márcio Mota Vasconcelos. RELATOR: Juiz Raimundo Machado. REVISORA: Juiza Maria Luiza de Brito. ORIGEM: 3ª JCI de Belém.

PROCESSO TRT AP 4218/98. AGRAVANTE: RUI ALBERTO COELHO DA COSTA. Dr. José Suelter de Aguiar da Cunha. AGRAVADO: JOSÉ MANUELITO BARBOSA DE SOUSA. Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte. RELATOR: Juiz Raimundo Machado. REVISORA: Juiza Maria Luiza de Brito. ORIGEM: JCI de Santarém.

PROCESSO TRT AP 3107/98. AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ITAITUBA - PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. Mário César Lima Aguiar. AGRAVADAS: MARIA JOSÉ CRUZ BEZERRA, MARIA IVANILDE DE FREITAS TEIXEIRA, MARINELE ARAÚJO FEITOSA, RAIMUNDA DA SILVA REIS, MARIA ZORAIDA ALMEIDA NASCIMENTO E OUTRAS. Dr. Djalma de Lima. RELATOR: Juiz Raimundo

Machado. REVISORA: Juíza Maria Luíza de Brito. ORIGEM: J CJ de Itaituba.

PROCESSO TRT RO 3249/98. RECORRENTE: MECOMINAS - MECANIZAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. Dr. Paulo de Tarso Bandeira Pinheiro. RECORRIDO: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS. Dr. Isabel Pereira Cruz. RELATORA: Juíza Maria Luíza de Brito. REVISOR: Juiz Raimundo Machado. ORIGEM: J CJ de Parauapebas.

PROCESSO TRT RO 3167/98. RECORRENTE: JARI CELULOSE S/A. Dr. Juracy Barata Jacá Neto. RECORRIDO: JOSÉ FERNANDES VILELA. Dr. Walber Luiz de Souza Dias. RELATORA: Juíza Maria Luíza de Brito. REVISOR: Juiz Raimundo Machado. ORIGEM: J CJ de Laranjal do Jari.

PROCESSO TRT RO 3701/98. RECORRENTE: SERVINORTE SERVIÇOS GERAIS LTDA. Dr. Cristina Socorro Souza Alves da Silva. RECORRIDO: JOSÉ ADAUTO DE PAIVA OLIVEIRA. Dr. Paulo César Henriques Pereira. RELATORA: Juíza Maria Luíza de Brito. REVISOR: Juiz Raimundo Machado. ORIGEM: J CJ de Santa Izabel.

PROCESSO TRT AP 3688/98. AGRAVANTE: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP. Dr. Karen Pontes Richardson. AGRAVADO: EDUARDO MAGNO PATRIARCHA. Dr. Marcelo Silva de Freitas. RELATORA: Juíza Maria Luíza de Brito. REVISOR: Juiz Raimundo Machado. ORIGEM: 10ª J CJ de Belém.

PROCESSO TRT AP 3627/98. AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA. Dr. Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes. AGRAVADA: SANMAR DA SILVA LUZ. Dr. Paula Frassinetti Mattos. RELATORA: Juíza Maria Luíza de Brito. REVISOR: Juiz Raimundo Machado. ORIGEM: 2ª J CJ de Belém.

PROCESSO TRT AP 2505/98. AGRAVANTES: ÂNGELA MARIA DE MELO FERREIRA, HELENA FRANÇA LEÃO, JOSÉ TADEU COIMBRA SAMPAIO, MARIA IVONE FREITAS DE OLIVEIRA, NELSON PIRES SADALA, PAULO CÉSAR PINTO DA SILVA TORRES, SUSANI MARIA SILVA MALHEIROS DO NASCIMENTO, TILZA MARIA BARBOSA TEIXEIRA, VERA LÚCIA CUNHA RAMOS, WALDEMAR MAUÉS DA COSTA. Dr. Antônio dos Reis Pereira. AGRAVADA: UNIÃO FEDERAL - INAMPS. Dr. Adão Paes da Silva. RELATORA: Juíza Maria Luíza de Brito. REVISOR: Juiz Raimundo Machado. ORIGEM: 3ª J CJ de Belém.

PROCESSO TRT RO 3363/98. RECORRENTE: MALU CONFECÇÕES E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. Dr. Vanildo Costa de Oliveira. RECORRIDO: EDMIR CARDOSO DE ANDRADE. Dr. Agnaldo Wellington Souza Correa. RELATOR: Juiz Mário Martins Júnior. REVISOR: Juíza Maria Luíza de Brito. ORIGEM: 14ª J CJ de Belém.

PROCESSO TRT RO 2948/98. RECORRENTES: SALUSTRIANO ALVES SANTOS FILHO. Dr. Seno Petri. CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE. Dr. Ivana Maria Fonteles Cruz. RECORRIDOS: OS MESMOS E MELO BATISTA ENGENHARIA LTDA. Dr. José Carlos Jorge Melém. RELATOR: Juiz Mário Martins Júnior. REVISOR: Juíza Maria Luíza de Brito. ORIGEM: J CJ de Altamira.

PROCESSO TRT RO 3781/98. RECORRENTE: ANTÔNIO JOSÉ SOUZA. Dr. Pedro Rodrigues da Silva. RECORRIDOS: GERALDO OROZINO DEMOURA E VALDECIR OLIVEIRA CAVOLI. RELATOR: Juiz Mário Martins Júnior. REVISOR: Juíza Maria Luíza de Brito. ORIGEM: J CJ de Paragominas.

PROCESSO TRT RO 3221/98. RECORRENTE: JOSÉ AUGUSTO SILVA LOPES. Dr. Régis do Socorro Trindade Lobato. RECORRIDO: Y. WATANABE. Dr. Antônio Miléo Gomes. RELATOR: Juiz Mário Martins Júnior. REVISOR: Juíza Maria Luíza de Brito. ORIGEM: J CJ de Santa Izabel.

PROCESSO TRT RO 3067/98. RECORRENTE: VARLINDO ALVINO DE MESQUITA. Dr. Ibrahim José das Mercês Rocha. RECORRIDA: INDÚSTRIA CERÂMICA DA AMAZÔNIA S.A. - INCA. Dr. Paulo Roberto Almeida Antunes. RELATOR: Juiz Mário Martins Júnior. REVISOR: Juíza Maria Luíza de Brito. ORIGEM: J CJ de Ananindeua.

PROCESSO TRT RO 3357/98. RECORRENTE: O. BARBOSA DE SOUSA. Dr. Hélio Antônio Machado. RECORRIDO: JOSÉ CARLOS SILVA COSTA. Dr. Osni Alves Fraiz. RELATOR: Juiz Mário Martins Júnior. REVISOR: Juíza Maria Luíza de Brito. ORIGEM: J CJ de Itaituba.

PROCESSO TRT AI 4052/98. AGRAVANTE: SASI - SERVIÇOS AGRÁRIOS E SILVICULTURAS LTDA. Dr. Juracy Barata Jacá Neto. AGRAVADO: LUIZ MARIA DOS REIS. RELATORA: Juíza Maria Luíza de Brito. ORIGEM: J CJ de Laranjal do Jari.

PROCESSO TRT AI 4082/98. AGRAVANTE: TRUTH TAXI AÉREO LTDA. Dr. Raimundo Nonato Braga. AGRAVADO: BENEDITO FARIAS COSTA. Dr. Osni Alves Fraiz. RELATORA: Juíza Maria Luíza de Brito. ORIGEM: J CJ de Itaituba.

PROCESSO TRT AI 4188/98. AGRAVANTE: JOAQUIM FONSECA NAVEGAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. Dr. Antônio Carlos da Silva Pantoja. AGRAVADOS: CLAUDIONOR MENDES SANTOS E LUIZ CARLOS MARTINS REIS. Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes. RELATORA: Juíza Maria Luíza de Brito. ORIGEM: 6ª J CJ de Belém.

PROCESSO TRT AI 4349/98. AGRAVANTE: SORTIL COMÉRCIO LTDA. Dr. Raimundo César Ribeiro Calkas. AGRAVADO: ANTÔNIO CARLOS GOMES DA SILVA. Dr. João Alberto Cruz Nunes de Moraes. RELATORA: Juíza Maria Luíza de Brito. ORIGEM: 14ª J CJ de Belém.

PROCESSO TRT RO 3340/98. RECORRENTE: SIMARA - SIDERÚRGICA MARABÁ S/A. Dr. Marilúcia Costa Bezerra. RECORRIDO: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS. Dr. Ocilda Maria Pereira Nunes. RELATOR: Juiz Mário Martins Júnior. REVISOR: Juíza Maria Luíza de Brito. ORIGEM: 1ª J CJ de Marabá.

PROCESSO TRT REXOFF 3089/98. RECLAMANTE: IVONE RODRIGUES DA SILVA. Dr. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE VIGIA - PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. José Furtado Belém Júnior. RELATOR: Juiz Mário Martins Júnior. REVISOR: Juíza Maria Luíza de Brito. ORIGEM: J CJ de Santa Izabel.

PROCESSO TRT AP 2901/98. AGRAVANTE: PARAENSE COMÉRCIO TRANSPORTE E NAVEGAÇÃO LTDA. Dr. Miguel Brasil Cunha. AGRAVADO: RAIMUNDO PINHEIRO DOS SANTOS. Dr. Simão Isaac Benzecry. RELATOR: Juiz Mário Martins Júnior. REVISOR: Juíza Maria Luíza de Brito. ORIGEM: 9ª J CJ de Belém.

PROCESSO TRT AP 3196/98. AGRAVANTE: FÉLIX DUTRA DE MORAIS. Dr.

Antônio Alves da Cunha Neto. AGRAVADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA. Dr. Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes. RELATOR: Juiz Mário Martins Júnior. REVISOR: Juíza Maria Luíza de Brito. ORIGEM: 3ª J CJ de Belém.

PROCESSO TRT AP 3008/98. AGRAVANTE: J S ENGENHARIA LTDA. Dr. Arnaldo Severino de Oliveira. AGRAVADO: LUIZ ALVES DOS SANTOS. RELATOR: Juiz Mário Martins Júnior. REVISOR: Juíza Maria Luíza de Brito. ORIGEM: J CJ de Parauapebas.

PROCESSO TRT AI 2844/98. AGRAVANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA. Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito. AGRAVADO: CLÁUDIO JOSÉ COUTO CUNHA. Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo. RELATOR: Juiz Mário Martins Júnior. ORIGEM: 1ª J CJ de Belém. IMPEDIDA: Juíza Maria Luíza de Brito.

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

PORTARIA Nº 001/98-MP/PJC

O Dr. GILSON FRUTUOSO ABBADE, 1º Promotor de Justiça de Consumidor, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento desta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, inúmeras reclamações de usuários que se sentem lesados pela empresa TELEPARÁ - Telecomunicações do Pará S/A em virtude de débitos registrados em suas contas mensais referentes aos serviços 0900 e 900; débitos esses inexistentes segundo os consumidores, bem como indícios de práticas contrárias a Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO que estes consumidores não dispõem de subsídios capazes de provar que efetivamente não realizaram as ligações que lhes são cobradas pela TELEPARÁ, posto que a concessionária tem em seu poder os instrumentos técnicos;

CONSIDERANDO em que pese os consumidores questionarem as dívidas a eles atribuídas pela suposta utilização do serviço 900 e 0900, são os mesmos obrigados a efetuarem o pagamento da fatura para posteriormente se debater em litígios administrativos, ou judiciais, com a TELEPARÁ a fim de evitar cobranças;

CONSIDERANDO que os fatos acima relatados agravaram-se sobremaneira e assim sendo ensejam uma solução emergencial;

CONSIDERANDO que a Telepará não pode ficar indiferente aos problemas oriundos da utilização dos serviços "900" e "0900" que afetam os consumidores;

CONSIDERANDO que não podemos nos omitir quanto a este desrespeito ao consumidor, sendo patente a necessidade de providências com relação a estes serviços em virtude de serem de credibilidade duvidosa. Ademais, a fragilidade deste serviço faz com que crianças e adolescentes sejam incitados a efetuar ligações de custo extremamente elevado, trazendo graves preocupações aos proprietários de terminais telefônicos;

CONSIDERANDO que nos demais Estados da Federação Brasileira, as respectivas empresas de telefonia, utilizaram-se de todos os meios técnicos possíveis para solucionar estas questões relativas aos serviços de 900 e 0900, numa demonstração de respeito aos respectivos consumidores;

CONSIDERANDO que tecnicamente os serviços 900 e 0900 não são serviços públicos.

Esta Promotoria de Justiça

RESOLVE:

1- INSTAURAR, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 7.347, de 24.07.85, art. 25, inc. IV, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.625, de 12.02.93, o presente Inquérito Civil para apurar a responsabilidade da empresa TELEPARÁ e das demais que se encontram vinculadas a ela, nos danos causados aos consumidores relacionados a esta prestação de serviços de 900 e 0900, e, para tanto, desde já, determina as seguintes diligências e providências, sem prejuízo de outras que, no decorrer deste Inquérito, se fizerem necessárias:

1- Aduar-se e registre-se a presente Portaria com os documentos que a acompanham, inclusive com as publicações feitas na imprensa local e nacional sobre os fatos;

2- Oficie-se ao douto Procurador Geral de Justiça, comunicando-lhe a instauração do presente Inquérito Civil, para os fins retro especificados, remetendo-lhe cópia desta Portaria, devendo ser na ocasião solicitada a sua publicação no Diário Oficial do Estado, consoante o disposto no artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

3- Notifique-se a empresa TELEPARÁ, através de seu representante legal nesta cidade, para, em dia e hora, prestar declarações e esclarecimentos sobre os fatos;

Oficie-se a TELEPARÁ requisitando que informe a lista constando as empresas que estão vinculadas por contrato para prestação dos serviços "900" e "0900". Além disso, que a empresa informe o percentual de consumidores que estejam atrelados ao sistema analógico (convencional), bem como aqueles que se encontram credenciados ao sistema digital. Informações essas que devem ser prestadas no prazo máximo de dez dias.

5- E tudo que demais se fizer necessário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E INTIME-SE.

Belém-Pa., 24 de Setembro de 1998.

GILSON FRUTUOSO ABBADE

Promotor de Justiça do Consumidor

IOLANDA BRASILEIRO PARENTE

Promotora de Justiça do Consumidor

JOANA CHAGAS COUTINHO

Promotora de Justiça do Consumidor

PORTARIA Nº 1487/98-PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. Manoel Santino Nascimento Junior, usando de suas atribuições legais, resolve:

CONSIDERANDO o sentimento cristão do povo parense;

CONSIDERANDO constituir-se festividade do Círio de Nossa Senhora de Nazaré a maior manifestação de fé católica do Brasil;

CONSIDERANDO que tal festividade ocorrerá no período de 11 a 26 de outubro;

RESOLVE:

I - AUTORIZAR os Promotores de Justiça e servidores do Órgão, com atuação no interior do Estado, a se deslocarem para esta Capital, por ocasião do Círio de Nossa Senhora de Nazaré;

II - FACULTAR o expediente no dia 26 de outubro do corrente ano, sem prejuízo do funcionamento dos serviços essenciais, aí compreendidos os plantões funcionais dos Senhores Membros.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Belém, 07 de outubro de 1998.

MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

JUSTIÇA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA

Juiz Federal: RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
Diretora de Secretaria: Laurimar dos Santos Rodrigues

BOLETIM ESTATÍSTICO DO MÊS DE SETEMBRO DE 1998

CLASSE	SENTENÇA		TOTAL	DEC. INTERL.
	TIPO I	TIPO II		
2100 - Mandado de Segurança	01	-	01	-
3200 - Exe. Fiscal/INSS	-	-	-	-
3300 - Exe. Fiscal/Outras	-	-	-	-
9200 - Ação Cautelar Inominada	-	-	-	-
TOTAL	01	-	01	-

Obs: O Dr. RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA, respondeu pelo Juízo da 5ª Vara no período de 03 a 07/09/98, em virtude do afastamento do Dr. DANIEL PAES RIBEIRO, previsto na Resolução nº 168, de 01/07/96.

LAURIMAR DOS SANTOS RODRIGUES

Diretora de Secretaria

DANIEL PAES RIBEIRO

Juiz Federal da 4ª Vara no exercício cumulativo da 5ª

CLASSE	SENTENÇA		TOTAL	DEC. INTERL.
	TIPO	TIPO		
1200 - Ação Ordinária/Providenciária	-	-	-	02
1300 - Ação Ordinária/S. Públicos	-	-	-	01
1500 - Ação Ordinária/Outras	06	11	17	01
2100 - Mand. Seg. Individual	02	-	02	03
3100 - Execução Fiscal/FN 01	13	14	-	-
3200 - Execução Fiscal/ INSS	02	01	03	-
3300 - Execução Fiscal/Outras	-	01	01	-
4100 - Execução Div. Título Judicial	-	06	06	-
4200 - Execução Div. Tit. extra-judicial	-	01	01	-
5104 - Ação Possessória	01	-	01	-
5110 - Ação de Desapropriação	-	01	01	-
7100 - Ação Civil Pública	-	-	01	-
9200 - Ação Cautelar Inominada	-	-	-	02
11500 - Embargos de Terceiro	02	-	02	01
15205 - Prisão em flagrante	-	-	01	-
15900 - Criminais Diversos/Outros	-	-	-	01
TOTAL	14	34	48	13

Obs.: O Juiz Federal Daniel Paes Ribeiro respondeu pelo Juízo da 5ª Vara no período de 01 a 30/09/98.

LAURIMAR DOS SANTOS RODRIGUES

Diretora de Secretaria

DANIEL PAES RIBEIRO

Juiz Federal da 4ª Vara no exercício cumulativo da 5ª

JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

DANIEL PAES RIBEIRO

JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA, NO EXERCÍCIO CUMULATIVO DA 1ª.

SILVANA C. DE VASCONCELLOS NUNES DE SOUSA

DIRETORA DE SECRETARIA

BOLETIM 145/98

EXPEDIENTE DO DIA 23.09.98

DESPACHOS DA SECRETARIA

CLASSE : 03300 - EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

NÚMERO: 97.3975-5

EXQTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV. : HIDERALDO LUIZ DE SOUZA MACHADO

EXCDO : THIEMPO RECURSOS HUMANOS LTDA E OUTRO

ADV. : JOSÉ ISAÍAS DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTROS

DESP. : "Certifico, de ordem do MM. Juiz Federal da 1ª Vara, com fulcro no §4º do art. 162 do CPC e na Portaria nº 381/96, que foi determinada a abertura de vista dos autos ao Procurador do(a) exequente para manifestação sobre a certidão de fls. 23v. Dou fé."

CLASSE : 04200 - EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

NÚMERO: 00.7428-4

EXQTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV. : MARIA AMÉLIA MAIA FRANCO E OUTROS

EXCDO : JOSÉ MEDEIROS BRASIL E OUTROS

DESP. : "Certifico, de ordem do MM. Juiz Federal da 1ª Vara, com fulcro no §4º do art. 162 do CPC e na Portaria nº 381/96, que foi determinada a abertura de vista dos autos ao Procurador do(a) exequente para manifestação sobre a certidão de fls. 131. Dou fé."

NÚMERO: 00.32202-4

EXQTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV. : GRACIONIE DA MOTA COSTA E OUTROS

EXCDO : JOSÉ LUIZ COELHO DE SOUZA ARAÚJO

DESP. : "Certifico, de ordem do MM. Juiz Federal da 1ª Vara, com fulcro no §4º do art. 162 do CPC e na Portaria nº 381/96, que foi determinada a abertura de vista dos autos ao Procurador do(a) exequente para se manifestar sobre o ofício de fls. 54. Dou fé."

NÚMERO: 93.0034-9

EXQTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV. : ELIAS PINTO DE ALMEIDA E OUTROS

EXCDO : JOSÉ RIBAMAR DE SOUZA MORAES E OUTRO

DESP. : "Certifico, de ordem do MM. Juiz Federal da 1ª Vara, com fulcro no §4º do art. 162 do CPC e na Portaria nº 381/96, que foi determinada a abertura de vista dos

autos ao Procurador do(a) exequente para manifestação sobre a certidão de fls. 45v. Dou fé."

NÚMERO: 93.2547-3

EXQTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV. : RENATO LOBATO DE MORAES E OUTROS
EXCDO : MARCELINO BARBOSA DA SILVA E OUTRO
DESP. : "Certifico, de ordem do MM. Juiz Federal da 1ª Vara, com fulcro no §4º do art. 162 do CPC e na Portaria nº 381/96, que foi determinada a abertura de vista dos autos ao Procurador do(a) exequente para manifestação se tem interesse na desocupação do imóvel. Dou fé."

NÚMERO: 93.3281-0

EXQTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV. : MARIA AMÉLIA MAIA FRANCO E OUTROS
EXCDO : JOSÉ TARCÍSIO DOS SANTOS E OUTRO
DESP. : "Certifico, de ordem do MM. Juiz Federal da 1ª Vara, com fulcro no §4º do art. 162 do CPC e na Portaria nº 381/96, que foi determinada a abertura de vista dos autos ao Procurador do(a) exequente para manifestação se tem interesse na desocupação do imóvel. Dou fé."

NÚMERO: 93.4434-6

EXQTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV. : GRACIONE DA MOTA COSTA E OUTROS
EXCDO : HERMAN ENGENHARIA LTDA E OUTROS
ADV. : ERNANI AUGUSTO ANDRADE BERBARY E OUTROS
DESP. : "Certifico, de ordem do MM. Juiz Federal da 1ª Vara, com fulcro no §4º do art. 162 do CPC e na Portaria nº 381/96, que foi determinada a abertura de vista dos autos ao Procurador do(a) exequente para manifestação sobre a petição de fls. 58/65. Dou fé."

NÚMERO: 93.4617-9

EXQTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV. : HIDERALDO LUIZ DE SOUZA MACHADO E OUTROS
EXCDO : NILO PAULA FAÇANHA DA SILVA E OUTRO
ADV. : JOSÉ MARIA DE LIMA COSTA E OUTROS
DESP. : "Certifico, de ordem do MM. Juiz Federal da 1ª Vara, com fulcro no §4º do art. 162 do CPC e na Portaria nº 381/96, que foi determinada a abertura de vista dos autos ao Procurador do(a) exequente para manifestação se tem interesse na desocupação do imóvel. Dou fé."

NÚMERO: 94.0270-0

EXQTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV. : LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO E OUTROS
EXCDO : HERMAN ENGENHARIA LTDA E OUTROS
ADV. : ERNANI AUGUSTO ANDRADE BERBARY E OUTROS
DESP. : "Certifico, de ordem do MM. Juiz Federal da 1ª Vara, com fulcro no §4º do art. 162 do CPC e na Portaria nº 381/96, que foi determinada a abertura de vista dos autos ao Procurador do(a) exequente para manifestação sobre a petição de fls. 68/75. Dou fé."

NÚMERO: 94.0823-6

EXQTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV. : LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO E OUTROS
EXCDO : GENIVAL DOS SANTOS FURTADO E OUTRO
ADV. : ABRAHAM ASSAYAG E OUTRO
DESP. : "Certifico, de ordem do MM. Juiz Federal da 1ª Vara, com fulcro no §4º do art. 162 do CPC e na Portaria nº 381/96, que foi determinada a abertura de vista dos autos ao Procurador do(a) exequente para manifestação se tem interesse na desocupação do imóvel. Dou fé."

NÚMERO: 95.0296-5

EXQTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV. : GRACIONE DA MOTA COSTA E OUTROS
EXCDO : LEONITA COSTA AZEVEDO E OUTRO
DESP. : "Certifico, de ordem do MM. Juiz Federal da 1ª Vara, com fulcro no §4º do art. 162 do CPC e na Portaria nº 381/96, que foi determinada a abertura de vista dos autos ao Procurador do(a) exequente para manifestação se tem interesse na desocupação do imóvel. Dou fé."

DECISÃO PEOFERIDA

CLASSE : 15402 - COMPETÊNCIA - CONFLITOS

NÚMERO: 98.9244-4

REQTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
PROC. : PAULO MEIRA

DEC. : (...) Desse modo, de conformidade com a jurisprudência predominante, a competência para apreciar possível denúncia ou pedido de arquivamento, no caso, é da digna Justiça Comum Estadual, pelo que, acolhendo a promoção ministerial, declino da competência deste Juízo em favor daquela Justiça, para onde mando que se remetam os autos, após baixa na Distribuição. P.R.I.

EM TEMPO:

DESPACHOS DO DIA 13.08.98

CLASSE : 01500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS

NÚMERO: 98.1574-2

AUTOR : MARIA DO SOCORRO DA SILVA RUIVO
ADV. : MARIA MADELENA GARCIA QUINTES E OUTROS
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESP. : Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela autora na inicial. Encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para que reitifique o Termo de Autuação. Feito isto, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para contestar a presente ação, querendo, no prazo legal.

NÚMERO: 98.1712-8

AUTOR : ROSEVILDO COSTA E SILVA E OUTROS
ADV. : SILVIA MARIA LOBATO DE SOUZA
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESP. : Quanto ao pedido de citação da UNIÃO FEDERAL, em que pese tratar-se de matéria de contestação, o Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual esta não tem legitimidade "ad causam" nas demandas em que se reivindicam as correções monetárias do FGTS, expurgadas pelos planos econômicos, razão por que, em homenagem ao princípio da economia e celeridade

processual, indefiro o requerido. Encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para que reitifique o Termo de Autuação, excluindo a União Federal do polo passivo da relação processual. Feito isto, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para contestar a presente ação, querendo, no prazo legal.

SENTENÇA DO DIA 01.09.98

CLASSE : 01300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS

NÚMERO: 96.4951-3

AUTOR : FERNANDO LUIZ DA SILVA RAIOL E OUTROS
ADV. : EVANDRO MONTEIRO E OUTRO
RÉU : UNIÃO FEDERAL

PROC. : ILDEFONSO PEREIRA GUIMARÃES JÚNIOR
SENT. : (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré a incorporar nos vencimentos dos autores o percentual de 28,86%, a partir de 1º de janeiro de 1993, com repercussão em todas as verbas remuneratórias, efetuando-se a compensação nos termos assentados na decisão supra aludida, devendo os valores serem apurados em liquidação de sentença e pagando-lhes as diferenças atrasadas, atualizadas e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, além dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas, ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

SENTENÇA DO DIA 02.09.98

CLASSE : 01300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS

NÚMERO: 95.7387-0

AUTOR : FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS SILVA E OUTROS
ADV. : JOSÉ DE ARIMATÉIA CHAVES SOUSA E OUTROS
RÉU : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

PROC. : MARTHA MARIA DE SIENA FONSECA E OUTROS
SENT. : (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré a incorporar nos vencimentos dos autores o percentual de 28,86%, a partir de 1º de janeiro de 1993, com repercussão em todas as verbas remuneratórias, efetuando-se a compensação nos termos assentados na decisão supra aludida, devendo os valores serem apurados em liquidação de sentença e pagando-lhes as diferenças atrasadas, atualizadas e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, além dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas, ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

SENTENÇAS DO DIA 08.09.98

CLASSE : 01100 - AÇÃO ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

NÚMERO: 97.5070-3

AUTOR : MAGINCO COMPESADOS S/A
ADV. : EDUARDO CORRÊA PINTO KLAUTAU E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : JOSÉ MARIA DOSS. RODRIGUES FILHO
SENT. : (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por MAGINCO COMPESADOS S/A, para desobrigá-la do recolhimento da Contribuição prevista no artigo 3º, I, da Lei nº 7.787, de 1989, e no artigo 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991, sobre a retribuição paga a administradores e autônomos. Condeno o réu a restituir à autora os valores por ela pagos indevidamente a título da aludida contribuição, monetariamente atualizados, como for apurado em liquidação de sentença, procedendo-se à compensação dos valores apurados, com débitos de contribuições previdenciárias da autora. Condeno-o, ainda, ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas, ex lege. P.R.I.

CLASSE : 01300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS

NÚMERO: 97.3536-7

AUTOR : ANTÔNIA SILVA MORAES GEMAQUE E OUTROS
ADV. : CLAUDIO MONTEIRO GONÇALVES
RÉU : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ - ETFFPA

PROC. : IRACÉLIA DE OLIVEIRA VAZ
SENT. : (...) Ante o exposto, julgo procedente, em parte, a presente demanda, promovida contra a ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ, deferindo-a com relação aos autores ANTONIA SILVA MORAES GEMAQUE e JORGE CONCEIÇÃO FERREIRA POTHEER, para condenar a Ré na incorporação do percentual de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) em favor dos autores, a partir de janeiro de 1993, incidente sobre o vencimento básico e nas demais verbas de natureza remuneratória, efetuando-se a compensação nos termos assentados na decisão supra aludida, devendo os valores serem apurados em liquidação de sentença e no pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas monetariamente, e computando-se os juros moratórios de 1% (um por cento), a partir do trânsito em julgado, além das custas judiciais e honorários advocatícios, que arbitro em 10 (dez por cento) sobre o valor de condenação. Com relação aos autores AUGUSTO SÉRGIO SILVA FERNANDES, CEZAR MARCOS FERREIRA TAKEMURA, DEUSA MARIA PARAENSE DE AZEVEDO, GREGÓRIO SILVA, JORGE CONCEIÇÃO FERREIRA POTHEER, HERCÍLIO PRADO DE CASTRO, JOSÉ GARCIA NETO, JOSÉ NAZARENO SANTOS DA SILVA e LUIZA CRISTINA ROCHA MAGNO, julgo improcedente a presente demanda, nos termos da fundamentação. Conseqüentemente, condeno-os nas custas e nos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Sentenças sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

SENTENÇA DO DIA 11.09.98

CLASSE : 01500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS

NÚMERO: 95.1234-0

AUTOR : WASHINGTON BARBOSA LEITÃO E OUTROS
ADV. : RUI GUILHERME TOCANTINS E OUTROS
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV. : LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO E OUTROS
RÉU : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROC. : ANA LEUDA TAVARES MOURA BRASIL MATOS
RÉU : UNIÃO FEDERAL
PROC. : ADÃO PAES DA SILVA

SENT. : (...) Em face do exposto, acolho os embargos declaratórios oferecidos pela Caixa Econômica Federal e os julgo procedentes para, suprimindo a omissão da sentença embargada, declarar que a verba honorária arbitrada deverá ser rateada em partes iguais entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e o BANCO CENTRAL DO BRASIL. Custas, ex lege. P.R.I.

SENTENÇA DO DIA 21.09.98

CLASSE : 13101 - PROCESSO COMUM - JUIZ SINGULAR

NÚMERO: 92.1990-0

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO
PROC. : PAULO MEIRA
RÉU : ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO

ADV. : MARCO ALEXANDRE DA COSTA ROSÁRIO
SENT. : (...) Dessa forma, expirado o prazo de suspensão do processo, sem revogação, declaro extinta a punibilidade do réu ANTONIO PEREIRA DA SILVA, em conformidade com o exposto no art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, ex lege. P.R.I.

JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA

DANIEL PAES RIBEIRO: Juiz Federal
WALDIR BORGES CORRÊA: Diretor de Secretaria

BOLETIM nº 41/98
EXPEDIENTE DO DIA 11.09.98
AUTOS COM DESPACHO

CLASSE : 2.100 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL:

Processo nº 98.9129-3

IMPTE : INCA - IND. CERÂMICA DA AMAZÔNIA S/A
Advogado : Carlos Góes
IMPDO : DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM/PA
DESPACHO : Preliminarmente, cumpra a impetrante, em 10(diez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, o disposto no art. 6º da Lei 1.533, de 31.12.51. Intime-se.

CLASSE : 11.100 EMBARGOS À EXECUÇÃO:

Processo nº 97.9765-1

EMBGTE : BELÉM PESCA S/A
Advogado : Haroldo Alves dos Santos
EMBGDO : FAZENDA NACIONAL
Procur. : Antônio José de Mattos Neto
DESPACHO : Especificuem as partes as provas que pretendem, ainda, produzir, dizendo desde já a sua finalidade.

Processo nº 98.285-4

EMBGTE : A R VENÂNCIO ME
Advogado : Odmarina R. De Lima Duarte
EMBGDO : FAZENDA NACIONAL
Procur. : Isaac Ramiro Bentes
DESPACHO : Especificuem as partes as provas que pretendem, ainda, produzir, dizendo desde já a sua finalidade.

AUTOS COM SENTENÇA

CLASSE : 3.200 EXECUÇÃO FISCAL/INSS:

Processo nº 95.2156-0

EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procur. : Maria das Graças de Oliveira Carvalho
EXCDO : COMPANHIA INDUSTRIAL DO BRASIL E OUTROS
SENTENÇA : Vistos etc. Em face do requerido pelo exequente, às fls. 14, e considerando o pagamento das custas processuais (guia de recolhimento de fls. 12-v), JULGO EXTINTA a presente execução, pelo pagamento da dívida, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da decisão, levante-se a penhora, se for o caso, e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição e anotações de praxe. P.R.I.

Processo nº 95.5135-4

EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procur. : Maria das Graças de Oliveira Carvalho
EXCDO : WALDEMAR TELLES BRILHANTE
SENTENÇA : Vistos etc. Em face do requerido pelo exequente, às fls. 12, e considerando o pagamento das custas processuais (guia de recolhimento de fls. 06-v), JULGO EXTINTA a presente execução, pelo pagamento da dívida, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da decisão, levante-se a penhora, se for o caso, e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição e anotações de praxe. P.R.I.

CLASSE : 3.300 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS:

Processo nº 96.7322-8

EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
Procur. : Milton José de Andrade Lobo
EXCDO : RUI JOSÉ PEREIRA MARTINS
SENTENÇA : Vistos, etc. Em face do requerido pelo exequente, às fls. 11, e considerando que o valor das custas processuais é inferior a 60 (sessenta) UFIR (planilha de cálculo de fls. 14), JULGO EXTINTA a presente execução, pelo pagamento da dívida, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da decisão, levante-se a penhora, se for o caso, e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição e anotações de praxe. P.R.I.

Processo nº 96.8175-1

EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
Procur. : Milton José de Andrade Lobo
EXCDO : MARLUCE MAUÉS RODRIGUES
SENTENÇA : Vistos, etc. Em face do requerido pelo exequente, às fls. 15, e considerando que o valor das custas processuais é inferior a 60 (sessenta) UFIR (planilha de cálculo de fls. 18), JULGO EXTINTA a presente execução, pelo pagamento da dívida, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da decisão, levante-se a penhora, se for o caso, e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição e anotações de praxe. P.R.I.

EXPEDIENTE DO DIA 14.09.98
AUTOS COM DESPACHO

CLASSE : 13.101 PROCESSO COMUM/JUIZ SINGULAR:

Processo nº 91.2842-8

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO
Procur. : Ubiratan Cazetta
RÉU : SOLETE MONTEIRO DE JESUS

Advogado : Yone Rosely Francés Lopes
 RÉU : SEVERINO FURTADO DIAS
 Advogado : Manoel Figueiredo Neto
 RÉU : JORGE LINA FIGUEIRA QUEIROZ
 Advogado : Manoel Ribeiro das Neves
 RÉU : HAROLDO FIGUEIREDO DE MACEDO CARDOSO
 Advogado : Luiz Heitor Menezes Cabral
 DESPACHO : Intime-se a Dra. YONE ROSELY FRANCÉS LOPEZ, defensora da denunciada Solete Monteiro de Jesus, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o conteúdo das certidões de fls. 236v e 243, relativamente às testemunhas Ana Rosa Barra e Yalindenberg Magalhães de Carvalho. Publique-se.

Processo nº 93.958-3

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO
 Procur. : Ubiratan Cazetta
 RÉU : JOSÉ DE SOUZA RABELO
 Advogado : Walmit Santana Bandeira
 DESPACHO : Diga a defesa do denunciado José de Souza Rabelo sobre o não comparecimento da testemunha Olgarina Vasconcelos dos Santos, apesar de regularmente intimada às fls. 416v, bem como sobre o teor da certidão de fls. 145, relativamente à testemunha José William Moreira Moreno. Publique-se. Intime-se.

Processo nº 96.4892-4

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO
 Procur. : Ubiratan Cazetta
 RÉU : JOÃO SOLANO PEREIRA LIMA
 Advogado : Miguel Baía Brito
 RÉU : JOSÉ OBIERTO PINHEIRO MONTEIRO
 Advogado : André da Silva Oliveira
 RÉU : SÍLVIO JOSÉ ARAÚJO DOS SANTOS
 Advogado : Fábio Mourão
 RÉU : ADALBERTO BARATA MACHADO
 Advogado : João Batista de Souza
 RÉU : LAÉRCIO AUBURG DO AMARAL
 Advogado : Leopoldo Costa
 RÉU : JOSIAS SANTOS CARVALHO
 Advogado : Manoel Ribeiro das Neves
 DESPACHO : Defiro o requerido pela defesa do acusado Sílvio José Araújo dos Santos às fls. 231, e determino que seja expedido ofício à empresa SERVINORTE, a fim de que sejam esclarecidas as informações solicitadas pela defesa. Publique-se.

Processo nº 97.4670-9

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO
 Procur. : Ubiratan Cazetta
 RÉU : RAIMUNDO DO CARMO DOS SANTOS
 Advogado : Celso Araújo de Souza Pagóu
 DESPACHO : Designo o dia 19/11/98, às 14:00 horas para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do denunciado às fls. 67. Intimem-se. Publique-se.

Processo nº 97.6828-3

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO
 Procur. : Ubiratan Cazetta
 RÉU : VALDECI COSTA VIELOSO
 Advogado : Mário Lúcio Damasceno
 RÉU : RAIMUNDO CUNHA LISBOA
 Advogado : Leopoldo Costa
 RÉU : IRAN PAZ RODRIGUES
 Advogado : Miguel Baía Brito
 DESPACHO : Renovem-se as diligências para o dia 18/11/98, às 14:00 horas. Intimem-se. Publique-se.

CLASSE : 13.105 PROCESSO DE CRIME DE CALÚNIA E INJÚRIA:

Processo nº 91.207-0

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO
 Procur. : Ubiratan Cazetta
 ASSIST. DE ACUSAÇÃO: ARMANDO FARHAT
 Advogado : João Batista Klautau Leão
 RÉU : JOSÉ MILTON BRITO SOARES
 Advogado : Alberto da Silva Campos
 DESPACHO : Arquite-se.

CLASSE : 13.107 PROCESSO DE CRIME FUNCIONAL:

Processo nº 91.1608-0

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO
 Procur. : Ubiratan Cazetta
 RÉU : JOAQUIM TIRADENTES DE SOUSA LEMOS
 Advogado : Mônica Bandeira da Rocha
 RÉU : LUÍS SÉRGIO RAMOS DO NASCIMENTO
 Advogado : Manoel Ribeiro das Neves
 RÉU : SANTIAGO ELIOY DE SOUZA LEMOS E MANOEL MELO RODRIGUES
 Advogado : Luiz Otávio Valente da Silva
 DESPACHO : Remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para a apreciação do recurso interposto. Publique-se.

AUTOS COM DECISÃO

CLASSE : 13.101 PROCESSO COMUM/JUIZ SINGULAR:

Processo nº 96.4029-0

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO
 Procur. : Ubiratan Cazetta
 RÉU : ROSA LIMA DA SILVA
 Advogado : João Batista de Souza
 DECISÃO : (...). Ante o exposto, considero este Juízo incompetente para apreciar o pedido de fls. 153/154, e determino que os presentes autos sejam remetidos ao Juízo da Execução Penal, para as providências de direito, inclusive apreciação do referido pedido. Intime-se.

CLASSE : 15.600 INQUÉRITOS POLICIAIS:

Processo nº 97.5977-0

REQTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
 Procur. : Ubiratan Cazetta

REQDO : MIRABU ANTERIO DE OLIVEIRA
 DECISÃO : (...). Ex positis, constatando a inexistência de fato típico relativamente à conduta do Sr. Mirabu Antério de Oliveira, acolho a manifestação ministerial e determino o arquivamento dos autos, feitas as anotações pertinentes e ressalvadas as disposições do art. 18 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intime-se.

Processo nº 98.8861-5

REQTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
 Procur. : Ubiratan Cazetta
 REQDO : ARQUIVAMENTO DAS CÓPIAS DAS PEÇAS DE ACÓRDÃO ENCAMINHADOS ATRAVÉS DE TRT/1ª TURMA/47/97 AO MPF/PA
 DECISÃO : (...). Ex positis, acato o requerido pelo Parquet e, ante a insuficiência de elementos probatórios que justifiquem a interposição de Ação Penal, determino o arquivamento das presentes peças de informação, feitas as anotações pertinentes. Publique-se. Intime-se.

EXPEDIENTE DO DIA 16.09.98**AUTOS COM DESPACHO**

CLASSE : 1.100 AÇÃO ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA:

Processo nº 902209-6

AUTOR : RAIMUNDO DE SOUZA DOLZANI
 Advogado : Amárido da Silva Guerra
 RÉU : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 Procur. : Isaac Ramiro Bentes
 DESPACHO : Em face do depósito de fls. 91v, requiera o exequente o que de direito. Intime-se.

Processo nº 95.7556-3

AUTOR : UMBERTO CUNHA BASTOS
 Advogado : Paulo Oliveira
 RÉU : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 Procur. : Antônio José de Mattos Neto
 DESPACHO : Apresente o autor, conforme disposto no art. 604 do CPC, a memória de cálculo. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

Processo nº 97.12225-9

AUTOR : EDAI DO BRASIL MADEIRAS S/A
 Advogado : Tsuguo Koyama
 RÉU : INSTITUTO BRASILEIRO DO M. AMBIENTE E REC. NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
 Procur. : João Belém
 DESPACHO : Sobre a contestação de fls. 37/40, manifeste-se a autora, querendo, no prazo legal. Intime-se.

Processo nº 98.554-9

AUTOR : FORMABEL - FORNECEDORA DE MADEIRAS BELÉM LTDA
 Advogado : Nestor Ferreira Filho
 RÉU : INSTITUTO BRASILEIRO DO M. AMBIENTE E REC. NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
 Procur. : Creonor Santos Aragão
 DESPACHO : Especificuem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade da diligência. Intime-se.

CLASSE : 1.200 AÇÃO ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA:

Processo nº 98.806-8

AUTOR : NOEMI BERNARDA DE MOURA E SILVA
 Advogado : Antônio Ferreira Magalhães
 RÉU : UNIÃO FEDERAL
 Procur. : Ildefonso Pereira Guimarães Júnior
 DESPACHO : Sobre a contestação de fls. 13/19, manifeste-se a autora, querendo, no prazo legal. Intime-se.

CLASSE : 1.300 AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS:

Processo nº 94.5646-0

AUTOR : ANA CRISTINA CORRÊA DE OLIVEIRA E OUTROS
 Advogado : Eliete de Souza Colares
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Eliane Maria Ichihara Fonseca
 RÉU : UNIÃO FEDERAL
 Procur. : João José Aguiar Carvalho
 DESPACHO : Defiro a prova requerida pelos autores às fls. 368, concedendo-lhes o prazo de 20 (vinte) dias para que providenciem a juntada da mesma aos autos. Intimem-se.

Processo nº 97.5545-6

AUTOR : ERNAN DE LUCENA LIMA
 Advogado : José Maria da Consolação
 RÉU : UNIÃO FEDERAL
 Procur. : João José Aguiar Carvalho
 DESPACHO : Sobre a contestação de fls. 20/35, manifeste-se a autora, querendo, no prazo legal. Intime-se.

Processo nº 97.5781-4

AUTOR : MARIA DAS GRAÇAS MENEZES FERREIRA E OUTROS
 Advogado : Reginaldo de Castro Maia
 RÉU : BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado : José Célio Santos Lima
 RÉU : ESTADO DO PARÁ
 Procur. : Zunilda Lira de Oliveira
 RÉU : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 Procur. : Isaac Ramiro Bentes
 DESPACHO : Apreciando os pedidos de provas às fls. 145/146 e 147/148, defiro somente a documental. Oficie-se. Intimem-se.

Processo nº 97.10935-7

AUTOR : EDIVALDO DE OLIVEIRA MOTA E OUTROS
 Advogado : Edevaldo Assunção Caldas
 RÉU : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
 Procur. : Sandra Wáleska Martins Leal
 DESPACHO : Sobre a contestação de fls. 58/71, manifestem-se os autores,

querendo, no prazo legal. Intimem-se.

Processo nº 97.10936-0

AUTOR : FRANCISCO XAVIER GONÇALVES GUERRA E OUTROS
 Advogado : Edevaldo Assunção Caldas
 RÉU : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
 Procur. : Mário Sérgio Pinto Tostes
 DESPACHO : Considerando entendimento do Egrégio TRF/1ª Região, determino que os autores promovam a citação da União para integrar a lide, sob pena de extinção do processo. Intimem-se.

Processo nº 97.10950-7

AUTOR : LOURIVAL NEVES CEREJA E OUTROS
 Advogado : Antonio Alves da Cunha Neto
 RÉU : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 Procur. : Maria Deusdeth Marques Vieira Reale
 DESPACHO : Sobre a contestação de fls. 42/55, manifestem-se os autores, querendo, no prazo legal. Intimem-se.

Processo nº 97.10954-8

AUTOR : TEREZINHA MORAES GUEIROS E OUTROS
 Advogado : Ronald Valentim Sampaio
 RÉU : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
 Procur. : Rui Lobato Bahia
 DESPACHO : Sobre a contestação de fls. 63/77, manifestem-se os autores, querendo, no prazo legal. Intimem-se.

Processo nº 97.10956-3

AUTOR : JOSEFA BERTILIA MONTEIRO DE BRITO E OUTROS
 Advogado : Ronald Valentim Sampaio
 RÉU : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
 Procur. : Maria Clara Sarubby Nassar
 DESPACHO : Sobre a contestação de fls. 35/50, manifestem-se os autores, querendo, no prazo legal. Intimem-se.

Processo nº 97.10961-1

AUTOR : MARIA JOSÉ DE FARIAS TEIXEIRA E OUTROS
 Advogado : Ronald Valentim Sampaio
 RÉU : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
 Procur. : Terezinha de Jesus Vieira de Oliveira
 DESPACHO : Sobre a contestação de fls. 59/73, manifestem-se os autores, querendo, no prazo legal. Intimem-se.

Processo nº 97.11505-8

AUTOR : FRANCISCO PORFÍRIO DA COSTA E OUTROS
 Advogado : Afim Sílvia Afonso Garcia
 RÉU : UNIÃO FEDERAL
 Procur. : Ildefonso Pereira Guimarães Júnior
 DESPACHO : Sobre a contestação de fls. 24/30, manifestem-se os autores, querendo, no prazo legal. Intimem-se.

Processo nº 97.11506-0

AUTOR : ROSANE DO ESPÍRITO SANTO VIEIRA
 Advogado : Afim Sílvia Afonso Garcia
 RÉU : UNIÃO FEDERAL
 Procur. : Ildefonso Pereira Guimarães Júnior
 DESPACHO : Sobre a contestação de fls. 18/24, manifeste-se a autora, querendo, no prazo legal. Intime-se.

Processo nº 97.11530-0

AUTOR : NILZA MARIA PEREIRA BARRETO DA ROCHA
 Advogado : Angela da Conceição Palheta
 RÉU : UNIÃO FEDERAL
 Procur. : João José Aguiar Carvalho
 DESPACHO : Sobre a contestação de fls. 19/34, manifeste-se a autora, querendo, no prazo legal. Intime-se.

Processo nº 97.11531-2

AUTOR : IRENE SIERRÃO SOUZA E OUTROS
 Advogado : Angela da Conceição Palheta
 RÉU : UNIÃO FEDERAL
 Procur. : João José Aguiar Carvalho
 DESPACHO : Sobre a contestação de fls. 61/67, manifestem-se os autores, querendo, no prazo legal. Intimem-se.

Processo nº 97.12573-5

AUTOR : ALDAIR HENRIQUE DA SILVA FELÍCIO
 Advogado : Francisca de Lourdes Nery Rabelo Reis
 RÉU : UNIÃO FEDERAL
 Procur. : João José Aguiar Carvalho
 DESPACHO : Sobre a contestação de fls. 14/29, manifeste-se o autor, querendo, no prazo legal. Intime-se.

Processo nº 97.12625-2

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
 Advogado : Haroldo Souza Silva
 RÉU : UNIÃO FEDERAL
 Procur. : João José Aguiar Carvalho
 DESPACHO : Sobre a contestação de fls. 88/105 e petição de fls. 107/108, manifeste-se o autor, querendo, no prazo legal. Intime-se.

Processo nº 98.292-8

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
 Advogado : Antonino Maia da Silva
 RÉU : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 Procur. : Maria Deusdeth Marques Vieira Reale
 DESPACHO : Sobre a contestação de fls. 89/106, manifeste-se o autor, querendo, no prazo legal. Intime-se.

Processo nº 98.444-6

AUTOR : MARIA DO SOCORRO SANTOS DAS DORIS E OUTROS

Advogado : Edevaldo Assunção Caldas
RÉU : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Procur. : Rui Lobato Bahia
DESPACHO : Sobre a contestação de fls. 36/49, manifestem-se os autores, querendo, no prazo legal. Intím-se.

Processo nº 98.795-0

AUTOR : SANDOVAL GUIMARÃES TEIXEIRA
Advogado : Carlos Maurício da Costa Oliveira
RÉU : UNIÃO FEDERAL
Procur. : Ildelfonso Pereira Guimarães Júnior
DESPACHO : Sobre a contestação de fls. 13/32, manifeste-se o autor, querendo, no prazo legal. Intím-se.

Processo nº 98.826-1

AUTOR : LUIZ RODRIGUES DE SOUZA
Advogado : Angela da Conceição Palheta
RÉU : UNIÃO FEDERAL
Procur. : Ildelfonso Pereira Guimarães Júnior
DESPACHO : Sobre a contestação de fls. 17/23, manifeste-se o autor, querendo, no prazo legal. Intím-se.

Processo nº 98.1585-7

AUTOR : ANA TEREZA RIBEIRO PALHETA E OUTROS
Advogado : Edevaldo Assunção Caldas
RÉU : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Procur. : Maria do Rosário de Fátima Santos de Mattos
DESPACHO : Sobre a contestação de fls. 49/65, manifestem-se os autores, querendo, no prazo legal. Intím-se.

Processo nº 98.1810-3

AUTOR : MARA GIL LOPES MALTIEZ
Advogado : Dorival Indiassú de Souza Neto
RÉU : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Procur. : Glaírson Dias Figueiredo
DESPACHO : Sobre a contestação de fls. 44/54, manifeste-se a autora, querendo, no prazo legal. Intím-se.

Processo nº 98.1836-3

AUTOR : CLAUDIONOR MEIRELES GARCIA E OUTROS
Advogado : Edevaldo Assunção Caldas
RÉU : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Procur. : Terezinha de Jesus Vieira de Oliveira
DESPACHO : Sobre a contestação de fls. 86/90, manifestem-se os autores, querendo, no prazo legal. Intím-se.

CLASSE : 1.500 AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS:**Processo nº 98.1790-3**

AUTOR : GILBERTO TIBÚRCIO MELO E OUTROS
Advogado : Marcelo Silva de Freitas
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Jorgemisa Jorge Auad
DESPACHO : 1-Recebo a apelação de fls. 136/159, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2-Vista aos autores para contra-arrazoarem, querendo, no prazo legal.

Processo nº 98.1327-6

AUTOR : CARLOS ALBERTO VILELA
Advogado : Eliete de Souza Colares
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho
RÉU : UNIÃO FEDERAL
Procur. : Adão Paes da Silva
DESPACHO : 1-Recebo a apelação de fls. 152/159, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2-Vista ao autor para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal.

Processo nº 98.7072-5

AUTOR : ALCIDES CANEJO LINHARES FRANCO
Advogado : Kelma Sousa de Oliveira Reuter Coutinho
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Beatriz Engelmann Soares
RÉU : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procur. : Ana Leuda Tavares de Moura Brasil Matos
DESPACHO : Sobre as contestações de fls. 33/40 e 49/64, manifeste-se o autor, querendo, no prazo legal. Intím-se.

Processo nº 98.7887-4

AUTOR : ADILSON RODRIGUES BRITO E OUTROS
Advogado : Mirlene Bairral França
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Beatriz Engelmann Soares
DESPACHO : 1-Considerando jurisprudência pacificada no sentido de que a União é parte ilegítima para figurar nas ações que objetivam reajustes de saldos de FGTS, indefiro o pedido de citação da mesma, inserto na contestação da CEF. 2-Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade da diligência. 3-Intím-se.

Processo nº 97.2201-5

AUTOR : ADMIR DA SILVA BAHIA E OUTROS
Advogado : Sérgio Victor Saraiva Pinto
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Luiz Carlos Lugues
DESPACHO : 1-Recebo a apelação de fls. 139/160, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2-Vista aos autores para contra-arrazoarem, querendo, no prazo legal.

Processo nº 97.3441-4

AUTOR : VALDECI LAURENTINO DA SILVA
Advogado : Valdeci Laurentino da Silva (Em causa Própria)
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Luiz Carlos Lugues
DESPACHO : Remetam-se os presentes autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

Processo nº 97.4780-1

AUTOR : MIGUEL COSTA DO NASCIMENTO E OUTROS
Advogado : Paula Frassinetti Mattos
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Luiz Carlos Lugues
RÉU : UNIÃO FEDERAL
Procur. : Ildelfonso Pereira Guimarães Júnior
DESPACHO : Sobre as contestações de fls. 66/94 e 103/104, manifestem-se os autores, querendo, no prazo legal. Intím-se.

Processo nº 97.7721-3

AUTOR : RAIMUNDO AZIEVEDO DOS PASSOS
Advogado : Maria Madalena Garcia Quites
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Beatriz Engelmann Soares
DESPACHO : 1-Considerando jurisprudência pacificada no sentido de que a União é parte ilegítima para figurar nas ações que objetivam reajustes de saldos de FGTS, indefiro o pedido de citação da mesma, inserto na contestação da CEF. 2-Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade da diligência. 3-Intím-se.

Processo nº 97.8620-0

AUTOR : RAIMUNDO MATOS DE ARAÚJO
Advogado : Maria Madalena Garcia Quites
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Jorgemisa Jorge Auad
DESPACHO : 1-Considerando jurisprudência pacificada no sentido de que a União é parte ilegítima para figurar nas ações que objetivam reajustes de saldos de FGTS, indefiro o pedido de citação da mesma, inserto na contestação da CEF. 2-Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade da diligência. 3-Intím-se.

Processo nº 97.10272-0

AUTOR : PAULO SÉRGIO DE SOUZA E OUTROS
Advogado : José Luiz Flexa Alves
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Beatriz Engelmann Soares
DESPACHO : 1-Considerando jurisprudência pacificada no sentido de que a União é parte ilegítima para figurar nas ações que objetivam reajustes de saldos de FGTS, indefiro o pedido de citação da mesma, inserto na contestação da CEF. 2-Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade da diligência. 3-Intím-se.

Processo nº 97.10616-3

AUTOR : LUIS CARLOS GLÓRIA DOSSANTOS E OUTROS
Advogado : Mirlene Bairral França
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Jorgemisa Jorge Auad
DESPACHO : 1-Considerando jurisprudência pacificada no sentido de que a União é parte ilegítima para figurar nas ações que objetivam reajustes de saldos de FGTS, indefiro o pedido de citação da mesma, inserto na contestação da CEF. 2-Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade da diligência. 3-Intím-se.

Processo nº 97.10695-5

AUTOR : JAIME GUILHERME BATISTA PAULO
Advogado : Emmanuel Sousa da Silva
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Jorgemisa Jorge Auad
RÉU : UNIÃO FEDERAL
Procur. : Ildelfonso Pereira Guimarães Júnior
DESPACHO : Sobre as contestações de fls. 18/59 e 53/58, manifeste-se o autor, querendo, no prazo legal. Intím-se.

Processo nº 97.10884-2

AUTOR : ALBERTO PINHO GOMES E OUTROS
Advogado : Rosa Maria Moraes Bahia
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Jorgemisa Jorge Auad
DESPACHO : 1-Considerando jurisprudência pacificada no sentido de que a União é parte ilegítima para figurar nas ações que objetivam reajustes de saldos de FGTS, indefiro o pedido de citação da mesma, inserto na contestação da CEF. 2-Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade da diligência. 3-Intím-se.

Processo nº 97.10939-8

AUTOR : CARLOS ROBERTO SANTOS E OUTRO
Advogado : Vilma Chavaglia
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Jorgemisa Jorge Auad
RÉU : UNIÃO FEDERAL
Procur. : Ildelfonso Pereira Guimarães Júnior
DESPACHO : Sobre as contestações de fls. 32/65 e 74/79, manifestem-se os autores, querendo, no prazo legal. Intím-se.

Processo nº 97.12197-6

AUTOR : ANTONIO CARDOSO MENDES FILHO E OUTROS
Advogado : Ronilda Ferreira Ribeiro
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Jorgemisa Jorge Auad
DESPACHO : 1-Defiro o pedido de justiça gratuita. 2-Diante da informação de fls. 80, prossiga-se com o feito. Cite-se. 3-Intím-se.

Processo nº 97.12208-3

AUTOR : FRANCISCO TREVI CARNEIRO JÚNIOR
Advogado : Elias Daibes
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Eliane Maria Ichihara Fonseca
DESPACHO : 1-Considerando jurisprudência pacificada no sentido de que a União é parte ilegítima para figurar nas ações que objetivam reajustes de saldos de FGTS, indefiro o pedido de citação da mesma, inserto na contestação da CEF. 2-Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade da diligência. 3-Intím-se.

Processo nº 97.12470-6

AUTOR : FRANCISCO JOSÉ ALEXANDRE MONTEIRO

Advogado : Rosane Baglioli Dammski
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Eliane Maria Ichihara Fonseca
DESPACHO : Providencie o autor em 10(diez) dias e sob pena de extinção do processo, a autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Intím-se.

Processo nº 97.12543-0

AUTOR : LUIZ CARLOS CUNHA DO NASCIMENTO
Advogado : Cláudio Monteiro Gonçalves
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Luiz Carlos Lugues
RÉU : UNIÃO FEDERAL
Procur. : Adão Paes da Silva
DESPACHO : 1-Defiro o pedido de justiça gratuita. 2-Sobre as contestações de fls. 23/47 e 57/61, manifeste-se o autor, querendo, no prazo legal. 3-Intím-se.

Processo nº 98.43-0

AUTOR : ANTONIO GERALDO SAMPAIO DE SOUZA
Advogado : Antonio Carlos do Nascimento
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Luiz Carlos Lugues
DESPACHO : 1-Defiro o pedido de justiça gratuita. 2-Considerando que a CEF já contestou o feito, dou-a por citada. Manifeste-se, pois, o autor sobre a contestação de fls. 16/44, querendo, no prazo legal. 3-Intím-se.

Processo nº 98.366-4

AUTOR : SEBASTIÃO PASSOS DA SILVA
Advogado : Vilma Chavaglia
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Jorgemisa Jorge Auad
RÉU : UNIÃO FEDERAL
Procur. : Adão Paes da Silva
DESPACHO : Sobre as contestações de fls. 34/66 e 75/80, manifeste-se o autor, querendo, no prazo legal. Intím-se.

Processo nº 98.384-2

AUTOR : WILHEM CAREL SANCHES E OUTROS
Advogado : Wanda Rodrigues
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Luiz Carlos Lugues
DESPACHO : 1-Defiro o pedido de justiça gratuita. 2-Considerando que a CEF já contestou o feito, dou-a por citada. Manifeste-se, pois, o autor sobre a contestação de fls. 72/96, querendo, no prazo legal. 3-Intím-se.

Processo nº 98.385-5

AUTOR : RAIMUNDO LISBOA MARTINS FILHO E OUTROS
Advogado : Wanda Rodrigues
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Beatriz Engelmann Soares
DESPACHO : 1-Defiro o pedido de justiça gratuita. 2-Sobre a contestação de fls. 69/77, manifestem-se os autores, querendo, no prazo legal. 3-Intím-se.

Processo nº 98.392-9

AUTOR : JOSÉ MARIA GURJÃO LEAL E OUTROS
Advogado : Wanda Rodrigues
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Luiz Carlos Lugues
DESPACHO : 1-Defiro o pedido de justiça gratuita. 2-Considerando que a CEF já apresentou resposta, dou-a por citada. Manifestem-se, pois, os autores sobre a contestação de fls. 57/85, querendo, no prazo legal. 3-Intím-se.

Processo nº 98.833-5

AUTOR : MIGUEL JORGE FERREIRA E OUTROS
Advogado : Wanda Rodrigues
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Luiz Carlos Lugues
DESPACHO : 1-Defiro o pedido de justiça gratuita. 2-Considerando que a CEF já apresentou resposta, dou-a por citada. Manifestem-se, pois, os autores sobre a contestação de fls. 57/81, querendo, no prazo legal. 3-Intím-se.

Processo nº 98.833-5

AUTOR : MIGUEL JORGE FERREIRA E OUTROS
Advogado : Wanda Rodrigues
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Luiz Carlos Lugues
DESPACHO : 1-Defiro o pedido de justiça gratuita. 2-Considerando que a CEF já apresentou resposta, dou-a por citada. Manifestem-se, pois, os autores sobre a contestação de fls. 57/81, querendo, no prazo legal. 3-Intím-se.

Processo nº 98.1049-6

AUTOR : ANTONIO BILFORD CAMPOS NETO E OUTROS
Advogado : Rosa Maria Moraes Bahia
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Luiz Carlos Lugues
DESPACHO : 1-Indefiro o pedido de justiça gratuita. 2-Considerando que a CEF já apresentou contestação (fls. 60/87), dou-a por citada. Manifestem-se, pois, os autores sobre a referida peça, querendo, no prazo legal. 3-Intím-se.

Processo nº 98.1424-2

AUTOR : ANA DO SOCORRO PINHEIRO MAGALHÃES E OUTROS
Advogado : José Ribamar Sousa Campos
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Luiz Carlos Lugues
DESPACHO : Sobre a contestação de fls. 50/78, manifeste-se os autores, querendo, no prazo legal. Intím-se.

Processo nº 98.1513-9

AUTOR : MARIA GLAÍRA DE SOUZA RODRIGUES
Advogado : Gilda da Silva Lima
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Luiz Carlos Lugues
DESPACHO : Sobre a contestação de fls. 31/55, manifeste-se a autora, querendo, no prazo legal. Intím-se.

Processo nº 98.1569-4

AUTOR : ANTONIO DA SILVA OTONIO E OUTROS
 Advogado : Maria Elisa Bessa de Castro
 RÉU : UNIÃO FEDERAL
 Procur. : João José Aguiar Carvalho
 DESPACHO: Indeferiu o pedido de justiça gratuita. Providenciem os autores, em 10(diez) dias, o pagamento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo. Intimem-se.

Processo nº 98.1748-0

AUTOR : SOCORRO DE NAZARÉ PIMENTEL AMARAL
 Advogado : Vilma Chavaglia
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Jorgemisa Jorge Auad
 RÉU : UNIÃO FEDERAL
 Procur. : Adão Paes da Silva
 DESPACHO: Sobre as contestações de fls. 25/57 e 66/70, manifeste-se a autora, querendo, no prazo legal. Intimem-se.

Processo nº 98.1763-0

AUTOR : DANIEL MAIA AMANAJÁS E OUTROS
 Advogado : Wanda Rodrigues
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Luiz Carlos Lugues
 DESPACHO: 1-Defiro o pedido de justiça gratuita. 2-Considerando que a CEF já apresentou resposta, dou-a por citada. Manifestem-se, pois, os autores sobre a contestação de fls. 58/81, querendo, no prazo legal. 3-Intimem-se.

Processo nº 98.1804-2

AUTOR : EDEVALDO SEBASTIÃO RODRIGUES LOPES E OUTRO
 Advogado : Maria Madalena Garcia Quites
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Eliane Maria Ichihara Fonseca
 DESPACHO: 1-Defiro o pedido de justiça gratuita. 2-Cite-se. 3-Intimem-se.

Processo nº 98.1902-8

AUTOR : WALDILENE SOCORRO PINHEIRO DA SILVA
 Advogado : Vilma Chavaglia
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Eliane Maria Ichihara Fonseca
 RÉU : UNIÃO FEDERAL
 Procur. : Adão Paes da Silva
 DESPACHO: Providencie a autora, em 10(diez) dias e sob pena de extinção do processo, a autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Intimem-se.

Processo nº 98.2864-3

AUTOR : GILMAR FREIRE
 Advogado : Régis do Socorro Trindade Lobato
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Eliane Maria Ichihara Fonseca
 DESPACHO: Chamo o feito à ordem e determino que o autor emende a inicial, em 10(diez) dias e sob pena de indeferimento, juntando aos autos documento comprobatório de que tinha vínculo empregatício nos períodos pleiteados. Intimem-se.

Processo nº 98.2880-6

AUTOR : VALDEMIR DOS SANTOS FERREIRA
 Advogado : Régis do Socorro Trindade Lobato
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Luiz Carlos Lugues
 DESPACHO: Sobre a contestação de fls. 14/38, manifeste-se o autor, querendo, no prazo legal. Intimem-se.

Processo nº 98.2884-7

AUTOR : OSVALDINO MACIEL DE BRITO
 Advogado : Régis do Socorro Trindade Lobato
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Beatriz Engelmann Soares
 DESPACHO: Sobre a contestação de fls. 17/24, manifeste-se o autor, querendo, no prazo legal. Intimem-se.

Processo nº 98.2898-0

AUTOR : ANTERO GARCIA
 Advogado : Régis do Socorro Trindade Lobato
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Eliane Maria Ichihara Fonseca
 DESPACHO: Sobre a contestação de fls. 14/22, manifeste-se o autor, querendo, no prazo legal. Intimem-se.

Processo nº 98.3336-9

AUTOR : ELINOR RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO
 Advogado : Francisco Helder Ferreira de Sousa
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Luiz Carlos Lugues
 DESPACHO: Sobre a contestação de fls. 19/43, manifestem-se os autores, querendo, no prazo legal. Intimem-se.

Processo nº 98.3537-3

AUTOR : EDISON DA MOTTA OLIVEIRA
 Advogado : José Luiz Flexa Alves
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Jorgemisa Jorge Auad
 DESPACHO: Sobre a contestação de fls. 17/50, manifeste-se o autor, querendo, no prazo legal. Intimem-se.

Processo nº 98.3602-5

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
 Advogado : Haroldo Souza Silva
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Eliane Maria Ichihara Fonseca
 DESPACHO: Sobre a contestação de fls. 46/55, manifeste-se o autor, querendo, no prazo legal. Intimem-se.

Processo nº 98.3609-4

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO ESTADO DO PARÁ - SINDFAZ
 Advogado : Alin Silvio Afalo Garcia
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Beatriz Engelmann Soares
 DESPACHO: Sobre a contestação de fls. 137/146, manifeste-se o autor, querendo, no prazo legal. Intimem-se.

Processo nº 98.3611-4

AUTOR : RAIMUNDO DE JESUS DA GAMA PINTO E OUTROS
 Advogado : Deusdeth Freire Brasil
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Eliane Maria Ichihara Fonseca
 DESPACHO: Sobre a contestação de fls. 51/59, manifestem-se os autores, querendo, no prazo legal. Intimem-se.

Processo nº 98.5306-3

AUTOR : MARIA ARLETE DO NASCIMENTO ROCHA E OUTROS
 Advogado : Charles Flandiney R. De Souza
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 DESPACHO: Cumpram os autores, integralmente, o despacho de fls. 60, providenciando, ainda, a autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10(diez) dias. Intimem-se.

Processo nº 98.6092-6

AUTOR : DALVA MARIA LOBATO E OUTROS
 Advogado : Luiz Paulo de Almeida Zoghbi
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Beatriz Engelmann Soares
 DESPACHO: Sobre a contestação de fls. 46/53, manifestem-se os autores, querendo, no prazo legal. Intimem-se.

Processo nº 98.6120-9

AUTOR : WALTER MARIANO DA SILVA E OUTROS
 Advogado : Angela da Conceição Palheta
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Jorgemisa Jorge Auad
 DESPACHO: Sobre a contestação de fls. 55/85, manifestem-se os autores, querendo, no prazo legal. Intimem-se.

Processo nº 98.6122-4

AUTOR : JOSÉ MARIA DE SOUZA E OUTROS
 Advogado : Angela da Conceição Palheta
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Jorgemisa Jorge Auad
 DESPACHO: Sobre a contestação de fls. 58/88, manifestem-se os autores, querendo, no prazo legal. Intimem-se.

CLASSE : 2.100 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL.

Processo nº 97.8003-9

IMPTE : PUMA - SERV. ESP. DE VIG. E TRANS. DE VALORES S/CLTDA
 Advogado : José Cláudio de Lima Pinheiro
 IMPDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 Procur. : Antonio José de Mattos Neto
 DESPACHO: 1-Recebo a apelação de fls. 45/49, em seu efeito devolutivo. 2-Vista à impetrante para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal.

CLASSE : 4.100 EXECUÇÃO DIV. POR TÍT. JUDICIAL.

Processo nº 91.108-2

EXQTE : CLÉLIA LUIZA SALOMÃO FERREIRA
 Advogado : Selma Clara Rodrigues
 EXCDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 Procur. : Antonio José de Mattos Neto
 DESPACHO: Em face do depósito de fls. 91v, requiera a exequente o que de direito. Intimem-se.

CLASSE : 5.101 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.

Processo nº 98.9025-1

AUTOR : EVANDRO AZEVEDO JÚNIOR E OUTRO
 Advogado : Regina Márcia Raiol Lima
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
 DESPACHO: 1-Defiro o depósito requerido na inicial. 2-Depois a efetivação do depósito, cite-se. 3-Intimem-se.

CLASSE : 5.104 AÇÃO POSSESSÓRIA.

Processo nº 98.3198-3

REQTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
 Procur. : Sílvia Regina M. Sampaio
 REQDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
 Procur. : Mary Lúcia Xavier Cohen
 DESPACHO: Sobre a contestação de fls. 80/85, manifeste-se a autora, querendo, no prazo legal. Intimem-se.

Processo nº 98.9031-2

REQTE : FRANCISCO CARLOS DE SOUZA SANTIAGO E OUTROS
 Advogado : Angela da Conceição Palheta
 REQDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 DESPACHO: 1-Designo o dia 24/11/98, às 14:00 horas para a audiência de justificação prévia. 2-Cite-se a ré para comparecer à audiência. 3-Intimem-se.

CLASSE : 5.110 AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO.

Processo nº 90.1684-3

EXPTTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 Procur. : Paulo Roberto Ribeiro Carneiro
 EXPDO : EDILMARMENDES FILHO E OUTROS
 Advogado : Gildo Corrêa Ferraz
 DESPACHO: Remetam-se os presentes autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

CLASSE : 9.200 AÇÃO CAUTELAR INOMINADA.

Processo nº 95.1057-7

REQTE : MIGUEL CECIM RASSY
 Advogado : Eliete de Souza Colares
 REQDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Nelson do Carmo Figueiredo
 REQDO : UNIÃO FEDERAL
 Procur. : João José Aguiar Carvalho
 DESPACHO: Sobre a contestação de fls. 119/120, manifeste-se o autor, querendo, no prazo legal. Intimem-se.

Processo nº 97.10400-3

REQTE : DOMINGOS DE PAIVA PINTO
 Advogado : Cleber Reis
 REQDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Luiz Carlos Lugues
 REQDO : ORLANDO MAUÉS CONSTRUÇÕES
 REQDO : MANOEL LOBATO MAUÉS NETO
 DESPACHO: 1-Recebo a apelação de fls. 152/163, em seu efeito devolutivo. 2-Vista ao autor para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal.

Processo nº 98.1394-4

REQTE : SANDRO ROSA DA SILVA
 Advogado : Monclar da Rocha Bastos
 REQDO : UNIÃO FEDERAL
 Procur. : Adão Paes da Silva
 DESPACHO: Sobre a contestação de fls. 186/190, manifeste-se o autor, querendo, no prazo legal. Intimem-se.

Processo nº 98.4085-2

REQTE : VIERA LÚCIA FARACO MACIEL
 Advogado : Eliete de Souza Colares
 REQDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Eliane Maria Ichihara Fonseca
 DESPACHO: Sobre a contestação de fls. 71/86, manifeste-se a autora, querendo, no prazo legal. Intimem-se.

AUTOS COM DECISÃO

CLASSE : 5.104 AÇÃO POSSESSÓRIA.

Processo nº 98.9315-2

REQTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 Procur. : João Luiz Colares Sarmento
 REQDO : RAIMUNDO NONATO DE TAL E OUTROS
 DECISÃO : (...) Diante do exposto, satisfeitos os pressupostos legais, defiro a expedição de mandado liminar de reintegração de posse em favor do INCRA, a fim de que seja imediatamente reintegrado na posse do imóvel onde funcional a sua Superintendência Regional em Belém, de onde deverão ser retiradas todas as pessoas que ali se encontram indevidamente, encabeçadas por RAIMUNDO NONATO DE TAL. Autorizo, desde logo, a requisição de força policial (Polícia Federal e Polícia Militar) para apoio aos Oficiais de Justiça no cumprimento do Mandado, caso se faça necessário. Citem-se. Oficiem-se. Publique-se. Intimem-se.

CLASSE : 9.200 AÇÃO CAUTELAR INOMINADA.

Processo nº 98.3632-0

REQTE : FORMABEL - FORNECEDORA DE MADEIRAS BELÉM LTDA
 Advogado : Nestor Ferreira Filho
 REQDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO M. AMBIENTE E REC. NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
 Procur. : João Wilkes Gouveia F. Belém
 DESPACHO: Sobre a contestação de fls. 74/77, manifeste-se a autora, querendo, no prazo legal. Intimem-se.

Processo nº 98.9075-0

REQTE : ÁLVARO AYRES DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO
 Advogado : José Otávio Teixeira da Fonseca
 REQDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 DECISÃO : (...) Considero, pois, não demonstrados os requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar, que indefiro. Cite-se a Requerida para responder aos termos da ação, se o desejar, no prazo legal. Publique-se. Intimem-se.

AUTOS COM SENTENÇA

CLASSE : 1.200 AÇÃO ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA.

Processo nº 97.1689-5

AUTOR : ROBERTO ADOLFO OLIVEIRA BARRETO
 Advogado : Reginaldo de Castro Maia
 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Procur. : Elizabeth Lopes Figueiredo
 SENTENÇA : (...) Pelo exposto, julgo improcedente a ação, à míngua de suporte legal à pretensão do autor. Condeno-o ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em R\$100,00 (cem reais), na forma do disposto no § 4º, art. 20, do Código de Processo Civil, dos quais fica isento por ser beneficiário da assistência judiciária. Custas, ex lege. P.R.1.

CLASSE : 1.300 AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS.

Processo nº 96.8089-5

AUTOR : ROZANA DE BARROS PIRES E OUTROS
 Advogado : Antonio Edson Marinho Júnior
 RÉU : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 Procur. : Martha Maria de Sena Fonseca
 SENTENÇA : (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré a incorporar nos vencimentos dos autores o percentual de 28,86%, a partir de 1º de janeiro de 1993, com repercussão em todas as verbas remuneratórias, efetuando-se a compensação nos termos assestados na decisão supra aludida, devendo os valores serem apurados em liquidação de sentença e pagando-lhes as diferenças atrasadas, atualizadas e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, além dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas, ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.1.

Processo nº 97.3090-7

AUTOR : RITA MARIA OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS

QUINTA-FEIRA, 08 DE OUTUBRO DE 1998

DIÁRIO OFICIAL

Advogado : José de Arimatéia Chaves Sousa
 RÉU : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 Procur. : Carmen Lúcia Simões Corrêa
 SENTENÇA : (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré a incorporar nos vencimentos dos autores o percentual de 28,86%, a partir de 1º de janeiro de 1993, com repercussão em todas as verbas remuneratórias, efetuando-se a compensação nos termos assentados na decisão supra aludida, devendo os valores serem apurados em liquidação de sentença e pagando-lhes as diferenças atrasadas, atualizadas e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, além dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas, ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

Processo nº 97.3140-9
 AUTOR : EDILZA COSTA SILVA E OUTROS
 Advogado : Maria Celina Menezes Vieira
 RÉU : UNIÃO FEDERAL
 Procur. : Adão Paes da Silva
 SENTENÇA : (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré a incorporar nos vencimentos dos autores o percentual de 28,86%, a partir de 1º de janeiro de 1993, com repercussão em todas as verbas remuneratórias, efetuando-se a compensação nos termos assentados na decisão supra aludida, devendo os valores serem apurados em liquidação de sentença e pagando-lhes as diferenças atrasadas, atualizadas e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, além dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas, ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

Processo nº 97.3140-9
 AUTOR : EDILZA COSTA SILVA E OUTROS
 Advogado : Maria Celina Menezes Vieira
 RÉU : UNIÃO FEDERAL
 Procur. : Adão Paes da Silva
 SENTENÇA : (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré a incorporar nos vencimentos dos autores o percentual de 28,86%, a partir de 1º de janeiro de 1993, com repercussão em todas as verbas remuneratórias, efetuando-se a compensação nos termos assentados na decisão supra aludida, devendo os valores serem apurados em liquidação de sentença e pagando-lhes as diferenças atrasadas, atualizadas e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, além dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas, ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

Processo nº 97.3159-5
 AUTOR : MARIVALDO BRAGA GUIMARÃES E OUTROS
 Advogado : Antonio Edson Marinho Júnior
 RÉU : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 Procur. : Martha Maria de Sena Fonseca
 SENTENÇA : (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré a incorporar nos vencimentos dos autores o percentual de 28,86%, a partir de 1º de janeiro de 1993, com repercussão em todas as verbas remuneratórias, efetuando-se a compensação nos termos assentados na decisão supra aludida, devendo os valores serem apurados em liquidação de sentença e pagando-lhes as diferenças atrasadas, atualizadas e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, além dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas, ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

Processo nº 97.3598-3
 AUTOR : ELZA RAIMUNDA SILVA DE FREITAS E OUTROS
 Advogado : José Cândido Ribeiro Neto
 RÉU : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 Procur. : Lígia Accioli Ramos Rodrigues
 SENTENÇA : (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré a incorporar nos vencimentos dos autores o percentual de 28,86%, a partir de 1º de janeiro de 1993, com repercussão em todas as verbas remuneratórias, efetuando-se a compensação nos termos assentados na decisão supra aludida, devendo os valores serem apurados em liquidação de sentença e pagando-lhes as diferenças atrasadas, atualizadas e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, além dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas, ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

Processo nº 97.3598-3
 AUTOR : ELZA RAIMUNDA SILVA DE FREITAS E OUTROS
 Advogado : José Cândido Ribeiro Neto
 RÉU : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 Procur. : Lígia Accioli Ramos Rodrigues
 SENTENÇA : (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré a incorporar nos vencimentos dos autores o percentual de 28,86%, a partir de 1º de janeiro de 1993, com repercussão em todas as verbas remuneratórias, efetuando-se a compensação nos termos assentados na decisão supra aludida, devendo os valores serem apurados em liquidação de sentença e pagando-lhes as diferenças atrasadas, atualizadas e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, além dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas, ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

Processo nº 97.8316-1
 AUTOR : RITA DE NAZARÉ DA SILVA PAIXÃO E OUTROS
 Advogado : Angela da Conceição Palheta
 RÉU : UNIÃO FEDERAL
 Procur. : João José Aguiar Carvalho
 SENTENÇA : (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré a incorporar nos vencimentos dos autores o percentual de 28,86%, a partir de 1º de janeiro de 1993, com repercussão em todas as verbas remuneratórias, efetuando-se a compensação nos termos assentados na decisão supra aludida, devendo os valores serem apurados em liquidação de sentença e pagando-lhes as diferenças atrasadas, atualizadas e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, além dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas, ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

Processo nº 97.8442-7
 AUTOR : JOSAFÁ SALES E OUTROS

Advogado : Miguel Brasil Cunha
 RÉU : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 Procur. : Carmen Lúcia Simões Corrêa
 SENTENÇA : (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré a incorporar nos vencimentos dos autores o percentual de 28,86%, a partir de 1º de janeiro de 1993, com repercussão em todas as verbas remuneratórias, efetuando-se a compensação nos termos assentados na decisão supra aludida, devendo os valores serem apurados em liquidação de sentença e pagando-lhes as diferenças atrasadas, atualizadas e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, além dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas, ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

Processo nº 97.8442-7
 AUTOR : JOSAFÁ SALES E OUTROS
 Advogado : Miguel Brasil Cunha
 RÉU : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 Procur. : Carmen Lúcia Simões Corrêa
 SENTENÇA : (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré a incorporar nos vencimentos dos autores o percentual de 28,86%, a partir de 1º de janeiro de 1993, com repercussão em todas as verbas remuneratórias, efetuando-se a compensação nos termos assentados na decisão supra aludida, devendo os valores serem apurados em liquidação de sentença e pagando-lhes as diferenças atrasadas, atualizadas e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, além dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas, ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

Processo nº 97.10123-2
 AUTOR : WALDIR CARDOSO RODRIGUES COELHO E OUTROS
 Advogado : Miguel Brasil Cunha
 RÉU : UNIÃO FEDERAL
 Procur. : Adão Paes da Silva
 SENTENÇA : (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré a incorporar nos vencimentos dos autores o percentual de 28,86%, a partir de 1º de janeiro de 1993, com repercussão em todas as verbas remuneratórias, efetuando-se a compensação nos termos assentados na decisão supra aludida, devendo os valores serem apurados em liquidação de sentença e pagando-lhes as diferenças atrasadas, atualizadas e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, além dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas, ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

Processo nº 97.10124-5
 AUTOR : IVAN DA COSTA RESENDE E OUTROS
 Advogado : Miguel Brasil Cunha
 RÉU : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 Procur. : Carmen Lúcia Simões Corrêa
 SENTENÇA : (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré a incorporar nos vencimentos dos autores o percentual de 28,86%, a partir de 1º de janeiro de 1993, com repercussão em todas as verbas remuneratórias, efetuando-se a compensação nos termos assentados na decisão supra aludida, devendo os valores serem apurados em liquidação de sentença e pagando-lhes as diferenças atrasadas, atualizadas e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, além dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas, ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

Processo nº 97.10124-5
 AUTOR : IVAN DA COSTA RESENDE E OUTROS
 Advogado : Miguel Brasil Cunha
 RÉU : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 Procur. : Carmen Lúcia Simões Corrêa
 SENTENÇA : (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré a incorporar nos vencimentos dos autores o percentual de 28,86%, a partir de 1º de janeiro de 1993, com repercussão em todas as verbas remuneratórias, efetuando-se a compensação nos termos assentados na decisão supra aludida, devendo os valores serem apurados em liquidação de sentença e pagando-lhes as diferenças atrasadas, atualizadas e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, além dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas, ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

Processo nº 97.10822-6
 AUTOR : ANNA MARIA CRUZ GARCIA E OUTRO
 Advogado : Antonio dos Reis Pereira
 RÉU : UNIÃO FEDERAL
 Procur. : Ildelfonso Pereira Guimarães Júnior
 SENTENÇA : (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré a incorporar nos vencimentos dos autores o percentual de 28,86%, a partir de 1º de janeiro de 1993, com repercussão em todas as verbas remuneratórias, efetuando-se a compensação nos termos assentados na decisão supra aludida, devendo os valores serem apurados em liquidação de sentença e pagando-lhes as diferenças atrasadas, atualizadas e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, além dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas, ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

Processo nº 97.11046-3
 AUTOR : RAIMUNDO NATALINO MESQUITA DOS SANTOS E OUTROS
 Advogado : José de Arimatéia Chaves Sousa
 RÉU : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 Procur. : Martha Maria de Sena Fonseca
 SENTENÇA : (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré a incorporar nos vencimentos dos autores o percentual de 28,86%, a partir de 1º de janeiro de 1993, com repercussão em todas as verbas remuneratórias, efetuando-se a compensação nos termos assentados na decisão supra aludida, devendo os valores serem apurados em liquidação de sentença e pagando-lhes as diferenças atrasadas, atualizadas e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, além dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas, ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

Processo nº 97.11500-4
 AUTOR : FERNANDO ADOLPHO RAMOS CUNHA
 Advogado : Antonio Pereira
 RÉU : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 Procur. : Carmen Lúcia Simões Corrêa
 SENTENÇA : (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré a incorporar nos vencimentos dos autores o percentual de 28,86%, a partir de 1º de janeiro de 1993, com repercussão em todas as verbas remuneratórias, efetuando-se a compensação nos termos assentados na decisão supra aludida, devendo os valores serem apurados em liquidação de sentença e pagando-lhes as diferenças atrasadas, atualizadas e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, além dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas, ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

CLASSE : 2.100 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
 Processo nº 98.3211-0
 IMPTE : MARIA CARMELIA LUSTOSA FAILACHE
 Advogado : Sérgio Cardoso Bastos
 IMPDO : SUPERVISOR DE CONTROLE INTERNO DA AUDITORIA ESTADUAL DO INSS
 SENTENÇA : (...) Diante do exposto, por não ver configurada ilegalidade ou abusividade no ato impugnado, denego a segurança, à míngua de seus pressupostos. Custas, ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula 512-STF e 105-STJ). P.R.I.

Processo nº 98.7675-6
 IMPTE : MARCO ANTÔNIO DO ESPÍRITO SANTO MACIEL
 Advogado : Suzana Christina Dias da Silva
 IMPDO : CHEFE DO SUBDEPARTAMENTO TÉCNICO DE ENSINO
 SENTENÇA : Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada por MARCO ANTONIO DO ESPÍRITO SANTO MACIEL, requerida por advogada com poderes bastantes, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Por não se tratar de originais, mas sim, cópias autenticadas, indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Transmita-se cópia desta decisão à autoridade coatora. P.R.I.

CLASSE : 5.104 AÇÃO POSSESSÓRIA
 Processo nº 97.7809-2
 REQTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Maria Amélia Maia Franco
 REQDO : MARIA DAS GRAÇAS MARTINS LINS DE ALBUQUERQUE
 SENTENÇA : Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência de fls. 19, formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que requerida por advogada com poderes bastantes, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P.R.I.

CLASSE : 9.101 ARRESTO
 Processo nº 98.8065-9
 REQTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Jorgemisa Jorge Auid
 REQDO : RONDON CLETO CALDAS DA SILVA
 SENTENÇA : Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência de fls. 19, formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que requerida por advogada com poderes bastantes, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P.R.I.

JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA

JUIZ FEDERAL: Itagiba Catarina Neto
 DIRETOR DE SECRETARIA: Clodoaldo Silveira Neto

BOLETIM 048/98
 EXPEDIENTE DO DIA 1º/10/98
 ATOS DA SECRETARIA PARA FINS DE INTIMAÇÃO:

No(s) processo(s) abaixo discriminado(s) o Diretor da Secretaria desta Vara expediu a seguinte certidão: "Certifico e dou fé que em decorrência da determinação contida na Portaria nº 02/96, deste Juízo, abro vistas destes autos à Exequente, e encaminho à publicação no Diário Oficial do estado, o teor desta certidão para os efeitos da intimação."

CLASSE 4200 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
 Processo nº 93.0007-1
 Exqte. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogada : Eliane Maria Ichiera Fonseca e outros
 Excd. : CASUL - CONSTRUTORA AMERICA DO SUL LTDA E OUTROS

DECISÕES PROFERIDAS:

CLASSE 9200 - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA
 Processo nº 1998.39.00.9818-5
 Reqte. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogada : Líana Cunha Mousinho Coelho e outros
 Reqdo. : MARIA DE NAZARE DE ABREU DA SILVA
 DECISÃO : Defiro o pedido de concessão liminar da cautela, nos termos do 2º parágrafo de fls. 6, conforme requerido. Ofício-se o CRI competente. Cite-se.

CLASSE 15600 - INQUÉRITOS POLICIAIS
 Processo nº 94.4611-1
 Reque. : MINISTÉRIO PÚBLICO
 Procurador : José Augusto Torres Potiguar
 Reque. : ELIANA MELJEM CARNEIRO E OUTRO
 DECISÃO : Defiro o arquivamento do Inquérito Policial supra, nos termos do pedido formulado pelo representante do Ministério Público Federal às fls. 03, sem prejuízo do disposto no art. 18, do Código de Processo Penal.

Processo nº 94.2317-0
 Reque. : MINISTÉRIO PÚBLICO
 Procurador : José Augusto Torres Potiguar

Reqdo. :NOEL COELHO DA ROCHA
DECISÃO :Idêntica a anterior.

Processo n° 96.1076-5
Reqte. :MINISTÉRIO PÚBLICO
Procurador :José Augusto Torres Potiguar
Reqdo. :EQUIPAMENTO DE TELECOMUNICAÇÃO INSTALADO SEM PERMISSÃO POR PARTE MIL MADEIRAS
DECISÃO :Idêntica a anterior.

Processo n° 1997.39.00.7834-4
Reqte. :MINISTÉRIO PÚBLICO
Procurador :José Augusto Torres Potiguar
Reqdo. :APURAR EMISSÃO DE CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS EM FAVOR DE ECT/PA
DECISÃO :Idêntica a anterior.

Processo n° 1998.39.00.1345-8
Reqte. :MINISTÉRIO PÚBLICO
Procurador :José Augusto Torres Potiguar
Reqdo. :EMISSÃO CH 541014 BC MERIDIONAL DO BRASIL S/A S/PROV FUNDOS ATRIB ATANAGILDO COIMBRA DO NASCIMENTO
DECISÃO :Idêntica a anterior.

Processo n° 1998.39.00.1359-0
Reqte. :MINISTÉRIO PÚBLICO
Procurador :José Augusto Torres Potiguar
Reqdo. :EMISSÃO DE CHEQUE SEM FUNDO R/ RICARDO FERREIRA BIENTES
DECISÃO :Idêntica a anterior.

Processo n° 1998.39.00.1673-0
Reqte. :MINISTÉRIO PÚBLICO
Procurador :José Augusto Torres Potiguar
Reqdo. :JOSÉ MARIA DE SENA
DECISÃO :Idêntica a anterior.

Processo n° 1998.39.00.2257-4
Reqte. :MINISTÉRIO PÚBLICO
Procurador :Paulo Rúbio de Souza Meira
Reqdo. :REYNALDO COSTA DE CARVALHO
DECISÃO :Idêntica a anterior.

Processo n° 1998.39.00.3852-6
Reqte. :MINISTÉRIO PÚBLICO
Procurador :José Augusto Torres Potiguar
Reqdo. :FRAUDE EM PROC TRT ATRIBUIDA A WILSON PEREIRA MAIA
DECISÃO :Idêntica a anterior.

Processo n° 1998.39.00.3880-6
Reqte. :MINISTÉRIO PÚBLICO
Procurador :José Augusto Torres Potiguar
Reqdo. :FALSO TEST NA JCI ANANIN EM RECL TRAB//KLEBER B DE LIMA E POLIPLAST SA PRAT P/ AMILTON P DA SILVA
DECISÃO :Idêntica a anterior.

Processo n° 1998.39.00.5740-8
Reqte. :MINISTÉRIO PÚBLICO
Procurador :José Augusto Torres Potiguar
Reqdo. :APURAR POSSÍVEL OCORR DE DELITO DE DESOBEDEI EM DECISÃO DA JUST DO TRAB POR GERENTE DO BANPARA
DECISÃO :Idêntica a anterior.

Processo n° 1998.39.00.6735-0
Reqte. :MINISTÉRIO PÚBLICO
Procurador :José Augusto Torres Potiguar
Reqdo. :DINARTE DA COSTA SIQUEIRA
DECISÃO :Idêntica a anterior.

Processo n° 1998.39.00.6736-2
Reqte. :MINISTÉRIO PÚBLICO
Procurador :José Augusto Torres Potiguar
Reqdo. :NILO BRITO FARIAS
DECISÃO :Idêntica a anterior.

Processo n° 1998.39.00.6737-5
Reqte. :MINISTÉRIO PÚBLICO
Procurador :José Augusto Torres Potiguar
Reqdo. :DANIEL GONÇALVES SARGIES
DECISÃO :Idêntica a anterior.

Processo n° 1998.39.00.8207-5
Reqte. :MINISTÉRIO PÚBLICO
Procurador :Eduardo de Oliveira Rodrigues
Reqdo. :PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DAS PEÇAS QUE ACOMPANHAM O OF 848/98-DDC-PRT/8
DECISÃO :Defiro o arquivamento das peças que acompanham o ofício n° 848/98-DDC-PRT/8 Região, oriundas da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região, nos termos do pedido formulado pelo representante do MPF às fls. 03, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP.

Processo n° 1998.39.00.9023-6
Reqte. :MINISTÉRIO PÚBLICO
Procurador :Eduardo de Oliveira Rodrigues
Reqdo. :ARQUIVAMENTO DE PEÇAS DE INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS ATRAVÉS DO OF DEBEL/GABIN-98/041 AO MPF
DECISÃO :Defiro o arquivamento das peças de informações encaminhadas através do ofício DEBEL/GABIN-98/041, oriundas do Banco Central do Brasil, nos termos do pedido formulado pelo representante do MPF às fls. 03, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP.

SENTENÇAS PROFERIDAS:

CLASSE 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS

Processo n° 1997.39.00.2465-9
Autor :AURILIO BARBOSA DE FREITAS E OUTROS
Advogado :Reginaldo de Castro Maia
Réu :UNIÃO FEDERAL
Procurador :João José Aguiar Carvalho
SENTENÇA :...julgo procedente o pedido e condeno a União a reajustar os proventos dos autores em 28,86% nos mesmos moldes em que tal reajuste foi concedido aos militares pelas lei n° 8622/93 e 8627/93, a contar de 1° de janeiro de 1993, pagando-lhes as diferenças decorrentes, tudo acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, certo que a atualização dos valores deverá obedecer aos índices oficiais que apuram a inflação. Imponho a ré o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, tudo a ser apurado em execução regular. Duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Processo n° 1997.39.00.4897-3
Autor :EDEDINO BATISTA SOARES
Advogada :Jane Souza de Araújo
Réu :UNIÃO FEDERAL
Procurador :Adão Paes da Silva
SENTENÇA :Idêntica a anterior.

Processo n° 1997.39.00.3160-2
Autor :LEA FERREIRA COSTA E OUTROS
Advogado :João Drummond Martins
Réu :UNIÃO FEDERAL
Procurador :João José Aguiar Carvalho
SENTENÇA :...julgo procedente o pedido e condeno a União a reajustar os vencimentos e proventos dos autores em 28,86% nos mesmos moldes em que tal reajuste foi concedido aos militares pelas lei n° 8622/93 e 8627/93, a contar de 1° de janeiro de 1993, pagando-lhes as diferenças decorrentes, tudo acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, certo que a atualização dos valores deverá obedecer aos índices oficiais que apuram a inflação. Imponho a ré o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, tudo a ser apurado em execução regular. Duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Processo n° 1997.39.00.12671-0
Autor :ROSA MELO DO ROSARIO SOUZA
Advogada :Rosilene Silva de Souza
Réu :UNIÃO FEDERAL
Procurador :João José Aguiar Carvalho
SENTENÇA :...julgo procedente o pedido e condeno a União a reajustar os proventos da autora em 28,86% nos mesmos moldes em que tal reajuste foi concedido aos militares pelas lei n° 8622/93 e 8627/93, a contar de 1° de janeiro de 1993, pagando-lhe as diferenças decorrentes, tudo acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, certo que a atualização dos valores deverá obedecer aos índices oficiais que apuram a inflação. Imponho a ré o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, tudo a ser apurado em execução regular. Duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Processo n° 1998.39.01.0096-4
Autor :OSVALDO PEREIRA E OUTROS
Advogado :Levindo Araújo Ferraz
Réu :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA :...declarando extinto o processo, sem julgamento de seu mérito, com base no art. 267, I, c/c 295, VI, ambos do CPC. Sem honorários. Custas, ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Processo n° 1998.39.01.0097-7
Autor :CONSTANTINO PEREIRA DA LUZ E OUTROS
Advogado :Levindo Araújo Ferraz
Réu :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA :Idêntica a anterior.

Processo n° 1998.39.01.0099-2
Autor :SERGIO SILVA DOS ANJOS E OUTROS
Advogado :Levindo Araújo Ferraz
Réu :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA :Idêntica a anterior.

Processo n° 1998.39.01.0102-8
Autor :RAIMUNDO DE JESUS QUARESMA E OUTROS
Advogado :Levindo Araújo Ferraz
Réu :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA :Idêntica a anterior.

Processo n° 1998.39.01.0103-0
Autor :RAIMUNDO MORAIS MENDES E OUTROS
Advogado :Levindo Araújo Ferraz
Réu :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA :Idêntica a anterior.

Processo n° 1998.39.01.0104-3
Autor :FRANCISCO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
Advogado :Levindo Araújo Ferraz
Réu :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA :Idêntica a anterior.

Processo n° 1998.39.01.0107-1
Autor :RAIMUNDO FRANCISCO GOMES DOS SANTOS E OUTROS
Advogado :Levindo Araújo Ferraz
Réu :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA :Idêntica a anterior.

Processo n° 1998.39.01.0108-4
Autor :OSVALDO PEREIRA E OUTROS
Advogado :Levindo Araújo Ferraz
Réu :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA :Idêntica a anterior.

Processo n° 1998.39.01.0109-7
Autor :JOÃO GOMES SOBRINHO FILHO E OUTROS

Advogado :Levindo Araújo Ferraz
Réu :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA :Idêntica a anterior.

Processo n° 1998.39.01.0110-4
Autor :OSVALDO PEREIRA E OUTROS
Advogado :Levindo Araújo Ferraz
Réu :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA :Idêntica a anterior.

CLASSE 1500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS

Processo n° 96.7089-0
Autor :JOSÉ WALMIR LOBATO MONTEIRO
Advogada :Ruth Helena Oliveira e Oliveira
Réu :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogada :Jorgemisa Jorge Aued e outros
SENTENÇA :...julgo procedente em parte o pedido, para, na esteira dos aludidos precedentes do E. TRF/1ª Região, condenar a CEF a pagar diretamente ao autor os valores decorrentes da aplicação, sobre os saldos existentes na época respectiva, dos seguintes expurgos inflacionários : 6,81% do IPC de junho/87; 16,06% do IPC de janeiro de 1989; 44,80% do IPC de abril/90; e 2,36% do IPC de maio/90. Aludidos expurgos deverão ser pagos pela ré, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. A movimentação da conta vinculada continua a depender dos requisitos normativos pertinentes, independentemente da imediata aplicação dos índices aqui determinados. Arcará a empresa pública com o pagamento das custas processuais, e com a verba do patrocínio, ora fixada em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Processo n° 96.9260-5
Autor :ANTONIO VIDAL DE SOUZA NETO E OUTROS
Advogada :Márcia Lúcia da Silva Pimentel
Réu :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
Advogada :Eliane Maria Ichihara Fonseca e outros
Procurador :Raimundo Edson da Silva Melo
SENTENÇA :...relativamente à União, julgo extinto o processo, sem apreciação de seu mérito, com base no art. 267, VI, por ilegitimidade para a causa, pelas razões acima expostas. No mérito, julgo procedente em parte o pedido, para, na esteira dos aludidos precedentes do E. TRF/1ª Região, condenar a CEF a creditar, nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, os valores decorrentes da aplicação, sobre os saldos existentes na época respectiva, dos seguintes expurgos inflacionários : 6,81% do IPC de junho/87; 16,06% do IPC de janeiro de 1989; 44,80% do IPC de abril/90; e 2,36% do IPC de maio/90. Aludidos expurgos deverão ser pagos pela ré, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. A movimentação das contas vinculadas continua a depender dos requisitos normativos pertinentes, independentemente da imediata aplicação dos índices aqui determinados. Arcará a empresa pública com o pagamento das custas processuais, e com a verba do patrocínio, ora fixada em 10% do valor da condenação. Imponho aos autores o ônus relativo ao pagamento de verba honorária à União, arbitrada em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Processo n° 1997.39.00.11030-5
Autor :MÁRIA EDILEUZA ALBUQUERQUE PAES
Advogado :Elias Daibes e outro
Réu :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogada :Beatriz Engelmann Soares e outros
SENTENÇA :...julgo procedente em parte o pedido, para, na esteira dos aludidos precedentes do E. TRF/1ª Região, condenar a CEF a creditar, na conta vinculada ao FGTS da autora, os valores decorrentes da aplicação, sobre os saldos existentes na época respectiva, dos seguintes expurgos inflacionários : 6,81% do IPC de junho/87; 16,06% do IPC de janeiro de 1989; 44,80% do IPC de abril/90; 2,36% do IPC de maio/90, e 13,90% do IPC de fevereiro/91. Julgo improcedente o pedido de aplicação do índice inflacionário expurgado, referente a março de 1990, porque aplicado corretamente pela CEF. Aludidos expurgos deverão ser pagos pela ré, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. A movimentação da conta vinculada continua a depender dos requisitos normativos pertinentes, independentemente da imediata aplicação dos índices aqui determinados. Arcará a empresa pública com o pagamento das custas processuais, e com a verba do patrocínio, ora fixada em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Processo n° 1997.39.00.11033-3
Autor :JAIR CARNEIRO GOMES
Advogado :Elias Daibes e outro
Réu :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogada :Eliane Maria Ichihara Fonseca e outros
SENTENÇA :...julgo procedente em parte o pedido, para, na esteira dos aludidos precedentes do E. TRF/1ª Região, condenar a CEF a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor, os valores decorrentes da aplicação, sobre os saldos existentes na época respectiva, dos seguintes expurgos inflacionários : 6,81% do IPC de junho/87; 16,06% do IPC de janeiro de 1989; 44,80% do IPC de abril/90; 2,36% do IPC de maio/90, e 13,90% do IPC de fevereiro/91. Julgo improcedente o pedido de aplicação do índice inflacionário expurgado, referente a março de 1990, porque aplicado corretamente pela CEF. Aludidos expurgos deverão ser pagos pela ré, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. A movimentação da conta vinculada continua a depender dos requisitos normativos pertinentes, independentemente da imediata aplicação dos índices aqui determinados. Arcará a empresa pública com o pagamento das custas processuais, e com a verba do patrocínio, ora fixada em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Processo n° 1997.39.00.11057-8
Autor :RAIMUNDA NELIA ALVES DE PAULA E OUTROS
Advogado :José Maria da Consolação
Réu :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogada :Eliane Maria Ichihara Fonseca e outros
SENTENÇA :...julgo procedente em parte o pedido, para, na esteira dos aludidos precedentes do E. TRF/1ª Região, condenar a CEF a creditar, na conta vinculada ao FGTS dos autores, os valores decorrentes da aplicação, sobre os saldos existentes na época respectiva, dos seguintes expurgos inflacionários : 6,81% do IPC de junho/87; 16,06% do IPC de janeiro de 1989; 44,80% do IPC de abril/90; e 2,36% do IPC de maio/90. Aludidos expurgos deverão ser pagos pela ré, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. A movimentação da conta vinculada continua a depender dos requisitos normativos pertinentes, independentemente da imediata aplicação dos índices aqui determinados.

deverão ser pagos pela ré, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. A movimentação da conta vinculada continua a depender dos requisitos normativos pertinentes, independentemente da imediata aplicação dos índices aqui determinados. Arcará a empresa pública com o pagamento das custas processuais, e com a verba do patrocínio, ora fixada em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Processo nº 1998.39.00.1026-4

Autor : ELZEMANN ARMANDO SIEGTOWICK CARDOSO
Advogada : Maria das Graças de Souza Cristino
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogada : Jorgemisa Jorge Aued e outros
SENTENÇA : ...julgo procedente em parte o pedido, para, na esteira dos aludidos precedentes do E. TRF/1ª Região, condenar a CEF a pagar diretamente ao autor os valores decorrentes da aplicação, sobre os saldos existentes na época respectiva, dos seguintes expurgos inflacionários : 6,81% do IPC de junho/87; 16,06% do IPC de janeiro de 1989; 44,80% do IPC de abril/90; e 2,36% do IPC de maio/90. Julgo improcedente o pedido de aplicação do índice inflacionário expurgado, referente a março de 1990, porque aplicado corretamente pela CEF. Aludidos expurgos deverão ser pagos pela ré, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. A movimentação da conta vinculada continua a depender dos requisitos normativos pertinentes, independentemente da imediata aplicação dos índices aqui determinados. Arcará a empresa pública com o pagamento das custas processuais, e com a verba do patrocínio, ora fixada em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXPEDIENTE DO DIA 02/10/98 DESPACHOS PROFERIDOS:

CLASSE 13101 - PROCESSO COMUM - JUIZ SINGULAR

Processo nº 1997.39.00.
Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO
Procurador : José Augusto Torres Potiguar
Réu : WLADYSLAU LAMEIRA TADAIESKY E OUTROS
Advogado : Bernardo Nunes de Moraes e/ou Luis Carlos dos Anjos Cereja
Advogada : Eliana de Nazaré Chaves Uchoa
Advogado : Océlio Moraes
DESPACHO : Converto o julgamento do feito em diligência, para que o MPF se manifeste sobre a ocorrência de prescrição.

Processo nº 90.0369-5

Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO
Procurador : Carlos Wagner Barbosa Guimarães
Réu : JOSÉ ADEMIR CAVALCANTE MENEZES E OUTRO
Advogado : Walmir Santana Bandeira
Advogado : Paulo Peixoto Caldas
DESPACHO : Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

CLASSE 13107 - PROCESSO DE CRIME FUNCIONAL

Processo nº 00.20939-2.
Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO
Procurador : José Augusto Torres Potiguar
Réu : JOSÉ ANTONIO DA SILVA COSTA
Advogado : Alvaro Augusto de Paula Vilhena
DESPACHO : Converto o julgamento do feito em diligência, para que o MPF se manifeste sobre a prescrição.

SENTENÇAS PROFERIDAS:

CLASSE 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS

Processo nº 96.5722-2
Autor : EDMUNDO LIMA DE OLIVEIRA E OUTROS
Advogado : José William Coelho Dias
Réu : UNIÃO FEDERAL
Procurador : Adão Paes da Silva
SENTENÇA : ...julgo procedente o pedido e condeno a União a reajustar os vencimentos e proventos dos autores em 28,86% nos mesmos moldes em que tal reajuste foi concedido aos militares pelas leis nº 8622/93 e 8627/93, a contar de 1º de janeiro de 1993, pagando-lhes as diferenças decorrentes, tudo acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, certo que a atualização dos valores deverá obedecer aos índices oficiais que apuram a inflação. Imponho a ré o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, tudo a ser apurado em execução regular. Duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Processo nº 1997.39.00.2887-1

Autor : ANTONIO VERA CRUZ SOEIRO E OUTROS
Advogado : José William Coelho Dias
Réu : UNIÃO FEDERAL
Procurador : João José Aguiar Carvalho
SENTENÇA : Idêntica a anterior.

Processo nº 1997.39.00.5776-6

Autor : MANOEL MENDES CRISTINO E OUTROS
Advogado : Miguel Brasil Cunha e outro
Réu : UNIÃO FEDERAL
Procurador : João José Aguiar Carvalho
SENTENÇA : ...julgo procedente o pedido e condeno a União a reajustar os proventos dos autores em 28,86% nos mesmos moldes em que tal reajuste foi concedido aos militares pelas leis nº 8622/93 e 8627/93, a contar de 1º de janeiro de 1993, pagando-lhes as diferenças decorrentes, tudo acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, certo que a atualização dos valores deverá obedecer aos índices oficiais que apuram a inflação. Imponho a ré o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, tudo a ser apurado em execução regular. Duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Processo nº 1997.39.00.7415-0

Autor : TAYLOR ARAUJO COLLYER
Advogado : Jarbas Vasconcelos do Carmo

Réu : UNIÃO FEDERAL

Procurador : João José Aguiar Carvalho
SENTENÇA : ...julgo procedente o pedido e condeno a União a reajustar os vencimentos do autor em 28,86% nos mesmos moldes em que tal reajuste foi concedido aos militares pelas leis nº 8622/93 e 8627/93, a contar de 1º de janeiro de 1993, pagando-lhes as diferenças decorrentes, tudo acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, certo que a atualização dos valores deverá obedecer aos índices oficiais que apuram a inflação. Imponho a ré o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, tudo a ser apurado em execução regular. Duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Processo nº 1997.39.00.8311-8

Autor : DULVARINA VILARINHO RODRIGUES E OUTROS
Advogada : Angela da Conceição Palheta
Réu : UNIÃO FEDERAL
Procurador : João José Aguiar Carvalho
SENTENÇA : ...julgo procedente o pedido e condeno a União a reajustar as pensões das autoras em 28,86% nos mesmos moldes em que tal reajuste foi concedido aos militares pelas leis nº 8622/93 e 8627/93, a contar de 1º de janeiro de 1993, pagando-lhes as diferenças decorrentes, tudo acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, certo que a atualização dos valores deverá obedecer aos índices oficiais que apuram a inflação. Imponho a ré o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, tudo a ser apurado em execução regular. Duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

CLASSE 1500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS

Processo nº 1997.39.00.8267-2
Autor : IOLANDA DE OLIVEIRA SANTANA E OUTROS
Advogada : Rosângela Maria Soares da Silva Batista
Réu : UNIÃO FEDERAL E OUTRO
Procurador : João José Aguiar Carvalho
Advogada : Liana Cunha Mousinho Coelho e outros
SENTENÇA : ...relativamente à União, julgo extinto o processo, sem apreciação de seu mérito, com base no art. 267, VI, por ilegitimidade para a causa, pelas razões acima expostas. No mérito, julgo procedente em parte o pedido, para, na esteira dos aludidos precedentes do E. TRF/1ª Região, condenar a CEF a creditar, nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, os valores decorrentes da aplicação, sobre os saldos existentes na época respectiva, dos seguintes expurgos inflacionários : 6,81% do IPC de junho/87; 16,06% do IPC de janeiro de 1989; 44,80% do IPC de abril/90; e 2,36% do IPC de maio/90. Aludidos expurgos deverão ser pagos pela ré, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. A movimentação das contas vinculadas continua a depender dos requisitos normativos pertinentes, independentemente da imediata aplicação dos índices aqui determinados. Arcará a empresa pública com o pagamento das custas processuais, e com a verba do patrocínio, ora fixada em 10% do valor da condenação. Imponho aos autores o ônus relativo ao pagamento de verba honorária à União, arbitrada em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Processo nº 1997.39.00.10783-9

Autor : ANA FERREIRA DA SILVA E OUTROS
Advogado : Raimundo Cesar Ribeiro Caldas
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado : Luiz Carlos Lugus e outros
SENTENÇA : ...julgo procedente em parte o pedido, para, na esteira dos aludidos precedentes do E. TRF/1ª Região, condenar a CEF a creditar, nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, observada a extinção antes decretada, os valores decorrentes da aplicação, sobre os saldos existentes na época respectiva, dos seguintes expurgos inflacionários : 6,81% do IPC de junho/87; 16,06% do IPC de janeiro de 1989; 44,80% do IPC de abril/90; 2,36% do IPC de maio/90, e 13,90% do IPC de fevereiro/91. Aludidos expurgos deverão ser pagos pela ré, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. A movimentação das contas vinculadas continua a depender dos requisitos normativos pertinentes, independentemente da imediata aplicação dos índices aqui determinados. Arcará a empresa pública com o pagamento das custas processuais, e com a verba do patrocínio, ora fixada em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Processo nº 1998.39.00.0683-2

Autor : JOÃO CORREA DE MIRANDA E OUTROS
Advogado : Soter Oliveira Sarquis
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogada : Eliane Maria Ichiara Fonseca e outros
SENTENÇA : ...relativamente ao autor JAIME OLIVEIRA PANTOJA, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, parte final, tão-somente no que se pertine ao percentual que teve aplicação expurgada pelo Plano Bresser. No mérito, julgo procedente em parte o pedido, para, na esteira dos aludidos precedentes do E. TRF/1ª Região, condenar a CEF a creditar, nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, observada a extinção antes decretada, os valores decorrentes da aplicação, sobre os saldos existentes na época respectiva, dos seguintes expurgos inflacionários : 6,81% do IPC de junho/87; 16,06% do IPC de janeiro de 1989; 44,80% do IPC de abril/90; 2,36% do IPC de maio/90, e 13,90% do IPC de fevereiro/91. Aludidos expurgos deverão ser pagos pela ré, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. A movimentação das contas vinculadas continua a depender dos requisitos normativos pertinentes, independentemente da imediata aplicação dos índices aqui determinados. Arcará a empresa pública com o pagamento das custas processuais, e com a verba do patrocínio, ora fixada em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CLASSE 2100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

Processo nº 1997.39.00.4520-9
Impete : MARIA TRINDADE DA COSTA RIBEIRO
Advogado : Antonio José Dantas Ribeiro
Impdo. : SUPERINTENDENTE DO INSS
Procurador : Aláudio Costa Ferreira
SENTENÇA : ...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, com base no art. 267, inciso III do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

CLASSE 9200 - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Processo nº 1998.39.00.1556-4
Reqte. : ALMIRA IZABEL DA SILVA
Advogada : Eliete de Souza Colares
Reqdo. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
Advogada : Eliane Maria Ichiara Fonseca e outros
Procurador : Ildefonso Pereira Guimarães Junior
SENTENÇA : ...julgo extinto o processo, sem apreciação de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c arts. 806 e 808, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente, que deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10%, sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

EM TEMPO: EXPEDIENTE DO DIA 17/08/98 DECISÕES PROFERIDAS:

CLASSE 9200 - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Processo nº 1998.39.00.8157-3
Reqte. : JOSÉ ROBERTO FALCÃO DE MENEZES
Advogada : Eliete de Souza Colares
Reqdo. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
Advogada : Jorgemisa Jorge Aued e outros
DECISÃO : ...deito parcialmente a liminar, apenas para que o autor deposite, no prazo que ora fixo em 5 dias, sob pena de revogação da presente medida, as prestações vencidas, informadas na exordial, e as vincendas, no curso do processo, até o julgamento da presente ação, pela equivalência salarial, bem como, para que a CEF se abstenha ou suspenda os procedimentos executórios que tenham por objeto o imóvel em questão, em especial o leilão designado para esta data, às 15:00 horas. 2. Quanto ao pedido de não inscrição da dívida no CADIN, indefiro-o, vez que o STF decidiu, até o momento, pela constitucionalidade, do CADIN, exceto o art. 7º da MP nº 1442/96... 3. Citem-se.

EXPEDIENTE DO DIA 16/09/98 DESPACHOS PROFERIDOS:

CLASSE 11100 - EMBARGOS A EXECUÇÃO

Processo nº 1997.39.00.9266-0
Embte. : ODECAM MAQUINAS PESADAS LTDA
Advogado : Alberto Ruy Dias da Silva
Embdo. : FAZENDA NACIONAL
Procurador : Isaac Ramiro Bentes
DESPACHO : Sobre a impugnação da embargada diga a embargante, no prazo legal.

Processo nº 1997.39.00.6256-8

Embte. : JOAQUIM FONSECA NAVEGAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado : Antonio Villar Pantoja
Embdo. : FAZENDA NACIONAL
Procurador : Antonio José de Mattos Neto
DESPACHO : Idêntico ao anterior.

EXPEDIENTE DO DIA 23/09/98 DESPACHOS PROFERIDOS:

CLASSE 4200 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo nº 92.3610-4
Exqte. : CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS PARA O PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA
Advogado : Andrea da Silva Nascimento
Excdo. : DINAH RIBEIRO AMORAS
DESPACHO : Informe a exequente, no prazo legal, se se cumpriu o acordo para quitação do débito.

EXPEDIENTE DO DIA 29/09/98 DESPACHOS PROFERIDOS:

CLASSE 3200 - EXECUÇÃO FISCAL/INSS

Processo nº 96.4503-8
Exqte. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Procurador : Waldise Melo
Excdo. : TABA S/A E OUTRO
Advogado : Salatiel José Barbosa
DESPACHO : Suspenda-se o curso da presente execução, apensando-o aos autos dos embargos nº 98.9290-2.

CLASSE 3300 - EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

Processo nº 94.3633-7
Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado : Nelson Rubens Roffé Borges
Excdo. : LUIZ OTAVIO TOCANTINS ALVARES
Advogada : Ocione Maria Ferreira da Silva e outra
DESPACHO : ...Aguarda-se, pois, que o devedor concretize seu propósito de pagar o débito, pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Processo nº 1997.39.00.2531-3

Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA
Advogado : Dercyllios Rendeiro de Noronha
Excdo. : DANTAS E MENDES LTDA
DESPACHO : Suspenda-se o curso da presente execução, apensando-a aos autos dos embargos nº 98.9173-6.

CLASSE 4200 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processo nº 89.0899-4.

Exqte. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogada : Liana Cunha Mousinho Coelho e outros
Excdo. : FAZENDA ARIMÁ AGROPECUARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS
Advogada : Regiane Patrícia do Nascimento Bayma da Silva e outros
DESPACHO : Apresente a Exequente em juízo planilha atualizada de cálculo do débito remanescente, para fins de prosseguimento da execução.

Processo nº 94.3505-5

Exqte. :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogada :Liana Cunha Mousinho Coelho e outros
 Excd. :POLO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA E OUTROS
 DESPACHO :Intime-se a exequente, a fim de apresentar demonstrativo atualizado do débito. Após. Cumpra-se o despacho de fls. 64.

Processo nº 94.5605-2

Exqte. :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogada :Graciane da Mota Costa e outros
 Excd. :JOSÉ HENRIQUE TRINDADE DOS SANTOS E OUTRO
 DESPACHO :Intime-se a exequente, a fim de, no prazo de 10 dias, receber as peças cujo desentranhamento solicitou. Após, archive-se, independentemente de novo despacho.

Processo nº 96.1689-5

Exqte. :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
 Advogado :Paulo Maurício Sales Cardoso
 Excd. :TOREX EXTRAÇÃO EXP. DE MADEIRAS LTDA
 DESPACHO :Intime-se a exequente, ECT, a fim de receber as peças cujo desentranhamento solicitou. Após, archive-se, independentemente de novo despacho.

Processo nº 1997.39.6167-1

Exqte. :COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
 Advogado :Oswaldo José Pereira de Carvalho
 Excd. :CENTRO COMERCIAL DA ESQUINA LTDA
 DESPACHO :Indique a exequente bens do executado, livres e desembarçados, passíveis de penhora.

Processo nº 96.8041-0

Exqte. :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogada :Eliane Maria Ichiara Fonseca e outros
 Excd. :V. DIAS AMANAJAS
 DESPACHO :Diga a exequente se tem interesse em que a citação do executado se faça por via editalícia.

Processo nº 1997.39.00.4116-0

Exqte. :CAIXA DE CONSTRUÇÃO DE CASAS PARA O PESSOAL DO MINISTÉRIO DA MARINHA
 Advogada :Andrea da Silva Nascimento
 Excd. :RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BARBOSA E OUTROS
 DESPACHO :Idêntico ao anterior.

Processo nº 1997.39.00.4119-8

Exqte. :CAIXA DE CONSTRUÇÃO DE CASAS PARA O PESSOAL DO MINISTÉRIO DA MARINHA
 Advogada :Andrea da Silva Nascimento
 Excd. :SOLANGE MARIA BARBOSA PEREIRA
 DESPACHO :Idêntico ao anterior.

Processo nº 1997.39.00.5227-5

Exqte. :CAIXA DE CONSTRUÇÃO DE CASAS PARA O PESSOAL DO MINISTÉRIO DA MARINHA
 Advogada :Sonia Cristina Ferreira e outro
 Excd. :JOSÉ CARLOS GOMES DE MELO E OUTRO
 DESPACHO :Idêntico ao anterior.

Processo nº 1997.39.00.5231-0

Exqte. :CAIXA DE CONSTRUÇÃO DE CASAS PARA O PESSOAL DO MINISTÉRIO DA MARINHA
 Advogada :Sonia Cristina Ferreira e outro
 Excd. :BENEDITA COSTA CAMPOS
 DESPACHO :Idêntico ao anterior.

Processo nº 1997.39.00.5234-9

Exqte. :CAIXA DE CONSTRUÇÃO DE CASAS PARA O PESSOAL DO MINISTÉRIO DA MARINHA
 Advogada :Andrea da Silva Nascimento e outros
 Excd. :CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTRO
 DESPACHO :Idêntico ao anterior.

Processo nº 1997.39.00.4119-8

Exqte. :CAIXA DE CONSTRUÇÃO DE CASAS PARA O PESSOAL DO MINISTÉRIO DA MARINHA
 Advogada :Andrea da Silva Nascimento e outros
 Excd. :LUIZ CLAUDIO LOPES DE FREITAS
 DESPACHO :Idêntico ao anterior.

Processo nº 1997.39.00.5581-2

Exqte. :CAIXA DE CONSTRUÇÃO DE CASAS PARA O PESSOAL DO MINISTÉRIO DA MARINHA
 Advogada :Sonia Cristina Ferreira e outro
 Excd. :MAURO ORLANDO DE SOUZA RODRIGUES E OUTROS
 DESPACHO :Idêntico ao anterior.

Processo nº 1997.39.00.6014-3

Exqte. :CAIXA DE CONSTRUÇÃO DE CASAS PARA O PESSOAL DO MINISTÉRIO DA MARINHA
 Advogada :Sonia Cristina Ferreira e outro
 Excd. :JOSÉ GUILHERME SILVA RIBEIRO
 DESPACHO :Idêntico ao anterior.

Processo nº 1997.39.00.6017-1

Exqte. :CAIXA DE CONSTRUÇÃO DE CASAS PARA O PESSOAL DO MINISTÉRIO DA MARINHA
 Advogada :Andrea da Silva Nascimento e outros
 Excd. :EDUARDO OLIVEIRA SOUSA E OUTRO
 DESPACHO :Idêntico ao anterior.

Processo nº 1997.39.00.6023-2

Exqte. :CAIXA DE CONSTRUÇÃO DE CASAS PARA O PESSOAL DO MINISTÉRIO DA MARINHA
 Advogada :Sonia Cristina Ferreira e outro

Excd. :JOÃO AURELIANO DE VASCONCELOS E OUTRO
 DESPACHO :Idêntico ao anterior.

Processo nº 1997.39.00.6031-9

Exqte. :CAIXA DE CONSTRUÇÃO DE CASAS PARA O PESSOAL DO MINISTÉRIO DA MARINHA
 Advogada :Sonia Cristina Ferreira e outro
 Excd. :FAUSTINO LAERTE DE RESENDE
 DESPACHO :Idêntico ao anterior.

CLASSE 11100 - EMBARGOS A EXECUÇÃO**Processo nº 1997.39.00.2926-9**

Emble. :ORIENT MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTRO
 Advogado :Raimundo Nonato da Silva Gomes
 Emble. :FAZENDA NACIONAL
 Procurador :Isaac Ramiro Bentes
 DESPACHO :Colha-se a manifestação da embargante sobre as peças trazidas aos autos pela embargada.

Processo nº 96.3174-6

Emble. :VARIG S/A VIACÃO RIO GRANDENSE
 Advogado :Antonio Carlos Silva Pantoja
 Emble. :FAZENDA NACIONAL
 Procurador :Antonio José de Mattos Neto
 DESPACHO :Idêntico ao anterior.

Processo nº 96.4646-8

Emble. :JONAS TRANSPORTE LTDA
 Advogado :Antonio Carlos Silva Pantoja
 Emble. :FAZENDA NACIONAL
 Procurador :Geraldo Gurgel de Mesquita Junior
 DESPACHO :Idêntico ao anterior.

Processo nº 1997.39.00.5873-9

Emble. :VOLTS ENGENHARIA LTDA
 Advogado :Andre Ramí Bassalo
 Emble. :UNIÃO FEDERAL
 Procurador :Antonio José de Mattos Neto
 DESPACHO :Diga as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando desde logo suas finalidades.

Processo nº 1998.39.00.7650-9

Emble. :CLUBE DO REMO E OUTROS
 Advogado :Pedro Batista de Lima
 Emble. :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Procuradora :Waldise Melo
 DESPACHO :Recebo os embargos apresentados em seus normais efeitos. Suspenda-se o curso do processo executivo, apensando-o a estes autos. Intime-se o embargado para apresentar impugnação, no prazo legal. Publique-se.

Processo nº 1998.39.00.8218-0

Emble. :W. S. PRESENTES LTDA
 Advogado :Ary Jansen Branco
 Emble. :FAZENDA NACIONAL
 DESPACHO :Regularize o embargante a representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da mesma.

Processo nº 1998.39.00.8193-0

Emble. :PADRE EUTÍQUIO CONFECÇÕES LTDA E OUTROS
 Advogado :Francisco Pompeu Brasil Filho
 Emble. :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 DESPACHO :Idêntico ao anterior.

Processo nº 1998.39.00.8220-0

Emble. :W. S. PRESENTES LTDA
 Advogado :Ary Jansen Branco
 Emble. :FAZENDA NACIONAL
 DESPACHO :Idêntico ao anterior.

Processo nº 1998.39.00.9173-6

Emble. :DANTAS E MENDES LTDA
 Advogado :Fernando de Moraes Vaz
 Emble. :CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA
 Advogado :Dercyllio Rendeiro de Noronha
 DESPACHO :Recebo os embargos apresentados em seus normais efeitos. Suspenda-se o curso do processo executivo, apensando-o a estes autos. Intime-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal. Publique-se.

Processo nº 1998.39.00.9157-3

Emble. :TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS DA BACIA AMAZONICA S/A
 Advogado :Salatiel José Barbosa
 Emble. :FAZENDA NACIONAL
 Procurador :Antonio José de Mattos Neto
 DESPACHO :Idêntico ao anterior.

Processo nº 1998.39.00.9290-2

Emble. :TABA TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS DA BACIA AMAZONICA S/A
 Advogado :Salatiel José Barbosa
 Emble. :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Procuradora :Waldise Melo
 DESPACHO :Idêntico ao anterior.

SENTENÇAS PROFERIDAS**CLASSE 1500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS****Processo nº 1997.39.00.12673-6**

Autor :MARIA DE FATIMA MESQUITA JORGE JOÃO E OUTROS
 Advogada :Sebastiana Aparecida Serpa Souza Sampaio
 Réu :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 SENTENÇA :...declarando extinto o processo, sem julgamento de seu mérito, em relação às autoras MARIA DA GRACA ALBUQUERQUE ALVES, MARIA DE NAZARE DO NASCIMENTO ESTEVES, ELIM MARIA NERY MOUZINHO e NIECY

ALCANTARA DE LIMA, as três primeiras com base nos arts. 284, parágrafo único, e 267, I, do CPC, e a última, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, e 267, IV, do mesmo Estatuto. Sem honorários. Custas, ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Processo nº 1998.39.00.0835-0

Autor :JORGE DA CUNHA NETO
 Advogado :Sidney Almeida Junior
 Réu :UNIÃO FEDERAL
 SENTENÇA :...declarando extinto o processo, sem julgamento de seu mérito, em relação a ORLANDO PEREIRA DA SILVA, com base nos arts. 284, parágrafo único, e 267, I, do CPC. Sem honorários. Custas, ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Processo nº 1998.39.00.0921-9

Autor :ZAUARA SILVA DOS SANTOS E OUTRO
 Advogada :Orlene da Costa Soares
 Réu :UNIÃO FEDERAL
 SENTENÇA :...declarando extinto o processo, sem julgamento de seu mérito, em relação a ORLANDO PEREIRA DA SILVA, com base nos arts. 284, parágrafo único, e 267, I, do CPC. Sem honorários. Custas, ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Processo nº 1998.39.00.1166-2

Autor :JOSÉ MARDÔNIO DA SILVA PENHA
 Advogado :Sidney Almeida Junior
 Réu :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 SENTENÇA :...declarando extinto o processo, sem julgamento de seu mérito, em relação a ORLANDO PEREIRA DA SILVA, com base nos arts. 284, parágrafo único, e 267, I, do CPC. Sem honorários. Custas, ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Processo nº 1998.39.00.1232-7

Autor :ANTONIO PLACIDO DA COSTA E OUTROS
 Advogada :Wanda Lucia Correa Rodrigues
 Réu :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 SENTENÇA :...declarando extinto o processo, sem julgamento de seu mérito, em relação a ORLANDO PEREIRA DA SILVA, com base nos arts. 284, parágrafo único, e 267, I, do CPC. Sem honorários. Custas, como de lei. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**EXPEDIENTE DO DIA 30/09/98
DESPACHOS PROFERIDOS****CLASSE 1100 - AÇÃO ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA****Processo nº 92.0323-0**

Autor :ANTONIO CELSO SGANZERLA E OUTROS
 Advogado :Antonio Alves da Cunha Neto
 Réu :FAZENDA NACIONAL
 Procurador :Antonio José de Mattos Neto
 DESPACHO :Defiro o pedido de fl. 232. Oficie-se à CEF para que esta forneça o saldo atualizado da conta de fl. 230-x após, expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono dos autores.

CLASSE 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS**Processo nº 1998.39.00.5618-3**

Autor :MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES
 Advogado :Rosomiro Clodoaldo Arnais B. Torres de Castro
 Réu :UNIÃO FEDERAL
 DESPACHO :...baixo o feio em diligência a fim de que o advogado subscritor da peça de fl. 105 comprove que dispõe do poder específico para desistir da ação em nome de sua constituinte, para o que fixo-lhe o prazo de dez dias.

CLASSE 1400 - AÇÃO ORDINÁRIA/IMÓVEIS**Processo nº 94.6254-0**

Autor :CARLOS EDUARDO MOOLER PINGARILHO
 Advogada :Eliete de Souza Colares
 Réu :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
 Advogada :Beatriz Engelmann Soares e outros
 Procurador :Adão Paes da Silva
 DESPACHO :Considerando o conteúdo na petição de fl. 150, intimem-se as rés para se manifestarem sobre o pedido de desistência formulado pelo autor.

Processo nº 1998.39.00.5981-0

Autor :JOSÉ ROBERTO FALCÃO DE MENEZES
 Advogada :Eliete de Souza Colares
 Réu :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS
 Advogado :Luiz Carlos Lugues e outros
 Advogado :José Raimundo Farias Canto
 Procurador :João José Aguiar Carvalho
 DESPACHO :Vista ao(s) autor(es) sobre as contestações, bem como acerca da reconvenção de fls. 157/62.

CLASSE 1500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS**Processo nº 1998.39.00.4862-8**

Autor :ANDRE MONTEIRO DA CONCEIÇÃO E OUTROS
 Advogada :Dulcilene Silva Pessoa
 Réu :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 DESPACHO :Defiro parcialmente os benefícios da justiça gratuita, para isentar os autores, tão-somente, do pagamento da verba honorária, se devida for... Assim, concedo o prazo de 10 dias para que os autores recolham as custas judiciais sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se.

Processo nº 1998.39.00.5093-9

Autor :CIRO SILVA DE ANDRADE E OUTROS
 Advogada :Wanda Lucia Correa Rodrigues
 Réu :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 DESPACHO :Idêntico ao anterior.

CLASSE 2100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL**Processo nº 1998.39.00.2748-0**

Impte. :MARIA DO SOCORRO PATELLO DE MORAES E OUTROS
 Advogado :Dorival Indiassú de Souza Neto
 Impdo. :REITOR DA UFPA
 DESPACHO :Intime-se os impetrantes para recolherem as custas finais calculadas no valor de R\$ 5,00, no prazo de 10 dias.

CLASSE 5101 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**Processo nº 93.0247-3**

Reqte. :JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO

Advogado :Em causa própria
 Reqdo. :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado :Renato Lobato de Moraes e outros
 DESPACHO :...torna sem efeito o despacho de fls. 306 e determino a expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetuados nas contas acima mencionadas. Após, intime-se pessoalmente a requerida fime que esta proceda ao referido levantamento.

Processo nº 94.0101-0
 Reque. :FRANCISCA DA FROTA ROLA LIMA
 Advogada :Eliete de Souza Colares
 Reqdo. :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogada :Eliane Maria Ichira Fonseca e outros
 Procurador :João José Aguiar Carvalho
 DESPACHO :Defiro o pedido de fls. 171. Assino o prazo de 15 dias para que a autora deposite a 2ª parcela dos honorários periciais. Intime-se.

CLASSE 5104 - AÇÃO POSSESSÓRIA

Processo nº 92.0926-3
 Reque. :JOÃO MATOS CORREIA
 Advogado :José Otávio Teixeira da Fonseca
 Reqdo. :UNIÃO FEDERAL
 Procurador :Hildefonso Pereira Guimarães Junior
 DESPACHO :Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito, no prazo de 15 dias.

Processo nº 1998.39.00.6343-2
 Reque. :MÁRIA HELENA MONTEIRO DEMENEZES E OUTRO
 Advogada :Angela da Conceição Palheta
 Reqdo. :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 DESPACHO :Intimem-se os requerentes para recolherem as custas finais calculadas no valor de R\$ 4,55, no prazo de 10 dias.

Processo nº 1998.39.00.6647-6
 Reque. :JOÃO BATISTA PEREIRA PINTO E OUTROS
 Advogada :Angela da Conceição Palheta E outro
 Reqdo. :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 DESPACHO :Idêntico ao anterior.

CLASSE 9103 - CAUÇÃO

Processo nº 1998.39.00.6226-6
 Reque. :ANGELA MARIA PAMPLONA LOBATO DA CUNHA
 Advogado :Amadeu Almir Bogea
 Reqdo. :FAZENDA NACIONAL
 DESPACHO :Intime-se o requerente para recolher as custas finais calculadas no valor de R\$ 39,00, no prazo de 10 dias.

Processo nº 1998.39.00.7283-9
 Reque. :MARCILJO GIBSON JACQUES
 Advogado :Amadeu Almir Bogea
 Reqdo. :FAZENDA NACIONAL
 DESPACHO :Intime-se o requerente para recolher as custas finais calculadas no valor de R\$ 250,00, no prazo de 10 dias.

CLASSE 9200 - AÇÃO CAUTEJAR INOMINADA

Processo nº 1998.39.00.7551-0
 Reque. :CONDÔMÍNIO DO PARQUE RESIDENCIAL DOM FRANCISCO
 Advogado :Antonio José Dantas Ribeiro
 Reqdo. :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 DESPACHO :Intime-se o requerente para recolher as custas finais calculadas no valor de R\$ 90,00, no prazo de 10 dias.

DECISÕES PROFERIDAS

CLASSE 1500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
 Processo nº 1998.39.00.4787-4
 Autor :MANOEL DO NASCIMENTO SILVA E OUTROS
 Advogado :Dulcineia Silva Pessoa
 Réu :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 DECISÃO :Defiro os benefícios da justiça gratuita. Certifique a Secretária sobre o contido à fl. 61. Cite-se.

Processo nº 1998.39.00.6765-5
 Autor :RAIMUNDO MEDEIROS GUERRA E OUTROS
 Advogada :Wanda Lucia Correa Rodrigues
 Réu :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 DECISÃO :Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao setor de distribuição para retificar o nome do 10º litisconsorte. Informe a secretária sobre o contido à fl. 03.

Processo nº 1998.39.00.7819-9
 Autor :MÁRIA DAS GRAÇAS SILVA SANTOS
 Advogada :Mária Madalena Garcia Quites e outro
 Réu :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 DECISÃO :Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

Processo nº 1998.39.00.5645-0
 Autor :JOÃO FERREIRA GOMES E OUTROS
 Advogado :Claudio Monteiro Gonçalves
 Réu :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 DECISÃO :Idêntica a anterior.

SENTENÇAS PROFERIDAS

CLASSE 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS
 Processo nº 1997.39.00.3127-4
 Autor :HELENA CELIA SIERAFIM E OUTROS
 Advogado :José de Arimatéia Chaves Sousa
 Réu :UNIÃO FEDERAL
 Procurador :Hildefonso Pereira Guimarães Junior
 SENTENÇA :...julgo procedente o pedido e condeno a União a reajustar os vencimentos e pensões dos autores em 28,86% nos mesmos moldes em que tal reajuste foi concedido aos militares pelas leis nº 8622/93 e 8627/93, a contar de 1º de janeiro de 1993, pagando-lhes as diferenças decorrentes, tudo acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, certo que a atualização dos valores deverá obedecer aos índices oficiais que apuram a inflação. Imponho a ré o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, tudo a ser apurado em execução regular. Duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Processo nº 1997.39.00.3988-5
 Autor :FRANCISCO CABOCLIO DO NASCIMENTO E OUTROS
 Advogado :Luiz Paulo Almeida Zoghbi
 Réu :UNIÃO FEDERAL
 Procurador :Adão Paes da Silva
 SENTENÇA :...julgo procedente o pedido e condeno a União a reajustar os proventos dos autores em 28,86% nos mesmos moldes em que tal reajuste foi concedido aos militares pelas leis nº 8622/93 e 8627/93, a contar de 1º de janeiro de 1993, pagando-lhes as diferenças decorrentes, tudo acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, certo que a atualização dos valores deverá obedecer aos índices oficiais que apuram a inflação. Imponho a ré o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, tudo a ser apurado em execução regular. Duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Processo nº 1997.39.00.4331-1
 Autor :OLÍVIA TAVARES PINHEIRO E OUTROS
 Advogado :Marcelo Castelo Branco Juídice e outros
 Réu :UNIÃO FEDERAL
 Procurador :João José Aguiar Carvalho
 SENTENÇA :...julgo procedente o pedido e condeno a União a reajustar os vencimentos dos autores em 28,86% nos mesmos moldes em que tal reajuste foi concedido aos militares pelas leis nº 8622/93 e 8627/93, a contar de 1º de janeiro de 1993, pagando-lhes as diferenças decorrentes, tudo acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, certo que a atualização dos valores deverá obedecer aos índices oficiais que apuram a inflação. Imponho a ré o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, tudo a ser apurado em execução regular. Duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Processo nº 1997.39.00.3071-6
 Autor :NINA ROSA CALZAVARA CARDOSO E OUTROS
 Advogado :Paulo de Tarso Dias Klautau Filho
 Réu :UNIÃO FEDERAL
 Procurador :Adão Paes da Silva
 SENTENÇA :Idêntica a anterior.

Processo nº 1997.39.00.4450-3
 Autor :PAULO SERGIO DOS SANTOS COSTA E OUTROS
 Advogada :Angela da Conceição Palheta
 Réu :UNIÃO FEDERAL
 Procurador :Adão Paes da Silva
 SENTENÇA :Idêntica a anterior.

Processo nº 1997.39.00.4793-1
 Autor :MÁRIA REGINA PESSOA DO NASCIMENTO
 Advogado :Angela da Conceição Palheta e outro
 Réu :UNIÃO FEDERAL.

Procurador :João José Aguiar Carvalho
 SENTENÇA :...julgo procedente o pedido e condeno a União a reajustar os pensão da autora em 28,86% nos mesmos moldes em que tal reajuste foi concedido aos militares pelas leis nº 8622/93 e 8627/93, a contar de 1º de janeiro de 1993, pagando-lhes as diferenças decorrentes, tudo acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, certo que a atualização dos valores deverá obedecer aos índices oficiais que apuram a inflação. Imponho a ré o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, tudo a ser apurado em execução regular. Duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

CLASSE 1500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS

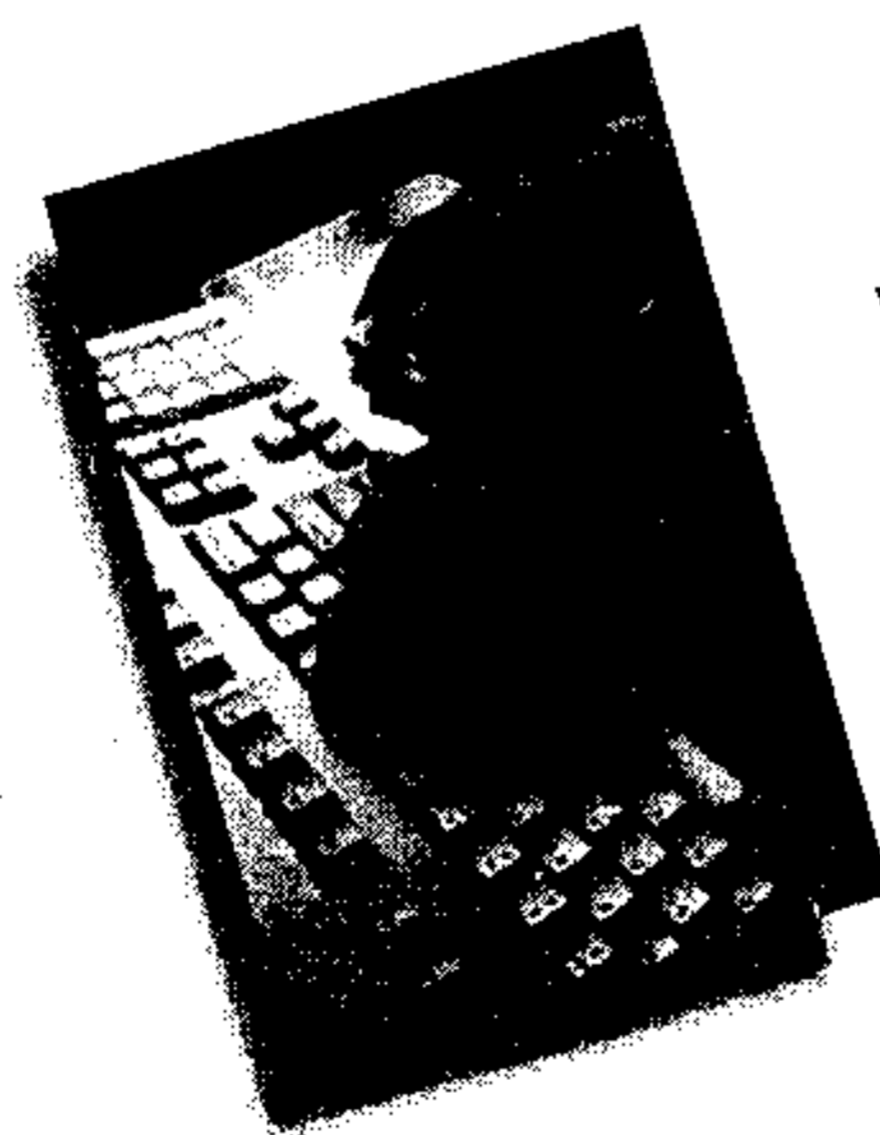
Processo nº 1997.39.01.1310-2
 Autor :JEH JUD ALVES DA SILVA E OUTROS
 Advogado :Antonio Joaquim Garcia
 Réu :UNIÃO FEDERAL E OUTRO
 Procurador :João José Aguiar Carvalho
 Advogada :Ikariz Engemann Soares e outros
 SENTENÇA :...relativamente à União, julgo extinto o processo, sem apreciação de seu mérito, com base no art. 267, inciso VI, por ilegitimidade para a causa, pelas razões acima expostas. No mérito, julgo procedente em parte o pedido, para, na esteira dos acórdãos precedentes do E. TRF/1ª Região, condenar a CEF a creditar, nas contas vinculadas do FGTS dos Autores, os valores decorrentes da aplicação, sobre os saldos existentes na época respectiva, dos seguintes expurgos inflacionários: 16,00% do IPC de janeiro de 1989; 44,80% do IPC de abril/90; e 13,00% do IPC de fevereiro/91. Adicionados deverão ser pagos pela ré, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. A movimentação da conta vinculada continua a depender dos requisitos normativos pertinentes, independentemente da imediata aplicação dos índices aqui determinados. Arrecar a empresa pública com o pagamento das custas processuais, e com a verba do patrocínio, em fixada em 10% do valor da condenação. Imponho aos autores o ônus relativo ao pagamento de verba honorária à União, arbitrada em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Processo nº 1997.39.00.3499-5
 Autor :ANAMARIA DE SOUZA BEZERRA
 Advogado :Ronaldo Felipe Skupina Soares
 Réu :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
 Advogada :Jorgemá Jongs Avel e outros
 Procurador :Adão Paes da Silva

SENTENÇA :...relativamente à União, julgo extinto o processo, sem apreciação de seu mérito, com base no art. 267, inciso VI, por ilegitimidade para a causa, pelas razões acima expostas. No mérito, julgo procedente em parte o pedido, para, na esteira dos acórdãos precedentes do E. TRF/1ª Região, condenar a CEF a pagar diretamente a autora os valores decorrentes da aplicação, sobre os saldos existentes na época respectiva, dos seguintes expurgos inflacionários: 6,81% do IPC de junho/87; 16,00% do IPC de janeiro de 1989; 44,80% do IPC de abril/90; 2,30% do IPC de maio/90; e 13,00% do IPC de fevereiro/91. Julgo improcedente o pedido de aplicação do índice inflacionário expurgado, referente a março de 1990, porque aplicado constantemente pela CEF. Adicionados deverão ser pagos pela ré, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. A movimentação da conta vinculada continua a depender dos requisitos normativos pertinentes, independentemente da imediata aplicação dos índices aqui determinados. Arrecar a empresa pública com o pagamento das custas processuais, e com a verba do patrocínio, em fixada em 10% do valor da condenação.

DOCUTECH 135

A gráfica que vai surpreender você.



DocuTech 135 é uma gráfica digital que vai surpreender você.

Ela imprime com qualidade de Primeiro Mundo a precinhos de Terceiro Mundo, rapidez de Fórmula 1 e sem qualquer preconceito contra pequenas tiragens.

O melhor é que toda essa tecnologia também está disponível para as entidades e empresas privadas.

Tire todas as suas dúvidas, pedindo um orçamento para a Imprensa Oficial.



Imprensa Oficial do Estado
 Informações e orçamentos pelo
 tel.: (091) 226-0556.
 E-mail: ioe@prodepa.gov.br



Imposto à autora o ônus relativo ao pagamento de verba honorária à União, arbitrada em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Processo nº 1997.39.00.4585-3

Autor : ANDRIEMIR E FILHOS E OUTROS

Advogada : Sarahi Sady Santos Maia

Réu : UNIÃO FEDERAL E OUTRO

Procurador : João José Aguiar Carvalho

Advogado : Luiz Carlos Lages e outros

SENTENÇA ...relativamente à União, julgo extinto o processo, sem apreciação de seu mérito, com base no art. 267, inciso VI, por ilegitimidade da parte autora, pelas razões acima expostas. No mérito, julgo procedente em parte o pedido, para, na esfera dos aludidos precedentes do E. TRF/1ª Região, condenar a CEF a creditar, nas contas vinculadas do FGTS dos Autores, os valores decorrentes da aplicação, sobre os saldos existentes na época respectiva, dos seguintes espargos inflacionários: 16,00% do IPC de janeiro de 1989; 44,80% do IPC de abril/90; e 13,90% do IPC de fevereiro/91. Aludidos espargos deverão ser pagos pela ré, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. A movimentação da conta vinculada continua depender dos requisitos normativos pertinentes, independentemente da imediata aplicação dos índices aqui determinados. Arcaia a empresa pública com o pagamento das custas processuais, e com a verba do patrocínio, ora fixada em 10% do valor da condenação. Imposto aos autos o ônus relativo ao pagamento de verba honorária à União, arbitrada em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Processo nº 1997.39.00.11260-2

Autor : JOÃO DE DEUS NETO

Advogado : Elias Daibes e outro

Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado : Luiz Carlos Lages e outros

SENTENÇA ...julgo procedente em parte o pedido, para, na esfera dos aludidos precedentes do E. TRF/1ª Região, condenar a CEF a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor, os seguintes espargos inflacionários: 6,81% do IPC de junho/87; 16,00% do IPC de janeiro de 1989; 44,80% do IPC de abril/90; 2,30% do IPC de maio/90; e 13,90% do IPC de fevereiro/91. Julgo improcedente o pedido de aplicação do índice inflacionário espargado, referente a março de 1990, porque aplicado corretamente pela CEF. Aludidos espargos deverão ser pagos pela ré, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. A movimentação da conta vinculada continua a depender dos requisitos normativos pertinentes, independentemente da imediata aplicação dos índices aqui determinados. Arcaia a empresa pública com o pagamento das custas processuais, e com a verba do patrocínio, ora fixada em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Processo nº 1997.39.00.11264-3

Autor : SALOMÃO LUCIO QUARES MAGALHÃES E OUTROS

Advogada : Wanda Lucia Correa Rodrigues

Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogada : Beatriz Engelmann Soares e outros

SENTENÇA ...relativamente ao autor REGIVALDO DE AQUINO CAMPOS, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, parte final, isto é, somente no que se refere aos percentuais que tiveram aplicação espargada pelos Planos Bresser e Verão. No mérito, julgo procedente em parte o pedido, para, na esfera dos aludidos precedentes do E. TRF/1ª Região, condenar a CEF a creditar, nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, observada a extinção antes decretada, os valores decorrentes da aplicação, sobre os saldos existentes na época respectiva, dos seguintes espargos inflacionários: 6,81% do IPC de junho/87; 16,00% do IPC de janeiro de 1989; 44,80% do IPC de abril/90; 2,30% do IPC de maio/90; e 13,90% do IPC de fevereiro/91. Aludidos espargos deverão ser pagos pela ré, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. A movimentação da conta vinculada continua a depender dos requisitos normativos pertinentes, independentemente da imediata aplicação dos índices aqui determinados. Arcaia a empresa pública com o pagamento das custas processuais, e com a verba do patrocínio, ora fixada em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Juiz Federal: LEÃO APARECIDO ALVES
Dir. Secret.: ESTRELA BOHADANA RODRIGUES

EXPEDIENTE DO DIA 02 DE OUTUBRO DE 1998.
EXECUÇÕES DIVERSAS

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

91.0001365-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOG. : PA2763 - ELIANE MARIA ICHIHARA FONSECA
EXCDO : MÁXIMO COSTA BARBOSA

92.000388-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOG. : PA/13369 - MARIA AMÉLIA MAIA FRANCO
ADVOG. : PA4468 - RENATO LOBATO DE MORAES
EXCDO : VALTER VIEIRA E OUTRO

93.0003808-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOG. : PA/1178 - LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO
EXCDO : ÍTALO IPOJUCAN DE ARAÚJO COSTA E OUTRO

94.0003307-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOG. : PA7945 - BEATRIZ ENGLISH MANN SOARES
EXCDO : ANTONIO CARLOS SILVA ALMEIDA

94.000723-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOG. : PA/1178 - LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO
ADVOG. : PA4468 - RENATO LOBATO DE MORAES
EXCDO : LACHELENE FERREIRA DOS PRAZERES

94.0002415-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOG. : PA/1178 - LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO
ADVOG. : PA4468 - RENATO LOBATO DE MORAES
EXCDO : VALTER PIRES DOS SANTOS

94.0003477-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOG. : PA/1178 - LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO
ADVOG. : PA4468 - RENATO LOBATO DE MORAES
EXCDO : SOLANGEI FEITOSA SANCHES

94.0003504-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOG. : PA/1178 - LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO
ADVOG. : PA4468 - RENATO LOBATO JUNIOR
EXCDO : EDISON ROBERTO MARTINS FERREIRA E OUTRO

94.0003811-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOG. : CE38524 - JORGEMISA JORGE AUAJ
EXCDO : MARIA EUNICE DE OLIVEIRA SANTIS

94.0003871-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOG. : CE38524 - JORGEMISA JORGE AUAJ
EXCDO : JOSÉ PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
ADVOG. : PA3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES

94.0004284-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOG. : PA6281 - GRACIONE DA MOTA COSTA
EXCDO : CÉLIA SILVA

95.0000024-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOG. : PA4468 - RENATO LOBATO DE MORAES
EXCDO : MARIA DOS MILAGRES OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou o despacho:
Defiro o pedido da Exequente pelo prazo de 20 (vinte) dias.

CARTA PRECATÓRIA

No(s) processo(s)-ADVOG. : PA8201A - FELIX ANTÔNIO C. DE OLIVEIRA
EMBDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOG. : PA8753 - MARCELO FRIEIRE SAMPAIO COSTA
O Exmo. Sr. Juiz exarou o despacho:
Digam as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se têm provas a produzir, indicando com objetividade os fatos que desejam demonstrar.

EDITAL DE CITAÇÃO
(COM O PRAZO DE 15 DIAS)
PROCESSO Nº 1997.39.01.88-4

DE: GRACINO ANTÔNIO DIAS DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, filho de Antônio Nunes da Silva e Estelita Dias da Silva, natural de Montanha/ES, nascido em 09.03.64, que residia na Rua 16, Quadra 24, casa 32, São Luís/MA, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITÁ-LO, para comparecer na sede deste Juízo, no endereço abaixo, no dia 02 de fevereiro de 1999, às 16:00 horas, a fim de ser qualificado e interrogado, em virtude de ter sido denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 289, § 11, do Código Penal Brasileiro, nos autos do Processo em referência, Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal contra GRACINO ANTÔNIO DIAS DA SILVA, em tramitação neste Juízo.

SEDE DO FORO: Praça do Mogno nº 6665 - Bairro Amapá - Marabá/PA.

EXPEDIDO: Nesta cidade de Marabá, aos dois dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e oito. Eu, _____ (Jehud Alves da Silva), Supervisor da Seção de Apoio, o elaborou. E eu, _____ (Estrela Bohadana Rodrigues), Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi.

LEÃO APARECIDO ALVES
Juiz Federal

JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

Juiz Federal da 4ª Vara, no exerc. cum. da 1ª Vara: DANIEL PAES RIBEIRO
Diretora de Secretaria, em exercício: Silvana C. de Vasconcelos N. de Sousa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O Dr. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente do cartório do 4.º Ofício Cível desta Comarca, processam-se os termos de uma ação de BUSCA E APREENSÃO (Proc. N.º 407/97) em que é autor FINANCIADORA BCN S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, instituição financeira com sede em São Paulo, e agência nesta cidade, em que o suplicado ISNALDO GIL ROSA, brasileiro, solteiro, gerente, residente e domiciliado nesta cidade no Conjunto Stélio Maroja, n.º 203, WE-04, Quadra D, Cidade Nova, firmou contrato de abertura de crédito ao consumidor, com a Financiadora BCN S/A - CRÉDITO FIN. E INV., para aquisição do veículo marca GM, S-10, do tipo PICK UP, Compacta, modelo 96, ano de fabricação 96, na cor verde giotto, com pintura metalizada, chassis 9BG124ARTTC941797, obrigando-se a pagar o valor de financiamento em vinte e quatro (24) prestações, no valor total do contrato em (R\$ 25.570,88), com vencimento da primeira parcela em 25.12.96, o requerido pagou as parcelas do retomo até a que se venceu em 25, julho pp., tendo sido caracterizada a mora do devedor, mediante notificação passada perante o Cartório do 1º Ofício de Títulos e Documentos da Capital, podendo contestá-la, ou se já tiver pago 40% do preço financiado, requerer a purgação da mora, no prazo legal que correrá em Cartório, ficando ainda intimado para todos os termos da ação até sentença final. O despacho que determinou o presente é do teor seguinte: R. H. Cite-se através edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em tudo observadas as formalidades lei. Belém, 13.05.98. Dr. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determino o MM. Juiz, expedir o presente EDITAL, que será afixado no local público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 25 dias do mês de setembro de 1998. Eu, Escrivã, digitei e subscrevi.
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Juiz de Direito da 4ª Vara Cível

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PROC. 308/96 - 2ª VARA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA

A DRA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Juíza de Direito da 2ª Vara, desta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Pará, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que, por este Juízo e Cartório do Único Ofício Judicial, tramita-se os termos de uma ação de EXECUÇÃO FORÇADA, em que tem como partes BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A contra H. M. C. FROTA-ME e outros, da qual foi extraído o presente edital para a devida citação e intimação dos avalistas da executada, o Sr. EVALDO COELHO FROTA e sua ex-mulher LELISA SILVEIRA FROTA, face aos mesmos se encontrarem em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor da ação, bem como da penhora dos bens, conforme AUTO DE PENHORA de fls. 43 do Sr. Oficial de Justiça: 1ª Uma área de terra urbana, 2ª Zona, quadra 101, lis. 12/13, perímetro urbano, confinando ao Norte fundos projetados para Trav. 21 de abril, ao Sul frente para a Av. Fernando Guilhon; a Leste c/lt. 11; Oeste eq/com Av. Simplicio Costa, com 25 (vinte e cinco) metros de frente por 15 ditos de fundos, total de 375 m² (trezentos e setenta e cinco metros quadrados). 2ª Uma área de terra urbana constituída pelo lote 14, quadra 101, 2ª Zona, perímetro urbano, confinando ao Norte c/ Lt. 15, Sul com Lt. 13, A Leste c/11, Oeste frente para Av. Simplicio Costa, com 10 metros de frente por 25 metros ditos de fundos, perfazendo um total de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados). 3ª Um Prédio edificado sobre os lotes acima descritos, com 06 (seis) cômodos, construído em tijolos, cobertura em estrutura metálica, sendo 05 (cinco) cômodos funcionando parte de escritório e 01 (um) galpão amplo funcionando o depósito. Assim foi expedido o presente edital para que os interessados não aleguem a ignorância do feito, no presente e no futuro, o qual será publicado, na forma da lei e afixado no átrio deste Fórum. CUMPRAM-SE na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Pará, aos 28 de maio de 1998. (ELIAS DANTAS DE OLIVEIRA) Escrivente Juramentado, confere e assina.

DRA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Juíza de Direito da 2ª Vara

BOLETIM ESTATÍSTICO DO MÊS DE SETEMBRO/1998

CLASSES	SENTENÇA		TOTAL	EMBARGOS INFRINGENTES	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
	TIPO 01	TIPO 02			
1100 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA	-	02	02	-	-
1200 - ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA	-	01	01	-	-
1300 - ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS	02	65	67	-	-
1500 - ORDINÁRIA/OUTRAS	04	08	12	-	02
2100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIV.	-	04	04	-	-
3100 - EXECUÇÃO FISCAL/Fazenda Nacional	-	09	09	-	02
3200 - EXECUÇÃO FISCAL/INSS	-	04	04	-	-
3300 - EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	-	04	04	-	-
4200 - EXEC. DIV. TIT. EXTRA JUDICIAL	-	12	12	-	-
5204 - JUSTIFICAÇÃO	01	-	01	-	-
9200 - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA	01	-	01	-	-
11100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO	-	01	01	-	-
13101 - PROCESSO COMUM/Juiz Singular	02	-	02	-	-
14000 - HABEAS CORPUS	-	01	01	-	-
15205 - PRISÃO EM FLAGRANTE	-	01	01	-	-
15402 - COMPETÊNCIA/CONFLITOS	-	02	02	-	-
15800 - LIBERDADE PROVISÓRIA	01	-	01	-	-
16201 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA	01	-	01	-	-
TOTAL	12	114	126	-	04

Silvana C. de Vasconcelos N. de Sousa
Diretora de Secretaria da 1ª Vara,
em exercício

DANIEL PAES RIBEIRO
Juiz Federal da 4ª Vara,
no exerc. cumulativo da 1ª Vara